

REVISTA DO
TRIBUNAL
DO TRABALHO DA
2ª REGIÃO



A Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região traz doutrina, jurisprudência, legislação comentada e outros assuntos de interesse. É fonte oficial de publicação de julgados. A cada edição, um novo tema de interesse da Justiça do Trabalho é tratado, sempre ilustrado com a opinião do doutrinador e a vivência dos julgados de 1º e 2º Graus.

O registro dos acontecimentos mais relevantes da 2ª Região da Justiça do Trabalho, os resultados institucionais espelhados nos indicadores de desempenho e uma seção consagrada à memória traçam o retrato institucional do período.

A Revista do Tribunal se traduz em ferramenta de auxílio àqueles que militam nesta Justiça e que buscam, em nossos julgados, a expressão do pensamento desta Casa.

O inteiro teor desta edição e das anteriores pode ser consultado na página do Tribunal na Rede Mundial de Computadores (<http://www.trtsp.jus.br/jurisprudencia/revista-de-jurisprudencia>). Aplicativos disponíveis na App Store e Play Store.

REVISTA DO
T RIBUNAL
DO T RABALHO DA
2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados
Revista nº 20/2018
Edição Eletrônica

Wilson Fernandes
Desembargador Presidente

Cândida Alves Leão
Desembargadora Vice-Presidente Administrativo

Carlos Roberto Husek
Desembargador Vice-Presidente Judicial

Jane Granzoto Torres da Silva
Desembargadora Corregedora Regional

Comissão de Revista, biênio 2016-2018
Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargadora Regina A. Duarte
Desembargadora Sônia A. C. Mascaro Nascimento

| | |
|--|---|
| Coordenação Geral | Comissão de Revista, biênio 2016-2018 Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal Desembargadora Regina A. Duarte Desembargadora Sônia A. C. Mascaro Nascimento |
| Indexação, organização e supervisão | Doutrina e Jurisprudência . Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP Indicadores de desempenho . Assessoria de Estatística e Gestão de Indicadores Acontecimentos . Secretaria de Comunicação Social . Gabinete da Presidência |
| Editoração e botões | Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP |
| Projeto Gráfico e capa | Estúdio Loah |
| Ilustrações | Paulo Otori |
| Fotos | Secretaria de Comunicação Social/Acervo pessoal |
| Ícone | <u>Lupa: TheUjulala/CCO</u> |

Revista do Tribunal do Trabalho da 2. Região. -- n. 1-. --
São Paulo : Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, 2009

Absorveu: Equilíbrio; Revtrim e Synthesis, 2009

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

ISSN : 1984-5448

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3. Justiça do Trabalho.
4. Jurisprudência Trabalhista. 5. Legislação Trabalhista. I. Tribunal
Regional do Trabalho da 2ª Região.

CDU 34:331(81)

Ficha Catalográfica elaborada pela Coordenadoria de Biblioteca do TRT/2ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP

Av. Rio Branco, 285 - 4º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01205-000

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359

E-mail: revista.trtsp@trtsp.jus.br | Site: www.trtsp.jus.br



Sumário

| | |
|--|----|
| <u>Sobre esta edição</u> | 7 |
| Registros da 2ª Região | |
| <u>Acontecimentos</u> | 14 |
| Destaques | |
| <u>Memória da Justiça do Trabalho</u> | 23 |
| Indicadores institucionais de desempenho | |
| <u>Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região</u> | 32 |
| Estudos temáticos - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17) | |
| Doutrina | |
| . <u>Reforma trabalhista e a contribuição sindical</u> | |
| <i>Sergio Pinto Martins</i> | 40 |
| . <u>Formas extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas</u> | |
| – <u>Homologação de acordos extrajudiciais</u> | |
| <i>Regina Maria Vasconcelos Dubugras</i> | 52 |
| . <u>Breves notas sobre os honorários periciais e de sucumbência na Lei 13.467/17</u> | |
| <i>Paulo Sérgio Jakutis</i> | 60 |
| . <u>Jornada 12X36 - Recente história jurisprudencial e perspectivas para o debate de sua constitucionalidade após a reforma trabalhista</u> | |
| <i>Guilherme Miguel Gantus e Angelo Antonio Cabral</i> | 72 |
| . <u>Gratuidade da Justiça</u> | |
| <i>José Augusto Rodrigues Jr.</i> | 82 |

| | |
|---|-----|
| <u>Sentenças</u> | 89 |
| <u>Acórdãos</u> | 198 |
| <u>Outros Julgados sobre o Tema</u> | 291 |
| Legislação comentada | |
| . <u>Lei nº 13.475/2017 - Lei do Aeronauta</u> <i>Sonia A. R. Soares</i> | 326 |
| Jurisprudência | |
| <u>Súmulas e TJP'S do TRT da 2ª Região</u> | 336 |
| Ementário | |
| . <u>Índice Analítico</u> | 356 |
| . <u>SDCI e Turmas</u> | 362 |
| Índices e Composição do Tribunal | |
| <u>Alfabético-remissivo - Ementário</u> | 510 |
| <u>Índice Onomástico - Estudos Temáticos</u> | 531 |
| <u>Índice Onomástico - Ementário</u> | 534 |
| <u>Composição do Tribunal</u> | 538 |

Sobre esta edição





Wilson Fernandes

Desembargador Presidente do Tribunal
Biênio 2016-2018

Direito do trabalho reformado

No ano de 2017, movimento legislativo reformou expressivamente o Direito do Trabalho no Brasil.

Primeiro por intermédio da Lei do Trabalho Temporário e da Terceirização, 13.429, e, depois, pela chamada *reforma trabalhista*, que se revelou no teor do diploma legislativo 13.467/2017.

Em que pese ter a Consolidação das Leis do Trabalho recebido milhares de emendas ao longo de suas décadas de existência, jamais antes dessa oportunidade registrou-se transformação em núcleos e bases do próprio Direito do Trabalho, a ciência que se desenvolveu em torno da mais importante forma de contratação na sociedade capitalista: o emprego.

O processo legislativo de que resultaram nessas alterações pode ser inquinado, sem celeumas, de açodado. O PL 6787/16, que iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados, a partir de anteprojeto preparado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tornou-se público no ocaso de 2016, em dezembro. A comissão especial de análise da proposta foi

constituída em fevereiro de 2017, o projeto tramitou exclusivamente em comissões – não chegando ao debate no plenário, como autoriza o Regimento Interno daquela Casa Baixa, artigo Art. 24 II, em regime de prioridade, nos termos do artigo 151, II – e se tornou lei em 14 de julho de 2017. Cinco meses, pois, entre a constituição da comissão de análise inicial e a promulgação. Ao passar pelo Senado Federal, a propositura colheu aprovação em tempo brevíssimo, após, segundo noticiou-se à época, a promessa do Poder Executivo em baixar uma Medida Provisória para abrandar aspectos controvertidos do PL, o que se confirmou na MP 808.

Para tantas e tamanhas modificações, é imperioso reconhecer que inexistiu debate aprofundado e responsável.

Resultam da reforma várias modificações substanciais ao Direito do Trabalho brasileiro que, rememoro, erigiu-se sobre os pilares da proteção do hipossuficiente, dos quais diluíam-se os princípios da condição mais benéfica, da norma mais favorável e da inexistência de autonomia privada da vontade.

Lei posta, a nova CLT está em aplicação. E seus desdobramentos começam a pingar no bojo dos processos judiciais.

Podemos destacar, entre tantas mudanças, as seguintes:

(a) autonomia privada irrestrita da vontade coletiva, com o primado do *negociado sobre o legislado*; (b) mitigação da proteção, com a autorização para negociação direta entre empregado e empregador, desde que aquele receba salário a partir do dobro do teto do Regime Geral da Previdência Social e detenha diploma universitário; (c) a instituição do princípio da *menor intervenção estatal*, no limite à análise judicial das convenções e acordos coletivos; (d) a arbitragem privada para o que receba salário igual ou superior ao dobro do teto do Regime Geral da Previdência Social; (e) instituição do regime contratual intermitente, como contrato de emprego; (f) extinção da hora *in itinere*; (g) abolição da assistência administrativa nas rescisões contratuais; (h) criação da rescisão por mútuo acordo; (i) quitação administrativa periódica dos haveres trabalhistas; (j) extinção do financiamento obrigatório dos sindicatos e (l) instituição da jurisdição voluntária, na formulação de acordos extrajudiciais, para mera homologação em juízo.

A esse conjunto de inovações, somam-se novas regras de processo do trabalho, tendentes a reduzir o acesso à Justiça, como o estreitamento das regras para concessão de benefício da justiça gratuita; a obrigatoriedade



do pagamento de honorários do perito, ainda que o obrigado goze da isenção de custas; as custas obrigatórias, na hipótese de arquivamento não justificado; a criação dos honorários sucumbenciais proporcionais e não compensáveis; e a punição pecuniária da testemunha que falte com a verdade; ao lado de outros que visam a aperfeiçoar esse acesso, como a dispensa de custas pelas empresas em recuperação judicial; a autorização para substituição do depósito recursal por fiança ou seguro; e a limitação do valor das custas, independentemente do importe da condenação.

O grupo, aqui apenas exemplificativo, de alterações provoca os estudiosos do Direito e seus aplicadores à reflexão e ao debate. Empregadores e Empregados já estão a interpretar as novas regras, aplicando-as na medida de seu interesse e na busca de segurança para os atos contratuais. Avizinha-se o tempo de o Judiciário Trabalhista abraçar-se firmemente às lides que tragam o debate sobre tais mudanças, pacificando os conflitos e desenhando a interpretação prevalente. Época de agitação, insegurança e surpresas. Momento de estudo e debate.

Cumpra a presente edição da Revista do Tribunal Regional

do Trabalho da 2ª Região, a corte regional trabalhista que recebe o maior volume de demandas no país, a missão de disseminar o debate, por meio dos artigos que enfileira. Que a todos seja útil!

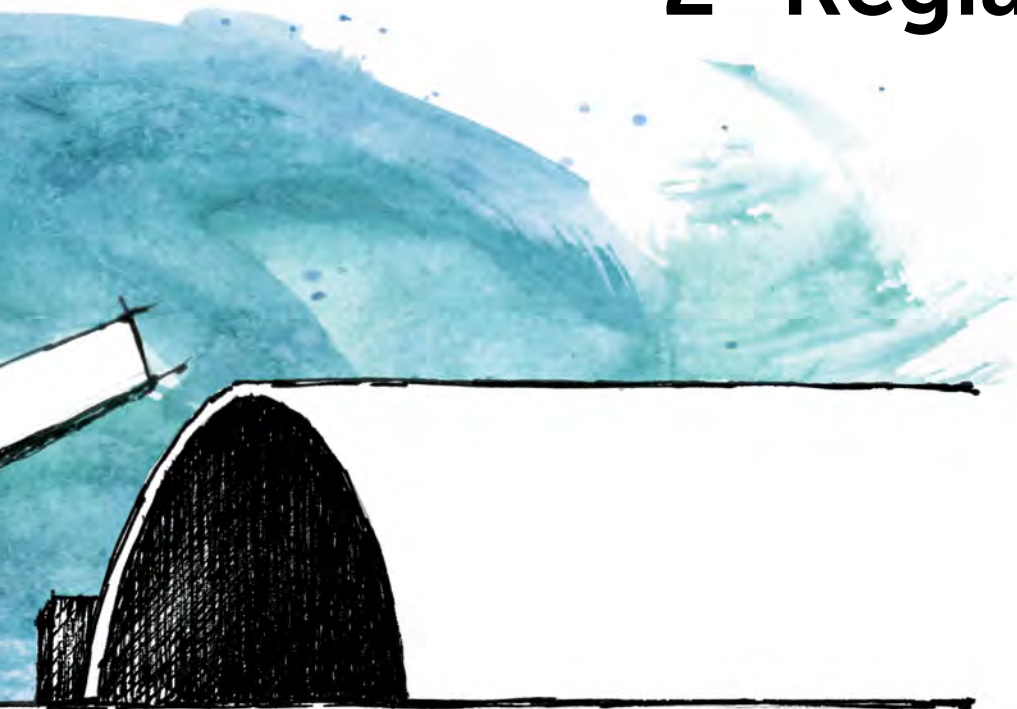
Boa leitura.

Wilson Fernandes –
Desembargador Presidente do
Tribunal





Registros da 2ª Região





ACONTECIMENTOS

- Na 4ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, ocorrida entre os dias 21 e 25 de maio de 2018, o TRT-2 homologou aproximadamente R\$ 84 milhões em 4.285 acordos. As audiências de conciliação foram realizadas tanto em processos que tramitam na fase de conhecimento, como naqueles em fase de execução. Esse montante representou cerca 10% do valor total arrecado pelos 24 TRTs, que atingiu a arrecadação histórica de R\$ 874 milhões, em mais de 30 mil acordos. Além dos processos inscritos pelo portal da conciliação, os acordos homologados pelo TRT da 2ª Região envolveram demandas especiais voltadas aos grandes litigantes, como bancos, empresas de telecomunicação, hipermercados, empresas de transportes, entre outros.



- A conciliação itinerante do TRT da 2ª região, desenvolvida pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec-JT2) com o intuito de expandir a Política de Pacificação de Conflitos, completou um ano. Foram 2,7 mil audiências realizadas em sete municípios diferentes e que somam mais de R\$ 11 milhões em acordos homologados desde a criação do projeto.
- A Conciliação Virtual no âmbito do NUPEMEC do TRT da 2ª Região, regulamentada em 2017, prevê a criação de grupos via aplicativo WhatsApp para que as partes e seus advogados debatam os termos do acordo e foi mais uma iniciativa inovadora para promover a conciliação.
- O aprimoramento das práticas consensuais não parou. O TRT da 2ª Região inaugurou o Cejusc Baixada Santista, no Fórum de Cubatão, e o Cejusc ABC, localizado atualmente no Fórum da Zona Sul. Além disso foi autorizada a instalação de três novos Cejusc's nos Fóruns de Guarulhos, Barueri e Santo André.
- A tecnologia a serviço do Judiciário é o que se pode afirmar com a diversidade de ferramentas tecnológicas utilizadas no TRT-2, a exemplo: 1) implantação do Sistema de Controle de Depósitos Judiciais (SISCONDJ) para emissão



de boleto para pagamento, gerenciamento e levantamento dos depósitos judiciais efetuados no Banco do Brasil; 2) realização de audiências por videoconferência com réu preso ou oitiva de testemunhas fora do país; 3) utilização do aplicativo Whatsapp na tratativa entre as partes com vistas à celebração de acordo; 4) disponibilização do aplicativo gratuito JTe (Justiça do Trabalho Eletrônica), que permite ao usuário receber notificações sobre a movimentação processual, pesquisar as pautas de audiências e sessões, dentre outras funcionalidades; 5) utilização do e-Carta no PJe, em convênio firmado com os Correios, com a confecção de correspondência de forma eletrônica; 6) integração dos processos judiciais do Tribunal Pleno e do Órgão Especial do Tribunal ao PJe, com tramitação por meio eletrônico; 7) assinatura do Acordo de Cooperação Técnica entre o TRT-2, o CSJT e o TST, para



o desenvolvimento e utilização do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (Sigep-JT).

- No dia mundial do meio ambiente, em 2017, o TRT-2 lançou a campanha “Dia a Dia Sustentável”, com o intuito de despertar nas pessoas a consciência de que pequenas ações podem fazer grande diferença nos impactos causados aos recursos naturais. Outras iniciativas merecem igual destaque, como: a parceria com o TJ-SP em projeto que incentiva a criação de um ecossistema sustentável, com objetivo de estimular a prática de ações que promovam a responsabilidade socioambiental; a edição da terceira versão do Plano de Logística Sustentável (PLS) do Regional, com novas metas, envolvendo temas como consumo de combustíveis e adequação de prédios aos critérios de sustentabilidade; assim como a participação do Regional no 2º Encontro de Gestão da Responsabilidade Socioambiental, realizado no fim de novembro pelo TRT-4, no qual a experiência do TRT-2 serviu de exemplo aos demais Tribunais por ter se antecipado às determinações do TCU, vinculando seu PLS ao Planejamento Estratégico Institucional, desde o ano de 2016.
- O TRT-2 inaugurou, em junho de 2017, a 4ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, transferida da jurisdição



de Cubatão que registrava baixa demanda processual. Em novembro do mesmo ano, o Fórum da Zona Sul passou a funcionar em novo endereço, na Avenida Guido Caloi, nº 1.000, Santo Amaro.

- O TRT-2 empossou 22 juízes desde junho de 2017. Foram 15 juízes substitutos aprovados no 41º Concurso da Magistratura do Regional, o último concurso feito pelo Tribunal antes da adesão ao Concurso Público Nacional Unificado para Ingresso na Magistratura do Trabalho. Os juízes empossados foram: Matheus Barreto Campello Bione, Ana Paula Freire Rojas, Marcel Luiz Campos Rodrigues, Deives Fernando Cruzeiro, Mateus Brandão Pereira, Tiago Batista dos Santos, Eliane Demetrio Ozelane, Marcelo Pereira das Neves, Angelo França Planas, Thiago Barletta Canicoba, Ricardo Léo de Paula Alves, Renan Olímpio Gaeta, Marcos Vinícius de Paula Santos, Guilherme Bassetto Petek e Eduardo de Paula Vieira. Dentre aqueles que chegaram ao Tribunal por remoção/permuta

realizadas com os Tribunais TRT-1, TRT-6, TRT-9 e TRT-15, estão: Isabela Parelli Hadda Flaitt, Ivi Martins Caron, Matheus de Lima Sampaio, Carolina Orlando de Campos, Claudia Tejada, Mônica Muniz Barreto Volasco Foschi e Rebeca Sabioni Stopatto.

- Em abril de 2018, 38 novos servidores efetivos tomaram posse no TRT-2. Foram providas 1 vaga de Oficial de Justiça Avaliador, 13 vagas de Analista Judiciário – Área Judiciária, 4 vagas de Analista Judiciário – Área Administrativa, 19 vagas de Técnico Judiciário – Área Administrativa e 1 vaga de Técnico Judiciário – Tecnologia da Informação. Após a formação teórica dos novos servidores, foi realizado o aprendizado prático em varas do trabalho. Mais de dez varas localizadas no Fórum Ruy Barbosa receberam os novos servidores, acompanhando-os em atividades da secretaria e da sala de audiências, com o objetivo de integrá-los e prepará-los para as atividades na Instituição.

- Ao longo de 2017, o TRT-2 promoveu eventos e disponibilizou diversos recursos com vistas a promover a acessibilidade. Adquirimos 09(nove) licenças de software para reconhecimento óptico de caracteres (OCR) e 09 (nove) scanners de mesa foram destinados ao uso de pessoas com deficiência visual usuárias

do software leitor de telas. Além do público interno, as ações de acessibilidade também contemplaram advogados e jurisdicionados. Aqueles com deficiência visual severa podem utilizar computadores com leitor de tela disponíveis na Biblioteca (localizada no Fórum Ruy Barbosa) e nas unidades de atendimento do PJe, instaladas nos diversos fóruns. Dentre os eventos de iniciativa inclusiva realizados pelo Regional, destacaram-se: o Curso Presencial de PJe voltado para advogados e servidores com deficiência visual, o Curso Presencial de Capacitação Básica em Libras (Língua Brasileira de Sinais), além do evento “Aprender com as diferenças – Acessibilidade: direito de todos”, que contou com diversas palestras relativas ao tema.



- O projeto “Ouvitoria Móvel”, que se iniciou em junho de 2017, com previsão de instalação de urnas em locais estratégicos nos fóruns trabalhistas e unidades

administrativas do TRT2, teve concluída a sua última fase em abril de 2018. Com o objetivo de facilitar o acesso e ampliar o diálogo com a população, as caixas de sugestões destinam-se a receber manifestações do público interno (servidores, terceirizados, magistrados, aposentados e pensionistas) bem como do público externo (jurisdicionados, advogados, interessados, procuradores) mediante a utilização dos formulários disponibilizados. Além desse novo canal, a Ouvidoria dispõe de outros meios de acesso como



telefone, e-mail ou atendimento presencial no Edifício Sede, onde está instalada.

- No 2º semestre de 2017, a Escola Judicial do Tribunal (Ejud-2) realizou o “1º Ciclo de Formação Continuada do TRT-2”, com destaque para a reforma trabalhista. O objetivo, além de atualizar e reciclar o

conhecimento dos magistrados, foi “refletir sobre temas atuais e também assuntos que não são tão recentes, mas que são recorrentes no cotidiano do magistrado”, nas palavras do presidente da Escola Judicial, Desembargador Adalberto Martins. Em 2018, a Ejud-2 e a Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região (Amatra-2) promoveram o “6º Congresso da Magistratura Laboral de São Paulo - 30 Anos de Constituição e Direitos Sociais: Contradições e Perspectivas”. Os painéis discutiram temas como: trabalho e cidadania; compromisso constitucional da Justiça do Trabalho; constitucionalismo social: crises e desafios; e direitos coletivos, constituição e democracia.

- A proteção do trabalho da mulher e do menor, além do combate ao trabalho escravo foi notícia no TRT-2 em diversas matérias e vídeos. Em 2017, o foco foi a atuação da Justiça do Trabalho na proteção de mulheres vítimas de violência, sob enfoque da Lei Maria da Penha, bem como o trabalho escravo que ainda é uma realidade no Brasil. Durante o mês de fevereiro de 2018, o TRT-2 apoiou a campanha “Trabalho Infantil não é folia” realizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), em parceria com a Associação de Ex-Conselheiros e



Conselheiros da Infância (AECI). Em maio de 2018, a cessão de 145 veículos para uso do Ministério do Trabalho na fiscalização e combate ao trabalho escravo foi efetivada em cerimônia simbólica na sede do Tribunal, fruto de acordo homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho numa ação civil pública em que a empresa foi condenada por dano moral coletivo por infringir as normas relativas à jornada de trabalho e intervalos legais.

- O TRT-2, através da Secretaria de Saúde, da Secretaria de Serviços Integrados à Promoção da Qualidade de Vida, do Comitê Gestor do Programa Trabalho Seguro e da Escola Judicial (Ejud-2) promoveu eventos para a prevenção da saúde dos servidores. Em outubro de 2017, foi realizado o Simpósio “Saúde em Foco” que incentivou ações importantes para prevenção de várias doenças e no período de 23 a 25 de abril de 2018, houve a “Semana de Prevenção de Acidentes e Doenças

Ocupacionais”, cuja programação foi pensada para tratar tanto da saúde e segurança do trabalhador, como também da legislação e das mudanças que afetam ou poderão afetar a vida no ambiente de trabalho.

- O TRT-2 lançou a página do Nugep - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes atendendo às determinações da Resolução nº 235/2016 do CNJ. Disponível na aba Jurisprudência no sistema do Tribunal, a nova página fornece informações e consulta da tramitação de temas e precedentes do TRT2, do TST, do STJ e do STF (de interesse da Justiça do Trabalho para os dois últimos), sendo continuamente atualizada. A página conta, ainda, com informações sobre atribuições, composição, localização, contatos, legislação relacionada, bem como portarias e ofícios circulares correlatos à atuação do Nugep. Cada TRT do país é gestor dos incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e dos incidentes de assunção de competência (IAC) suscitados no respectivo tribunal, observadas as determinações legais e o disposto na legislação. Os Núcleos foram criados para gerenciar esses conteúdos, bem como para acompanhar processos e recursos específicos, dentre outros afazeres.





• O TRT-2, por meio da sua Escola Judicial (Ejud-2), o TRF-3, o TRE-SP, o TJ-SP e o TJM-SP realizaram o IV Fórum de Boas Práticas de Auditoria e Controle Interno do Poder Judiciário. O evento promoveu troca de experiências sobre ações para o combate à corrupção e, no total, foram ministradas 19 palestras com destaque para o tema “Integridade e Ética no setor público”, exposto por Márcio Aurélio Sobral, da Controladoria Geral da União (CGU).

• Em 2017 o projeto “Justina – a vida de uma trabalhadora como você” do TRT-2 foi o vencedor do

Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça na categoria “Inovação”. Idealizado e executado pelos servidores da Secretaria de Comunicação Social do Tribunal, o projeto tinha como objetivo informar o trabalhador de seus direitos de uma forma mais acessível e direta.

LANÇAMENTO DE LIVROS

ALVES, Marcos César Amador

- Cláusula trabalhista nos contratos públicos. Belo Horizonte : Editora D'Plácido, 2017

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (Coord.). et al.

- Teletrabalho. São Paulo : LTr, 2017

JAKUTIS, Paulo Sérgio

- O ônus da prova no processo protetivo do trabalho. São Paulo : LTr, 2017

JORGE NETO, Francisco Ferreira

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa

WENZEL, Letícia Costa Mota

- Prática da reclamação trabalhista. 2. ed., São Paulo : Atlas, 2017

MARTINS, Antero Arantes

PEDREIRA, Christina de Almeida

- Reflexões sobre a reforma trabalhista. São Paulo : Scortecci Ed., 2017

MARTINS, Sergio Pinto

- Greve do servidor público. 2. ed., São Paulo : Saraiva, 2017

NAHAS, Thereza Christina

PEREIRA, Leone

MIZIARA, Raphael

- CLT comparada urgente: breves comentários, regras e aplicação e mapas conceituais dos artigos reformados. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017

NAHAS, Thereza Christina

MIZIARA, Raphael

- Impactos da reforma trabalhista na jurisprudência do TST. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017

OBRA COLETIVA

- Feminismo, Pluralismo e Democracia. São Paulo : LTr, 2018

(nota: participaram da obra a Desembargadora Silvana Abramo Margherito Ariano e as Juízas Eliane Aparecida da Silva Pedroso e Mylene Pereira Ramos Seidl)

OLIVEIRA, Francisco Antonio de

- Reforma trabalhista: comentários à Lei nº 13.467/2017 e com a MP nº 808/2017. 2ª ed., São Paulo : LTr, 2018

RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese

- Reforma Trabalhista Comentada – análise da lei e comentários aos



LANÇAMENTO DE LIVROS

artigos alterados da CLT e leis reformadas de acordo com a Lei 13.467/2017 e a MP 808/2017. Curitiba : Ed. Juruá, 2018

SCALÉRCIO, Marcos

AGOSTINHO, Theodoro Vicente

SALVADOR, Sérgio Henrique

- A sentença trabalhista e suas repercussões no direito previdenciário. 2. ed., São Paulo : LTr, 2018

SCALERCIO, Marco

MINTO, Tulio Martinez

- CLT comparada conforme a reforma trabalhista. 2. ed., São Paulo : LTr, 2018

- Normas da OIT organizadas por temas. 2. ed., São Paulo : LTr, 2017

SCALERCIO, Marcos

PEREIRA, Leone

PAVAN, Verônica

- Aspectos polêmicos e práticos dos novos direitos dos empregados domésticos. São Paulo : LTr, 2017

SCHIAVI, Mauro

- A reforma trabalhista e o processo do trabalho. 2. ed., São Paulo : LTr, 2018

SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Org.)

PETRI, Marcia Coser (Org.)

ARAÚJO, Nilson Feliciano de (Org.)

- Direito fundamental ao trabalho digno, Tomo II. Joaçaba, SC : Unoesc, 2017 (Documento Digital)

SILVA, Homero Batista Mateus da Silva

- Comentários à reforma trabalhista – análise da Lei 13.467 – artigo por artigo. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017

- E agora, Tarsila? Dilemas da reforma trabalhista e as contradições do mundo do trabalho. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017

SIMÕES, Maurício Pereira

- O efeito repetitivo e a formação dos precedentes obrigatórios na justiça do trabalho. São Paulo : LTr, 2017

VEGAS JUNIOR, Walter Rosati

- Prova no processo do trabalho. Curitiba : Ed. Juruá, 2017



DESTAQUES

MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Silvia Regina Pondé Galvão Devonald

Eduardo de Azevedo Silva¹

Não sei se tal se deu no fim dos anos 80 ou início dos 90. Era uma excursão de juízes a Foz do Iguaçu. E lá pelas tantas – é o que me vem agora à memória –, metidos num pequeno helicóptero para turistas, lá estávamos nós, eu, a Silvia e sua filha Mel – àquela altura ainda bem pequena. Quando então a tal aeronave – que não passa a ninguém a menor sensação de segurança, antes ao contrário –, despenca vertiginosamente numa perigosa acrobacia, com a cara em direção às quedas d’água. E logo retoma a subida, em segurança, felizmente, para regozijo do piloto e alívio dos passageiros, que se riam de puro medo.

Pois é. São momentos assim que aquecem a vida, marcam as lembranças e consolidam as amizades. Conheci a Silvia quando ela era

1 Desembargador do Trabalho do TRT da 2ª Região





Silvia Regina Pondé Galvão Devonald

juíza numa das Varas (então Junta de Conciliação e Julgamento) de Santos, e eu em começo de carreira, ainda um incauto e inexperiente substituto. Ali começava uma amizade que por todo esse tempo resistiu, insistiu e seguiu, ainda que apesar do vai daqui pra lá e do lá pra cá, cada um com seu mundo de processos e de audiências, cada qual mergulhado na própria vida, circunstâncias que tornavam mais espaçados os contatos, essa amizade, mesmo com esses obstáculos comuns da vida, permaneceu, e assim ficou, silente e latente. Até que, alguns poucos anos depois, quando então eu, convocado para substituir no Tribunal, ela já desembargadora, retomamos o contato mais amiúde.

Silvia é pessoa muito querida para mim, de sorte que não só é uma honra, como me dá muita alegria prestar a ela essa pequena homenagem. Que é de todo muito merecida, por sinal! Merecimento não só creditado por mim, claro, mas também – e disso não tenho nenhuma dúvida – por todos os colegas, pelos servidores e por advogados que tiveram e têm a honra e o prazer de conviver com essa pessoa alegre e iluminada.

E de fato, se homenagem é manifestação de respeito e admiração, se é reconhecimento, se é gratidão, é exatamente isso que todos nós lhe devemos, porque Silvia se entregou de corpo e alma à magistratura e à Justiça do Trabalho.

Silvia pode ser descrita com algumas características admiráveis. É descontraída e espontânea. É muito simples. Nada de pompas nem de salamaleques. Nada de rapapés nem de polidez afetada. Saltou a fila da vaidade. Todos que a conhecem sabem muito bem disso.

Silvia sempre foi e é assim, pessoa leve e de bom trato. Não dispensa boa prosa e gosta mesmo de falar. Mas fala suave, leve e descontraída, sempre na boa medida, nunca além, e não raro nos diverte com uma sonora e ao mesmo tempo discreta gargalhada. É uma crítica bem

afiada das mazelas todas que nos cercam, principalmente dos indesejáveis e dos inconvenientes. Não é de poupar a quem quer que seja, é de expor com clareza suas ideias, seus elogios e sua censura, aberta e diretamente. Silvia é assim, de sinceridade lançada sem temores, mas também sempre com o necessário cuidado e o necessário respeito ao ser humano.

Na magistratura construiu uma carreira sólida e consistente, de anos a fio na interminável superação de dificuldades, nas audiências intermináveis, nas pilhas de processos para despachos, decisões e sentenças, desafio que Silvia enfrentou com sabedoria, inteligência e espirituosidade. Lembro que, mesmo depois de exaustivas audiências naquelas Varas de Santos, e ao final do expediente, lá ia Silvia, como quem enfrentava um dia de trabalho difícil, mas que, nem por isso, deixava de sair do Fórum com um generoso sorriso, como quem diz, “não foi fácil, mas me saí muito bem”.

E foi assim, com esse seu perfil peculiar, com esse seu jeito, de aparência descontraída, mas de uma subentendida seriedade profissional, que Silvia se conduziu ao Tribunal, e depois, como que para coroar a carreira, à Presidência da Corte.

Sim, claro, não é tudo assim tão simples, a vida não passa num

breve resumo como se lê agora. O tempo lá no começo demora e se arrasta, e só vem parecer um simples piscar de olhos quando tudo já se passou e se olha para trás. Silvia, como todos nós, teve os seus percalços, as suas dificuldades, os seus momentos mais agudos. Mas é uma mulher de garra, que nunca se deixou abater diante de obstáculos e que tudo enfrentou com muita valentia. Guerreira.

Silvia veio de longe, é filha da querida e distante Igarapava, cidade bem ao norte do Estado de São Paulo, bem para lá de Ribeirão Preto. Mas a distância não a impediu de abreviar a geografia e desenhar seu destino aqui mesmo por estas bandas. Primeiro se formou em Direito na Faculdade de Guarulhos, depois atuou na Secretaria de Estado de Relações do Trabalho e advogou também na esfera trabalhista, quando inclusive chefiou o Departamento Jurídico do Sindicato dos Empregados na Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo. Até que em 1982, depois de aprovada em concurso público, ingressou na magistratura do Trabalho. Já como juíza presidente, julgou em Santos, onde foi titular da 3ª e depois da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento. Em 1990, apenas oito anos depois de ter ingressado na magistratura, foi convocada



para substituir no nosso Tribunal, onde permaneceu como tal até 1996, quando então foi promovida, por merecimento, para o cargo de – hoje – desembargadora. E aqui na Corte a colega SILVIA integrou a Comissão de Regimento Interno no período de 2004 a 2006; foi também indicada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 2011, como uma das Gestoras Regionais do Programa Nacional de Prevenção do Acidente do Trabalho. Em 2012, passou a presidir a Comissão de Normatização das Atividades da Secretaria de Segurança Institucional e também do Comitê da Ordem Social. Em 2013, assumiu a presidência da Comissão de Segurança Institucional. E claro, em 2012, a desembargadora SILVIA foi eleita pelos seus pares para a Vice-Presidência Administrativa. E foi então que mostrou a todos estar preparada para novos e maiores desafios, pois ali se houve com destreza e articulação no trato dos processos e das questões administrativas do Tribunal, com especial destaque para os projetos que Silvia desenvolveu na área de Segurança e Medicina do Trabalho e também na Central de Perícias.

Não por outra razão, exatamente por essa sua primeira experiência como integrante da direção, que o Tribunal Pleno, nela reconhecendo as qualidades

e atributos necessários, a elegeu para uma nova e desafiadora missão: a Presidência da Corte.

E não decepcionou. Primeiro porque, como presidente, Silvia seguiu sendo... Silvia. Exatamente a mesma, sempre acessível, sempre disposta a ouvir e ajudar. Sem vaidade, mas também sem falsa modéstia. E depois, apesar de todos os embaraços e obstáculos, fez o que estava e até o que não estava ao seu alcance para manter o Tribunal no caminho dos seus objetivos. Presidiu com sabedoria e equilíbrio as exaustivas e complexas sessões do Tribunal Pleno. Não se furtou a resolver as delicadas questões da Administração, em que sempre se pautou pelo irrecusável cumprimento da Constituição e das leis, diante das demandas e necessidades dos servidores, magistrados, advogados e jurisdicionados. Representou o Tribunal nos mais variados eventos com a dignidade que dela se esperava, diante da magnitude dessa que é a maior Corte Trabalhista do país.

Silvia enfrentou na sua gestão um significativo corte orçamentário, o que lhe dificultou sobremaneira implementar outras tantas medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços essenciais do Tribunal.

Mas nem por isso deixou de imprimir o seu perfil moderno e

progressista à administração, com o desenvolvimento de projetos que colocaram o Tribunal num patamar ainda mais avançado, não só na continuidade de programas exitosos das administrações anteriores, como também na implantação de novos processos e métodos de administração. Entre as principais conquistas da sua gestão, aliás, podem ser destacadas: a implantação do Processo Judicial Eletrônico (dezembro de 2015) em 100% de todas as circunscrições; a digitalização contínua de processos físicos em fase de execução; a vídeoaudiência, particularmente útil para oitiva de testemunhas por carta precatória e de partes que, por qualquer razão, estão impossibilitadas de se deslocar; a implantação das pautas digitais; sistema de controle de depósitos judiciais; as instalações físicas novas para os fóruns de Ferraz de Vasconcelos, Barueri, Jandira e Diadema, além da reforma de outros, bem com a readequação e instalação de setores de apoio do Tribunal; Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Dissídios; CEJUSC do Fórum Ruy Barbosa; Centro de Treinamento de Segurança Judiciária; Seção de Segurança e Medicina do Trabalho no Fórum Ruy Barbosa e na Baixada Santista (que facilita para

os servidores os exames de saúde ocupacional, medida pioneira no Judiciário); Consolidação dos Atos da Estrutura Organizacional do TRT – trabalho esse que demandou estudos e pesquisas por mais de 18 meses, e que envolveu vários setores e vários níveis do Tribunal.

Depois, ao concluir seu mandato, e na sessão de posse dos novos integrantes da Direção do Tribunal, Sílvia nos deu um retrato mais preciso do que foi para ela esse desafio e do que enfrentou na sua gestão:

Nossa gestão assemelhou-se a um cruzamento em corda-bamba. Colocada entre dois cumes, precisaríamos atravessá-la para atingir o seu final. No trajeto, porém, tivemos que enfrentar tempestades imprevisíveis, com rajadas de ventos que açoitaram nossas faces. Em alguns momentos, tivemos a nítida impressão de que não conseguiríamos nosso objetivo. Em outros momentos, o cansaço foi tão extenuante, que tínhamos a nítida sensação de que seria melhor pararmos, deixar o tempo correr e nos recolhermos em



nós mesmos. Mas graças ao esforço e dedicação de todos, servidores, magistrados e terceirizados, bem como ao infatigável apoio do Ministro Ives, conseguimos hoje atingir o ponto final. Muitos sonhos ficaram por realizar, outros foram substituídos pelas circunstâncias. Oscar Wilde dizia que se tivéssemos que lutar contra o mundo, deveríamos apostar nele. Não acredito, pois graças a todos vocês, vencemos os desafios.

Sim, vencemos todos nós, e venceram muito em especial os jurisdicionados, pois a eles dedicamos nossos esforços e nossos objetivos. Vencemos porque Silvia dirigiu com sabedoria e competência o nosso Regional. E mais que tudo, com a sua coragem. Porque comandar esse Tribunal do Trabalho de São Paulo, afinal, não é para os fracos...

Foi, enfim, um grande serviço que Silvia prestou à Justiça do Trabalho e ao seu país. Uma missão da qual se saiu muito bem, sem sobressaltos, sem polêmicas, sem traumas. Como é do seu perfil, aliás. Com retidão, competência, seriedade e responsabilidade, foi com esses atributos que

Silvia formatou a sua carreira, do começo ao fim.

Fala-se que a gratidão é a virtude das almas nobres. Ao se despedir da Direção do Tribunal, Silvia não só reconheceu o trabalho e a dedicação de todos que estiveram ao seu lado, como surpreendentemente nominou, um a um, todos aqueles servidores e trabalhadores, desde os mais simples, que direta ou indiretamente colaboraram para o êxito da sua gestão.

Foi uma longa jornada, como se vê. Uma trajetória profissional digna de quem deu o melhor de si, uma carreira de sucesso, e na qual, por todo o caminho, amalhou muitas amizades, amizades dentre as quais eu, com muito orgulho, tenho a honra de me incluir. Sou testemunho de que ter a amizade de Silvia é estar seguro de que ela jamais lhe faltará, como não me faltou mesmo, sempre que dela precisei.

Agora, missão cumprida, Silvia tem ainda uma outra, que é o de ter tempo para si e para a família. Aliás, o tempo todo, e mais algum, que agora lhe exigem Andreas e Derek, os netos tão amados.

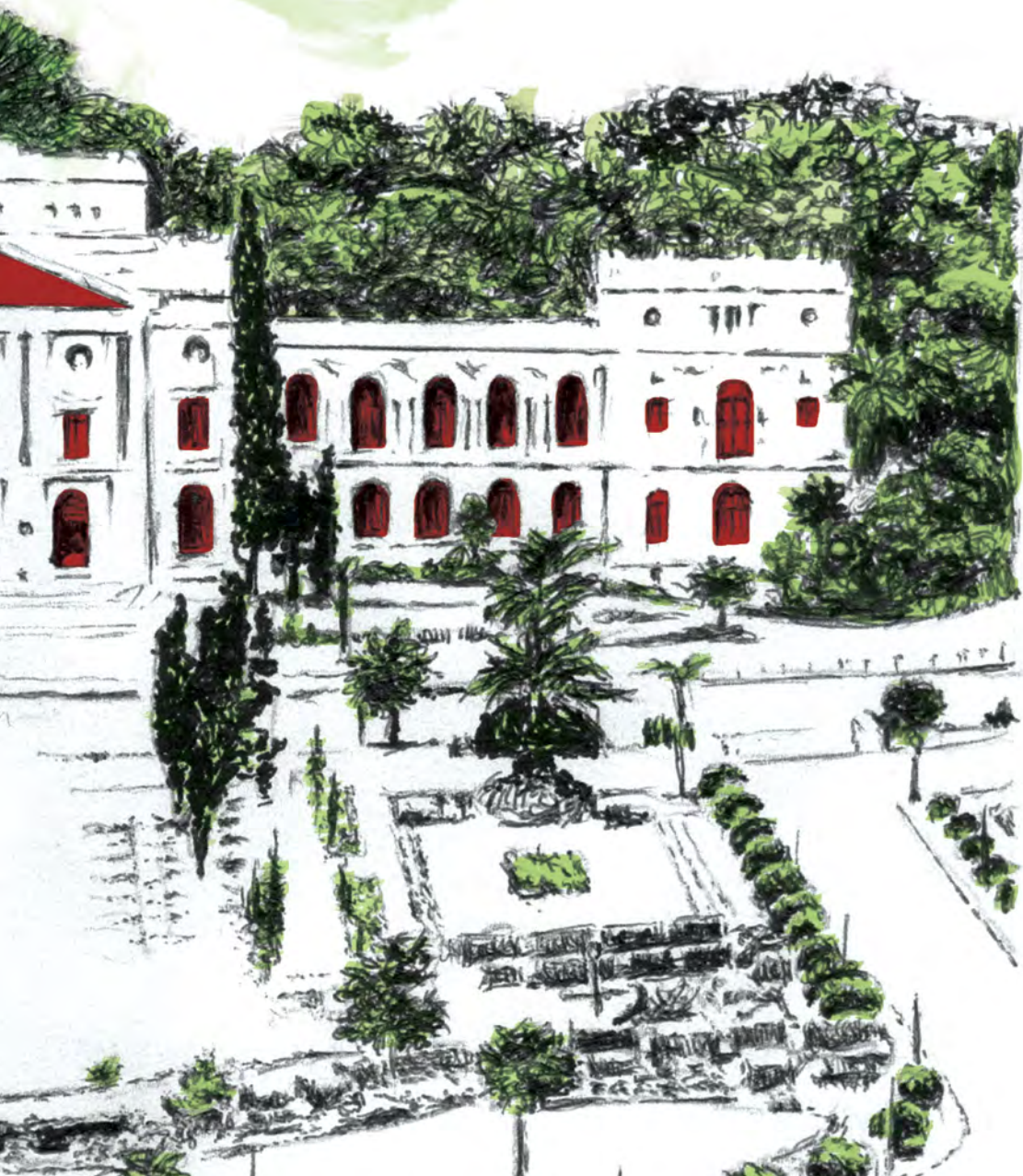
Mas é um filme inconcluso esse. Silvia é jovem ainda. Não lhe faltam energia, alegria e disposição. Como a que tem, aliás, para as aventuras dos saltos de paraquedas. Não duvido nada,

portanto, que logo se meta em outros novos projetos e desafios. Então, aguardem, para breve: Silvia, a próxima parte.





Indicadores institucionais de desempenho





INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO – TRT DA 2ª REGIÃO – DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2014, 2015, 2016 E 2017.

- Índice de processos aguardando redação de sentença: Mede o desempenho médio das Varas do Trabalho quanto à redação de sentença.
- Índice de processos aguardando relatoria: Mede o desempenho médio do magistrado quanto à prolação do voto.
- Prazo entre distribuição e julgamento do processo 1ª instância: Mede a média dos prazos entre a distribuição e o julgamento (fase de conhecimento).
- Prazo entre distribuição e julgamento do processo 2ª instância: Mede o prazo médio entre a autuação e o julgamento.
- Tempo de ciclo: Verifica a celeridade da prestação jurisdicional.

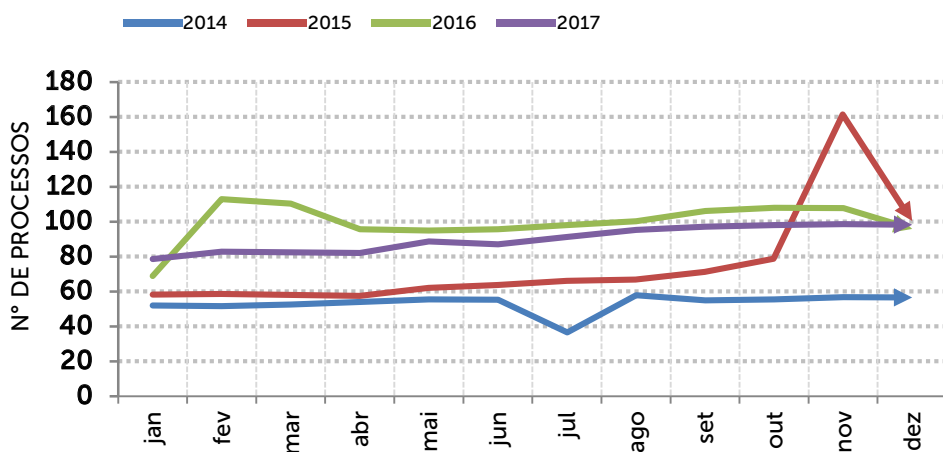
ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA¹

| | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
|-----------|------|------|------|------|
| janeiro | 52 | 58 | 69 | 78 |
| fevereiro | 52 | 59 | 113 | 83 |
| março | 52 | 58 | 110 | 82 |
| abril | 54 | 58 | 96 | 82 |
| maio | 56 | 62 | 95 | 89 |
| junho | 55 | 64 | 96 | 87 |
| julho | 37 | 66 | 98 | 91 |
| agosto | 58 | 67 | 100 | 95 |
| setembro | 55 | 71 | 106 | 97 |
| outubro | 55 | 79 | 108 | 98 |
| novembro | 57 | 162 | 108 | 99 |
| dezembro | 57 | 100 | 96 | 98 |

1 - Fonte (exceto maio de 2015): e-Gestão (SAP e PJe); Fonte maio de 2016: SAP2 e e-Gestão (PJe)

FÓRMULA: Quantidade de processos aguardando redação de sentença/Quantidade de Varas do Trabalho

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA:



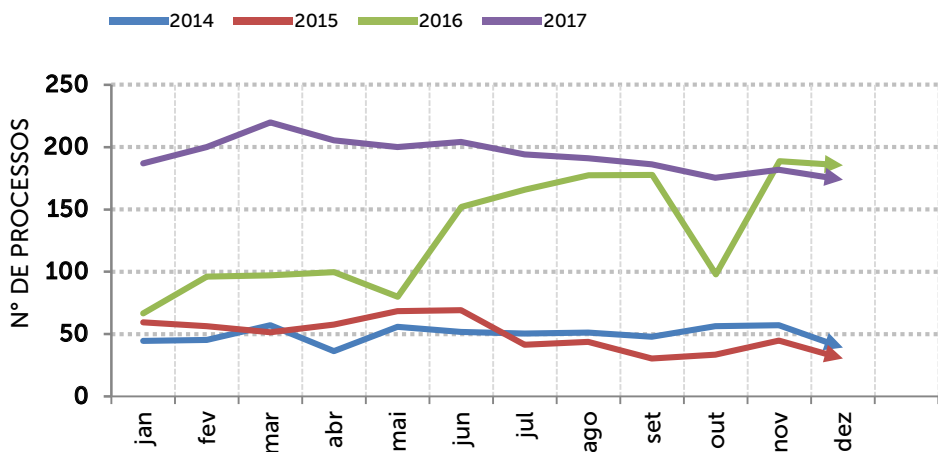
ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA²

| | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
|-----------|------|------|------|------|
| janeiro | 45 | 59 | 67 | 187 |
| fevereiro | 45 | 56 | 96 | 200 |
| março | 57 | 51 | 97 | 220 |
| abril | 36 | 58 | 100 | 206 |
| maio | 56 | 68 | 80 | 200 |
| junho | 52 | 69 | 152 | 204 |
| julho | 51 | 42 | 166 | 194 |
| agosto | 51 | 44 | 178 | 191 |
| setembro | 48 | 30 | 178 | 186 |
| outubro | 56 | 34 | 98 | 175 |
| novembro | 57 | 45 | 189 | 182 |
| dezembro | 39 | 30 | 185 | 174 |

2 - Fonte (exceto maio de 2015): e-Gestão (SAP e PJe); Fonte (maio de 2016): SAP2 e e-Gestão (PJe)

FÓRMULA: Quantidade de processos aguardando relatoria/Quantidade de magistrados com pelo menos um processo para relatar

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA:

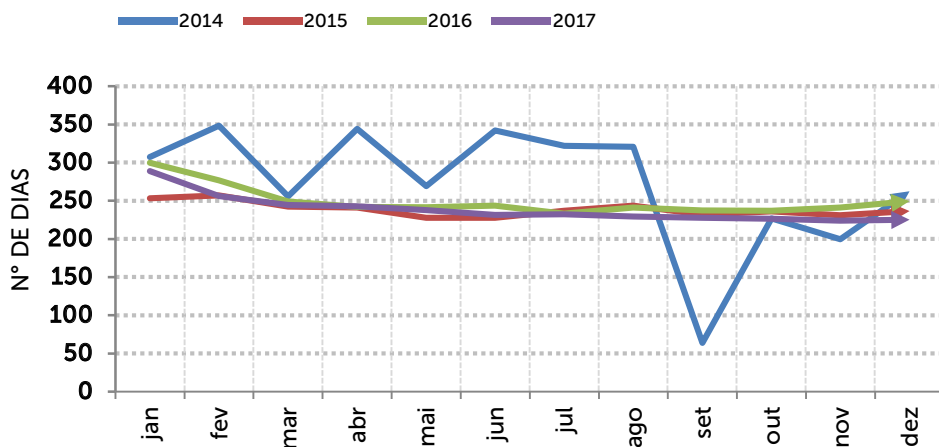


DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NA FASE DE CONHECIMENTO (EM DIAS)³

| | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
|-----------|------|------|------|------|
| janeiro | 307 | 253 | 300 | 289 |
| fevereiro | 348 | 257 | 277 | 256 |
| março | 256 | 242 | 249 | 244 |
| abril | 344 | 241 | 242 | 243 |
| maio | 269 | 228 | 241 | 238 |
| junho | 342 | 228 | 244 | 232 |
| julho | 322 | 237 | 233 | 232 |
| agosto | 321 | 243 | 241 | 229 |
| setembro | 64 | 232 | 237 | 228 |
| outubro | 227 | 236 | 237 | 226 |
| novembro | 200 | 231 | 241 | 224 |
| dezembro | 262 | 236 | 250 | 225 |

3 - Fonte: e-Gestão (SAP e PJe);

DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NA FASE DE CONHECIMENTO (EM DIAS):

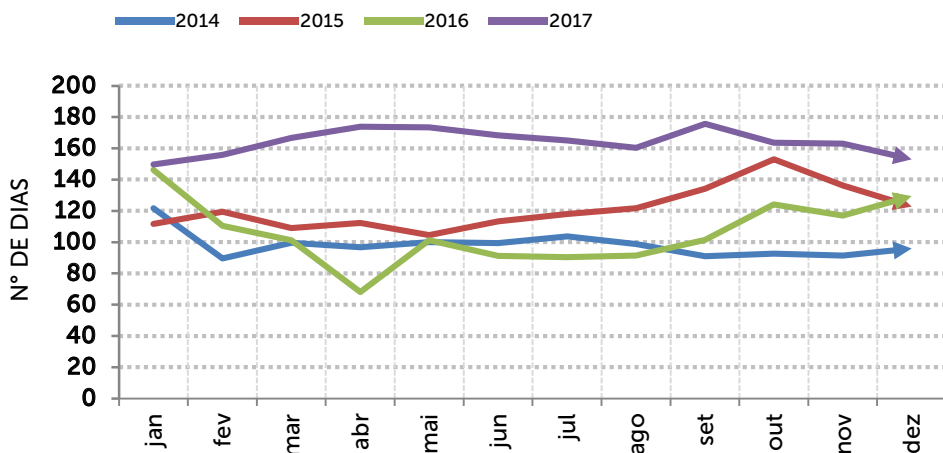


PRAZO ENTRE A AUTUAÇÃO E O JULGAMENTO NA 2ª INSTÂNCIA (EM DIAS)⁴

| | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
|-----------|------|------|------|------|
| janeiro | 122 | 112 | 146 | 150 |
| fevereiro | 90 | 119 | 111 | 156 |
| março | 100 | 109 | 101 | 167 |
| abril | 97 | 112 | 68 | 174 |
| maio | 100 | 105 | 101 | 174 |
| junho | 99 | 113 | 91 | 168 |
| julho | 104 | 118 | 90 | 165 |
| agosto | 99 | 122 | 91 | 160 |
| setembro | 91 | 134 | 102 | 176 |
| outubro | 93 | 153 | 124 | 164 |
| novembro | 91 | 136 | 117 | 163 |
| dezembro | 96 | 123 | 129 | 153 |

4 - Fonte: e-Gestão (SAP e PJe)

PRAZO ENTRE A AUTUAÇÃO E O JULGAMENTO NA 2ª INSTÂNCIA

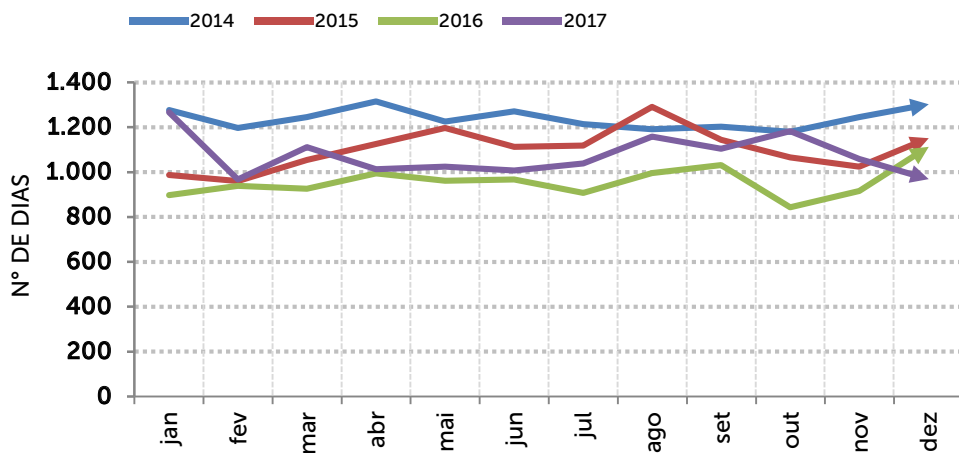


TEMPO DE CICLO (EM DIAS)⁵

| | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
|-----------|-------|-------|-------|-------|
| janeiro | 1.277 | 988 | 897 | 1.266 |
| fevereiro | 1.196 | 960 | 939 | 967 |
| março | 1.246 | 1.055 | 927 | 1.111 |
| abril | 1.315 | 1.126 | 995 | 1.014 |
| maio | 1.225 | 1.197 | 961 | 1.025 |
| junho | 1.271 | 1.113 | 968 | 1.008 |
| julho | 1.214 | 1.118 | 908 | 1.039 |
| agosto | 1.191 | 1.291 | 996 | 1.159 |
| setembro | 1.203 | 1.144 | 1.032 | 1.104 |
| outubro | 1.180 | 1.066 | 844 | 1.183 |
| novembro | 1.246 | 1.025 | 916 | 1.058 |
| dezembro | 1.302 | 1.152 | 1.113 | 969 |

5 - Fonte 2014 e 2015: SAP; Fonte 2016: SAP2 e e-Gestão (PJe); Fonte 2017: e-Gestão (SAP e PJe)

TEMPO DE CICLO (EM DIAS):





Estudos temáticos

Reforma Trabalhista

- Lei n.º 13.467/17





DOCTRINA

REFORMA TRABALHISTA E A
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
Sergio Pinto Martins¹

1. Introdução

O presente artigo tem por objetivo analisar se a contribuição sindical pode ser alterada por intermédio de lei ordinária e se ela ainda pode ser exigida da categoria por intermédio de fixação na assembléia geral do Sindicato.

2. Previsão constitucional

Reza o inciso IV do artigo 8º da Constituição:

Art. 8º.

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

O dispositivo faz referência a duas contribuições. A primeira parte diz respeito à

¹ Desembargador do TRT da 2ª Região. Professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP.

contribuição fixada pela Assembléia Geral do sindicato para o sistema confederativo, que é chamada de contribuição confederativa.

A segunda parte trata de uma contribuição prevista em lei. Depende, portanto, para ser criada, da previsão de lei. Hoje, é a contribuição sindical, prevista nos [artigos 578 a 610](#) da CLT, que era o antigo imposto sindical.

3. Conceito antes da [Lei n.º 13.467/17](#)

A contribuição sindical era definida como “a prestação pecuniária, compulsória, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei”.² Ela tinha natureza tributária, pois era fixada em lei e uma parte dela era destinada à Conta Especial de Emprego e Salário ([art. 589, I, d, II, e](#), da CLT). Era considerada contribuição social, de interesse de categorias econômicas e profissionais ([art. 149](#) da Constituição), pois era instituída por lei federal.³

Nosso sistema de receita sindical ainda é, portanto, daqueles em que as contribuições sindicais são asseguradas pelo Estado,⁴ principalmente no que diz respeito à contribuição prevista em lei, que é a sindical, pois no regime corporativista era necessário que o Estado assegurasse as receitas sindicais, justamente porque o sindicato era a *longa manus* daquele.

A contribuição confederativa não eliminou, todavia, a contribuição sindical.⁵ A Constituição, para o caso vertente, prevê duas contribuições. Ao utilizar a expressão “independentemente da contribuição prevista em lei” na parte final do [inciso IV](#) do artigo 8º, o constituinte ressaltou a existência da contribuição sindical, que é a prevista em lei, tornando, porém, explícita a existência de uma outra contribuição destinada ao custeio do sistema confederativo: a contribuição confederativa. Assim, a Constituição de 1988 prevê uma nova contribuição que passa a ser devida ao sindicato para o custeio do sistema confederativo, independentemente da contribuição prevista em lei, que, hoje, é a contribuição sindical.

2 MARTINS, Sergio Pinto. *Contribuições sindicais*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 43.

3 MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1.104.

4 PERA, Giuseppe, *Dallo stato corporativo alla libertà sindacale*, Roma, Franco Angeli, s.d.p, p. 15.

5 A jurisprudência também entendeu da mesma forma: Ac. da SDC do TST, RO DC 71.540/93.5, j. 15.12.93, Rel. Min. Marcelo Pimentel, DJU I 18.02.94, pp. 1.882/3; TJ DFT, 3ª T Civ., Ac. 28.201, j. 13.12.93, Rel. Des. Estevam Maia, DJU 3 13.04.94, p. 3.759.



Nas discussões da Assembléia Nacional Constituinte que deram origem à Constituição de 1988 verifica-se que havia interesse de certos grupos em extinguir a contribuição sindical. No entanto, o inciso IV do artigo 8º da Lei Maior acabou tratando de uma contribuição prevista em lei, que vem a ser justamente a contribuição sindical. O exame do citado preceito constitucional revela que o legislador constituinte pretendia manter a contribuição sindical. Esclarece Celso Bastos que

uma interpretação otimista poderia vislumbrar aí uma tímida tentativa de preparar o terreno para uma supressão futura do próprio imposto sindical. Na medida em que funcione a contento o sistema voluntário de financiamento, ficará muito difícil às lideranças sindicais tentarem legitimar a atual cobrança compulsória. Parece ser, pois, uma solução intermediária, com propósitos de ganhar tempo, inclusive de molde a propiciar ao sindicalismo ocasião para adaptar-se à nova sistemática.⁶

Isso mostra que foi interesse do constituinte prever a existência de duas contribuições no inciso IV do artigo 8º da Constituição: uma, a sindical e a outra, a confederativa.⁷ O parágrafo 2º, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determinou que *“até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador”*.

A contribuição sindical, entretanto, é um resquício do corporativismo de Getúlio Vargas.⁸ Permite a organização e a manutenção de sindicatos sem a menor autenticidade, que não prestam e não têm interesse em prestar serviços aos associados, apenas na manutenção da direção por certas pessoas com o objetivo de obter estabilidade no emprego. Não há necessidade de prestar serviços ou de conseguir associados para o sindicato, pois a contribuição sindical já custeava todas as

6 BASTOS, Celso e MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo, Ed. Saraiva, 1989, vol. 2, p. 520.

7 Octavio Bueno Magano também entende que o constituinte cuidou de duas contribuições no inciso IV do artigo 8º da Constituição (Contribuição confederativa, in Política do trabalho, São Paulo, Ed. LTr, 1992, p. 91.

8 Certos autores criticam o nosso sistema sindical, por ainda ser um sistema corporativo, em que o Estado tudo prevê, inclusive impondo contribuições, razão pela qual Guido Zangari coloca em dúvida a condição do Brasil como país democrático (*Diritto sindacale comparato del paesi ibero-americaeni*. Milano: Giuffré, 1990, p. 189).

suas despesas, ainda havendo sobras. Era desnecessário aumentar o quadro de associados da agremiação, porque caso contrário haverá outras pessoas tentando participar da diretoria, o que não interessa aos pelegos e àqueles que pretendem se perpetuar no poder sindical.⁹ Enquanto existir a contribuição sindical compulsória, decorrente de lei, que independe da vontade da pessoa de pagá-la ou não, não se estará falando em liberdade sindical, já que até mesmo os não-sindicalizados são obrigados a pagar tal exação.

O Decreto-Lei n.º 27, de 14.11.66, acrescentou o [artigo 217](#) ao Código Tributário Nacional, mudando a nomenclatura do antigo imposto sindical. Este passou a se chamar contribuição sindical, mas a mudança na sua nomenclatura não mudou a sua natureza jurídica de tributo, pois o que importa é o seu fato gerador, nos termos do [artigo 4º](#) do CTN.

O Governo do Presidente Fernando Collor também pretendia extinguir a contribuição sindical por meio das [Medidas Provisórias n.ºs: 215](#), de 30 de agosto de 1990; reeditada sob [n.º 236](#), de 28 de setembro de 1990; [258](#), de 31 de outubro de 1990 e [275](#), de 30 de novembro de 1990, que não foram convertidas em lei. A [Medida Provisória n.º 275](#) foi apreciada pelo Congresso Nacional. O relator, Deputado Mario Lima, ponderou que *“a contribuição sindical compulsória é inteiramente incompatível com o conceito de liberdade sindical consagrado pelo texto constitucional brasileiro”*.¹⁰ O referido relator, após mencionar a crise financeira do país, concluiu ser o caso da extinção progressiva da contribuição sindical, acolhendo emenda aditiva apresentada pelo Deputado Euclides Scalco.¹¹ O Congresso Nacional aprovou, então, o [Projeto de Lei de Conversão n.º 58/90](#), estabelecendo a extinção gradativa da contribuição em comentário, em cinco anos. Este projeto de lei foi, porém, vetado pelo Presidente da República. A Mensagem de n.º 22¹², de 1991, que apresenta as razões do veto presidencial, esclarece que a

contribuição sindical obrigatória onera indiscriminadamente os trabalhadores, bem como as empresas; conspira para a

9 Suely Caldas mostra o caso de sindicato de cidade do Rio de Janeiro, em que a Presidente do Sindicato está no cargo há 12 anos, recebe R\$ 50.000,00 mensais e, ainda, emprega o filho como vice-presidente com salário de R\$ 21.000,00 (*Sindicatos precisam mudar*. O Estado de São Paulo, 7 de janeiro de 2017, p. B2).

10 Informativo Dinâmico IOB, n.º 7, janeiro de 1991, p. 108.

11 Idem, p. 107.

12 Publicada no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 1991, p. 595.



modernização das relações de trabalho no País; vulnera o princípio da liberdade sindical, derroga a vedação do Poder Público de interferir na organização sindical.¹³

Finalizando, a mensagem expressa que *“o adiamento da extinção da contribuição sindical justifica o veto por contrariedade do interesse público.*¹⁴ Ao que se tem notícia, o veto presidencial não foi, contudo, objeto de apreciação pelo Congresso, estando em vigor os artigos 578 a 610 da CLT.

O inciso IV do artigo 8º da Constituição de 1988 recepcionou os artigos 578 a 610 da CLT, justamente a contribuição prevista em lei.

A natureza jurídica da contribuição sindical era tributária, pois se inseria na determinação do artigo 149 da Constituição, como uma contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, pois tal comando legal se inclui na Constituição no Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional), do Título VI (Da Tributação e do Orçamento).

Até a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, o sindicato exercia função delegada de Poder Público, porém o sindicato não tinha o direito de tributar, que cabe exclusivamente ao Estado. Ensinava Ives Gandra da Silva Martins, na vigência daquela norma, que *“o produto da arrecadação constitui, assim, uma dotação estatal às entidades classistas, custeando-lhes parte dos encargos suportados”*¹⁵. Com a arrecadação da contribuição sindical, que é obrigatória e independe de qualquer serviço prestado pelo sindicato, há, porém, um desincentivo à busca de novos sócios, pois o sindicato já assegura uma receita suficiente para sua manutenção.

Não se trata a contribuição sindical de imposto, pois sua receita está vinculada ao sindicato, enquanto o imposto independe de uma atividade estatal relativa ao contribuinte (art. 16 do CTN). Não se assemelha a contribuição sindical à taxa (art. 77 do CTN), pois esta decorre de serviços específicos e divisíveis prestados ou postos à disposição do contribuinte, sendo que, no caso, não há serviços prestados pelo Estado ou postos à disposição pelo último ao contribuinte, mas pelo sindicato. Não corresponde à contribuição de

¹³ Informativo Dinâmico IOB, n.º 7, p. 107.

¹⁴ Idem p. 107.

¹⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva e MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual de contribuições especiais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 110.

melhoria (art. 81 do CTN), visto que não decorre de obra pública. Tinha, portanto, natureza de contribuição, da espécie contribuição social de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrada no artigo 149 da Constituição¹⁶.

O Supremo Tribunal Federal entendia que a contribuição sindical tinha natureza tributária:¹⁷

Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 da CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no *caput* do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) – marcas características do modelo corporativista resistente – dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta de lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Constitucionais Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694) (STF, RE 180745-8 SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 8.5.98).

4. Reforma trabalhista da Lei n.º 13.467

A reforma trabalhista implementada pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, exigindo devida autorização do empregado, ou seja, existe necessidade de manifestação, permissão expressa do empregado autorizando o desconto da contribuição sindical no salário. Tornou, portanto, a contribuição sindical facultativa.¹⁸ Sob esse aspecto, então,

16 O Supremo Tribunal Federal continua entendendo que a contribuição sindical tem natureza tributária (STF, RE 01299304/210-DF, Ac. 2. T, j. 07.05.91, Rel. Min. Carlos Velloso, in Revista LTr 55-09/1039).

17 2ª T., RE 01299304/210-DF, j. 7.5.91, Rel. Min. Carlos Velloso, Revista LTr 55-09/1039-40.

18 MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1130.



não tem natureza tributária, mas uma contribuição facultativa, que paga quem quiser.

Os sindicatos não querem perder receita sindical, pois têm de manter suas sedes e outros custos, além de certos dirigentes que querem se perpetuar na direção sindical.

A Lei n.º 13.467/17 entrou em vigor 120 dias depois da publicação no Diário Oficial, o que foi feito em 14 de julho de 2017, ou seja, em 11 de novembro de 2017.

A partir da sua vigência, não mais poderá ser cobrada a contribuição sindical de forma compulsória.

Não poderá, portanto, ser cobrada a contribuição sindical de forma proporcional em 2018, pois ela não mais está em vigor neste ano. Não existe lei exigindo de forma compulsória a contribuição sindical para 2018, pois a contribuição será facultativa, dependendo da vontade de cada um em autorizá-la.

Os artigos alterados da CLT por meio da Lei n.º 13.467/17: 545, 578, 579, 582, 583, 602, exigem autorização expressa da pessoa para que haja o recolhimento da contribuição sindical, tanto de empregados, empregadores, autônomos e avulsos.

A contribuição sindical passa a ser uma exigência facultativa, voluntária.¹⁹ Trabalhador ou empregador poderão optar em recolher ou não a contribuição sindical. Juridicamente poderia ser chamada de doação o ato do empregado em contribuir para o Sindicato, pois não tem mais obrigação legal de fazê-lo.

Não tem mais natureza de tributo a contribuição sindical.

Prescreve o artigo 3º do CTN:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Tributo é, portanto, uma prestação compulsória (art. 3º do CTN). A contribuição sindical não é mais uma exigência compulsória em decorrência das alterações promovidas pela Lei n.º 13.467, mas facultativa. Logo, não é mais um tributo.

¹⁹ No mesmo sentido: SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto, SOUZA, Fabiano Coelho. MARANHÃO, Ney. AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *Reforma trabalhista*, São Paulo: Rideel, 2017, p. 266.

A Constituição não dispõe como a “*contribuição prevista em lei*” vai ser estabelecida e quais serão os seus termos, mas apenas que ela depende da previsão da lei.

O legislador pode, portanto, instituir ou não a contribuição por meio de lei. Pode estabelecer a contribuição e pode não querer criar a contribuição, não editando a lei para regulamentar essa parte final do inciso IV do artigo 8º da Constituição.

A Lei Maior não dispõe que a contribuição prevista em lei terá ou não natureza tributária, nem que será compulsória ou facultativa, apenas que será prevista em lei, na forma como a lei determinar as suas características. A lei pode estabelecer que a contribuição terá natureza compulsória ou facultativa.

O Min. Celso de Melo, ao não admitir ADPF, afirmou que

poder-se-ia alegar que a própria Constituição prevê a existência da contribuição sindical, no inciso IV do art. 8º e na cabeça do art. 149. Mas tais dispositivos não fazem qualquer referência à obrigatoriedade da contribuição. É a Consolidação das Leis do Trabalho que torna impositivo o pagamento da contribuição sindical.... (1º, 2.2013).

Trata o artigo 149 da Constituição da contribuição social de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Compete à União instituir essa contribuição social.

Já há previsão genérica sobre a contribuição sindical no inciso I do artigo 217 do CTN.

A matéria não é, portanto, de lei complementar, mas de lei ordinária. A União pode instituir ou pode não instituir a contribuição prevista em lei. Cabe a ela a escolha. Isso será feito por lei ordinária federal.

A parte final do inciso IV do artigo 8º da Constituição, quando estabelece “*independentemente da contribuição prevista em lei*”, faz referência apenas à “*lei*”. Essa lei é a ordinária federal. Não se trata de lei complementar, pois, do contrário, a Constituição seria expressa nesse sentido. Logo, nada impede que a contribuição sindical seja alterada pela lei ordinária federal, que é a Lei n.º 13.467/17. A Constituição não exige que a contribuição sindical seja alterada por lei complementar. Dessa forma, ela pode ser alterada por intermédio de lei ordinária.



O STF tem decisão sobre a contribuição social sobre o lucro, em que aquele colegiado entende que pode tal exigência ser instituída por lei ordinária (Pleno, RE 138.281, j. 1.7.1992, DJU I, 28.8.1992, p. 13.456). O mesmo ocorre, portanto, com a contribuição sindical.

Nada impede que a lei ordinária federal determine que a contribuição tenha característica voluntária ou facultativa, mas não compulsória, como foi feito pelos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 602 da CLT, de acordo com a redação da Lei n.º 13.467/17.

Não vejo inconstitucionalidade da Lei n.º 13.467/17 no ponto de tornar a contribuição sindical facultativa.

Sendo a contribuição sindical facultativa, ela não tem natureza tributária e não é mais uma contribuição social enquadrada no artigo 149 da Constituição, justamente por não ser compulsória, mas facultativa.

Há notícias de que foram ajuizadas quinze Ações Diretas de Inconstitucionalidade no STF questionando o fim da contribuição sindical compulsória.

Parece que a Corregedoria do TST já cassou três decisões de instâncias ordinárias que restabeleciam a contribuição sindical.

5. Descontos

Os descontos de contribuições só podem ser feitos em relação a associados do sindicato e não aos não filiados. O inciso IV do artigo 8º da Constituição deve ser examinado de forma sistemática com o inciso V do mesmo comando legal, que prevê que a pessoa é livre para entrar ou sair do sindicato, como indica a Convenção n.º 87 da OIT. Entender de forma contrária, implicaria filiação forçada ao sindicato, em razão da necessidade do pagamento da contribuição.

O inciso V do artigo 8º da Constituição é claro no sentido de que ninguém é obrigado a se filiar ou manter-se filiado a sindicato. Se não é filiado, não tem obrigação de pagar contribuição.

Estabelecendo-se contribuição indistintamente para todas as pessoas, é ferido o princípio da livre adesão ao sindicato, como acima mencionado.

No mesmo sentido o Precedente n.º 119 da E. SDC do TST:

Contribuições sindicais – Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º V, assegura o direito de livre associação e

sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outros da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservarem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Há jurisprudência do STF na mesma linha:

Constitucional. Sindicato. Contribuição instituída pela Assembleia Geral: Caráter não tributário. Não compulsoriedade. Empregados não sindicalizados. Impossibilidade do desconto. CF Art. 8º, IV. I- A contribuição confederativa instituída pela Assembleia Geral – CF, art. 8º, IV, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário, CF, art. 149, assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II- RE não conhecido. (STF RE 184.266-1-SP, ac. 2ª T, Rel. Min. Carlos Velloso, LTr 61-09/1191).

Recurso extraordinário. Trabalhista. Contribuição confederativa. Desconto incidente na folha de pagamento dos não filiados à entidade sindical. Impossibilidade. Apesar de ser auto-aplicável o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, a contribuição confederativa somente é devida pelos filiados da entidade de representação profissional. Recurso extraordinário não conhecido (RE 251.252-4-MG- 2ª T, j. 30.5.2000, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 20.10.2000).

Contribuição confederativa. Art. 8º, IV, da Constituição Federal. Ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 178.927 e 198.092) têm entendido que a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal só é compulsória para os filiados ao sindicato. Dessa discussão não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido (RE 186.257-2-MG, 1ª T., j. 18.3.1997, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 9.5.1997).



O STF entende que “a contribuição confederativa de que trata o [art. 8º, IV, da Constituição Federal](#), só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo” ([S. 666](#) e [S. Vinculante 40](#)). Logo, só não pode ser exigida dos empregados não sindicalizados.

O argumento de que os empregados da empresa são beneficiados pelas normas coletivas da categoria e por essa razão teriam de pagar as contribuições não colhe. Não têm obrigação de pagar contribuição, se os empregados não são filiados ao sindicato.

O parágrafo 1º do artigo 159 da [Constituição de 1967](#) estabeleceu que,

entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio de atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

A primeira modificação verificada no texto constitucional consiste no fato de o sindicato passar a arrecadar as contribuições previstas em lei, deixando de impor contribuições. Desse modo, ainda havia necessidade de lei determinando as contribuições sindicais, para que o sindicato pudesse arrecadá-las. O parágrafo 1º do artigo 166 da [Emenda Constitucional n.º 1, de 1969](#), repetiu a mesma redação do parágrafo 1º do artigo 159 da [Carta Magna de 1967](#). O sindicato deixou, portanto, de ter a possibilidade de impor contribuições, estando derogada a [alínea e](#) do artigo 513 da CLT, que deve ser lida no sentido de que o sindicato tem poderes de arrecadar contribuições e não mais impor contribuições, tanto da entidade patronal como dos trabalhadores, entre elas a assistencial, a confederativa, a mensalidade do sindicato e a sindical. O sindicato não mais exerce atividade delegada de poder público para poder impor contribuições. Logo, só pode exigir contribuições dos seus associados.

O STF entende que o desconto da contribuição assistencial não pode ser feito do não associado (ARE 1018459, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 10.3.2017).

Para haver o desconto da contribuição sindical é preciso que haja autorização expressa do empregado ([art. 545](#) da CLT).

O [inciso XXVI](#) do artigo 611-B também é claro no sentido de que o empregado não pode sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer

cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Não pode a contribuição sindical ser criada em Assembleia Geral do Sindicato e ser exigida de toda a categoria, como alguns sindicatos vêm fazendo. Ela poderia ser exigida dos sócios do Sindicato, que poderiam comparecer à assembleia e estão obrigados a cumprir o estatuto da agremiação, mas ela não pode ser exigida dos não sócios, que não podem comparecer à assembleia e não são sócios do sindicato.

6. Consequências

A Constituição reconhece a existência da categoria profissional ([art. 8º, IV, parágrafo único do art. 206](#)) e da econômica ([arts. 8º, II, 149](#)).

O Sindicato defende os interesses individuais e coletivos da categoria ([art. 8º, III, da Constituição](#)). É função do sindicato representar a categoria em questões judiciais ou administrativas ([art. 513, a, da CLT](#)).

Mesmo com as alterações feitas na CLT, inclusive com a transformação da contribuição sindical numa exigência facultativa e não compulsória, as negociações sindicais e as convenções e os acordos coletivos continuarão a ter validade para a categoria, pois a Constituição reconhece a existência das categorias ([parágrafo único do art. 7º, art. 8º, II, III e IV](#)).

A norma coletiva vale tanto para sócios como para não associados do sindicato, independentemente do pagamento de contribuições.

O não associado não terá de pagar contribuição para que possa fazer jus aos direitos estabelecidos na norma coletiva.

Consequência da extinção da contribuição sindical compulsória é os Sindicatos começarem a alegar que não têm condições financeiras ([art. 19 da Lei n.º 5.584/70](#)) de prestar assistência judiciária gratuita aos não sócios, pois vão dizer que não existe mais a contribuição sindical compulsória e não mais têm receita suficiente para custear a assistência judiciária gratuita.

Outra consequência pode ser a diminuição do número de sindicatos, pois ficarão os sindicatos que prestem bons serviços para a categoria. Poderá haver fusão de sindicatos e não mais muitos sindicatos.

Pode ser que com o fim da contribuição sindical obrigatória possamos fazer uma reforma sindical na Constituição acabando com o sindicato único, sindicato por categoria e, ao final, ratificar a [Convenção 87 da OIT](#).



FORMAS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS

Regina Maria Vasconcelos Dubugras¹

I- Introdução

A Lei n.º 13.467/17² alterou o art. 652 da CLT³ inserindo no rol de competências das Varas do Trabalho, a alínea “f” que dispõe sobre a decisão quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

O capítulo XV do atual Código de Processo Civil trata dos “Procedimentos da Jurisdição Voluntária”, cuja Seção I intitulada “Disposições Gerais” prevê em seu art. 725⁴ que será processado na forma estabelecida na seção, o pedido de “VIII – homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor”. Logo, a homologação do acordo extrajudicial integra o sistema jurídico processual brasileiro, traçando a CLT os contornos e as especificidades em matéria trabalhista.

A conciliação e o acordo são institutos antigos que integram as relações humanas dentro dos diversos modelos de sociedade. O Estado de Direito pressupõe que as partes resolvam seus conflitos pacificamente por elas mesmas, com, ou sem, ajuda de terceiros, cabendo à jurisdição a solução dos conflitos que as partes não conseguem solucionar sem a interferência estatal.

O Poder Judiciário, com sua estrutura criada e mantida pelo Estado, conforme previsão constitucional, deve garantir o acesso à justiça, o devido processo legal e a duração razoável do processo. Para se alcançar o propósito constitucional deve existir eficiente política pública de solução de conflitos, que seja realista e esteja em equilíbrio com as demais políticas públicas dedicadas à saúde, educação, segurança, infra-estrutura, saneamento básico e seguridade social dentre outras cuja responsabilidade estatal é inquestionável.

1 Desembargadora do Trabalho do TRT da Segunda Região, SP; Doutora em Direito do Trabalho pela USP; Vencedora do III Prêmio Innovare na Categoria Juiz Individual.

2 Reforma Trabalhista de 13 de Julho de 2017.

3 Art. 652 CLT. Compete as Varas do Trabalho: f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

4 Art. 725 CPC. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de: VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

No Brasil o Judiciário atualmente conta com um sistema legal harmonioso e complementar de prestação jurisdicional composto, não somente pelo processo judicial tradicional com julgamento transitado em julgado, mas também por outras formas adequadas de solução de conflitos, dentre estas: a arbitragem, a mediação judicial e extrajudicial, a conciliação judicial e extrajudicial, além de outras. O sistema chamado multiportas permite o acesso à Justiça, não somente para a busca da solução por meio do processo litigatório, mas também para a busca da proteção da legalidade e eficácia das soluções construídas pelas partes orientadas e acompanhadas por seus respectivos advogados.

II- Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho sempre valorizou as soluções autocompositivas em qualquer momento do processo judicial. Contudo, não estava aberta ao reconhecimento da conciliação extrajudicial, o que fomentava a prática velada de se simular uma lide para se obter a possibilidade de um acordo judicial homologado. A possibilidade de um sistema cooperativo sob o controle da legalidade pelo Judiciário e com garantia de eficácia pela execução, permite maior participação das partes e advogados na construção da solução dos conflitos em que a autocomposição é possível, permitindo assim ao Juiz a condução e julgamento dos processos judiciais em que prevalece a litigação, com maior tempo e dedicação.

Contudo, para que o instituto da conciliação extrajudicial, como forma adequada à solução de alguns tipos de conflito não seja prejudicado pelo seu mau uso e abuso, ou venha a ser refutado por receios, medos e preconceitos generalizados, há necessidade de se estabelecer requisitos, limites e procedimentos padronizados que visem à seriedade e a segurança na utilização do mesmo.

III- Limites legais

A primeira limitação está na restrição do conteúdo passível de homologação, conforme previsão do [art. 652, "f"](#)⁵, a matéria deverá ser restrita a de competência da Justiça do Trabalho, ou seja, a mesma

5 Art. 652 CLT, f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.



matéria que compete a um juiz do trabalho conhecer e julgar, poderá ser objeto de acordo extrajudicial passível de homologação pelo Juiz.

A segunda exigência está prevista no art. 855-B⁶ da CLT que estabelece que o processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogados diversos, ou seja, não podem ser representadas por advogado comum. Quanto aos advogados, questiona-se se pode ser de um mesmo escritório ou se pode haver parentesco ou relação conjugal entre eles. A lei não é específica quanto a esta restrição, daí a aceitação de advogados das partes, se adotada a interpretação literal, contudo se o objetivo é garantir a total independência de um advogado em relação ao outro, a jurisprudência poderá ampliar a restrição para relação familiar ou de sociedade entre os advogados das partes, o que não impede que sejam amigos ou parceiros com escritórios distintos. O parágrafo segundo do art. 855-B, faculta ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria, o que parece bastante adequado em razão da assistência judiciária a ser prestada pelos Sindicatos.

No acordo extrajudicial não é permitido o *jus postulandi*, de tal forma que o conteúdo do acordo seja elaborado por advogados, evitando-se que o desconhecimento técnico das partes possa prejudicar a legalidade e a segurança do acordo.

Diante da interpretação sistemática com as demais normas se extrai que a petição conjunta do pedido de homologação de acordo extrajudicial deve conter as informações básicas de uma petição inicial, como a qualificação das partes, período de trabalho, informação sobre registro do contrato de trabalho, se for o caso, especificação dos direitos ou pretensões transgidos, as condições do acordo, a forma e objeto de quitação, as regras em caso de descumprimento, os recolhimentos obrigatórios e todos os elementos necessários para eventual execução.

IV- Controle da Legalidade

O controle da legalidade do acordo deve ser feito pelo Juiz do Trabalho que deve analisar se o ato jurídico foi firmado por agentes

⁶ Art. 855-B CLT. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.
 § 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.
 § 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

capazes, se o objeto é lícito e se a forma é prescrita ou não defesa em lei. Dentre os vícios de consentimento deverá o juiz analisar se o acordo é decorrente de fraude ou simulação, bem como se há indícios de coação na manifestação de vontade. No caso do empregado deve se aferir se houve transparência quanto à escolha do advogado, as consequências do acordo, o alcance da quitação e os efeitos do descumprimento, missão que deve ser confiada ao advogado constituído sem dispensar que o juiz se assegure destas condições antes de fazer a homologação.

Para garantir esta segurança o [artigo 855-D⁷](#) da CLT prevê a possibilidade do juiz designar audiência se entender necessário. O objetivo desta audiência é a busca da certeza de que não tenha havido infração das garantias de legalidade do ato jurídico praticado.

Questiona-se qual o alcance da discricionariedade do juiz para recusar a homologação no tocante ao conteúdo do acordo, aos valores convencionados, alcance da quitação, ausência de registro do contrato de trabalho, recolhimentos previdenciários ou outras questões que entenda incompatíveis com legislação vigente. Neste caso, o critério será o mesmo que vem sendo adotado há anos para a homologação dos acordos judiciais.

Na prática, o acordo judicial, em regra, dá quitação ao objeto do processo e à relação de trabalho para que uma parte nada mais tenha a pleitear diante da outra. No acordo extrajudicial, não há qualquer impedimento legal para que as partes convençam a quitação geral, desde que venha expresso no conteúdo do acordo e que haja a concordância consciente e pessoal do reclamante, podendo o juiz exigir a assinatura deste, ou a confirmação pessoal das partes em audiência.

Dentre os requisitos da petição de homologação de acordo extrajudicial, o juiz deve analisar a legitimidade das partes, ou seja, se quem está fazendo acordo tem autorização legal para fazê-lo, ou seja, se é titular do direito material ou substituto processual autorizado e se a parte contrária tem legitimidade para se comprometer e se dela poderá ser exigido o cumprimento. Não há impedimento para que o Juiz determine às partes que complementem a petição de homologação, aliás, é recomendável diante do amadurecimento do novo instituto na Justiça do Trabalho.

7 Art. 855-D CLT. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.



Outra análise importante é o interesse de agir. O permissivo para a homologação do acordo extrajudicial não deve ser desviado para a homologação da rescisão contratual com a quitação das verbas rescisórias, hipótese em que deverá ser analisado o interesse de agir das partes, visto que a forma de pagamento das verbas rescisórias e a respectiva quitação estão previstas no [art. 477](#) e parágrafos da CLT. O depósito bancário ou termo de quitação contratual, com as verbas pagas discriminadas devidamente assinado acompanhado por comprovante de pagamento, já são suficientes para o objetivo das partes, sendo desnecessária a atuação da Justiça do Trabalho.

Quanto ao critério de análise e a faculdade do Juiz rejeitar a petição de acordo quanto aos requisitos e recusar a homologação do acordo quanto ao seu conteúdo, não há qualquer incompatibilidade com a [Súmula 418](#)⁸ do TST, que assegura que não há direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. Contudo, como todas as decisões judiciais, a decisão denegatória de homologação de acordo deve ser devidamente fundamentada e é passível de recurso ordinário à instância superior no mesmo prazo do recurso ordinário. A instância superior poderá homologar diretamente o acordo ou converter para que as partes possam sanar os requisitos faltantes.

V- Participação no custeio

A terceira providência necessária é a definição quanto ao pagamento das custas. O [artigo 789](#) da CLT⁹ é expresso quanto ao débito das custas nos procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, dentre estes o de jurisdição voluntária, por óbvio. O [inciso I](#) é expresso quanto à incidência sobre o valor do acordo, devendo se calcular o percentual de 2% previsto no [caput](#) do artigo com limitação mínima de R\$ 10,64 e máxima de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do RGPS.

8 Sum. 418 TST - Mandado de segurança visando à homologação de acordo. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

9 Art. 789 CLT. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão a base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas: I – quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

Uma questão importante surge quanto ao momento do recolhimento das custas, o que não foi previsto por lei na hipótese de homologação de acordo extrajudicial. A exigência de recolhimento antecipado juntamente com a petição de homologação, poderia implicar em participação no custeio do serviço público sem a certeza de obter a homologação, já que o juiz não é obrigado a homologar o acordo. Contudo, caso ocorra a decisão denegatória, as partes podem interpor recurso, hipótese que o parágrafo 1º do artigo 789¹⁰ fixa o momento e a obrigatoriedade do recolhimento no prazo recursal, e neste caso ainda que indeferida a homologação, o serviço público fora acionado, não havendo fundamento legal para indébito.

Por outro lado, a exigência das custas após a homologação seria a criação de um procedimento que resultaria para a Justiça do Trabalho o encargo de cobrança e execução das custas por um serviço anteriormente oferecido às pessoas físicas e jurídicas, cujo requisito deve ser necessariamente a voluntária participação no custeio. Dentre estas ponderações entendo que o procedimento mais adequado como requisito e fator limitador de abusos é a exigência da comprovação do recolhimento das custas junto com a petição homologatória.

VI – Prazos e prescrição

A quarta limitação legal é que o procedimento de jurisdição voluntária não seja utilizado para retardar o pagamento das verbas rescisórias, nem tampouco venha prejudicar o direito de ajuizamento de ação judicial pelo curso do prazo prescricional. Conforme disposto no art. 855-C¹¹ da CLT, o pedido de homologação de acordo extrajudicial não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT e nem tampouco afasta a aplicação da multa prevista no § 8º do mesmo artigo.

O art. 855-D¹² prevê a celeridade no procedimento ao fixar prazo de 15 dias para o juiz analisar o acordo, designar audiência se necessário e proferir sentença. O cumprimento do prazo dependerá da logística

10 Art. 789 CLT, § 1º - As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

11 Art. 855-C CLT. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

12 Art. 855-D CLT. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.



e organização de cada Tribunal, devendo considerar-se a pauta das Varas, ou a conveniência de remessa para os Centros Judiciários de Solução de Conflitos para que sigam pauta diferenciada nestes órgãos.

O [art. 855-E¹³](#) prevê expressamente que a petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional que voltará a fluir no dia útil seguinte ao trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo, seja de primeira ou de segunda instância.

VII – Procedimentos

Os Tribunais do Trabalho estão adotando alguns procedimentos para a admissão dos pedidos de homologação de acordos extrajudiciais. O TRT da Segunda Região editou a [Recomendação GP/CR 1/2017](#) em 13/11/2017 recomendando aos magistrados do trabalho da segunda região que encaminhem aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, conforme a competência normativa destes, os processos de jurisdição voluntária para a análise na forma estabelecida pelo [artigo 855-D](#) da CLT, deixando a critério de cada juiz titular ou em exercício na Vara destinatária, a decisão de remeter ao CEJUSC ou atuar diretamente.

A Recomendação foi adequada, à medida que os CEJUSCs contam com Juízes e conciliadores capacitados para atuarem na condução de tais processos com procedimentos uniformes e em conformidade com as diretrizes publicadas pelo NUPEMEC-JT¹⁴ que

13 Art. 855-E CLT. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados. Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

14 Diretrizes dos Cejuscs-JT-2 nos processos de jurisdição voluntária:

- Os juízes podem indeferir as petições iniciais por conta de acordos ilegais ou inadmissíveis; deferir a homologação; determinar o saneamento de defeitos processuais; ou marcar audiência para oitiva dos requerentes.

- As custas de 2% sobre o valor do acordo devem ser adiantadas pelos requerentes e rateadas entre os interessados. O recolhimento de custas será determinado no despacho que receber a petição inicial, pelo juiz do Cejusc-JT-2.

- A petição inicial deverá conter a identificação do contrato ou relação jurídica, as obrigações pactuadas (valor, tempo e modo de pagamento), a cláusula penal, os títulos negociados e os valores respectivos, o valor da causa, bem como a atribuição de responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários.

- A audiência não é obrigatória, mas o Cejusc-JT-2, em regra, deverá marcá-la.

- Os juízes poderão atuar diretamente nas audiências, ou por intermédio de conciliadores, sempre com supervisão do magistrado que é o único competente para homologar o acordo.

- A ausência injustificada de qualquer requerente na audiência provocará o arquivamento do

atua em conformidade com a Resolução n.º 174 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

VIII – Conclusão

A homologação dos acordos extrajudiciais pela Justiça do Trabalho é mais um passo para a execução da Política Pública de criação de mecanismos adequados para a solução dos conflitos trabalhistas, que permite a cooperação das partes, advogados, servidores públicos, juízes e instituições em prol da pacificação social e da formação da cultura das partes na busca de solução de seus próprios conflitos, com a participação do Estado no controle da legalidade e garantia da eficácia das decisões judiciais.

processo, com extinção sem resolução do mérito.

- A petição inicial deverá discriminar as parcelas objeto da transação, definindo a natureza jurídica respectiva, respeitados direitos de terceiros e matérias de ordem pública.
- A quitação envolvendo sujeito estranho ao processo ou relação jurídica não deduzida em juízo somente é possível no caso de autocomposição judicial em processo contencioso. A quitação deve ser limitada aos direitos (verbas) especificados na petição de acordo.
- A existência ou não de vínculo de emprego não está ao arbítrio dos requerentes.
- Quanto a questões processuais, o juiz poderá determinar aos requerentes a emenda da petição inicial, previamente ou na audiência, mediante redesignação. Quanto ao mérito, não cabe dilação, devendo o processo ser resolvido pela homologação ou não.
- Não serão expedidos alvarás para liberação de FGTS e seguro-desemprego. Por não se tratar de jurisdição contenciosa, cabe ao empregador assegurar ao empregado acesso aos respectivos benefícios.
- Após a audiência, a critério do juiz do Cejusc-JT-2, os autos poderão ser conclusos para prolação da sentença.
- O processamento de eventual recurso será apreciado pelo juiz da vara do trabalho de origem.
- Os acordos homologados são títulos executivos judiciais. A execução deve ser processada perante o juiz da vara do trabalho de origem.

Fonte das diretrizes dos CEJUSC's: sitio do TRT2 na internet: <http://www.trtsp.jus.br/institucional/conciliacao/conciliacao-2>, acesso em 11/04/2018 às 15h59.



BREVES NOTAS SOBRE OS HONORÁRIOS PERICIAIS E DE SUCUMBÊNCIA NA LEI 13.467/17.

Paulo Sérgio Jakutis¹

I – Finalidades da Lei 13.467/17

A Lei 13.467/17 pretendeu alterar profundamente a situação dos trabalhadores em relação ao processo do trabalho. Sob a argumentação da necessidade de atualização da legislação trabalhista, nascida nos anos 40 do século passado², foi uma das intenções confessas do projeto – conforme consta expressamente do parecer³ realizado pela comissão especial que teve como presidente o deputado Rogério Marinho (PSDB-RN) –, diminuir o número de processos trabalhistas. Para tanto, dentre outras coisas, o projeto pretendia fortalecer meios alternativos de resolução de conflitos e, principalmente, encarecer a solução jurisdicional. Nas palavras do próprio relatório da comissão especial, temos:

Em outra abordagem, mas também objetivando a diminuição dos conflitos trabalhistas que são demandados perante a Justiça do Trabalho, estamos propondo a adoção da arbitragem nas relações de trabalho, observadas determinadas peculiaridades que serão examinadas mais adiante, quando do exame pontual do Substitutivo. (...) Além de valorizar e fortalecer os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, a nossa sugestão também prevê algum “risco” para quem ingressar com uma ação judicial. Hoje, a pessoa que ingressa com uma ação trabalhista não assume quaisquer riscos, uma vez que grande parte das ações se resolvem na audiência inicial, gerando o pagamento de uma indenização sem que ele tenha que arcar nem mesmo com as custas processuais. Nesse sentido,

1 Juiz do trabalho em São Paulo.

2 A modernização da legislação trabalhista, tornando-a compatível com os dias atuais, foi a principal motivação alegada pelo deputado Rogério Marinho, relator do projeto que desaguou na Lei 13.467/17, conforme pode ser visto na entrevista concedida por ele no programa Roda Viva, disponível no endereço <<https://www.youtube.com/watch?v=eSE9wTnDJjA>>. Acesso em 23/04/2018.

3 Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=Tramitacao-PL+6787/2016>. Acesso em 23/04/2018.

estamos propondo que o instituto da sucumbência recíproca seja aplicado na Justiça do Trabalho. (Grifei)

Conquanto o relatório faça referência apenas à questão da sucumbência recíproca, a estratégia da eliminação de parte (considerável, eu acrescentaria) dos processos trabalhistas, através da elevação de um muro econômico – ligeiramente diverso daquele de cimento armado que alguns pretendem erguer para evitar que os pobres entrem onde são indesejados, mas nem por isso menos cruel – que cercasse a Justiça do Trabalho, desdobrou-se em outros preceitos na [Lei 13.467/17](#). Ao final, o diploma reformista atuou, na questão do custo do processo, em quatro frentes⁴, basicamente: a) a principal delas pode ser nomeada como a relativização do conceito de justiça gratuita ([parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT](#), c/c [parágrafo 4º do artigo 790-B](#), [parágrafo 4º do artigo 791-A](#) e [parágrafo 2º do artigo 844](#), todos da CLT); b) a questão dos honorários de advogado (já mencionada e regulada pelo [artigo 791-A da CLT](#)); c) os honorários de perito ([art. 790-B](#)); d) as custas processuais ([parágrafos 2º e 3º do artigo 844 da CLT](#)).

O paradoxo trágico dessa postura vitoriosa no Congresso Nacional, porém, está em que, embora se justificando como medida de modernização da legislação obreira, a [Lei 13.467/17](#) pretendeu promover um inegável retrocesso processual, na medida em que, buscando criar barreiras econômicas para o acesso ao judiciário e à solução jurisdicional do conflito trabalhista, institucionalizou tudo que o processo contemporâneo⁵ mais quer evitar: a marginalização de parte da população em relação ao direito de ação.

Por conta disso, parece inegável constatar que todas essas medidas, destinadas a criar um processo trabalhista à disposição somente dos que possuam meios econômicos para litigar, caracterizam-se não apenas em antítese de todo o esforço para evolução do processo contemporâneo – destinado à universalização

4 Não trato das penalidades relacionadas à utilização do processo para fins distintos da solução justa do conflito (litigância de má-fé, v.g.), porque é ponto que tem fundamento jurídico próprio e que, por isso mesmo, mereceria análise em estudo específico, que não deve ser feita nestas breves notas, juntamente com outros assuntos.

5 Como bem coloca Dinamarco: “Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infra-constitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. (...) Hoje busca-se evitar que conflitos pequenos ou pessoas menos favorecidas fiquem à margem do Poder Judiciário”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 1994, págs. 303-304).



do acesso à solução jurisdicional do conflito –, como, também, em patente desrespeito contra o que consta do artigo 7º da Constituição Federal, quando este concebe o Direito do Trabalho (e, por conseguinte, o processo do trabalho que o instrumentaliza) como instrumento destinado à melhoria da condição social dos trabalhadores, violando, ao mesmo tempo, o escopo que nossa sociedade outorgou ao universo legal trabalhista, assim como o princípio (insculpido na redação da cabeça do artigo 7º da Carta de 1988) da irreversibilidade dos direitos sociais.

Em face dessa realidade, a Procuradoria Geral da República promoveu a ADI 5766, requerendo a

... declaração de inconstitucionalidade do artigo 790-B da CLT (caput e parágrafo 4º), que responsabiliza a parte sucumbente pelo pagamento de honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita [e o artigo] 791-A, que considera devidos honorários advocatícios de sucumbência por beneficiário de justiça gratuita, sempre que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.⁶

II – Justiça gratuita *ma non troppo*

A relativização da justiça gratuita é o coração da estratégia de encarecimento processual, adotada pela Lei 13.467/17. Conquanto o parágrafo 3º do artigo 790, da CLT, continue prevendo a possibilidade de o juiz, de ofício, conceder os benefícios da justiça gratuita a pessoas de baixa renda (que o referido parágrafo qualifica como aqueles que recebam salário igual ou inferior a 40%⁷ do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social) e o parágrafo 4º, desse mesmo artigo, determine que o “... *benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*”, os artigos específicos sobre custas, honorários de peritos e honorários de advogados trazem disposições que obrigam o

6 *In* Reforma trabalhista: Anamatra atuará em ação no STF para garantir a gratuidade da Justiça. https://www.anamatra.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=26402:reforma-trabalhista-anamatra-atuara-em-acao-no-stf-para-garantir-a-gratuidade-da-justica&catid=2:noticias. Acesso em 26-04-2018.

7 Cerca de R\$ 2.400,00 na data em que a Lei 13.467/17 entrou em vigor.

pagamento desses valores⁸, mesmo a quem tenha recebido o benefício em questão.

Essa situação coloca o intérprete diante de uma dúvida prejudicial a toda a análise dos dispositivos específicos sobre as despesas processuais mencionadas acima: teria o legislador criado um conceito específico a respeito dos benefícios da justiça gratuita para o processo do trabalho?

Até a edição da Lei 13.467/17, a questão da justiça gratuita, no processo do trabalho, era resolvida principalmente pelo parágrafo 3º do artigo 790 da CLT (que na redação anterior à nova lei, previa que os julgadores tinham a faculdade de conceder de ofício os benefícios a quem recebia menos de dois salários mínimos ou para aqueles que declarassem, sob as penas da lei, que não estavam em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família) e pelo 98 do NCPC o qual, dentre outras, abrangia, expressamente, todas as três despesas aqui mencionadas (custas, honorários de advogado e de peritos). Ainda neste ponto, convém ter presente que o parágrafo 3º do artigo 99 do NCPC dispunha (e dispõe) que “[P]resume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Com as alterações da Lei 13.467/17, surge uma nova possibilidade, não prevista pelo NCPC que, em certa medida, coloca em xeque o próprio conceito de justiça gratuita: para os honorários de advogado e de perito, o legislador, explicitamente, determinou que o eventual crédito que o trabalhador venha a receber na ação poderá servir para custear essas duas despesas, mesmo que o obreiro já tenha sido declarado beneficiário da justiça gratuita. Eis o texto da lei, nesse ponto:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

(...)

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Art. 791-A. (...)

⁸ A doutrina ressalta que os honorários de advogado não têm natureza de despesas (como as custas e os honorários de perito) propriamente ditas, como pode ser visto em NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de A.. *Comentários ao CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015 (edição eletrônica) nota 7 do artigo 82, pág. 469.



§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Como se vê, se o benefício da justiça gratuita significava não estar sujeito ao pagamento de despesas processuais, essa possibilidade, no processo trabalhista, teria sido restringida enormemente, pois o trabalhador só estaria isento de tais pagamentos se não conseguisse êxito em nenhuma pretensão do processo (daquele ou de qualquer outro), pois caso obtivesse ganho de causa em qualquer pedido, a verba a ser recebida por ele acabaria direcionada à quitação dos valores do perito e do advogado da parte contrária.

Respondendo à questão alinhavada acima, não me parece, entretantes, que se possa dar a essa situação o *status* de uma (nova) qualidade (ou característica) específica do processo do trabalho.

O processo do trabalho só se justifica como um ramo do direito distinto do processo civil na medida em que ele existe como instrumento de aplicação do direito do trabalho. Porque este último tem raízes protetivas, que o diferenciam do direito civil, o direito processual do trabalho existe para instrumentalizar a aplicação desse direito material, sem descaracterizá-lo, preservando os princípios que o tornam alguma coisa diversa do direito comum. Ora, a possibilidade de restrição do acesso ao judiciário, com criação de barreiras econômicas aos trabalhadores, não está, nem de longe, de acordo com essa premissa. Da mesma forma, a possibilidade de se executar verba de natureza alimentar garantida por título executivo judicial ao trabalhador – tomando-se dele valor a que tem direito e que não foi pago durante o contrato de trabalho, obrigando-o a recorrer ao judiciário para o recebimento – é hipótese que fere mortalmente o princípio da intangibilidade da remuneração (art. 7º, X da CF) e que desrespeita todo o conceito de execução que vigorou entre nós até hoje, onde a máxima da impenhorabilidade de

salários e rendimentos derivados do trabalho ([art. 833, IV, do NCPC](#)) sempre foi incontestável.

É claro que se pode argumentar que as previsões da [CLT](#) são específicas e por isso afastam a impenhorabilidade prevista no [NCPC](#), mas esse argumento não enfrenta a insuperável constatação de que o processo do trabalho existe para aplicar o direito material do trabalho (que é protetivo em relação aos ganhos derivados do trabalho) e não para inviabilizá-lo. Por conta disso é que se diz que o processo do trabalho – diferentemente do processo comum – é (também) protetivo⁹, vez que “... o processo, o procedimento e seus princípios tomam feição distinta, conforme o direito material que se visa a proteger¹⁰”. Logo, a pretensão de se executar valores devidos ao obreiro para quitar despesas processuais violaria não apenas o texto constitucional, mas, também, o princípio protecionista do processo laboral. Além disso, entender-se de forma diversa (pela possibilidade do ataque à verba garantida ao obreiro pela prestação jurisdicional) representaria evidente retrocesso à condição social alcançada pelos trabalhadores na sociedade brasileira, hipótese proibida não apenas pela cabeça do [artigo 7º](#) da Constituição Federal, já citado, mas também pelo [artigo 2.1¹¹ do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹²](#), o qual representa e corporifica (assim como o [artigo 7º](#), da CF) a concretização do conhecido princípio da irreversibilidade dos direitos sociais.¹³

9 Giglio afirma – sem deixar dúvidas – ao tratar dos princípios relacionados com o processo do trabalho, que “[O] primeiro princípio concreto, de âmbito internacional, é o protecionista: o caráter tutelar do Direito Material do Trabalho se transmite e vigora também no Direito Processual do Trabalho” (GIGLIO, Wagner D.. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 71).

10 As palavras são de Ada Pellegrini Grinover, citadas por Giglio, na obra mencionada na nota anterior, pág. 72.

11 “2.1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas (grifei). Conforme Vitor Abramovich e Christianam Courtis “[D]ado que o Estado se obriga a melhorar a situação desses direitos, simultaneamente assume a proibição de reduzir os níveis de proteção dos direitos vigentes ou (...) de derrogar os direitos já existentes”. (in SILVA, Luis de Pinho Pedreira da. *A irreversibilidade dos direitos sociais*, publicado em MONTESSO, Cláudio José e outros. *Direitos sociais na Constituição de 1988*. São Paulo: LTr, pág. 301).

12 Ratificado pelo Brasil no Decreto legislativo 226, de 12/12/91 e promulgado pelo [Decreto 592](#) de 6/07/92.

13 O qual, em sentido estrito, significa que “... os progressos obtidos pela via infraconstitucional [no caso comentado, a possibilidade de acesso ao judiciário, sem pagamento de despesas processuais], concretizando direitos fundamentais elencados na Constituição, também tendem ao avanço, não se admitindo o retrocesso por meio de normas ordinárias, já que [tal situação] iria contra a própria



III – Honorários de advogado

Se o problema mais controvertido com as disposições da Lei 13.467/17, sobre os honorários do perito, se encerra na questão analisada no item anterior, a situação com os honorários de advogado é muito mais complexa.

Além da impossibilidade, que me parece certa, de se pretender abater despesas processuais de verba devida ao trabalhador (no processo trabalhista em que a despesa ocorre, ou em outro em que estejam sendo discutidas verbas decorrentes do trabalho), existem também as questões relacionadas à sucumbência que, por si só, mereceriam um trabalho de muito maior fôlego que estas breves notas. Poder-se-ia discutir qual o alcance desse conceito (de sucumbência), se ele está restrito ao processo de conhecimento, ou abrangeria o processo de liquidação e execução igualmente (para aqueles que entendem que, no processo do trabalho, essas situações que se tornaram meras fases processuais, no processo comum, ainda permanecem como processos autônomos e, portanto, passíveis também de gerar sucumbências e, obviamente, honorários), ou mesmo se se poderia considerar a possibilidade de condenação em honorários em todas as ações cautelares, mandamentais ou meramente declaratórias, ou, ainda, se a previsão expressa da CLT afastaria a disposição contrária de diplomas específicos, como aqueles relacionados com a Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, quando estivéssemos diante de ações tratando de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no dissídio individual.

Não tratarei, todavia, nem dessas, nem de outras questões também bastante interessantes, ocupando-me, apenas, da análise da disposição que trata da sucumbência recíproca e de como se poderia (ou não) aplicar esse dispositivo no processo do trabalho, tencionando, assim, não fugir do propósito desta peça.

A primeira observação a ser feita é que os honorários de advogado, na origem, estão ligados à ideia de que *la necessita di servirsi del processo per ottenere ragione non deve tornar a danno di chi ha ragione*¹⁴, pois a “condenação pelas despesas é a consequência necessária da necessidade do processo”.¹⁵ Logo, “... não se paga honorários ao

natureza da constituição social” (citação de conceito derivado de Ingo Wolfgang Sarlet, colhido no artigo de Luis de Pinho Pedreira da Silva, citado nas notas anteriores, pág. 300).

¹⁴ Palavras de Giuseppe Chiovenda, citadas por Dinamarco *in* DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamento do processo civil moderno*, I. São Paulo: Malheiros, 2002, pág. 669.

¹⁵ Idem.

vencedor para expiar culpas ou para enriquecê-lo, mas para que o resultado econômico em favor daquele que tem razão seja integral e não desfalcado do valor despendido para remunerar o defensor”.¹⁶ Se é assim, fácil perceber que o legislador escolheu mal o instrumento destinado a diminuir o número de processos trabalhistas (considerando a argumentação de que essa restrição foi direcionada a evitar as ações frívolas e/ou sem fundamento), pois, no processo do trabalho, grandes empresas são, como regra, litigantes (contando com advogados empregados ou mesmo “de partido”) contumazes, ao passo que o obreiro é o que se chama de litigante acidental, e, por isso mesmo, tem desvantagens estratégicas enormes¹⁷ em relação ao empregador. Assim, os honorários do caso individual, do trabalhador “aventureiro”, pouco ou nada representariam na recomposição do patrimônio do grande empregador (principalmente porque o Estatuto da Advocacia destina ao advogado os honorários incluídos na condenação, conforme art. 23). Se se pretendia evitar a deturpação do uso da solução jurisdicional do conflito, penalizando o litigante temerário, o caminho mais correto para a coibição dessa prática deveria ser, obviamente, a adoção de medidas especificamente voltadas contra ela (como o aperfeiçoamento

¹⁶ *Bis in idem*, pág. 670.

¹⁷ A diferença econômica não deve ser vista como o único problema do trabalhador nos processos trabalhistas. Junto a ela – e, em alguns casos, por causa dela – outras situações desfavoráveis surgem e agravam a posição debilitada daquele que, muitas vezes, tem urgência de obter verbas de natureza alimentar. O tempo de duração do processo, por isso mesmo, é recorrentemente citado como uma das desventuras que afligem o autor trabalhista na demanda. Mas há outras questões que merecem reflexão. Em artigo de 1974, Marc Galanter (*Why the ‘Haves’ come out ahead: speculations on the limits of legal change. Law and Society Review*, v.9, n.2, 1974, disponível na rede mundial de computadores, no endereço <http://www.lawforlife.org.uk/data/files/whythehavescomeoutahead-33.pdf>. Acesso em 12/05/2012) destaca as vantagens que aqueles que se utilizam frequentemente do aparelho jurisdicional (como ocorre com o grande empregador, que tem muitas reclamações trabalhistas) têm, em relação aos que utilizam o sistema apenas de forma esporádica, destacando, entre outras, as seguintes: os litigantes contumazes (LC) já tendo feito isso antes, ganham vantagens de informação, o que permite que eles estruturam os contratos e transações em que se envolvem de sorte a evitar os pontos fracos encontrados nas ações anteriores (é comum encontrarem-se “alterações estratégicas”, quando um argumento começa a ser vencido seguidamente nas reclamações trabalhistas, passando o empregador a explorar, para uma mesma situação fática, diversa alternativa argumentativa, vez que já experimentou o insucesso em ações anteriores); da mesma forma, como o LC tem grande quantidade de demandas, trabalha em economia de escala, com acesso a especialistas com custo bem menor (também é comum que o LC tenha um corpo jurídico próprio, ou, quando não, um escritório externo com grande número de horas dedicadas aos casos dele) que aquele à disposição do litigante eventual. Finalmente, o LC está andando por terreno bem conhecido, criando laços e relações com os operadores institucionais do sistema, situação absolutamente diversa daquela enfrentada pelo litigante acidental. Em resumo, a “profissionalização” do litigante traz vantagens consideráveis, que tendem a agravar, ainda mais, a situação do trabalhador (litigante acidental).



dos remédios processuais já existentes contra a litigância de má-fé, por exemplo, que foram alterados e poderiam ser constantemente melhorados até que se alcançasse o desiderato¹⁸), mas sem marginalizar o trabalhador de baixa renda, que não tem outro canal para buscar as verbas alimentares que lhe são devidas.

Deixando, entretanto, o terreno do dever ser e voltando os olhos para a legislação como ela se encontra, no momento atual, é mister entender o alcance da disposição que prevê a fixação de honorários (consoante previsto no § 3º, do artigo 791-A, da CLT) na hipótese de procedência parcial, onde o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

O STJ, através da súmula 326, já fixou entendimento que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Seguindo esse exemplo, poder-se-ia considerar, no processo do trabalho, que os julgados deferindo menos (mas deferindo) do que o pretendido (2 horas extras por mês em vez de duas horas extras diárias, v.g.) não representariam procedência parcial, gerando honorários em favor do patrono do empregador. Da mesma forma, o parágrafo único, do artigo 86, do NCPC dispõe: “[S]e um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”. Ambas as disposições parecem totalmente compatíveis com o processo trabalhista.

Ainda: o artigo 791-A dispõe que os percentuais dos honorários (de 5% a 15%, no processo trabalhista) deveriam ser calculados sobre “o valor que resultar da liquidação de sentença”, do “proveito econômico obtido” ou sobre o “valor atualizado da causa” e são só essas as bases de cálculo fixadas pela lei. A primeira delas, obviamente, só pode ser utilizada quando há condenação (pedido procedente, ainda que parcialmente), pois só nessas hipóteses haverá apuração da condenação em liquidação de sentença. A terceira – o valor dado à causa – é hipótese também incompatível com a apuração de honorários relacionados com

18 Sem deixar de perceber que, enquanto as alterações relacionadas a custas, perícias e honorários de advogados, da Lei 13.465/17 atingiram, basicamente, a tradição do que era o processo trabalhista em relação ao autor (que em 95% dos casos, ou mais, é sempre o trabalhador), o aperfeiçoamento desses mecanismos englobaria a conduta das duas partes, o que certamente contribuiria de forma mais eficaz para a melhoria do mecanismo, pois condutas processuais reprováveis, a experiência mostra, não são, de forma alguma, exclusividades dos autores e autoras.

a improcedência de um ou dois pedidos, em um processo onde, por exemplo, existam 15 pedidos (situação que não é nada incomum, nas reclamações trabalhistas).

Restaria, então, considerar a situação prevista como “proveito econômico obtido”. A hipótese que vislumbro, para o caso, seria o pedido completamente improcedente, cujo valor serviria de base de cálculo aos honorários.

A primeira indagação a se responder seria se, efetivamente, essa “economia” ou “ausência” de um gasto poderia representar proveito econômico para a parte. Proveito, nos léxicos¹⁹, é sinônimo de “ganho”, “lucro”, “benefício”, “utilidade” dentre outras coisas e para que se utilizasse esse caminho, para a fixação dos honorários, seria preciso entender, então, que deixar de gastar é igual a lucrar ou ganhar, o que não me parece ser uma interpretação muito tranquila. Mas para além dessa observação, é preciso notar, desde logo, que essa possível base de cálculo (o valor dado a um pedido inteiramente rejeitado) está totalmente atrelada à obrigatoriedade da liquidação dos pedidos constantes da exordial, na medida em que, inexistindo o valor líquido – e a liquidação –, não se poderia conceber proveito econômico (valor economizado pelo empregador) algum, sobretudo porque a CLT não determina que na ocorrência do pedido de valor inestimável/indeterminado o juiz possa arbitrar alguma quantia para esse fim.²⁰ E – outra questão palpitante – a obrigatoriedade do pedido ser apresentado em valor líquido²¹ (parágrafo 1º do artigo 840 da CLT, onde se lê que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de valor) é, efetivamente, uma formalidade processual que vem sofrendo ataque reiterado nos tribunais,²² sendo natural que essa exigência seja vista

19 Ver, por exemplo, o Dicionário Priberam *in* <<https://www.priberam.pt/dlpo/proveito>>. Acesso em 23-04-2018.

20 Silêncio eloquente, pode-se dizer, pois o legislador cuidou da hipótese ao tratar da litigância de má-fé, no parágrafo 2º do artigo 793-C da CLT.

21 Ainda agora quando escrevo este artigo, as redes sociais trazem a informação de que, no dia de ontem, a SDI do TRT4 julgou, de forma unânime, o Mandado de Segurança 0020054-24.2018.5.04.0000, considerando desnecessária a liquidação precisa dos pedidos, na inicial.

22 Mandado de segurança. Emenda à petição inicial. Lei 13.467. Pedido líquido. Imposição de liquidação da inicial da ação trabalhista ilegal e obstaculizadora do direito fundamental de acesso à justiça. Segurança concedida para cassar a exigência. Tradicionalmente o art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. A nova redação da Lei 13467/17, denominada “reforma trabalhista” em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido. A imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não têm a dimensão concreta da violação



(especialmente pelos advogados que militam preponderantemente em favor dos trabalhadores) como mais um obstáculo ao acesso do trabalhador ao judiciário,²³ de sorte que, se prevalecer o entendimento de que ela é, por alguma razão, impraticável ou inexigível, a única via sobre a qual se poderia pretender aplicar as alíquotas dos honorários para pedidos indeferidos estará seriamente comprometida.²⁴

Finalmente, cabe considerar a questão da impossibilidade de compensação entre os honorários, em caso de parcial procedência dos pedidos (sucumbência recíproca, nos termos do parágrafo 3º, art. 791-A,

do direito, apenas em tese, extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao exercício do direito humano de acesso à Justiça e exigindo do trabalhador, no processo especializado para tutela de seus direitos, mais formalidades do que as existentes no processo comum. (...). Segurança concedida. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0022366-07.2017.5.04.0000 MS, em 28/02/2018, Marcelo Jose Fertin D'Ambroso).

23 Tendo à vista esse assunto polêmico – e mesmo considerando que ele não é o objeto desta peça –, não resisto a externar uma percepção singela: fosse a conta inicial tão fundamental para a solução do conflito (e mesmo para a tentativa de conciliação – que não é a única finalidade do processo, convém ter presente), as partes certamente buscariam um escritório de contabilidade, em vez de baterem à porta do judiciário. Como não é isso o que ocorre, usualmente, parece fácil perceber que saber o valor do pedido – o pedido líquido – é apenas um dos muitos elementos que podem compor a solução jurisdicional do conflito, mas está muito longe de ser o único. Ouso intuir, inclusive, que não é nem mesmo um dos mais importantes, pois são incontáveis as soluções que, durante décadas, ocorreram sem que se impusesse uma prévia liquidação ao trabalhador (liquidação que deve ser exata, mas, estranhamente, tem que ocorrer sem que o reclamante tenha acesso aos documentos que estão em poder da reclamada e, mais interessante ainda, sem que o juiz tenha condições – ou interesse – em verificar se os valores indicados têm algum alicerce na realidade). Alguém já imaginou o tempo que demandaria para o juiz verificar as contas – feitas sem conhecimento da documentação pertinente, ressaltado – elaboradas pelo autor que reivindica diferenças de banco de horas em cinco anos de prestação de serviços? E como o juiz trabalhista conhece – como regra – inicial e contestação em audiência, esse gênio indomável conseguirá orientar as partes numa conciliação mais segura e ética desvendando a exatidão desses números justamente ali, naquela conversa inaugural do processo? É isso mesmo?

24 Há quem diga que é apenas preciso estimar o valor do pedido, coisa distinta da obrigação de liquidá-lo e, sendo assim, todo pedido deveria estar associado a um valor estimado. O que não se explica, entretantes, é por qual razão o pedido precisaria estar associado a um valor de “mentirinha” – e não simplesmente indicado como destinado à apuração no momento processual oportuno – com todos côncios que aquele montante não é correto e, portanto, não tem utilidade. Apenas para fins de honorários (com todo o respeito que todos os profissionais envolvidos merecem, parece-me inevitável a conclusão que criar complexidades/dificuldades para as partes da relação processual, por conta de pagamentos de advogados, peritos, oficiais de justiça – e quaisquer outros dos dignos trabalhadores que atuam e contribuem para a busca do provimento jurisdicional justo – é um desvio irreparável de finalidade do processo)? Quando se pensa na obrigatoriedade da liquidação no rito sumaríssimo – objeção/comparação que certamente pode estar sendo feita, pelo leitor –, parece-me que o problema é ligeiramente diverso, pois a adequação das pretensões a essa sistemática representa vantagens para o autor, justificando-se, então, que se exija de quem quer usufruir dessa via mais rápida, que demonstre que preenche os requisitos necessários à obtenção do privilégio, sobretudo porque o acesso estaria garantido a todos (ao menos nos moldes anteriores à Lei 13.467/17, onde o sumaríssimo foi estruturado) pelo rito ordinário.

da CLT). A previsão em questão já constava do parágrafo 14, do artigo 85, do NCP, que além da disposição sobre a impossibilidade da compensação, repisa, também, a noção constante do artigo 23 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), no sentido de que os honorários são direito do advogado (“pertencem ao advogado”, na redação do art. 23), constituindo crédito alimentar. Sendo assim, é compreensível – e lógico – que a compensação não seja possível, vez que o crédito existe em favor dos advogados de cada parte, que não são devedores destas e, menos ainda, dos advogados adversários, não se configurando a hipótese de *“duas pessoas que são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra”*, prevista no artigo 368 do Código Civil, que regula essa figura legal.

IV – Conclusões

É, obviamente, muito cedo para se ter certeza de qualquer coisa em relação à Lei 13.467/17. Todavia, não é impossível vaticinar que, caso o STF venha a reconhecer a inconstitucionalidade das disposições relacionadas à relativização da justiça gratuita, no processo do trabalho, todas as questões envolvendo custas, peritos e honorários de advogados receberão novos ventos interpretativos. Em especial em relação a estes últimos, poderemos chegar a um quadro certamente inesperado pelos entusiastas da nova legislação,²⁵ ou seja, um processo do trabalho onde a condenação do empregador gere honorários de advogado a serem suportados pelo empregador (o que tornaria o fardo do processo trabalhista ainda mais pesado para aqueles que já não estavam felizes com a existência dele) e, ao mesmo tempo, em que a condenação em honorários contra o trabalhador seja, para dizer o mínimo, uma verdadeira incógnita (e, por isso mesmo, incapaz de se constituir em ameaça ao direito de acesso ao judiciário).

Quem diria, não é mesmo?

Como já dizia Riobaldo, o Tatarana, viver é mesmo muito perigoso!

²⁵ A impressão que tenho, em relação à Lei 13.467/17, é que ela foi bem recebida pela maioria dos empregadores e representantes deles (veja-se, por exemplo, a declaração de Luciana Freire, diretora executiva e jurídica da FIESP, quando da aprovação da referida lei: “[T]eremos uma modernização da legislação trabalhista que esperamos há 70 anos. Estamos satisfeitos” in <<https://noticias.r7.com/economia/para-empresarios-reforma-trabalhista-e-modernizacao-12072017>>. Acesso em 26-04-2018), mas reprovada pela maioria dos trabalhadores e aqueles que os representam (o presidente da CUT do Rio, Marcelo Rodrigues, declarou, por exemplo, que a reforma era negativa e que as perdas, dela decorrentes “... são a volta da escravidão” in <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-11/centrais-sindicais-fazem-protestos-contra-reforma-trabalhista>>. Acesso em 26-04-2018)



JORNADA 12X36

RECENTE HISTÓRIA JURISPRUDENCIAL E PERSPECTIVAS PARA O DEBATE DE SUA CONSTITUCIONALIDADE APÓS A REFORMA TRABALHISTA

Guilherme Miguel Gantus ¹Angelo Antonio Cabral ²

1. Intervalo 12x36 pré-reforma trabalhista

A jornada 12x36, atualmente positivada com a Reforma Trabalhista, possui origens nas negociações coletivas de trabalho e na necessidade de flexibilizar os limites diários de 8 horas para atender demandas específicas.

Portanto, antes de enfrentarmos como o tema veio à luz na Reforma Trabalhista levada a cabo em 2017, será importante refletir a respeito de seu recente histórico, quando ainda decorria de cláusula coletiva e possuía autorização na jurisprudência consolidada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

¹ Guilherme Miguel Gantus é advogado, sócio fundador do escritório Gantus Advogados Associados, inscrito na OAB/SP sob nº. 153.970 - 77.898A – RS - 79.326 - PR - Acadêmico da APDT – Academia Paulista de Direito do Trabalho - Especialista em direito processual civil – Novo Código de Processo Civil – GVLAW - Especialista em direito empresarial com ênfase nos ramos do direito do Trabalho e Civil. Extensão Universitária Internacional na University of Modena and Reggio Emilia - Curso de Especialização em direito do trabalho na Universidad Castilla Lamancha – Espanha - Conselheiro Vice-Presidente da Comissão da OAB/SP de Relacionamento como Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região - Membro, Mantenedor e Conselheiro da AATSP – Associação dos Advogados Trabalhista de São Paulo - Membro da AASP – Associação dos Advogados de São Paulo - Assessor Jurídico Especial (área trabalhista) da Confederação Nacional do Turismo - Assessor Jurídico Especial (área trabalhista) da Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo - Membro da Escola Superior de Advocacia Trabalhista – AATSP - Membro permanente do Conselho Superior de Assuntos Jurídicos – CONJUR/CNTur - Integrante do Conselho Superior de Relações do Trabalho – CORT - Resolução da Presidência da FIESP nº 003/18, de 26/03/2018.

² Angelo Antônio Cabral – é advogado associado em Gantus Advogados Associados, inscrito na OAB/SP sob nº. 259.033 - Doutorando em Direito Público pela Universidade de Coimbra e Mestre em Direito pela USP (2014). cursou Especialização em Relaciones Laborales para Expertos Latinoamericanos (Universidad de Castilla-La Mancha, 2017); Especialização em Direitos Fundamentais (Coimbra, 2013) e Direito do Trabalho (USP, 2009). É pesquisador do núcleo de estudos e extensão «O trabalho além do direito do trabalho: dimensões da clandestinidade jurídico-laboral», DTBS/USP e professor convidado da Pós-Graduação em Direito do Trabalho da Universidade de Taubaté (UNITAU). Autor dos livros: “Teoria da Constituição: Introdução ao Direito Constitucional Brasileiro” e “Direito Ambiental do Trabalho na Sociedade de Risco”, ambos pela Juruá Editor

A jornada em epígrafe é prática antiga na área hospitalar e no setor de vigilância. E, embora muitíssimo utilizada nesses meios, sempre houve controvérsia a seu respeito: se exceção ou regra operacional apta a suplantar os tradicionais limites do [artigo 7º](#), da Constituição da República – e a celeuma sempre ocorreu justamente porque as negociações que historicamente a promoveram também estão salvaguardadas sob a égide constitucional.

Sabidamente – e nisso foi abeberar-se a Reforma Trabalhista – a negociação coletiva apresenta-se historicamente como o caminho mais apropriado para regular os conflitos capital e trabalho e proporcionar a construção de regras jurídicas aptas a acomodar os interesses de empregados e empregadores, notadamente diante de situações de trabalho particularmente distintas – como, para se manter o exemplo, o trabalho de vigilância patrimonial e o trabalho em turnos hospitalares.

Nessa senda, para amenizar os conflitos de interesses entre quem trabalha e quem explora o trabalho, ajustou-se que a escala de 12 horas de serviço por 36 de descanso não dá direito às horas extraordinárias excedentes da oitava nos dias de efetivo trabalho, porquanto não se verifica a jornada máxima prevista na Constituição, pelo menos no módulo mensal.

TST - SUM-444 JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 – republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504280/2012.2 – DEJT divulgado em 26.11.2012. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas³.

3 À época da edição da Súmula, noticiou o site do Tribunal Superior do Trabalho: “Os ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolheram sugestão do juiz do trabalho Homero Matheus Batista da Silva de se adotar nova Súmula para tratar do regime de trabalho em 12x36. Nos termos da proposta de redação, aprovada na última sexta-feira (14), e abaixo transcrita, a jornada diferenciada será válida exclusivamente por acordo coletivo, sendo que o empregado não fará jus a adicional de hora extra pelo trabalho das 11ª e 12ª horas. JORNADA DE TRABALHO. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. É válida, em caráter excepcional, a jornada de 12 horas de trabalho por 36



O regime 12x36 traz consigo uma aparente sobrecarga de trabalho, mas, noutro viés, também possibilita que o empregado usufrua maior tempo dedicado à família e a seus afazeres sociais, pois dispõe de várias horas consecutivas para fora das atividades de trabalho, o que compensa a sobrejornada dos dias de trabalho – e essa lógica de compensação de benefícios é fundamental para o equilíbrio negocial e o atingimento dos objetivos da negociação coletiva.

Daí ser assente na doutrina e na jurisprudência do C. TST que a prática é, em sua maior medida, benéfica ao empregado, servindo de bom exemplo das relações coletivas de trabalho autorreguladas.

Ademais, sabe-se que determinadas atividades, goste-se ou não, não podem abrir mão de turnos longos de trabalho e demandam jornadas feitas sob medida, de modo a compatibilizar os direitos do empregado com as necessidades operacionais, inclusive as de grande interesse público, como sói acontecer nos turnos de enfermagem.

Nesse particular, a conjugação do sobrelabor nos dias de trabalho precisa alinhar-se, além dos limites temporais de trabalho impostos pela Constituição, ao dever do empregador e do Estado em reduzir os riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, inciso XXII, da Constituição), o que impõe um limite objetivo a toda e qualquer negociação coletiva que institui a jornada 12x36.

E nisso merece destaque o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho decorrente da interpretação sistemática do art. 71, da CLT, primeiramente vazado na OJ 342 da SBDI-1, do TST e, atualmente, imposto na nos itens I e II da Súmula nº 437, verbete que precisou ser alterado após a Reforma Trabalhista, justamente para acomodar hermeneuticamente a premissa – até então insofismável – de que o

de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas. Os ministros destacaram que as decisões do TST sobre o assunto tem se firmado com os seguintes aspectos: o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, permite a flexibilização da jornada de trabalho por meio de negociação coletiva; na jornada 12x36 existe efetiva compensação de horas; no regime de 12x36 a jornada mensal tem um total de 180 horas, número mais favorável do que o limite constitucional de 220 horas; a jornada especial não pode ser imposta e só poderá ser adotada por meio de negociação coletiva; e se reconhecida a validade do regime, não poderá haver pagamento das horas posteriores à 10ª – tendo como limite a 12ª hora - como extraordinárias. Além dos fundamentos jurídicos levantados, os ministros levaram em consideração as manifestações de categorias profissionais e econômicas, que, de forma expressiva, se posicionam a favor do regime especial de 12x36". Disponível em: http://www.tst.jus.br/en/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/sumula-do-tst-regula-jornada-especial-de-12x36. Acesso em 29 de junho de 2018.

tempo mínimo de intervalo traria consigo norma de saúde e segurança inegociável:

TST - SUM-437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-I) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

A flexibilização de questões de saúde, o que comporta inclusive a negociação do intervalo como necessidade de adaptação da jornada repactuada, poderia ser uma inteligência da própria CLT, artigo 71, § 3º, já foi autorizada pelo C. TST: *"A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição*



ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos” (Ex-OJ 258 da SBDI-1 - Resolução 129/2005 – DJ 20.04.05)

Esses aspectos da recente história da regulamentação da jornada de trabalho, portanto, demonstram que o tema, embora sabidamente fundamental às relações de trabalho, não pode ser tratado como dogma; cláusula imutável. Adequar a jornada de trabalho – inclusive eventuais intervalos para que a jornada de trabalho seja coerente.

Quando a norma coletiva estabelece condições que não implicam, necessária e objetivamente, ofensa à saúde, à segurança e à dignidade do trabalhador, não se pode concluir que ela – a norma – ofende o parágrafo 3º do art. 7º consolidado. É o que acontece com a negociação que prevê o intervalo intrajornada fracionado – isto é, composto de vários intervalos menores. É sob essa ótica que deve ser examinada a teoria do conglobamento, que, como se sabe, não autoriza a ampla e irrestrita negociação. Mas, no caso concreto, o negociado deve ser preservado, pois ele não colide com normas fundamentais e indisponíveis. Neste caso, portanto, não se decide com ofensa à Orientação Jurisprudencial n. 342/SBDI-1 (TST, ROAA 141515/2004-900-01-00.5, Ac. SDC, 09.03.06, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira) (Revista LTr, Ano 70, abril – 2006, p. 486-490).

Diante do que dispõe o art. 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal, conclui-se pela validade da cláusula coletiva, no sentido de não conceder ao reclamante o intervalo de uma hora para refeição e repouso, ainda que sujeito à jornada de 12x36 horas (TST, RR 449.470/98, 2ª Turma, Relator: Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.06.01).

Investigar esses parâmetros jurisprudenciais do C. TST a respeito dos limites da negociação coletiva é fundamental para compreender como o tema vinha sendo tratado e traçar perspectivas para a consolidação jurisprudencial diante do novo texto normativo.

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no *caput* deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.

Vistos dentro dos limites deste estudo o recente histórico jurisprudencial, passemos a alguns apontamentos para o devir das relações de trabalho.

2. Intervalo 12x36 pós-reforma trabalhista

Como se viu no item anterior, antes da aprovação da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a CLT não contemplava norma que disciplinasse a jornada 12x36. A “regulamentação” desta modalidade de jornada só foi materializada em 2012 por intermédio de súmula do Tribunal Superior do Trabalho e, ainda assim, com restrições, a exemplo da indicação das categorias profissionais que poderiam adotar a jornada; e a exigência inflexível de que o regime laboral estivesse previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Com a edição da Lei 13.467/2017, apelidada de reforma trabalhista, sobreveio a normatização da jornada 12x36, conforme art. 59, suso transcrito, franqueando de forma ampla a adoção do regime de trabalho, inclusive, em atividades insalubres (parágrafo único, art. 60 da CLT).

A redação do supracitado artigo 59-A, da CLT, abriu a polêmica sobre a sua constitucionalidade, justamente porque, em tese, contraria o artigo 7º, inciso XIII da Constituição. A primeira parte da norma infraconstitucional colidiria com o texto constitucional ao autorizar jornada fixa superior a 8ª diária e 10ª sem que isso configure sobrelabor:



| Art. 7º, Constituição da República de 1988 | Art. 59-A, da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) |
|---|---|
| [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) | [...] é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso [...]" |

A discussão da inconstitucionalidade acerca desse ponto, já havia sido enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.842 ajuizada pelo Procurador-Geral da República questionando a constitucionalidade do artigo 5º, da Lei 11.901/2009, sob o entendimento de que a jornada de trabalho prolongada viola o direito fundamental à saúde.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o dispositivo da mencionada lei, que estipulava a jornada de trabalho do bombeiro civil em 12 horas para cada 36 horas de descanso, pois para Corte a norma não viola preceitos constitucionais, já que, além de não ser lesiva à saúde e às regras de medicina e segurança do trabalho, é mais benéfica ao trabalhador.

No mesmo rumo, o Tribunal Superior do Trabalho assentou que a disposição do art. 7º, XIII, da Constituição, de fato prevê que a duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada, no entanto, a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, concluindo que, nesses termos, a própria Constituição permitiu, em algumas hipóteses, a flexibilização da norma, desde que observadas determinadas condições como a compensação, validando assim a jornada de 12x36 (Súmula 444, do TST).

A reforma trabalhista, entretantes, enxertou disposição que exige reflexão a respeito da constitucionalidade da regra, justamente no ponto em que previu a possibilidade de que a jornada no regime de 12x36 seja ajustada mediante acordo de trabalho individual escrito:

| Art. 7º, Constituição da República de 1988 | Art. 59-A, da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) |
|---|---|
| [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) | [...] é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso [...]" |

E, nesse ponto parece, de fato, que o legislador contrariou a Constituição, eis que a texto constitucional previu uma única possibilidade de flexibilização da jornada de 8 horas diárias, ou seja, por meio de compensação de horários e desde que haja expressa previsão em instrumento decorrente de negociação coletiva, justamente para garantir que os interesses sociais da categoria sejam resguardados de maneira adequada, dificultando a alteração de normas de tutela da jornada de trabalho.

Por ocasião do julgamento da já referida ADI 4842, pelo voto do Ministro-Relator Edson Fachin, que prevaleceu, ficou salientado que a jornada de 12x36 está respaldada na Constituição (artigo 7º, inciso XIII) pela possibilidade de compensação de horas trabalhadas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou seja, o Supremo já exteriorizou indicativo de seu entendimento acerca da matéria – entendimento que se harmoniza com o do TST, de acordo com o enunciado da Súmula 444 do TST.

A 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho⁴, evento

4 10.3.4 Jornada 12 por 36 JORNADA 12 POR 36. I. Tratando-se de regime de compensação de jornada, é essencial para a sua validade a previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, inclusive em relação ao comerciário, em razão de lei especial (Lei 12.790/2013). II. Artigo 60, parágrafo único da CLT. Dispensa de licença prévia para a realização de jornada 12x36. Matéria de saúde e segurança do trabalho. Inconstitucionalidade por infração ao artigo 7º, XXII, da Constituição Federal. III. Impossibilidade de regime “complessivo” quanto ao pagamento de feriados e prorrogação da jornada noturna, por infração ao artigo 7º, IX, da Constituição Federal. IV. A prestação de horas extras, inclusive pela supressão do intervalo intrajornada (ainda que parcial), descaracteriza o regime de compensação de jornada 12x36, implicando o pagamento como hora extraordinária daquelas laboradas além da 8ª diária, por infração ao artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. (Enunciado Aglutinado nº 2 da Comissão 2). Disponível em <https://www.anamatra.org.br/conamat/teses-plenaria-final>. Acesso em 29 de junho de 2018.



promovido pela Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, divulgou os enunciados aprovados versando sobre a interpretação e aplicação da [Lei 13.467/2017](#) (Reforma Trabalhista), destacando, especialmente, nesse aspecto, que a Plenária rejeitou a possibilidade de se oficializar a jornada 12x36 mediante acordo individual.

A visão jurídica que opina pela constitucionalidade da regra do [artigo 59](#) da CLT, assevera que o regime de trabalho de 12X36 mostra-se, à luz da jurisprudência dominante, mais benéfico ao empregado, vez que seu módulo de trabalho mensal fica aquém das duzentas e vinte horas nos meses mais longos do calendário. Somado a isso, proporciona maior tempo para o convívio familiar e lazer, o que está em harmonia com a cláusula constitucional prevista no [caput](#) do art. 7º, da Constituição, ou seja, “*melhoria de sua condição social*”.

Além do [caput](#) do art. 59-A possibilitar a adoção do regime 12x36, com ou sem a concessão do intervalo intrajornada, o [parágrafo único](#) do referido artigo modificou o ordenamento jurídico para estabelecer que na remuneração mensal do empregado que labora no regime 12x36 estão incluídos o descanso semanal remunerado e que serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.

Sendo assim, também nesse ponto, a [Súmula 444](#), do Tribunal Superior do Trabalho passará por necessária atualização para excluir de sua redação a obrigação de pagamento, em dobro, dos feriados laborados no regime 12x36.

É relevante dizer que a Reforma Trabalhista inseriu na CLT o [art. 59-B](#), justamente com objetivo de restringir a invalidação dos regimes de compensação de jornadas pelo Poder Judiciário, a saber:

[Art. 59-B](#). O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

[Parágrafo único](#). A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

O *caput* do art. 59-B, disciplina, em parte, o conteúdo da Súmula 85, do TST. Já o parágrafo único do art. 59-B indica que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Assim, as hipóteses de desconsideração do regime 12x36 pela Justiça do Trabalho estão bastante restritas após a edição da Lei 13.467/2017, especialmente porque o § 2º, do art. 8º, da CLT, também inserido na Reforma Trabalhista, expressa que *“Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei”*.

Em síntese, a regra legal introduzida pela redação do artigo 59-A, da CLT, ressuscitou a discussão acerca da legalidade e constitucionalidade da negociação individual (empresa/empregado) sobre o regime de trabalho em jornada de 12x36 – e o consenso jurídico está bastante longe de ser alcançado.

O que se tem de concreto é a história recente da jurisprudência acerca dos temas envolvidos, especialmente quanto à liberação da negociação individual para estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, a indicarem a tendência de reconhecimento de inconstitucionalidade desse ponto da reforma trabalhista.



GRATUIDADE DA JUSTIÇA

José Augusto Rodrigues Jr.¹

Para que o Juiz possa alcançar seu desiderato de fazer Justiça, é condição básica deixar abertas as portas do Judiciário à sociedade. E ele é guardião dessas portas.

Talvez nunca nesse país o poder discricionário do magistrado trabalhista tenha tido tanto importância. Impedir o trabalhador de acessar a Justiça do Trabalho é violar a Carta Magna, é conduta não democrática, é negar a existência da República.

Dir-se-ia que a chamada “reforma trabalhista” (Lei 13.467/17) amarrou-lhe as mãos. Não. Definitivamente, não. Ainda dispõe o juiz de fundados argumentos jurídicos para se valer e que lhe dão todo o sustentáculo para bem decidir, garantindo o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho.

O que ele precisa é dispor-se a enfrentar a situação, fazendo uma interpretação abrangente, sistemática, não ficando apenas na cômoda posição de restringir sua decisão à literalidade da nova e questionada lei, marginalizando a necessária hermenêutica, especialmente à luz da Carta Política de 1988. A vontade axiológica do Constituinte, expressada no art. 5º, inciso LXXIV da Lei Maior não deixa margem a dúvidas e deve ser sempre respeitada!

Feitas tais preambulares considerações, mas que, a nosso modesto sentir, resultam em inevitáveis conclusões, vejamos então como a “gratuidade da justiça” era entendida e vista, e agora como se pretendeu praticamente acabá-la na Justiça do Trabalho.

O instituto da gratuidade judiciária para o povo brasileiro remonta inicialmente às Ordenações Manuelinas, passando pelas Ordenações Filipinas, que nortearam o sistema jurídico no Brasil até a promulgação do Código Civil de 1916, onde o pobre basicamente estava isento de preparo para os recursos então previstos. A grande e extensa garantia veio à luz na Constituição de 1934, sendo mantido no CPC de 1939 e reafirmado na Carta de 1946.

Foi melhor especificada e descrita na Lei 1.060/50, revogada, no capítulo, pelo vigente CPC de 2015, conforme expressamente previsto em seus artigos 98, § 1º, e 1.072, inciso III.

1 Advogado trabalhista e membro da Academia Paulista de Direito do Trabalho, cadeira de n.º 18.

Restringindo-nos ao campo da Justiça do Trabalho, havia a original redação do [artigo 790, parágrafo 3º](#) e a Orientação Jurisprudencial 304 do TST, convertida na [Súmula 463](#), que previam que, para a concessão da justiça gratuita, bastava a simples afirmação do declarante, ou de seu advogado, de forma a se considerar configurada a sua situação precária econômica.

Agora, pela revolucionária “reforma trabalhista”, tudo teria mudado? Cremos que não. À partida, deve-se ter sempre em mente o disposto no [art. 5º, inciso XXXV](#), da Constituição Federal: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Não há como acomodar-se com norma secundária que impede o pobre de exercer tal direito. Acabar, ou restringir sobremaneira a gratuidade judiciária, é pisotear também outro [inciso LXXIV](#) do mesmo artigo, que sabiamente consagra: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Diante da ameaça de um direito, especialmente a um pobre trabalhador, ou a quem, momentaneamente assim esteja, o Poder Judiciário é obrigado a efetivar a prestação jurisdicional, desde que, óbvio, instado a tanto pela parte. O grande processualista Moacyr Amaral Santos leciona que os desprovidos de dinheiro

estariam impossibilitados de invocar o amparo da justiça, se para isso houvessem de arcar com o ônus de satisfazer aquelas despesas, do que redundaria, de um lado, o sacrifício dos seus direitos, e, de outro, ofensa ao princípio de que a lei, assim como a justiça, que a faz atuar é igual para todos.

A [Lei 13.467/2017](#) decididamente, de maneira inconstitucional, tenta soterrar o garantidor instituto da justiça gratuita no processo trabalhista. No reformulado [artigo 790](#) foi estabelecido um critério único para a concessão do benefício, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios oriundos da Previdência Social.

E foi mais longe. Maldosamente ainda prescreveu que o trabalhador que venha a obter o benefício da Justiça gratuita deverá, de toda maneira, arcar com os honorários periciais, caso venha a ser vencido no objeto da perícia ([artigo 790-B](#)) com tal ônus coberto por eventual crédito que possua o trabalhador, ainda que em outro processo, conforme [parágrafo 4º](#) do mesmo artigo. A violência legislativa foi tal, que isso sequer ocorre na Justiça Comum. O mesmo caminho trilhou



para o tema dos honorários advocatícios relativos à sucumbência, tal como assim alude o parágrafo 4º do artigo 791-A Consolidado. Mais uma discriminação e prejuízo ao trabalhador no Brasil.

Não podemos olvidar que estamos tratando da regra dos trabalhadores no Brasil, onde seus salários são bem baixos se comparados aos daqueles dos países do primeiro mundo. Aliás, veja-se que, mesmo no Reino Unido, sua Corte Suprema assim recentemente decidiu:

Corte Suprema do Reino Unido declara a inconstitucionalidade da cobrança de custas em ações trabalhistas. No recente julgamento do caso *R v. Lord Chancellor (2017) UKSC51*, decisão de 26.07.2017, a Corte Suprema do Reino Unido, atual denominação da *House of Lords*, entendeu que a norma sobre custas judiciais em ações trabalhistas, baixada pelo Lord Chancellor em 2013, ofende a garantia de acesso à justiça, decorrente da legislação do Reino Unido e das normas fundamentais da União Europeia, diante (i) do elevado valor concretamente cobrado – que pode chegar, em certos casos, até £ 2.800 (R\$ 11.400,00 aproximadamente), compreendidos os procedimentos em primeiro grau -, (ii) do limitado prazo para pagamento e (iii) da dificuldade de obtenção de isenção. A decisão anota que “as custas pagas pelos litigantes podem, em princípio, ser um meio razoável para garantir recursos para o sistema judicial, garantindo, assim, o acesso à justiça. Meios voltados a conter o ajuizamento de ações frívolas ou abusivas podem também aumentar a eficiência do sistema judicial e ampliar genericamente o acesso à justiça. Mas o Lord Chancellor não pode impor, todavia, quaisquer custas para atingir tais finalidades... regras sobre custas irão além do permitido se dificultarem o acesso das pessoas à justiça. itens 86 e 87 da decisão, disponível, na íntegra, em <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2015-0233.html>

Ora, se em países ricos, com trabalhadores de ótimo poder aquisitivo, a decisão da alta Corte envereda pela trilha da inconstitucionalidade do estabelecimento de entraves econômicos que dificultem o acesso das pessoas à justiça, o que dirá no Brasil?

O Ministro Maurício Godinho Delgado, acompanhado pela Dra. Gabriela Neves Delgado, já haviam alertado tal situação, assim escrevendo:

Ora, sabendo-se que a restrição monetária, relativamente aos segmentos sociais sem lastro econômico-financeiro, assume o caráter de restrição absoluta ou quase absoluta, percebe-se que os comandos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF/88 mostram-se flagrantemente desrespeitados pela Lei 13.467/17 no que concerne à sua regulação do instituto da justiça gratuita no Direito Processual do Trabalho. (Delgado; Delgado, *A reforma trabalhista no Brasil* – 2017)

Note-se que, para a Corte Britânica aproximados R\$ 11.400,00 são considerados muito elevados, mas após a “reforma trabalhista”, temos visto na imprensa, que tem deliberadamente publicado notícias amendrontadoras para os trabalhadores, condenações com elevados valores de despesas processuais.

Felizmente não é sempre assim. No próprio sítio no TRT da 2ª Região, já houve a seguinte manchete: “Condenado a recolher custas de R\$ 20 mil por não fazer adendo à petição inicial, empregado consegue alterar valor no recurso”, onde se percebe que ainda existem magistrados sensíveis ao problema.

Indo ao Acórdão (processo n.º 1001730-26.2016.5.02.0442) citado na supra mencionada notícia e relatado pela douta juíza Maria Fernanda Silveira, aportamos aos seguintes fatos: (1) o trabalhador foi condenado ao pagamento de custas no expressivo valor de R\$20.000,00 no juízo de primeiro grau; e (2) no segundo grau não foi isento desse pagamento, mas ao menos a 15ª Turma, em interpretação abrangente e analógica reduziu o valor para o teto de R\$ 1.915,38, montante máximo estabelecido na Lei 9.289/96, que trata do valor das custas processuais na Justiça Federal.

Data maxima venia, não se argumente de forma diversa, especialmente com a utilização do novo texto do artigo 789, da CLT, que passou a assim falar:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o



limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Esse quádruplo do teto previdenciário alcança o estratosférico, para o trabalhador brasileiro, montante de R\$ 22.125,24.

Portanto, o legislador da Lei 13.467/17 foi de uma brutalidade tal, que pretende impor ao trabalhador muito, mas muito, mais custo do que têm os demais litigantes da Justiça Federal, onde, em regra, pouco se trata de verbas alimentares. A incongruência e desprezo pela Constituição pululam às vistas.

Se a intenção dos “reformadores” da CLT era expungir do Judiciário as chamadas ações aventureiras, com pedidos exagerados, não foram ao melhor remédio. Sim, porque para tanto, já dispunha o juiz instrumento processual legislativo de punir o litigante por má-fé. Não será cerceando o ingresso do processo, mas mantendo a litigiosidade na relação capital/trabalho, que resolverá o suposto problema.

O próprio Supremo Tribunal Federal, já se posicionou a respeito das custas processuais, e de forma remansosa, quando editou sua Súmula 667, que assim giza, *in verbis*:

“Viola a garantia Constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.”

Definitivamente a interpretação da nova lei deve ser sistemática e nunca desprezar a intenção do Constituinte e até mesmo a literalidade da Carta Magna nos dois incisos do artigo 5º abaixo, por sua importância, expressamente transcritos:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

e

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Talvez o maior constitucionalista e filósofo brasileiro vivo, Dr. Lenio Streck, em artigo intitulado “*Como usar a jurisdição constitucional na reforma trabalhista*”, lucidamente, como sempre, asseverou:

Já escrevi texto abordando a problemática da interpretação gramatical ou literal, a quem nem sempre é ultrapassada. Se uma resposta é constitucionalmente adequada e corresponde à literalidade do texto jurídico, trata-se de resposta correta e atual (metaforicamente, se fôssemos estilistas, diríamos que a resposta estaria na moda, não seria demodê). Por que digo isso? Porque, no caso do acesso à Justiça e da assistência jurídica gratuita, a lei da reforma trabalhista viola a – chamemos assim – literalidade, a letra da Constituição de 1988, ou seja, a assistência jurídica é ‘integral e gratuita’ (artigo 5º, LXXIV). Se é integral, assistência jurídica não pode ser solapada porque o trabalhador teve ganho naquela e/ou em outra reclamação trabalhista. Em suma, viola a letra da Constituição de 1988 consagrar uma assistência jurídica ‘parcial e gratuita’. Simples assim. Não é feio dizer aquilo que exatamente está no texto da CF.

Os direitos sociais em hipótese alguma podem ser olvidados, ou marginalizados. Sobre o tema o grande professor Mauro Capelletti, assim ministrou:

Os direitos sociais pedem para a sua execução a intervenção ativa do Estado, frequentemente prolongada no tempo. Diversamente dos direitos tradicionais, para cuja proteção requer-se apenas que o Estado não permita sua violação, os direitos sociais – como direito à assistência médica, à habitação, ao trabalho – não podem ser simplesmente ‘atribuídos’ ao indivíduo. Exigem eles, ao contrário, permanente ação do Estado, com vistas a financiar subsídios, remover barreiras sociais e econômicas para, enfim, promover a realização dos programas sociais, fundamentos desses direitos e das expectativas por ele legitimados. É evidente que, nessas novas áreas do fenômeno jurídico, importantíssimas implicações impõem-se aos juízes.

No terreno processual, tem o juiz, especialmente o magistrado trabalhista, a obrigação de respeitar e garantir ao trabalhador o acesso pleno à justiça, com possibilidade de litigar em igualdade de condições. A



gratuidade judiciária, para quem não reúne condições de suportar o ônus das custas e demais despesas processuais, é condição social, democrática, alvejada no caput do artigo 5º da vigente Carta Política de 1988.

Como assim disse Capelletti genericamente aos direitos sociais, repiso que no específico de um deles, a Justiça Gratuita, *“importantíssimas implicações impõem-se aos juízes”* e deixem as portas da Justiça do Trabalho abertas aos trabalhadores.



SENTENÇAS

1. PROCESSO TRT SP N.º 10012905220175020391

INDEXAÇÃO: aplicação da lei no tempo; grupo econômico; honorários advocatícios; justiça gratuita; princípio da primazia da realidade

VT de Poá - SP

Autor: Wellington Pereira dos Santos

Rés: Stapler House Comércio Serviços Ltda,
Hqz Comércio de Alimentos Ltda.

Distribuído em 28/06/2017

Juiz(a) Prolator(a): Rui César Públio Borges Correa

Disponibilizada no DeJT de 23/01/2018

ATA DE AUDIÊNCIA

Às 11:00 horas do dia 15 de dezembro de 2017, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Poá, presente o Exmo Juiz do Trabalho Dr. Rui César Públio B. Correa, instalou-se a sessão de julgamento dos autos do Proc. 001290-52.2017.5.02.0391 entre as partes: Wellington Pereira dos Santos, Stapler House Comercio e Servicos Ltda - Me e Hqz Comércio de Alimentos Ltda, reclamante e reclamadas, respectivamente.

Apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Prejudicada a derradeira proposta de conciliação.



Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852, I, da CLT.

Decido

Da Vigência da Norma Processual no Tempo

A Lei 13.467/2017, que modificou a legislação processual trabalhista, entrou em vigor no dia 11/11/2017. Foi seguida pela publicação da Medida Provisória n.º 808, de 14 de novembro de 2017, que entrou em vigor na mesma data de sua publicação (14/11/2017).

Em relação às normas de direito material afetadas pela reforma, esclareço que as mesmas somente se aplicam às relações jurídicas ocorridas a partir de suas respectivas vigências, inclusive para vínculos de emprego em curso.

Por outro lado, em relação aos aspectos processuais previstos nas reformas, ressalto que *“a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, em estrita observância ao princípio tempus regit actum, devendo cada ato ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual lei que o rege”*, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais (artigos 14, 15 e 1.046 do CPC).

No mesmo sentido, recente decisão do TST:

(...) Prevalece, no sistema normativo pátrio, o sistema do isolamento dos atos processuais, segundo o qual “a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. Por outras palavras, a lei nova respeita os atos processuais realizados, bem como seus efeitos, e se aplica aos que houverem de realizar-se” (AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004, volume I, p. 32). Em outros termos, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento

em que ele é praticado, em estrita observância ao princípio *tempus regit actum*, devendo cada ato ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, não podendo a lei processual retroagir, sob pena de violar direito adquirido processual, ato jurídico perfeito e ato processual consumado, protegidos pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal(...). Agravo desprovido. (TST - Ag-E-ED-RR - 107-08.2013.5.03.0090 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/09/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DeJT 16/09/2016)

Especialmente no que se refere aos honorários advocatícios, instituto que enverga verdadeira natureza híbrida, em face dos reflexos materiais que o permeiam, o marco temporal a ser utilizado é a sentença (Precedente: REsp n.º 1.465.535 - SP (2011/0293641-3), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgamento 21/06/2016), segundo jurisprudência pacífica no STJ:

Processual Civil. Agravo Interno no Recurso Especial. Enunciado Administrativo n.º 3/STJ. Honorários Advocatícios. Marco Temporal para a Aplicação do CPC/2015. Prolação da Sentença. Precedente. Impugnação do Valor Fixado a Título de Verba Honorária. Majoração. Óbice da Súmula 7/STJ. Agravo não provido. 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal *a quo*), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017 (AgInt no REsp 1657177 / PE Agravo Interno no



Recurso Especial 2017/0045286-7. Ministro Mauro Campbell Marques (1141). 2ª. Turma. DJe 23/08/2017).

Destarte, a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pela Lei n.º 13.467/2017.

Sendo assim, decido pela aplicação imediata das normas processuais da chamada “Reforma Trabalhista” sobre as demandas pendentes, inclusive no que toca aos honorários advocatícios e aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Revelia e da confissão ficta

As reclamadas deixaram de comparecer em audiência, apesar de regularmente citadas por Edital, id 5100c10. Ante ao regramento nacional são consideradas reveis e a elas se aplicam a pena de confissão quanto a matéria de fato. Tem-se por verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Reconheço o vínculo de emprego, com data de admissão em 15/02/2016 e último dia de trabalho o dia 17/01/2017 (TRCT fl.19), com salário de R\$ 1.308,00 (TRCT fl. 19), para fins rescisórios. Considero que a ruptura contratual foi sem justa causa por iniciativa do empregador.

Devidas as seguintes obrigações à parte autora, conforme restar apurado em regular liquidação de sentença: saldo de salário (Jan/2017); aviso prévio indenizado, com sua projeção para todos os efeitos (33 dias); 13º salário proporcional (2017); férias proporcionais + 1/3, relativas ao período aquisitivo 2016/2017; pagar FGTS no valor de R\$ 693,68; multa fundiária (R\$ 964,02); multas dos artigos 477 e 467 da CLT; rubricas constantes do TRCT sob códigos 55, 56, 56.1, 56.2, 59, 63.1, 65, 69.1, 69.2, 70.1, 70.2, 71.1; gratificação de quebra de caixa no valor de R\$ 47,03 (Cód. 85).

Em relação ao pagamento de diferenças de horas extras e seus reflexos, observo que o reclamante limitou-se a declarar que realizava uma média de 30 horas extras, “fato que lhe garantia uma remuneração aproximada de R\$ 1.700,00”, sem apontá-las. Extraio dos autos que a 1ª reclamada efetuava o pagamento de horas extras e seus reflexos (doc. 16). Assim, cabia ao reclamante apontar as diferenças de valores que entende devidos e não pagos, os meses sem referido pagamento e seus reflexos. Não há nos autos tais apontamentos. Indefiro.

Quanto aos reflexos das horas extras pleiteadas nos Descansos Semanais Remunerados (DSR), 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%, há no TRCT referidas rubricas ora deferidas, caso pretendesse diferenças deveria tê-las demonstrado nos autos. Indefero.

Não há qualquer compensação ou dedução a ser feita, inclusive em relação ao suposto acordo extrajudicial entabulado entre as partes no valor de R\$ 6.740,92, na medida em que não houve comprovação de pagamento de quaisquer verbas ora postuladas, sendo nulo de pleno direito (fl. 22-23).

Não há que se falar em pagamento de diferenças salariais decorrentes do alegado desvio de função, bem como retificação da CTPS obreira.

O reclamante alega que contratado para exercer a função de atendente de loja (CTPS fl. 14), durante 3 meses exerceu a função de operador de caixa, sem a correspondente contraprestação. Contudo, não apontou qual a diferença de salário entre uma função e outra.

Mesmo que assim não fosse, certo que a função é um feixe de atividades, o exercício de outras atividades circunscritas ao cargo principal, a partir de determinado momento, não significa, por si só, que o empregado tenha sido desviado da função original a que foi contratado, nem que tenha havido acúmulo de funções. Toda função pode agregar algumas outras atividades conforme o desenvolvimento da própria produção, como no caso dos autos. Até porque a norma trabalhista é no sentido de que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, estando as diversas tarefas realizadas em uma mesma jornada remuneradas pelo salário ajustado ([artigos 444 e 456](#), [§ único](#) da CLT). Indefero.

No momento da homologação do TRCT (fl. 21), foram entregues as guias para levantamento dos depósitos de FGTS e percepção do seguro-desemprego. Indevida indenização substitutiva.

Do grupo econômico

O legislador reformista conferiu nova redação ao [§2º](#) do art. 2º da CLT, incluindo o [§ 3º](#), como uma tentativa de afastar toda e qualquer possibilidade de adoção do grupo econômico horizontal, nos seguintes termos:

[Art. 2º](#) - (...)

[§ 2º](#) Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada



uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

Contudo, não se pode olvidar que na esfera trabalhista, vige o princípio da primazia da realidade, prevalecendo o que se sucede no terreno dos fatos (art. 9º da CLT), bem como que a noção de grupo econômico dispensa formalidades próprias do Direito Empresarial, sendo suficiente elementos que demonstrem a existência da integração interempresarial.

O reclamante alega que contratado pela 1ª Reclamada sempre laborou para a 2ª Reclamada.

As reclamadas são consideradas reveis e confesas quanto a matéria de fato. Assim, tem-se por verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Extraio do conjunto probatório que os objetos sociais são similares; que o reclamante juntou os comprovantes de inscrição e situação cadastral da 2ª reclamada (fls. 90-96), onde observo que a Setah Participações Ltda compõe o seu quadro societário.

Não obstante, este juízo já verificou inúmeras ações onde versam pedidos de reconhecimento de grupo econômico envolvendo as reclamadas e seus sócios, sendo que a 1ª reclamada confessa a existência de grupo econômico entre elas, intitulado "Grupo SETA".

Destarte, em virtude do conjunto probatório acostado aos autos, acima analisados, reconheço a existência de grupo econômico, formado entre as reclamadas Stapler House Comercio e Serviços Ltda - Me e Hqz Comercio de Alimentos Ltda e condeno ambas a responderem solidariamente pelos créditos reconhecidos nesta sentença.

Da justiça gratuita

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou declaração de pobreza. Nos termos do disposto no §

4º, do artigo 790, da CLT, com redação dada pela [Lei 13.467/2017](#), o benefício da Justiça Gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Outrossim, a parte autora, quando da vigência do contrato de trabalho, recebia remuneração inferior a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.531,31). Preenchidos os requisitos do [artigo 790, § 3º](#) da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Honorários advocatícios

Condeno a parte reclamada a pagar honorários advocatícios em favor do(a) patrono(a) da parte autora, os quais, fixo no patamar de 10% do valor do crédito bruto da parte reclamante que se apurar em liquidação, na forma prevista pelo [art. 791-A](#) da CLT. Tais parcelas são devidas apenas ao(s) advogado(s) e tem natureza alimentar ([art. 85, § 14º](#), do CPC).

DISPOSITIVO

Isto posto, nos autos da Reclamação Trabalhista em que Wellington Pereira dos Santos move em face de Stapler House Comercio e Serviços Ltda - Me e Hqz Comércio de Alimentos Ltda, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar as reclamadas solidariamente ao pagamento das seguintes verbas, a serem apuradas em regular liquidação de sentença: saldo de salário (Jan/2017); aviso prévio indenizado, com sua projeção para todos os efeitos (33 dias); 13º salário proporcional (2017); férias proporcionais + 1/3, relativas ao período aquisitivo 2016/2017; pagar FGTS no valor de R\$ 693,68; multa fundiária (R\$ 964,02); multas dos artigos 477 e 467 da CLT; rubricas constantes do TRCT sob códigos 55, 56, 56.1, 56.2, 59, 63.1, 65, 69.1, 69.2, 70.1, 70.2, 71.1; gratificação de quebra de caixa no valor de R\$ 47,03 (Cód. 85); e, honorários sucumbenciais, no patamar de 10% do valor do crédito bruto da parte reclamante.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Deverão ser procedidos os descontos fiscais e previdenciários, devidos à Receita Federal (aplicando-se a [Instrução Normativa n.º1127/2011](#) e [OJ 400](#) do C. TST) e ao INSS, respectivamente, nos termos da legislação vigente e [Provimento 01/96](#) da C.G.J.T.

Os juros são devidos a contar da propositura da ação ([art. 883](#) da CLT e [Súmula 200](#) do TST).



Custas pelas reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 8.000,00, no importe de R\$ 160,00, valor da condenação arbitrado provisoriamente para esse fim, sujeitas a posterior majoração.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

Poá, 19 de dezembro de 2017

RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA
Juiz do Trabalho Titular

2. PROCESSO TRT/SP N° 1002043-46.2017.5.02.0605

INDEXAÇÃO: advogado; aplicabilidade; honorários; Lei 13.467/2017; normas processuais; perícia; segurança jurídica; terceirização; vigência

5ª VT da Zona Leste de São Paulo – SP

Autor: Michel Yashiro Ferreira

Ré: Ema Telecom Comercio de Celulares Ltda., Claro S.A.

Administrador: Edivaldo Monteiro de Araujo

Distribuído em 27/09/2017

Juiz(a) Prolator(a): Luís Fernando Feóla

Disponibilizada no DeJT de 19/12/2017

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação das normas processuais contidas na Lei n.º 13.467/2017.

Nos processos ajuizados anteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017 (“Lei da Reforma Trabalhista”), deve ser observada a norma processual vigente ao tempo da prática do ato. Assim, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, à irretroatividade da lei (art. 6º, LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), bem como à teoria do isolamento dos atos processuais (art. 1.046, caput, do CPC), e ainda,

pela consolidação dos efeitos dos atos processuais já praticados ([art. 200](#), do CPC), serão aplicadas as normas processuais vigentes ao tempo de sua prática e a sentença, como decorrência, fará referência aos dispositivos vigentes, quando for o caso, anteriormente a 11/11/2017.

Esclareço de antemão que não entendo aplicáveis as regras do [art. 790-B](#) da NCLT (responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais), e [art. 791-A](#), do mesmo dispositivo (dever de pagar honorários advocatícios sucumbenciais), pois embora doutrina de nomeada entenda que tais obrigações sejam decorrentes dos efeitos das pretensões acolhidas ou repelidas, considerando-se implícitas tal como a obrigação de pagar custas, sopeso que no Processo do Trabalho, esta previsão nunca existiu. Assim, embora entenda que o pagamento de honorários do perito pelo sucumbente no objeto da perícia e de honorários de advogado sucumbenciais não demande pedido expresso, tal premissa somente pode ser adotada validamente nos processos cuja regra processual quando do ajuizamento já contivesse o dever de pagar tais títulos, como ocorreu no Processo Civil a partir da instituição dos honorários pela sucumbência do vencido - teoria da sucumbência - [art. 20](#) do CPC/73.

O indicativo da sucumbência, temperado com a relação determinada pelo princípio da causalidade, permitiu a condenação dos honorários como modo de reparação integral do vencedor e pode-se dizer que foi adotado como regra básica no [art. 791-A](#) da NCLT.

Assim, apenas para os processos ajuizados após 11/11/2017, prevalecerá a regra da condenação do sucumbente tanto para o pagamento das despesas da perícia como dos honorários do advogado contratado pela parte vencedora do pleito.

Evita-se, assim, a ruptura da expectativa das partes, especialmente do autor, quando decidiu exercer a garantia constitucional de buscar a reparação ou evitar a lesão a direito perante o Poder Judiciário, quando da obtenção da providência judicial final e entrega do bem da vida almejado. Esse o verdadeiro sentido do disposto no [art. 10](#) do CPC, que trata da já denominada "decisão surpresa". Mesmo após a publicação da nova lei, ainda no período de vacância, não se deve presumir validamente que a parte já sabia das consequências do ajuizamento de ação neste ínterim, pelo contrário, ciente a parte de que as regras processuais iriam mudar, em data próxima, optou pelo ajuizamento antes da entrada em vigor da lei, em nítido e legítimo exercício de direito constitucional.



Assim, sob todos os aspectos, somente se aplicarão as normas processuais tratadas na Lei n.º 13.467/2017 aos atos cujo início se dê após sua vigência, em respeito à liberdade do exercício do direito de ação e à segurança jurídica das relações processuais.

Da ilegitimidade de parte

A análise sobre a legitimidade de parte deve ser feita *in status assertiones*, bastando que a narrativa da pretensão inicial se desenvolva lógica e razoavelmente em direção à pessoa correta, qual seja, a que integrou a relação jurídico-substancial, para que esta (o réu) detenha legitimidade *ad causam* apta à sua figuração no polo passivo da ação. Sucintamente, esta é a teoria da asserção, conforme ensina Kazuo Watanabe.

Preliminar rejeitada.

Da rescisão contratual

Afirma o autor que foi dispensado sem justa causa em 05/11/2015, sem que lhe fossem pagas as verbas rescisórias.

Em defesa, afirma a reclamada que as verbas referentes ao FGTS foram pagas e que não possui condições financeiras de arcar com as verbas rescisórias.

Afirma, ainda, que subsistindo qualquer condenação, as rescisórias devem ser calculadas com base na ruptura contratual por iniciativa do empregado.

Pois bem.

A reclamada não só confessa o inadimplemento das verbas rescisórias, como alega que a rescisão deu-se por iniciativa do obreiro.

O pedido de demissão alegado pela reclamada representa fato extraordinário, cujo ônus probatório lhe incumbe, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, II, do NCPD, face ao princípio da continuidade da relação de emprego, conforme disposto na Súmula n.º 212 do TST, que dispõe que “o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado”.

Contudo, desse ônus não se desincumbiu a reclamada. Ao contrário, o TRCT de págs. 242, juntado pela própria ré, aponta como causa do afastamento a despedida sem justa causa, pelo empregador.

Julgo, portanto, procedentes os pedidos seguintes e condeno a reclamada nas seguintes obrigações devidas à parte autora, conforme restar apurado em regular liquidação de sentença:

- a) pagar aviso prévio com sua projeção para todos os efeitos;
- b) pagar saldo salarial;
- c) pagar 13º salário proporcional;
- d) pagar férias + 1/3 proporcionais;
- e) pagar FGTS (8%) incidente sobre as verbas de natureza remuneratória do período contratual;
- f) pagar FGTS incidente sobre aviso prévio (Súmula 305 do C. TST), saldo salarial e 13º salário;
- g) pagar multa de 40% do FGTS sobre o montante existente na conta vinculada acrescido do montante dos itens “e” e “f” supra;
- h) pagar as multas dos arts. 467 e 477, §8º, ambos da CLT, esta última no importe de um salário base mensal ao tempo da ruptura contratual;

Quanto ao FGTS, observe-se as incidências conforme prescrito no art. 15 da Lei n.º 8.036/90. O recolhimento deverá ser efetuado diretamente junto à CEF (parágrafo único do art. 26, da Lei n.º 8.036/90) comprovando-se nos autos, no prazo fixado para o cumprimento desta sentença, sob pena de execução direta.

Após, libere-se por alvará e expeça-se ofício com cópia desta sentença e da petição inicial à CEF para que insira no sistema informatizado, nos termos da Portaria Interministerial MPAS/MTE n.º 326/2000 e Circular CEF n.º 372/2005, as informações sobre o depósito efetuado junto ao FGTS na conta vinculada do reclamante ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Da jornada de trabalho

A Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XIII, dispõe sobre a jornada de trabalho normal, tanto em seu módulo semanal como diário, inserindo os limites máximos e sendo, por conseguinte, aplicável a todos os trabalhadores como patamar mínimo civilizatório.

A jornada máxima do trabalho normal não pode exceder a 44 horas semanais ou 8 horas diárias.

No presente caso, o reclamante alega que laborava em sobrejornada, no horário das 14h às 22h em escala 6x1, com uma hora de intervalo intrajornada, entrando as 10h três vezes por semana, e pede o pagamento das horas extras.

A reclamada não se enquadra na obrigação legal de exibir cartões de ponto, conforme dispõe o §2º do art. 74 da CLT.

Negada a jornada suplementar pela reclamada, o ônus probatório cabe ao reclamante à luz do art. 818 da CLT e art. 373, I,



do NCPC, bem assim a teor do quanto disposto na Súmula 338, do C. TST.

No presente caso, o reclamante, desincumbiu-se de seu ônus probatório, vez que declinou o preposto da reclamada: “que a jornada declinada pelo reclamante era efetivamente cumprida”.

Logo, fixo a jornada do reclamante das 14h às 22h em escala 6x1, com uma hora de intervalo intrajornada, entrando as 10h três vezes por semana, para condenar a reclamada a pagar as horas extras que excederem à 8ª diária, por mais benéfica à parte autora.

Devem as horas extras ser acrescidas dos adicionais normativos constantes das CCT juntadas aos autos, respeitadas suas vigências, limites e parâmetros, ou, na falta dessas normas, deverão as horas extras ser acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento) para os dias úteis e de 100% (cem por cento) para os domingos e feriados trabalhados, observando-se o divisor 220, a evolução salarial do reclamante e os dias efetivamente trabalhados.

Por habituais, condeno a reclamada a pagar os reflexos das horas extras nos Descansos Semanais Remunerados (DSR), 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Os parâmetros ora fixados deverão ser observados em liquidação de sentença.

Autorizo a dedução das horas extras efetivamente pagas ou comprovadamente compensadas, mediante critério da OJ-SDI1-415 do C. TST.

Dos honorários advocatícios ou indenização equivalente

Vigente a redação original do art. 791 da CLT ao tempo da distribuição, a contratação de advogado é faculdade das partes, não se aplicando, nesta seara, o princípio civil da restituição integral.

Não preenchidos os pressupostos da Lei n.º 5.584/70, e sendo a relação material de natureza empregatícia, indefiro a condenação da reclamada em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 219 e 329, ambas do C. TST, bem como da Instrução Normativa n.º 27, também do C. TST.

Da justiça gratuita

Preenchidos os pressupostos legais ao tempo do ajuizamento nos termos do §3º do art. 790 da CLT vigente à época, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Da terceirização

Até o advento da Lei n.º 13.429/17, as regras relativas à

responsabilidade empresarial pela terceirização de mão de obra era disciplinada pela [Súmula 331](#) do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Referida súmula traz em seu verbete a figura da responsabilidade subsidiária, bem como limita as possibilidades de terceirização para atividades fora do espectro da empresa (atividade-fim). Assim, a inserção de trabalhadores em atividades-fim do empregador seria considerada ilícita e a responsabilização passaria de mera subsidiariedade para a direta, com a caracterização de vínculo empregatício, inclusive, caso demonstrada subordinação direta à contratante da empresa de serviços terceirizados.

Essa alteração normativa, em vigor desde 31.03.2017, e até o início da vigência da [Lei n.º 13.467/17](#) (Lei da Reforma Trabalhista) sem qualquer mudança, trouxe importantes impactos nas relações de trabalho.

Referida norma passou a regular não apenas as relações de contratação temporária, originalmente prevista na [Lei n.º 6.019/74](#), mas relações de trabalho “na empresa de prestação de serviços e nas respectivas... contratantes” ([art. 1º](#)).

Tem-se, então, duas figuras receptoras da força da mão de obra definidas pela lei, a tomadora dos serviços, relativamente ao trabalho temporário e a “contratante” relativamente àquela que recebe a força de trabalho fornecida por terceira empresa em contrato distinto do temporário.

Diga-se ainda, que a lei traça distinção entre tomadora e contratante, de modo equívoco vez que contratante da mão de obra de serviços sempre foi nominada de tomadora dos serviços, e contratante é termo jurídico genérico para designar a pessoa componente do polo ativo da relação contratual.

Relevante, contudo, observar a distinção porque a lei traça obrigações distintas conforme a qualidade imputada à pessoa partícipe do contrato e seu tipo. Claro que melhor seria a designação pelo tipo de contrato e não incidir na ambivalência jurídica de expressões gramaticais distintas para tratar hipóteses obrigacionais.

Bem, como a qualidade do legislador não é tema de abordagem do julgador, mas a interpretação da lei e seu alcance finalístico, basta que se identifique a diferença de tratamento para as relações jurídicas típicas.

Com relação ao contrato temporário, não se trata da hipótese aventada neste caso concreto, portanto, inoportuna a análise neste ato.

Porém, com relação à contratação de trabalhador por meio



de empresa terceira ou até em mais um grau de distanciamento (quarteirização - “Art. 4º-A, § 1 - A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços”), houve impacto relevante, como *suso* mencionado, especialmente quanto as hipóteses de terceirização na atividade-fim da empresa contratante.

O primeiro ponto é o objeto da contratação. Os serviços contratados deverão ser determinados e específicos e não poderá haver aproveitamento da mão de obra em outras atividades não contempladas no contrato firmado entre as empresas (art. 4º-A da Lei n.º 13.427/17: “Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos”).

A questão nodal está em saber se há identificação ou semelhança nos serviços determinados e específicos com os serviços próprios da atividade-fim da contratante, ou se bastaria a regulação legal com a exclusão da vedação (antes existente no verbete da Súmula 331, TST) para que seja possível a terceirização na atividade-fim.

É que designar serviços determinados e específicos como parte do objeto do contrato significa apenas dizer que os serviços a serem prestados deverão estar especificados e determinados no contrato, mas não implica dizer que estes são os serviços da atividade-fim. A lei, neste ponto, apenas disse que os serviços a serem terceirizados deverão estar determinados e especificados no contrato e não poderá haver desvirtuamento na execução de seu objeto, com prestação de serviços em atividades distintas das pactuadas, sob pena de, digo eu, operar-se o vínculo de emprego direto com a tomadora - contratante na expressão da lei.

A questão se amolda a uma antiga discussão acerca do alcance do conteúdo normativo do art. 94 da Lei n.º 9.472/97 (Lei das Telecomunicações), *in verbis*:

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infraestrutura que não lhe pertencam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

À época houve grande discussão jurídica sobre a possibilidade de se terceirizar atividades-fim das empresas de telecomunicações, havendo pronunciamentos judiciais em ambos os sentidos, da vedação e aplicação da Súmula 331 do TST e da constatação de uma exceção legal, inviabilizadora da aplicação do verbete.

Eis algumas decisões sobre o tema, *verbis*:

Terceirização de serviços de telecomunicações. Responsabilidade subsidiária. A Lei n.º 9.472, de 16.07.1997, como exceção à regra, permitiu às empresas concessionárias de serviços de telecomunicações a terceirização de suas atividades essenciais, caso em que não se reconhece o estabelecimento de relação de emprego do trabalhador diretamente com a tomadora desses serviços; todavia, não foi afastada a responsabilidade desta última, por culpa in eligendo e in vigilando, em função da má escolha das empresas que contrata, ou pela omissão no acompanhamento e verificação das relações de trabalho que, em última análise, beneficiam-na, o que atrai a aplicação do disposto no enunciado n.º 331, inc. IV, do C. TST. *in* (proc. TRT/GO/RO/3077/2002 - 2ª vara do trabalho de Goiânia, recorrente: Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, relator: Juiz Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado, data do julgamento 27 de novembro de 2002). (TRT 18ª R. - RO 01561-2003-010-18-00-6 - Relª Juíza Ialva-Luza Guimarães de Mello - DJGO 01.06.2004).

De igual modo o TRT da 21ª Região assim decidiu:

EMENTA: Terceirização: empresa de telecomunicações. Atividade - fim. Autorização legal. Atividade-meio. Súmula n.º 331 do TST. O inc. II do art. 94 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações - LGT), autoriza a terceirização de atividades inerentes ao serviço das empresas de telecomunicações (atividade-fim). Em razão disso, dispensável a exigência constante do inciso III da Súmula n.º 331 do TST de que os serviços devam estar ligados à atividade-meio do tomador do serviço." (Acórdão n.º 59.239, Recurso Ordinário n.º 04661-2002-921-21-00-4, Publicado no DJE/RN n.º 11.209, em 26/04/2006 (quarta-feira). Traslado n.º 209/2006.)



O C. Tribunal Superior do Trabalho já julgou nos seguintes termos:

Número único proc: RR - 4661/2002-921-21-00, publicação: DJ - 08/02/2008. Acórdão. (4ª Turma). Recursos de revista. Terceirização. Empresa de telecomunicações. Atividade-fim. Autorização legal. Súmula nº 331, III, do TST. Inaplicabilidade. "Assim, não se pode deixar de reconhecer a pertinência da alegação do recorrente em relação ao fato de os serviços que menciona estarem inseridos de forma estreita nos serviços explorados pela concessionária recorrida. Cumpre observar, neste ponto, que, mesmo que se admitam tais serviços como fazendo parte da atividade - fim da empresa, há a considerar que existe norma específica sobre a matéria, sendo de destacar o teor do art. 94 da LGT, que autoriza a terceirização dos serviços na área, nos seguintes termos: No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam; II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados. Analisando-se o texto legal, observa-se que a discussão não está centralizada, como poderia parecer, na conceituação do que seja atividade-fim ou atividade-meio, uma vez que as concessionárias de serviços de telefonia estão autorizadas por lei a terceirizar atividades essenciais. (...) Assim, enquanto não for declarada a inconstitucionalidade do disposto no inc. II do art. 94 da Lei nº 9472/97, a terceirização está autorizada em relação à atividade-fim da recorrida."

Contudo, não foi este o entendimento que acabou cristalizado, passando o Tribunal Superior a entender que o termo inerente não se equivale à atividade-fim, o que, a meu entender, prestou grande serviço ao equilíbrio e coerência dos princípios elementares de Direito do Trabalho e também de Direito Tributário. A decisão ocorreu no julgamento do E-RR-134640-23.2008.5.03.0010 na sessão do dia 28/06/2011, que entendeu ser a hipótese de contratação ilícita, nos termos da citada Súmula 331, bem como no julgamento também pela SBDI-1 do TST em 08/11/2012, do E-RR-2938-13.2010.5.12.0016, quando a sessão estava com quórum integral.

Não obstante o elucidativo teor do acórdão, trago trecho do voto do relator Min. José Roberto Freire Pimenta, *verbis*:

A propósito, o eminente Ministro deste Tribunal Superior do Trabalho Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator destes embargos, citou, com destaque, em seu voto, uma decisão monocrática proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da lavra do ilustre Ministro Gilmar Mendes (Rcl 10132 MC/PR - Paraná), datada de 09/11/2010, e publicada no DJE de 12/11/2010, que, em juízo sumário de cognição, adotou exatamente esse entendimento para deferir o pedido de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido pela Terceira Turma do TST (Relator Ministro Alberto Bresciani), nos autos do RR n.º 6749/2007-663-09-00, até o julgamento final desta reclamação, que adotou, em síntese, o entendimento de que aqueles preceitos legais, ao autorizarem a terceirização de 'atividades inerentes', não teriam autorizado a terceirização de suas atividades-fim.

Essa decisão provisória, no entanto e a despeito de sua ilustre origem, não leva em conta, data venia, que existe uma profunda e decisiva diferença entre interpretar uma norma infraconstitucional que contém cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, escolhendo um dentre vários caminhos interpretativos possíveis, e declarar a sua inconstitucionalidade, ainda que de forma apenas implícita, mediante a utilização de critérios, princípios e regras constitucionais.

Ademais, como se demonstrará a seguir, essa decisão, também com todas as vênias, foi isolada no âmbito daquele excelso Pretório, sendo possível e necessário, nessa ocasião, trazer à colação decisões monocráticas mais recentes de vários outros Ministros do STF em que, em casos de interesse de empresas concessionárias dos setores de energia elétrica e de telecomunicações em que se discute exatamente a melhor interpretação dos artigos 25 da Lei n.º 8.987/95 e 94, inciso II, da Lei n.º 9.472/97, entendeu-se não ser o caso de se deferir a medida liminar em reclamações semelhantes àquela, justamente por não ter havido violação da Súmula Vinculante n.º 10, mas sim mera interpretação de norma infraconstitucional,



nem de se dar provimento a agravos de instrumento interpostos pelas empresas interessadas contra decisões denegatórias de seguimento de seus recursos extraordinários, exatamente por não ter havido, nesses casos, violação direta de preceito constitucional e, se tanto, mera violação oblíqua e reflexa.

E continua o Eminentíssimo Relator:

...

Destaca-se, aqui, o fundamento adotado pelo Ministro Alberto Bresciani quanto à ilicitude da terceirização da atividade de *call center* no seu precedente citado, de que: “A atividade de atendimento telefônico prestado aos consumidores está ligada à atividade fim da tomadora, sendo vedada a terceirização, sob pena de se permitir que a empresa do ramo de telecomunicações funcione sem a presença de empregados, mas apenas de prestadores de serviços.

Nessa mesma linha, o Ministro Augusto César de Carvalho, no seu segundo precedente anteriormente indicado, em que atuou como Relator, afirmou que, “embora não se pretenda que o direito do trabalho engesse ou paralise a atividade econômica, cabe-lhe por certo estabelecer parâmetros que viabilizam a progressão da economia sem aviltamento da dignidade humana”, acrescentando que “não há dúvida de que as concessionárias de telefonia relacionam-se com os usuários desses serviços por meio dos operadores de *call center*, inexistindo modo mais evidente de conformação ao conceito de atividade fim que aquele no qual o trabalho se realiza na relação entre fornecedor e cliente”.

Já o Ministro Mauricio Godinho Delgado, por fim, enfrentando a questão da ilicitude da terceirização dos serviços prestados pelo reparador e instalador de linhas telefônicas, registrou que admitir terceirização dos serviços essenciais da empresa concessionária de telefonia “significaria um desajuste em face dos clássicos objetivos tutelares e redistributivos que sempre caracterizaram o Direito do Trabalho ao longo de sua história”.

Permanece íntegro, portanto, um claro limite para a intermediação do trabalho subordinado, com vistas a impedir a precarização e a mercantilização do labor humano e a possibilitar sua valorização e o

aumento de sua produtividade: levando-se em conta a finalidade da terceirização, que é permitir a concentração dos esforços da empresa tomadora de serviços em suas atividades essenciais, por meio da contratação da prestação de serviços especializados por terceiros nas suas demais atividades, continua vedada toda e qualquer terceirização das atividades-fim das empresas, critério já adotado por esta Corte superior, nos itens I e III da Súmula n.º 331 deste Tribunal, e que também deve ser observado nas atividades das empresas concessionárias ou permissionárias dos ramos de energia elétrica e de telecomunicações.

Devem ser aqui citados, ainda, os seguintes numerosos e recentes precedentes de Turmas desta Corte, sobre a ilicitude da terceirização da atividade de *call center* no âmbito das concessionárias de telefonia:

Agravo de instrumento em recurso de revista da Claro S.A. Rito sumaríssimo. Vínculo empregatício. Ilicitude da terceirização. Extrai-se da decisão recorrida que as atividades desempenhadas pela obreira estão inseridas no contexto empresarial da Claro S.A., não se vislumbrando o exercício de serviços verdadeiramente especializados, ligados à atividade-meio da tomadora, e sim de tarefas inerentes à própria atividade-fim da empresa. Os serviços contratados pela tomadora, por meio de empresa interposta, abrangem a prestação de serviços de *call center*, cujas operações estão inseridas na atividade-fim desta, motivo pelo qual não se pode ter como lícita a terceirização havida. A decisão do Tribunal Regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 331, I, do TST. Incidem à hipótese o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido. Agravo de instrumento em recurso de revista da A&C Centro de Contatos S.A. - Rito sumaríssimo - Vínculo empregatício - Ilicitude da terceirização. A decisão regional, que se coaduna com jurisprudência desta Corte, *in casu*, a Súmula n.º 331, I, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-1058-44.2010.5.03.0110, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 16/03/2012).

Recursos de revista. Empresa de telefonia - Tomadora dos serviços. Função de *call center*. Vínculo empregatício. 'A



contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n.º 6.019, de 03.01.1974).’ Inteligência do item I da Súmula 331 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recursos de revista não conhecidos.” (RR - 160500-21.2008.5.03.0044, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 30/04/2010).

Recurso de revista. *Call center*. Terceirização. Ilícitude. Vínculo de emprego. I. O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para declarar ilícita a terceirização operada pelas Reclamadas, declarar o vínculo empregatício com a Recorrente e condenar solidariamente as Reclamadas ao adimplemento dos créditos trabalhistas da Autora. Entendeu que ‘as atividades desempenhadas pela autora inserem-se na atividade-fim da empresa tomadora, pois, para explorar a atividade de telefonia móvel, essa última está obrigada a colocar à disposição dos usuários serviços de atendimentos (*call center/contact center*)’.

II. Com relação ao argumento da Recorrente no sentido de que as empresas de telecomunicações estão autorizadas por lei a terceirizar serviços relacionados à sua atividade-fim, observa-se que tanto o art. 94, II, da Lei n.º 9.472/1997, quanto o art. 25 da Lei n.º 8.987/95, enunciam genericamente ser permitido à concessionária, observadas as condições e limites estabelecidos pela ANATEL, ‘contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados’. Não há no acórdão recorrido nenhum registro de que a Anatel tenha autorizado a segunda Reclamada (TIM) a contratar empresa prestadora de serviços para executar tarefas e atribuições típicas de sua atividade-fim, nem de que a contratação da empresa interposta tenha observado as condições e limites estabelecidos pela referida agência reguladora. Assim, o genérico e vago texto dos arts. 94 da Lei n.º 9.472/1997 e 25 da Lei n.º 8.987/95 não pode ser interpretado como autorização para a irrestrita terceirização. Ausente tal normatização, há de prevalecer a construção

jurisprudencial consagrada na Súmula n.º 331, I, desta Corte, no sentido de não se admitir a contratação de trabalhadores por interposta pessoa para a execução de serviços ligados à atividade-fim do tomador. III. A decisão regional foi proferida em conformidade com o entendimento desta Quarta Turma, no sentido de que é ilícita a terceirização operada com o fim de contratar empregados para prestação de serviços em *call center* em favor de empresas de telecomunicações, por tais funções configurarem atividade-fim da tomadora. IV. A decisão regional foi proferida em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula n.º 331, I, do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 deste Tribunal. V. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 92100-84.2008.5.03.0001, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 08/06/2012).

Recurso de revista. Concessionária de serviços de telecomunicações. *Call center*. Atividade-fim. Terceirização ilícita. Exegese do artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/1997. Incidência do item I da súmula 331 do TST. I. É sabido não haver lei regulamentando a terceirização de serviços, qualificada como instrumento de natureza econômica, engendrado pelas empresas com o declarado objetivo de minimizar custos operacionais, notadamente os custos decorrentes da contratação de mão de obra. II - Exatamente por conta desse vazio legislativo é que esta Corte fora chamada a traçar critérios que pudessem nortear a utilização dessa nova ferramenta, tendo por norte as suas implicações sociais na seara do direito do trabalho, com vistas à preservação da valorização do trabalho humano e à busca do pleno emprego, conforme preconizado no caput e no inciso VIII do artigo 170 da Constituição. III - Daí a razão de ter sido editada a Súmula 331 do TST cujo item I consagra a regra da ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta, com as exceções ali elencadas, referentes à Lei 6.019/74, ao artigo 37, inciso II, da Constituição e à Lei 7.112/83, tudo coroado com a admissibilidade da terceirização de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador de serviço. IV - Vê-se



dessa construção jurisprudencial que, afora aquelas exceções, a licitude da intermediação de serviços acha-se jungida à comprovação de esses não se inserirem na atividade fim e sim na atividade meio da empresa tomadora. V - Com essa diretriz, observa-se do inciso II do artigo 94 da Lei 9.427 não haver disposição expressa regulamentando a admissibilidade de terceirização de serviços integrantes da atividade fim das empresas de telecomunicações, não se prestando a tanto a ilação que se tem extraído da suposta permissão ali contida de contratar 'com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados'. VI - É que além de a norma em pauta se distinguir por sua extremada ambiguidade, tal ilação deduzida de mera interpretação gramatical do dispositivo legal não se sustenta a partir da interpretação sistemática em consonância com a norma imperativa do caput e do inciso VIII do artigo 170 da Constituição, visto que a pretensa licitude de intermediação de serviço em área-fim das empresas de telecomunicações, sem prévia definição em lei, culminaria na desvalorização ou precarização do trabalho humano e no comprometimento da busca do pleno emprego, assim entendida a inserção do trabalhador na empresa para a qual efetivamente prestara serviços. VII - Fixado pelo Regional que a recorrida exercia a função de atendente de *call center*, em que a finalidade precípua é a de dirimir dúvidas e prestar informações aos usuários dos serviços de telecomunicações, sobressai a evidência de se tratar de atividade-fim da empresa de telefonia. VIII - Essa conclusão mais se agiganta com a obrigatoriedade, assinalada no artigo 3º, inciso IV, da Lei 9.472/1997, de o usuário de serviços de telecomunicações ter direito 'à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços', circunstância reiterada pela Lei 8.078/1990, regulamentada pelo Decreto n.º 6.523/2008. IX - Desse modo reforça-se a convicção de a decisão do Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a Vivo, achar-se, ao fim e ao cabo, em consonância com a primeira parte do item I da Súmula 331 do TST, revelando-se, por isso mesmo, impertinente a inexistência de subordinação e pessoalidade do trabalho então executado. X - Recurso

conhecido e desprovido. [...]. (RR - 127900-21.2006.5.05.0024, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT 11/03/2011).

[...] recurso de revista das reclamadas - Contax S.A. e Telemar Norte Leste S.A. - Temas em comum. Análise conjunta. Empresas de telecomunicações. Serviço de *call center*. Terceirização ilícita. Atividade fim. Lei n.º 9.472/1997. Decisão de acordo com o entendimento da Súmula n.º 331, I, do TST. A interpretação sistemática dos artigos 25 da Lei n.º 8.987/1995 e 94, II, da Lei n.º 9.472/1997 com os princípios constitucionais que norteiam o Direito do Trabalho não autoriza concluir que o legislador ordinário conferiu às empresas de telecomunicações a possibilidade de terceirização ampla e irrestrita, inclusive quanto às suas atividades fins. Ademais, esta Corte tem firmado o entendimento de que o vínculo de emprego do empregado que trabalha em serviço de central de atendimento (*CALL Center*), junto à empresa de telefonia, faz-se diretamente com a concessionária, por representar fraude na relação de trabalho, já que se trata de atividade-fim, sendo ilícita a terceirização. Tendo o Regional verificado a existência de terceirização de atividade fim da tomadora de serviços, nos termos do disposto no item I da Súmula n.º 331/TST, não se conhece do Recurso de Revista, pela aplicação do art. 896, § 4.º, da CLT. Precedentes. Não conhecidos. Vantagens. Reconhecimento. Norma coletiva. Empregados da tomadora. Previsão. Na hipótese vertente, não se impõe vantagens previstas em normas coletivas pertinentes à Telemar Norte Leste S.A. sobre contrato de trabalho entre reclamante e Contax S.A. As diferenças salariais, objeto da condenação em foco, decorrem do reconhecimento de vínculo diretamente com Telemar Norte Leste S/A e, por consequência, a incidência das normas coletivas atinentes ao real empregador da reclamante. Incólumes os dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados. Não conhecidos. [...] (RR - 353-49.2010.5.03.0012 Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 18/05/2012).

Agravos de instrumento das reclamadas Telemar Norte Leste e Contax. Matérias comuns. Recursos de revista. Rito



sumaríssimo. *Call center* - Atividade-fim - Terceirização Ilícita. Responsabilidade solidária. Vínculo empregatício. CTPS - Anotação. Instrumento normativo - Vantagens. Ação civil pública - Coisa julgada. Decisão denegatória. Manutenção. Segundo a Súmula 331, I/TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo com o tomador dos serviços, salvo nos casos elencados nos incisos I (trabalho temporário) e III (conservação e limpeza, vigilância, atividades-meio do tomador) da referida súmula (desde que não havendo pessoalidade e subordinação direta nos casos do inciso III, acrescente-se). Nesse quadro, a terceirização de atividade-fim - exceto quanto ao trabalho temporário - é vedada pela ordem jurídica, conforme interpretação assentada pela jurisprudência (Súmula 331, III), independentemente do segmento econômico empresarial e da área de especialidade profissional do obreiro. Locação de mão de obra em atividade-fim é medida excepcional e transitória, somente possível nos restritos casos de trabalho temporário, sob pena de leitura interpretativa em desconformidade com preceitos e regras constitucionais decisivas, como a dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e do emprego, além da subordinação da propriedade à sua função socioambiental. Configurada a irregularidade do contrato de fornecimento de mão de obra, determina a ordem jurídica que se considere desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo justabalhista do obreiro diretamente com o tomador de serviços (empregador oculto ou dissimulado). Enfatize-se que o TST realizou na primeira semana de outubro de 2011 audiência pública sobre o tema, em que se evidenciou o risco social de se franquear a terceirização sem peias, quer em face das perdas econômicas para os trabalhadores terceirizados, quer em face da exacerbação dos malefícios à saúde e segurança no ambiente laborativo, em contraponto às regras e princípios insculpidos na ordem jurídica legal e constitucional. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravos de instrumento desprovidos.

(AIRR-889-39.2010.5.03.0019, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 9/12/2011).

Dessa forma, diante da ilicitude da terceirização do serviço de *call center* prestado pela reclamante no âmbito da empresa de telecomunicações reclamada, deve ser reconhecida a existência, por todo o período laborado, de vínculo de emprego diretamente com a concessionária de serviços de telefonia, nos exatos moldes do item I da Súmula n.º 331 do TST.

Por fim, é indispensável repelir, de forma expressa, o argumento, *data venia* falacioso e *ad terrorem* por vezes utilizado, de que decisões como estas acabariam por prejudicar os trabalhadores interessados, por acarretarem, em última análise, o desemprego dessa massa de terceirizados que, nos últimos anos, não tem cessado de crescer.

É que, além de ser em si mesmo condenável o uso dessa ameaça tão pouco velada contra aqueles que apenas já se limitaram ou que, no futuro, irão se limitar a exercer o seu direito constitucional de ação, ele desconsidera a decisiva e inegável circunstância de que esse entendimento da mais alta Corte da Justiça de Trabalho não elimina um único posto de trabalho sequer - apenas declara que, nos termos da lei, os verdadeiros empregadores desses trabalhadores terceirizados nas atividades-fim das empresas do setor de telecomunicações são essas últimas, e não as empresas fornecedoras dessa mão de obra, e as condena a pagar-lhes seus direitos trabalhistas daí decorrentes, sonogados em virtude dessa terceirização ilícita. E, na medida em que, como aqui se demonstrou, essas empresas concessionárias, por força da legislação que protege os usuários e consumidores dos serviços por elas prestados, continuarão a ser obrigadas a disponibilizá-los de forma contínua e permanente por meio de teletendimento (ou *call center*), elas terão que fazê-lo sem abrir mão de nenhum dos numerosos postos de trabalho hoje ocupados por terceirizados - e isso, a partir de agora, exclusivamente na forma da legislação trabalhista, isto é, por meio de seus próprios empregados.

Assim, evidenciado que o serviço de *call center* se enquadra na atividade-fim das empresas de telecomunicações e que sua terceirização, por via de consequência, é inteiramente ilícita, deve ser reconhecida a existência, por todo o período laborado, do vínculo de emprego do trabalhador ilicitamente terceirizado diretamente com a concessionária de serviços de telefonia, nos exatos moldes do item I da



Súmula n.º 331 do TST, com o conseqüente pagamento, pela verdadeira empregadora e por sua litisconsorte, coautora desse ato ilícito, de todos os direitos trabalhistas assegurados pela primeira a seus demais empregados, exatamente como já procedeu a Sexta Turma desta Corte, em sua decisão embargada.”

Retornando, não obstante toda essa discussão, a questão sobre a interpretação da norma do art. 94, II, da Lei n.º 9.472/97 sob a ótica da observância da reserva de plenário, insculpida no verbete da Súmula Vinculante n.º 10 do STF ainda pende de julgamento, com redistribuição, diante do falecimento do Em. Min. Teori Zavascki, ao Em. Min. Alexandre de Moraes, já contando com parecer da Procuradoria-Geral da República pelo não provimento do recurso extraordinário (ARE 791.932-MG). Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional, o então Min. Teori Zavascki determinou o sobrestamento de todas as causas com questão idêntica. Desse modo, caberá ao STF decidir sobre a interpretação da norma à luz da Constituição Federal.

Contudo, sobreveio a norma que, a meu sentir, interrompe a ordem de bloqueio de atuação das instâncias ordinárias. A alusão à Lei de Telecomunicações é de índole interpretativa de casos análogos, mas não idênticos, pois que trata-se de lei (a de n.º 9497) restrita àquela atividade e a Lei n.º 13.429/17 é de aplicação geral.

Assim, considerando os termos do que preceitua a nova lei, o que dispõe o verbete da Súmula 331 do TST, os julgados acima mencionados, entendo que, até o presente momento, mesmo com a edição da Lei n.º 13.429/17, que alterou a Lei n.º 6.019/74, e antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.467/17 (Lei da Reforma Trabalhista), que serviços determinados e específicos a que se refere o art. 4º-A da Lei n.º 13.427/17, não alcançam as atividades-fim da empresa tomadora ou contratante dos serviços.

Contudo, a partir de 11/11/2017, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/17, a terceirização alcançará quaisquer atividades, não existindo mais discussão sobre a transferência da empresa para outra empresa e assim sucessivamente, estando totalmente liberada pela leitura da nova lei, as atividades de terceirização, irrestritamente.

É que, embora silente toda a mídia a este respeito, houve a correção da pretendida “reforma” para a eficácia da norma, desta feita com a inserção do art. 5º-A, *litteris*:

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

Observe-se a correção na nomenclatura do polo passivo, a possibilidade da contratante/tomadora ser pessoa física e a especificação de que a atividade principal da tomadora pode ser licitamente terceirizada.

Assim, dentro em breve, ou seja, já em novembro de 2017, poderá verificar-se empresas metalúrgicas que não realizam atividades de metalurgia, não tem metalúrgicos e nem máquinas para fabricação desse tipo de produto.

Pois bem.

Com relação ao caso em exame, considerando que as atividades do reclamante são daquelas permitidas pela Súmula 331 do C. TST, quais sejam: limpeza, segurança ou serviços atinentes à atividade-meio do tomador, a terceirização perpetrada é considerada lícita. O objeto da terceirização é determinado e específico.

Contudo, a opção do tomador de serviços pela terceirização, ainda que lícita, gera o efeito de ser considerado responsável subsidiário em relação aos créditos inadimplidos do trabalhador (Súmula 331, TST e §5º do art. 5º-A da Lei n.º 13.427/17).

Julgo, portanto, procedente o pedido de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, CLARO S.A. para condená-la a responder subsidiariamente por todas as obrigações de pagar reconhecidas nesta sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

- rejeitar as preliminares suscitadas;
- julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamatória movida por Michel Yashiro Ferreira em face de Ema Telecom Comércio de Celulares Ltda e Claro S.A., para o fim de condenar a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda reclamada nas seguintes obrigações devidas ao reclamante:

- a) pagar aviso prévio com sua projeção para todos os efeitos;
- b) pagar saldo salarial;
- c) pagar 13º salário proporcional;
- d) pagar férias + 1/3 proporcionais;



e) pagar FGTS (8%) incidente sobre as verbas de natureza remuneratória do período contratual;

f) pagar FGTS incidente sobre aviso prévio (Súmula 305 do C. TST), saldo salarial e 13º salário;

g) pagar multa de 40% do FGTS sobre o montante existente na conta vinculada acrescido do montante dos itens “e” e “f” supra;

h) pagar as multas dos arts. 467 e 477, §8º, ambos da CLT, esta última no importe de um salário base mensal ao tempo da ruptura contratual;

i) pagar as horas extras que excederem à 8ª diária, por mais benéfica à parte autora;

j) pagar os reflexos das horas extras nos Descansos Semanais Remunerados (DSR), 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Tudo a ser apurado em liquidação por simples cálculos, observados os parâmetros, inclusive quanto aos adicionais, e limites estabelecidos na fundamentação, que integra o presente dispositivo, e deduzidos os valores pagos a mesmo título, nos mesmos períodos, mediante critério da OJ-SDI1-415 do C. TST.

Verbas do FGTS deverão ser recolhidas diretamente junto à CEF (parágrafo único do art. 26, da Lei n.º 8.036/90) comprovando-se nos autos, sob pena de execução direta. Após, libere-se por alvará e expeça-se ofício com cópia desta sentença e da petição inicial à CEF para que insira no sistema informatizado, nos termos da Portaria Interministerial MPAS/MTE n.º 326/2000 e Circular CEF n.º 372/2005, as informações sobre o depósito efetuado junto ao FGTS na conta vinculada do reclamante ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Juros de 1% simples ao mês *pro rata die* sobre o valor já corrigido desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT e Súmula 200 do C. TST.

Correção monetária pelos índices divulgados em tabela específica do E. TRT da 2ª. Região, incidentes do primeiro dia útil subsequente ao mês trabalhado, nos termos do parágrafo primeiro do art. 459 da CLT e Súmula 381 do C. TST.

Incidências previdenciárias sobre as parcelas descritas no parágrafo 8º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, não incidindo sobre as verbas referidas no parágrafo 9º do mesmo dispositivo (parágrafo 3º do art. 832 da CLT).

Contribuições previdenciárias pelo regime de competência, respeitadas alíquotas e limites da época, ficando desde já autorizada a dedução do crédito trabalhista da quota parte previdenciária devida pelo reclamante (OJ. 363, SDI-1 e Súmula 368, ambas do C. TST).

No que se refere aos descontos fiscais, serão estes calculados mês a mês pelo regime de competência, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, alterado pela MP n.º 497/2010, e também na forma prevista na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.127/2011. As alíquotas e deduções aplicáveis serão as da época do efetivo pagamento à parte credora.

Não há incidência de imposto de renda sobre os juros de mora (OJ-SDI1-400 do C. TST).

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciários no prazo fixado, após o trânsito em julgado.

Deferida a justiça gratuita à parte autora.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 18.000,00, no importe de R\$ 360,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se. Nada mais.

São Paulo, 19 de Dezembro de 2017

LUIS FERNANDO FEÓLA
Juiz do Trabalho Substituto

3. PROCESSO N.º 00007236520125020083

INDEXAÇÃO: aplicabilidade; extinção da ação; prescrição intercorrente; princípios; segurança jurídica

83ª VT de São Paulo - SP

Autor: Mauricio Mendes Rodrigues

Ré: Executiva Auto Service Locadora de Veiculos Ltda - ME

Distribuído em 30/03/2012

Juiz(a) Prolator(a): Luciana de Souza Matos Delbin Moraes

Disponibilizada no DeJT de 14/03/2018

Vistos, etc.

Na presente ação, o (a) reclamante foi intimado (a) para proceder ao regular andamento do feito e manteve-se inerte, tendo decorrido mais de dois anos sem qualquer providência.

Não se mostra razoável, à luz dos princípios da segurança jurídica e da paz social, a interpretação de que, ante a natureza do crédito



trabalhista, uma vez reconhecido o seu direito em decisão judicial, a possibilidade da prática dos atos necessários ao regular andamento do feito se perpetuaria ao longo do tempo, indefinidamente.

A afirmação de que incumbiria ao Judiciário manter-se infinitamente à disposição da parte interessada à espera de que esta, de acordo com sua conveniência, impulsione o processo revela-se incompatível com as exigências da prestação jurisdicional célere e efetiva.

E, a despeito das controvérsias existentes sobre o assunto, a própria legislação trabalhista, em seu [artigo 11-A](#), da CLT, previu expressamente a aplicabilidade da prescrição intercorrente às causas trabalhistas, conforme transcrito abaixo:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por meio da [Súmula n.º 327](#), reconheceu a aplicação do instituto na seara trabalhista.

Nestes termos, considerando que, no presente caso, a prática do ato necessário ao andamento do feito dependia da vontade exclusiva da parte interessada, a quem compete precipuamente zelar pela defesa de seus direitos, e sendo inadmissível a eternização das lides trabalhistas, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no [artigo 11-A](#), da CLT, e [Súmula n.º 327](#), do Supremo Tribunal Federal, e, em consequência, julgo EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, [inciso V](#), do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) reclamante.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recursos, remetam-se os autos ao Arquivo Geral.

São Paulo, 8 de Março de 2018

LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES
Juiz(a) do Trabalho Titular

4. PROCESSO N.º 1002688-94.2017.5.02.0468

INDEXAÇÃO: dispensa coletiva; nulidade; participação prévia; sindicato

8ª VT de São Bernardo do Campo - SP

Autor: Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul - Sinpro ABC

Réu: Instituto Metodista de Ensino Superior – IMS

Distribuído em 19/12/2017

Juiz(a) Prolator(a): Valéria Pedroso de Moraes

Disponibilizada no DeJT de 12/03/2018

Vistos, etc.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul - Sinpro ABC, qualificado na petição inicial, ajuizou Ação Civil Pública em face do Instituto Metodista de Ensino Superior - IMS, noticiando a demissão coletiva de docentes procedida pelo requerido em dezembro/2017, sem observação da prévia negociação com o sindicato. Invocando irregularidade material e formal da [Lei 13.467/2017](#) e princípios norteadores do Direito do Trabalho, pleiteou a concessão de tutela de urgência, a fim de serem suspensas as dispensas promovidas e determinada a reintegração dos docentes, com o recebimento dos consectários legais decorrentes. Requereu ainda fosse determinado ao reclamado que se absteresse de efetuar novas dispensas coletivas. Juntou documentos nos autos. Deu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Conciliação inicial rejeitada.

Regularmente notificada, a reclamada ofereceu contestação (pág. 425/445.pdf), na qual, em apertada síntese, refutada a alega dispensa coletiva e invocada como principal fundamento das dispensas efetivadas a questão orçamentária, ensejadora do encerramento de cursos e redução de carga horária dos docentes. Impugnou os pleitos formulados, sustentando a improcedência da demanda. Colacionou procuração e documentos.

Realizada audiência, com a anuência das partes restou eleita comissão representativa dos empregados, que acompanhariam a rodada de negociação entre as partes, agendada para o dia 26.02.2018. A respectiva Ata de Reunião foi inserida nos autos (pág. 690/692.pdf), demonstrando desinteresse da ré em reverter a situação e prosseguir em negociação.



Manifestação do I. Representante do Ministério Público (págs. 610/619.pdf).

Apresentada réplica pelo sindicato autor (pág. 620/636.pdf).

Apresentada tréplica pelo requerido (pág. 693/705.pdf).

Após a vista concedida às partes, foi encerrada a instrução processual (pág. 726.pdf).

Inconciliados.

É o relatório.

Decide-se:

FUNDAMENTAÇÃO

01. Pondero inicialmente que, cabe a análise da questão abordada nos autos no panorama internacional, pois o trabalho humano livre e digno é afeto à pessoa, e, em sendo assim, constitui princípio universal, previsto inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada no dia 10.12.1948, em seu artigo 23.1, que assim dispõe:

“Toda pessoa tem direito ao trabalho à escolha do trabalho; a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

E, ainda, na Declaração de Filadélfia, que afirma que todos os seres humanos, sem distinção de raça, credo ou sexo, têm o direito de buscar tanto o seu bem-estar material quanto seu desenvolvimento espiritual, em condições de liberdade e de dignidade, de segurança econômica e de igual oportunidade.

A OIT - Organização Internacional do Trabalho há muito se mostra atenta aos atos e práticas que ferem os direitos fundamentais do homem, atuando como permanente instrumento de concretização e universalização dos ideais da justiça social e proteção do trabalhador no mundo internacional do trabalho.

Neste contexto, a Convenção 111, que trata sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação, aprovada em 24.11.1964 pelo Decreto Legislativo 104/64, ratificada em 1695 e promulgada pelo Decreto 62.150/68, dispõe, em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Artigo 1º

1. Para os fins desta Convenção, o termo “discriminação” compreende:

a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem

social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão;

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão, conforme pode ser determinado pelo País-membro concernente, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados.

2. Qualquer distinção, exclusão ou preferência, com base em qualificações exigidas para um determinado emprego, não são consideradas como discriminação.

3. Para os fins desta Convenção, as palavras “emprego” e “profissão” compreendem o acesso à formação profissional, acesso a emprego e a profissões, e termos e condições de emprego.

Artigo 2º

Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria.

Ainda, a Convenção 117, que estabelece sobre os objetivos e normas básicas da política social, ratificada pelo Brasil em 24.3.1969 e promulgada pelo Decreto 66.496/70, sendo que em seu artigo 14, dispõe:

Artigo 14

Os Estados-Membros devem construir uma política social que tenha por finalidade a supressão de todas as formas de discriminação, especialmente em matéria de legislação e contratos de trabalho e admissão a empregos públicos ou privados e condições de contratação e de trabalho.

Assim porque o trabalho, inequivocamente, não é uma mercadoria (princípio fundamental internacional).

Gabriela Neves Delgado, em sua obra *O Direito Fundamental ao Trabalho Digno* (São Paulo, LTr, 2006) explana com maestria sobre o



direito universal ao trabalho digno no Estado Democrático de Direito. Consoante acentua referida autora:

... onde o direito ao trabalho não for minimamente assegurado (por exemplo, com o respeito à integridade física e moral do trabalhador, o direito à contraprestação pecuniária mínima), não haverá dignidade humana que sobreviva... (pág. 207).

É, portanto, mediante o trabalho que o homem encontra sentido pela vida, para seu desenvolvimento pessoal e moral, pois, sem trabalho, não há vida digna e saudável e, sem vida, não há falar no respeito à dignidade da pessoa humana em um Estado Constitucional Democrático.

A proteção jurídica à relação de emprego contra dispensa imotivada, no plano internacional, foi objeto da Convenção 158 da OIT, adotada em 22 de junho de 1982, durante a Conferência Internacional da mencionada organização.

É certo que no Brasil tal Convenção detém caráter de norma de eficácia jurídica limitada, não autoexecutável, sendo destituída de produzir efeitos no plano constitucional, em decorrência da falta de um programa constitucional a ser desenvolvido mediante lei infraconstitucional.

Mas é certo que o espírito norteador dela advindo - preservação do bem maior objeto do Direito do Trabalho, ou seja, o emprego - não pode ser desconsiderado, vez que *"...funda-se, antes de mais nada, na manutenção do emprego enquanto posto de serviço socialmente considerado..."* (Carlos Augusto Junqueira Henrique, in VIANA, Márcio Túlio (Coord); SATUF REZENDE, Alaor; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; RENAULT, Luiz Otávio Linhares; MELLO FILHO, Luiz Philipe Vieira de. *Teoria e prática da convenção 158*. São Paulo: LTr, 1996, p. 18.).

Oportuno ainda salientar que a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, reconhece a necessidade de se respeitar, promover e aplicar um patamar mínimo de princípios e direitos nas relações de trabalho, que são fundamentais para os trabalhadores. A dignidade humana é considerada como o núcleo dos direitos fundamentais do cidadão equiparada a primeira grandeza: vida.

Na legislação pátria, por sua vez, o trabalho e dignidade humana são pilares do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, incisos III e

IV, da Constituição Federal), proclamando-se, na ordem econômica, a valorização do trabalho ([artigo 170](#) da Lei Máxima).

A Carta Magna de 1988, atribuiu à dignidade humana a categoria de princípio fundamental, instituindo os chamados direitos e garantias fundamentais que preservam a dignidade humana, protegendo os atributos inerentes à vida, liberdade, igualdade, intimidade, privacidade, trabalho, saúde, educação, propriedade, meio ambiente - não pairando dúvida de que o trabalho é direito fundamental - bem como a defesa dos direitos da personalidade do empregado, além de pertencer à categoria dos direitos sociais (Constituição Federal, [artigo 6º](#)), vetando qualquer tipo de discriminação, garantindo-se a inviolabilidade do direito a vida, entre outros. E pontua, ainda, com a inadmissibilidade de qualquer discriminação aos direitos e liberdades fundamentais.

Importante transcrever os respectivos dispositivos constitucionais que tratam sobre os temas enfocados:

Artigo 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e têm como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Note-se a tamanha grandeza do direito social, que é tido pela doutrina especializada como direito social de segunda dimensão.

Artigo 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (...)

Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)



XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Neste compasso, ressalto que o STF já dimensionou o tema, no sentido de que os direitos individuais não se restringem aos do artigo 5º, da Constituição Federal, podendo ser destacados outros ao longo do texto constitucional, decorrentes de tratados ou convenções internacionais - conforme se extrai da leitura da Medida Cautelar RTJ 150/68, no julgamento da ADI 9397-DF - por entender cláusula pétrea a garantia constitucional do artigo 150, III, b, declarando que a EC 3/93, ao pretender subtraí-la da esfera protetiva dos destinatários da norma, feriria o previsto no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Neste seguimento, invoco a aplicação do artigo 7º, I da Carta Magna, a saber:

Artigo 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

(...)

Conquanto, o texto constitucional, não limitou a previsão de estabilidade provisória no emprego aos casos previstos em seu bojo, uma vez que, referido dispositivo legal teve por escopo revogar a estabilidade absoluta e estabelecer medida compensatória de cunho econômico à dissolução injustificada do vínculo empregatício.

Assim, o direito potestativo do empregador de dispensa imotivada (denúncia vazia do contrato laborativo) se faz mitigado pelo princípio da relação de emprego contra a dispensa arbitrária, conforme preconizado pelo artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, acima enfocado, e, pelo princípio da função social da propriedade, conforme se emerge do capitulado pelo artigo 170, inciso III, da Carta Magna, a saber:

Artigo 170

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social,

observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade.

É de se ter que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivos, a justiça e o bem-estar social (Constituição Federal, artigo 193). O empregador que admite, assalaria e lucra na ordem econômica e social brasileira, deve observar rigorosamente os princípios constitucionais de valorização do trabalhador e em especial as garantias e direitos fundamentais do homem, como primado universal.

No presente caso, trata-se da dispensa coletiva, também chamada de dispensa em massa que consiste em uma rescisão simultânea, por um único e mesmo motivo, de uma pluralidade de contratos de trabalho.

Oportuno salientar que ao analisar o tema, o Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, firmou entendimento de que demissões em massa, diante das graves consequências econômicas e sociais dela decorrente, deve, antes, ser submetida à negociação com o sindicato dos trabalhadores, com o objetivo de encontrar mecanismos para diminuir o impacto, conforme se infere da seguinte ementa:

Recurso ordinário em dissídio coletivo. Dispensas trabalhistas coletivas. Matéria de direito coletivo. Imperativa interveniência sindical. Restrições jurídicas às dispensas coletivas. Ordem constitucional e infraconstitucional democrática existente desde 1988. A sociedade produzida pelo sistema capitalista é, essencialmente, uma sociedade de massas. A lógica de funcionamento do sistema econômico-social induz a concentração e centralização não apenas de riquezas, mas também de comunidades, dinâmicas socioeconômicas e de problemas destas resultantes. A massificação das dinâmicas e dos problemas das pessoas e grupos sociais nas comunidades humanas, hoje, impacta de modo frontal a estrutura e o funcionamento operacional do próprio Direito. Parte significativa dos danos mais relevantes na presente sociedade e das correspondentes pretensões jurídicas têm natureza massiva. O caráter massivo de tais danos e pretensões obriga o Direito a se adequar, deslocando-se da matriz individualista de enfoque, compreensão e enfrentamento dos problemas a que tradicionalmente perfilou-se. A construção de uma matriz



jurídica adequada à massividade dos danos e pretensões característicos de uma sociedade contemporânea - sem prejuízo da preservação da matriz individualista, apta a tratar os danos e pretensões de natureza estritamente atomizada - é, talvez, o desafio mais moderno proposto ao universo jurídico, e é sob esse aspecto que a questão aqui proposta será analisada. As dispensas coletivas realizadas de maneira maciça e avassaladora, somente seriam juridicamente possíveis em um campo normativo hiperindividualista, sem qualquer regulamentação social, instigador da existência de mercado hobbesiano na vida econômica, inclusive entre empresas e trabalhadores, tal como, por exemplo, respaldado por Carta Constitucional como a de 1891, já há mais um século superada no país. Na vigência da Constituição de 1988, das convenções internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil relativas a direitos humanos e, por consequência, direitos trabalhistas, e em face da leitura atualizada da legislação infraconstitucional do país, é inevitável concluir-se pela presença de um Estado Democrático de Direito no Brasil, de um regime de império da norma jurídica (e não do poder incontrastável privado), de uma sociedade civilizada, de uma cultura de bem-estar social e respeito à dignidade dos seres humanos, tudo repelindo, imperativamente, dispensas massivas de pessoas, abalando empresa, cidade e toda uma importante região. Em consequência, fica fixada, por interpretação da ordem jurídica, a premissa de que "a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores". (ED-RODC - 30900-12.2009.5.15.0000. Rel. Min. Maurício Godinho Delgado. Julg. 10.08.2009. Publ. 04.09.209).

Esclareça-se ainda que a Constituição Federal através do artigo 8º, VI, privilegiou a negociação coletiva.

No cenário atual, a reforma trabalhista, ensejada pela edição da Lei 13467/2017, especialmente o artigo 477-A da CLT, assim dispõe:

As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas, equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.

A própria “reforma trabalhista” confere grande relevância à negociação coletiva em diversos aspectos amplamente difundidos.

Entretanto, o [artigo 477-A](#) da CLT reformada, traz incongruência ao conferir, exclusivamente, ao poder potestativo do empregador a dispensa coletiva.

Com isso, o indigitado dispositivo legal malferre o sentimento de justiça social, uma vez que a dispensa coletiva gera reflexos sociais de alto impacto.

Ademais, tal dispositivo desprestigia toda a construção doutrinária e jurisprudencial, bem como, princípios regidos pela OIT, e o mais grave, afronta, Convenções Internacionais e dispositivos constitucionais já enfatizados.

Conquanto, o [artigo 477-A](#) da CLT padece de inconstitucionalidade, também porque, desconsidera o preceituado pelo [artigo 7º, inciso I](#), da CF/88, uma vez que somente através de Lei Complementar (conforme expressamente estabelece referido dispositivo), com trâmite e quórum diferenciados, poderá se tratar sobre a dispensa em questão.

De tal modo, crível concluir que Lei Ordinária ([Lei 13467/2017](#)) não pode disciplinar a demissão coletiva, como efetivado. Há inconstitucionalidade formal.

No mais, independente da inconstitucionalidade aqui enfrentada, deve-se destacar que a dispensa coletiva não pode configurar abuso de direito, entendido como tudo que extrapola a boa-fé, os bons costumes e as finalidades do próprio direito.

Estabelecidas as premissas legais, passa-se à estrita análise da situação fática submetida à apreciação nos autos.

O sindicato autor noticia a demissão coletiva de docentes procedida pela ré em dezembro/2017, sem observação da prévia negociação com o sindicato. Invocando irregularidade material e formal da [Lei 13.467/2017](#) e princípios norteadores do Direito do Trabalho, pleiteou a concessão de tutela de urgência, a fim de serem suspensas as dispensas promovidas e determinada a reintegração dos docentes, com o recebimento dos consectários legais decorrentes.

A ré alega em contestação (págs. 425 e segs.pdf) que as 83 (oitenta e três) dispensas - 54 docentes universitários e 15 docentes do Colégio - foram pautadas em fundamentos de fato e de direito que as autorizam, amparadas em aspectos de ordem jurídica, técnica, financeira e econômica, que justificam plenamente a necessidade de ajuste do quadro funcional para preservar a sobrevivência da instituição. Invoca como fundamento a previsão orçamentária - a qual



restou votada e aprovada pelo Conselho Universitário - a extinção de cursos as decisões dos próprios professores em razão da discordância quanto à redução da carga horária (situação demissional prevista nas Convenções Coletivas de Trabalho vigentes). Refuta veementemente as alegações iniciais, no sentido de que as demissões teriam sido efetuadas por critérios de antiguidade e de maiores salários, ou sem qualquer avaliação prévia.

Refere que as dispensas não alcançaram o percentual de 14% representativo do quadro total de funcionários, de 594 (quinhentos e noventa e quatro docentes) antes das demissões.

Os elementos de prova trazidos aos autos demonstram a inequívoca prática de dispensa coletiva, realizada sem a participação prévia do sindicato, circunstância que viola a boa-fé objetiva (arts. 5º da LCC e 422 do CC) e os princípios da confiança e da informação, caracterizando assim o abuso do direito (artigo 187 do CC). Importa invocar ainda, no tema, o teor das Convenções da OIT - 98 (Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva), 135 (Proteção de Representantes de Trabalhadores) e 154 (Fomento à Negociação Coletiva).

Mais: de afastar-se também a questão orçamentária, invocada a justificar as demissões ocorridas. Assim porque admitido pela reclamada, quando da realização da audiência (pág. 608.pdf) que *"... contratou professores em substituição de alguns dispensados; que ocorreram pouquíssimas dispensas de empregados do setor administrativo, à época..."* (g.n.).

Veja-se que nas "Premissas Orçamentárias 2018", elaboradas em 01.12.2017 (pág. 251/258.pdf). item "2", alínea "f", expressamente consignado: *"Despesas com pessoal encargos e benefícios trabalhistas: nesta rubrica concentra-se o maior esforço na redução de custos de modo a assegurar o alvo de entrega da margem de contribuição definida para a UMESP em 55%..."* (pág. 256.pdf - g.n.)

Na "Proposta Orçamentária para 2018" (pág. 259.pdf) prevista uma redução de 26,2% relativamente à folha docente e de apenas 10,8% na folha administrativa.

Frise-se, ainda, que o Orçamento da instituição restou aprovado apenas em 15.12.2017 (pág. 250.pdf). As demissões ocorreram maciçamente em datas anteriores (conforme relações inseridas às págs. 447/453 e 488/489.pdf).

Fosse pouco, a demissão coletiva, como praticada, no esteio de uma instituição de ensino de alta relevância social, com anos no mercado e com notório reconhecimento público na atuação de

formação de especialistas, mestres e doutores; além de gerar prejuízo direto aos empregados dispensados e aos alunos (inclusive com monitoria e pesquisas em andamento), causa também impacto social na medida em que gera efeitos aos estudos e pesquisas avançados - graças a dedicação de profissionais com alta qualificação e experiência - ora dispensados maciçamente, Há reflexos também na arrecadação de impostos em razão da diminuição de renda e do consumo. O nefasto problema se alastra em uma cadeia de embate atingindo a sociedade como um todo.

Agrava-se a situação o fato da ré demonstrar total desinteresse em relevar a grave situação fática através da negociação coletiva.

Há abuso de direito refletido socialmente.

Neste contexto, imperioso adotar-se, na hipótese dos autos, os ensinamentos de Mauricio Godinho Delgado, igualmente na decisão anteriormente citada:

A ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n.º 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s). Regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF), a valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 1.º, IV, 6.º e 170, VIII, CF), a subordinação da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5.º, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8.º, III e VI, CF), tudo impõe que se reconheça distinção normativa entre as dispensas meramente tópicas e individuais e as dispensas massivas, coletivas, as quais são social, econômica, familiar e comunitariamente impactantes. Nesta linha, seria inválida a dispensa coletiva enquanto não negociada com o sindicato de trabalhadores, espontaneamente ou no plano do processo judicial coletivo.

Por tudo o quanto ocorrido, relatado e comprovado nos autos pelas partes, reconheço a nulidade da dispensa coletiva efetuada pelo



reclamado, determinando a reintegração dos empregados dispensados e indicados na petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias da prolação da presente, resta garantido o pagamento dos salários vencidos e vincendos desde a injusta dispensa até a efetiva reintegração, com reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS. O descumprimento da obrigação de fazer, ensejará o pagamento de *astreinte*, no importe de R\$1.000,00, por dia por trabalhador prejudicado.

Expeça a Secretaria o Mandado de Reintegração, acompanhado da relação nominal da vestibular.

Consigna-se, conforme documentos que instruem a tréplica, que inseridos nos autos requerimentos lavrados de próprio punho por 03(três) empregados demitidos, nos quais expressamente declinada a reintegração ao emprego e manifestado o desinteresse na continuidade da demanda:

Cristiano C. dos Santos de Almeida - matr. 8027 - (pág.708.pdf)

Valquíria Oliveira da Silva - matr. 3254 - (pág. 706.pdf)

Vinicius C. Gervasoni - matr. 151406 - (pág.714.pdf).

As demais alusões desguarnecidas de formalidade não servem para a exclusão de empregados relacionados na vestibular da lide.

Revedo posicionamento anterior sobre os descontos previdenciários, serão apurados discriminadamente, atentando-se que a dedução previdenciária deve ser calculada mês a mês observado o limite máximo do salário de contribuição conforme previsto no [artigo 198](#) do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), quanto ao Imposto de Renda será aplicada a [Instrução Normativa RFB 1127](#), de 07/02/11, sendo que os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo [artigo 404](#), do Código Civil de 2002, aos juros de mora. No mais no que couber, aplica-se a [Súmula n.º 368](#) do Tribunal Superior do Trabalho e o [Provimento n.º 1/1996](#) da CGJT do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme o princípio *unalex, una jurisdictio*, adoto a interpretação uniformizada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da [Súmula n.º 381](#), no que tange a época própria para a correção monetária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, decide

a 8ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, nos autos da Ação Civil Pública movida por Sind dos Professores de Sto Andre S B Campo e S C Sul em face de Instituto Metodista de Ensino Superior julgar PROCEDENTE EM PARTE reconheço a nulidade da dispensa coletiva efetuada pela ré, determinando a reintegração dos empregados dispensados e indicados na petição inicial, excetuados tão e somente os casos acima indicados, no prazo de 15(quinze) dias da prolação da presente. Resta garantido o pagamento dos salários vencidos e vincendos desde a injusta dispensa até a efetiva reintegração, com reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS, o descumprimento da obrigação, ensejará o pagamento de *astreinte*, no importe de R\$ 1.000,00, por dia, por trabalhador prejudicado.

Observar-se-ão os parâmetros de liquidação expostos na fundamentação.

A ordem de reintegração deverá ser cumprida independentemente do trânsito em julgado.

Os valores integrantes da condenação serão apurados em regular liquidação de sentença, por meros cálculos.

A presente sentença é composta de verbas de natureza salarial e indenizatória, na forma da Lei n.º 8.212/91.

Custas pela reclamada no importe de R\$800,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 40.000,00.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

São Bernardo do Campo, 9 de Março de 2018

VALERIA PEDROSO DE MORAES

Juíza do Trabalho Titular

5. PROCESSO TRT SP N.º 10017217720175020491

INDEXAÇÃO: correção monetária; juros; inconstitucionalidade; INPC; TR 1ª VT de Suzano - SP

Autora: Aislan Franklin da Costa

Ré: Nadir Figueiredo Ind Com S A



Distribuído em 21/11/2017

Juiz(a) Prolator(a): Richard Wilson Jamberg

Disponibilizada no DeJT de 14/03/2018

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo N.º 1001721-77.2017.5.02.0491

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às 11:10 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Richard Wilson Jamberg, foram apregoados os litigantes:

Aislan Franklin da Costa, reclamante, e

Nadir Figueiredo Ind Com S A, reclamada(s).

Ausentes as partes, foi o processo submetido a julgamento e proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho, passo a decidir:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição Parcial

Tempestivamente arguida, acolho a prescrição para declarar inexigíveis eventuais créditos vencidos há mais de cinco anos quando da propositura desta reclamatória (Súmula 308, II, TST), decorrentes das lesões de direito alegadas na inicial, ressalvadas anotações na CTPS (imprescritíveis nos termos do artigo 11, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho), registrando que as férias somente estão sujeitas à prescrição após o término do prazo concessivo (artigo 149 da Consolidação das Leis do Trabalho). Assim, exceto quanto às ressalvas supra, extingo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil, os pedidos relativos às parcelas vencidas antes de 21.11.2012.

Inépcia da Petição Inicial

Nada obstante a simplicidade de que se reveste o processo do trabalho (art. 840 da CLT), não se dispensa o relato da causa de pedir e pedido correspondente.

Nesse contexto, a despeito de discorrer a *causa petendi* sobre a falta de pagamento das verbas rescisórias e entrega das guias para soerguimento do FGTS e requerimento do Seguro Desemprego, mas não formulado os pedidos correspondentes, declara-se a inépcia da petição inicial no particular, nos termos do [artigo 485, I](#), do Código de Processo Civil.

Sonegação Parcial do Intervalo Intra-jornada

Alega o reclamante que laborou, durante todo o contrato de trabalho, sem o cumprimento de 01 hora de intervalo para refeição e descanso. Pretende a condenação da ré em 1 hora extra diária e reflexos, pela supressão parcial do intervalo intra-jornada.

A reclamada sustenta, em sua defesa, que o reclamante gozava de 40 minutos de intervalo, além de dois intervalos de dez minutos, bem como que possui autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo para 30 minutos, concedida em 1968, a qual não foi revogada, e além disso, a Portaria 68/2015, que junta com a defesa, prevê a redução do intervalo intra-jornada.

Em relação à autorização do Ministério do Trabalho, razão parcial assiste à reclamada, pois, com relação àquela datada de 18.10.1968, e consoante a Portaria n.º 3.116/1989, as autorizações para a redução do intervalo intra-jornada devem ser concedidas pelo prazo máximo de 02 anos. Demais disso, a autorização foi deferida para a antiga unidade da Vila Maria da reclamada. Em Suzano, a reclamada somente veio a obter nova autorização para a redução em 11 de setembro de 2015, por meio da Portaria 68/2015, publicada em 15.9.2015 (fl. 208).

Para que a redução do intervalo seja considerada válida, é necessária a renovação da autorização periodicamente, vez que esta não é automática, devendo a reclamada cumprir as exigências legais ([art. 71, parágrafo 3º](#) da CLT). Portanto, a autorização de 1968 não se trata de documento capaz de produzir seus efeitos após a vigência de dois anos.

Desta forma, durante parte significativa do interregno pelo qual perdurou o contrato do reclamante inexistia autorização da reclamada para a supressão parcial do intervalo, pois não renovada no prazo de 2 anos aquela obtida em 1968, e aquela obtida para a unidade fabril de Suzano teve início apenas em 11 de setembro de 2015.

Saliente-se que o intervalo de repouso e alimentação, trata-se de direito fundamental do empregado, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, não podendo ser reduzido ou



compensado, nem mesmo por norma coletiva, sob pena de violação da norma de ordem pública (Súmula 437, II, do TST).

De outro lado, o fracionamento do intervalo, nos moldes alegados pela defesa, não é válido, devendo o intervalo ser concedido de forma ininterrupta.

Diante deste quadro, condeno a reclamada a pagar ao reclamante uma hora extra por dia laborado em razão da sonegação do intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT e Súmula 437 do TST) até 10.09.2015, observando-se a prescrição declarada, os dias efetivamente laborados, conforme registrado nos cartões de ponto juntados com a defesa, a evolução salarial, o divisor de 220 horas mensais e o adicional de 50%. Improcede a pretensão de recebimento de hora extra por ausência de intervalo a partir de 11.9.2015, diante da autorização obtida pela reclamada, nos termos do § 3º do artigo 71 da CLT.

Devido à habitualidade na prestação do serviço extraordinário, e considerando a limitação da condenação, deverá a respectiva remuneração refletir em décimos terceiros salários, férias vencidas no período acrescidas do terço e FGTS e respectiva multa rescisória.

Deixo de deferir incidências em DSR's, porquanto não postuladas.

Juros e Correção Monetária

Os títulos deferidos serão corrigidos de acordo com a variação do INPC do IBGE, considerando-se como época própria a data de vencimento da respectiva obrigação, aplicando-se os termos da Súmula 381 do TST para as parcelas que deveriam ter sido pagas juntamente com os salários mensais, exceto se houver previsão específica na própria sentença de adoção de outro critério específico em determinado(s) item(ns), o(s) qual(is) prevalecerá(ão).

Deixo de aplicar o disposto no § 7º do artigo 879 da CLT, inserido por força da Lei 13.467/17, ante o pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal na ADI 493-DF, no sentido de que "a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda (...)" (Rel. Min. Moreira Alves)", de sorte que a novel determinação legal já nasce com vício de inconstitucionalidade reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ademais, vale destacar que a Reclamação 22.012 do STF, foi julgada improcedente, afastando o Excelso Pretório a liminar que impedia

a aplicação da decisão proferida pelo TST, quanto a declaração da inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária.

De fato, o quadro comparativo abaixo entre os índices acumulados da TR, IPCA-E e INPC, de 2010 a novembro de 2017, demonstra que a TR não reflete a inflação, estando muito aquém desta, não se tratando, portanto, de forma de correção monetária:

| ANO | TR | IPCA-E | INPC |
|------|---------|--------|----------|
| 2010 | 0,6887% | 6,75% | 6,4652% |
| 2011 | 1,2079% | 6,55% | 6,0799% |
| 2012 | 0,2897% | 5,77% | 6,1978% |
| 2013 | 0,1910% | 5,84% | 5,5627% |
| 2014 | 0,8592% | 6,46% | 6,2283% |
| 2015 | 1,7954% | 10,70% | 11,2762% |
| 2016 | 2,0125% | 6,58% | 6,5800% |
| 2017 | 0,5967% | 1,90% | 1,6299% |

A correção monetária visa apenas e tão somente restituir o padrão monetário (poder de compra) da moeda, estando assegurado constitucionalmente, em diversas previsões, como no salário mínimo (art. 7º, IV) e revisão anual dos vencimentos dos servidores (art. 37, X). O ex-ministro Carlos Ayres Britto defendeu a constitucionalidade da correção monetária em artigo publicado na Revista de Direito Administrativo, do qual destaco o seguinte trecho:

6.1. Com este último dispositivo, chegamos à percepção literal de que o reajuste periódico em que se elementariza a correção monetária (no plano das normas constitucionais permanentes) é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e redutível a pecúnia. Bem constitucional, que, nas hipóteses já comentadas, toma o nome de salário mínimo, salários de contribuição, proventos, benefícios previdenciários e créditos objeto de precatórios judiciais ou perante entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial.

6.2. São esses bens jurídicos, e outros mais à frente referidos, que têm por condição material de gozo uma específica obrigação de pagamento, a cargo, evidentemente, de outrem que não o



titular desses bens. Obrigação, como tantas vezes dito, a ser quantitativamente agravada com a parcela que já sabemos ser a correção monetária.

6.3. Cabe perguntar, então, sobre a justificativa lógica da sobredita agravação. E a resposta já nos foi ministrada pelo último dispositivo transcrito (o § 22 do art. 201): dá-se a agravação da originária obrigação de pagamento em dinheiro, para que se preserve o valor real do bem constitucionalmente protegido. É o mesmo que responder: dá-se a agravação, para que se mantenha inalterado o valor real da própria moeda em que se exprime o bem constitucionalmente amparado.

6.4. Esse valor real a preservar é sinônimo de poder de compra ou “poder aquisitivo”, tal como visto na redação do inciso IV do art. 7º da C.F., atinente ao instituto do salário mínimo. E se se coloca assim na tela da Constituição a imagem de um poder aquisitivo a resguardar, é porque a expressão financeira do bem juridicamente protegido passa a experimentar, com o tempo, uma deterioração ou perda de substância, por efeito, obviamente, do fato econômico genérico a que se dá o nome de inflação. (BRITTO, Carlos Ayres. *O Regime Constitucional da Correção Monetária*, Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 203: 41-58, jan./mar. 1996)

Caso adotada a determinação do § 7º do artigo 879 da CLT, o trabalhador sofrerá severas perdas inflacionárias de seu crédito que deveria ter sido pago na vigência do contrato de trabalho, representando a busca da reparação do dano através do Judiciário em redução de seu crédito, o que não pode se admitir, gerando, ademais, situação absolutamente desigual entre os jurisdicionados, ferindo também o princípio constitucional da isonomia, já que no âmbito do processo civil, que na maioria das vezes os direitos reconhecidos não tem natureza alimentar, os créditos são corrigidos pelo INPC, de acordo com a jurisprudência pacífica do E. STJ, tal como se infere do julgado abaixo citado:

Direito Civil. Recurso Especial. Débitos Condominiais. Condenação Judicial. Correção Monetária. Índice Aplicável. INPC. 1. Discussão relativa ao índice de correção monetária a ser adotado para atualização de débitos de condomínio, objeto

de condenação. 2. Esta Corte decidiu que não há ilegalidade ou abusividade na adoção do IGP-M para atualização monetária de débitos, quando esse índice foi eleito pelas partes. 3. Na hipótese, a convenção de condomínio não prevê qual índice deverá ser adotado para atualização de débitos. 4. A correção pelo INPC é adequada à hipótese, além de estar em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido da utilização do referido índice para correção monetária dos débitos judiciais. Precedentes. 5. Recurso especial desprovido. (STJ - Recurso Especial REsp 1198479 PR 2010/0114090-4, rel. Ministra Nancy Andrighi, 06/08/2013, sem destaque no original)

Os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação ([artigo 883](#) da Consolidação das Leis do Trabalho), na forma da lei, incidindo sobre o valor total corrigido ([Súmula 200](#) do TST).

Encargos Previdenciários e Fiscais

Conforme entendimento da [Orientação Jurisprudencial n.º 363](#) da SDI-1 do TST, é responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias devidas em decorrência de reclamação trabalhista, devendo ser descontado do empregado a sua quota-parte.

As contribuições previdenciárias incidentes sobre os títulos deferidos serão apuradas e recolhidas na forma da [Súmula 368](#) do TST e do [Provimento 01/1996](#) da CGJT, ficando autorizada a dedução da parte que cabe ao empregado, abrangendo as parcelas do empregado e empregador (artigo 22, incisos I e II, da [Lei 8.212/91](#)), não alcançando a contribuição a "terceiros", por não ser da competência da Justiça do Trabalho a cobrança de tal parcela, haja vista que esta é limitada à execução das contribuições para custeio da seguridade social incidentes sobre a folha de pagamento ([artigos 114](#), [inciso VIII](#), e [195](#), [incisos I](#), ["a"](#) e [II](#), da Constituição Federal), sendo calculadas mês a mês, limitada ao empregado ao teto do salário de contribuição vigente à época, deduzindo-se ainda o valor já descontado do empregado na época própria, sendo que se nessa hipótese já houver sido efetuado o desconto sobre o teto, nenhuma contribuição do empregado será devida, sendo tributáveis, por terem natureza salarial: salários ou comissões impagas, descansos semanais remunerados, diferenças salariais, de comissões ou de prêmios, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno ou de acúmulo de funções, décimo terceiro salários, horas extraordinárias



ou de sobreaviso, e reflexos de quaisquer das parcelas salariais acima em descansos semanais remunerados, décimo terceiro salários e férias gozadas. As demais parcelas são isentas de contribuição previdenciária.

Rejeito a pretensão de execução da contribuição previdenciária não recolhida no curso da relação de emprego, mesmo que o contrato de trabalho tenha sido declarado nesta sentença, diante da incompetência da Justiça do Trabalho (RE 569056, STF).

No que tange ao imposto de renda, de acordo com a [Lei 12.350/2010](#) e a [Instrução Normativa RFB n.º 1.127](#), de 7 de fevereiro de 2011, deverá ser adotado o regime de competência, incidindo sobre os rendimentos tributáveis no mês em que deveria ter sido efetuada a quitação do direito deferido, observando-se a tabela progressiva do imposto de renda do respectivo mês, levando-se em conta, na apuração, os demais rendimentos tributáveis já recebidos pelo autor naquele mesmo mês (conforme recibos de salário), cujo valor será deduzido do crédito do reclamante a fim de evitar enriquecimento sem causa, tendo em vista que o valor retido poderá ser restituído ao empregado quando da apresentação da declaração anual de rendimentos. Quanto a forma da arrecadação e retenção do crédito do autor, deverá ser observado o procedimento estabelecido pelo [Provimento 03/2005](#) da CGJT, esclarecendo-se que deve ser compreendido como "rendimentos" a totalidade das parcelas tributáveis e não a totalidade dos créditos deferidos mês a mês, de acordo com a interpretação sistemática da legislação que rege a matéria, não podendo haver incidência tributária sobre parcelas declaradas isentas pelo [artigo 6º](#) da Lei 7.713/88, tais como o aviso prévio indenizado, depósitos fundiários e respectiva multa rescisória, PIS, seguro desemprego e indenizações por acidente de trabalho, bem como o ressarcimento do vale-transporte ([artigo 2º, "c"](#), da Lei 7.418/85), os juros de mora ([art. 46, § 1º, inciso I](#), da Lei 8.541/92 e [Orientação Jurisprudencial n.º 400](#) da SDI-1 do TST) e as férias proporcionais indenizadas ([Súmula 386](#) do C. STJ). Todas as demais parcelas que não constam do rol acima descritas como isentas, estão sujeitas à tributação.

Compensação/Dedução

Não há compensação ou dedução de valores pagos a ser deferida, visto que foram deferidas apenas verbas não pagas, sendo que, onde coube qualquer dedução esta foi deferida no próprio item.

Limitação dos Valores

Em razão da congruência da sentença ao pedido, os valores deferidos não poderão ultrapassar aqueles lançados na exordial, com exceção apenas à incidência de juros e correção monetária, assim como na hipótese de pedidos ilíquidos, deverá observar as limitações do próprio pedido.

Justiça Gratuita

Considerando que o salário do reclamante era inferior a 40% do teto dos benefícios da previdência social, lhe concedo a gratuidade da prestação jurisdicional, nos termos do § 3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Honorários Advocatícios

Pelo princípio da aplicação imediata da alteração da legislação processual aos atos ainda não praticados, positivado em nosso ordenamento pelo artigo 14 do CPC, bem como que a presente demanda está sendo julgada sob a égide da Lei 13.467/2017, a qual entrou em vigência em 11/11/2017 e que prevê condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, deve ser aplicada a novel legislação processual.

Com efeito, a sucumbência se origina na sentença, quando se reconhece quem é o vencido no processo, e não por ocasião da propositura da demanda, como decidiu o E. STJ em matéria análoga (aplicação das regras de honorários sucumbenciais de acordo com o CPC/2015, em relação aos processos iniciados na vigência do CPC/1973), fixando-se como critério a data da sentença de primeiro grau:

Recurso Especial. Processual Civil. Embargos de Declaração. Não Ocorrência de Omissão. Rediscussão da Matéria. Honorários Advocatícios. Natureza Jurídica. Lei Nova. Marco Temporal para a aplicação do CPC/2015. Prolação da Sentença.

1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão,



mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. No mérito, o Tribunal *a quo* consignou que “a melhor solução se projeta pela não aplicação imediata da nova sistemática de honorários advocatícios aos processos ajuizados em data anterior à vigência do novo CPC.”

4. Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se que o arbitramento dos honorários não configura questão meramente processual.

5. Outrossim, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença.

6. Esclarece-se que os honorários nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Assim sendo, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, aplicar-se-ão as normas do CPC/2015.

7. *In casu*, a sentença prolatada em 21.3.2016, com supedâneo no CPC/1973 (fls. 40-41, e-STJ), não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

8. Quanto à destinação dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o artigo 29 da Lei 13.327/2016 é claro ao estabelecer que pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras jurídicas.

9. Recurso Especial parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.636.124/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Jgto 06.12.2016)

Destarte, de acordo com a nova legislação, não subsiste mais o entendimento do E. Tribunal Superior do Trabalho quanto aos honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329 do TST), devendo ser aplicado o disposto no artigo 791-A da CLT, inserido ao ordenamento trabalhista pela Lei 13.467/2017:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento)

sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Nos pontos em que a legislação trabalhista é silente em relação aos honorários, deve ser aplicada de forma supletiva e subsidiária as disposições dos [artigos 85 a 87](#) do Código de Processo Civil, conforme [artigos 769](#) da CLT e [15](#) do CPC.

Em qualquer caso, para evitar o enriquecimento sem causa do advogado, em detrimento das partes, levando-se em conta a praxe do mercado de cobrança de honorários independentemente dos honorários sucumbenciais, e também a valoração do trabalho do advogado de acordo com os requisitos dos [§ 2º](#) do artigo 791-A da CLT, e ainda a hipossuficiência do trabalhador, o valor dos honorários ficará limitado a R\$ 2.000,00 pelo empregado e R\$ 5.000,00 pelo empregador. Da mesma forma, caso o valor da causa ou da condenação seja baixo, para evitar honorários sucumbenciais irrisórios, fica garantido o valor



mínimo de R\$ 500,00 de honorários, em qualquer hipótese (art. 85, § 8º, CPC), inclusive na reconvenção.

Assim, considerando no caso concreto a sucumbência recíproca das partes, condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, de acordo com os critérios do § 2º do artigo 791-A da CLT, fixo no patamar de 10% do valor do crédito bruto do reclamante que se apurar em liquidação, assim como, pelo mesmo parâmetro, levando-se em conta ainda a hipossuficiência do trabalhador, condeno o(a) reclamante a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da(s) reclamada(s), a ser rateado de forma igualitária entre estes, em havendo mais de uma reclamada (art. 87, § 1º, CPC), os quais fixo no patamar de 5% do valor da causa, por não ser possível mensurar o valor dos títulos em que o reclamante sucumbiu, cujo valor será retido diretamente de outros créditos que tiver a receber no processo. Tais parcelas são devidas apenas aos advogados e tem natureza alimentar (art. 85, § 14º, do CPC), devendo ser retido diretamente dos créditos do reclamante.

A gratuidade deferida ao reclamante não alcança os honorários sucumbenciais, que também têm natureza de crédito alimentar (art. 85, § 14º, do CPC), além do que os valores deferidos ao autor não compõem seu patrimônio, por ainda não terem se incorporado ao mesmo, o que somente ocorrerá ao término da execução, por ocasião da expedição do alvará para levantamento do crédito, de sorte que a dedução dos honorários sucumbenciais de seu crédito não afetará a manutenção pessoal ou familiar do(a) reclamante.

Com efeito, os parágrafos 2º a 5º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil estabelecem restrições aos alcances da gratuidade:

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o

beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Considerando que foram apurados créditos em favor do(a) reclamante, o(a) qual por ocasião do recebimento possuirá meios para arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, a obrigação do reclamante em pagar os honorários ficará suspensa até que se conclua a execução dos créditos que lhe foram deferidos, momento em que terá meios de arcar com as despesas sucumbenciais, nos exatos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Demais disso, consoante a previsão do § 5º do mesmo dispositivo, pode o juiz limitar o alcance da gratuidade apenas a alguns atos processuais ou reduzir as despesas processuais ao beneficiário, o que foi aplicado no presente caso por força da disposição do [artigo 791-A](#), § 4º, da CLT, afastando-se a isenção dos honorários sucumbenciais.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, face ao direito aplicável e o que do processo consta, extingo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, [inciso II](#), do Código de Processo Civil, os pedidos relativos a lesões de direito vencidas anteriormente à 21.11.2012, inclusive de diferenças de FGTS, declarando a inexigibilidade dos mesmos em decorrência da prescrição, e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por Aislan Franklin da Costa para condenar Nadir Figueiredo Ind Com S A nas seguintes obrigações:

De pagar: uma hora extra por dia laborado em razão da sonegação do intervalo intrajornada ([artigo 71](#), § 4º, da CLT e [Súmula 437](#) do TST) até 10.09.2015, observando-se a prescrição declarada, os dias efetivamente laborados, conforme registrado nos cartões de ponto juntados com a defesa, a evolução salarial, o divisor de 220 horas mensais e o adicional de 50%, com reflexos em décimos terceiros salários, férias vencidas no período acrescidas do terço e FGTS e respectiva multa rescisória.

Os valores dos títulos ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença por cálculos, incidindo sobre todos os títulos juros, correção



monetária e os encargos fiscais e previdenciários, na forma da lei e da fundamentação, parte integrante do *decisum*, que não poderão ultrapassar aqueles lançados na exordial, com exceção apenas à incidência de juros e correção monetária.

Honorários advocatícios e periciais, se o caso, na forma da fundamentação, parte integrante do *decisum*.

A(s) reclamada(s) fica(m) absolvida(s) dos demais pedidos formulados na petição inicial.

Deferida a gratuidade da prestação jurisdicional à(ao) reclamante.

Custas pela(s) reclamada(s), no importe de R\$ 320,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 16.000,00, que deverão ser quitadas no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução.

À vista das alterações promovidas pela Lei 13.015/2014, para resguardar o contraditório, na hipótese de interposição de embargos por qualquer das partes, a(s) parte(s) adversa(s) poderá(ão) se manifestar até o dia 27.03.2018, independente de nova intimação, cabendo às partes diligenciarem a movimentação processual junto ao sítio da internet do E. TRT da 2ª Região, ficando cientes as partes que eventuais embargos declaratórios serão julgados no dia 03.04.2018, às 17h50, com publicação na forma da Súmula 197 do Tribunal Superior do Trabalho.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partes e a União (artigo 832, §5º, CLT).

Suzano, 13 de março de 2018

RICHARD WILSON JAMBERG
Juiz do Trabalho Titular

6. PROCESSO TRT SP N.º 10010065120175020712

INDEXAÇÃO: contagem; dias úteis; lei processual nova; prazo 12ª VT da Zona Sul de São Paulo - SP

Autora: Maria Gláucia da Silva Oliveira

Ré: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Distribuído em 20/06/2017

Juiz(a) Prolator(a): José de Barros Vieira Neto

Disponibilizada no DeJT de 12/03/2018

SENTENÇA

Maria Glauca da Silva Oliveira, qualificada à fl. 01 da inicial, moveu reclamação trabalhista em face de Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, alegando ter sido empregada da Ré, sustenta que não viu corretamente quitados seus direitos e pleiteia a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas de fls. 04/05 da prefacial. Deu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Contestou a Reclamada, asseverando serem indevidas as postulações e, com as cautelas de praxe, requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Juntaram-se documentos e procurações. Audiência para produção provas realizada em 26.02.2016.

Encerrada a instrução processual. Tentativas de conciliação infrutíferas. Razões finais. Assim relatados, decido.

FUNDAMENTOS

Esclarecimentos Iniciais

Para que não parem dúvidas acerca da aplicação dos dispositivos legais constantes da denominada Reforma Trabalhista aos processos em curso antes de 11.11.17, cabem aqui algumas considerações.

É cediço que a norma processual tem efeito imediato (*lex prospicit, non respicit*). Entretanto, é mister ressaltar que as regras de direito intertemporal contêm exceções importantes, as denominadas de regras de sobredireito ou superdireito, assim consideradas aquelas que não criam situações jurídicas imediatas, mas regulam sua aplicação no tempo, no espaço e na interlocução das fontes do direito.

A aplicação da regra geral e suas exceções visa equacionar duas questões fundamentais da ordem jurídica, “a lei do progresso e o conceito de estabilidade das relações humanas”, tendo-se de um lado o efeito prospectivo da nova lei processual e de outro a segurança jurídica das relações.

No entendimento de Tércio Ferraz, a doutrina da irretroatividade serve ao valor *segurança jurídica*, no sentido de que “o que sucedeu já sucedeu e não deve, a todo momento, ser juridicamente questionado, sob pena de se instaurarem intermináveis conflitos”. Essa doutrina, prossegue Ferraz, “cumpre a função de possibilitar a solução de conflitos com o mínimo de perturbação social”.

Para Canotilho, a segurança jurídica se desenvolve em torno dos conceitos de estabilidade e previsibilidade. O primeiro alude às decisões



dos poderes públicos, sendo que *“uma vez realizadas não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração das mesmas quando ocorrerem pressupostos materiais particularmente relevantes”*. Quanto à previsibilidade, Canotilho alude à *“exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos”*.

A primeira exceção ao princípio da aplicação imediata da norma processual encontra-se no próprio texto constitucional, qual seja o seu [art. 5º, XXXVI](#), ao dispor que a lei nova *“não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*. No mesmo sentido é o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 6º: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º: Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Trata-se, pois, de garantir a segurança jurídica a fim de evitar surpresas prejudiciais às partes ou mesmo proteger as situações jurídicas já efetivadas sob a égide da lei velha. Não se ignore que dentro do conceito de segurança jurídica temos a segurança legal e judicial, o que leva Luiz Fux a observar que:

Em essência, o problema da eficácia da lei no tempo é de solução uniforme, porquanto toda e qualquer lei, respeitado o seu prazo de *vacatio legis*, tem aplicação imediata e geral, respeitados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Muito embora a última categoria pareça ser a única de direito processual, a realidade é que todo e qualquer novel diploma de processo e de procedimento deve respeitar o ato jurídico-processual perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio dos sujeitos do processo. Assim, v.g., se uma lei nova estabelece forma inovadora de contestação, deve respeitar a peça apresentada sob a forma prevista na lei pretérita.

Cumpra-se invocar uma terceira exceção à regra geral da aplicação imediata. Trata-se do princípio do não prejuízo aos litigantes pela lei processual nova. Com efeito, a novel legislação somente se aplica às situações em curso, quando para beneficiar as partes, a exemplo

da nova contagem em dias úteis prevista no mencionado [art. 775](#) da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao contrário, quando a lei nova sobrevier para punir ou restringir direitos processuais, a sua aplicação não poderá afetar situações jurídicas em aberto.

O Código de Processo Civil de 2015 traz como uma de suas inovações o que alguns têm denominado de princípio da vedação de decisão surpresa. A doutrina que justifica normas como a do [art. 10](#) ou [489](#) do Código de Processo Civil fundamenta-se no fato de que o processo é um diálogo democrático, dentro do qual as partes não podem ser surpreendidas. Devem, portanto, saber exatamente quais são as regras do jogo, desde o início.

Ora, um trabalhador que formula suas pretensões sem a necessidade de indicar valor aos pedidos e sem risco de sucumbência, não pode durante o processo ser surpreendido pela alteração radical dessas regras, vendo-se, a um só tempo, proibido de desistir da demanda, responsabilizado por despesas com as quais não contava e sujeito a sanções antes não previstas.

A noção de que o processo instaura um diálogo democrático, mediado pelo Estado, que deve ser orientado por uma ideia de cooperação entre as partes, é o que norteia esse princípio.

Diante de todo o exposto, este Julgador entende por bem passar a aplicar as normas processuais na novel legislação apenas para as ações ajuizadas a partir do início da vigência da [Lei 13.467/17](#), ou seja, a partir de 11.11.17.

Justiça Gratuita

A declaração firmada pelo obreiro ou por seu advogado goza de presunção *juris tantum* de validade e é suficiente para a concessão das benesses da gratuidade da justiça ([§ 3º](#) do art. 790 da CLT, alterado por força da [Lei n.º 10.537](#) de 27.08.02). Defiro o benefício.

Interesse de Agir

No que diz respeito ao pedido de expedição de ofícios, a Reclamante é carecedora de ação, uma vez que lhe falta interesse de agir, pois tal questão diz respeito ao interesse público, não restando demonstrado o interesse privado da parte neste aspecto. Assim, julgo extinto, sem resolução de mérito, o pedido de expedição de ofícios denunciadores, nos termos do [art. 485, VI](#), do Código de Processo Civil.



Prescrição

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XXIX, prevê a prescrição bienal, após a extinção do contrato de trabalho, e a prescrição quinquenal, interrompida pelo ajuizamento da reclamatória. Restam inexigíveis judicialmente as lesões por inadimplemento de parcelas vencidas anteriormente a 20.06.2012, pelo decurso do prazo de cinco anos, limite que não se aplica às providências declaratórias, imprescritíveis (artigo 11, parágrafo 1º da CLT). Assim, quanto a estas, declaro a prescrição incidente, extinguindo os pleitos respectivos com resolução de mérito (art. 487, II do CPC).

A questão relativa à prescrição aplicável às cobranças dos depósitos de FGTS está superada pela decisão, dotada de repercussão geral, proferida no ARE 709.212/DF em 13.11.2014, pela qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou seu antigo entendimento, no sentido de que o prazo aplicável é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da CF, ou seja, apenas são exigíveis os valores devidos nos últimos cinco que antecedem o ajuizamento da ação. Entretanto, em razão da segurança jurídica, foi necessária a modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeitos *ex nunc*.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. STF ARE 709212RG/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 13/11/2014, DJE 01.12.2014.

A matéria encontra-se atualmente superada na Seara Trabalhista em razão da edição da recente Súmula n.º 362 do C. TST.

Súmula n.º 362 do TST -FGTS. Prescrição (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material-DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

- I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;
- II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

No caso dos autos, é aplicável o item II da Súmula 362 do C. TST, vez que a prescrição já estava em curso quando da decisão do STF.

Por fim, consigno que é plenamente aplicável o entendimento previsto na Súmula 206 do C. TST relativo à prescrição quinquenal dos reflexos de parcelas prescritas no FGTS.

Integração da Gratificação de Função e do Adicional de Periculosidade. Diferenças

A Reclamante alega que a Reclamada "*jamaís procedeu a integração*" da parcela denominada gratificação de função e do adicional de periculosidade nos DSR's e demais títulos. Requer a condenação da Ré no pagamento de reflexos das referidas verbas e diferenças de adicional de periculosidade, ao argumento de que não era calculado sobre sua real remuneração.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a Reclamada era empregada mensalista, de sorte que a paga mensal da gratificação de função e do adicional de periculosidade já contém em seu bojo os DSR's. Indefiro.

Por sua vez, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário base, salvo previsão legal (exemplo eletricitários) ou normativa específica, não sendo este o caso dos autos. Aplicável, portanto o item I da Súmula 191 do C. TST.

SUM-191 Adicional de periculosidade. Incidência. Base de cálculo (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016.

I - O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.

Nesse contexto, procedeu corretamente a empresa no pagamento do adicional de periculosidade, frisando-se que referida verba somente



passou a ser devida após sua regulamentação a partir da publicação da [Portaria 1.885/2013](#) do Ministério do Trabalho.

No que diz respeito a repercussão das parcelas em comento nas férias+1/3, aviso prévio, 13º salários, FGT+40% e horas extras, razão alguma assiste à Autora, uma vez que a gratificação de função foi incluída na base de cálculo de tais verbas. Cito como exemplo as horas extras pagas no mês de fevereiro/2016 (doc. ID. 09cb2af); o pagamento destacado de adicional de periculosidade sobre férias, 13º salário e aviso prévio no TRCT (doc. ID. 9e0d7c2) e ainda o aviso/recibo de férias do período 2013/2014 (doc. ID. b134cb6) indicando o pagamento das mesmas por meio do somatório do salário base, adicional de periculosidade, da gratificação de função e média de horas extras.

Constatoque, em sede de manifestação sobre a defesa e documentos, a Autora insistiu na tese da inicial, afirmando que *"Compulsando os recibos de pagamentos e os recibos de férias acostados, verifica-se que, como já narrado à inicial, a reclamada jamais procedeu às integrações da gratificação de função e da periculosidade pagos mensalmente em holerites"*. Lamentável a postura da parte autora, em muito se aproximando da litigância de má-fé, uma vez que deixo certo que não se deu ao menor trabalho de analisar os recibos de pagamento juntados pela defesa, documentos estes com clara indicação de pagamento das incidências perseguidas neste julgado.

Ante o exposto, indefiro os pleitos de integração da gratificação de função, integração do adicional de periculosidade e diferenças, bem como os respectivos reflexos, nos termos pretendidos pela Reclamante.

Horas Extraordinárias

O Autor deve indicar na peça vestibular os fatos que podem demonstrar a nulidade dos registros de horário, quando estes existem, ou os fatos que indicam a não observância da obrigação, pelo empregador, de manter os controles da jornada.

O Réu, por sua vez, deve apresentar os registros mecânicos ou manuais os quais está obrigado a guardar, ou então indicar os fatos que justificam a sua inexistência ou a dificuldade em apresentá-los.

Sobre esses fatos repousará a prova das partes.

A Reclamante alega ter trabalhado em regime de sobrejornada, desempenhando suas funções das 05h30 às 18h30, com duas prorrogações semanais até as 20h00, em escala 12X36, sem intervalo para refeição e descanso. Relata a Reclamante que *"a Reclamada jamais*

computou como jornada extraordinária os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho". Pleiteia o pagamento de horas extraordinárias, assim consideradas aquelas acima da 8ª diária e 44ª semanal, bem como as intervalares do [art. 71](#) da CLT.

A Reclamada, contestando a pretensão de recebimento de horas extraordinárias, afirmou que a Reclamante laborava das 06h00 às 18h00, em escala 12X36, com 01 (uma) hora de intervalo. Sustentou, ainda, que os horários praticados constam dos controles de jornada acostados aos autos, sendo que as horas extraordinárias efetivamente cumpridas foram devidamente pagas.

A questão da delimitação da jornada, portanto, é uma consequência lógica do desempenho do encargo probatório, entendimento este que encontra amparo na circunstância de que a prova da duração da jornada é essencialmente documental para o empregador com mais de 10 empregados ([art. 74, parágrafo 2º](#), da CLT), só cabendo a prova testemunhal para a demonstração da jornada nos casos em que o empregador não esteja obrigado a esse controle.

Verifica-se claramente que a maioria dos controles de jornada acostados pela reclamada, no período de junho/2012 a 15.11.2014, expressam horários de saída invariáveis, com a marcação sistemática de entrada às 06h00 e saída às 18h00, sem quaisquer variações de minutos, pelo que referidos documentos são imprestáveis como meio de prova ([Súmula 338](#) do C. TST).

A imprestabilidade dos controles de jornada de junho/2012 a 15.11.2014, os quais são inteiramente eletrônicos, se sustenta ainda mais porque o preposto da Ré confessou que *"durante todo o período houve a anotação manual dos horários por folha de ponto"*, declaração esta que conduz ao convencimento de que a documentação apresentada pela defesa não reflete a real jornada de trabalho cumprida pela obreira.

Quanto ao período subsequente, cabia, portanto, à Reclamante comprovar que as marcações constantes nos aludidos documentos não refletiam a realidade, ônus do qual se desincumbiu a contento, por meio da prova oral colhida na audiência de instrução.

Em primeiro lugar, tenho que o depoimento do preposto da Ré no sentido de que *"a reclamada instrui seus vigilantes a colocarem algumas partes de seu uniforme no local da prestação de serviços, por razões de segurança; que as referidas partes são cobertura e a camiseta, desde que não possuam uma camisa por cima"* torna crível a versão da prefacial no sentido de que os minutos que antecedem e



sucedem a jornada de trabalho não eram registrados nos controles de jornada.

Outrossim, a própria testemunha ouvida a rogo da Ré, declarou que *"a recomendação da reclamada era para que os vigilantes não chegassem uniformizados, por razões de segurança, chegando cerca de 10 minutos antes para troca de uniforme"*. Ocorre que, os controles de jornada juntados pela Reclamada, não indicam o registro dos referidos 10 minutos, o que era o mínimo esperado.

Analisando-se o depoimento da testemunha obreira, concluo que, muito embora a mesma tenha declarado que *"trabalhava das 05h30min às 18h30min em escala 12x36"* e que *"a reclamante cumpria os mesmos horários, inclusive no que diz respeito ao tempo de intervalo do depoente"*, logo em seguida se contradisse, afirmando que *"anotava corretamente os horários efetivamente cumpridos em folha de ponto"*, sendo que os controles juntados pela defesa indicam, em média, 05 minutos de elástico/antecipação.

Destarte, por medida de razoabilidade reputo pouco verossímil o despendimento de 30 minutos para troca de uniforme e passagem de plantão, mormente porque na inicial a Autora não menciona expressamente tais fatos. Por outro lado, por critério de proporcionalidade em razão da jornada britânica estampada na maior parte dos controles juntados aos autos pela defesa, considero que a Reclamante, diariamente, estava à disposição da empregadora 20 minutos antes do início da jornada de trabalho e 20 minutos após o encerramento da jornada de trabalho, razão pela qual, com fulcro na [Súmula 366](#) do C. TST, desconsidero a totalidade dos controles de jornada juntados pela defesa.

No que tange ao intervalo intrajornada, tenho que a prova produzida pela Autora não foi satisfatória, pois muito embora a testemunha obreira tenha repetido a versão da prefacial, demonstrou clara intenção de favorecimento à Reclamante porquanto, não obstante não trabalhar nos mesmos plantões da obreira, declarou que a mesma usufruía o mesmo intervalo do depoente, quando o que deveria ter dito era que não visualizava os intervalos gozados pela Reclamante.

A versão apresentada pela obreira também não é convincente, vez que na prefacial afirma que, embora tenha alegado na prefacial que *"jamais"* gozou de intervalo para refeição e descanso, tal versão não é nada crível, uma vez que ela mesma declarou, em seu depoimento pessoal, que no posto de trabalho atuavam nove vigilantes, o que

faticamente permitia a existência de rendição, que havia refeitório, que outros vigilantes usufruíam pausas e que “*não havia fiscalização direta dos intervalos*”. Nesse sentido, tenho como gozado de forma integral o intervalo para refeição e descanso de 01 (uma) hora diária pela Autora, restando indeferido o pedido nesse particular.

Não há que se falar no pagamento de horas extraordinárias além da 8ª diária e 44ª semanal, eis que a escala 12X36 é reconhecidamente mais benéfica à obreira, restando incontroversa a previsão normativa neste sentido para a categoria profissional da Autora.

A extrapolação da jornada em 40 minutos diários não tem o condão de invalidar a escala 12x36, por inteligência da Súmula 444 do C. TST. Saliento também que a Reclamante não reproduziu, minimamente, em seu depoimento, a alegação da prefacial relativa ao cumprimento de horas extras até as 20h00.

Assim, defiro parcialmente o pedido de horas extraordinárias, considerando-se como tais as excedentes da 12ª hora diária, com base na jornada ora fixada, com base na prova dos autos, como sendo das 05h40 às 18h20, em escala 12X36, durante todo o período imprescrito, com 01 (uma) hora de intervalo para refeição e descanso.

Para o cômputo das horas extraordinárias concedidas deve-se observar: a) evolução salarial e a globalidade salarial da Reclamante; b) o adicional convencional previsto para as horas extras habitualmente praticado pela Ré (60%); c) o divisor 220; d) os dias efetivamente trabalhados, com base nos controles de jornada juntados pela defesa e assinados pela Reclamante, excluindo-se períodos de férias, licenças médicas, faltas, etc. e, na falta destes, com base na jornada fixada neste Julgado; e) a base de cálculo, na forma da Súmula 264 Tribunal Superior do Trabalho; f) observar-se-á o disposto no art. 58, § 1º, sendo extraordinário todo o tempo superior a 10 (dez) minutos (Súmula do C. TST n.º 366); g) dedução dos valores pagos e comprovados nos autos a título idêntico nos termos da OJ n.º 415 da SDI-1 do C.TST.

Dada a habitualidade do trabalho em sobrejornada, defiro também os reflexos de horas extraordinárias em repousos semanais remunerados, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e FGTS + 40%, observados os termos da Orientação Jurisprudencial da SDI 1 n.º 394.

O deferimento de horas extraordinárias, por todo o período trabalhado, faz com que a questão relativa a eventuais horas extras pagas sem reflexos, já esteja abrangida na condenação ora exposta. De toda sorte, a Autora não logrou apontar diferenças a seu favor, razão pela qual nada mais lhe será deferido, neste particular.



Acerto Rescisório. Multa do art. 477, §8º da Consolidação das Leis do Trabalho. FGTS+40%

O prazo estipulado no art. 477, § 6º, da CLT, é específico para a atividade de “*pagamento das parcelas*”, não prazo de homologação administrativa da rescisão. A intenção do legislador foi priorizar a liberação dos recursos ao empregado, sensível à natureza alimentar do crédito. No caso dos autos, havendo TRCT devidamente assinado pela trabalhadora e homologado perante o Sindicato da Categoria, tenho por comprovado o pagamento tempestivo das verbas rescisórias. Outrossim, a eventual existência de diferenças decorrentes de verbas deferidas em Juízo não enseja a aplicação da penalidade em comento. Indefiro.

No que diz respeito ao FGTS + 40%, melhor sorte não segue a Autora, eis que a alegação da prefacial no sentido de que “*A Reclamada jamais procedeu de forma escorreta os depósitos fundiários*” é inteiramente genérica, não encontrando qualquer supedâneo nos autos. Nem se diga que não havia depósitos fundiários na conta vinculada da obreira, uma vez que nada foi alegado neste sentido na prefacial. Improcede.

Devolução de Descontos

A Reclamada não juntou qualquer documentação prevendo a autorização de descontos a título de contribuições sindicais/assistenciais, não tendo juntado aos autos a convenção coletiva de trabalho mencionada na defesa, infringindo, assim, o disposto no art. 462 da CLT.

Assim, condeno a mesma ao reembolso dos descontos efetuados a título de contribuições confederativas e assistenciais, por todo o período imprescrito, a serem apurados com base nos holerites juntados aos autos por ambas as partes.

Indenização por Dano Moral

Reza o art. 186 do Código Civil Brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Para caracterizar-se o dano moral, mister se faz a existência de três requisitos: quais sejam: o fato ensejador, o dano e o nexo de causalidade entre eles. A não existência de um deles faz falta irremediável, na medida

em que importa na não existência do subsequente e, obviamente, retira o direito à reparação ou indenização, conforme o caso.

Muito embora não haja necessidade de comprovação da lesão íntima alegada nos casos de pedido de indenização por danos morais, eis que se trata de questão altamente subjetiva, é imprescindível a robusta demonstração dos fatos alegados que possuam potencial lesivo.

Não há provas nos autos que comprovem que a Reclamante sofreu assédio moral no ambiente de trabalho, sendo certo que nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo mencionaram terem conhecimento das alegadas ameaças de demissão por justa causa, cobranças por parte de superiores e impedimento do gozo de intervalo intrajornada.

Chama a atenção do julgador que a própria Reclamante, em seu depoimento pessoal, confessou que não havia sequer fiscalização direta dos intervalos, o que enfraquece por completo a versão da prefacial.

Não vislumbro, portanto, da análise do conjunto fático probatório produzido, a ocorrência de dano moral apto a viabilizar a indenização ora pleiteada, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela Autora.

Honorários / Perdas e Danos

Indevidos, por não preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 5584/70. Adoto Súmula 329 do C.TST, como causa de julgar. No mais, a Reclamante poderia ter se valido do *jus postulandi* ou da assistência do Sindicato de sua categoria para a defesa de seus interesses, de forma que ao optar por contratar advogado particular, o fez por sua conta e risco, não sendo a empresa responsável por essas despesas. Inaplicável o art. 404 do Código Civil.

Nesse sentido o teor da recente Súmula 18 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

Indenização. Artigo 404 do Código Civil. O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.

Correção Monetária e Juros

Juros de mora a partir do ajuizamento da presente reclamatória (art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho) e atualização monetária nos termos das Súmulas 200 e 381 do TST.



Súmula n.º 200 do TST: Juros de Mora. Incidência (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

Súmula n.º 381 do TST: Correção Monetária. Salário. Art. 459 da CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ n.º 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)

As ADI's 4.357 e 4.425, as quais tratam da atualização dos precatórios, não declararam especificamente a inconstitucionalidade do artigo 39, da Lei 8.177/91, nem mesmo a ADI 493, esta relacionada ao Sistema Financeiro de Habitação. Em que pese a argumentação do descompasso da atual tabela de correção oficial pela TR, carece de fundamento legal a atualização monetária pelo índice IGPM, IPCA, ou qualquer outro índice. Assim, a legislação trabalhista vigente expressamente prevê a utilização do índice TR para a atualização dos créditos apurados nesta Especializada, por inteligência do artigo 39, da Lei 8.177/1991 c/c OJ n.º 300 da SBDI-1, do C. TST.

OJ 300 da SDI-1 do C.TST. Execução trabalhista. Correção monetária. Juros. Lei n.º 8.177/91, art. 39, e Lei n.º 10.192/01, art. 15 (nova redação) - DJ 20.04.2005. Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei n.º 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei n.º 10.192/01.

Descontos Previdenciários

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º, CLT, com a redação da Lei 10.035/2000), assim consideradas apenas as parcelas integrantes do salário-de-contribuição, conforme previsto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/91.

Isto posto, determino os descontos previdenciários incidentes, devidos mês a mês (Súmula 368, III, C. TST), a cargo do empregador (tanto em relação à sua cota, quanto em relação à cota do empregado),

que deverá comprovar nos autos os recolhimentos devidos sobre as verbas deferidas, sendo que, com relação à cota do empregado, está o empregador autorizado a deduzir a cota-parte do empregado dos valores a serem pagos a este último, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial da SDI 1 n.º 363, limitado ao teto de contribuição.

Descontos Fiscais

Determino a dedução dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e de acordo com o que determina a Instrução Normativa 1.127 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), as verbas indenizatórias e previdenciárias e os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n.º 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88 e do Provimento n.º 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST.

Deverá ser observada a tabela de progressividade quanto ao imposto de renda, em razão da alteração advinda com o artigo 12-A no corpo da Lei 7.713/88, por força da Lei 12.350/10 (regulamentada pela Instrução Normativa RFB n.º 1127/2001 e demais alterações na apuração do IR tais como o art. 37 da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014 e Instrução Normativa RFB n.º 1.558/2015), também já incorporada ao verbete 368, II, do C. TST.

Para que não parem dúvidas, cabe mencionar que a Instrução Normativa disciplina a questão de maneira geral, sendo que a OJ 400 rege apenas a exceção relativa aos juros de mora, não havendo qualquer incompatibilidade entre ambas.

DISPOSITIVO

Em razão do quanto exposto e à vista do que mais dos autos consta, julgo extinto, sem resolução de mérito, o pedido de expedição de ofícios denunciadores, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; julgo extintas, com resolução de mérito as parcelas vencidas anteriormente a 20.06.2012, em virtude da prescrição quinquenal, nos exatos termos da fundamentação, bem como julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por Maria Glaucia da Silva Oliveira para condenar Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda ao pagamento das seguintes verbas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste *decisum*:



a) horas extraordinárias, considerando-se como tais as excedentes da 12ª hora diária, com base na jornada fixada das 05h40 às 18h20, em escala 12X36, durante todo o período imprescrito, com 01 (uma) hora de intervalo para refeição e descanso, com reflexos em repouso semanais remunerados, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e FGTS + 40%, observados os termos da Orientação Jurisprudencial da SDI 1 n.º 394, respeitados os termos e parâmetros da fundamentação, e;

b) reembolso dos descontos efetuados a título de contribuições confederativas e assistenciais, por todo o período imprescrito, a serem apurados com base nos holerites juntados aos autos por ambas as partes.

Concedo à Reclamante os benefícios da gratuidade judiciária prevista no art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para evitar-se eventual enriquecimento sem causa por parte do Autor, determina-se a dedução dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos.

Juros de mora a partir do ajuizamento da presente reclamatória (art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho) e atualização monetária nos termos da Súmula 381 do TST e do artigo 39, da Lei 8.177/1991 c/c OJ n.º 300 da SBDI-1, do C. TST.

A contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas de natureza salarial (art. 832, § 3º da CLT), assim consideradas apenas as parcelas integrantes do salário-de-contribuição, conforme previsto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/91. Os descontos previdenciários incidentes são devidos mês a mês (Súmula 368, III do C. TST) e ficarão a cargo do empregador tanto em relação à sua cota, quanto em relação à cota do empregado, estando autorizado a deduzir a cota-parte do empregado dos valores a serem pagos a ele (OJ 363 da SDI-1 do C. TST).

Determino a dedução dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e de acordo com o que determina a Instrução Normativa 1.127 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, excluídos os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do C. TST), as verbas indenizatórias e previdenciárias e os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n.º 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n.º 7.713/88 e do Provimento n.º 01/96 da Corregedoria Geral do C. TST. Deverá ser observada a tabela de progressividade quanto ao imposto de renda, em razão da alteração advinda com o artigo 12-A no corpo da

Lei 7.713/88, por força da Lei 12.350/10 (regulamentada pela Instrução Normativa RFB n.º 1127/2001 e demais alterações na apuração do IR tais como o art. 37 da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014 e Instrução Normativa RFB n.º 1.558/2015), também já incorporada ao verbete 368, II, do C. TST.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado para a condenação de R\$ 10.000,00.

Intimem-se. Nada mais.

São Paulo, 9 de março de 2018

JOSE DE BARROS VIEIRA NETO

Juiz do Trabalho Titular

7. PROCESSO 10008329420175020048

INDEXAÇÃO: aplicabilidade da lei no tempo; custas; honorários advocatícios; isolamento das fases processuais; justiça gratuita; sucumbência

77ª VT de São Paulo - SP

Autor: Nilton Sodré de Oliveira

Ré: Atala Restauro Serviços de Impermeabilizacao EIRELI - EPP

Distribuído em 18/05/2017

Juiz(a) Prolator(a): Angela Favaro Ribas

Disponibilizada no DeJT de 07/02/2018

CONCLUSÃO

Aos 04 de dezembro de 2017, às 16h04min, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho Dra. Angela Favaro Ribas, para prolação de sentença.

Reclamante: Nilton Sodré de Oliveira

Reclamada: Atala Restauro Serviços de Impermeabilização EIRELI - EPP

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte



SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Nilton Sodre de Oliveira, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face de Atala Restauro Serviços de Impermeabilização EIRELI - EPP, alegando admissão e demissão em 18.03.2013 e 25.02.2016, respectivamente, na função de pintor, postulando: adicional de periculosidade; justiça gratuita e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00. Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em resposta, a reclamada arguiu preliminar de inépcia da inicial e litispendência, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Apresentou os protestos de estilo. Juntou procuração e documentos.

Infrutífera a primeira tentativa conciliatória.

Em audiência foi determinada a manifestação do reclamante sobre defesa e documentos.

Indeferida a realização da perícia e determinado o encerramento da instrução processual.

Segunda tentativa de conciliação frustrada.

É o relatório.

Decide-se

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Inépcia

A petição inicial atende ao disposto no artigo 840 da Consolidação das Leis Trabalhistas, possibilitando a apresentação de defesa e o exercício do contraditório pela reclamada, bem como a apreciação deste Juízo.

Não se verifica qualquer uma das hipóteses do artigo 330, inciso I e §1º, do Código de Processo Civil de 2015, pelo que a preliminar alegada pela reclamada é rejeitada.

2. Da Litispendência

A reclamada alega a existência de litispendência com a reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante e autuada sob o n.º 1001197-85.2016.05.02.0048, uma vez que o autor postula o pagamento de indenização por perdas e danos pela contratação de advogado.

Os §§1º e 2º, do artigo 337, do Código de Processo Civil determinam que ocorre a litispendência na hipótese de duas ou mais ações possuírem os mesmos autores, mesmos pedidos ou mesma causa de pedir, o que não se verifica na hipótese da presente ação.

O pedido de indenização pela contratação de advogado formulado nas ações é formulado com base no percentual de 30% sobre o valor da condenação de cada uma delas.

Assim sendo, não há falar em litispendência.

3. Do Adicional de Periculosidade

A parte reclamante alega ter trabalhado em altura superior a 2 metros (limite previsto na [NR-35](#)), razão pela qual teria o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, o que postula acrescido dos reflexos em verbas salariais e rescisórias.

O adicional de periculosidade não decorre apenas da existência de risco no trabalho realizado pelo empregado, sendo necessário o preenchimento dos requisitos legais do [artigo 193](#) da Consolidação das Leis do Trabalho e da [NR 16](#).

De fato, o trabalho prestado em altura é perigoso e arriscado, no entanto, tecnicamente não se está diante de periculosidade apta a gerar o direito ao pagamento de adicional.

A atividade do autor não se enquadra na hipótese legal de direito à percepção de adicional de periculosidade, que exige o contato permanente com inflamáveis, explosivos, eletricidade ou, ainda, ao desempenho de atividade de segurança ou com motocicleta, tudo na forma do [artigo 193](#) do texto consolidado.

Nestes termos, o pleito do reclamante carece de fundamento legal.

Impende salientar que a referida [NR 35](#) não impõe obrigação de pagamento do adicional de periculosidade em razão do trabalho desempenhado em altura, mas apenas estabelece requisitos mínimos de segurança aos trabalhadores que se ativam nessas condições.

Dessa forma, ante a ausência de amparo legal ao pedido, improcede o pleito.

4. Dos Esclarecimentos Acerca da Aplicação da [Lei 13.467](#) de 13.07.2017 (Nova Consolidação das Leis Trabalhistas)

A [Lei 13.467](#) de 13.07.2017, a chamada Reforma Trabalhista, alterou a [Consolidação das Leis Trabalhistas](#) (Decreto-Lei 5.452 de 01.05.1943) em diversos pontos.

Contudo, a referida lei não tratou do momento da aplicação das novas regras, o que impõe ao intérprete e, no presente caso, a esta julgadora fazê-lo.



Tendo em vista a ausência de disposição legal na Lei da Reforma Trabalhista, aplica-se ao presente caso, o Código de Processo Civil para interpretar o momento de início da vigência das regras, em especial a condenação em custas, honorários advocatícios e deferimento, ou não, do benefício da justiça gratuita.

Neste sentido, imperioso destacar o disposto no artigo 14 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Artigo 14: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A leitura do referido artigo demonstra que as novas normas processuais devem ser aplicadas imediatamente, salvo a existência de atos já praticados e situações consolidadas.

Mas o que deve ser entendido como atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas?

Uma interpretação literal permite concluir que se trata dos atos que já ocorreram no processo e situações abrangidas por decisões já tomadas.

Contudo, tal interpretação é falha, já que para tanto bastaria a aplicação da preclusão temporal.

Além disso, há situações que não são tão simples assim.

Neste sentido, cita-se o curso do prazo que se iniciou na égide da lei anterior e se consumará na égide da nova legislação.

Assim, para solucionar a questão, a doutrina e jurisprudência desenvolveram três teses para a solução do feito. Vejamos:

A teoria da unicidade processual, pela qual o processo que teve início na vigência de uma lei terá o seu curso regido por esta lei.

A lei do isolamento dos atos processuais, pela qual a norma processual a ser aplicada é a vigente no momento em que cada ato deva ser praticado.

E a teoria do isolamento das fases processuais, pela qual as normas processuais a serem aplicadas devem observar o momento em que teve início cada fase do processo, fase postulatória, fase probatória, fase decisória, fase recursal e fase de execução.

A última teoria parece ter sido a utilizada pelo Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer, no seu artigo 1047, que: "Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se

apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.”

No entender desta magistrada, a teoria das fases processuais mostra-se mais razoável e deve ser aplicada ao processo do trabalho.

Isso porque as partes e seus procuradores já sabem, ao início de cada uma das fases processuais, qual a lei que deve ser aplicada.

No presente feito, com exceção do ajuizamento da ação e da citação da parte reclamada, todas as demais fases processuais ocorreram e ocorrerão sob a luz da Consolidação das Leis Trabalhistas com as alterações advindas da [Lei 13.467](#), razão pela qual esta é aplicada ao presente caso.

Observe-se que os atos processuais praticados antes da audiência una foram respeitados, já que não foi exigida a liquidação dos pedidos e não houve qualquer situação jurídica consolidada praticada antes da vigência da [Lei 13.467](#).

Portanto, perfeitamente possível a aplicação da [Lei 13.467](#) ao presente feito.

5. Da Justiça Gratuita

Ante o caráter processual das regras sobre custas, considerando a teoria das fases processuais e a teoria do isolamento dos atos processuais, bem como o teor do [artigo 14](#), do Código de Processo Civil, aplica-se ao presente processo a nova redação do [artigo 790, §3º](#), da Consolidação das Leis do Trabalho dada pela [Lei n.º 13.467/2017](#).

Haja vista que o salário da parte autora à época ultrapassava 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, indefere-se o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

6. Dos Honorários Advocatícios

Dado o caráter processual da norma relativa a honorários advocatícios, aplica-se ao presente processo a nova redação do [artigo 791-A](#), da Consolidação das Leis do Trabalho dada pela [Lei n.º 13.467/2017](#).

Considerando o disposto nas alíneas do [§2º](#), do artigo 79-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas, (grau de zelo do profissional, o local de prestação dos serviços, a natureza, importância da causa e tempo gasto pelo advogado) fixam-se os honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamada no importe de 5% do valor atualizado da causa.



O valor dos honorários advocatícios será apurado em sede de liquidação, sendo utilizado, para tanto, o valor da causa atribuído na petição inicial, devidamente atualizado por ocasião da liquidação do julgado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, a 77ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Nilton Sodre de Oliveira em face de Atala Restauero Serviços de Impermeabilização EIRELI - EPP julga IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00 atribuído à causa.

A parte reclamante deverá pagar ao advogado da parte reclamada os honorários de sucumbência, no importe de 5% calculado sobre o valor atualizado dado à causa.

Cientes as partes nos termos da Súmula 197 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Nada mais.

São Paulo, 4 de Dezembro de 2017

ANGELA FAVARO RIBAS
Juíza do Trabalho Titular

8. PROCESSO TRT/SP N° 1000130-84.2017.5.02.0716

INDEXAÇÃO: aplicabilidade da lei no tempo; arbitramento; danos morais; desconsideração da personalidade jurídica; inconstitucionalidade; razoabilidade; tarifamento

16ª VT de São Paulo – SP – Zona Sul

Autora: Nelita Silva Almeida

Réus: PVB Servicos de Limpeza EIRELI – ME
Valder da Conceição
Estado de São Paulo

Distribuído em 30/01/201

Juiz(a) Prolator(a): Talita Luci Mendes Falcão

Disponibilizada no DeJT de 15/02/2017

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 14 dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito, às 11:03 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da MMª Juíza do Trabalho Substituta, Drª. Talita Luci Mendes Falcão, submeteu-se o processo a julgamento, proferindo-se a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Nelita Silva Almeida, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face de PVB Servicos de Limpeza EIRELI - ME, Valder da Conceição e Estado de São Paulo, também qualificados, asseverando em síntese que foi admitida em 21/09/2015, exercendo como última função a de auxiliar de limpeza, postulando pela rescisão indireta a partir de 14/02/2017.

Afirma, em suma: a) postula pela rescisão indireta do pacto, em razão da ausência de pagamento de salário e recolhimentos do FGTS, requerendo o pagamento das verbas rescisórias; b) requer o pagamento de diferenças do FGTS, noticiando recolhimento irregular; c) postula pelo adicional de insalubridade e reflexos; d) pleiteia pagamento de horas extras, com adicional e reflexo, porquanto havia sobrelabor e ausência de intervalo; e) requer o pagamento da PLR; f) pleiteia o pagamento de indenização por danos morais; g) postula pela multa normativa; i) persegue a responsabilização subsidiária da 3ª Reclamada e a desconsideração da personalidade do sócio; j) postula pelos benefícios da justiça gratuita; k) pleiteia o deferimento de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais; l) requer a expedição de ofícios; m) pugna pela exibição de documentos.

Em razão de todos os fatos narrados na petição inicial, formulou o rol de pedidos e requerimentos. Juntou procuração e documentos. Fixou à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Inconciliados, as Reclamadas apresentaram defesas. No mérito, refutaram as alegações autorais e requereram a improcedência da demanda. Juntaram documentos e procuração. Dispensado o comparecimento desta ré em atenção à Recomendação CR 64/2014 deste Egrégio Tribunal.

Face ao pedido de insalubridade, foi determinada realização de perícia e juntado o laudo aos autos (Id 3a8eee8 - Pág. 2).



Em audiência de instrução, ausentes as 1ª e 2ª Reclamadas, as quais saíram cientes da sessão na audiência anterior (Id de4caa0 - Pág. 1), sendo-lhes aplicada a confissão ficta. Não havendo mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pela Autora e prejudicada pelas rés.

Propostas conciliatórias prejudicadas.

É o relatório.

Decido

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Incompetência material - Recolhimentos previdenciários

Nos termos da Súmula 368, item I, do TST, em interpretação do art. 114, VIII, da CFRB, e seguindo a tendência jurisprudencial adotada pelo STF, esta Justiça Especializada não tem competência para apreciar pedidos acerca das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas adimplidas no decorrer do contrato (sentença meramente declaratória, sem força executiva), mas apenas para executar as contribuições previdenciárias objeto de condenação em pecúnia que proferir.

Diante disso, de ofício, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

2. Impugnação documental

A impugnação documental que se presta a atacar a forma e não o conteúdo, não tem o condão de afastar a apreciação do documento como meio probatório.

Nessa mesma linha, deve ser rechaçada a impugnação genérica, sem qualquer indicação de motivos, pois a simples ilação de que não condizem com a realidade, sem comprovar o afirmado, é insuficiente a invalidá-lo.

Vale dizer que a regra insculpida no art. 830 da CLT é clara, portanto, eventual consequência processual somente se verificará caso descumprida a ordem judicial de apresentação de cópias autenticadas ou do original para conferência.

Em abono do articulado, os documentos carreados pelas partes serão analisados e cotejados com as respectivas alegações, cabendo ao magistrado valorá-los de acordo com os limites de convicção, nos termos do artigo 371 do CPC.

Rejeito a impugnação.

3. Inépcia da Inicial

Na Justiça do Trabalho imperam os princípios da simplicidade e da informalidade, razão pela qual o legislador ordinário contemplou no rol do [art. 840](#), da CLT, apenas a exigência de uma breve exposição dos fatos, seguida do pedido.

Nos autos em debate, a 2ª Reclamada pugna pela inépcia do pedido de responsabilização solidária, alegando que poderá a reclamante, esgotados os meios de prosseguimento em face da pessoa jurídica, requerer a desconsideração da personalidade e prosseguir a execução em face dos sócios.

Entretanto, observo que a Reclamante justificou a responsabilidade imputada ao 2º Réu (na forma do [art. 855-A](#) da CLT e [art. 134, §2º](#) do CPC), aduzindo ter prestado serviços em favor de empresa do qual o 2º réu é o único sócio (Id e1b1dcc - Pág. 1), não causando qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa ([art. 5º, LIV](#) e [LV](#), da CF), sequer sendo necessária a suspensão do feito.

Rejeito a preliminar.

4. Ilegitimidade passiva

A legitimidade de parte, com fulcro na teoria da asserção, implica na avaliação da relação jurídica hipotética. Assim, se da narrativa dos fatos decorrer situação abstrata - passível de ser imputada às partes - há legitimidade.

No caso em análise, a Reclamante alega ter prestado serviços para a 3ª Reclamada, o que não é negado especificamente em defesa, havendo, portanto, pertinência subjetiva para a manutenção.

Eventual reconhecimento e responsabilização serão objeto de apreciação meritória.

Rejeito a preliminar.

5. Prescrição

A demanda foi ajuizada em 30/01/2017 e a prestação de serviço encerrada após o ajuizamento, em 14/02/2017, portanto, sequer iniciado o lapso bienal ([art. 7º, XXIX](#), da CF).

Não há prescrição quinquenal a ser pronunciada, tendo em vista que o início do labor se deu a partir de 21/09/2015.

6. Direito intertemporal

Considerando que a [Lei n.º 13.467/17](#) modificou a legislação processual trabalhista, cuja vigência se opera a partir de 11.11.2017



e, em atenção à teoria do isolamento dos atos processuais, na qual se consagra o entendimento de que as leis processuais produzem efeitos imediatos, diversamente do que ocorre com as normas de direito material, reputo aplicáveis as normas de direito processual ao processo em curso.

Friso que o posicionamento supra tem amparo nos artigos 14, parte final e 1.046 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de direito material, há de se observar o disposto no art. 912 da CLT. Em outras palavras, o novo regramento só tem início, a partir de sua vigência, em relações não consumadas, o que não é o caso dos autos.

Outro não é o entendimento previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, *"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"* e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: *"Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"*.

No mesmo sentido esclarece Francisco Jorge Neto e Jouberto Cavalcante:

A adoção do princípio da irretroatividade implica: a) quanto aos fatos consumados (*facta praeterita*), tem-se que a sua regulação é disciplinada pela lei velha, não sendo afetados pela nova legislação. Os efeitos jurídicos destes fatos são disciplinados pela lei antiga, mesmo que sejam irradiados já na vigência da nova lei. Por fato consumado, compreenda-se a situação fática a qual tenha implementado todos os seus requisitos à época da vigência da lei antiga; b) no tocante aos fatos não consumados, ou seja, os fatos pendentes (*facta pendentia*), a sua disciplina será regulada pela nova lei. Isso significa dizer que a lei nova é aplicável à situação jurídica ainda não totalmente constituída à época da lei antiga; c) os fatos novos serão totalmente regulados pela nova lei (JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do trabalho*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 162).

Como se vê, a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade), cuja finalidade precípua é assegurar a segurança e a estabilidade jurídica.

7. Confissão - 1ª e 2ª Reclamadas

À luz do que dispõe o [§ 1º](#) do art. 385 do CPC, [art. 844](#) da CLT e a [Súmula 74](#), I, do TST, aplicável a confissão ficta à parte que, intimada e advertida, não comparece na audiência em que deveria depor.

Desta feita, considerando a ausência das 1ª e 2ª Reclamadas em audiência em prosseguimento, as quais saíram cientes em audiência anterior (Id de4caa0 - Pág. 1), ratifico a aplicação da confissão ficta operada em audiência (Id 15d1316 - Pág. 1) e reputo verdadeiros os fatos narrados na inicial, salvo naquilo que houver documento em contrário.

Entretanto, a confissão não induz de forma absoluta o reconhecimento dos direitos perseguidos pela Autora, até porque, deve se observar o [art. 391](#) do CPC, pois a revelia e confissão atingem, tão somente, a parte revel e confessa e não a parte que compareceu em Juízo e apresentou defesa.

No caso em apreço, muito embora as 1ª e 2ª Reclamadas sejam reputadas confessas, a 3ª Ré apresentou defesa sendo dispensado o seu comparecimento ([Recomendação CR 64/2014](#)).

Desta feita, devem-se examinar os fatos à luz do direito e demais elementos existentes nos autos, bem como levando-se em conta a contestação apresentada pela 3ª Reclamada, nos limites dos fatos impugnados, por força do disposto no [art. 345, I](#), do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho ([art. 769](#) da CLT).

8. Rescisão indireta e FGTS

A Reclamante pleiteia a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, em razão do inadimplemento contratual da 1ª Reclamada, mormente pela falta de pagamento de salários desde novembro de 2016, 13º salário de 2016 e recolhimentos no FGTS, postulando pelo pagamento de suas verbas rescisórias.

No caso em apreço, face à confissão aplicada à 1ª Reclamada e tendo em vista o extrato analítico juntado pela Autora (Id 13b0534 - Pág. 5), onde verifico a ausência de depósitos no FGTS, forçoso reconhecer os pedidos da obreira.

Ademais, recebida a defesa e documentos da 1ª Reclamada, não verifico pagamento de salários após novembro de 2016 (Id 25d73a1 - Pág. 7), fato que corrobora com as alegações da Autora.

Diante de todos esses elementos, declaro que a ruptura contratual se deu por culpa da empregadora, na forma do [art. 483, d](#), da CLT, em 14/02/2017.



Desse modo, julgo parcialmente procedente o pedido e determino o pagamento das seguintes verbas: salários de novembro e dezembro de 2016; salário de janeiro de 2017; saldo de salário (fevereiro/2017), aviso prévio indenizado de 33 dias (Lei 12.506/11), 13º salário 2016; 13º salário proporcional (2/12), férias vencidas + 1/3 (2015/2016) férias proporcionais + 1/3 (6/12), FGTS e indenização de 40%.

Deverá a 1ª Reclamada promover a anotação da CTPS da Autora, para fazer constar o fim do contrato de trabalho em 19/03/2017 (já considerando a projeção do aviso prévio de 33 dias), sem fazer alusão a esta decisão judicial, no prazo para cumprimento desta sentença e, depois de juntada a CTPS e peculiar intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias.

Expirado tal prazo, e inerte a 1ª Reclamada, a anotação deverá ser feita pela Secretaria, sem fazer referência a esta sentença, devendo entregar certidão contendo as informações sobre este processo para posterior prova perante a Previdência Social.

Considerando que a Reclamante juntou extrato analítico visando demonstrar a irregularidade dos depósitos (Id 13b0534 - Pág. 5), julgo procedente o pedido e condeno a empregadora a promover os recolhimentos em aberto, acrescidos da indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos, na conta vinculada da Autora e no prazo de cumprimento desta sentença, com liberação da guia para peculiar levantamento dos valores, sob pena de execução direta por quantias equivalentes.

Quanto ao seguro-desemprego, sendo a dispensa imotivada, julgo procedente o pedido e determino a entrega das guias, devidamente preenchidas e no prazo de cumprimento desta sentença. Decorrido o lapso sem cumprimento, a obrigação se converterá em pecúnia, com execução direta por quantias equivalentes ao benefício sonegado, de acordo com a legislação em vigor à época da ruptura contratual. Neste sentido, inclusive, a súmula 389, II, do TST.

9. Insalubridade

A Reclamante assevera ter trabalhado em condições insalubres, razão pela qual pede o pagamento do respectivo adicional.

Narra que na execução de suas atividades, aspirava grande quantidade de aerodispersóides, manuseando constantemente produtos químicos, além de laborar em locais de excessiva umidade, ante a lavagem de banheiros públicos, lavagem de escadas, bem como a realização da coleta de lixo.

As reclamadas rebatem o pleito, negando contato da Autora com agentes insalubres no ambiente de trabalho.

Realizada perícia por profissional de confiança deste Juízo e apresentado laudo (Id 3a8eee8 - Pág. 1), verifico que foram analisadas as atividades da Autora, a utilização de equipamentos de proteção individual, além da avaliação do local de trabalho, concluindo o *Expert* que a obreira estava exposta a condições insalubres, uma vez que mantinha contato com esgoto e lixo urbano (grau máximo - Id 3a8eee8 - Pág. 14).

Insta dizer que as Reclamadas não impugnam a conclusão do *Expert*, não havendo nos autos outras provas capazes de desabilitá-la.

Em abono do articulado, julgo procedente o pedido, determinando o pagamento de adicional de insalubridade, por todo o contrato de trabalho, no importe de 40% sobre o salário mínimo (em que pese a Súmula Vinculante n.º 4 do STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, até que se edite norma legal ou convencional esta deverá ser a base), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com acréscimo de 1/3, FGTS e multa de 40%.

O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados (Orientação Jurisprudencial n.º 103 da SDI-I do TST), portanto, não há se falar em reflexos.

Nos termos da Recomendação Conjunta TST/GP/CGJT n.º 3/2013, após o trânsito em julgado da decisão, determino a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego (sentencas.dsst@mte.gov.br) e ao C. TST, com cópia do julgado (insalubridade@tst.jus.br).

10. Jornada de trabalho

Considerando a confissão aplicada à 1ª Reclamada e não havendo prova em contrário acerca da jornada indicada na inicial, eis que sequer juntados os cartões de ponto ao feito, fixo a jornada da obreira da seguinte forma: das 11h45 às 22h15, de segundas às sextas, com intervalo de 40min para refeição e descanso.

Desta feita, julgo procedente o pedido, determinando o pagamento, como extras, das horas que extrapolarem a 8ª diária ou 44ª semanal, incluindo a supressão do intervalo intrajornada de 1 hora diária e pausa do art. 384 da CLT.

Observem-se: 1) a jornada acima fixada; 2) os dias efetivamente trabalhados; 3) a globalidade e evolução salarial, na forma da Súm. 264 do TST; 4) o divisor 220; 5) o adicional legal de 50%.



Ante a habitualidade, ficam deferidos os reflexos em aviso prévio, férias e 1/3 legal, 13º salário, FGTS e indenização de 40%, assomado do repouso semanal remunerado.

Em que pese não cancelada, por ora, a OJ 394 da SBDI-1 do TST, nos termos da decisão proferida no IRR - 10169-57.2013.5.05.0024, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que se baseiam no complexo salarial, não se cogitando de *bis in idem* por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

11. PLR - Participação nos lucros e resultados

A participação nos lucros e resultados, pelo comando do art. 7º, XI, da CF, decorre, dentre outros princípios, da função social da empresa. Trata-se de repartição do capital pelos seus detentores, àqueles que contribuíram com inestimável mão de obra.

Com o advento da Lei 10.101/00, a PLR foi regulamentada, entretanto, necessário viabilizá-la mediante negociação coletiva.

Areclamante noticia que a 1ª Reclamada jamais efetuou o pagamento dos valores relativos à Participação nos Lucros e Resultados - PLR, em afronta à cláusula 12ª da CCT, razão pela qual deverá ser compelida ao pagamento.

Rebate a 1ª Reclamada a alegação, sustentando que a autora faltou por mais de 10 dias durante o tempo que perdurou seu contrato de trabalho, não cabendo, portanto, qualquer pagamento a título de participação nos lucros.

Além da confissão aplicada à 1ª ré, esta deixou de juntar os cartões de ponto com a defesa, de modo que acolho a pretensão da Autora, consoante prevê instrumento coletivo da categoria (a exemplo do documento de Id aee22fb - Pág. 10)

Desta feita, julgo procedente o pedido e condeno o pagamento da PLR durante todo o pacto, o qual será apurado conforme os parâmetros estabelecidos em norma coletiva, observadas as respectivas vigências.

12. Multa normativa

A Reclamante pleiteia a aplicação de multa normativa pelo descumprimento das cláusulas 5ª (pagamento de salários), 12ª (PLR), 23ª (rescisão indireta) e 28ª (aviso de transferência).

Diante do decidido nos capítulos anteriores, considero que foram violadas as cláusulas indicadas, exceto a 28ª (aviso de transferência) e 48ª (dia do trabalhador em asseio em conservação), eis que sequer há causa de pedir em tal sentido.

Em relação à penalidade, verifico que a 47ª cláusula do instrumento (Id aee22fb - Pág. 29) coletivo dispõe que:

No caso de descumprimento de qualquer uma das demais cláusulas ou disposições, sem prejuízo de outros direitos, a empresa pagará em favor do empregado prejudicado e para cada infração cometida, multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo federal vigente no país.

Assim sendo, julgo parcialmente procedente o pedido e determino o pagamento das penalidades, a serem apuradas de acordo com os parâmetros e valores constantes dos instrumentos coletivos, observada a vigência de cada CCT.

Atente-se que a multa estatuída possui natureza de cláusula penal, por se tratar de indenização facultativa estipulada contratualmente, embora acessória ao principal.

Em abono do articulado, não deve exceder o valor da obrigação principal descumprida, na forma prevista no [art. 412](#) do CC, em inteligência da [OJ n.º 54](#) da SBDI-1 do TST.

13. Danos morais

Dano moral é a lesão ao direito da personalidade, caracterizado pela dor ou humilhação que, de forma anormal, ofende a dignidade da pessoa, causando sofrimento ou abalo psicológico.

A responsabilidade civil do empregador para compensar dano moral oriundo das relações de trabalho, em regra, baseia-se na teoria subjetiva, calcada na culpa do agente (artigo 186 do [CC](#)). Segundo esse preceito, o dever de compensar passa, inevitavelmente, pela aferição da culpa, do dano e do nexo causal.

Nos autos em análise, pleiteia a Reclamante indenização por danos morais pelo descumprimento contratual, demonstrando que encontra-se com suas contas vencidas, sem poder quitá-las por culpa da reclamada.

Analisando as provas carreadas, verifico que a Autora carreou ao feito prova de que suas contas se atrasaram (Id efcd983 - Pág.



1), inclusive juntou correspondência da Serasa Experian informando anotação no banco de dados dos devedores caso não efetuado o pagamento (Id a61e1ac - Pág. 2), demonstrando lesão ao seu direito de personalidade.

Vale dizer que o salário é o meio de sustento daquele que vende a força de trabalho, não sendo admissível que o inadimplemento ocasionado pela 1ª Reclamada gere transtornos como o noticiado nos autos, razão pela qual reputo devida a indenização por danos morais.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência pátria:

Todavia, tal com o simples atraso no pagamento dos salários, o fato de a Reclamada não ter cumprido com a sua obrigação contratual não caracteriza, por si só, o dano moral. Dessarte, cabia à parte a comprovação de que esse descumprimento das obrigações contratuais violou o seu direito da personalidade, causando-lhe algum constrangimento pessoal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, tendo a Corte de origem deferido a indenização por dano moral pelo só fato de a Reclamada não ter cumprido com a sua obrigação contratual de manutenção do plano de saúde, medicamental, odontológico e seguro de vida, sua decisão acabou por vulnerar o art. 5.º, X, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido em parte e provido. (TST - RR: 9003220105170002, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 18/12/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/01/2014)

Logo, reputo que se trata de situação constrangedora, suficiente a atingir a honra e dignidade da Autora.

No que toca ao valor a ser arbitrado a título de indenização, observo que o tarifamento previsto no parágrafo 1º do art. 223-G da CLT afronta o ordenamento constitucional.

Ora, não se nega a necessidade de enfrentar no momento de mensurar o *quantum* indenizatório a capacidade econômica das partes (ofendido e ofensor), devendo o dano extrapatrimonial espelhar diversos aspectos observados pelo julgador, inclusive, os requisitos do art. 223-G da CLT.

Ocorre que, o sistema de tarifamento, como pretende o parágrafo 1º do art. 223-G da CLT, já foi considerado inconstitucional em outras oportunidades, quer pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 281),

quer pelo Pretório Excelso ([RE 396.386-44/SP](#), Rel. Min Carlos Velloso; [RE 447.484/SP](#), Rel. Min. Cezar Peluso; [RE 240.450/RJ](#), Rel. Min. Joaquim Barbosa; e [AI 496.406/SP](#), Rel. Min. Celso de Mello e [ADPF 130](#), na qual se analisou a recepção ou não da [Lei de Imprensa](#)).

Importa ressaltar que, na ocasião do julgamento da [ADPF 130](#), o STF declarou a não recepção da norma em sua integralidade, por incompatível à Constituição de 1988, incluindo os dispositivos que instituíam a tarifação do dano moral, eis que contrariavam a regra da indenização “*proporcional ao agravo*” ([inciso V](#) do art. 5º da CF).

Diante disso e, considerando que o juiz de primeira instância pode e deve reconhecer, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade de uma norma, reputo inaplicável o [parágrafo 1º](#) do art. 223-G da CLT, devendo o arbitramento se harmonizar ao postulado constitucional, o qual, por certo, não insculpe qualquer critério ou tabelamento do montante reparatório.

Sopesando os critérios do [caput](#) do art. 223-G e [art. 944](#) e [946](#) do CC, o arbitramento da indenização deve levar em conta a extensão do dano, harmonizando-se ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o potencial econômico do ofensor, o grau de reprovabilidade da conduta e, sobretudo, o caráter pedagógico da medida, a qual deve repercutir para que não seja novamente realizada.

À luz do exposto, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais e determino o pagamento do importe de R\$ 5.000,00 a título reparatório.

14. Desconsideração da personalidade jurídica

Inicialmente, esclareço que o processo do trabalho adota a teoria menor da desconsideração da pessoa jurídica, bastando o inadimplemento da pessoa jurídica devedora para que se atinja o patrimônio dos sócios, na forma do art. 28, §5º, do [CDC](#) (art. 8º e 769 da CLT).

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

A inadimplência da pessoa jurídica, restando *in albis* as tentativas de execução, inclusive mediante penhoras em contas do réu, demonstra sua incapacidade financeira, exurgindo sua personalidade da pessoa jurídica como obstáculo à satisfação do crédito exequendo (art. 28, caput e § 5º, do [CDC](#)), circunstâncias autorizadoras da desconsideração de sua personalidade jurídica para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da demanda. (Processo TRT/SP N.º



00943006420085020301 - 10ª Turma do E. TRT da 2ª Região - Des. Rel. Rosa Maria Zuccaro, publicado em 10/11/2017).

Desconsideração da personalidade jurídica da reclamada. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nesta Justiça do Trabalho, está fundada na aplicação da teoria menor, segundo a qual não se exige prova de ato ilícito praticado pelos sócios para sua responsabilização, bastando a simples insolvência da reclamada originária. Inteligência do artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Agravo de petição a que se dá provimento. (Processo TRT/SP 0001436-41.2010.5.02.0073 - 16ª turma do E. TRT da 2ª Região - Des. Rel. Regina Duarte, publicado em 26/09/2017).

Importante esclarecer que se aplica no Processo do Trabalho a teoria menor. Isso se deve ao fato de que o primado do Direito do Trabalho é a proteção do hipossuficiente trabalhador cujo crédito advindo do título executivo judicial trabalhista possui natureza alimentícia, não havendo necessidade de prova da fraude ou abuso de poder, bastando apenas o descumprimento de uma obrigação ou insolvência, que, no caso, existe em razão de haver um acordo homologado em Juízo que restou descumprido e cuja execução restou, até o redirecionamento da execução contra a agravante, infrutífera, por ausência de patrimônio hábil em nome do executado a responder pela dívida. (TST, AIRR 3647620115040251, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ. 03/11/2015)

De acordo com o art. 855-A da CLT, aplica-se o disposto nos artigos 133 a 137 do CPC ao processo do trabalho.

Nesse passo, sequer há necessidade de suspender o feito, eis que a Autora incluiu o pedido na petição inicial, nos termos do § 2º do art. 134 do CPC, tendo o sócio participado da fase cognitiva.

Ressalto que o sócio Valder da Conceição utilizou da sociedade com a finalidade de obter vantagens pessoais (lucros), assumindo os riscos da atividade (art. 2º da CLT) e, portanto, deve também arcar com os prejuízos decorrentes.

Ademais, além de não honrar com os deveres contratuais, conforme restou demonstrado no feito, sequer se dignou comparecer

em audiência de instrução, sendo-lhe aplicada a confissão, mais um elemento que demonstra o total descaso com a trabalhadora.

Ora, evidente o propósito protelatório da parte adversa, não sendo admissível, há mais de 1 ano da ruptura do pacto, que a Autora não perceba direitos de natureza alimentar.

Diante disso, acolho o incidente suscitado pela Autora, de modo que declaro, desde já, desconsiderada a personalidade jurídica da reclamada, devendo o sócio Valder da Conceição responder solidariamente por todos os créditos aqui deferidos.

15. Responsabilidade da 2ª reclamada

A Reclamante sustenta que prestou serviços à 3ª Reclamada, pleiteando a condenação subsidiária da referida tomadora de serviços.

Diferentemente do que sustenta a 3ª Reclamada, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços terceirizados decorre de sua qualidade de destinatário da força-trabalho do empregado da prestadora terceirizada e do inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo desta, nos termos da Súmula 331 do TST, uma vez demonstrada a culpa *in vigilando*.

Frise-se que a decisão proferida pelo Pretório Excelso, na ADC n.º 16, não impossibilita a Justiça do Trabalho de julgar e imputar aos entes da Administração Indireta, à luz do conjunto fático-probatório, a responsabilidade subsidiária pelas obrigações inadimplidas pela empresa terceirizante, seja pela culpa *in eligendo* (irregularidades na licitação) ou *in vigilando* (ausência de fiscalização).

Vale ressaltar que a Lei 8.666/93 (artigos 58, III, e 67, caput e § 1º), impõe à contratante o dever de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo contratado.

Outrossim, os artigos 77 e 78 desta mesma norma estabelecem que a inexecução total ou parcial do contrato enseja rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Ademais, a Instrução Normativa (IN) n.º 2, de 30/04/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), impõe o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas, no tocante aos trabalhadores terceirizados, desde a fase de abertura do procedimento licitatório, senão vejamos:

a) a fiscalização inicial - quando deve ser elaborada uma planilha com discriminação de todos os empregados terceirizados que prestam



serviços ao ente público, com peculiar conferência das anotações em CTPSs e a verificação dos valores dos salários pagos;

b) a fiscalização mensal (antes do pagamento da fatura) - com elaboração de planilha mensal, com indicação de todos os empregados terceirizados, a função exercida, dias efetivamente trabalhados, horas extras, férias, licenças, faltas e demais ocorrências, com apresentação de cópias das folhas de ponto dos empregados pela empresa terceirizante;

c) fiscalização diária - por meio da conferência diária de quais terceirizados estão prestando serviços, em quais funções e se esses estão cumprindo rigorosamente a jornada de trabalho;

d) a fiscalização especial - que implica a análise da data-base da categoria dos empregados terceirizados.

Para assegurar a efetividade dessa fiscalização pelo ente contratante, o [art. 36](#) da IN n.º 2/08 possibilita que, no ato do pagamento da prestação mensal do serviço, este exija da empresa a comprovação do pagamento de todas as suas obrigações trabalhistas relativas à fatura anterior, sob pena de retenção do seu valor para pagamento direto aos trabalhadores.

Quanto à petição e documentos de Id 6e57e36 - Pág. 1, impossível acolhê-los como meio de prova, eis que preclusa a oportunidade da 3ª Reclamada demonstrar a regularidade da fiscalização, conquanto juntou documentos muito após a apresentação da defesa, não se tratando de fato novo.

Diante disso, não havendo prova de que a 3ª Reclamada tomou todas as cautelas às quais estava jungida, resta evidenciada a culpa *in vigilando* por parte da contratante.

Isto posto e, considerando a culpa, por ausência de fiscalização do contrato de trabalho celebrado pelo prestador de serviços, julgo procedente o pedido da Autora e condeno a 3ª Reclamada, subsidiariamente, pelas verbas deferidas nesta sentença, nos moldes do item V da [Súmula 331](#) do TST.

A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas objeto de condenação, conforme [Súmula 331](#), VI, do TST, durante o período em que tomou serviços da Reclamante.

Por derradeiro, ressalto que a questão do esgotamento dos meios de execução contra a 1ª Ré e seu sócio é questão afeta à fase de execução, devendo a 3ª Reclamada manejar o requerimento no momento processual oportuno que, à evidência, não é o presente.

16. Benefícios da justiça gratuita

Diante da declaração de hipossuficiência devidamente assinada (Id cdc115e - Pág. 1) e considerando que o salário contratual da obreira não alcança a monta de 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Id 2afa177 - Pág. 4), entendo presentes os pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual ao Reclamante (CLT, art. 790, §3º).

17. Honorários advocatícios contratuais

A jurisprudência predominante do E.TST não tem admitido a aplicação subsidiária, ao processo do trabalho, da legislação civil que trata da reparação pecuniária em razão dos honorários advocatícios (arts. 389, 395 e 404, do CC).

Não havendo lacuna na legislação trabalhista sobre a matéria (art. 769, da CLT), deve ser observado o que dispõe o artigo 791-A da CLT.

Indefiro.

18. Honorários advocatícios sucumbenciais

Ante a procedência parcial do feito, condeno a 1ª Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% do valor da condenação, na forma do art. 791-A da CLT, após liquidação da sentença, para o advogado da Autora (OJ 348 da SDI-1 do TST).

A título de esclarecimento, ressalto que o marco temporal dos honorários de sucumbência é a sentença, conforme jurisprudência do STJ:

Processual civil. Agravo interno no recurso especial. Enunciado administrativo n.º 3/STJ. Honorários advocatícios. Marco temporal para a aplicação do CPC/2015. Prolação da sentença. Precedente. Impugnação do valor fixado a título de verba honorária. Majoração. Óbice da Súmula 7/STJ. Agravo não provido. 1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal *a quo*), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCP, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os



honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017 (AgInt no REsp 1657177 / PE Agravo Interno no Recurso Especial 2017/0045286-7. Ministro Mauro Campbell Marques (1141). 2ª. Turma. DJe 23/08/2017.

No mesmo caminhar a Súmula n.º 509 do STF: “A Lei n.º 4.632, de 18.5.65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias”.

Friso que a Lei n.º 4.632/65 estabeleceu os honorários pela simples sucumbência no CPC de 1939, já que em sua redação original só admitia honorários quando a ação resultasse de dolo ou culpa, situação que se amolda ao processo laboral, eis que inexistente a condenação em honorários advocatícios pela simples sucumbência, antes da vigência da Lei n.º 13.467/17.

19. Expedição de ofícios

Em que pese o poder dever do magistrado em acionar determinados órgãos para apuração de eventuais irregularidades (arts. 631, 653, 680 e 765, todos da CLT), não vislumbro, por ora, a imprescindibilidade de expedição de ofícios.

Indefiro.

20. Juros de mora e da correção monetária

Juros de mora no importe de 1% ao mês, *pro rata die*, até a data do efetivo pagamento e desde a distribuição do feito (art. 39, Lei 8.177/91 e art. 883, da CLT), com observância da Súmula 200, do C. TST (incidência de juros sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente).

Em atenção ao posicionamento do STF (ADIs 493, 4357, 4372, 4400 e 4425), inclusive na Reclamação (RCL 22012), não há como negar eficácia à decisão plenária do TST (que interpretou pela inconstitucionalidade da expressão ‘equivalente à TRD’, constante do art. 39, da Lei n.º 8.177/91), razão pela qual reputo aplicável o índice IPCA-E, uma vez que a atualização monetária dos créditos deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, a coisa julgada e o postulado da

proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial e a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor.

Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços (CLT, [art. 459, §1º](#), da CLT e [Súmula 381](#) do C. TST), salvo em se tratando de verbas rescisórias, caso em que se iniciará após o prazo estabelecido no [art. 477, §6º](#), da CLT.

No caso de compensação por danos morais, observar-se-ão as [Súmulas 362](#), do C. STJ e [439](#), do C. TST.

21. Recolhimentos fiscais e previdenciários

Recolhimentos previdenciários ficam integralmente a cargo da Reclamada, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT e excluída a parcela de Terceiros (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução) e observada toda a legislação pertinente. Restam autorizados os descontos respectivos do crédito da parte autora. Observar-se-á os arts. 11, par. único, "a" a "c" e 43, [Lei 8.212/91](#); [Provimento 1/96](#) do CGTST; [Súmula 368](#) do C. TST e [Súmula 386](#), do C. STJ.

Esclareça-se que o cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal ([art. 276, § 4º](#), [Decreto 3.048/1999](#)); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição ([art. 28, § 5º](#), [Lei 8.212/1991](#)); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas juntamente com o crédito trabalhista (CF, [art. 114, VIII](#); CLT, [arts. 876, parágrafo único](#) e [880](#)), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, [art. 878-A](#)) ou parcelamento da dívida obtido pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, [art. 889-A, §1º](#)), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Ressalve-se que a empregadora ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o [art. 22](#), da [Lei 8.212/91](#), caso esteja vinculada, nos termos do [art. 13](#), da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado "Simples Nacional". Deverá, entretanto, a Reclamada submetida à referida legislação, comprovar tal situação jurídica após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal.

Recolhimentos fiscais também ficam integralmente a cargo da Reclamada, que deverá comprová-los no prazo legal (15 dias da data de retenção, por meio de guia própria: [art. 28](#), [Lei 10.833/03](#)) e com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da



parte autora. Observar-se-á o art. art. 46, Lei 8.541/92; Provimento 1/96, do CGTST e IN 1.500/2014 da SRF/MF (com redação alterada pela IN 1.558/15 e 1756/17). Não incide imposto de renda sobre juros de mora (OJ 400, SDI-1, do C. TST), bem como não compõe a base de cálculo do IRPF, ainda, a importância devida a título de contribuição previdenciária.

Na inércia, oficie-se a União e a Receita Federal, executando-se diretamente a parcela previdenciária.

São de natureza indenizatória, não incidindo as exações, as parcelas do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 c/c art. 214, §9º, do Decreto 3.048/99; sobre as demais parcelas deferidas incidem ambas as exações.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fiel observância à fundamentação supra, decido rejeitar as preliminares arguidas. Afasto a prescrição bienal e quinquenal.

No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os seguintes pedidos formulados por Nelita Silva Almeida, em face de PVB Serviços de Limpeza EIRELI - ME, Valder da Conceição e Estado de São Paulo:

a) declaro que a ruptura contratual se deu por culpa da empregadora, na forma do art. 483, d, da CLT, em 14/02/2017;

b) determino o pagamento das seguintes verbas: salários de novembro e dezembro de 2016; salário de janeiro de 2017; saldo de salário (fevereiro/2017), aviso prévio indenizado de 33 dias (Lei 12.506/11), 13º salário 2016; 13º salário proporcional (2/12), férias vencidas + 1/3 (2015/2016) férias proporcionais + 1/3 (6/12), FGTS e indenização de 40%;

c) deverá a 1ª Reclamada promover a anotação da CTPS da Autora, para fazer constar o fim do contrato de trabalho em 19/03/2017 (já considerando a projeção do aviso prévio de 33 dias), sem fazer alusão a esta decisão judicial, no prazo para cumprimento desta sentença e, depois de juntada a CTPS e peculiar intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias. Expirado tal prazo, e inerte a 1ª Reclamada, a anotação deverá ser feita pela Secretaria, sem fazer referência a esta sentença, devendo entregar certidão contendo as informações sobre este processo para posterior prova perante a Previdência Social;

d) condeno a empregadora a promover os recolhimentos do FGTS em aberto, acrescidos da indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos, na conta vinculada da Autora e no prazo de cumprimento

desta sentença, com liberação da guia para peculiar levantamento dos valores, sob pena de execução direta por quantias equivalentes;

e) quanto ao seguro-desemprego, sendo a dispensa imotivada, julgo procedente o pedido e determino a entrega das guias, devidamente preenchidas e no prazo de cumprimento desta sentença. Decorrido o lapso sem cumprimento, a obrigação se converterá em pecúnia, com execução direta por quantias equivalentes ao benefício sonegado, de acordo com a legislação em vigor à época da ruptura contratual. Neste sentido, inclusive, a [súmula 389](#), II, do TST;

f) determino o pagamento de adicional de insalubridade, por todo o contrato de trabalho, no importe de 40% sobre o salário mínimo (em que pese a [Súmula Vinculante n.º 4](#) do STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, até que se edite norma legal ou convencional esta deverá ser a base), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com acréscimo de 1/3, FGTS e multa de 40%;

g) fixo a jornada da obreira da seguinte forma: das 11h45 às 22h15, de segundas às sextas, com intervalo de 40min para refeição e descanso. Desta feita, julgo procedente o pedido, determinando o pagamento, como extras, das horas que extrapolarem a 8ª diária ou 44ª semanal, incluindo a supressão do intervalo intrajornada de 1 hora diária e pausa do [art. 384](#) da CLT;

h) observem-se: 1) a jornada acima fixada; 2) os dias efetivamente trabalhados; 3) a globalidade e evolução salarial, na forma da [Súm. 264](#) do TST; 4) o divisor 220; 5) o adicional legal de 50%;

i) ante a habitualidade, ficam deferidos os reflexos em aviso prévio, férias e 1/3 legal, 13º salário, FGTS e indenização de 40%, assomado do repouso semanal remunerado. Em que pese não cancelada, por ora, a [OJ 394](#) da SBDI-1 do TST, nos termos da decisão proferida no [IRR - 10169-57.2013.5.05.0024](#), a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que se baseiam no complexo salarial, não se cogitando de *bis in idem* por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS;

j) condeno ao pagamento da PLR durante todo o pacto, o qual será apurado conforme os parâmetros estabelecidos em norma coletiva, observadas as respectivas vigências;

k) determino o pagamento da multa normativa em razão da violação das cláusulas 5ª (pagamento de salários), 12ª (PLR), 23ª (rescisão indireta),



a serem apuradas de acordo com os parâmetros e valores constantes dos instrumentos coletivos, observada a vigência de cada CCT;

l) reputo inaplicável o parágrafo 1º do art. 223-G da CLT, devendo o arbitramento se harmonizar ao postulado constitucional, o qual, por certo, não insculpe qualquer critério ou tabelamento do montante reparatório. À luz do exposto, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais e determino o pagamento do importe de R\$ 5.000,00 a título reparatório.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à Reclamante, uma vez presentes os requisitos legais (arts. 790, §3º e 790-A da CLT).

Acolho o incidente suscitado pela Autora, de modo que declaro, desde já, desconsiderada a personalidade jurídica da reclamada, devendo o sócio Valder da Conceição responder solidariamente por todos os créditos aqui deferidos.

Condeno a 3ª Reclamada subsidiariamente pelo cumprimento das obrigações aqui determinadas, assomado a todo e qualquer crédito deferido, sem qualquer exceção, na forma da redação do item VI da Súmula 331 do TST.

Os demais pedidos são improcedentes.

Juros de mora, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os limites dos pedidos e os parâmetros traçados na fundamentação, assim como a dedução dos valores pagos por idênticos títulos, desde que já comprovados nos autos.

Esta sentença tem força de mandado judicial e condena as Reclamadas ao pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa. Vale, portanto, como título constitutivo de hipoteca judiciária (art. 495 do CPC) e poderá ser inscrita - pela Reclamante ou seu procurador - nos cartórios de registro de imóveis e notas e protesto de todo o país, bem como nos órgãos de proteção ao crédito.

Em caso inadimplemento de créditos previdenciários pela Reclamada, oficie-se a Secretaria da Receita Federal para sua inscrição no CADIN (Lei 10.522/2002).

Quanto aos créditos trabalhistas, inadimplentes as Reclamadas, inscrevam seus dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas da Justiça do Trabalho.

Intime-se a União após a liquidação, na forma do art. 832, § 4º, da CLT c/c Portarias MF 582/2013 e 75/2012.

Custas processuais a cargo da 1ª Reclamada, no importe de R\$ 500,00, tendo em vista o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 25.000,00.

Honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação, na forma do [art. 791-A](#) da CLT, após liquidação da sentença, para o advogado da Autora ([OJ 348](#) da SDI-1 do TST).

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 2.500,00 (considerando o trabalho realizado, o grau de zelo e a minúcia na análise da matéria e o tempo despendido pelo *Expert*), a cargo da reclamada, sucumbente no objeto da perícia, nos termos do [artigo 790- B](#) da CLT.

Nos termos da [Recomendação Conjunta TST/GP/CGJT n.º 3/2013](#), após o trânsito em julgado da decisão, determino a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego (sentenças.dsst@mte.gov.br) e ao C. TST, com cópia do julgado (insalubridade@tst.jus.br).

Cumpra-se no prazo de oito dias (CLT, [art. 832](#), [parágrafo 1º](#)), se outro não tiver sido especificamente fixado em tópico da sentença.

Ressalto que, o recurso cabível não é dotado de efeito suspensivo (CLT, [art. 899](#)), portanto, o cumprimento desta decisão não depende do trânsito em julgado.

Registro que o cabimento dos embargos de declaração está restrito às hipóteses dos [artigos 897-A](#) da CLT e [1.022](#) do CPC, portanto, não se prestam à reapreciação do conjunto probatório, tampouco reexame de questões já decididas ou prequestionamento. Os embargos interpostos com essa finalidade, porquanto manifestamente incabíveis, serão considerados não interpostos, sem interrupção do prazo para a apresentação de outros recursos, além da aplicação de multa, eis que protelatórios.

Insta dizer que esta magistrada levou em consideração todos os argumentos lançados na inicial e contestação, à luz do [art. 489](#), [§ 1º](#), do CPC, sendo prescindível constá-los expressamente nesta decisão, porquanto juridicamente irrelevantes ou incapazes de infirmar a conclusão adotada.

Por fim, importante trazer à baila decisão recente do E. STJ, que reforça o acima esposado:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo [art. 489](#) do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a



conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

São Paulo/SP, 14 de fevereiro de 2018.

TALITA LUCI MENDES FALCÃO
Juíza do Trabalho Substituta

9. PROCESSO N.º 1001008-87.2017.5.02.0302

INDEXAÇÃO: art. 791-A da CLT; honorários advocatícios; liquidação de sentença; sucumbência recíproca; valor

2ª VT do Guarujá - SP

Autora: Gabriela Feio e Gago

Ré: Tks Distribuidora Ltda. - EPP

Distribuído em 05/09/2017

Juiz(a) Prolator(a): Mariana Kawahashi

Disponibilizada no DeJT de 15/03/2018

SENTENÇA

RELATÓRIO

Gabriela Feio e Gago ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em 05.09.2017, em face de TKS Distribuidora Ltda. - EPP, ambos devidamente qualificados nos autos. Expôs, em síntese, que foi admitida em 01.10.2016 e dispensada imotivadamente em 17.06.2017, consoante os fatos e fundamentos da petição inicial.

Instruiu a inicial com documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 38.000,00.

Conciliação impossível.

Diante da citação positiva da ré (p.63, do pdf) e sua ausência à audiência una designada, assim como de patrono constituído, munido de defesa, foi deferido o requerimento da autora e decretada a revelia e confissão ficta com relação à matéria fática, observando-se o disposto na súmula 74 do TST.

Colhido o depoimento pessoal da reclamante.
 Encerrada a instrução processual sem outras provas.
 Razões finais remissivas pelo autor e facultada a oferta para a ré.
 Última tentativa de conciliação infrutífera.
 É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Juntada de documentos - art. 400, CPC

A título de esclarecimento, registro que a penalidade do art. 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e jamais, por requerimento da parte.

Eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo neste *decisum*, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes.

Reconhecimento de vínculo empregatício - retificação da data de admissão

Requeriu a autora a retificação da data de admissão, já que alegou que iniciara sua prestação de serviços em 01.10.2016 e não apenas em 01.12.2016, data aposta em sua CTPS.

Tratando-se de vínculo empregatício, seu reconhecimento é imperioso quando houver o preenchimento dos requisitos legais (arts. 2º e 3º, CLT), sendo irrelevante sua formalização ou não.

Diante da revelia da reclamada e, assim, da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, ausentes elementos em sentido contrário, julgo procedente o pedido para determinar a retificação da CTPS, para que passe a constar a data de admissão em 01.10.2016, no prazo de 8 dias, após o trânsito em julgado. Caso não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, caberá à Secretaria da Vara do Trabalho proceder à retificação, nos termos do art. 39, § 1º, da CLT, observando-se os termos do pedido para que não haja identificação na CTPS quanto à origem do ato, expedindo certidão em separado. No mais, improcede a aplicação de multa, diante da providência pela secretaria.

Portanto, reconhecido o vínculo empregatício no período de 01.10.2016 a 30.11.2016, faz jus a autora às seguintes parcelas:

- 2/12 de férias proporcionais +1/3;
- 2/12 de 13º proporcional;
- FGTS + 40%.

Deverá a ré efetuar os depósitos na conta vinculada da autora e juntar aos autos seus comprovantes, no prazo de 8 dias após o trânsito



em julgado, dos valores relativos ao período reconhecido, inclusive a multa de 40%, sob pena de execução das respectivas quantias, nos termos do art. 816 do CPC. Cumprido, deverá entregar na mesma oportunidade a guia para levantamento de diferenças de FGTS.

Diante dos efeitos da revelia decretada, procede o pedido relativo à multa do art. 467 da CLT, devendo ela incidir sobre férias+1/3, 13º salário e FGTS, inclusive, a multa de 40%.

Por fim, aduziu a autora que não obteve êxito em receber o benefício do seguro desemprego, diante da data de admissão anotada na sua CTPS, eis que não preencheu os requisitos a fim de auferir o benefício: "Ter recebido salários de pessoa jurídica...: 2ª solicitação: pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação."¹(g.n).

Contudo, sua pretensão não prospera. Isso porque, ainda que reconhecido o vínculo a partir de 01.10.2016, observa-se que a extinção do contrato operou-se 17.06.2017, não atingindo os nove meses necessários à percepção do benefício.

Desta feita, o pedido de indenização do seguro desemprego, improcede.

Multa do artigo 477, §8º, da CLT

Aduziu a autora que as verbas rescisórias foram quitadas por meio de cheque, tendo sido compensado o valor em data posterior ao previsto no § 6º, alínea "a", do art. 477, da CLT, razão pela qual pleiteou a multa do § 8º do mesmo diploma legal.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Assevere-se que o §4º do supracitado artigo prevê a possibilidade de pagamento em cheque: "O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque...", portanto, uma vez efetuado o pagamento dentro do prazo legal, não há que se cogitar de incidência de multa.

Nesse sentido:

Multa do artigo 477 da CLT. Verbas rescisórias. Pagamento por meio de cheque que veio a ser compensado somente após o término do prazo legal. Ausência de atraso. Multa

¹ <http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/seguro-desemprego/perguntas-frequentes/Paginas/default.aspx#condicoes>

indevida. O art. 477, §4º, da CLT, determina o pagamento das parcelas rescisórias em dinheiro ou cheque visado, conforme acordem as partes. Logo se o pagamento por meio de cheque e possível, é razoável entender que basta que o cheque válido seja efetivamente entregue ao empregado dentro do prazo legal, pois o prazo previsto no §6º do dispositivo em comento diz respeito a efetivação do pagamento, ainda que o cheque somente venha a ser compensado após o término do prazo legal. Entende-se, portanto, ser indevida a multa do artigo 477, §8º, da CLT, diante da ausência de atraso que a justifique. TST. RR. Processo n.º 6568920105050341; Relatora: Maria de Assis Calsing; Turma: 4ª; Data da publicação: 14.06.2013.

Do exposto, improcede o pleito.

Enquadramento sindical

O enquadramento sindical, em regra, se dá pela atividade preponderante da empregadora, com exceção das categorias diferenciadas.

A organização sindical nacional adota o sistema de categorias para determinação do enquadramento sindical, na forma do art. 570 da CLT e incisos II, III e IV do art. 8º da Constituição Federal.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 511 da CLT, a expressão categoria profissional compreende a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

Em consulta ao site da Jucesp, em consonância com o princípio da conexão², verifica-se que a ré tem como objeto as atividades (CNPJ n.º 18.314.253/0001-01):

Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários³, o que

2 Nesse sentido, reassalte-se que o juiz há muito deixou de ser um "convidado de pedra" como na França napoleônica, amparado, inclusive, pelo princípio da conexão^[2], diante do advento do processo judicial eletrônico, o que o autoriza a obter informações por outras fontes, fora do processo, na busca da verdade real, para proferir sua decisão, pautando sua atuação mais inquisitiva, inclusive.

3 https://www.jucesponline.sp.gov.br/Pre_Visualiza.aspx?nire=35227607766&idproduto= (acesso em 06.03.2018)



não se coaduna com o enquadramento da autora no Sindicato dos Trabalhadores em estabelecimentos de Pet Shops, Canis, Escolas de Adestramento de Animais Domésticos, Clínicas veterinárias e Hotéis para animais domésticos do Estado de São Paulo.

Registre-se, ainda, que o TRCT colacionado apontou Sindicato diverso do pretendido (p. 26, do pdf/ Sincomerciários).

Assim, todos os pedidos lastreados em norma coletiva diversa, diferenças salariais, acúmulo de função, percentuais de horas extras (50% e 70%), vale alimentação, cesta básica e multa normativa im procedem.

Horas extraordinárias

Diante dos efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria fática, presume-se verdadeira a jornada alegada na inicial, interpretando-se em consonância com o conjunto da postulação e boa-fé:

- de segunda a quinta das 9h00 às 18h00 e as sextas-feiras das 9h00 às 19h00, com intervalo de 1 hora três dias por semana.

Assim, procede o pagamento de horas extras, sendo aquelas consideradas excedentes da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, sem *bis in idem*, além de 1 hora extra diária, limitado a 2 dias por semana, por intervalo não gozado na integralidade, nos termos do [art. 71](#), CLT c.c. [súmula 437](#), I e III, TST, a ser apurado em liquidação.

Para fins de cálculo das horas extras deverá ser utilizado o acréscimo legal de 50%, divisor 220, com a incidência de reflexos, por habituais, em aviso prévio, 13º salário, FGTS + 40%, férias + 1/3, DSR, observando-se os dias efetivamente trabalhados, a evolução salarial da reclamante e as verbas de natureza salarial ([S.264](#), TST). Incabíveis os reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória dos repousos remunerados ([OJ-394](#) da SDI-I/TST).

Vale transporte

Como se sabe, o vale transporte é benefício garantido legalmente, nos termos da Lei 7.418/85, que dispõe em seu [art. 1º](#):

Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com

características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

No caso, em depoimento pessoal, confessou a autora após o registro na sua CTPS optou por não receber o benefício: "que utilizou de ônibus municipal apenas de out/16 a dez/16; que quando foi registrada, optou por não receber o vale-transporte;..."(g.n).

Desse modo, tendo em vista que a autora foi registrada em 01.12.2016, faz jus ao benefício de vale transporte no período de 01.10.2016 a 30.11.2016, correspondente a 02 conduções, no valor unitário de R\$ 3,20. Para tanto, deverá ser observado os dias de efetivo labor, bem como o desconto de 6% de seu salário básico.⁴

Indenização por danos morais

Com efeito, dispõe o art. 927, *caput*, do CC, "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigada a repará-lo*". A responsabilidade civil fundamenta-se na existência dos elementos conduta, nexos de causalidade e dano.

Verifica-se uma clara distinção entre os danos moral e material, notadamente, diante dos efeitos da lesão. Enquanto no dano material há diminuição patrimonial, o que demanda, por conseguinte, a prova da ocorrência dos danos para seu ressarcimento, no dano moral, diante de sua extrapatrimonialidade, a doutrina fala em compensação e não reparação. Isto porque, violado um direito da personalidade, não há sua possibilidade de reparação, mas de fixação de *quantum* indenizatório a fim de compensá-lo.

Em outras palavras, o dano moral não atinge o patrimônio do indivíduo, mas sim o atinge como pessoa. Lesiona bens que integram os direitos da personalidade, como a honra, intimidade, imagem, nome, etc, nos termos dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CF.

É por isso que a doutrina contemporânea tem admitido o dano *in re ipsa*:

⁴ Art. 4º, pu, da Lei 7.418/85: O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.



(...) na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificando o evento danoso, surge *ipso facto*, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto.⁵

Desta feita, comprovado o fato, desnecessário se perquirir acerca da dor ou angústia provocada. Ainda nesse contexto, assevere-se que não se exige a “prova do dano”, mas sim, a prova dos fatos que embasam a pretensão, para que o juízo avalie o potencial ofensivo.

Aliás, pode ocorrer de o autor provar todos os fatos alegados e o juízo entender que eles não ensejam a reparação postulada, dada a falta de potencial ofensivo.

Assim, a análise da questão reveste-se de irremediável cunho subjetivo.

No caso, requereu a autora indenização por dano moral em razão da incorreta data aposta na sua CTPS. Entretanto, não lhe assiste razão, eis que não evidenciado qualquer prejuízo de ordem moral acarretado à reclamante.

Dos juros e da correção monetária

Juros, na forma do [art. 883](#) da CLT e da [Súmula 200](#) do TST, observado o seu propósito meramente indenizatório ([OJ-400](#) da SDI-I/TST), e correção monetária, nos termos do [art. 39](#) da Lei n.º 8.177/91 e da [Súmula 381](#) do TST.

Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Recolhimentos fiscais e previdenciários a serem efetuados pela reclamada, na forma do [art. 46](#) da Lei n.º 8.541/92 e [art. 43](#) da [Lei n.º 8.212/91](#), bem como a [Súmula 368](#) do TST, autorizada a dedução da quota parte da reclamante, consoante [OJ-383](#) da SDI-I, TST.

⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. Revista dos Tribunais, n.º 32, 1993, p. 202

Para fins do [art. 832, §3º](#) da CLT, a reclamada deverá observar as parcelas as quais haja incidência legal, nos termos do [art. 28 da Lei 8.212/91](#), quando do recolhimento da contribuição previdenciária.

Expedição de ofícios

Diante do apurado e decidido, ofícios são desnecessários, podendo a reclamante, pessoalmente, representar aos órgãos em questão e denunciar eventuais irregularidades.

Gratuidade de justiça

Deferido o benefício da justiça gratuita, comprovado o recebimento de salário igual ou inferior R\$ 2.212,52 (40% do limite máximo do RGPS - R\$ 5.531,31 - [Portaria MF n.º 08](#), de 13.01.2017), nos termos do [art. 790, §3º](#), CLT.

Honorários advocatícios - sucumbência recíproca

A prolação da presente sentença ocorre sob a égide da [Lei 13.467/17](#), que acrescentou o [art. 791-A](#), CLT, consoante o cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho, garantido, inclusive, àquele que milita em causa própria.

Assim, aplicável o dispositivo aos processos ajuizados antes de 11.11.2017 (início da vigência da [Lei 13.467/17](#)) por ostentar caráter imperativo, implicando em dever do juiz e não faculdade. Além disso, a norma processual é aplicável imediatamente aos processos em curso, nos termos do [art. 14](#) do CPC.

No mais, registre-se que a não aplicação dos honorários sucumbenciais no âmbito do Judiciário Trabalhista, ainda que se trate de ações ajuizadas antes do início da vigência da [Lei 13.467/17](#), importaria na desqualificação da atuação dos advogados trabalhistas, destacando-se que o direito a tais honorários sempre foi objeto de anseio dos advogados que atuam nesta Especializada.

A lei não prima pelo rigor técnico e não esclarece se a sucumbência vai considerar vitória ou derrota parcial por pedido ou se bastaria ao reclamante ser vencedor parcial em um pedido para nele não sucumbir. Para alcançar o sentido do dispositivo em causa, forçosa a aplicação supletiva (CPC, [art. 15](#)) do [art. 86](#) do CPC:

[Art. 86.](#) Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do



pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Demais disso, reputo que a lei, ao estipular a obrigatoriedade de liquidação dos pedidos mesmo no rito ordinário (CLT, [art. 840, § 1º](#)), teve por escopo (interpretação sistemática e teleológica) exatamente permitir a liquidação pedido a pedido do quanto cada um ganhou e quanto cada um perdeu.

Assim, reputo que a sucumbência será analisada por valor, pedido a pedido (regra geral).

Portanto, na forma do [art. 791-A](#), CLT, são devidos honorários de sucumbência ao patrono da autora, sobre os pedidos em que este logrou êxito, no percentual de 5% do valor que resultar do valor da liquidação da sentença.

Descabida a condenação de honorários em desfavor do autor diante da revelia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Gabriela Feio e Gago em face de TKS Distribuidora Ltda. - EPP, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, observados os termos da fundamentação, que se incorporam a este dispositivo para:

- condenar a reclamada à obrigação de:
- retificar a data de admissão na CTPS da autora, para que passe a constar 01.10.2016;
- pagar as seguintes verbas:
 - 2/12 de férias proporcionais +1/3;
 - 2/12 de 13º proporcional;
 - FGTS + 40%;
 - multa do [art. 467](#) da CLT;
 - horas extras, sendo aquelas consideradas excedentes da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, sem *bis in idem*, além de 1 hora extra diária, limitado a 2 dias por semana, por intervalo não gozado na integralidade, nos termos do [art. 71](#), CLT c.c. [súmula 437](#), I e III, TST, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º, DSR e FGTS + 40%, observada a [súmula 264](#), TST e [OJ 394](#) da SDI-I/TST.
- vale transporte no período de 01.10.2016 a 30.11.2016, correspondente a 02 conduções, no valor unitário de R\$ 3,20, observado o desconto de 6% no salário base da autora.

Quanto à obrigação de anotação, deverá a reclamada cumpri-la no prazo de 08 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 497, CPC/15, quando intimada para tanto. Caso não cumprida, deverá a secretaria proceder à devida retificação, nos termos do art. 39, §1º, CLT, observando-se os termos do pedido para que não haja identificação na CTPS quanto à origem do ato, expedindo certidão em separado.

Deverá a ré efetuar os depósitos na conta vinculada da autora e juntar aos autos seus comprovantes, no prazo de 8 dias após o trânsito em julgado, dos valores relativos ao período reconhecido, inclusive a multa de 40%, sob pena de execução das respectivas quantias, nos termos do art. 816 do CPC. Cumprido, deverá entregar na mesma oportunidade a guia para levantamento de diferenças de FGTS.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação e a limitação dos pedidos fixados na petição inicial (arts. 141 e 492 do CPC).

Juros, correção monetária, recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

Deferida a gratuidade judicial à parte autora.

Na forma do art. 791-A, CLT, são devidos honorários de sucumbência ao patrono da autora, sobre os pedidos em que este logrou êxito, no percentual de 5% do valor que resultar do valor da liquidação da sentença.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação de R\$ 1.500,00.

Intimem-se as partes e a União.

Guarujá, 13 de março de 2018

MARIANA KAWAHASHI
Juíza do Trabalho Titular

10. PROCESSO TRT SP N.º 10013496320175020254

INDEXAÇÃO: extinção sem resolução do mérito; pedidos líquidos; petição inicial

4ª VT de Cubatão - SP

Autor: Paulo César de Barros



Réus: Associação Hospitalar Beneficente do Brasil, Pro Saúde -
Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar,
Município de Cubatão

Distribuído em 17/12/2017

Juiz(a) Prolator(a): Guilherme Bassetto Petek

Publicada no DeJT de 13/03/2018

SENTENÇA

Vistos.

Retire-se de pauta.

Trata-se de reclamação trabalhista distribuída na vigência da Lei 13.467/2017, que, entre outras alterações, deu nova redação ao § 1º do artigo 840 da CLT para constar que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor.

No presente caso, porém, não cumpriu a parte autora a exigência legal, mesmo após as duas oportunidades para tanto concedidas.

Ressalte-se que, após o despacho de Id e3515c8, o autor emendou a inicial, indicando novos valores e solicitando a alteração do valor da causa para R\$65.593,62 (Id 56c640b).

Na ocasião, o Juízo rejeitou a emenda dizendo claramente que o autor não observara a correlação entre os valores ora apresentados com os pedidos expressamente postulados na inicial, concedendo prazo para nova emenda (Id 2f2dfe5).

O autor, no entanto, não cumpriu a determinação do Juízo, insistindo que a emenda apresentada está de acordo com as normas criadas pela Lei 13.467/2017.

A alegação, porém, não prospera.

Veja-se que na inicial há pedido de horas extras (alínea "b"), cujo valor não foi indicado na emenda.

Não bastasse, o autor continua insistindo na indicação de valores em quadro à parte, sem demonstrar claramente a qual pedido cada um desses valores corresponde, ônus que lhe compete, não cabendo ao Juízo a obrigação de ficar tentando encontrar a correlação, como alertado na decisão de Id 2f2dfe5.

A extinção sem resolução do mérito, assim, é medida que se impõe, nos termos do § 3º do artigo 840 da CLT.

Ante o exposto, declaro EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Tendo em vista que o autor percebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e levando em conta a declaração de hipossuficiência (Id 097567c), com fulcro no § 3º do artigo 790 da CLT, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas, estas, calculadas sobre o valor originariamente atribuído à causa (R\$79.588,174), no importe de R\$1.591,76.

Cubatão, 13 de março de 2018

GUILHERME BASSETTO PETEK
Juiz do Trabalho Substituto





ACÓRDÃOS

SDI-1

PROCESSO PJE TRT/SP N.º 10039563520175020000

INDEXAÇÃO: liquidação dos pedidos; petição inicial; reforma trabalhista; rito ordinário; vigência

Processo TRT/SP n.º 10039563520175020000

Mandado de Segurança – SDI-1 – TRT/SP
(Processo de Origem n.º 10014978920175020055)

Impetrante: Solange Taita Vitorino

Impetrado: Ato do MM. Juízo da 55ª Vara do Trabalho de São Paulo

Litisconsortes: 1. Banco Santander (Brasil) S.A; e
2. Sul América S.A

Disponibilizado no DeJT de 15/03/2018

Mandado de Segurança. Determinação de liquidação dos pedidos em ação ajuizada antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017. A determinação à reclamante para que atribua valores aos pedidos constantes da petição inicial não possui o

condão, por si só, de ferir direito líquido e certo, na medida em que não praticado pela autoridade dita coatora qualquer ato abusivo ou ilegal. Segurança denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado às fls. 2/9, nos autos da reclamação trabalhista n.º 1001497-89.2017.5.02.0055, objetivando a concessão de liminar para suspender o ato que, em audiência realizada em 23.11.2017, determinou a indicação dos valores pedidos na inicial, de ação trabalhista ajuizada anteriormente à vigência da [Lei n.º 13.467/2017](#). Juntou procuração a fls. 10, declaração de pobreza, a fls. 11, e documentos às fls. 12/188.

A liminar foi concedida a fls. 189/191 para suspender, até final julgamento do *mandamus*, o ato da autoridade que determinou a indicação dos valores dos pedidos da inicial.

O litisconsorte, Banco Santander (Brasil) S/A. se manifestou a fls. 205/208, requerendo a cassação da liminar.

O MM. Juízo impetrado prestou informações a fls. 245 e fls. 251.

Silente a litisconsorte Sul América S.A.

Manifestação da douta Procuradoria Regional do Trabalho, fls. 252, pelo prosseguimento do processo, sem prejuízo de eventual pedido de vista ou manifestação posterior, se necessário, com fulcro no [art. 83, inciso VII](#), da LC n.º 75/93.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Objetiva a impetrante, reclamante nos autos da reclamação trabalhista de origem, a revogação do seguinte ato apontado como coator (fls. 142/144):

“Considerando-se a exigência trazida pela [Lei n.º 13467/2017](#), de que os pedidos na petição inicial deverão certos e determinados e com indicação de seu valor;

Considerando-se que tal indicação trará repercussão quanto aos valores devidos a título de honorários de sucumbência, bem como em relação à eventual responsabilidade das partes por dano processual ([artigo 793-A](#));

Considerando-se que a lei processual tem aplicação imediata e no caso do processo do Trabalho onde inexiste a fase de



saneamento, sendo que somente neste momento este Juízo teve contato com a petição inicial, determino que o reclamante proceda à indicação dos valores dos pedidos da inicial, até o dia 30/11/2017, sob pena de arbitramento dos mesmos por este Juízo. Protestos do reclamante.

A reclamada poderá se manifestar sobre a liquidação dos valores até o dia 07/12/2017, independentemente de notificação.”

Inicialmente, impende considerar que o presente mandado de segurança revolve matéria geradora de relevantes debates oriundos das alterações legislativas provenientes da edição da Lei n.º 13.467, de 30/07/2017, portanto, controvertida.

A liquidação dos pedidos deduzidos na peça inicial, embora insculpida na redação atribuída ao artigo 840, § 1º, da CLT, vigente a partir de 11/11/2017, não se revela obrigação infensa ao sistema legal anterior, que, embora contemplasse requisitos mínimos à petição inicial, era acompanhado pela lei adjetiva civil que previa a atribuição de valor à causa e seus pedidos (arts. 291 e 292 do CPC).

É sob esta ótica que, já anteriormente à nova redação do artigo 840 da CLT, observava-se a determinação de emenda à peça inicial para a liquidação de pedidos e regular atribuição de valor à causa, inclusive para a definição do procedimento a ser adotado, por exemplo, diante da especificidade do rito sumaríssimo nos moldes dos artigos 852-A e 852-B, I, da CLT, norma processual cogente.

Destarte, a determinação de liquidação dos pedidos e adequação do valor da causa não se revela inovadora ou desarrazoada, ainda que eleita a Lei n.º 13.467/2017 como fundamento, motivo pelo qual não haveria falar em ofensa a direito líquido e certo, pois determinação compreendida na livre convicção do magistrado.

Há mais.

A determinação à reclamante para que atribua valores aos pedidos constantes da petição inicial não possui o condão, por si só, de ferir direito líquido e certo, na medida em que não praticado pela autoridade dita coatora qualquer ato abusivo ou ilegal.

Nesses termos impõe-se cassar a liminar e denegar a segurança.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita por não comprovados os requisitos do § 3º do art. 790 da CLT.

Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da SDI-1 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por maioria de votos, em cassar a

liminar e denegar a segurança, nos termos da fundamentação do voto da Exma. Desembargadora Relatora, vencidas as Exmas. Desembargadoras Susete Mendes Barbosa de Azevedo, Elza Eiko Mizuno e Rilma Aparecida Hemetério que concedem a segurança.

Custas processuais a cargo da impetrante, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Sergio Pinto Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Sergio Pinto Martins, Rilma Aparecida Hemetério, Rosa Maria Zuccaro (Relatora), Luiz Carlos Norberto (Revisor), Márcio Mendes Granconato, Lizete Belido Barreto Rocha, Susete Mendes Barbosa de Azevedo e Elza Eiko Mizuno.

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.
São Paulo, 14 de março de 2018.

ROSA MARIA ZUCCARO
Relatora

TURMA 1

ACÓRDÃO N° 20180044251

INDEXAÇÃO: crédito trabalhista; execução; impenhorabilidade; salário; sócio; subsistência

Processo TRT/SP n.º 02010008420045020372

Agravo de Petição - 02ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes - SP

Agravante: Alessandra Alves de Deus Santos

Agravados

1. Sol 5 Telemarketing Ltda ME.
2. Maria Tereza Abboud Schimidt
3. Elias Abboud
4. Marco Antonio Abboud

Disponibilizado no DeJT de 28/02/2018

Contra a r. decisão de fl. 271, que indeferiu a penhora sobre os salários do executado Marco Antonio Abboud, agrava de petição o



exequente. Sustenta penhorabilidade de parcela dos rendimentos, considerando a natureza salarial do crédito trabalhista.

Não foi apresentada contraminuta pelos agravados.

Este é o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, admito o agravo de petição interposto.

2. MÉRITO

2.1 Impenhorabilidade – Salários

Insurge-se o exequente contra a r. decisão de origem que indeferiu a penhora sobre os rendimentos do executado Marco Antonio Abboud auferidos das empresas Nova Rio Serviços Gerais Ltda. e BK Consultoria e Serviços Ltda., sob o fundamento de que se trata de verbas de natureza salarial. Sustenta que tais rendimentos não são dotados de impenhorabilidade absoluta, ante à natureza alimentar do crédito trabalhista. Assim, requer a penhora de 30% do salário do sócio executado, diretamente junto à fonte pagadora.

À análise.

Em sede de execução, a regra é a possibilidade de expropriação sobre todos os bens do devedor. Isso porque, a teor do disposto no [artigo 789](#) do Código de Processo Civil, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Nesse aspecto, as hipóteses de impenhorabilidade trazidas no [artigo 833](#) do CPC são exceções à regra, devendo ser interpretadas restritivamente.

Com as hipóteses de impenhorabilidade elencadas no [artigo 833](#) do CPC o legislador busca garantir a dignidade do executado, mantendo-se o mínimo para sua subsistência.

No caso em estudo, é inequívoco que os valores indicados pela exequente são oriundos da prestação de serviços. Este busca o reconhecimento da liceidade da penhora, ainda que parcial, nessa hipótese.

Sem razão, contudo.

É assegurada a impenhorabilidade da remuneração decorrente da prestação de serviços ([art. 833, IV, do CPC/2015](#)), salvo para pagamento

de prestação alimentícia, não sendo possível equiparar-se o crédito trabalhista à pensão de alimentos, não obstante a sua natureza inquestionavelmente alimentar. Nesse sentido, a OJ 153, da SBDI-II, do C. TST.

Ademais, no caso dos autos, não é possível atribuir interpretação extensiva ao dispositivo. Embora esta Relatora já tenha admitido a penhora de parcela de valores recebidos a título de salário, ponderando a natureza privilegiada do crédito trabalhista e o montante dos valores auferidos pelo devedor, no caso dos autos, a única informação que se tem sobre os rendimentos do sócio executado é a que consta em sua declaração do imposto de renda, arquivada em separado na Secretaria da Vara.

Segundo relata a própria agravante na petição de fl. 270, o sócio executado declarou ter auferido rendimentos da empresa Nova Rio Serviços Gerais Ltda., no montante anual de R\$ 121.916,18 e rendimentos da empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., no montante anual de R\$ 999,51.

Tais valores representam uma remuneração mensal média de R\$ 10.242,97, que não se mostra excessiva. Além disso, a ordem de bloqueio de valores na conta corrente do sócio restou infrutífera.

Logo, não há comprovação da disponibilidade atual de tais valores, bem como o montante não indica, por si só, que não tenham sido integralmente destinados à subsistência do devedor.

O fruto do trabalho realizado pelo executado deve ser preservado na mesma medida da proteção do crédito trabalhista.

Mantenho, portanto, o julgado.

3. DISPOSITIVO

Pelas razões expostas,

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecer do agravo de petição interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA

Relatora



TURMA 2

ACÓRDÃO N° 20180063566

INDEXAÇÃO: CPC; execução; Garantia; juízo; ordem; penhora; prorrogação; Seguro-garantia; vigência

Processo TRT/SP n.º 00006407220125020043

Agravo de Petição - 43ª Vara do Trabalho de São Paulo- SP

Agravante: CLARO S/A.

Agravados: 1. Vanessa Regina Rodrigues
2. Lider Telecom Comércio e Serviços em Telecomunicações S/A.

Disponibilizado no DeJT de 07/03/2018

Seguro garantia. Garantia do juízo. A teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 835 do CPC, para fins de ordem de penhora de bens, a fiança bancária e o seguro garantia judicial equiparam-se a dinheiro, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Ainda que a vigência do seguro garantia tenha sido limitada a cinco anos, seja em virtude do extenso lapso temporal, seja por prever a possibilidade de renovação, não torna ineficaz a segurança do juízo. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 835 e parágrafo único do artigo 848 do CPC. Recurso provido.

Agravo de petição interposto pela 2ª reclamada às fls. 670/673 (ID. 6e28a98) em face da r. sentença de fl. 668, que não conheceu dos embargos à execução, sustentando que o seguro garantia judicial é meio hábil para a garantia da execução; que todo seguro garantia, em forma de apólice, possui prazo determinado; que deve ser declarada a nulidade da r. sentença que não conheceu dos embargos à execução, pois todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos foram preenchidos.

A exequente apresentou contraminuta às fls. 676/677.

É o relatório.

VOTO

Do Conhecimento

Conheço do agravo de petição interposto pela 2ª reclamada por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A preliminar de não conhecimento do agravo invocada pela exequente em contraminuta confunde-se com o mérito ensejando enfrentamento conjunto.

Da Garantia do Juízo - Do Seguro Garantia Judicial

Houve por bem o MM. Juízo de origem não conhecer dos embargos à execução opostos pela ora agravante, por entender que o seguro garantia judicial exibido não garante o Juízo em face da delimitação do prazo de validade.

Embora respeitável, o entendimento merece reparos.

A teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 835 do CPC, o seguro garantia equipara-se a dinheiro na ordem de penhora de bens, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento e, por outro lado viabiliza ao executado substituir a penhora por seguro garantia judicial em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 848, parágrafo único, do CPC e do artigo 15 da Lei n.º 6.830/80.

Nesta direção a Orientação Jurisprudencial 59 da SDI-II, de cujo entendimento partilho:

59. Mandado de segurança. Penhora. Carta de fiança bancária. Seguro garantia judicial (nova redação em decorrência do CPC de 2015) (Inserida em 20.09.2000 - Alterada pela Res. 209/2016 – DeJT 01/06/2016)

A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

O Seguro Garantia de Apólice n.º 02-0775-0356571 (fls. 639-verso/644), contratado pela 2ª reclamada com o intuito de garantir o Juízo, abarca o valor do débito total acrescido de 30% (fl. 640) em estrita observância ao ordenamento jurídico.

A circunstância de a vigência ser limitada a cinco anos, portanto até 29/01/2022, não deixa o Juízo desguarnecido, mormente pelo fato de ter sido prevista a possibilidade de prorrogação mediante endosso (fl. 641-verso).

Por certo, incumbe ao exequente alertar o Juízo no caso de a execução perdurar por período superior àquele definido no seguro.



Provejo, determinando a baixa dos autos à origem para apreciação dos embargos à execução de forma a garantir aos litigantes o direito ao contraditório e defesa.

Conclusão:

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecer do agravo de petição interposto pela 2ª reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para validar o seguro para efeito de garantia do Juízo, determinando a apreciação dos embargos à execução segundo os fundamentos do voto da Desembargadora Relatora.

ROSA MARIA VILLA
Desembargadora Relatora

TURMA 3

ACÓRDÃO N.º 20170747985

INDEXAÇÃO: aplicabilidade; CPC; execução; incidente de desconsideração da personalidade jurídica; sócio

Processo TRT/SP n.º 00000689620165020069

Agravo de Petição - 69ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP

Agravante: Herman Molina

Agravado: Ricardo Namindone

Disponibilizado no DeJT de 18/12/2017

Adoto a ementa, o relatório e maior parte do voto da Desembargadora Relatora, que ora transcrevo:

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Novo CPC. O Novo CPC instituiu um mecanismo processual para a desconsideração da personalidade jurídica, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo certo que tanto a CLT como a Lei de Execuções Fiscais, aplicável subsidiariamente à fase de execução, são omissas a respeito e que há compatibilidade com o processo do trabalho.

RELATÓRIO

Agravo de petição interposto às fls. 126/149 em face da r. decisão proferida em sede de embargos de terceiro conforme fls. 122/124, em que sustenta que a desconsideração da personalidade jurídica deveria ter sido realizada com observância do incidente previsto no Novo CPC, postulando seja declarada a nulidade da constrição. Caso não seja o entendimento, pretende seja reconhecida sua ilegitimidade passiva e o excesso de execução, argumentando que não pode arcar com a totalidade da execução quando o quadro societário era composto por cinco sócios.

Contraminita apresentada pelo exequente às fls. 200/204.

VOTO

Conheço do agravo de petição, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Do mérito

Sustenta o agravante a obrigatoriedade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos moldes do Novo CPC, argumentando serem tais normas aplicáveis ao processo do trabalho.

Afirma que foram violados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, citando a seu favor a Instrução Normativa n.º 39 do C. TST. Argui sua ilegitimidade passiva, argumentando que não foram esgotados os meios em face da pessoa jurídica, bem como que à época, detinha apenas 1,25% do capital social. Pretende seja desconstituída a penhora *on line*.

É incontroverso que a decisão que determinou a inclusão do sócio, ora agravante, no polo passivo da execução foi proferida em 14.07.2016 (fls. 115), quando já vigente o Novo Código de Processo Civil, pelo que é pertinente a discussão acerca de sua aplicabilidade ao processo do trabalho.

O ordenamento jurídico pátrio já previa, anteriormente, ao Novo CPC, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, atingindo-se o patrimônio dos sócios, conforme arts. 50 do Código Civil e 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, o que o novel diploma fez foi instituir um mecanismo processual a ser observado para a desconsideração da personalidade jurídica, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e



do contraditório, sendo certo que tanto a CLT como a Lei de Execuções Fiscais, aplicável subsidiariamente à fase de execução, são omissas a respeito e que há compatibilidade com o processo do trabalho.

O C. Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se a respeito, defendendo a aplicabilidade ao processo do trabalho do incidente, com adaptações, conforme Instrução Normativa n.º 39/2016:

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).
 § 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

No caso dos autos, não foi observado o procedimento para instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução em face dos sócios, razão pela qual dou provimento ao apelo para determinar o retorno do feito à origem para instauração do incidente nos moldes dos arts. 133 a 137 do Novo CPC. (...)

Acompanho o voto condutor quanto à determinação da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC (art. 133 e seguintes), plenamente aplicável no Processo do Trabalho.

Ouso divergir, contudo, para manter o bloqueio já efetuado, como medida de cautela, nos termos do art. 855-A, § 2º, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467, de 13.07.2017, e do art. 301 do CPC:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts.

133 a 137 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (destaquei)

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

E não há que se falar em excesso de execução, uma vez que o ex-sócio é solidariamente responsável pelos créditos trabalhistas reconhecidos no título executivo, podendo responder pela integralidade da dívida, pelo que improcede a pretensão de limitar a responsabilidade à sua cota-parte no capital social da empresa, à época da existência da sociedade que integrou.

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer do agravo de petição e dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos moldes dos art. 133 e seguintes do novo CPC, mantido, por ora, o bloqueio dos valores penhorados em nome do agravante, como medida de cautela.

KYONG MI LEE
Redatora Designada

TURMA 4

ACÓRDÃO N.º 20180050510

INDEXAÇÃO: bem indivisível; bens comuns; cônjuge; CPC; direito à meação; execução; penhora parcial; regime de bens; sócio-executado casado

Processo TRT/SP n.º 0000374120165020016

Agravo de Petição - 16ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP



Agravante: Miriam Nigri Schereier
 Agravado: Manoel José Da Silva
 Disponibilizado no DeJT de 08/03/2018

Ementa: Cônjuge do sócio-executado. Direito à meação do bem. Inegável a condição de terceira da agravante, na qualidade de esposa do sócio, respondendo apenas o patrimônio em comum do casal, decorrente do regime matrimonial. Porém, em face de seu direito à meação dos bens, deve ser garantida à agravante a metade do produto que os bens alcançarem em hasta pública, consoante disposto no art. 843 do novo CPC: *“Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem”*. Agravo de petição parcialmente provido.

Contra a r. sentença de fl. 202, que julgou improcedente os embargos de terceiro, complementada à fl. 214, agrava de petição a executada Miriam Nigri Shereier, por meio da minuta de fls. 216/252, suscitando, de início, a nulidade da decisão de piso por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra a constrição de imóvel de sua titularidade, sustentando ser parte ilegítima para responder pelo débito da execução.

Aduz, ainda, a ausência de responsabilidade do sócio retirante, além de postular a observância ao benefício de ordem, sustentando a existência de bens da executada suficientes a garantir a execução. Por fim, impugna o valor da avaliação do bem imóvel penhorado.

Contramínuta pelo exequente às fls. 256/265.

É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da nulidade por negativa de prestação jurisdicional

Pleiteia a agravante a decretação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Magistrado de piso deixou de apreciar devidamente as questões por ela aventadas, atinentes à sua legitimidade

passiva, ao limite temporal da responsabilidade de sócio retirante, ao valor de avaliação do imóvel penhorado e ao benefício de ordem.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, pelo exame dos autos, verifica-se que a Origem observou os termos do [artigo 93, IX](#), da CF, manifestando-se acerca de todos os dispositivos legais, princípios e argumentos invocados pela agravante.

Quanto às matérias suscitadas, explanou expressamente o Juízo de piso, à fl. 202, que, a despeito de a agravante não figurar como executada, *“houve penhora de bem indivisível, de sua propriedade conjunta com o sócio executado. Nesta situação, não há se falar em ilegitimidade de parte”*. Quanto ao valor da avaliação, por seu turno, fundamentou o Juízo de piso que *“o simples inconformismo não é móvel suficiente para justificar o afastamento da avaliação feita por quem detém fé pública”*. No mais, tem-se que o Julgador de piso entendeu inexistirem bens suficientes da executada para garantir a execução, além de considerar o sócio retirante efetivamente responsável pelos débitos.

Nesse contexto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, salientando-se, no mais, que todos os fatos e fundamentos jurídicos imbricados à matéria objeto do apelo podem ser apreciados nesta instância revisora, inexistindo prejuízo para a agravante.

Ante o exposto, rejeito.

Da penhora incidente sobre bem de titularidade Comum – Cônjuge de sócio – Da meação

Incontroverso nos autos a condição de terceira da agravante, na qualidade de esposa do sócio da executada. Alega, assim, que metade do imóvel penhorado é de sua titularidade e que a comunicação do bem, em face do casamento pelo regime matrimonial, não a torna responsável pelo débito em execução. Outrossim, alega a agravante que nunca foi sócia da executada, não podendo ser responsabilizada por suas dívidas apenas por ser esposa do sócio. Por fim, pugna, ao menos, pelo respeito ao seu direito à meação do bem e que a penhora recaia apenas sobre 50% do bem, parte relativa à titularidade do sócio-executado.

Parcial razão lhe assiste.

Com efeito, a decisão agravada admitiu a penhora de bem imóvel pertencente ao casal, fundamentando a manutenção desta constrição pela comunicação do bem no regime de comunhão universal de bens, sob o entendimento de que as dívidas contraídas por qualquer dos



cônjuges obrigam a todos os bens do casal ([art. 1667](#) do CC). Assim, fica rejeitada a alegação de ilegitimidade de parte para responder pelo débito, eis que a execução alcança o patrimônio do devedor, o que inclui aqueles adquiridos pelo casal, no curso do matrimônio, por esforço comum deste.

Efetivada a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio pessoal dos sócios, é perfeitamente possível a constrição recair sobre bens que possua em condomínio com sua esposa, em face da comunicação destes pelo regime matrimonial, qual seja, a comunhão universal de bens. Em face deste regime, os bens adquiridos na constância do casamento por um cônjuge comunicam-se, presumindo-se que foram obtidos em prol do esforço conjunto do casal. Ou seja, os bens pertencem a ambos, mesmo que se encontrem em nome de apenas um dos cônjuges.

Assim, em face da responsabilidade do sócio nos presentes autos, com quem a agravante é casada, a execução pode alcançar a constrição dos bens que possuem com conjunto, em razão da comunicação dos bens pelo regime matrimonial de comunhão universal dos bens, não havendo que se falar em irregularidade da constrição realizada, portanto.

Entretanto, resta inegável a condição de terceira da agravante, na qualidade de esposa do sócio, respondendo apenas o patrimônio em comum do casal. Porém, em face de seu direito à meação dos bens, decorrente do aludido regime matrimonial, deve ser garantida à agravante a metade do produto que os bens alcançarem em hasta pública, consoante disposto no [artigo 843](#) do novo CPC:

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

Todavia, não há amparo legal à manutenção da penhora em apenas 50% do bem imóvel, por se tratar de bem único e indivisível, restando-lhe garantida, tão somente, o direito à meação do produto da hasta pública.

Destarte, reformo em parte, para garantir à agravante, em face de seu direito à meação dos bens, decorrente do regime matrimonial de comunhão universal, a metade do produto que os bens alcançarem em hasta pública.

Da responsabilidade do sócio retirante – Do benefício de ordem – Da existência de bens suficientes a garantir a execução

Pugna a agravante pela exclusão da responsabilidade de seu cônjuge, Sr. Jaime Schreier, pelo débito em execução, sob alegação de que a desconsideração da personalidade jurídica da executada ocorreu mais de 2 anos após retirada do referido sócio do quadro societário da empresa. Pleiteia, outrossim, a observância ao benefício de ordem, sustentando a existência de bens da executada suficientes a garantir a execução.

Todavia, sem razão.

Pois bem. O agravado laborou para a executada principal de 08/10/1986 a 25/02/2009. O Sr. Jaime Schreier, por seu turno, retirou-se da sociedade em 28/05/2010, de modo que possui responsabilidade direta pelos débitos da presente ação.

A empresa, regularmente constituída, responde pelos créditos devidos ao exequente e, em havendo insolvência desta, o sócio responde com seu patrimônio pessoal pelo título judicial na fase executiva, aplicando-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos dos arts. 790, e 795 do novo CPC.

Além disso, não se aplicam ao caso os dispositivos legais previstos no atual Código Civil vigente, quais sejam os arts. 1003, parágrafo único, e 1.025 do Livro II (Direito de Empresa e da Sociedade), seção II (Dos Direitos e Obrigações dos Sócios) e seção IV (Das relações com Terceiros) que dispõem:

Art. 1003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único: Até 2 (dois) anos de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1025 O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

Os termos dos dispositivos legais em tela, concernentes à responsabilidade solidária do sócio cedente de suas quotas até 2 anos após a retirada da sociedade (art. 1003 do CC) e o direcionamento da execução tão somente em face dos sócios remanescentes (a teor do



disposto no [art. 1025](#) do CC), não se aplicam na seara trabalhista, por se tratar de créditos de natureza alimentar decorrentes de serviços prestados por trabalhador, que beneficiaram diretamente a empresa e seus sócios, que não podem se eximir da sua responsabilidade. Nesse sentido, a jurisprudência:

Tipo: Agravo de Petição em Embargos de Terceiro, Data de Julgamento: 25/09/2007, Relator(a): Carlos Francisco Berardo, Revisor(a): Maria Cristina Fisch, Acórdão n.º: 20070837001, Processo n.º : 00546-2007-003-02-00-3, Ano: 2007, Turma: 11ª., Data de Publicação: 09/10/2007, Partes: Agravante(s): Marcel Crespim Agravado(s): Ricardo Galhardo Da Silva.

Ementa: Agravo de Petição em Embargos de Terceiro. Responsabilidade do ex-sócio. A responsabilidade trabalhista, decorre do próprio contrato de trabalho, em face da natureza alimentar do crédito e dos dispositivos constitucionais que estabelecem a dignidade do trabalho e do trabalhador. O sócio, à época, beneficiou-se da atividade desenvolvida pela recorrente. Índice: execução, bens do sócio execução, recurso.

Tipo: Agravo de Petição em Embargos de Terceiro, Data de Julgamento: 18/09/2007, Relator(a): Paulo Augusto Camara ,Revisor(a): Vilma Mazzei Capatto, Acórdão n.º : 20070806513, Processo n.º : 00573-2007-465-02-00-5, Ano: 2007, Turma: 4ª, Data de Publicação: 28/09/2007, Partes: Agravante(s): Debora Aparecida Celestino da Silva, Agravado(s): Otica Relojoaria e Joalheria Duca Ltda.

Ementa: Dissolução judicial da sociedade empresarial - Manutenção da responsabilidade trabalhista do sócio retirante - Preservação dos direitos adquiridos dos empregados frente à alteração da estrutura jurídica da empresa causada por atos dos sócios. Ainda que a dissolução da sociedade empresarial resulte de decisão judicial, em que reste estabelecida a partilha do patrimônio social, devem ser preservados os direitos adquiridos dos empregados, eis que protegidos pela lei, sendo certo que tanto a decisão judicial, quanto as questões internas que levaram à separação dos sócios, não têm o condão de anular os direitos adquiridos, nem impedir a sua reparação judicial, pois se inserem no âmbito da alteridade empresarial, que não pode ser repassada aos empregados. Constatada a responsabilidade

trabalhista do sócio retirante, torna-se legítima a incidência da execução trabalhista perante seu patrimônio pessoal, cabendo-lhe a reparação regressiva em relação ao sócio faltoso, diante da responsabilidade solidária que existe entre ambos. Aplicação do quanto disposto pelos [artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI](#), da Constituição Federal e [artigos 2º e 10](#), da CLT.

Portanto, a retirada do sócio em 28/05/2010 não tem o condão de afastar a responsabilidade pelos débitos em execução, originados no período em que participou da sociedade e durante o qual se deu o pacto laboral, tendo se beneficiado dos serviços prestados pelo trabalhador até sua retirada da sociedade.

No mais, no que se refere ao suscitado benefício de ordem, ressalto o prévio esgotamento da execução em face da devedora principal, considerando as frustradas tentativas de liquidação do feito, destacando-se que não prospera a alegação de existência de bens suficientes da empresa para garantir a quitação do crédito do agravado.

Ora, entendo que a execução deve mover-se, primeiramente, em face dos empreendimentos negociais constantes do polo passivo para, só então, ser direcionada aos sócios, tendo em vista a intenção precípua da constituição da personalidade jurídica voltar-se à proteção do patrimônio pessoal dos sócios. Logo, somente após o esgotamento da execução em face das empresas é que, em havendo incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, poderá ocorrer o direcionamento da execução em face dos sócios.

Saliente-se que, face à natureza alimentar do crédito trabalhista, que requer célere satisfação, não se justifica a tomada de providências que apenas iriam retardar a percepção do crédito pelo obreiro, frente ao estado de insolvência da executada principal e as evidentes dificuldades de sua localização e de patrimônio livre e desembaraçado, apto a saldar o débito em execução, o que restou verificado no caso em exame.

As decisões judiciais devem ser proferidas analisando-se caso a caso, bem como de forma a se amoldar aos princípios legais de celeridade processual e de efetividade das decisões judiciais, consagrados na Carta Magna em seu [artigo 5º, LXXVIII](#), da CF (*"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*), introduzido através da [Emenda Constitucional n.º 45/04](#), com a finalidade específica de combater a morosidade no Judiciário. Assim, a celeridade processual



e a efetividade das decisões judiciais, como formas de conferir eficiência à entrega da prestação jurisdicional, foram introduzidas dentre os direitos e garantias fundamentais.

Os princípios e direitos constitucionais devem embasar a aplicação prática do direito nos casos concretos, de modo a se atingir a finalidade social a que se destinam, dentro dos novos contornos do mundo globalizado, visando a igualdade, a liberdade e a fraternidade como bens maiores a serem alcançados. Assim, tem-se que, *in casu*, a execução em face da devedora principal teve seu devido esgotamento, com os atos possíveis de serem direcionados para tentar obter a quitação do débito, dentro do princípio da razoabilidade.

Logo, entendo perfeitamente cabível o direcionamento da execução em face do cônjuge da agravante, não comportando reparos a decisão agravada.

Nada a reformar, portanto.

Da impugnação do valor da avaliação – Do excesso da penhora

O crédito exequendo, atualizado em 01/08/2013, era de R\$ 35.733,69 e o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 250.000,00. Nesse contexto, a agravante suscita o excesso de penhora, além de pleitear a necessidade de correção do valor de avaliação do bem, considerando as avaliações anteriormente realizadas em outros processos.

Parcial razão lhe socorre.

In casu, não há que se falar em excesso de penhora, tendo em vista que, ao contrário do que alega a agravante, constata-se a correção no procedimento adotado, porquanto deve-se garantir o principal, correção monetária, juros e demais despesas processuais. Ademais, o valor que os bens objeto de constrição judicial podem obter em hasta pública é sempre muito inferior ao da avaliação e raramente ditos bens revelam-se suficientes para satisfazer o montante do débito exequendo, mormente porque se depreciam com o passar do tempo.

De outro lado, apesar de haver certo descompasso entre o valor do bem penhorado e o valor do débito, na hipótese, é de ser mantida a constrição, tendo em vista a absoluta impossibilidade de localização de outros bens, em ação que se arrasta há cerca de 8 anos, sem que a executada e seus sócios tenham depositado qualquer valor nos autos ou indicado qualquer bem para garantir o débito, indicando nítida má vontade em satisfazer a execução.

Cumprido destacar que a jurisprudência mansa e pacífica dos nossos Tribunais vem se manifestando no sentido de que a penhora deve ser

feita em valor substancialmente superior ao dos bens apenhados, porque objetiva compensar a natural perda que sofrem no praxeamento, além da necessidade de serem cobertas as diferenças de atualização, juros de mora e as despesas processuais, conforme ressaltado anteriormente.

Nada obstante, resta patente a desproporção na avaliação realizada pelo oficial de justiça na presente reclamação, em comparação com as avaliações anteriormente realizadas.

Nesse sentido, insta consignar que nos autos da reclamação de n.º 00007832920135020301, que tramitou perante a 1ª Vara do Guarujá, o referido imóvel foi avaliado em R\$ 400.000,00 (doc. de fl. 90), ao passo que ação de n.º 0000205620145020303, da 3ª Vara do Guarujá, o bem foi avaliado em R\$ 630.000,00 (doc. de fl. 91).

Destarte, observando-se o princípio da razoabilidade, e para que não haja qualquer prejuízo às partes, impõe-se reconhecer, também para a presente reclamação, a avaliação realizada nos autos da ação de n.º 783/2013, que apurou o valor de R\$ 400.000,00 para o imóvel penhorado.

Reformo em parte, portanto.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer do agravo de petição interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para garantir à agravante, em face de seu direito à meação dos bens, decorrente do regime matrimonial de comunhão universal, a metade do produto que os bens alcançarem em hasta pública; bem como para reconhecer, também para a presente reclamação, a avaliação realizada nos autos da ação de n.º 00007832920135020301, que apurou o valor de R\$ 400.000,00 para o imóvel penhorado, tudo na forma da fundamentação constante do voto do Relator.

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
Desembargador Relator

TURMA 5

PROCESSO PJE TRT/SP n.º 10023385120155020606

INDEXAÇÃO: aplicabilidade; depósito recursal; recuperação judicial; isenção; Lei n.º 13.467/2017; *tempus regit actum*



Processo TRT/SP n.º 10023385120155020606

Recurso Ordinário - 06ª Vara do Trabalho de São Paulo/Zona Leste - SP

Recorrentes: 1. Lider Telecom Comercio e Serviços em Telecomunica-
ções

2. Claro S.A.

3. André Sousa Santos

Disponibilizado no DeJT de 16/12/2017

Inconformadas com a r. sentença de id. 3e82259, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Juliana da Cunha Rodrigues, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorrem, ordinariamente, a primeira e segunda reclamadas, através das razões de id. 0845323 e id. 022b8b7, respectivamente.

A primeira reclamada recorre quanto aos seguintes temas: a) responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada; b) horas extras; c) intervalo intrajornada; d) adicional de periculosidade; e) honorários periciais; f) vale refeição e g) justiça gratuita. Já a segunda ré pretende a reforma da sentença nos seguintes tópicos: a) responsabilidade subsidiária; b) adicional de periculosidade; c) honorários periciais; d) horas extras; intervalo intrajornada e e) diferenças de vale refeição.

Na forma adesiva, recorre o autor, através das razões de id. e2d5096, insistindo no pleito de diferenças salariais por equiparação e indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante em id. 89edc03, pela segunda reclamada em id. 19ecadd e pela primeira, em id. 0baae08.

É o relatório.

VOTO

I - Juízo de Admissibilidade

Ainda que tenha apresentado seu recurso no prazo legal, o qual foi assinado por advogado regularmente constituído nos autos, a 1ª reclamada deixou de recolher as custas e o depósito recursal, alegando estar em processo de recuperação judicial, o que devidamente comprovou em id. a39247b. Todavia, embora a atual legislação em vigor, no art. 899, §10º da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, conceda a isenção quanto ao recolhimento do depósito recursal para as empresas em recuperação judicial, o presente recurso foi interposto anteriormente a sua vigência. Assim, não é possível conhecê-lo, porque

à época da prática do ato processual a empresa em recuperação judicial não gozava de tal benesse. Invoco aqui o brocardo jurídico *tempus regit actum*, o qual rege o sistema processual brasileiro.

Os demais recursos (da 2ª reclamada e adesivo do autor) foram manejados no prazo legal e por procuradores regularmente habilitados. Preparo regular em fls. 600/602 do pdf dos autos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pela 2ª reclamada e pelo reclamante.

II - Mérito

RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA

Da Responsabilidade subsidiária

Insurge-se, a recorrente, contra a r. sentença, que declarou sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos ao autor. Argumenta que não há fundamento legal para a inclusão das tomadoras de serviço no polo passivo da demanda. Sustenta não ter descumprido qualquer obrigação, não podendo, portanto, ser condenada pelas verbas deferidas na demanda. Assevera que sequer poderia contestar as alegações fáticas, uma vez que é o real empregador quem conhece os fatos norteadores do vínculo trabalhista.

Não assiste razão à recorrente, que deve mesmo responder subsidiariamente pela satisfação dos créditos que decorrem da condenação. As razões recursais não resistem ao conteúdo das regras e princípios que sustentam a condenação subsidiária do tomador de serviços na hipótese prevista no item IV da Súmula n.º 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, cuja aplicação à recorrente se impõe em virtude da contratação indireta do reclamante.

A doutrina e a jurisprudência trabalhista amadureceram no sentido de conferir responsabilidade subsidiária ao tomador que se utiliza da prestação de serviços como parte de sua dinâmica empresarial. Dita responsabilidade, já incorporada no entendimento sumulado do C. TST n.º 331, se justifica subjetiva ou objetivamente, mormente no plano do Direito do Trabalho, em que não se concebe a transferência do risco do empreendimento - ínsito e exclusivo da empresa - para o trabalhador.

No primeiro enfoque, sob o resguardo do art. 186 do atual Código Civil, a responsabilidade da tomadora tem sua causa na má escolha, por esta, da prestadora de serviços (empregador) infratora das normas trabalhistas em prejuízo do executor do serviço (reclamante). É a chamada culpa *in eligendo* e *in vigilando*.



Sob o aspecto objetivo, a responsabilidade do tomador tem fulcro no [artigo 932, III, do C. Civil](#) e se assenta na circunstância de ser colocado pelo dispositivo citado em posição de garante em relação ao agente causador do dano ou prejuízo. Tem por fundamento a necessidade de proteger a vítima do prejuízo e distribuir assim a justiça ideal no caso concreto, evitando-se o chamado abuso de direito. A circunstância de uma empresa (que tem o risco do seu negócio juridicamente fixado) contratar o serviço de outra (em função da qual essa última forma vínculos laborais) não se responsabilizando, em qualquer nível, pelos vínculos trabalhistas pactuados pela empresa contratada, constitui nítido abuso de direito.

Sendo o trabalho desenvolvido em seu benefício, competia à recorrente o dever de bem escolher o prestador de serviços, assim como o de zelar pelo fiel cumprimento das obrigações trabalhistas derivadas da contratação triangular, em face mesmo do caráter alimentar dessas, diligência não comprovada nestes autos.

Mantenho a sentença.

Do adicional de periculosidade

Quanto ao tema, a recorrente expõe que possui como objetivo a prestação de serviços de TV a cabo, telefonia e internet. Aduz que os auxiliares técnicos, caso do recorrido, se ativam dentro das residências e, eventualmente, em postes de energia elétrica. Destaca que a distância entre os fios manipulados pelo autor e aqueles da rede elétrica é de mais de dois metros, não havendo sequer a possibilidade de o reclamante esbarrar nestes últimos. Destaca ainda que a [Lei n.º 7.369/85](#) somente prevê o referido adicional aos eletricitistas que trabalham diretamente com o sistema elétrico de potência, o que não é o caso do recorrido. Assim, sustenta pela inexistência de condições de risco, razão pela qual considera injusta a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade.

Não acolho o inconformismo da reclamada.

O *expert* em seu laudo (id. 1b58542) relatou que, de fato, as atividades do reclamante não fazem parte do sistema elétrico de potência. Contudo, constatou que o autor laborava em área de risco, em condições de periculosidade, na forma intermitente, em conformidade com o [Decreto n.º 93.412/86](#) e [NR 16, anexo 4, da Portaria 3214 do MTE](#) (atividades e operações perigosas com energia elétrica).

No que tange à área de risco, o *expert* descreveu que ao acessar

o poste de energia elétrica da concessionária para realizar instalações, reparos, e outros serviços, o reclamante já ficava exposto à rede de energia. Acrescenta que tal acesso se dava em média de 6 a 7 vezes por dia, quando o reclamante procedia a ativação e desativação do sinal da TV a cabo, o que retira o caráter de eventualidade pretendido pela recorrente.

Ainda, quanto à distância entre os fios manipulados pelo reclamante e aqueles da rede de energia elétrica, ao contrário do que quer fazer crer a reclamada, às fls. 10 do laudo, o perito demonstra, através de fotografias, a distância de 1 metro apenas entre uma fonte da 1ª reclamada e um transformador de 13.8kv.

É bem verdade que o laudo não vincula o juízo e, tendo em vista sua liberdade de convicção na apreciação da prova (N.CPC, art. 371), pode se valer de outros elementos para fundamentar sua decisão. No entanto, a recorrente não trouxe elementos de ordem técnica que possam se sobrepor à análise feita pelo *expert*, acolhida na instância originária.

Portanto, correta a decisão de origem que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade. Mantenho.

Dos honorários periciais

A recorrente pede pela redução do valor fixado a título de honorários periciais, por estar dissonante da atual condição econômica do país.

Desacolho.

A remuneração pericial deve condizer com a dignidade do profissional que é chamado a atuar no honroso cargo de auxiliar da justiça, além de considerar aspectos puramente objetivos, tais como a complexidade, tempo e gastos estimados com a confecção do laudo.

Nesta senda, entendo que o arbitramento feito pelo juízo *a quo*, no importe de R\$ 3.000,00, revela-se condizente com os parâmetros acima expostos e com o bom trabalho apresentado, não carecendo de retificação.

Mantenho a r. sentença.

Das horas extras. Do intervalo intrajornada

A recorrente sustenta que a condenação em horas extras decorrentes de prorrogação da jornada e supressão do intervalo intrajornada não pode prosperar, uma vez que atividade do recorrido era exclusivamente externa.

Sem razão o inconformismo.

De fato, o reclamante como instalador de TV a cabo executava as suas tarefas externamente. Entretanto, os fatos extraídos das provas



produzidas não se subsumem ao comando integral da regra exceptiva do direito (art. 62, I da CLT), a qual é expressa no sentido de adicionar outro requisito, qual seja, a inviabilidade da fixação de jornada.

Com efeito, a testemunha trazida pela ré não fornece suficiente convicção neste sentido, revelando claros indícios da possibilidade de controle de jornada, sem contar que os fatos que poderiam excepcionar a tese defendida são infirmados pela testemunha obreira, que expressamente declarou *“que trabalhou na primeira reclamada de 04/2012 a 04/2016, como supervisor; que fiscalizava a equipe do reclamante, sendo dia sim e dia não mais ou menos; que o reclamante cumpria em torno de 6 a 7 OS por dia, demorando cada o período de uma hora e meia a duas horas; que no PDA preenchia entrada e saída, o reclamante, o mesmo no relatório; que o término tinha que retornar à base para devolver as OS; que o reclamante retornava por volta das 20/21 horas; que o reclamante tinha que chegar às 6 horas”* (ata id. 33704ed).

Assim, inferido o controle de horário e sequer alegado pela empresa a existência da cláusula contratual com previsão do enquadramento à regra exceptiva *sub judice*, tenho que injustificada a ausência dos cartões, pelo que incide à hipótese, como entendeu a origem, a orientação vertida no inciso I da Súmula n.º 338 do C. TST.

Mantenho, portanto, a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, com base na jornada noticiada na exordial.

Por fim, também mantenho a condenação ao intervalo, pois a testemunha trazida pelo autor, que laborou como seu supervisor e declarou ter fiscalizado diretamente o seu intervalo, foi enfática no sentido de que o intervalo era usufruído em no máximo 40 minutos, para que pudessem cumprir todas as ordens de serviço. A testemunha da reclamada não infirma essa informação, já que declarou que apenas orientava para que pudessem ter 1 hora de intervalo, nada informando sobre o gozo.

Pelo exposto, mantenho a sentença.

Das diferenças de vale refeição

Por fim, a recorrente ressalta que inexistente prova nos autos no sentido de labor aos domingos e feriados, motivo pelo qual pugna pelo afastamento da condenação em diferenças de vale refeição.

Não agasalho a pretensão.

Conforme fundamentação do tópico precedente, a jornada da inicial foi acolhida pela origem e mantida por esta Instância Revisora,

e esta notícia labor em domingos e feriados (id. ID. dd253ac - Pág. 8). Assim e considerando que a norma coletiva da categoria prevê o pagamento do auxílio alimentação para cada dia de trabalho no mês, correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do vale refeição pelo labor nesses dias, pois não comprovada a sua quitação.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Da equiparação salarial

Insiste o recorrente na condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais, sustentando ter restado provado em audiência que embora estivesse registrado na função de auxiliar, exercia a função de técnico, a mesma do Sr. Ricardo Soares da Costa.

Não prospera o inconformismo.

Conforme bem analisado pela i. sentenciante, o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito no tocante à identidade de funções. Em verdade, o pedido já é morto desde o seu nascedouro, pela insuficiência de dados das funções do reclamante e do paradigma técnico. A defesa não supera essa deficiência, pois apenas impugna o pedido alegando que o reclamante exercia a função de auxiliar e o Sr. Ricardo a função de técnico.

A prova igualmente também não jogou qualquer luz sobre a controvérsia, pois a despeito de dizer *"que o reclamante era auxiliar, mas que ele fazia serviço de técnico"*, nada informou quais atividades eram desempenhadas pelo paradigma Ricardo Soares da Costa, o que era imprescindível para a conferência do direito da equiparação, que pressupõe identidade das atribuições e não da nomenclatura do cargo.

Neste contexto, tenho que o autor não provou ter direito às diferenças buscadas, com base no [art. 461](#) da CLT.

Mantenho a sentença.

Do dano moral. Da jornada extenuante

Insiste o reclamante na condenação da ré em danos morais, em razão da jornada extenuante de trabalho a qual teve de se submeter, o que limitou o seu tempo ao lazer, convívio social e familiar.

Não prospera o inconformismo.

A só prestação de serviços extraordinários, por si só, não gera lesão ao patrimônio moral do obreiro, mesmo porque o labor extraordinário não configura ilícito, visto que o legislador o autoriza até mesmo para além do limite de duas horas, na hipótese de imperiosa necessidade do



serviço, como se extrai do [artigo 61](#) da CLT. Registro que o reclamante em sua inicial sequer mencionou que o labor extenuante não decorreu de sua anuência e que fora obrigado a tanto, e fora da hipótese autorizada por lei, conforme aqui mencionado.

Nestas condições, é de se manter a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: não conhecer do recurso interposto pela 1ª reclamada e conhecer dos recursos interpostos pela 2ª reclamada e reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
Desembargadora Relatora

TURMA 6

PROCESSO PJE TRT/SP n.º 01858009720085020048

INDEXAÇÃO: aplicabilidade; CPC; desconsideração da personalidade jurídica; execução; grupo econômico; incidente; massa falida; recuperação judicial

Processo TRT/SP n.º 01858009720085020048

Agravo de Petição – 48ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP

Agravante: Evandro Marques Ribeiro de Carvalho

Agravado: 1. Rio Sul Linhas Aéreas S.A. (em recuperação judicial)
2. S.A. Viação Aérea Rio-Grandense (massa falida)

Disponibilizado no DeJT de 06/02/2018

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de petição interposto pelo credor sob ID. 4ef4295 contra a r. decisão de ID. 28dbffc, que indeferiu o requerimento de prosseguimento da execução em face de empresas que supostamente integram o grupo econômico das executadas.

Não foi oferecida contraminuta.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

1. Conheço do agravo de petição, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2. Embora os artigos 76 e 82 da Lei n.º 11.101, de 09-II-2005, fixem que o juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesse e negócios do falido, a decretação da quebra do devedor ou deferimento de sua recuperação judicial não impede, por si só, o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho face aos integrantes do grupo econômico que possuam responsabilidade secundária pela satisfação da dívida.

Nesse sentido, a jurisprudência atual e predominante do C. Tribunal Superior do Trabalho reconhece que a recuperação judicial ou falência do devedor não exclui a competência desta Justiça Especializada de excutir o patrimônio dos integrantes do grupo econômico, eis que não atinge o patrimônio da sociedade falida ou recuperanda - único que é afetado, *a priori*, ao Juízo Universal:

Agravo de Instrumento. Recurso de Revista - Descabimento. Execução. Incompetência da Justiça do Trabalho. Falência da sociedade empresária empregadora. Redirecionamento da execução trabalhista para empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Possibilidade. 1.1. A decretação de falência da sociedade empresária empregadora não impede o prosseguimento da execução trabalhista contra outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico e responsáveis solidárias, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, se estas não foram alcançadas pela decretação da quebra. 1.2. Nesta hipótese, não incide o juízo atrativo falimentar em prol da satisfação do crédito trabalhista e em benefício da massa falida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 120200-06.2008.5.02.0089, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 22/05/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013)

Nessa direção igualmente se orienta a jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça, ressalvando que somente na hipótese de o patrimônio dos sócios ser submetido à tutela do Juízo Universal,



mediante decisão que o afete ao plano de recuperação judicial ou à massa falida - do que não se tem notícia nos autos -, é que o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho torna-se inviável:

Agravo Interno no Conflito de Competência - Falência - Execução trabalhista redirecionada - Empresa do mesmo grupo econômico - Competência Juízo do Trabalho - Precedentes do STJ - Decisão mantida pelos próprios fundamentos - Agravo Regimental desprovido. 1. Não há conflito de competência quando o redirecionamento da execução trabalhista, para empresas do mesmo grupo econômico, consideradas pela Justiça do Trabalho sucessoras da empresa em regime de falência, não atingir o patrimônio da empresa em recuperação ou submetida a concurso universal. Precedentes da Segunda Seção. 2. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 139.497/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 19.12.2016)

Processual Civil. Agravo Interno no Conflito de Competência. Declaração de competência da Justiça Trabalhista. Crédito laboral em fase de liquidação. Decisão mantida. 1. Segundo decidido por esta Corte Superior, mesmo estando a empresa devedora em recuperação judicial, a Justiça do Trabalho detém competência para liquidar os créditos pleiteados em reclamações trabalhistas. Precedentes. 2. "Decidido o conflito de competência, esgotado está o respectivo objeto; se fato superveniente exigir a modificação da competência, deve ser submetido ao juízo da causa" (AgRg no CC 34.393/GO, Relator Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 08/3/2006, DJ 27/3/2006, p. 149). 3. Na execução trabalhista, podem ser determinados atos que não atinjam o patrimônio da recuperanda e, conseqüentemente, não prejudiquem a competência do juízo universal - nos termos da Súmula n.º480/STJ -, a exemplo da constrição sobre o patrimônio dos sócios da empresa em restabelecimento ou de sociedade do mesmo grupo econômico não submetida à recuperação, hipóteses verificadas em julgados desta Corte Superior. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no CC 146.073/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 28.11.2016)

Sendo assim, em que pese a superveniente recuperação judicial das sociedades executadas, impõe-se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciação do pedido de extensão da responsabilidade aos integrantes do grupo econômico formulado pelo credor e, caso seja acolhido, para o reconhecimento da responsabilidade dessas empresas para satisfação da dívida e a constrição de seu patrimônio após inclusão no polo passivo da execução.

De outra parte, nos termos do que dispõem os [artigos 133 a 136 e 795, § 4º](#), do [Código de Processo Civil](#) vigente, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, [art. 769](#); CPC, [art. 15](#); TST, [IN n.º 39/2015](#), [art. 6º](#)), a apreciação de pedido de prosseguimento da execução em face de empresas supostamente integrantes do mesmo grupo econômico - como o formulado pelo credor ID. 3ebe0a8 -, exige a prévia instauração e regular processamento de incidente processual.

3. Um dos efeitos derivados do “modelo constitucional de processo” valorizado pelo [Código de Processo Civil de 2015](#) é o “[Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica](#)”, que, já incorporado ao processo do trabalho, seja pela [Instrução Normativa n.º 39](#) do Tribunal Superior do Trabalho, seja pela [Lei n.º 13.467](#), justifica aplicação por analogia em outras situações em que terceiros possam a vir a ter seus patrimônios atingidos pela execução.

Pelos mesmos motivos que justificam a figura da desconsideração da personalidade jurídica, antes de se agredir o patrimônio do suposto sucessor ou de integrante do grupo econômico cujo nome não figura na sentença condenatória ou no título executivo é necessário que, assim como sucede com o sócio, sejam citados de maneira a que tenham a oportunidade de defesa. Se as partes têm direito ao contraditório antes de sofrerem os efeitos de um provimento desfavorável, com maior razão os terceiros, que, ao contrário das partes, nem sequer têm conhecimento formal do processo.

Como qualquer outro ramo do direito público, o direito processual opera de maneira a equilibrar a tensão entre a *autoridade* do Estado e a *liberdade* dos indivíduos ou grupos. No campo do direito processual, essa tensão é equilibrada por meio dos princípios constitucionais do *acesso à justiça* e do *devido processo legal*, que, exprimindo as bases políticas do sistema judiciário, constituem os pontos de partida que devem orientar a *interpretação* e a *aplicação* das regras de direito processual.

Enquanto o *acesso à justiça* representa a *autoridade*, ou seja, o direito à jurisdição, a garantia de que as pretensões dirigidas ao sistema



judiciário serão aceitas, processadas e julgadas de maneira a atribuir tutela jurisdicional a quem tem razão, o devido processo legal representa a *liberdade*, ou seja, o direito não apenas ao processo, mas a um *processo justo*, qualificado por um conjunto de garantias conquistadas ao longo das lutas da humanidade contra o despotismo dos soberanos.

A *liberdade* tem duas dimensões. Uma dimensão *negativa*, de feição *liberal*, em que é concebida como proteção contra o arbítrio, e uma dimensão *positiva*, de feição *democrática*, que envolve a oportunidade de participação na formação das decisões do poder público e de acesso a prestações essenciais à dignidade da pessoa humana, como é o caso especialmente da *justiça*.

O processo, por definição, é um *procedimento em contraditório*. Ao passo que o *procedimento* é a garantia de legalidade, de que as atividades realizadas no processo, destinadas à aplicação da lei, serão também guiadas pela lei, o *contraditório* é a garantia de que os litigantes terão ciência dos atos praticados no processo para que possam reagir e participar da formação do convencimento do juiz, formulando alegações, produzindo provas, interpondo recursos para o fim de obter um provimento favorável à própria esfera de interesses (Cf. Cândido Rangel Dinamarco, "O princípio do contraditório" in *Fundamentos do processo civil moderno*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1986, p. 90).

Por esse ângulo, o direito processual é um espelho do Estado democrático de direito. Assim como é a possibilidade de participação da sociedade em eleições regulares, com o direito à informação que resulta da liberdade de imprensa, que legitima o exercício do poder dos governantes, é, *mutatis mutandis*, a oportunidade de participação dos litigantes em contraditório, com o devido conhecimento dos atos do processo, que confere legitimidade política ao provimento de poder que o juiz emite no processo (Cf. Cândido Rangel Dinamarco, "O princípio do contraditório", cit., p. 93).

Não é demais lembrar que o conceito de "parte", bem como o de "terceiro", é "puramente processual", o que significa dizer que independe de qualquer consideração relacionada à legitimidade do sujeito para sofrer os efeitos do provimento. Nesse sentido processual, "terceiro" é todo aquele que não é parte no processo, enquanto "parte" é apenas quem participa do contraditório instaurado perante o juiz, condição esta que o autor adquire por meio da demanda, o réu da citação e o terceiro da intervenção (Cf. Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de direito processual civil", II, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 276).

Ora, ainda que o sucessor e o integrante do grupo econômico possam ser sujeitos da “relação jurídica controvertida”, dotados, portanto, de legitimidade para a execução, apenas adquirem o direito de participação na formação do convencimento do juiz, com os poderes de formular alegações, produzir provas e interpor recursos, quando se tornam “partes”, o que, no regime do [Código de Processo Civil de 2015](#), ocorre por meio de citação para o [Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica](#).

Ao contrário do regime processual anterior, em que a presunção de legitimidade do título em sentido amplo permitia a inversão da clássica ordem segundo a qual o conhecimento precede a execução, volta a prevalecer o velho esquema dos romanos: primeiro, conhece; depois, executa. Operou-se uma inflexão de política processual que deslocou o pêndulo para o lado da liberdade, o que não significa um enfraquecimento da autoridade, mas apenas uma calibragem no binômio face às circunstâncias do momento histórico.

Nesse sentido, não se justifica a resistência à aplicação do Incidente a pretexto de assegurar a “surpresa” do terceiro, o que, em tese, aumentaria a probabilidade de afetar patrimônio à execução, visto que o objetivo do Incidente, em linha com a regra do [artigo 9º](#) do Código de Processo Civil, é justamente evitar a “surpresa”. Eventual risco de ocultação ou dilapidação de patrimônio deve ser prevenido por meio dos mecanismos de tutela de urgência dispostos em lei, não com o sacrifício do devido processo legal.

Ainda que existam indícios, a confirmação da sucessão apenas será possível com a participação do suposto sucessor em contraditório, quando terá a oportunidade de oferecer os seus argumentos sobre a responsabilidade patrimonial que lhe é atribuída. Ao mesmo tempo, a providência permitirá uma cognição de certeza sobre os contornos da sucessão, levando o MM. Juízo da execução a uma decisão com maior qualidade e com legitimidade política compatível com a severidade do ato de constrição patrimonial que pode se seguir.

Por tudo isso, impõe-se, de ofício, a instauração do “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica” e a conseqüente citação dos supostos integrantes do grupo econômico para que se pronunciem sobre as alegações e documentos que respaldam a pretensão do exequente ao reconhecimento da solidariedade, após o que o MM. Juízo de origem decidirá como prosseguir no que concerne à legitimidade para a execução.



Não sendo hipótese que comporte o julgamento imediato do mérito (CPC, [art. 1.013](#), [§ 3º](#)), retornem os autos à instância de origem a fim de que processe e julgue o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica dos executados, observado o procedimento fixado no Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual tutela cautelar que se fizer cabível (TST, IN n.º 39/2015, [art. 6º](#), [§ 2º](#)).

Diante do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para ordenar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que processe e julgue o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica dos executados, observado o procedimento previsto no Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, conforme os elevados critérios de justiça do MM. Juízo da execução. No mais, fica mantida a r. decisão impugnada, pelos fundamentos ora expostos.

São Paulo, 30 de Janeiro de 2018.

SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

Relator

PROCESSO PJE TRT/SP n.º 10018905620165020311

INDEXAÇÃO: contribuição assistencial; convenção coletiva; direito à livre filiação; exigibilidade; obrigatoriedade; PN 119 TST; não-filiados

Processo TRT/SP n.º 10018905620165020311

Recurso Ordinário – 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos – SP

Recorrente: SINTHORESP - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flat's, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região

Recorrido: Vanete Maria da Silva – ME

Disponibilizado no DeJT de 08/02/2018

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto (Id. 68c47b5) pelo sindicato reclamante SINTHORESP - Sindicato dos Trabalhadores

em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flat´s, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região em face da decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Pretende o recorrente preliminarmente a aplicação da revelia e a reforma do julgado de origem sobre as contribuições sindicais e as contribuições assistenciais, apresentação de RAIS sob pena de multa, multas legais e convencionais, e honorários advocatícios.

Ausentes contrarrazões.

Sentença proferida (Id. b4ec0ca).

Desnecessário o parecer do D. Procurador Regional do Trabalho, conforme Portaria PRT-02 n.º 03, de 27 de janeiro de 2005.

Histórico:

O sindicato reclamante SINTHORESP - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flat´s, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região propôs ação de cumprimento cumulada com ação de cobrança de contribuição sindical contra Vanete Maria da Silva - ME, visando a cobrança das contribuições sindicais e assistenciais dos anos de 2014 e 2015 que totalizam o montante de R\$ 2.096,53.

É o relatório.

VOTO

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conhece-se do recurso ordinário interposto pelo sindicato reclamante, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE

1) Dos efeitos da pena de revelia e confissão.

Pretende o recorrente que a revelia e confissão sejam aplicadas ao Réu, e também reputados como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do [art. 844](#) da CLT, devendo-se acolher os pedidos relativos aos recolhimentos das contribuições sindicais e assistenciais.

Pois bem, a revelia, que se traduz na ausência de defesa, implica na confissão quanto à matéria de fato, o que foi corretamente observado pelo Juízo ao decidir sobre as contribuições sindicais e assistenciais. No mais, em se tratando de matéria de direito, a revelia não produz o referido efeito, pois nada obsta que a legislação aplicável em conjunto



com as assertivas do Sindicato seja sopesada pelo Juízo, na avaliação do pedido.

Rejeita-se a preliminar.

DO MÉRITO

2) Das contribuições sindicais. Da exibição de RAIS. Da multa convencional.

O sindicato recorrente defende a reforma da r. sentença visando a condenação do réu ao pagamento das contribuições sindicais. Discorre sobre o ônus probatório relembrando sobre a revelia da ré. Alega que a capacidade tributária ativa é do sindicato, que guarda legitimidade para mover a ação de cobrança para as contribuições, e argumenta sobre a prévia notificação do contribuinte. Argumenta que a natureza jurídica é de tributo, e obrigatória a todos os trabalhadores representados pela categoria profissional, que a planilha de cobrança comprova os débitos da recorrida, discorre sobre os arts. 578 e seguintes da CLT e traz jurisprudência.

O d. Juízo de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito por carência de ação e falta de interesse de agir nos termos do art. 485, IV, do CPC porque o sindicato autor não trouxe provas sobre a existência do fato gerador do tributo, nem provas sobre a existência de empregados.

Pois bem, a contribuição sindical prevista nos arts. 578 a 610 da CLT tem natureza tributária (art. 8º, IV, in fine, c/c art. 149 da CF), por ser modalidade de contribuição social de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas com o advento da Lei 13.467/2017 esta contribuição se tornou opcional. Agora o desconto no contracheque está condicionado à comprovação de autorização prévia e expressa do empregado.

Independentemente da classificação da reclamada como Micro Empresa, observa-se que o Sindicato-Autor não fez qualquer prova da existência de empregados, limitando-se a exigir que a Ré procedesse à juntada da relação anual de informações sociais - RAIS para provar que ela possui empregados e quantos são. Isso faz concluir que o Sindicato-Autor conta com a prova a ser produzida pela Ré para ter seu pleito julgado procedente. A alegada planilha é apenas uma indicação de valores, que pode-se inferir como aleatórios.

A determinação quanto à apresentação de RAIS sob pena de astreintes e aplicação de multa convencional improcede, porque não

cabe ao judiciário diligenciar sobre o que está acessível ao sindicato reclamante por outros meios, como por exemplo, via MTE, inaplicável ao caso o Precedente Normativo n.º 41 do C. TST; no mesmo aspecto a apresentação do CAGED e livro de registro de empregados. Nesse sentido incabível aplicação de multa sobre a não apresentação de RAIS.

Outrossim, o recolhimento da contribuição sindical deve obedecer ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 583, parágrafo 1º, da CLT), pois referido tributo não se destina exclusivamente à entidade sindical, mas também ao custeio da confederação, central sindical, federação e conta especial de emprego e salário.

Por se tratar de título de dívida fiscal, não tem o Sindicato competência para efetuar o procedimento administrativo de lançamento do tributo (art. 142 do CTN), cabendo somente ao órgão da Administração Pública, definido pela lei, o ato necessário à constituição do crédito tributário. Caso referido órgão se recuse a fazê-lo, deve a entidade se valer do instrumento processual adequado para exigir da autoridade administrativa o cumprimento da legislação pertinente ao lançamento indispensável para a constituição do crédito, ressaltando-se que o ordenamento jurídico possui instrumentos processuais próprios para este fim.

Pelo fato de a contribuição sindical ter natureza jurídica de tributo (art. 8º, IV, da CF), a sua cobrança judicial deve ser realizada nos termos do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, o qual determina a instrução da petição inicial com a certidão da dívida ativa, que é título executivo extrajudicial, previsto no caput do 606 da CLT, que foi recepcionado pela CF/88, não se caracterizando interferência ou intervenção na organização sindical.

No presente caso, verifica-se que o recorrente não cumpriu a exigência legal, pois não trouxe aos autos o título da dívida, qual seja, a certidão expedida pela autoridade regional do Ministério do Trabalho e Emprego, e nem se valeu da ação executiva, faltando-lhe, assim, interesse de agir (CPC, art. 295, III, c/c art. 267, VI).

De se acrescentar ainda, que faltou ao sindicato recorrente providenciar, como lhe competia, observados os termos do artigo 588 e parágrafos, da CLT, extrato fornecido pela Caixa Econômica Federal, a fim de comprovar as alegações de que as contribuições sindicais perseguidas não lhes foram repassadas; ou seja, não demonstrou o fato constitutivo do seu direito.

E por derradeiro, verifica-se que apesar da revelia e confissão ficta aplicadas à reclamada, não há nos autos indicação ou provas da



existência de empregados, e das respectivas autorizações prévias e expressas; os efeitos da revelia atingem somente a matéria fática, que restou prejudicada, sem aplicabilidade em relação às questões de direito, como ocorre neste caso.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, pois o sindicato reclamante não se desincumbiu do ônus que era seu, de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme o [art. 818](#) da CLT e o [art. 373, I](#), do CPC. Em decorrência não há que se falar em aplicação de multas legais ou normativas.

Nada a reformar.

3) Das contribuições assistenciais. Multas normativas. Honorários advocatícios.

O recorrente requer a reforma da r. sentença quanto às contribuições assistenciais. Afirma que tais contribuições são devidas por todos os empregados e não somente pelos afiliados. Traz então considerações sobre: o TAC n.º 2454/2011, dispositivos legais, entre eles o [art. 7º, XXVI](#), o [art. 8º, III](#), o [art. 5º, II e XXXVI](#), o [art. 102](#), todos da CF/88, o [PN n.º 119](#) do C. TST, a [OJ n.º 17](#) do C. TST, [PN n.º 21](#) do E. TRT da 2ª Região, os [arts. 616, 614, 613, VII e VIII, 545, 511, § 2º, 462, e 513, “e”, 818](#), da CLT, a [convenção n.º 95](#) da OIT, a [ADI n.º 3206](#), jurisprudência, entendimentos do STF, como o [RE 189.960-3](#), e o [RE 337.718-3](#), inaplicabilidade da [Súmula n.º 666](#), portaria n.º 160 de Abril/2004, [Sumula n.º 86](#) do E. TRT da 4ª Região, conceito de categoria, de empregados associados e empregados representados, direito de oposição, princípio da intangibilidade salarial, e a convenção coletiva. Defende o sindicato recorrente a condenação da ré ao pagamento de multas normativas e o recebimento dos honorários advocatícios.

O d. Juízo de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito por carência de ação e falta de interesse de agir nos termos do [art. 485, IV](#), do CPC porque não houve comprovação da existência de empregados no estabelecimento da reclamada, nem da autorização dos mesmos para desconto de seus salários.

Pois bem, a contribuição assistencial, que tem como fundamento o [art. 513, “e”](#), da CLT, e vem sendo exigida pelo Sindicato-Autor, é, na realidade, espécie de contribuição associativa prevista na Convenção Coletiva da categoria e que, como tal, só poderia obrigar seus associados.

Com efeito, a inserção da contribuição assistencial na norma coletiva, prevendo a exigibilidade da cobrança para todos os empregados

integrantes da categoria, viola princípio constitucional relativo ao direito à livre filiação, já que o [art. 8º, inciso V](#), da Carta Magna assegura que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato e, por conseguinte, que nenhum empregado pode ser compelido a sofrer os efeitos desta filiação, como v.g., manter, mediante pagamento compulsório, o sistema confederativo ou assistencial.

A condição dos trabalhadores de efetivos associados é requisito essencial à possibilidade de cobrança, sob pena de ferir-se a liberdade de associação e sindicalização ([art. 5º, XX](#) e [8º, V](#), da CF), bem como o disposto no [art. 545](#) da CLT, que condiciona o desconto em folha de pagamento à autorização dos empregados.

A aprovação da cobrança em assembleia geral não tem o condão de compulsoriedade, sendo imprópria e ineficaz a inserção da possibilidade dessa contribuição em acordos, convenções e sentenças coletivas. Além do mais, porque em sede de assembleia geral para essa finalidade, tão somente comparecendo os membros sindicalizados, não tem legitimidade para votar em nome de toda a categoria profissional, de modo a impor-lhe obrigações.

A matéria restou pacificada pelo C. TST, por meio de seu [PN n.º 119](#), pois considerou que tais contribuições assistenciais são inconstitucionais. Entendimento este corroborado também pela [OJ n.º 17 da SDC](#) do TST, que dispõe:

OJ 17 - Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurados, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Outrossim, verifica-se que não há ofensa ao [inciso XXVI](#) do art. 7º da CF, como sustenta o Autor, pois tal dispositivo constitucional prevê direitos em favor dos trabalhadores e não contra estes. Diante disso, o reconhecimento das CCT's só será assegurado quando estes instrumentos concederem direitos aos trabalhadores e não obrigações, principalmente quando estas não são estipuladas em favor do empregador, mas sim em prol de terceiros.



Por fim, cabe frisar que era obrigação da recorrente comprovar a filiação de qualquer empregado da Reclamada ao Sindicato, ou mesmo a anuência do trabalhador com o desconto da contribuição. Não o fazendo, não há se falar em presunção neste sentido, pois, repita-se, a cláusula normativa que prevê a contribuição assistencial somente se aplica e é exigível dos empregados associados. Portanto improcedentes as multas normativas.

Quanto à alegação de que o entendimento do C. STF seria no sentido de admitir a cobrança de contribuição assistencial de não sindicalizados, deve ser refutada, uma vez que, no julgamento do AI 752.633-RG (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18.12.2009), assentou-se a inexistência de repercussão geral quanto ao tema, por ausência de matéria constitucional. Confira-se a ementa:

RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Contribuição assistencial. Instituição por assembleia. Cobrança de trabalhadores não filiados a sindicato. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto questão relativa à exigibilidade de contribuição assistencial, instituída por assembleia, de trabalhadores não filiados, versa sobre matéria infraconstitucional. (STF - AI 752633 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 17/09/2009, DJe-237 Divulg 17-12-2009 Public 18-12-2009 Ement Vol-02387-15 PP-02849)

Diante dos fundamentos supra, não há que se falar na aplicação, à espécie, do Precedente Normativo 21 do E. TRT da 2.^a Região, que pressupõe a existência de dissídio coletivo, e a associação ao sindicato para cobrança da contribuição, nem tampouco da Súmula n.º 86 do TRT4, que não tem efeito vinculante.

Do exposto, nega-se provimento ao recurso, repisando-se que as contribuições assistenciais são obrigadas apenas aos afiliados do sindicato recorrente, conforme o PN n.º 119 do C. TST. Improcedentes os pedidos não há que se falar em honorários advocatícios.

Nada a reformar.

III - DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 6.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região em: conhecer do recurso ordinário interposto pelo

sindicato reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo no mais a r. decisão de origem, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Mantém-se o valor da condenação inalterado, bem como o das custas processuais.

São Paulo, 06 de Fevereiro de 2018.

REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS

Relatora

TURMA 7

PROCESSO PJE n.º 10003671620175020362

INDEXAÇÃO: aplicação subsidiária CPC; cerceamento de defesa; elementos probatórios; grupo econômico; princípios; livre convencimento motivado; prova emprestada

Processo TRT/SP n.º 10003671620175020362

Recurso Ordinário – 2ª Vara do Trabalho de Mauá – SP

Recorrentes: 1. Fabio Brolacci Bonatti
2. Keiper Fabricação de Peças Automotivas Ltda

Recorridos: os mesmos e
1. Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda
2. Prevent Seat Covers do Brasil Ltda
3. Metalúrgica Cavellagni Indústria e Comércio Ltda

Disponibilizado no DeJT de 02/03/2018

Inconformados com a r. sentença de fls. 511/517, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorrem o reclamante e a segunda ré. O reclamante a fls. 527/535, pretendendo multa do art. 467 da CLT, multa pela dispensa anterior à data base, adicional de insalubridade e honorários advocatícios. Já a segunda reclamada apresenta recurso a fls. 536/545, invocando a nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento da responsabilidade solidária que lhe foi imposta.

Custas e depósito prévio a fls. 546/550.

Contrarrazões do reclamante a fls. 567/577, e das segunda e quarta rés a fls. 579/589.



Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Portaria n.º 03, de 27/01/2005 da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, porque regulares e tempestivos.

RECURSO DO RECLAMANTE

Da multa do art. 467 da CLT

O acréscimo de 40% sobre o total do FGTS depositado foi instituído com o objetivo de amenizar os efeitos do despedimento arbitrário por iniciativa da empresa. Trata-se, portanto, de parcela rescisória e, como tal, sujeita à incidência da cominação prevista no art. 467 da CLT.

Nessa medida, e considerando-se que a primeira reclamada admitiu não ter efetuado o depósito da multa fundiária de 40%, devida é a multa em testilha.

Reformo o julgado.

Da multa pela dispensa anterior à data base

Pretende o reclamante a indenização prevista no art. 9º da Lei n.º 7.238/84. Razão lhe assiste.

A CCT de 2015/2017 (fls. 30/95), e respectivo aditivo (fls. 181/199), dão conta de que a data base da categoria é 1º de novembro.

Ora, o reclamante foi dispensado em 01/09/2016 e, considerando-se a projeção do aviso prévio indenizado, tem-se que a rescisão contratual ocorreu em 28/10/2016, como, aliás, anotado na CTPS (fls. 21). Ou seja, dentro do trintídio que antecede a data base da categoria, sendo devida a indenização prevista no art. 9º da Lei n.º 7.238/84.

Reformo.

Do adicional de insalubridade

O reclamante, na inicial, postulou o recebimento de adicional de insalubridade. Considerando-se que o local de prestação de serviços encontra-se desativado, foi autorizada a juntada de prova emprestada para eventual comprovação do labor em condições insalubres.

Para se conceder o pagamento do adicional postulado com base em prova emprestada, contudo, é preciso que haja absoluta identidade da função exercida e do local de trabalho. Esse tipo de prova somente é válido em havendo suficiente identidade nas situações em evidência.

Ora, na hipótese em análise, o laudo trazido pelo reclamante (fls. 413/427) trata especificamente da função de “ponteador”, que foi exercida pelo autor apenas a partir de 01/06/2016, conforme ficha de fls. 234.

Ainda que o demandante tenha sempre laborado no setor de produção, há que se analisar cada função exercida durante o pacto laboral a fim de averiguar a exposição aos agentes insalubres, sendo o trabalho técnico apresentado de todo insuficiente para comprovar o labor nessas condições com relação a outras funções exercidas.

Em suma, inexistindo nos autos elementos de convicção suficientes para abrigar a tese inicial, não merece reparos a r. sentença que condenou as rés no pagamento do adicional de insalubridade em grau médio apenas no período de 01/06/2016 a 01/09/2016.

Nada a reformar.

Dos honorários advocatícios

Indevidos os honorários advocatícios, por não preenchidos todos os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/70 em vigor, aplicando-se à hipótese as Súmulas de n.º 219, I e 329 do C. TST.

A lei civil vigente não derogou a legislação que regra a matéria na seara trabalhista, afigurando-se inadmissível a fixação de honorários advocatícios a que título for, mormente diante da Súmula n.º 18 desta Corte Revisora.

Mantenho.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

Da nulidade por cerceamento de defesa

Assevera a recorrente ser indevida a utilização de prova emprestada com objetivo de reconhecer a existência de grupo econômico.

O Juiz é o destinatário da prova e condutor da instrução processual, segundo princípio do livre convencimento motivado, que lhe confere ampla liberdade na apreciação e valoração dos elementos probatórios, desde que fundamente as razões de decidir, conforme disposto nos arts. 370 e 371 do novo CPC, art. 765 da CLT e art. 93, IX da Constituição Federal, como na espécie, sendo certo que eventual discordância da parte não configura, por si só, cerceamento ao direito de defesa.

Acresce que, ao contrário do que alega a recorrente, o instituto da prova emprestada se enquadra no conceito de prova moralmente legítima, previsto no art. 369 do CPC/15, aplicado subsidiariamente ao



Processo do Trabalho, sendo, assim, perfeitamente válida, mormente considerando-se que, no caso em análise, trata-se de ata de audiência extraída dos autos do Processo n.º . 1001232-70.2016.5.02.0363, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá em face das ora reclamadas, inclusive a recorrente, dentre outras empresas (fls. 109/110).

Além disso, depreende-se do processado que o MM. Juízo de origem indeferiu a expedição de carta precatória inquiritória, através da qual pretendia a segunda ré comprovar que não pertence ao grupo econômico das demais reclamadas (fls. 282) e, embora tenha a demandada consignado seus protestos, em audiência realizada posteriormente (fls. 509/510), não se manifestou quanto à necessidade de produção de provas. Ao contrário, declarou que não tinha provas a produzir, concordando expressamente com o encerramento da instrução processual. Ora, tendo a interessada requerido o encerramento da fase instrutória, sem qualquer protesto ou manifestação de desacordo com a designação de julgamento, presume-se a desistência quanto ao requerido e concordância em relação ao decidido, operando-se a preclusão em relação à matéria.

Dessa forma, rejeito a preliminar, por não vislumbrar nada que a justifique.

Do grupo econômico

O inconformismo não prospera.

O reconhecimento da existência de grupo econômico e a responsabilidade solidária imposta à recorrente fundamentam-se na decisão proferida nos autos do Processo n.º 1001232-70.2016.5.02.0363.

A ação mencionada foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá em face de Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda. e outras, constando da ata de audiência juntada com a inicial (fls. 109/110) que se encontravam presentes naquela oportunidade

o (a) preposto (a) dos reclamado(a)s Ltda, *Keiper Fabricação de Peças Automotivas, Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda., Metalúrgica Mardel Ltda., Prevent Twb Componentes Automotivos Ltda, Prevent Seat Covers do Brasil Ltda., Prevent TWB do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Metalúrgica Cavelagni Indústria E Comércio Ltda e Fabrica de*

Máquinas e Equipamentos Fameq Limitada, Sr(a). Ricardo Vieira Cruz, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Vanessa Carla Genaro, OAB n.º 287720/SP,

e que

De proêmio, com a concordância da reclamada Keiper, e considerando que os patronos dessa empresa afirmam que as demais reclamadas, com a única exceção da Volkswagen, compõem o mesmo grupo econômico, razão pela qual todas as reclamadas são consideradas citadas nesta data na pessoa do preposto Ricardo Vieira Cruz.

Como se não bastasse a expressa manifestação das rés, a circunstância de todas as empresas, inclusive a recorrente, terem sido representadas pelo mesmo preposto e acompanhadas de mesma advogada naquela audiência, revelou de forma inequívoca a comunhão de interesses, justificando o enquadramento no [art. 2.º](#), [parágrafo 2.º](#) da CLT.

Resta cabalmente evidenciada, assim, a existência de grupo econômico entre as reclamadas, não havendo que se falar em ausência de elementos para formação do convencimento quanto à integração da recorrente ao mesmo, nos termos do [art. 2.º](#) da CLT, sendo inafastável sua responsabilização solidária pelas verbas deferidas ao reclamante.

Oportuno observar, ainda, que nos autos mencionados, conforme consulta no site deste Regional, foi proferida sentença, em 26/10/2016, na qual restou sedimentada a formação de grupo econômico entre as reclamadas que figuram no polo passivo daquela ação (exceto a empresa Volkswagen), dentre as quais a ora recorrente, tendo a decisão transitado em julgado em 07/11/2016.

Destarte, mantenho o decidido.

CONCLUSÃO

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por maioria de votos, vencido o Juiz Fernando Marques Celli que diverge parcialmente (entende que as disposições do artigo [art. 467](#) da CLT não alcançam a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, por não se tratar de verba rescisória em



sentido estrito), dar provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação a multa do art. [art. 467](#) da CLT e a indenização prevista no [art. 9º](#) da Lei n.º 7.238/84, e por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, tudo nos termos da fundamentação.

Rearbitra-se o valor da condenação em R\$ 20.000,00, para todos os efeitos legais.

SONIA MARIA DE BARROS
Desembargadora Relatora

TURMA 8

PROCESSO PJE n.º 10013219120175020708

INDEXAÇÃO: competência; confissão de dívida; contribuições assistenciais; EC 45/2004; execução; natureza trabalhista do crédito; título executivo extrajudicial

Processo TRT/SP n.º 10013219120175020708

Agravo de Petição – 8ª Vara do Trabalho de São Paulo/Zona Sul – SP

Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo - SINTRACON-SP

Agravado: Construções GBN – SP

Disponibilizado no DeJT de 27/02/2018

I-RELATÓRIO

Inconformado com a r. decisão de ID 53f6f7c, cujo relatório adoto, que extinguiu sem resolução do mérito, a teor do [artigo 485, IV](#), do NCPC, a pretensão executiva formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo - SINTRACON-SP na ação de cobrança de título executivo extrajudicial ajuizada em face de Construções GBN - SP, agrava de petição o sindicato-autor pelas razões de ID 56ef8c3. Alega, em breves linhas, que a Justiça do Trabalho é competente para executar o título executivo extrajudicial oriundo da confissão de dívida (NCPC, [artigo 784, III](#)), no qual o réu admite devidas as contribuições assistenciais descontadas dos seus colaboradores e não repassadas à entidade

sindical. Postula, em pedido sucessivo, a conversão da ação executiva em ação monitória.

Não há contrarrazões.

É o relatório.

II - VOTO

1. Admissibilidade recursal

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo interposto.

2. Mérito

2.1. Da execução de título executivo extrajudicial - confissão de dívida (NCPC, [artigo 784, III](#)) - competência da Justiça do Trabalho (CF, [artigo 114, III](#))

Insurge-se a agravante em face da r. decisão de ID 53f6f7c que extinguiu, sem resolução do mérito (NCPC, [artigo 485, IV](#)), a ação de cobrança de título executivo extrajudicial ajuizada em face do réu. Alega que, a teor do [artigo 114, III](#), da CF, a Justiça do Trabalho é competente para executar o título extrajudicial oriundo de confissão de dívida (NCPC, [artigo 784, III](#)), no qual a empresa ré admite ser devedora das contribuições assistenciais descontadas dos seus colaboradores e não repassadas à entidade sindical. Postula, em pedido sucessivo, a conversão da ação executiva em ação monitória.

Examina-se.

As partes firmaram acordo extrajudicial em que a empresa Construções GBN - SP, por meio de seu representante legal (Sr. Gilvan Batista do Nascimento), reconhece a dívida de R\$ 80.585,03 referente às contribuições assistenciais dos seus colaboradores não repassadas ao sindicato-autor (ID 95c96cd). Em referida avença, devidamente subscrita por autor e réu, na presença de duas testemunhas, constou cláusula penal de 50% e vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento do acordo entabulado.

O sindicato-autor, por meio da presente ação de cobrança de título executivo extrajudicial, reclamou, perante esta Justiça Especial, o descumprimento do acordo firmado com a ré, porquanto esta "*deixou de pagar desde a parcela 16, vencida em 08/03/2017, e desde então não se interessou em nova composição*" (ID 764d809 - pág. 3). Nada obstante, a presente ação executiva foi extinta, sem resolução do mérito (NCPC, [artigo 485, IV](#)), sob o fundamento de que "*a dívida trazida com*



a inicial não constitui título executivo previsto no art. 876 da CLT" (ID 53f6f7c - pág. 2).

Pois bem. O rol de títulos executivos extrajudiciais previsto no artigo 876 da CLT não é taxativo, sendo possível a execução, perante a Justiça do Trabalho, de outros títulos oriundos da relação de trabalho, como os elencados no artigo 784 do NCCP.

Consoante sustenta Wolney de Macedo Cordeiro¹, *in verbis*:

(...) a legislação trabalhista só se reportou de forma explícita a dois tipos de títulos extrajudiciais. No entanto, é possível identificar no âmbito da legislação processual civil, bem como na legislação esparsa, uma série de documentos que, eventualmente, podem ter origem numa relação jurídica inserida na competência material da Justiça do Trabalho. Não se pode, por essa razão, vindicar uma enumeração taxativa de todos os títulos extrajudiciais que possam ser demandados perante a Justiça do Trabalho, mas sim estabelecer um parâmetro para a inserção desses títulos. Nesse sentido, o critério básico para integração dos títulos extrajudiciais subsidiário é o fato de serem originários de uma relação jurídica base integrante da competência da Justiça do Trabalho. (g.n.)

Deveras, com o advento do artigo 877-A da CLT e da EC n.º 45/2004 houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho, sendo admitido, pela doutrina e pela jurisprudência, a execução de outros títulos extrajudiciais, não se limitando àqueles previstos no artigo 876 da CLT.

Logo, o acordo firmado entre as partes, em que a empresa reconhece ser devedora das contribuições assistenciais provenientes dos contratos de trabalho dos seus empregados, a serem direcionadas ao sindicato-autor, trata de matéria relativa à competência desta Justiça Especial, a teor do artigo 114, III, da CF.

Nesse diapasão, os excertos de jurisprudência deste Eg. Regional:

Releva notar que, com o advento do art. 877-A da CLT e com a ampliação da competência desta Especializada trazida pela

¹ CORDEIRO, Wolney de Macedo. Fundamentos do direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2005. p. 66.

Emenda Constitucional n.º 45/2004, para processar e julgar as ações entre sindicatos e empresas (art. 114, III da CF), como no caso em tela, não se pode cogitar na limitação dos títulos executivos extrajudiciais às hipóteses do art. 876 da CLT.

Destarte, adoto o posicionamento no sentido de que a Justiça do Trabalho possui competência para processar e julgar os títulos executivos extrajudiciais elencados no art. 876 da CLT, bem como aqueles previstos no art. 585 do CPC ou em qualquer outra norma, ainda que não constem do rol do art. 876 da CLT, na medida em que referido dispositivo legal prevê um rol exemplificativo e não taxativo. (Processo n.º 1000008.69.2015.5.02.0707, Rel. Des. Lílian Gonçalves, 18ª Turma, publicado em 08.4.2015 - g.n.)

Execução de título extrajudicial. (...) A confissão de dívida pelo réu acerca das contribuições assistenciais por meio do "Acordo" de fl. 38 o faz título executivo extrajudicial, dando ensejo ao ajuizamento de uma ação executória, nos termos do art. 877-A da CLT e do art. 585, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista.(...) (Processo n.º 00006404520135020073, Rel. Juíza convocada Adriana Prado Lima, 11ª Turma, publicado em 25.02.2014 - g.n.)

Agravo de petição. Confissão de Dívida. Competência da Justiça do Trabalho. No que concerne à possibilidade de execução de confissão de dívida na Justiça do Trabalho, a Lei 9958/00 criou o artigo 877-A da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual "É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria". Com isso, o rol do artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho não mais elenca de forma taxativa os títulos que possuem força executiva na Justiça do Trabalho, admitindo-se sua execução desde que esta natureza lhe seja atribuída pela lei civil e que a relação causal que deu origem ao título seja de competência desta Justiça Especializada, o que ocorre in casu, consoante disposto no artigo 114, inciso III da Constituição Federal. (Processo n.º 0224000-58.2009.5.02.0075, Rel. Des. Marta Casadei Momezzo, 10ª Turma, data de publicação: 06.5.2011 - g.n.)



Destarte, possuindo força executiva o acordo extrajudicial firmado entre as partes (confissão de dívida - [artigo 784, III](#), do NCPC) e sendo a relação que o originou de natureza trabalhista (CF, [artigo 114, III](#)), de ser provido o apelo do sindicato-autor para, afastando a extinção da ação sem resolução do mérito, determinar a remessa dos autos ao MM. Juízo de origem para o prosseguimento da execução, como entender de direito.

Dou provimento.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a remessa dos autos ao MM. Juízo de origem para o prosseguimento da execução, como entender de direito. Tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Presidiu o julgamento o Desembargador Sidnei Alves Teixeira.

Tomaram parte no julgamento os Desembargadores: Marcos César Amador Alves (Relator), Rovirso A. Boldo (Revisor), Adalberto Martins (3º votante).

MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

TURMA 9

PROCESSO PJE TRT/SP n.º 10018611420165020373

INDEXAÇÃO: ação de cumprimento; CPC; honorários advocatícios; Instrução Normativa n.º 27 do TST; natureza da lide; Súmula 219, III, TST

Processo TRT/SP n.º 10018611420165020373

Recurso Ordinário – 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes - SP

Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comercio Hoteleiro e Similares de São Paulo

Recorrido: Ricardo Normando Pinto – ME

Disponibilizado no DeJT de 19/12/2018

Inconformado com a r. sentença (id b2cef51) complementada pela decisão de embargos de declaração (id 08144c5), que julgou o feito improcedente e cujo relatório adoto, o autor interpôs recurso ordinário (id f971128).

Pretendeu a reforma da r. sentença arguindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional porque teria apontado um empregado da ré filiado ao sindicato. No mérito, insistiu no pagamento de contribuições assistenciais por todos os empregados, independentemente de filiação, ao menos, que o seja pela existência de um empregado filiado, conforme documentação acostada aos autos. Apontou, ainda, contrariedade a diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, divergência jurisprudencial a fundamentar o pleito e invocou o Precedente Normativo 21 deste C. Tribunal; requereu o pagamento de multa normativa e a isenção da condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Não há contrarrazões.

Não há parecer da M. D. Procuradoria do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. PRELIMINAR

O recorrente aventa nulidade por negativa de prestação jurisdicional porque não teria o MM. Juízo apreciado o cabimento da contribuição assistencial relativa à existência de um empregado filiado.

Equivocada a insurgência, já que houve apreciação da matéria, entendendo aquele Juízo que não houve comprovação da filiação necessária ao deferimento do pedido.

A discordância da conclusão judicial não acarreta o decreto de nulidade, mas apenas a submissão do pedido de reforma a esta instância *ad quem*, na forma do art. 895, I da CLT.

Rejeito.

3. MÉRITO

Com o devido respeito aos argumentos trazidos no apelo, compartilho da conclusão de origem, por considerar que a contribuição



requerida não pode ser imposta indistintamente aos empregados, mas apenas aos associados. Apenas a *contribuição sindical* é obrigatória a todos os empregados, sindicalizados ou não, conforme [art. 578 e 579](#) da CLT, e [8º, IV](#), da CF/88, até então prestação compulsória, pecuniária, unilateral, estabelecida em lei, mas que deixará de sê-lo com a entrada em vigor da [Lei 13.467/17](#).

A *contribuição assistencial* tem por finalidade o custeio da representação sindical, ao passo que a contribuição confederativa, como a própria denominação sugere, destina-se a custear o sistema confederativo da representação sindical respectiva ([artigo 8º, IV](#), da CF/88). Assim, por não serem obrigatórias, o desconto sob tais títulos somente será possível com a autorização dos empregados que participaram da assembleia geral que as fixou; significa dizer, por outras palavras, que apenas os filiados ao sindicato da categoria é que votam e assim autorizam, resultando descabido o desconto das referidas contribuições de quem nem ao menos votou.

Não há, nesse contexto, legitimidade na cobrança das contribuições assistenciais de todos os empregados da categoria, ainda que estas sejam fixadas em Assembleia Geral e constem de convenções ou acordos coletivos, ou que o trabalhador não tenha se insurgido contra os descontos respectivos.

Feitas tais ponderações, conclui-se que eventual previsão em instrumento coletivo estabelecendo contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não sindicalizados, sob a nomenclatura de contribuição assistencial/confederativa, fere o princípio constitucional da livre associação e sindicalização, porque endereçada a empregados não associados ao sindicato, que não podem dispor de parte de seu salário em benefício deste, sob pena de também estar afrontado o princípio da intangibilidade salarial.

Não foi sem razão, aliás, que jurisprudência se consolidou com a edição da [OJ n.º 17](#), da SDC, do C. TST, e da [Súmula 666](#), do STF, convertida na [Súmula vinculante 40](#) em março de 2015. Eis o seu teor:

Súmula vinculante 40. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

OJ 17. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando

trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Inaplicável ao caso, ainda, o Precedente Normativo 21 desta Corte, porque relacionado ao âmbito dos dissídios coletivos e suas decisões, orientando a elaboração de sentenças normativas.

Com efeito, superadas as teses contrárias, é indevida a cobrança de contribuição assistencial dos empregados não filiados ao sindicato de classe, afastando-se a arguição de ofensa à Constituição Federal e legislação infraconstitucional pois, pela análise sistemática de todos os dispositivos mencionados, bem como em razão dos arts. 5º, XX e 8º, V da Constituição Federal, extrai-se que as convenções coletivas devem ser respeitadas, *desde que não ofendam outros princípios máximos*.

Nesta linha, em atenção ao pedido subsidiário, comprovou-se nos autos que o reclamado tem *um* empregado filiado ao sindicato desde 20 de maio de 2014 (id 81264e2 - Pág. 1, e id 7571388 - Pág. 1), sendo devida a contribuição assistencial desde esta data, na forma prevista na CCT: *“da ordem de 1,5% do salário, inclusive 13º salário, limitados (...)”* (id 14ad922 - Pág. 5).

Ante o exposto, condeno a reclamada no pagamento de contribuição assistencial ao sindicato autor, considerando a existência de *um* empregado filiado, de maio a dezembro de 2014 (pela limitação temporal do pedido - id c217d30 - Pág. 16), a apurar em liquidação conforme a CCT 2013/2015, incluindo a multa prevista na alínea “B”, no importe de 20% do valor devido, incidente uma vez, acrescida de juros de 1% ao mês (id 14ad922 - Pág. 5/6: cláusula 74ª).

Sobre os honorários advocatícios, incide o art. 5º da Instrução Normativa 27 do C. TST, tratando-se de ação de cobrança de contribuição sindical acumulada com ação de cumprimento, *que não se confunde com as lides decorrentes da relação de emprego*. São devidos, portanto, os honorários advocatícios, como já se decidiu no C. TST:

Agravo de instrumento. Lei n.º 13.015/14. Honorários de advogado. Lide que não decorre de relação de emprego. Ação de cobrança cumulada com ação de cumprimento. Contribuição sindical e assistencial. Representação sindical. Súmula n.º 219



do Tribunal Superior do Trabalho. 1. A regra contida no artigo 14 da Lei n.º 5.584/1970 e no item I da Súmula n.º 219 do Tribunal Superior do Trabalho, relativamente aos honorários de advogado, não se aplica às lides que não derivem da relação de emprego. 2. Nesse sentido é o entendimento sedimentado no item III dessa Súmula, inserido pela Resolução n.º 174/2011, de 24/5/2011, do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o qual “são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego”. 3. No caso, a sucumbência do sindicato-autor quanto à pretensão deduzida em face da empresa - reconhecimento de representação sindical e cobrança de contribuições assistencial e sindical - importa, portanto, na sua condenação em honorários de advogado, na medida em que se controverte nos autos relação diversa da relação de emprego. 4. Inaplicável, por conseguinte, o item I da Súmula n.º 219 deste Tribunal Superior do Trabalho. 5. Precedentes. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-168-67.2015.5.02.0075, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª T., DeJT 06.10.2017).

Diante da conclusão ora posta e da procedência parcial dos pedidos iniciais, aplico o parágrafo único do art. 86 do Novo CPC e mantenho a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu. O valor corresponderá, no entanto, a 15% do valor arbitrado à condenação, dada a reforma da r. sentença (NCPC, art. 85, §2º).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Simone Fritschy Louro, Mauro Vignotto, Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Mauro Vignotto.
Do exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em por votação unânime, conhecer do recurso interposto pelo autor, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, julgar a reclamação parcialmente procedente e condenar o réu no pagamento de contribuições assistenciais considerando a existência de *um* empregado filiado, de maio a dezembro de 2014, a apurar em liquidação pelo disposto na CCT 2013/2015, incluindo a multa prevista na alínea “B”, no importe de 20% do valor

devido, incidente uma vez, acrescida de juros de 1% ao mês; e honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação.

Correção monetária na forma da Súmula 381 do C. TST. Recolhimentos previdenciários e fiscais, *no que couber*, na forma da Súmula 368 do C. TST.

Custas, em reversão, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$1.000,00.

SIMONE FRITSCHY LOURO
Desembargadora Relatora

TURMA 10

PROCESSO PJE TRT/SP n.º 01071009420065020075

INDEXAÇÃO: desconsideração da personalidade jurídica; ex-sócio; limitação temporal; ordem de preferência; reforma trabalhista; responsabilidade; sócio retirante

Processo TRT/SP n.º 01071009420065020075

Agravo de Petição - 75ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP

Agravante: Nilton Cesar da Silva

Agravados: 1. Auto Posto Yasmin Ltda;
2. Alessandra Neder Pereira Gomes;
3. Willian Naim Ayres

Disponibilizado no DeJT de 07/03/2018

Inconformado com a r. decisão que indeferiu o prosseguimento da execução na forma pretendida (Id. 0184a90), agrava de petição o reclamante (Id. 42b989e), insistindo na inclusão no polo passivo da execução do ex-sócio Marlon Pereira Gomes.

Não foi apresentada contraminuta, apesar da intimação para tanto (Id. 6201cee).

É o relatório.

VOTO

Pressupostos de admissibilidade

Conheço do agravo de petição, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, tempestividade observada e regular a representação processual.



MÉRITO

Responsabilidade do ex-sócio

Insiste o reclamante na inclusão no polo passivo do ex-sócio Marlon Pereira Gomes, alegando que a sócia atual Alessandra Neder Pereira Gomes possui conta conjunta com o referido ex-sócio, conforme resultado da pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) (Id. 473b28c - Pág. 51).

O MM. Juízo indeferiu a pretensão nos seguintes termos:

“Vistos, etc. Indefiro o requerido vez que o senhor Marlon Pereira Gomes não integra o quadro societário da reclamada e tampouco há evidências nos autos de que haja o mesmo se beneficiado do labor autoral a justificar a existência de eventual liame jurídico a autorizar o direcionamento a ele da presente execução. Intime-se o autor para ciência deste despacho bem como para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres e desembaraçados para prosseguimento da execução pena de arquivamento. São Paulo, 23 de agosto de 2017 (a) Daniel Rocha - Juiz do Trabalho”

Tem razão o agravante.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade é admitida pela jurisprudência majoritária e amparada, agora, pelo artigo 10º-A, da CLT, combinado, ainda, com os artigos 28, do Código de Defesa do Consumidor, 50, 1.023 a 1.025, do Código Civil e 795, do CPC.

A inexistência de bens de propriedade da empresa, passíveis de penhora, bastantes para satisfação do crédito exequendo, configura a má administração e o abuso de poder, autorizando, *in casu*, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, devendo ser objeto de constrição os bens particulares dos sócios.

Considerando que as alterações na estrutura jurídica da empresa não afetam os direitos adquiridos por seus empregados (artigos 10º e 448, da CLT), passamos a examinar as limitações da responsabilidade do sócio retirante.

O *caput* e incisos do artigo 10-A, da CLT, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois

anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: (Artigo incluído pela Lei nº 13.467/2017- DOU 14/07/2017).

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes (destaquei).

Já o caput do artigo 448-A, da CLT, dispõe:

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. (Artigo incluído pela Lei nº 13.467/2017- DOU 14/07/2017)

No caso, restaram infrutíferas as diligências para localização de bens livres, desembaraçados e suficientes à garantia da execução, em nome da empresa e da sócia atual, junto ao Bancen (Id. 1c2b4f6, 1c2b4f6, 95d4a21, d8760a4, db58258, 21b14d7, 4b4977a, 2ad4f06), Infoseg (Id. 4b4977a - Pág. 3) e Renajud (Id. 5093609).

Da ficha cadastral simplificada da Jucesp (Id. d7ff765), verifica-se da que Marlon Pereira Gomes foi sócio da executada Auto Posto Yasmin Ltda, no período de *21/08/2006 a 24/07/2009*.

Os créditos aqui executados resultam de obrigações trabalhistas relativas ao período em que o reclamante trabalhou na reclamada (*29/09/2005 a 12/06/2006*), postuladas na *ação interposta em 2006*.

Assim, nos termos dos artigos 10-A e 448-A, da CLT, temos que o sócio Marlon Pereira Gomes passou a responder pelas obrigações da sociedade até 2009, inclusive pelos débitos trabalhistas contraídos anteriormente ao seu ingresso no quadro societário ocorrido em 2006.

Além disso, constata-se a dificuldade em dar efetividade ao provimento jurisdicional, pois a presente execução se arrasta sem qualquer iniciativa dos sócios, ex-sócios e empresas do grupo em dar cumprimento ao comando judicial, o que vem a reforçar má administração, o abuso de poder e a tentativa de ocultação dos bens dos responsáveis pelo crédito que aqui se executa, o que autoriza o prosseguimento na pessoa do sócio retirante, Marlon Pereira Gomes, vez que observada a ordem de preferência prevista no artigo 10º-A, da CLT.



Reformo.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosa Maria Zuccaro.

Tomaram parte no julgamento: Ana Maria Moraes Barbosa Macedo, Rosa Maria Zuccaro e Márcio Mendes Granconato.

Votação: Unânime.

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região em: conhecer do agravo de petição interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma da fundamentação do voto da Relatora, autorizar a inclusão no polo passivo do ex-sócio Marlon Pereira Gomes.

ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO
Desembargadora Relatora

TURMA 11

ACÓRDÃO N.º 20180049539

INDEXAÇÃO: abuso de direito; alteração da verdade dos fatos; aplicação CPC; condenação de empregado; litigância de má-fé.

Processo TRT/SP n.º 00015692120155020037

Recurso Ordinário – 37ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP

Recorrentes: 1. Danielly Nunes de Oliveira Pinto
2. Seara Alimentos Ltda.

Recorridos: os mesmos

Disponibilizado no DeJT de 05/03/2018

Ementa: Da multa por litigância de má-fé. Comungo do posicionamento adotado na origem, quanto ao cometimento, pela autora, de abuso de direito (art. 187, CC), em não ter admitido, em audiência, que a assinatura de documento do volume em apartado era sua, culminando na realização de perícia grafotécnica em razão do incidente de falsidade suscitado. O laudo pericial de grafoscopia concluiu ser da reclamante as assinaturas apostas no referido documento.

Evidente, assim, a alteração da verdade dos fatos pela obreira, importando em aplicação de multa por litigância de má-fé, de acordo com o [art. 80](#), do Novo Código de Processo Civil, penalidade esta que deve ser mantida.

Contra a respeitável sentença (fls. 447/450-v.), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, complementada pela r. decisão de embargos de fl.465/465- v., interpõem as partes recursos ordinários (fls. 453/454), pugnando pela reforma das partes que lhes foram desfavoráveis.

Tempestivos, depósito recursal e custas devidamente recolhidas (fls. 454-verso/455), representação processual regular.

Contrarrazões tempestivamente apresentadas (fls. 483/484 e 485/488 - v.).
É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Do Pagamento Extra-Folha

Insiste o reclamado em seu apelo na tese de que os valores pagos ao autor eram decorrentes de premiação, que não integram sua remuneração, além do fato de que em alguns meses nem sequer houve pagamento desta parcela.

Sem razão, contudo.

Por força do [art. 818](#) da CLT c/c [art. 373, I](#), Novo Código de Processo Civil, logrou êxito o reclamante em comprovar que os valores pagos mensalmente eram habituais, e que nem sempre integravam sua remuneração.

A reclamada, por sua vez, não produziu contraprova apta a elidir os fatos narrados na exordial. A testemunha convidada pela ré, ao contrário, não negou o pagamento dessas bonificações, ainda que mediante um cartão para compras, o que caracteriza salário.

Depreende-se do processado, portanto, que os valores pagos extra-cheque mascaravam a natureza salarial, devendo ser mantida incólume a r. sentença recorrida.

Nada a reparar.



DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA AUTORA

Da Multa por Litigância de Má-Fé

Comungo do posicionamento adotado na origem, quanto ao cometimento, pela autora, de abuso de direito (art. 187, CC), em não ter admitido, em audiência, que a assinatura do documento 03 do volume em apartado era sua, culminando na realização de perícia grafotécnica em razão do incidente de falsidade suscitado.

O laudo pericial de grafoscopia concluiu ser da reclamante as assinaturas apostas no referido documento (referentes aos recibos de entrega de EPs – fls. 415/425).

Evidente, assim, a alteração da verdade dos fatos pela obreira, importando em aplicação de multa por litigância de má-fé, de acordo com o art. 80, do Novo Código de Processo Civil, penalidade esta que deve ser mantida.

Por consequência, não há se falar em concessão dos benefícios da justiça gratuita, como bem analisado na r. sentença de embargos de declaração, tampouco em eximi-la do recolhimento dos honorários periciais fixados, visto que, nesse caso, a prova só foi feita justamente pela alteração da verdade dos fatos aduzidos pela reclamante.

Mantenho.

Das Horas Extraordinárias e do Intervalo Intrajornada

Razão não assiste à obreira.

A prova oral demonstrou que seu trabalho era externo, sem possibilidades de controle de jornada.

A própria autora admitiu, em depoimento, que ia de casa direto para os supermercados, retornando para sua residência ao final das visitas, sem necessidade de passar na empresa, e que atendia, em média, cinco estabelecimentos por dia.

Na ficha de registro juntada no volume em apartado (documento 01) consta observação quanto à realização de atividade externa, conforme disposto no art. 62, I, do Texto Consolidado.

Não fosse isso, a testemunha ouvida a convite da trabalhadora não sabia nem sequer a região em que a autora atuava, sendo certo que a testemunha trazida pela reclamada afirmou não haver controle de horário pela 1ª reclamada.

Nada a reparar.

Dos Descontos Indevidos

Comprovada a regularidade do desconto no TRCT da autora pela empresa a título de vale-refeição não utilizado (arts. 818, CLT e art. 373, II, CPC/15), não há se falar em ilicitude do procedimento assim realizado pela reclamada.

Ademais, como observado pelo N. Magistrado *ad quo*, não houve ressalvas na homologação sindical, o que evidencia a licitude do desconto. Improvejo.

Do Adicional de Insalubridade

Razão não assiste à autora.

O laudo técnico pericial constante dos autos é minucioso. A prova foi realizada em vistoria ao local de trabalho e elaborada mediante documentos e informações fornecidas pelas partes ali presentes.

A conclusão pericial foi de que o labor em ambiente insalubre frio, no acesso ao interior da câmara de refrigeração e de congelados, na função de promotora de vendas, restou elidido pelo uso dos EPIs adequados, descaracterizando a insalubridade.

A reclamante, por sua vez, não produziu contraprova apta a elidir a conclusão pericial (arts. 818, CLT e 337, II, do Novo Código de Processo Civil), como lhe competia, além do fato de ter não ter admitido como suas as assinaturas dos recibos de entrega de EPIs.

Não bastasse, a testemunha trazida pela reclamada afirmou que o tempo de permanência dos promotores dentro das câmaras era em torno de 05 a 10 minutos, sendo que era atribuição dos estoquistas das lojas efetuar a arrumação e verificar data de validade dos produtos, e não dos promotores de vendas.

Nessa esteira, prevalece a conclusão do perito de confiança do Juízo, nada havendo que reparar no aspecto.

Mantida a decisão.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão de origem, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

SÔNIA MARIA LACERDA
Juíza relatora



TURMA 12

ACÓRDÃO N.º 20180042429

INDEXAÇÃO: ato jurídico perfeito; decisão anterior à reforma trabalhista; execução; impulso oficial; incompatibilidade; prescrição intercorrente; sistema de isolamento de atos processuais.

Processo TRT/SP n.º 01529004020085020055

Agravo de Petição - 55ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP

Agravante: Francisco Gomes Soares

Agravados: 1. Massa Falida de Tintas Viwalux Indústria e Comércio Ltda;
2. L. Sant'Angelo Pinturas Ltda

Disponibilizado no DeJT de 01/03/2018

Ementa: Agravo de petição. Prescrição intercorrente antes do advento da Lei n.º 13.467/2017. Execução trabalhista. Inaplicável. A prescrição da execução é inaplicável na Justiça do Trabalho (Súmula 114 do TST) para inércia do exequente antes do advento da Lei n.º 13.467/2017 que introduziu o art. 11-A da CLT, devendo ser observado o disposto no art. 40 da Lei n.º 6830/80, o qual estabelece que “o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”, sendo certo que na hipótese de serem encontrados, a qualquer tempo, bens ou o devedor, a execução retomará seu curso (§ 3º do art. 40, da Lei n.º 6830/80). Cumpre observar que a regra do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980 é incompatível com o processo do trabalho antes do advento da Lei n.º 13.467/2017, em especial com o art. 878 da CLT que permite ao julgador impulsionar a execução de ofício, sem esperar a provocação das partes.

Da r. decisão de fls. 538, cujo relatório adota-se, que acolheu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, recorre o exequente a fls. 544/547, postulando a sua reforma.

Alega que após o julgamento dos embargos pelo C. TST os autos teriam sido baixados para a Vara que ato contínuo teria determinado a apresentação dos cálculos. Esse despacho teria sido publicado em 14/2/2012 e com base na suposta inércia do exequente teria sido aplicada a prescrição intercorrente. Ocorre que o r. despacho teria sido publicado em outro processo, conforme consta a fls. 537 cujo número é muito semelhante ao do presente feito. O presente processo fora autuado sob n.º 0152900-40.2008.5.02.0055, enquanto que o despacho fora publicado no Processo n.º 0152900-06.2009.5.02.0055. Por isso, requer que seja reconsiderada a decisão de fls. 538 que declarou extinta a execução. Por cautela, sustenta que não se aplicaria a prescrição intercorrente no processo trabalhista, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n.º 114 do C. TST. Requer que seja provido o recurso.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

1. Preliminar:

Primeiramente cumpre observar que alguns dos atos processuais deste processo serão analisados à luz das regras processuais da CLT anteriores à reforma produzida pela Lei n.º 13.467/2017. Estes atos processuais constituem-se em ato jurídico perfeito e acabado pois foram praticados sob a vigência da CLT antes do advento da Lei n.º 13.467/2017. Mantém plena eficácia depois do advento da Lei n.º 13.467/2017 que introduziu a Reforma Trabalhista.

Com isso, alguns dos atos processuais ora analisados estão sob o império da lei antiga (normas processuais da CLT antes da Lei n.º 13.467/2017), constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado.

Esse é o sistema de isolamento dos atos processuais adotado pelo nosso ordenamento jurídico, conforme art. 915 da CLT c/c artigos 14 e 1.046 do CPC de 2015. A lei nova não tem aptidão para atingir os atos processuais já praticados (princípio do *tempus regit actum*).

No tocante às regras de direito material, o art. 912 da CLT estabelece que as regras imperativas terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência da Consolidação. Isso significa que a lei nova não incide sobre as relações jurídicas já consumadas por



se tratarem de ato jurídico perfeito e acabado, conforme art. 6º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro.

Todavia, o contrato de trabalho inaugura uma relação jurídica continuativa cujas prestações são de trato sucessivo. Por isso, ainda que a relação jurídica seja constituída no passado, surte efeito no futuro, sujeitando-se à regência da lei nova que apanha aquela relação não consumada antes do seu advento.

Com isso, as regras de direito material introduzidas pela Lei n.º 13.467/2017 aplicam-se aos contratos de trabalho que não foram terminados antes do seu advento e que, por isso, vigoravam ao tempo do advento da referida lei.

No presente caso, o decreto de reconhecimento da prescrição foi proferido em 9/8/2017 (fl. 538). Isso significa que a suposta omissão do exequente quanto ao cumprimento de determinação judicial no curso da execução deu-se em data anterior ao advento da Lei n.º 13.467/2017.

Com isso, a nova regra de direito material concernente à prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não alcança a presente situação específica consubstanciada na omissão do exequente antes do advento da Reforma Trabalhista.

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do agravo de petição.

2. Mérito:

Primeiramente cumpre observar que o presente processo foi autuado sob n.º 0152900-40.2008.5.02.0055, enquanto que a intimação para apresentar cálculos de liquidação dirigida ao exequente foi feita por equívoco no processo autuado sob n.º 0152900- 06.2009.5.02.0055 a fls. 537 em 14/2/2012.

A referida publicação feita em processo estranho ao presente feito por óbvio não foi dirigida ao advogado do exequente deste feito.

Daí a inércia do exequente desde 14/2/2012.

Isso significa que a inércia suscitada pelo Juízo *a quo* que impulsionou o decreto de prescrição intercorrente não foi por culpa do exequente pois este na verdade não foi devidamente intimado para apresentar os cálculos de liquidação.

Isso é o que basta para afastar a prescrição intercorrente.

Contudo, caso seja superada essa questão concernente a mero erro material, passa-se a examinar a matéria prescrição intercorrente no presente caso cuja decisão é anterior à reforma promovida pela Lei n.º 13.467/2017.

No caso em tela, o Juízo de origem reconheceu a incidência da prescrição intercorrente na fase de execução trabalhista antes do advento da Lei n.º 13.467/2017 que introduziu o art. 11-A na CLT (fl. 538).

O reconhecimento da prescrição intercorrente antes da Reforma Trabalhista encontra óbice na Súmula n.º 114 do C. TST que é expresso ao dispor que “é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”. Tal súmula foi editada com espeque no art. 40 da Lei n.º. 6830/80, o qual estabelece que “o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”, sendo certo que na hipótese de serem encontrados, a qualquer tempo, bens ou o devedor, a execução retomará seu curso (§ 3º, do art. 40, da Lei n.º. 6830/80).

Cumpra observar que a regra do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980 é tida como incompatível com o processo do trabalho, em especial com o art. 878 da CLT antes da Reforma Trabalhista que permite ao julgador impulsionar a execução de ofício, sem esperar a provocação das partes.

Além disso, a prescrição visa evitar a eternização do processo ante a inércia do titular do direito. Entretanto, na execução trabalhista a delonga processual não decorre da inércia do titular do direito material já que o inadimplemento do título executivo judicial é fruto da conduta do devedor.

Assim, o acolhimento da prescrição intercorrente impede indevidamente a produção dos efeitos da coisa julgada material, tornando sem efeito o título judicial.

Esclareça-se que a presente decisão limita-se a analisar a decretação da prescrição intercorrente antes do advento da Lei n.º 13.467/2017 que introduziu o art. 11-A na CLT. Situação jurídica completamente diversa será aquela na qual a inércia do exequente ocorrer após o advento da Reforma Trabalhista.

Destarte, merece reparo a r. decisão que decretou a prescrição intercorrente antes do advento da Lei n.º 13.467/2017 que introduziu o art. 11-A na CLT.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 12ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente antes do advento da Lei n.º 13.467/2017 que introduziu o art. 11-A na CLT e ao mesmo tempo determinar que nova publicação seja feita ao exequente para que apresente os cálculos



de liquidação, corrigindo o erro material da publicação feita a fls. 537 que foi feita em processo estranho ao presente feito, nos termos da fundamentação do voto.

Ficam desde já advertidas as partes que a oposição de embargos de declaração para reapreciação da prova ou para discutir pontos sobre os quais houve expreso pronunciamento do órgão julgador, ainda que contrário ao interesse das partes, configurará intuito protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio da celeridade processual previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF e autoriza a aplicação da pedagógica e inafastável sanção prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC de 2015.

MARCELO FREIRE GONÇALVES
Desembargador Relator

TURMA 13

13. ACÓRDÃO N.º 20180048737

INDEXAÇÃO: conta poupança; desvirtuamento; execução; fraude; movimentação constante; penhora de valor; possibilidade; sócio executado

Processo TRT/SP n.º 00002565320155020351

Agravo de Petição – 1ª Vara do Trabalho de Jandira – SP

Agravante: Aparecida Cristina da Silva Confecções

Recorridos: 1. Distribuidora Sul Americana Importação e Exportação;
2. Maria Silva dos Santos; e
3. Aparecida Cristina da Silva

Disponibilizado no DeJT de 01/03/2018

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852, I, da CLT.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é adequado, tempestivo, e foi subscrito por patrono constituído nos autos.

Conheço do agravo, portanto, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Mérito

A agravante se insurge contra a decisão prolatada às fls. 281/281 verso, por meio da qual o Magistrado de origem indeferiu o desbloqueio dos valores penhorados na caderneta de poupança de sua titularidade. A agravante sustenta que a referida caderneta de poupança se constitui como conta poupança aberta conjuntamente com seu esposo, com a finalidade de criar uma reserva monetária para as situações de emergência. Aduz que não restou comprovado o suposto desvirtuamento da referida conta poupança, e que o montante constricto é inferior ao limite previsto no [artigo 833](#) do novo CPC. Pugna pela aplicação do [artigo 833, inciso X](#) do novo CPC, com o imediato desbloqueio de seus ativos financeiros.

Pois bem. Reexaminando o que consta dos autos, verifico que o MM. Juízo de origem procedeu à penhora eletrônica do montante equivalente a R\$ 14.929,75 (catorze mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos) da conta bancária de titularidade da sócia executada, Sra. Aparecida Cristina da Silva (*vide* o aviso de crédito acostado às fls. 278).

A sócia executada requereu o imediato desbloqueio da referida importância, sob o argumento de que a constrição judicial atingiu a conta poupança conjunta que mantém com seu esposo, Sr. João Venâncio (Banco Itaú, Agência 1456, Conta Poupança n.º 02729-9/500). Aduziu que justamente por se tratar de valores depositados em sua caderneta de poupança, os valores constrictos são impenhoráveis, nos moldes do [artigo 833, inciso X](#), do novo CPC.

O Juízo de origem indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o extrato bancário encartado pela agravante revelou o desvirtuamento da caderneta de poupança bloqueada via BACENJUD. O magistrado considerou que o referido extrato demonstrava que a conta poupança estaria sendo utilizada no intuito de manter movimentação financeira compatível com a de uma simples conta corrente, não podendo - por essa razão - ser aplicado ao caso o disposto no [art. 833, X](#), do novo CPC.

A sócia executada, inconformada, pugna pela reforma da decisão, com o imediato desbloqueio da referida conta, e com a devolução dos valores constrictos.

Não há motivo para a insurgência recursal.

Isso porque o reexame do extrato bancário encartado às fls. 278 demonstrou que a caderneta de poupança da agravante mantida junto



ao Banco Itaú, embora tivesse saldo inferior a 40 salários mínimos no momento em que se operou a penhora eletrônica, possuía movimentações não condizentes com a finalidade precípua de uma poupança.

Merece destaque o fato de que a agravante colacionou aos autos um único extrato, referente ao mês de junho de 2017, o qual abrange um interregno muito pequeno de movimentação. Nesse aspecto, resta evidente que a agravante poderia ter sido mais cautelosa, colacionando extratos bancários de períodos mais abrangentes, de modo a comprovar que a movimentação se dava de forma condizente com a caderneta de poupança, nos exatos moldes de suas alegações. No entanto, não foi essa a situação constatada nos autos.

O extrato acostado pela agravante indica que a conta em questão realmente era utilizada como se fosse conta corrente pela executada. O extrato revela que nos períodos em que não estava zerada, o saldo depositado era muito baixo, correspondente a aproximadamente R\$ 4,00 (quatro reais). No mais, um simples passar de olhos no referido extrato revela que havia movimentação financeira intensa e constante, consistente em saques efetuados diretamente no terminal, saques efetuados por meio do cartão magnético, depósitos efetuados em cheque, transferências bancárias envolvendo contas de bancos diferentes (TEDs), e inclusive utilização do sistema SISPAG (Sistema de Contas a Pagar Itaú – consistente num serviço oferecido pelo banco Itaú para agilizar pagamentos a fornecedores, segundo consta da página eletrônica oficial da referida instituição bancária).

Diante de tais circunstâncias, resta claro que a sócia executada não utilizava a conta poupança na qual se deu o bloqueio judicial com a finalidade de poupar. Na verdade, como bem observou o Magistrado de origem, restou evidenciado o subterfúgio utilizado pela sócia devedora, ora executada, em movimentar sua caderneta de poupança, no intuito de obter o privilégio legal de não sofrer a constrição a que os correntistas estão sujeitos.

Com efeito, o [artigo 833, X](#), do novo CPC dispõe sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos. Entretanto, a movimentação fraudulenta da poupança, como se fosse conta corrente, pode ensejar o afastamento da proteção legal supracitada, desde que comprovado o desvirtuamento, exatamente como ocorreu na hipótese vertente.

Frise-se, por oportuno, que a impenhorabilidade não resguarda os valores depositados em conta poupança, nas hipóteses em que o seu

titular acaba desvirtuando a sua finalidade e a utiliza, na prática, como se fosse conta corrente, realizando transações e movimentações diversas. Sob esta perspectiva, vale lembrar que a conta poupança possui cunho de economia, e remete à ideia de segurança pessoal e futura, ao contrário da conta corrente, cuja utilização está sempre vinculada a transações corriqueiras e movimentações cotidianas.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados do C. TST:

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - Execução definitiva - Ato coator consistente na inclusão da impetrante no polo passivo da execução - Existência de via processual própria - Bloqueio de numerário em Conta Poupança - Inaplicabilidade da proteção inscrita no inciso X do art. 649 do CPC - Deslocamento da redoma protetiva pelo desvirtuamento da função social da aplicação financeira de cunho popular e modesto - Legalidade do ato coator constrictivo - 1. A decisão proferida pelo juízo, que determinou a inclusão da impetrante no polo passivo da lide executória, é passível de impugnação mediante embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC, que são cabíveis exatamente para salvaguardar o direito de quem se julgue parte ilegítima para responder pela execução; ou por meio de embargos à execução (art. 884 da CLT), em que poderá discutir a nulidade da decisão que determinou a penhora *on line* e atos posteriores em virtude da ausência de citação; e, posteriormente, por agravo de petição, nos termos do art. 897, a e § 1º, da CLT, ambos dotados de efeito suspensivo, de modo a esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula n.º 267 do STF. 2. Por outro lado, afasta-se a redoma protetiva da impenhorabilidade, prevista no inciso X do art. 649 do CPC, se a constrição recai sobre valores depositados em conta poupança, quando o seu titular a utiliza como conta corrente, realizando transações inerentes a esta categoria de conta, desvirtuando as características de economia futura. Isso porque a conta poupança possui cunho de economia, de segurança pessoal e futura, ao contrário da conta corrente, cujo uso está vinculado a transações corriqueiras. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TST - RO: 954120145100000, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 16/08/2016, Subseção



II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016)

Agravo. Recurso de Revista. Execução. Impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança. Movimentação constante. Conforme registrado no acórdão do Regional, a conta-poupança era utilizada como conta-corrente pelo executado, pois o extrato demonstra que havia movimentação financeira diária, fato o qual afasta a proteção legal de impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança, ainda que inferior a quarenta salários-mínimos. Agravo a que se nega provimento.” (Processo: Ag-RR-705100-61.2002.5.12.0034, Data de Julgamento: 19/06/2012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012).

Ante todo o exposto, mantenho a decisão agravada, e nego provimento ao agravo de petição ora interposto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto,

ACORDAM os magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecer e negar provimento ao agravo de petição interposto pela sócia executada às fls. 284 e seguintes, nos termos da fundamentação.

As partes atentarão ao [art. 1026](#), [parágrafo segundo](#), do novo CPC, bem como aos [artigos 80](#) e [81](#) do mesmo diploma legal, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão.

ROBERTO BARROS DA SILVA
Desembargador Relator

TURMA 14

14. ACÓRDÃO N.º 20170752180

INDEXAÇÃO: adicional de insalubridade; condições insalubres; convenção coletiva; laudo; prova; perícia; reforma trabalhista

Processo TRT/SP n.º 00015956320155020087

Recurso Ordinário – 87ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP

Recorrente: Techlixo Remoção Trans Res Eireli EPP

Recorrido: Genival Sarmento

Disponibilizado no DeJT de 19/01/2018

Adicional de insalubridade. Prova pericial. O meio de prova por excelência para aferição de trabalho em condições insalubres é o laudo pericial apresentado por profissional devidamente habilitado ([art.195](#) da CLT). Evidenciado o trabalho do empregado em condições insalubres por laudo pericial apresentado por perito habilitado e não elidido por robusta prova em contrário, devido o pagamento do respectivo adicional na forma da conclusão do trabalho técnico apresentado. Recurso Ordinário da reclamada não provido, no aspecto.

Inconformada com a sentença de fls. 108/111-verso, complementada pela decisão em embargos de declaração de fls. 114, que julgou procedente em parte o pedido formulado pelo autor, recorre a reclamada. Postula a reforma da decisão de origem para que seja revertida a condenação ao pagamento de adicional máximo de insalubridade para o médio, já pago e também a reforma da condenação ao adicional de periculosidade. Pede aplicação da Lei n.º 13.467/2017, posto que a convenção coletiva da categoria estabelece o adicional em grau médio, devendo prevalecer sobre a lei. Ainda pede a redução do valor dos honorários periciais.

Contrarrrazões do reclamante.

Autos sem manifestação do Ministério Público do Trabalho
É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

1. Adicional de insalubridade. [Lei n.º 13.467/2017](#)

Primeiramente, quanto à aplicação da [Lei n.º 13.467/2017](#), é de se destacar que as mudanças de direito material somente serão aplicadas para lides que tiverem origem depois de sua entrada em vigor. Sob a égide do referido contrato de trabalho é inimaginável a redução da



insalubridade por norma da categoria, posto que se trata de direito de ordem pública, que envolve saúde e segurança do trabalho.

Aduz a reclamada que o motorista de caminhão não entra em contato direto com o lixo, vez que sua função é fundamentalmente a de operar o caminhão, sendo que o adicional em grau médio já condiz com o nível de insalubridade da atividade.

Nos termos do art. 195 da CLT, o laudo pericial realizado por profissional devidamente habilitado é, por excelência o meio de prova hábil para aferir a existência ou não de trabalho em condições insalubres, demandando para sua descaracterização robusta prova em contrário a qual, no caso, inexistente.

O laudo pericial confirmou de forma clara e inequívoca que o autor, motorista de caminhão de coleta de lixo, mantinha contato com agentes biológicos prejudiciais à saúde, restando configurado o grau máximo de insalubridade. Se o reclamante não descia do caminhão quando da descarga do lixo no aterro e não teria qualquer contato com os agentes insalubres, era ônus que incumbia à mesma demonstrar porque este fato restou plenamente evidenciado pelas informações do laudo pericial.

Além disso, como bem demonstrado pelo laudo, o motorista estava constantemente em contato com o material presente na cabine, pois os coletores frequentemente viajavam ao lado dele. Além do contato frequente com o ar possivelmente insalubre que era inalado o dia todo, neste sentido:

Recurso de Revista. Adicional de insalubridade. Motorista de caminhão de coleta de lixo urbano. Os agentes biológicos presentes no lixo urbano podem infectar o organismo humano pela inalação do ar ambiente. O motorista de caminhão de lixo urbano está exposto, durante toda a jornada, à inalação do odor exalado pelo lixo acondicionado na carroceria, logo atrás da sua cabine. Ressalte-se que, no caso, o laudo pericial referiu que o motorista era responsável pela retirada de todos os resíduos que ficam na caçamba do caminhão, o que afasta a conclusão de que não havia contato físico com o lixo. Assim, sua atividade está enquadrada no Anexo 14 da NR-15 que define entre as atividades insalubres em grau máximo a coleta de lixo urbano. Prejudicado o exame do tema - honorários periciais -. Recurso de revista conhecido

e provido. (TST - RR: 37100-90.2008.5.03.0101, Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 17/08/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011) (grifo nosso)

A tese de que não havia habitualidade no trabalho insalubre também não merece acolhida, pois evidenciado que o empregado mantinha contato diário e habitual com agentes biológicos prejudiciais à saúde, ainda que por pouco tempo no curso da jornada, devido o adicional porque a sistemática legal não prevê para caracterização da insalubridade neste particular, tempo mínimo de exposição.

Não merece reparo, portanto, a sentença de origem.
Mantenho.

2. Adicional de periculosidade

Da mesma maneira que no tópico acima, o laudo pericial é meio que por excelência comprova a existência de atividade perigosa.

O perito informou que o autor realizava o abastecimento do veículo que operava, e que, portanto, estava exposto ao perigo de explosão tanto quanto um frentista ou abastecedor. Além disso, informa que a atividade não era uma exceção, que ocorria todos os dias, em alguns mais de uma vez (fls. 74).

Portanto, não há que se falar também em falta de habitualidade, o próprio acórdão trazido pela recorrente trata do caso de um motorista que realizava o abastecimento em 5 a 15 (cinco a quinze) minutos, duas vezes por semana. No caso em tela o abastecimento ocorre todos os dias, em alguns mais de uma vez. Mantenho.

3. Redução dos honorários periciais

Recorre a ré contra o valor arbitrado a título de honorários periciais, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), alegando ser excessivo tendo em vista a complexidade da demanda.

Com razão a recorrente. Rearbitro o valor dos honorários periciais para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor mais condizente com o comumente utilizado nesta Especializada em casos de semelhante complexidade.

Reformo.

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: dar parcial provimento ao recurso



ordinário da reclamada, apenas para rearbitrar o valor dos honorários periciais para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

DAVI FURTADO MEIRELLES
Desembargador Relator

TURMA 15

PROCESSO PJE TRT/SP n.º [01809005620095020074](#)

INDEXAÇÃO: comunhão de interesses empresariais; empresas executadas; execução; grupo econômico; identidade de sócios; legislação comercial; reforma trabalhista; responsabilidade do débito

Processo TRT/SP n.º 01809005620095020074

Agravo de Petição – 74ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP

Agravante: Sônia Maria Gonçalves de Siqueira

Agravados: 1. Confecções Acco Ltda – EPP;
2. Jung Hyuk Chung;
3. Seung Duk Park;
4. Ju Yeon Seo Confecções - EPP;
5. Youngchul Kim - EPP,
6. Youngchul Kim

Disponibilizado no DeJT de 23/02/2018

RELATÓRIO

Inconformado com o r. despacho de fl. 576, que indeferiu o requerimento de reconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas executadas, ora agravadas, e a empresa boutique Gracieux LTDA., conforme razões expostas na petição de fl. 549/553 e documentos de fl. 554/556, agrava de petição a exequente, às fl. 579/590, requerendo o prosseguimento do feito contra a empresa em questão, uma vez que tem sócio em comum e o mesmo objeto social, o que, segundo a agravante, caracteriza grupo econômico, nos termos do [art. 2.º, § 2.º](#), da CLT, antes da reforma da CLT pela [Lei n.º 13.467](#), de 10.07.2017.

Não houve apresentação de contraminuta.

Não há pronunciamento do Ministério Público do Trabalho, conforme estabelecido na Portaria n.º 3, de 27 de janeiro de 2005, da Procuradoria Regional do Trabalho - 2.ª Região.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

RECURSO DA EXEQUENTE

Do grupo econômico

Agrava de petição a exequente, requerendo o reconhecimento da existência de grupo econômico formado pelas empresas agravadas e a empresa boutique Gracieux Ltda., por possuírem um sócio em comum, Sr. Yongchul Kim, além do mesmo objeto social, o que, segundo a agravante, caracteriza grupo econômico, nos termos do art. 2.º, § 2.º, da CLT, antes da reforma da CLT pela Lei n.º 13.467, de 10.07.2017.

Com razão a agravante.

Cumpramos destacar, de plano, que, nesta Justiça especializada, o ordenamento legal que respalda a existência de grupo econômico - *in casu*, artigo 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho - é utilizado, antes e depois da Lei n.º 13.467/2017, com o apoio das próprias normas de experiência do aplicador, com o fito de acompanhar as mudanças tanto nos costumes quanto na forma de atuação das empresas.

Ademais, a configuração de grupo econômico de que trata a CLT possui amplitude muito maior do que o previsto na legislação comercial, já que esta exige que os participantes sejam necessariamente sociedades, como bem destacou Alice Monteiro de Barros:

“No Direito do Trabalho, o grupo pode ser composto de empresas e o controle poderá ser exercido por pessoas físicas, já que a tônica do grupo está no poder que o comanda e não na natureza da pessoa que detenha a sua titularidade” (Curso de Direito do Trabalho. SP, LT, 2005, p. 358).



Cabe lembrar, ainda, que o controle acionário se dá também pela coordenação horizontal, conforme elucidativo comentário de Valentin Carrion, que estabelece a possibilidade de uma subordinação tanto hierárquica quanto em sentido horizontal - caso dos autos - em que os titulares, sócios e/ou acionistas são os mesmos nas várias empresas:

“O grupo pode tanto ser hierarquizado (uma empresa ou pessoa física controla as demais), quanto por coordenação (não há controle de nenhuma delas; regem-se pela unidade de objetivo. (...) A concentração econômica pode assumir os mais variados aspectos” (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 32.^a ed., SP, Saraiva, 2007, p. 32, notas ao artigo 2.º; destacou-se).

Pois bem. No caso dos autos, o Sr. Yongchul Kim foi sócio majoritário da empresa Yashi Confecções Ltda., sucessora da empregadora da exequente, Confecções Acco Ltda. - EPP, conforme já decidido nestes autos (fl. 348), uma vez que estabelecida no mesmo endereço (fl. 101 e fl. 333), e também é sócio majoritário da empresa Boutique Gracieux Ltda. (fl. 554), empresa que a exequente requer seja incluída no polo passivo da execução por constituir grupo econômico com a empresa Yashi Confecções Ltda.

A empresa Confecções Acco Ltda., empregadora da exequente, não pagou o débito trabalhista, bem como nada pagou ao demandante a empresa Yashi Confecções Ltda., que sucedeu aquela (Confecções Acco Ltda.). Não obstante, o sócio majoritário da empresa Yashi Confecções Ltda., inadimplente e insolvente, é sócio majoritário da empresa Boutique Gracieux Ltda., em plena atividade. Assim, o que se verifica são sucessivas operações societárias que têm como escopo não pagar débitos trabalhistas.

Nesse contexto, tenho por evidenciada nos autos a existência de comunhão de direitos e obrigações a justificar, portanto, a conclusão de que a empresa Boutique Gracieux Ltda. e as empresas agravadas formam grupo econômico, impondo-se a responsabilidade integral delas pelo pagamento do débito trabalhista em face da solidariedade que caracteriza o grupo, cabendo à sub-rogante a ação de regresso em face do empregador do autor por sua quota-parte.

Vale destacar que todas as empresas acima referidas desenvolvem atividades no ramo de confecção de roupas, o que reforça a caracterização do grupo econômico.

Em face do que acima foi exposto, não se trata de mera identidade de sócios, mas sim o que se constata é o manifesto interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas que integram o grupo, como estabelece o art. 2.º, § 3.º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, ficando clara a intenção dos sócios, especialmente o sócio majoritário Sr. Yongchul Kim, de não pagar a dívida, migrando de sociedades, deixando as derrocadas para trás e constituindo outras solventes.

Reformo, pois, a r. decisão de Origem para, acolhendo a pretensão da agravante, reconhecer a existência de grupo econômico, incluindo no polo passivo da execução a empresa Boutique Gracieux Ltda.

Acórdão

Presidiu o julgamento a Exma Sra. Desembargadora Beatriz de Lima Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Magistrados Beatriz de Lima Pereira (Relatora), Magda Aparecida Kersul de Brito (Revisora), Maria Fernanda de Queiroz da Silveira.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Pelo exposto,

ACORDAM os Magistrados da 15.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região em: por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo de petição para incluir no polo passivo da execução a empresa Boutique Gracieux Ltda., devendo o feito prosseguir como de direito, conforme fundamentação do voto da Relatora, sendo o voto da Juíza Maria Fernanda de Queiroz da Silveira com ressalva no seu entendimento pessoal quanto a inserção de empresa do grupo na fase de execução apenas.

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
Relatora

TURMA 16

16. ACÓRDÃO N.º 10015316720165020421

INDEXAÇÃO: eventualidade; periodicidade; prestação de serviços; relação de emprego; requisitos; trabalho intermitente; vínculo empregatício



Processo TRT/SP n.º 10015316720165020421
Recurso Ordinário – 1ª Vara do Trabalho de Jandira - SP
Recorrente: Jandira Lima da Silva
Recorrido: Ananguera Nikkei Clube
Disponibilizado no DeJT de 05/12/2017

FUNDAMENTAÇÃO

Inconformada com a r. sentença de fls. 75/77, cujo relatório adoto, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na reclamação, recorre ordinariamente a reclamada às fls. 96/108. Insurge-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes.

Preparo às fls. 109/110.

Contrarrazões às fls. 113/117.

É o relatório.

VOTO

I - Admissibilidade

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos recursais.

II - Mérito

Do vínculo empregatício

A reclamante relatou, na peça de estreia, ter sido contratada pela reclamada em meados de 01/06/1991 para atuar na função de ajudante geral, executando serviços na cozinha, lavagem de roupas e uniformes dos treinos, jogos e eventos, e, na ausência da faxineira, trabalhava na limpeza dos alojamentos e banheiros. Remete o labor aos sábados, domingos e feriados, das 8h às 20h, recebendo R\$ 220,00 por semana, proporcionando uma média mensal de R \$880,00, sendo desligada em 17/07/2016.

A ré, um clube esportivo, refutou a tese autoral, argumentando que a autora trabalhava como diarista, contratada esporadicamente nos dias de treinos, em média três vezes por mês, negando o enquadramento na hipótese prevista no [artigo 3º](#), da CLT. Por fim, asseverou que a prestação dos serviços de limpeza iniciou em dezembro de 2010, sendo o último dia em março de 2016.

Admitida a prestação de serviços, mas opondo-se fato extintivo do direito pleiteado, cabia à reclamada a prova de suas alegações, a teor do disposto no [artigo 818](#), da CLT c/c [art. 373](#), do NCPC, ônus do qual, entendo, se desincumbiu satisfatoriamente.

O artigo 3º da CLT dispõe que “*considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*”.

Extrai-se que, para configuração da relação de emprego, é necessária a presença concomitante dos requisitos da pessoalidade, prestação de serviços, não eventualidade, subordinação e pagamento de salários.

No caso em análise, a demandada encartou aos autos os recibos de fls. 51/70, afirmando representarem todos os pagamentos recebidos pela demandante, o que comprovaria a eventualidade na prestação dos serviços. Aludidos documentos não foram impugnados pela autora, pois em audiência, quando da apresentação da defesa, apenas reiterou os termos da inicial, além de apresentar razões finais remissivas. Referidos recibos indicam o labor nos seguintes dias:

- Em 2011: 06/02, 20/03, 03 e 21/04; 01, 03 e 04/12;
- Em 2012: 05/02, 11/03, 29/04, 06/05, 23 e 24/06, 21 e 29/07, 04 e 05/08, 01 e 02/09, 14 e 21/10, 17, 18 e 25/11; 16/12;
- Em 2013: 20/01, 17/02, 03 e 24/03, 05, 20, 21 e 28/04; 04, 05, 25 e 26/05; 22, 23, 29 e 30/06; 05, 06 e 21/07; 03 e 04/08, 08/09, 13/10, 03, 10 e 17/11; 22 e 23/12;
- Em 2014: 16/03, 13/04, 18/05, 08/06, 09/11;
- Em 2015: 29/03, 25 e 26/04, 18 e 19/05, 27 e 28/06, 18/07, 03 e 04/10, 29/11, 19 e 20/12;
- Em 2016: 14/02.

Além de a reclamante não ter impugnado a periodicidade das anotações constantes nos documentos apresentados, em depoimento pessoal declarou que (fl. 73):

“quando da contratação que trabalharia todos os sábados e domingos das 7:30/08:00 às 19:00 horas (...); que não trabalha mais na reclamada porque como o serviço foi diminuindo, um dia de trabalho somente não valia a pena para a depoente, declarando que “então eu sai”;(...) que recebia o pagamento dos dias de trabalho da semana (sábado e domingo) no dia de domingo; que houve época em que não havia outra faxineira e a depoente trabalhava além de sábado e domingo, na segunda e na terça; que também ia em eventos externos para ajudar na cozinha (barraca que era montada no evento); que também prestou serviços na sede da Lapa, em sábados e domingos”.



Da análise do depoimento pessoal, verifica-se que a autora contrariou os termos da inicial, pois na peça de estreia informou o labor aos sábados, domingos e feriados, enquanto em audiência alegou trabalhar aos sábados e domingos e algumas vezes de segunda e terça-feira. Importante destacar que a demandante quando declarou que *“não trabalha mais na reclamada porque como o serviço foi diminuindo, um dia de trabalho somente não valia a pena para a depoente”* confirmou a veracidade das anotações postadas nos recibos, pois é possível verificar que nos anos de 2014 e 2015 a prestação de serviços foi ficando ainda mais eventual.

Por sua vez, o preposto corroborou os termos da defesa ao alegar que a reclamante prestava serviços casuais ao clube, quando há evento no local, aos sábados e domingos. Por fim, a ré dispensou a oitiva de sua testemunha.

Assim, o conjunto probatório demonstra a eventualidade na prestação de serviços. No ano de 2013, com mais recibos de pagamento, a recorrida prestou serviços por apenas 28 dias.

A eventualidade na prestação dos serviços é condição que afasta o reconhecimento do vínculo empregatício.

A prestação dos serviços verificada no presente caso assemelha-se muito à nova modalidade inserida na CLT pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, que entrará em vigor em 11/11/2017, ou seja, o chamado contrato de trabalho intermitente previsto no novo art. 452-A, da CLT, onde a prestação eventual dos serviços será permitida.

Diante das razões expostas, imperiosa a reforma do julgado para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, anotação em CTPS e excluir da condenação o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes, ou seja, aviso prévio, férias vencidas acrescidas de 1/3 de 2011/2012, férias vencidas acrescidas de 1/3 de 2012/2013 em dobro, férias vencidas acrescidas de 1/3 de 2013/2014, férias vencidas acrescidas de 1/3 de 2014/2015, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (10/12), 13º salário proporcional de 2011 (07/12), 13º salários de 2011 a 2015 e 13º salário proporcional de 2016 (04/12); FGTS (8%+40%) sobre os salários do período, julgando improcedente a ação.

III - Prequestionamento

Por derradeiro, à vista dos termos deste voto e pelas razões expostas em cada um de seus itens, entendo inexistir afronta a quaisquer dos dispositivos legais invocados (do contrário, outras teriam sido as conclusões esposadas). Tenho por atingida a finalidade do prequestionamento, salientando-se, de qualquer sorte, que foram

expressamente indicados todos os elementos, constantes dos autos, que alicerçaram o convencimento desta Relatora.

Advirto as partes para os exatos termos dos [artigos 80](#), [81](#) e [1026](#), parágrafo único, todos do Código de Processo Civil de 2015, eis que não cabem embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão.

Acórdão

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Des. Dâmia Avoli.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Dâmia Avoli (relatora), Edilson Soares de Lima e Regina Duarte.

Posto isso,

ACORDAM os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, anotação em CTPS e excluir da condenação o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes, ou seja, aviso prévio, férias vencidas acrescidas de 1/3 de 2011/2012, férias vencidas acrescidas de 1/3 de 2012/2013 em dobro, férias vencidas acrescidas de 1/3 de 2013/2014, férias vencidas acrescidas de 1/3 de 2014/2015, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (10/12), 13º salário proporcional de 2011 (07/12), 13º salários de 2011 a 2015 e 13º salário proporcional de 2016 (04/12); FGTS (8%+40%) sobre os salários do período, julgando improcedente a ação, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Custas pela reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 43.403,51), no importe de R\$ 868,07, das quais fica isenta, ante a gratuidade de justiça concedida em fl. 76.

DÂMIA AVOLI

Desembargadora Relatora

TURMA 17

ACÓRDÃO N.º 20180061830

INDEXAÇÃO: direito intertemporal; execução; impulso oficial; início do prazo; intimação necessária; possibilidade; prescrição intercorrente; reforma trabalhista



Processo TRT/SP n.º 01611009219995020009

Agravo de Petição – 9ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP

Agravante: Otávio Vieira de Jesus

Agravado: GGM Serviços Empreiteira Montagens Industriais e
Comércio de Materiais de Construção Ltda – ME

Disponibilizado no DeJT de 05/03/2018

Prescrição intercorrente. Processo do Trabalho. Aplicabilidade. Artigo 11-A da CLT. Direito intertemporal. Início da fluência do prazo bienal a partir da vigência da Lei 13.467/2017 e após intimação do juízo. Considerando que a Lei n.º 13.467/2017 entrou em vigor em 11/11/2017, apenas a partir desta data é que pode ter início a fluência do prazo bienal da prescrição intercorrente, sem impulso oficial da execução, desde que o exequente seja previamente intimado e deixe “de cumprir determinação judicial no curso da execução”.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. decisão de fls. 166/167, que declarou extinta a execução, interpõe o exequente agravo de petição (fls. 171/173). Discute prescrição intercorrente.

Intimada (fls. 176) a executada não apresentou contraminuta.

VOTO

Conheço do agravo de petição, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade.

No mérito, parcial razão assiste ao exequente.

Trata-se de execução iniciada em outubro de 2000 (fls. 43) sem que o exequente tenha obtido satisfação do seu crédito até o momento.

Após várias tentativas frustradas, em 30/06/2005 o MM. Juízo *a quo* intimou o autor para indicar meios para prosseguimento no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento com pendências.

O exequente foi intimado em 08/07/2005 (fl. 164) e, diante da ausência de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo provisório.

Em 06/10/2017, o MM. Juízo de origem reconheceu a prescrição intercorrente, determinando o arquivamento definitivo dos autos (fls. 166/167).

Esta Relatora admitia a prescrição intercorrente com fundamento no entendimento do E. STF, sedimentado na Súmula 327 daquela Corte Suprema. Revendo esse posicionamento anteriormente adotado, passei a entender que não se aplicava ao processo do trabalho a prescrição intercorrente, conforme entendimento sedimentado pelo E. TST na Súmula 114.

Entretanto, a Lei 13.467/2017 incluiu o art. 11-A da CLT, que dispõe expressamente, *in verbis*:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

Sobre o tema da prescrição intercorrente, de mencionar-se as seguintes lições doutrinárias, *in verbis*:

(...) Há tempos a doutrina clássica brasileira afirma que a prescrição se fundamenta, basicamente: a) no interesse social de que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas – segurança jurídica e pacificação social; b) na presunção de que quem descarta do exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo; c) na utilidade de punir a negligência do titular do direito (*dormientibus non succurrit jus*); d) na ação deletéria do tempo que tudo destrói.

Vale notar que a prescrição é um instituto universalmente aceito *pro bono publico*. Para Teixeira de Freitas, citado por Cahali, a prescrição ‘é filha do tempo e da paz’, imprescindível para segurança das relações jurídicas.

De fato, uma das mais importantes funções do transcorrer do tempo é a de proporcionar a pacificação social e a segurança dela advinda. Como bem lembra Luciano Martinez, os eventos não devem, em regra, ter força suficiente de produzir efeitos depois de passado um longo e considerável período de reflexão.



Sobre o tema, Gustavo Tepedino leciona que 'a estabilidade das relações sociais e a segurança jurídica compõem o fundamento da prescrição, uma vez que o instituto visa impedir que o exercício de uma pretensão fique pendente de uma forma indefinida. Estabelece-se um lapso temporal para que a pretensão seja exercida.

Transcorrido esse prazo sem qualquer diligência por parte de seu titular, o próprio ordenamento jurídico, que tutela a pretensão, concede àquele que suporta a pretensão a possibilidade de obstruí-la, em nome da estabilidade das relações sociais'.

Portanto, desde já, pode-se concluir que a prescrição é um claro exemplo de aplicação do princípio da boa-fé na seara processual, na sua vertente proibição do comportamento contraditório, que tem por fundamento a tutela da confiança. Nessa diretriz, espera-se que o titular de um direito aja de determinada maneira e, assim não se comportando, desperta no outro a legítima expectativa de que permanecerá inerte. A prescrição intercorrente também tutela, pois a confiança despertada, em razão da vedação ao comportamento contraditório, configurado na hipótese em que o exequente abandona a execução durante vários anos – para além do prazo de prescrição – e depois, alterando abruptamente a legítima expectativa criada, pretende o seu prosseguimento.

Oportuno registrar, como bem lembra André Araújo Molina, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente e com repercussão geral, que o prazo para a cobrança dos depósitos do FGTS é o trabalhista de 5 (cinco) anos. No citado julgado, observa-se de sua *ratio decidendi*, que a Corte construiu a primeira premissa de que o princípio da proteção do trabalhador não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada, de modo que a adoção de um prazo muito elástico (como era o caso dos trinta anos para o FGTS), além de se revelar em descompasso com a literalidade da norma constitucional, também '*(...) atenta contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas, princípio basilar de nossa Constituição e razão de ser do próprio Direito.*'

Uma segunda premissa extraída do acórdão, segundo Molina, foi que a previsão de prazo tão dilatado também ofende o princípio da razoabilidade, em contraste com todos os demais prazos de prescrição previstos no ordenamento – tanto no direito civil, penal, como no tributário, administrativo ou previdenciário –, visto que eterniza pretensões no tempo e estimula a litigiosidade, esse já um problema crônico do nosso sistema judiciário, '*(...) em prejuízo da necessária estabilização das relações jurídicas. Nenhuma dívida*

pecuniária deveria ser cobrada judicialmente trinta anos depois de seu inadimplemento’.

Com efeito, arremata o autor e magistrado do trabalho:

se o Supremo Tribunal Federal fixou a tese, com repercussão geral, que o prazo de trinta anos viola os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, além de ofender a regra jurídica expressa da prescrição quinquenal para os direitos de natureza trabalhista, com maior razão a posição perfilhada pela jurisprudência, materializada na Súmula 114 do TST, de que as pretensões seriam imprescritíveis durante o curso da ação, em suas fases de cognição e execução, também não se amoldaria ao figurino constitucional. A tese da imprescritibilidade interna vai além da rechaçada pelo Supremo, violando não somente os citados princípios jurídicos e regras constitucionais, mas ofendendo também as lições mais elementares da teoria geral do direito’. (...) (CLT Comparada Urgente. Thereza Nahas, Leone Pereira, Raphael Miziara. 1ª ed. em eBook, baseada na 1ª ed. impressa, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

Na situação em exame, embora o exequente tenha sido intimado para indicar meios de prosseguimento da execução em 08/07/2005, indo os autos ao arquivo naquele ano, existia controvérsia sobre a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, prevalecendo o entendimento previsto na Súmula 114 do E. TST.

Ainda, segundo o artigo 878 da CLT, com a redação anterior à Lei n.º 13.467/2017, a execução poderia ser impulsionada de ofício pelo juiz, pelo que eventual inércia do exequente não poderia ensejar a pronúncia da prescrição.

De ver-se que, a partir da vigência da Lei n.º 13.467/2017, a execução será promovida pelas partes, sendo permitida a execução de ofício pelo juiz *“apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado”* (art. 878 da CLT), o que não é o caso dos autos.

Assim, a partir da vigência da Lei n.º 13.467/2017, não é mais aplicável o impulso oficial da execução trabalhista, sendo a execução promovida pela parte e no seu exclusivo interesse, salvo se ela não estiver representada por advogado.

A aplicação da prescrição intercorrente, inclusive seu reconhecimento de ofício pelo juiz (art. 11-A, § 2º, da CLT), reforça o



entendimento de que deixa de existir o impulso oficial na execução trabalhista quando a parte está assistida por advogado.

Assim, não são mais aplicáveis os arrestos e entendimentos jurisprudenciais invocados pelo agravante.

Por outro lado, a [Lei n.º 13.467/2017](#) entrou em vigor em 11/11/2017, pelo que apenas a partir desta data é que pode ter início a fluência do prazo bienal da prescrição intercorrente, sem impulso oficial da execução, desde que o exequente seja previamente intimado e deixe *“de cumprir determinação judicial no curso da execução”*.

Considerando que a decisão de fls. 166/167 foi proferida em 06/10/2017, sem prévia intimação do exequente, afasto a declaração de prescrição intercorrente.

Posto isso, reformo a decisão agravada. Os autos devem retornar à Vara de origem, para que o exequente indique meios de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de início do cômputo do prazo bienal da prescrição intercorrente, nos termos do [art. 11-A](#) da CLT.

DISPOSITIVO

ACORDAM os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: dar provimento parcial ao recurso, para reformar a decisão agravada e determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para que o exequente indique meios de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de início do cômputo do prazo bienal da prescrição intercorrente, nos termos do [art. 11-A](#) da CLT.

MARIA DE LOURDES ANTONIO

Relatora

ACÓRDÃO N.º 20180061946

INDEXAÇÃO: aplicação subsidiária do CPC; compatibilidade; crédito exequendo; execução definitiva; IN 39 TST; levantamento de valores; parcelamento; possibilidade

Processo TRT/SP n.º 00000405020175020019

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição - 19ª VT de São Paulo – SP

Agravante: Robson da Silva Freitas
Agravado: Alameda Móveis e Decorações Ltda.
Disponibilizado no DeJT de 05/03/2018

Parcelamento da Execução. Artigo 916 do CPC/2015. Aplicação ao Processo do Trabalho. A norma em comento regulamenta o parcelamento da execução, afigurando-se compatível com o processo do trabalho, seja porque silente a CLT, seja porque alinhada a preceitos prestigiados nesta Especializada, quais sejam celeridade e efetividade. Inteligência do inciso XXI do artigo 3º da Instrução Normativa n.º 39/2016 do TST. (...) Sob outra ótica, não subsiste óbice ao soerguimento de valores pelo exequente. Particularmente, preconiza o § 3º do artigo 916 do CPC/2015 que: *“deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos”*. Agravo de petição ao qual se dá provimento parcial para deferir o levantamento de valores em favor do reclamante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em face da decisão denegatória de processamento de seu agravo de petição de fls. 226, interpõe o reclamante o agravo de instrumento de fls. 01B/02B, objetivando a respectiva reforma.

Tempestividade observada. Contraminuta às fls. 244/245.
É o relatório.

VOTO

Conhece-se do agravo de instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

O Juízo de Origem denegou seguimento ao agravo de petição do reclamante, por reputá-lo incabível (fls. 226).

Infere-se da petição de fls. 222/224 que se insurgiu o reclamante quanto ao deferimento do parcelamento da execução.

Com efeito, extrai-se do § 1º do artigo 893 da CLT que as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, são irrecorríveis de imediato. Não obstante, em se tratando de decisão que resolve definitivamente



determinado incidente na execução (situação ora detectada), não há dúvidas de que possui caráter terminativo, suscetível de impugnação mediante agravo de petição ([artigo 897, alínea "a"](#), da CLT).

Destarte, não prevalece a decisão de fls. 226, que negou processamento ao agravo de petição, por considerá-lo incabível.

Reforma-se para determinar o processamento do agravo de petição.

Passa-se ao exame do agravo de petição cujo processamento havia sido denegado.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Inconformado com os termos da decisão de fls. 218, agrava de petição o reclamante, com as razões de fls. 222/224, refutando o deferimento do parcelamento da execução.

Tempestividade observada. Contraminuta às fls. 250/253.

É o relatório.

VOTO

Conhece-se do agravo de petição, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

PARCELAMENTO DA EXECUÇÃO

Insurge-se o reclamante quanto ao deferimento do parcelamento da execução, por reputá-lo incompatível com o processo do trabalho. Sucessivamente, requer o levantamento dos valores depositados.

Assiste-lhe razão parcial.

Verifica-se que o Juízo de Origem, atendendo ao requerimento de fls. 213/215, deferiu o pagamento parcelado do débito, nos termos do [artigo 916](#) do CPC/2015 (cf. decisão de fls. 218).

Como cedição, o processo civil tem aplicação subsidiária ao processo do trabalho, tal qual dispõe o [artigo 769](#) da CLT. Todavia, é necessária a presença dos seguintes requisitos: ausência de disposição na [CLT](#) e compatibilidade da norma secundária com as regras do processo do trabalho.

A norma em comento regulamenta o parcelamento da execução, afigurando-se compatível com o processo do trabalho, seja porque silente a [CLT](#), seja porque alinhada a preceitos prestigiados nesta Especializada, quais sejam celeridade e efetividade. Note-se ainda que a satisfação da execução em parcelas mensais não acarreta prejuízo ao exequente, sobretudo ante o reconhecimento do valor total de seu crédito.

A propósito, extrai-se do inciso XXI do artigo 3º da IN n.º 39/2016 do TST a expressa previsão de aplicação do parcelamento do crédito exequendo ao processo do trabalho, em face de omissão e compatibilidade.

A intimação posterior do reclamante não macula o parcelamento, notadamente porque voltada à verificação dos requisitos correlatos (§ 3º do artigo 916 do CPC/2015), não se colocando como ato indispensável ao deferimento.

Sob outra ótica, não subsiste óbice ao soerguimento de valores pelo exequente. Particularmente, preconiza o § 3º do artigo 916 do CPC/2015 que: *“deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos”*.

Note-se que, embora extraída carta de sentença, trata-se de execução definitiva, porquanto apenas pendente de julgamento agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela parte autora, conforme espelho processual de fls. 254/255.

Dá-se provimento parcial ao agravo de petição para deferir o levantamento dos valores depositados em favor do reclamante.

Reforma-se parcialmente.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados integrantes da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do agravo de petição, conforme fundamentação; conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o levantamento dos valores depositados em favor do reclamante, nos termos do § 3º do artigo 916 do CPC/2015.

ALVARO ALVES NÔGA

Relator

TURMA 18

18. PROCESSO PJE TRT/SP n.º 10012802420175020709

INDEXAÇÃO: aplicabilidade; audiência; lei nova; pagamento de custas; reforma trabalhista; teoria do isolamento dos atos processuais; vigência



Processo TRT/SP n.º 10012802420175020709

Recurso Ordinário - 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/Zona Sul - SP

Recorrente: Francisco Fonseca Silva

Recorridos: 1. Verzani & Sandrini Seg. Patrimonial Ltda;
2. Peugeot-Citroen do Brasil Automóveis Ltda;
3. Consórcio Shopping Center Jk Iguatemi;
4. Shopping Interlagos

Disponibilizado no DeJT de 16/03/2018

EMENTA. Audiência. Pagamento de custas. Lei nova. A audiência foi realizada na vigência da Lei n.º 13.467/17. Em caso de arquivamento, deve o empregado pagar as custas, pois a lei vigente na data da realização da audiência era a Lei n.º 13.467/17 e não a lei anterior. Entender de forma contrária, será aplicar a lei anterior ao dia da realização da audiência, em 27.11.2017, quando a lei anterior não estava em vigor e estava em vigor a Lei n.º 13.467/17.

Vistos, etc.

I- RELATÓRIO

Interpõe recurso ordinário Francisco Fonseca Silva, alegando que pretende a reforma do julgado quanto ao recolhimento das custas. Entende que devem ser isolados os atos processuais. Já tinha uma situação devidamente constituída. O artigo 10 do CPC veda as decisões surpresa.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

II- CONHECIMENTO

Os recursos são tempestivos.

Conheço dos recursos por estarem presentes os requisitos legais.

III- FUNDAMENTAÇÃO

A Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, fez várias alterações na CLT, inclusive na sua parte processual.

A teoria preponderante é a da aplicação imediata das regras de direito processual em que importa a observância do isolamento dos atos processuais. Se o ato processual foi praticado sob o império da lei

velha, não será atingido pela lei nova. Se ainda não foi praticado, será praticado com base na lei nova. Essa é a teoria que vem sendo aplicada.²

Cândido Rangel Dinamarco é claro no sentido de que se regem pela lei nova *“os fatos ainda a praticar, mesmo na mesma fase procedimental pendente quando da passagem da lei velha para a nova”*.³

A audiência não tinha sido praticada. Foi praticada a audiência inicial de 27 de novembro de 2017 sob o império da lei nova: Lei n.º 13.467/17, que era a lei vigente no momento da realização da audiência. Não havia sido deferida justiça gratuita ao autor para se aplicar a lei velha e não a nova. Não tinha sido realizada outra audiência.

O ato processual não tinha sido regularmente praticado. Foi praticado com base na vigência da lei nova, que é a Lei n.º 13.467/17.

O artigo 912 da CLT já previa que *“os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação”*. Se a lei processual apanha situações que ainda estão em curso, porém não consumadas, sua aplicação é imediata a essas situações pendentes, como é o caso da audiência.

Previo o artigo 1.211 do CPC de 1973 que *“ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”*.

Dispõe o artigo 1.046 do CPC que o CPC/15 ao entrar em vigor suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes.

A lei processual penal aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior (art. 2.º do CPP).

A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (art. 14 do CPC/15). Foi isso que foi observado.

O caso dos autos não revela decisão surpresa para se falar em violação ao artigo 10 do CPC, pois foi aplicada a lei vigente no momento da realização da audiência: Lei n.º 13.467/17, com o arquivamento da reclamação, pois o ato processual não tinha sido praticado.

A Lei n.º 13.467/17 entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, tendo eficácia imediata, apanhando os processos em curso, como o do caso dos autos.

2 No mesmo sentido: SANTOS, Moacyr Amaral. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 32.

3 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 100.



Os atos processuais que vão ser praticados, o serão com base na Lei n.º 13.467/17, com base na teoria do isolamento dos atos processuais. Foi isso que o juízo de primeiro grau fez.

O empregado terá de pagar as custas em caso de arquivamento da ação, por não ter comparecido na primeira audiência, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se demonstrar motivo justificável para a ausência (§ 2.º do art. 844 da CLT). Isso se dará nas audiências ocorridas a partir de 13 de novembro de 2017.⁴ A audiência do caso dos autos foi realizada em 27 de novembro de 2017.

Cândido Rangel Dinamarco analisa situação semelhante em caso em que o CPC de 1973 foi alterado que *“como a própria audiência é ato futuro, aplicar-se-á imediatamente o novo § 3.º do artigo 331”*.⁵ É o mesmo que ocorre aqui aplicando o parágrafo do artigo 844 da CLT, que era a norma vigente quando foi feita a audiência em 27 de novembro de 2017.

Entender de forma contrária, como quer o autor, é aplicar a lei anterior quando ela não estava mais em vigor em 27 de novembro de 2017. É dar eficácia à lei anterior em 27 de novembro de 2017, quando ela não estava mais em vigor e estava em vigor a Lei n.º 13.467/17, que acrescentou o parágrafo 2.º do artigo 844 à CLT.

O fato gerador das custas é o não comparecimento na audiência, que ocorreu em 27 de novembro de 2017. Isso deu origem ao pagamento das custas, em razão do arquivamento, pois no caso dos autos na audiência em que o autor deveria comparecer, se ausentou. Logo, se aplica o parágrafo 2.º do artigo 844 da CLT. O autor não pode pretender mudar o fato gerador do pagamento das custas, que surgiu com o não comparecimento do trabalhador na audiência, pois a lei dispôs que o recolhimento tem que ser feito.

O autor não provou nenhum motivo relevante para não comparecer na audiência. Do contrário, teria sido deferida a isenção das custas.

A lei processual não está sendo aplicada de forma retroativa, mas em relação a ato processual ainda não praticado, que foi praticado com base na lei vigente na data da audiência.

O juiz não tinha que determinar juntada de documentos para comprovar situação de pobreza. O autor é que devia juntá-los aos autos.

4 No mesmo sentido: Antonio Humberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto. Reforma trabalhista. São Paulo: Rideel, 2017, p. 518.

5 DINAMARCO, Cândido Rangel. Reforma da reforma. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 111.

O juiz não tinha que conceder prazo nenhum ao autor, pois a lei assim não dispõe.

Não foi excluída lesão ou ameaça a direito para propor a ação ([art. 5.º, XXXV](#), da Constituição). Não se exigiu pagamento de custas para o recebimento da petição inicial, mas apenas foi aplicada a lei que determina o arquivamento da reclamação no caso do não comparecimento do empregado à audiência e o pagamento das custas.

Entendo correto o ato do juiz de primeiro grau para o caso dos autos.

O empregado não está assistido pelo Estado, pela Defensoria Pública, para se falar em violação ao [inciso LXXIV](#) do artigo 5.º da Constituição, nem mesmo pelo Sindicato de empregados, mas por advogado particular.

O controle jurisdicional está sendo feito, de modo que está sendo aplicado o [inciso XXXV](#) do artigo 5.º da Lei Maior.

A [Súmula 463](#) do TST diz respeito a situações anteriores à vigência da [Lei n.º 13.467/17](#).

O fato de o autor ter de pagar aluguel é irrelevante, pois ainda que beneficiário da justiça gratuita, deve pagar as custas, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável ([§ 2.º](#) do art. 844 da CLT). Isso se justifica para que o empregado não compareça no dia que quer na audiência e sim no dia designado pelo juízo, que marcou data da audiência do autor, quando poderia estar fazendo outra audiência de outra pessoa.

O reclamante tinha ciência por mais de 120 dias antes da audiência que, se deixasse de comparecer a ela, pagaria as custas. Não há, portanto, decisão surpresa.

As custas poderiam ser dispensadas se o autor tivesse motivo relevante para não comparecer na audiência, mas estes motivos nem sequer foram mencionados no recurso.

A jurisprudência mencionada no recurso não vincula o julgador, nem representa fundamento para embargos de declaração. Não precisa ser analisada, pois a análise é das razões do recurso e não do teor de acórdãos. Trata-se de jurisprudência relativa a situações anteriores à vigência da [Lei n.º 13.467/17](#). As razões do recurso foram analisadas.

Atentem as partes para a previsão do parágrafo único do [artigo 1.026](#), [parágrafos 2º e 3º](#), c/c com os [artigos 80 e 81](#), todos do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas e a própria decisão.



IV- DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região: conhecer do recurso e, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Sergio Pinto Martins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Sergio Pinto Martins (relator), Waldir dos Santos Ferro e Rui Cesar Publico Borges Correa.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

SERGIO PINTO MARTINS

Relator



OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA

ARQUIVAMENTO

Efeitos

- Arquivamento do processo. Ausência do reclamante na audiência. Condenação ao pagamento de custas processuais. Benefícios da justiça gratuita. Ação distribuída antes da vigência da Lei 13.467/2017. A data da distribuição da ação exsurge como marco inicial de sujeição das demandas às alterações legislativas implementadas na Consolidação das Leis do Trabalho por meio da Lei 13.467/2017. No caso em análise, o Juízo de origem concedeu os benefícios da justiça gratuita ao demandante, todavia, por aplicação do § 2º do citado art. 844 da CLT, acrescido pela Lei 13.467/2017, condenou-o ao pagamento das custas processuais. Ocorre que a presente ação foi distribuída em 15.8.2017, antes da data de entrada em vigor da Lei 13.467/2017, em 11.11.2017, não havendo falar, assim, na aplicação do citado § 2º do art. 844 da CLT, cujo parágrafo, repita-se, foi adicionado pela referida lei. De tal modo, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, faz jus à isenção do recolhimento das custas processuais a que foi condenado, no importe de R\$ 860,00, impondo-se a reforma da r. decisão de origem, no tocante.



Recurso do reclamante provido. (TRT/SP [1001395-59.2017.5.02.0090](#) - RO - 10ªT - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DeJT 21/03/2018)

- Reforma trabalhista. Ação ajuizada anterior à reforma. Custas processuais. Beneficiário da justiça gratuita. Processo arquivado em razão do não comparecimento do empregado à audiência. A lei processual consagra o critério do isolamento dos atos processuais para aplicação da lei no tempo, conforme se depreende do art. 14 do NCPC. A Lei 13.467/2017 é inaplicável aos atos já realizados, por força dos arts. 912 da CLT e art. 2035 do CC. Recurso provido para isentar o autor do recolhimento das custas processuais. (TRT/SP [1000599-53.2017.5.02.0386](#) - RO - 6ªT - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DeJT 14/05/2018)

- Audiência. Pagamento de custas. Lei nova. A audiência foi realizada na vigência da Lei n.º 13.467/17. Em caso de arquivamento, deve o empregado pagar as custas, pois a lei vigente na data da realização da audiência era a Lei n.º 13.467/17 e não a lei anterior. Entender de forma contrária, será aplicar a lei anterior ao dia da realização da audiência, em 14.11.2017, quando a lei anterior não estava em vigor e estava em vigor a Lei n.º 13.467/17 (TRT/SP [1001122-22.2017.5.02.0465](#) – AIRO - 18ªT - Rel. Sergio Pinto Martins - DeJT 09/05/2018)

- Custas processuais pelo arquivamento do feito. Justiça gratuita. Com fulcro no parágrafo 3º do art. 790 da CLT, bem como no artigo 844 da Norma Consolidada, ambos em suas redações anteriores às modificações introduzidas pela Lei n.º 13.467/17, defere-se ao reclamante a gratuidade judiciária, absolvendo-o do pagamento das custas processuais pelo arquivamento da reclamação em virtude de sua ausência à audiência. (TRT/SP [1001615-22.2016.5.02.0501](#)- RO - 3ªT - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 08/05/2018)

- Arquivamento de ação. Condenação ao pagamento de custas. Não aplicação das normas previstas na Lei 13.467/17. Distribuição da ação anteriormente à vigência da lei. Nenhuma alteração processual que possa trazer prejuízo às partes pode ser aplicada imediatamente, vez que a ação foi proposta anteriormente à entrada em vigor do novo diploma legal e, por conta disso, os limites processuais do feito se estabilizaram em termos estrangeiros à nova legislação. (TRT/SP [1001402-37.2017.5.02.0709](#) - RO - 4ªT - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DeJT 17/04/2018)

- Não comparecimento injustificável do reclamante à audiência inaugural. Arquivamento da ação. Recolhimento das custas. A presente ação foi ajuizada no dia 01/12/2017, quando já estava em vigor a nova

redação do par. 2º do artigo 844 da CLT, dada pela Lei n.º 13.467/2017 - Reforma Trabalhista -. Assim, em caso de arquivamento da ação, devido à ausência injustificada do reclamante à audiência, como na hipótese analisada, este será condenado ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. Entretanto, no caso, nada obstante o reclamante tenha direito ao beneficiário da justiça gratuita, não comprovou no prazo ora em comento qualquer motivo legalmente justificável para sua ausência à audiência. Assim, correta a sentença, que condenou o autor ao pagamento das custas processuais. Recurso obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP [1003012-52.2017.5.02.0511](#) - RO - 11ªT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 26/04/2018)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

- Justiça gratuita. Ação ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/2017. Direito intertemporal. A aplicação das novas regras relativas à gratuidade judiciária deve incidir somente sobre as ações ajuizadas após a data de início da vigência da Lei 13.467/2017, qual seja, em 11/11/2017. Isso porque, quando da propositura da ação, o autor tinha legítima expectativa de que a veracidade da declaração de hipossuficiência colacionada seria suficiente para lhe garantir o benefício da justiça gratuita, sendo forçoso reconhecer que o momento processual que define a adoção de novas regras relativas à gratuidade da justiça deve ser a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, sobretudo diante da patente natureza sancionatória das novas disposições relativas ao tema. Nesse sentido, a fim de que se evitem surpresas prejudiciais aos litigantes e se garanta às partes a possibilidade de avaliação de eventuais condutas processuais a serem realizadas, deve se considerar os critérios da realidade normativa existente quando da propositura da ação. (TRT/SP [1001511-41.2017.5.02.0292](#) - AIRO - 4ªT - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 08/05/2018)
- Estabelece o art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, acrescidos pela Lei 13.467/2017 que, para aqueles que recebam, ou tenham percebido na vigência do contrato de trabalho, salário superior a 40% do teto máximo da Previdência Social, há necessidade de efetiva comprovação de insuficiência de recursos para o não pagamento das custas processuais.



(TRT/SP [1001945-84.2017.5.02.0080](#) - RO - 9ªT - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 12/04/2018)

- Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Deferimento. Ação ajuizada e julgada antes da vigência da Lei n.º 13.467/17. Declarando a parte autora, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, faz jus aos benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT e Súmula 05 deste E. Tribunal). (TRT/SP [1000327-29.2017.5.02.0008](#) - RO - 5ªT - Rel. José Ruffolo - DeJT 03/04/2018)

- Assistência judiciária gratuita. O art. 790, § 3º, da CLT dispõe que para obter o benefício da justiça gratuita pela pessoa física basta ganhar salário igual ou inferior ao teto legal (que era de 02 salários mínimos e agora é 40% do teto do RGPS). Cumprido tal requisito, nenhum outro é necessário. (TRT/SP [1001205-89.2017.5.02.0060](#) - RO - 6ªT - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 12/04/2018)

- Justiça gratuita. A gratuidade de jurisdição é uma garantia, atualmente regulada pelo art. 790, §§ 3º e 4º da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (Arts. 98 a 102), àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo e que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. O art. 99 do Código de Processo Civil prevê que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I do C. TST. Considerando a teoria do isolamento dos atos processuais e que a r. sentença foi proferida em 18/08/2017 e que as r. sentenças de embargos de declaração foram proferidas em 12/09/2017 e 09/10/2017, antes da entrada em vigor do art. 790, § 4º da CLT (que prevê a necessidade da comprovação da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da gratuidade), deve prevalecer o entendimento da então jurisprudência consolidada do C. TST (Súmula 463) e deste E. Regional (Súmula 5), abaixo transcritas, no sentido de que a declaração firmada pela parte é suficiente à comprovação da hipossuficiência. Recurso ordinário interposto pela reclamante ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP [1000056-55.2016.5.02.0040](#) - RO - 13ªT - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DeJT 05/04/2018)

- Justiça gratuita. Incidência da lei da data do requerimento. Lei 13.467/2017 e custas processuais. Direito intertemporal. O regramento

acerca da sucumbência não se relaciona com as normas da gratuidade da justiça e a eventual repercussão desta nas despesas processuais, honorários do advogado e do perito, preparo recursal etc., em decorrência do possível reconhecimento de isenção. Não obstante as regras referentes à sucumbência incidam apenas na data da prolação da sentença, as regras referentes à gratuidade da justiça são aquelas da lei vigente da data do respectivo requerimento, podendo assim repercutir nas normas de sucumbência, para isentar o reclamante do pagamento das custas processuais, pouco importando a data em que ocorreu a audiência ou que proferida a sentença. (TRT/SP [1001944-64.2017.5.02.0318](#) - RO -17ªT - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 12/04/2018)

Efeitos

- Honorários periciais. Beneficiário da justiça gratuita. Ação proposta antes da reforma trabalhista introduzida pela Lei 13.467/17. Indevidos. Os honorários periciais não têm natureza essencialmente processual, mas sim natureza híbrida tanto material como processual por implicarem repercussão patrimonial. Por implicar em ônus para as partes, a alteração legal deve ser interpretada restritivamente, pena de caracterizar surpresa (artigos 9º e 10 do CPC). Assim a norma alterada só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, haja vista a vedação à decisão surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação. (TRT/SP [1000663-13.2016.5.02.0705](#) - RO - 12ªT - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 11/05/2018)
- Honorários periciais. Justiça gratuita. Não se mostra razoável que a União arque com as despesas dos honorários periciais quando a reclamante tem crédito a receber nos autos, devendo ser retido o valor correspondente do crédito obreiro. (TRT/SP - 00016023220155020030 - RO - Ac. 5ªT [20180104203](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 12/04/2018)
- Honorários periciais. Benefícios da justiça gratuita. Isenção. Perícia realizada em data anterior à vigência da Lei n.º 13.467/17 que alterou o art. 790-B, CLT. Sucumbente na pretensão objeto da perícia, deve a reclamante arcar com os honorários periciais arbitrados, consoante o disposto no art. 790-B, CLT. Contudo, evidenciada a condição de hipossuficiência da requerente, não há que se falar em pagamento de honorários periciais, conforme estabelecia o dispositivo legal à época da designação da perícia. Tendo em vista que a reclamante é beneficiária da justiça gratuita, não há como impor-lhe o pagamento



dos honorários periciais, os quais deverão ser quitados pela União. (TRT/SP - 00014540620155020035 - RO - Ac. 11ªT [20180096820](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 06/04/2018)

- Honorários periciais. Reclamante sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Isenção. Aplica-se à espécie o disposto no artigo 790-B da CLT, com a redação vigente antes da Lei 13.467/2.017, ficando o autor isento do recolhimento dos honorários periciais, cabendo à União o seu pagamento. Curial frisar que a dicção da Lei 13.467/2.017 acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita e da responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais (nova redação do artigo 790-B da CLT) não se aplica aos processos distribuídos antes de 11/11/2017, data em que entrou em vigor o referido diploma legal, sob pena de malferimento ao princípio da segurança jurídica. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais. (TRT/SP - 00018839320145020071 - RO - Ac. 17ªT [20180081459](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 21/03/2018)

- Justiça gratuita. Isenção do pagamento dos honorários periciais. O autor foi agraciado com os benefícios da justiça gratuita, em face da declaração da miserabilidade colacionada ao feito, havendo de se aplicar à hipótese o disposto no artigo 790-B, segunda parte, do texto consolidado. Inaplicabilidade, na hipótese, das alterações trazidas pela Lei 13.467/17. Recurso do reclamante que se provê no ponto. (TRT/SP [1000046-23.2017.5.02.0445](#) - RO - 11ªT - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DeJT 08/05/2018)

Indeferimento. Apelo

- Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Reclamação ajuizada antes da Lei 13.467/2017. A reclamação trabalhista foi ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/2017, caso em que aplicar as disposições constantes na nova redação do art. 844, § 2º, da CLT, atenta contra os princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica. Assim, preenchidos os requisitos, devidos os benefícios da Justiça gratuita. Agravo de instrumento provido. (TRT/SP [1001388-74.2017.5.02.0023](#) - AIRO - 3ªT - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 15/05/2018)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Cálculo e incidência

- IPCA-E. Com respeito ao IPCA-E como critério de correção do débito

trabalhista, ante a improcedência da Reclamação Constitucional n.º 22.012, a Tese Jurídica Prevalente n.º 23 deste Regional resta superada. De igual forma, em razão do posicionamento adotado pelo TST na Arguição de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231, no sentido de que a TR não é critério de atualização, fica superado o teor do art. 879, § 7º, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/2017. Destarte, impõe-se adoção do IPCA-E para a atualização dos créditos trabalhistas, não apenas sob a perspectiva da efetiva recomposição do patrimônio dos credores trabalhistas, mas como medida de estímulo efetivo ao cumprimento dos direitos sociais de devedores. Devem ser observados os efeitos modulatórios da decisão do TST para fixação do índice, ou seja, o IPCA-E deve ser observado apenas a partir de 25 de março de 2015, permanecendo a TR para o período anterior a esse marco. Recurso ordinário da autora provido em parte, no aspecto. (TRT/SP [1001212-55.2016.5.02.0080](#) - RO - 14ªT - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 02/05/2018)

- Correção monetária. Aplicação do IPCA-E. Em virtude do decidido pelo C. TST, nos autos de Arguição de Inconstitucionalidade, a Lei 13.467/2017, que modificou a redação do artigo 879 da CLT, não afasta a correção pelo IPCA-E. Por tais fundamentos, deixo de aplicar a Tese Jurídica Prevalente 23 do E. TRT da 2ª Região. Dessa forma, deverá ser observado o IPCA-E para atualização dos valores. (TRT/SP [1000547-11.2017.5.02.0078](#) - RO - 11ªT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 15/05/2018)

CUSTAS

Cálculo e incidência. Conflito intertemporal.

- Justiça gratuita. Custas processuais. Reforma trabalhista. A nova redação do artigo 790, § 3º da CLT somente é aplicável aos processos já ajuizados sob a égide da Lei 13.467/2017, sob pena de ferir o devido processo legal e os princípios da segurança jurídica e da vedação à decisão surpresa (arts. 5º, CF e art. 10 do CPC). (TRT/SP [1001157-32.2016.5.02.0201](#) - RO - 3ªT - Rel. Rosana de Almeida Buono - DeJT 08/05/2018)

Isenção

- Justiça gratuita. Isenção de custas. Lei 13.467/2017. Considerando que a ação foi ajuizada em 22.08.2016 e que a inovação introduzida pela Lei 13.467/2017, em 11.11.2017, vem gerando dissenso jurisprudencial



e doutrinário, bem como as peculiaridades do processo laboral e o que dispõe o artigo 10 do CPC, passo a adotar *in casu* a legislação vigente à época do ajuizamento da ação para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e isentá-lo do pagamento das custas processuais, na medida em que firmou declaração de insuficiência econômica (fl. 92) e formulou o pedido correspondente (fl. 20). Nesse sentido a Súmula 5 deste Regional. (TRT/SP [1001118-30.20165.02.0332](#) - RO - 7ªT - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DeJT 10/05/2018)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral por doença ocupacional

- Danos morais e materiais. Doença ocupacional. O direito às indenizações por danos morais e materiais em decorrência de doença ocupacional está assegurado pelos arts. 5º, X e 7º, XXVIII da CF e arts. 927, 949 e 950 do CC. A legislação trabalhista ordinária era omissa nessa matéria antes da vigência da Lei 13.467/17. A existência de moléstia em razão das atividades desempenhadas pela autora em favor do reclamado e a ausência de culpa exclusiva da empregada são suficientes para assegurar-lhe o direito às indenizações por danos surgidos com a doença. (TRT/SP - 00012362320135020075 - RO - Ac. 14ªT [20180102600](#) - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DeJT 11/04/2018)

DEPÓSITO RECURSAL

Massa Falida/ Recuperação Judicial

- Não conhecimento do agravo de instrumento. Deserção. O parágrafo 10, do art. 889 da CLT, com redação pela Lei n.º 13.467/17, dispensa as empresas em recuperação judicial das despesas destinadas ao preparo do recurso. Contudo, essa dispensa não favorece a recorrente, visto que tal regulamentação não estava em vigor na época da interposição do recurso, ato consolidado sob a égide da lei processual anterior. (TRT/SP [1000889-77.2016.5.02.0362](#) - AIRO - 5ªT - Rel. Maria da Conceição Batista - DeJT 06/03/2018)

- Agravo de instrumento. Depósito recursal. Artigo 899, parágrafo 10º, da CLT. Empresa em recuperação judicial. Embora a reforma trabalhista tenha isentado as empresas em recuperação judicial do depósito recursal, o marco temporal quanto à aplicabilidade do preceito é a data da sentença de 1º grau. Tendo sido essa anterior à entrada em vigor da

reforma, não se aplica o preceito ao presente feito. Agravo de instrumento não conhecido por deserto. (TRT/SP [1000812-81.2017.5.02.0411](#) - AIRO - 3ªT - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 10/04/2018)

Requisitos

- Recurso ordinário. Depósito recursal. Não observância do disposto no art. 899, § 4º, CLT. Deserção. Na presente hipótese, o recurso da ré foi protocolizado em 25/01/2018, encontrando-se irregular relativamente ao recolhimento do depósito recursal, posto que a reclamada não observou o comando legal insculpido no art. 899, § 4º, da CLT, com alteração dada pela Lei n.º 13.467/2017, em vigor desde 11/11/2017, que determina que o “depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo”. Recurso ordinário da reclamada não conhecido. (TRT/SP [1001824-03.2017.5.02.0712](#) - RO - 3ªT - Rel. Nelson Nazar - DeJT 13/03/2018)
- Agravo de instrumento e recurso ordinário anteriores à Lei 13.467/2017 (CLT, art. 899, § 10). Justiça gratuita do empregador. Abrangência. Custas processuais. Ausência dos depósitos recursais. Deserção. A par do deferimento da justiça gratuita quanto às custas processuais, a agravante não tratou de providenciar o recolhimento dos depósitos recursais, tanto do agravo de instrumento quanto do recurso ordinário (CLT, art. 899, §§ 2º, 4º, 6º e 7º). De rigor, então, o não conhecimento do agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso ordinário e do recurso adesivo. (TRT/SP [1001196-23.2017.5.02.0612](#) - AIRO - 4ªT - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 13/03/2018)
- Recurso ordinário. Depósito recursal. Irregularidade no preparo. Deserção. A decisão de embargos de declaratórios, a partir da qual passou a fluir o oitídio legal para o recurso ordinário, foi prolatada quando já vigente a Lei n.º 13.467/2017. Outrossim, o apelo ordinário da ré foi interposto também na vigência da lei nova. Desse modo, o processamento do recurso ordinário deveria ser apreciado de acordo com a legislação vigente na época da prolação da decisão recorrida e da interposição do recurso ordinário, ou seja, sob a égide da Lei n.º 13.467/2017, que deu nova redação ao artigo 899, par. 4º, da CLT. O recolhimento realizado pela ré não foi efetuado em conta judicial, e, portanto, em desacordo com as normas que regulamentam os depósitos recursais. O depósito foi realizado em conta vinculada, e não em conta judicial. Verifica-se, portanto, que o depósito efetuado não possui qualquer validade para fins de garantia do juízo, posto que realizado em



total desacordo com as normas que regulamentam o depósito recursal. Não conheço do recurso apresentado pela ré, em virtude da deserção. (TRT/SP [1002290-27.2015.5.02.0466](#) - RO - 11ªT - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez- DeJT 15/05/2018)

- Recurso ordinário patronal. Não conhecimento. Deserção. Compulsando os autos verifica-se que o preparo promovido pela primeira ré, quando da interposição do recurso ordinário, restou irregular, uma vez que o recolhimento do depósito recursal, datado de 17.11.2017, ocorreu por meio de guia imprópria (GFIP), a teor do disposto no parágrafo 4º, do artigo 899 da CLT, recentemente alterado pela Lei 13.467/2017. Não obstante o entendimento esposado pelo Juízo *a quo*, impõe-se registrar, aqui, que a irregularidade ocorrida quando do recolhimento do primeiro depósito não enseja a concessão de prazo à parte para regularização. Nesse diapasão, não se conhece do recurso interposto, porquanto deserto. (TRT/SP [1001675-48.2017.5.02.0084](#) - RO - 11ªT - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DeJT 03/04/2018)

- Agravo de instrumento em recurso ordinário. Depósito recursal efetuado em guia imprópria. Deserção. Ocorre deserção quando o depósito recursal é realizado em guia imprópria, em contrariedade ao disposto no § 4º do art. 899 da CLT, alterado pela Lei n.º 13.467/2017, vigente desde 11.11.2017, segundo o qual “o depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo”. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP [1000913-06.2017.5.02.0707](#) - AIRO - 3ªT - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 15/05/2018)

- 1. Após a entrada em vigor da supracitada lei, a chamada “Reforma Trabalhista”, o depósito recursal antes feito na conta vinculada do empregado passou a ser realizado na conta do juízo. Como se depreende dos termos do processado, mesmo após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, a ora agravante efetuou o depósito recursal na conta do agravado, ato procedimental dissonante da atual norma jurídica que rege a matéria. Observo que a irregularidade constatada no preparo não pode ser caracterizada como mero equívoco. O caso evidencia a vulneração da própria substância do ato de garantia do juízo, resultando na impossibilidade de concessão de prazo para regularização do depósito. Há que se considerar, ainda, que o permissivo constante do art. 1.007 do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT), está assentado na hipótese de insuficiência no valor do preparo, tão somente. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. De acordo com o conteúdo probatório, o apelante e os demais empregados que trabalhavam na

linha não dispunham de água potável e nem sequer de sanitários após o fechamento do comércio. O empregador que não fornece condições mínimas de trabalho atenta contra a dignidade do ser humano, um dos primados da Constituição Federal (art. 1º, inciso, III). O comportamento da reclamada é lastimável, extrapolando todos os limites do poder diretivo, ensejando ao recorrente o direito à percepção da indenização por danos morais. O valor fixado na sentença a título de danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), se afigura assaz módico diante da gravidade da conduta patronal. Nesse sentido, provejo o apelo a fim de majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A retribuição pecuniária pelo mal causado pelo empregador objetiva tão somente reduzir o sofrimento moral da vítima e não lhe conceder ganho desproporcional em face do ocorrido. Apelo do reclamante provido, no particular. (TRT/SP [1001116-75.2016.5.02.0521](#) - RO - 16ªT - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 25/04/2018)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Sentença ou acórdão. Omissão

- Embargos de declaração. Omissão. Não configurada. O V. Acórdão de fls. 427/428v apreciou a matéria e fundamentou a decisão conforme o convencimento desta E. Turma (artigo 371 do atual CPC). E, neste sentido, esclareça-se que, ao contrário do que quer fazer crer o embargante, a alegação de inconstitucionalidade do protesto judicial determinado pelo MM. Juízo *a quo* é, sim, matéria de defesa, a ser veiculada por meio de embargos à execução. E, nem se alegue que, com o advento da Lei 8.177/91, não há mais necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos à execução, diante dos termos do artigo 884 e 897, ambos da CLT. Frise-se, por oportuno, que esta é, inclusive, a inteligência do parágrafo 2º, do artigo 40, da Lei n.º 8.177/91. Aliás, ressalta-se que a Lei 13.467/17, ainda que inaplicável à presente hipótese, não revogou a determinação de garantia de juízo para oposição dos embargos à execução, apenas afastando a exigência da garantia para as entidades filantrópicas e/ou aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições (parágrafo 6º). Na verdade, as considerações formuladas pelo embargante demonstraram seu inconformismo com o que restou decidido, não sendo para tanto hábeis os embargos. (TRT/SP - 01610007620085020089 - AP - Ac. 11ªT [20180105188](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DeJT 13/04/2018)



EXECUÇÃO

Bens do sócio

• Pedido de inclusão de ex-sócios no polo passivo da execução. Indeferimento sem prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Anulação da decisão. Recurso prejudicado. Inteligência dos artigos 133 a 137 do NCPC. A decisão que acolhe ou rejeita o pedido de inclusão de ex-sócios no polo passivo da execução deve ser precedida pela instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do NCPC, que prestigiam o contraditório e a ampla defesa, sendo aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do disposto no art. 6º da Instrução Normativa n.º 39/2016 do C. TST. A inobservância dos citados artigos impõe a anulação da decisão, tornado prejudicado o agravo de petição. (TRT/SP - 01750006620095020018 - AP - Ac. 8ªT [20180084970](#) - Rel. Sílvia T. de Almeida Prado Andreoni - DeJT 27/03/2018)

• Execução. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Aplicação por analogia na sucessão ou no grupo econômico. “modelo constitucional de processo”. Contraditório e vedação à “decisão-surpresa”. Equilíbrio entre autoridade e liberdade. Um dos efeitos derivados do “modelo constitucional de processo” é o “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica”, que justifica aplicação por analogia a outras situações em que terceiros possam vir a ter seus patrimônios atingidos pela execução. Por igualdade de motivos com a desconsideração da personalidade jurídica, antes de se agredir o patrimônio do suposto sucessor ou integrante do grupo econômico cujo nome não figure na sentença condenatória ou no título executivo, é necessário que, assim como sucede com o sócio, sejam eles citados de maneira a que tenham a oportunidade de participar na formação da decisão sobre a eventual legitimação passiva para a execução. Se as “partes” têm direito ao contraditório antes de sofrerem os efeitos de um provimento desfavorável, com maior razão os “terceiros”, que sequer têm conhecimento formal do processo. Não colhe a recusa à aplicação do incidente a pretexto de assegurar a “surpresa” do suposto sucessor ou devedor solidário, visto que o objetivo da lei, em linha com a regra do artigo 9º do Código, é justamente evitar a “surpresa” ao terceiro. Apelo do exequente a que se dá provimento parcial para, à luz dos indícios de sucessão, ordenar ao MM. Juízo de origem a instauração do incidente para que se apure eventual alteração da legitimidade passiva para a execução. (TRT/SP - 00594004420085020046 - AP - Ac. 6ªT [20170659830](#) - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DeJT 11/12/2018)

Bens inexistentes. Suspensão do processo

- Execução. Encerramento. Arquivamento definitivo dos autos. As dificuldades no prosseguimento da execução e o insucesso das providências adotadas, não justificam o encerramento da execução, mediante arquivamento definitivo dos autos. O artigo 889 da CLT, cuja redação foi preservada pela Lei 13467/2017, estabelece que aos trâmites e aos incidentes do processo da execução são aplicáveis os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais, razão pela qual, imperiosa a suspensão da execução até localização de bens de seu interesse em face do disposto no *caput* e no parágrafo 3º, do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. (TRT/SP - 00135003120035020008 - AP - Ac. 2ªT [20180071992](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 13/03/2018)

Extinção

- Extinção da execução por inércia do exequente. Impossibilidade. Demonstrado que a autora não permaneceu inerte diante das possibilidades e meios possíveis de provocação do juízo na busca de bens da executada, aptos para garantir a execução, e não ocorrendo quaisquer das possibilidades de extinção da execução presentes no art. 924 do CPC/2015, o juiz deve se atentar ao disposto no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/1980, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 889, da CLT que determina que, decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, os autos serão arquivados, restando a ressalva de que se forem encontrados a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Considerando-se que o despacho que determinou a extinção do processo e seu arquivamento definitivo é datado de 22/02/2016, não se aplicam as mudanças implementadas pela Lei 13.467/2017. Agravo de petição a que se dá provimento, determinando-se o prosseguimento do feito. (TRT/SP - 02334007720085020028 - AP - Ac. 17ªT [20180062438](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DeJT 06/03/2018)

- Extinção da execução. Art. 11-A da CLT. Lei n.º 13.467/2017. O § 1º do art. 11-A da CLT exige que a fluência do prazo ocorra a partir do momento que o exequente deixa de cumprir determinação judicial, no curso da execução. Se a referida lei é vigente desde novembro de 2017, impossível já terem se passado dois anos desde que, sob a égide da nova lei, o juiz determinou o prosseguimento da execução. Agravo de



petição provido. (TRT/SP - 00835008020085020202 - AP - Ac. 14ªT [20180043549](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 07/03/2018)

Liquidação. Procedimento

- A impugnação à sentença de liquidação pelo exequente, na sistemática anterior à da vigência da Lei 13.467/2017, deveria obedecer ao prazo do artigo 884, parágrafo 3º, da CLT, independentemente do fato de o MM Juízo *a quo* já ter concedido o prazo do art. 879, parágrafo 2º, da CLT, ou seja, tinha início com a ciência da garantia do Juízo. (TRT/SP - 00019909720135020031 - AP - Ac. 17ªT [20180062802](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 06/03/2018)

Recurso

- A previsão legal de processamento da execução de ofício vigente até a alteração legislativa decorrente da Lei 13.467/2017 não elide o dever da parte de diligenciar e fornecer meios para prosseguimento do feito. (TRT/SP - 01249003920015020002 - AP - Ac. 17ªT [20180095395](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 03/04/2018)

GRATIFICAÇÃO

Integração

- Gratificação de função. Pagamento por período superior a 10 anos. Supressão. Impossibilidade. Princípio da estabilidade financeira. Considerando que à época do contrato de trabalho ainda não havia entrado em vigor a Lei 13.467/2017, que inseriu na CLT o § 3º do art. 468, e que a hipótese se refere a Direito Material do Trabalho, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula 372 do C. TST, sendo devida a incorporação ao salário da reclamante a gratificação de função, percebida incontroversamente por mais de 10 anos, em homenagem ao princípio da estabilidade financeira. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP [1000266-20.2017.5.02.0704](#) - RO - 13ªT - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DeJT 21/03/2018)

HONORÁRIOS

Advogado

- Honorários advocatícios de sucumbência. Natureza híbrida processual e material. Ação proposta antes da reforma trabalhista. Inaplicabilidade

aos processos em curso. Efeito surpresa. Os honorários advocatícios possuem natureza híbrida tanto processual como material pois implica em repercussão patrimonial. Portanto, ainda que a sentença tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, verifica-se que a ação foi proposta aos 26/08/16 e por implicar em ônus para as partes, a alteração legal deve ser interpretada restritivamente, pena de caracterizar surpresa (artigos 9º e 10 do CPC). (TRT/SP [1001491-05.2016.5.02.0383](#) - RO - 12ªT - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 11/05/2018)

- Honorários Advocatícios. A ação foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017 que introduziu o artigo 791-A na CLT, sendo certo que era pacífico na jurisprudência, que os honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, eram devidos, apenas, quando o autor for beneficiário da justiça gratuita e estiver assistido por advogado de seu sindicato de classe, nos termos das Súmulas 219 e 329, do C. TST, o que não é o caso dos autos. Indevida a verba honorária advocatícia. (TRT/SP [1000597-43.2017.5.02.0076](#) - RO - 3ªT - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 15/05/2018)

- Honorários de advogado. Cabimento. Pressupostos. Sentença prolatada antes do advento da Lei 13.467/2017, quando o entendimento até então vigente era o de que os honorários eram devidos apenas quando a parte estava assistida pelo sindicato de classe e era beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Requisitos não preenchidos, no caso, em que a parte está assistida por advogado particular. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP [1001342-85.2017.5.02.0605](#) - RO - 11ªT - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 27/02/2018)

- Da justa causa. A tese da reclamada, acerca da desídia perpetrada pela autora, no desempenho de suas funções de recepcionista, é suficiente para autorizar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa. Durante a contratualidade, que perdurou de 21/03/2016 a 13/11/2017, a obreira cometeu diversas faltas, tais como atrasos, ausências ao trabalho injustificadas, não cumprimento do fluxo correto na entrega de resultado de exames, dentre outras, sendo punida pelas mesmas, mediante advertências verbais, advertências escritas e, por fim, suspensão. Dessa maneira, o empregador ao aplicar a justa causa, por desídia, após a reclamante, no mês de outubro e novembro, iniciar o trabalho, novamente, com atraso, em quatro oportunidades, observou a gradação, bem como a proporcionalidade e imediatidade da pena. Nessa moldura, não comporta reforma a r. decisão que manteve a justa



causa em comento. Dos honorários advocatícios. Considerando que a sentença objeto do presente recurso foi publicada em data posterior à vigência da Lei 13.467/17, se mostra razoável a adoção dos novos parâmetros trazidos pelo artigo 791-A, da CLT. A natureza jurídica híbrida da parcela atinente aos honorários advocatícios permite a aplicação da norma processual nos processos em que a sentença foi publicada em momento posterior à vigência da Reforma Trabalhista. Dessa forma, mantenho a condenação na verba em questão, contudo se impõe o acolhimento da pretensão relativa ao percentual adotado, pelo que o fixo no importe de 5%, haja vista que excessivos os 15% arbitrados pelo r. julgador originário. Acolho. (TRT/SP [1002613-73.2017.5.02.0462](#) - RO - 2ªT - Rel. Marta Casadei Momezzo - DeJT 09/05/2018)

- Honorários de advogado. Lei n.º 13.467/17. Direito intertemporal. A ação foi proposta em 29 de julho de 2016. Na primeira audiência foi apresentada a contestação em 1º de agosto de 2016. Estes são os limites da lide. A Lei n.º 13.467/17 não estava em vigor na data da primeira audiência. Logo, não pode ser aplicado o artigo 791-A da CLT. Entender de forma contrária, é aplicar a lei de forma retroativa, quando a *litiscontestatio* já foi formada. Não foi apresentado pedido na contestação de aplicação de honorários de advogado com base na Lei n.º 13.467/17. Não foi exercido contraditório pelo autor sobre tal ponto no momento da contestação. Os honorários de advogado somente podem incidir em relação às ações iniciadas após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017. (TRT/SP [1000256-27.2016.5.02.0084](#) - RO - 18ªT - Rel. Sergio Pinto Martins - DeJT 14/03/2018)

- Honorários advocatícios. Lei n.º 13.467/2017. Irretroatividade. Se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017 e em consonância com a Lei n.º 5.584/1970, serão aplicadas as regras desse diploma legal, consubstanciada no item I da Súmula 219, com a redação dada pela Resolução 204/2016 do C. TST, até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 11.11.2017, as normas da novel Lei n.º 13.467/2017, que inseriu o art. 791-A da CLT, regerão a situação concreta. (TRT/SP - 00019279020145020046 - RO - Ac. 17ªT [20180061296](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 06/03/2018)

- Honorários advocatícios sucumbenciais. Lei 13.467/2017. Artigo 791-A da CLT. Aplicabilidade. Conforme exegese do artigo 14 do CPC, que positiva a teoria do isolamento dos atos processuais, é a sentença o ato que define a sucumbência e, conseqüentemente, a aplicabilidade

ao tempo do julgamento da norma processual sobre a matéria. Assim, e como a sentença deste processo foi proferida já na vigência da Lei 13.467/2017, justifica-se a condenação em honorários advocatícios. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP [1001994-47.2017.5.02.0203](#) - RO - 12ªT - Rel. Benedito Valentini - DeJT 15/03/2018)

- Honorários advocatícios sucumbenciais. Reforma trabalhista. Nos contratos de trabalho consumados sob a égide das normas anteriores à vigência da Lei 13.467/17 (Lei da Reforma Trabalhista), observa-se o que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o art. 6º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e, ainda, ao disposto no art. 912, da CLT, destarte, as normas aplicáveis à presente demanda serão aquelas vigentes ao tempo do contrato. Nesse sentido, no Processo do Trabalho, a pretendida aplicação dos artigos 389 e 404, do Código Civil, com o intuito de ver deferido equivalente a honorários de advogado é inviável, em razão do que dispõem os artigos 8º e 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que há regulamento trabalhista vigente sobre a matéria, consoante a Súmula 18 deste E. Regional do Trabalho. De qualquer forma, não se entende que o artigo 133, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.906/94 tenham instituído o princípio da sucumbência nesta Justiça Especializada, que, a rigor, continua sendo regulada pela Lei n.º 5.584/70, cujos requisitos encontram-se ausentes. No mesmo sentido o teor do item I, da Súmula n.º 219, do C. TST. Cabe frisar que esse entendimento persiste também em relação aos processos em análise após a vigência da Lei n.º 13.467/17, pois cuida-se de encargo financeiro antes não previsto em lei nesta Justiça Especializada, não podendo ser admitida a surpresa na alteração das regras. Logo, a aplicação dos honorários advocatícios previstos no mencionado regramento deverá incidir apenas para os processos ajuizados após 14/11/2017, marco da Reforma Trabalhista. Recurso da reclamada ao qual se dá parcial provimento, no particular. (TRT/SP [1000853-26.2016.5.02.0462](#) - RO - 8ªT - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DeJT 18/04/2018)

- Honorários advocatícios sucumbenciais. Ação anterior à Lei 13.467/17. As pretensões com lastro em direitos de natureza material e processual, como os honorários advocatícios sucumbenciais, estão sujeitas ao ordenamento jurídico vigente na data do ajuizamento da ação. (TRT/SP [1000910-03.2016.5.02.0023](#) - RO - 3ªT - Rel. Rosana de Almeida Buono - DeJT 08/05/2018)

- Honorários advocatícios. Reclamatória ajuizada anteriormente ao advento da Lei n.º 13.467/2017. Tratando-se de reclamatória ajuizada



anteriormente à Lei n.º 13.467/2017, que deu nova regulamentação à matéria, acrescentando o artigo 791-A à Consolidação das Leis do Trabalho, reexamina-se sob a ótica do regramento anterior à vigência daquele diploma. (...) A Lei n.º 5.584/70 estabelece a hipótese de pagamento de honorários advocatícios, sendo certo que não estão preenchidos seus simultâneos requisitos, quais sejam assistência sindical profissional e ganho salarial que não exceda o mínimo legal. Recurso ordinário ao qual se dá provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. (TRT/SP [1002869-45.2016.5.02.0205](#) - RO - 17ªT - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 26/04/2018)

- Honorários advocatícios sucumbenciais. Ação distribuída antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017. Inaplicabilidade. Não se aplicam as disposições da Lei n.º 13.467/2017 acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais às ações distribuídas em data anterior à sua vigência. Aplicação de precedente do C. TST. (TRT/SP [1001714-49.2017.5.02.0018](#) - RO - 6ªT - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 25/04/2018)

- Honorários advocatícios. Indevidos. Indevido o pagamento de honorários advocatícios nos processos ajuizados antes da vigência da Lei n.º 13.467/17 (11/11/2017), caso dos autos, a fim de se resguardar a segurança jurídica daqueles que buscaram o Poder Judiciário e tinham conhecimento das regras aplicáveis à época da distribuição, bem como em prestígio à diretriz introduzida pelo art. 10 do Código de Processo Civil de 2015, que veda a chamada decisão “surpresa” (“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”). (TRT/SP - 00016235220145020059 - RO - Ac. 11ªT [20180049466](#) - Rel. Sônia Maria Lacerda - DeJT 06/03/2018)

- Honorários advocatícios. Processo ajuizado antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017. Quanto aos temas honorários advocatícios, pagamento de custas e emolumentos, bem como benefícios da justiça gratuita, dentre outros, deverá ser utilizada a legislação vigente na data do ajuizamento da reclamatória, a fim de resguardar a segurança jurídica daqueles que buscaram o Poder Judiciário e tinham conhecimento das regras aplicáveis à época da distribuição, bem como em prestígio à diretriz introduzida pelo art. 10 do Código de Processo Civil de 2015, que veda a chamada decisão “surpresa”. Assim, ainda que o recurso ordinário seja julgado sob a vigência da Lei n.º 13.467/2017, é devida a aplicação

do regramento da matéria atinente aos honorários de advogado que vigia antes da norma vindoura. Recurso ordinário ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP [1000898-94.2016.5.02.0473](#) - RO - 11ªT - Rel. Sônia Maria Lacerda - DeJT 10/04/2018)

- Honorários de sucumbência. Feito distribuído antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017. Indevidos. Em relação aos honorários por sucumbência, temos que o presente feito foi distribuído em data anterior à vigência da Lei 13.467/2017. Dessa forma, serão observadas as normas processuais incidentes na data da distribuição do feito, vez que há de ser respeitado o direito da parte que avaliou os riscos da distribuição da demanda, observando a lei vigente. Destaque-se que cabe ao juízo velar pelo princípio da segurança jurídica, nos exatos termos do disposto no art. 5º, XXXI, da Constituição Federal, restando vedada a decisão surpresa, em conformidade ao preconizado pelo art. 10 do CPC. Portanto, não se aplica o art. 791-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017), restando indevidos os honorários de sucumbência. (TRT/SP [1000949-58.2016.5.02.0036](#) - RO - 8ªT. - Rel. Soraya Galassi Lambert - DeJT 05/04/2018)

- Honorários de sucumbência. Art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Norma de natureza híbrida. Inaplicabilidade. Hipótese em que o processo foi distribuído de acordo com as regras do ordenamento jurídico anterior, de sorte que não foram sopesados os riscos da demanda. Necessidade de respeito ao princípio da segurança jurídica e à vedação da decisão surpresa às partes, como estabelece o art. 10 do CPC. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento. (TRT/SP [1000396-70.2017.5.02.0005](#) - RO - 11ªT - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DeJT 08/05/2018)

JORNADA

Intervalo violado

- Intervalo para refeição e descanso. Contrato de trabalho rescindido antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017. Aplicação da Súmula 437 do C. TST. O contrato de trabalho do reclamante foi rescindido em junho de 2006 e, assim, tem-se por inaplicáveis as alterações da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecidas pela Lei n.º 13.467/2017, mas, sim, a jurisprudência até então dominante no C. TST, segundo a qual, na hipótese de redução do intervalo intrajornada, é devido o pagamento total do período correspondente e não apenas daquele suprimido; e,



por possuir natureza salarial, a parcela deve repercutir no cálculo de outros títulos salariais (itens I e III, da Súmula 437 do C. TST).(TRT/SP [1001515-82.2016.5.02.0302](#) - RO - 11ªT - Rel. Odette Silveira Moraes - DeJT 08/05/2018)

- Intervalo intrajornada. Redução prevista em acordo coletivo. Autorização do Ministério do Trabalho. Até 10/11/2017, é aplicável a Portaria 1.095/2010 do Ministério do Trabalho, adequada ao artigo 71, § 3º da CLT, a qual determina que, para a redução do intervalo, além da previsão em norma coletiva, se faz necessário o deferimento por autoridade do próprio Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de referido dispositivo legal. Inválida, pois, a redução do intervalo intrajornada por instrumento coletivo quando desacompanhada da autorização individual e específica do MTE. Ausente comprovação adequada para o período imprescrito, em que é incontroversa a redução do intervalo. Recurso ordinário interposto pelo reclamante ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP [1001162-08.2017.5.02.0011](#) - RO - 12ªT - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 20/03/2018)

- Intervalo intrajornada. Aplicação da Lei n.º 13.467/2017, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes. Tendo em vista a nova redação do parágrafo 4º, do art. 71 da CLT, a partir da vigência da Lei n.º 13.467/2017, é devido o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso ordinário do reclamado ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP [1000030-02.2017.5.02.0435](#) - RO - 12ªT - Rel. Benedito Valentini - DeJT 10/05/2018)

- Intervalo intrajornada e negociação coletiva. Ação ajuizada anteriormente à 'reforma trabalhista': Ao analisarmos o texto do artigo 71, *caput* e § 1º, da CLT, concluímos que a concessão do intervalo mínimo de uma hora é imperativo e eventual transação acerca de tal direito, como, por exemplo, a redução mediante negociação coletiva do intervalo inferior ao mínimo fixado na lei ou eliminação desse intervalo, será inválida. Vemos, assim, que a lei não deixou qualquer margem para a negociação individual ou coletiva em relação à redução do intervalo mínimo intrajornada. Recurso ordinário do trabalhador provido no particular. (TRT/SP [1000294-64.2016.5.02.0011](#) - RO -11ªT - Rel. Ricardo Verta Luduvicé - DeJT 15/05/2018)

- Intervalo intrajornada. Situação anterior às alterações introduzidas pela Lei n.º 13.467/2017. Redução por norma coletiva. Impossibilidade.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafanço à negociação coletiva. Inteligência do item II da Súmula n.º 437 do TST. Recurso ordinário da reclamante ao qual se dá parcial provimento para condenar a reclamada em horas extras intervalares. (TRT/SP [1001853-85.2017.5.02.0087](#) - RO - 17ªT - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 26/04/2018)

- Intervalo intrajornada. Contrato vigente antes da Lei 13.467/2017. Redução por acordo coletivo. A concessão do intervalo somente pode ser reduzida com autorização governamental (art. 71, § 3º, CLT, redação vigente quando do período da condenação). Impossível sua redução através de negociação coletiva. Neste sentido, a Súmula 437, II do C. TST e a Tese Prevalente 16 deste E. TRT. (TRT/SP [1001054-68.2017.5.02.0434](#) - RO - 6ªT - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 25/04/2018)

Prorrogação

- Horas extras. Intervalo do art. 384 da CLT. Contrato de trabalho vigente antes da reforma trabalhista de 2017. Homens e mulheres são diferentes no aspecto fisiológico e, por essa razão, merecem um tratamento diferenciado, o que não ofende o art. 5º, I, da Constituição Federal, pois o princípio da isonomia consagra o tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Tal entendimento foi confirmado em decisão prolatada pelo STF no RE 658.312, em sessão realizada em 27/11/2014, com repercussão geral, no qual foi reconhecida a constitucionalidade do art. 384 da CLT. A supressão do intervalo de 15 minutos implica pagamento de horas extras. Inteligência da Súmula n.º 28 deste Regional. Recurso ordinário provido, no aspecto. (TRT/SP [1001173-75.2017.5.02.0063](#) - RO - 3ªT - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 15/05/2018)

- Art. 384 da CLT. Aplicabilidade ao caso dos autos. Contrato anterior à Lei n.º 13.467/17. O art. 384 da CLT, tratando-se de norma de proteção ao trabalho da mulher, foi, sim, recepcionado pela atual Ordem Constitucional. O art. 7º da Carta Magna não foi taxativo ao elencar os direitos mínimos dos trabalhadores, garantindo "outros que visem à melhoria de sua condição social", conforme respectivo *caput*. O dispositivo da CLT, que vigia à época da prestação laborativa, o qual só



foi revogado pela Lei n.º 13.467/17, posterior ao contrato e que a ele não se aplica (*tempus regit actum*), uma vez observado e respeitado, cumpre a previsão constitucional, garantindo, à mulher, diante das peculiaridades que lhes são próprias, o descanso necessário antes do início de uma desgastante jornada suplementar. Incontroverso nos autos que a reclamada descumpriu a obrigação legal, não concedendo o intervalo quando prorrogada a jornada contratual, e, por isso, deve arcar com o pagamento do período como jornada suplementar. Recurso ordinário das reclamadas improvido no aspecto. (TRT/SP [1000172-06.2017.5.02.0047](#) - RO - 5ªT - Rel. Maria da Conceição Batista - DeJT 08/05/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

- Mandado de Segurança. Liquidação dos pedidos sob o rito ordinário, em reclamatória distribuída em data anterior à vigência da Lei n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) - Inexigibilidade. A nova sistemática processual trabalhista, quanto à formulação de pedidos líquidos sob o rito ordinário, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei n.º 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), publicada em 13/07/2017, restringe-se às reclamatórias distribuídas a partir de sua vigência, em 11/11/2017 (art. 6º). A apresentação da petição inicial é considerada ato jurídico perfeito, não sendo possível impor a aplicação de lei que não vigorava à data de sua consumação (*tempus regit actum*), pena de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Segurança concedida. (TRT/SP [1004168-56.2017.5.02.0000](#) - MS - SDI-3 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DeJT 15/05/2018)

MULTA

Multa do art. 477 da CLT

- Inadimplência de parte das verbas rescisórias. Incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Como é cediço, conforme constava no art. 477, § 6º, alínea *b*, da CLT, até as alterações trazidas pela Lei n.º 13.467/2017, o prazo para pagamento das verbas rescisórias, quando o aviso prévio fosse indenizado, seria de até 10 dias a contar da notificação da demissão. O documento de id. 8029316 é incontestável, porque demonstra que a autora ficou ciente da sua rescisão em 08/10/2015.

Contudo, recebeu a maior parte das verbas a que fazia jus apenas em 23/10/2015. Posto isso, pela evidente quitação das verbas rescisórias fora do prazo legal, impõe-se a reforma da r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT. (TRT/SP [1001388-35.2017.5.02.0521](#) - RO - 6ªT - Rel. Valdir Florindo - DeJT 05/05/2018)

- Rescisão anterior à Lei 13.467/2017. Art. 477, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Descontos. O parágrafo 5º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, vigente na época da rescisão, proibia apenas a compensação de valores antecipados e no caso dos autos, isso se resume às parcelas relativas como o vale-refeição não utilizado e saídas antecipadas/atrasos cujo valor total não ultrapassa a remuneração do empregado. Os demais, tais como aviso prévio indenizado, o imposto de renda e previdência não tem natureza de adiantamento. O primeiro é típica verba rescisória, os demais são tributos que devem ser retidos pelo empregador por determinação legal. Recurso do autor que se nega provimento nesse ponto. (TRT/SP - 00023476520155020077 - RO - Ac. 17ªT [20180095425](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DeJT 03/04/2018)

NORMA JURÍDICA

Conflito intertemporal

- Justiça gratuita. Lei 13.467. Aplicação da lei no tempo. Ação ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/2017. Direito à gratuidade deferido na vigência da lei nova. Decisão que retroage à data do ajuizamento da ação, quando já verificada a condição que assegura o direito ao benefício. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento. (TRT/SP [1001498-70.2017.5.02.0606](#) - RO -11ªT - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 10/04/2018)
- Aplicação da lei processual no tempo. Teoria do isolamento dos atos processuais. O ordenamento jurídico pátrio consagra o critério do isolamento dos atos processuais para aplicação da lei no tempo, conforme se depreende do art. 14 do NCP. A Lei 13.467/2017 é inaplicável aos atos já realizados, por força dos arts. 912 da CLT e art. 2035 do CC. Preserva-se assim a segurança jurídica em face de mudanças legislativas, exegese do art. 2º, *caput* da Lei 9.784/99. (TRT/SP [1001958-74.2017.5.02.0083](#) - RO - 6ªT - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DeJT 12/04/2018)



• Direito intertemporal. Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Honorários sucumbenciais. Natureza jurídica da norma. Termo inicial para aplicação do art. 791-A da CLT. Distribuição da ação. Quanto aos honorários advocatícios, tem-se norma de natureza híbrida (material e processual), pois em que pese sua previsão no CPC (e, agora, também na CLT), confere ao advogado da parte o direito subjetivo à verba sucumbencial no caso de procedência dos pedidos formulados (se tratar-se do advogado do autor) ou em razão da improcedência dos pedidos da inicial (se tratar-se do advogado do réu), sendo possível o pagamento da parcela também nos casos de sucumbência parcial. Não seria razoável que o empregado que tivesse exercido seu direito de ação quando inexistente legislação trabalhista específica quanto à possibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais fosse surpreendido com a aplicação das novas regras previstas no art. 791-A da CLT quando da prolação da sentença, sendo condenado ao pagamento da parcela, sob pena de violação do art. 10 do CPC e dos Princípios da Segurança Jurídica e do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV da CF). Assim, inviável adotar a sentença como marco temporal para a aplicação do novo regramento justralhista no que se refere aos honorários de sucumbência, devendo sua aplicação restringir-se às demandas propostas após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP [1000573-22.2017.5.02.0203](#) - RO - 13ªT - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 15/05/2018)

Retroatividade

- Reforma trabalhista. Lei n.º 13.467/2017. Revogação expressa do artigo 384 da CLT. Irretroatividade de norma de direito material. O artigo 5º, inciso I, alínea i, da Lei 13.467/2017, que revoga expressamente o artigo 384 da CLT, não se aplica a contratos de trabalho pretéritos. Norma de direito material do trabalho não retroage para atingir situações de fato reguladas por legislação anteriormente aplicável, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e ao artigo 6º, do Decreto-Lei 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (TRT/SP [1000297-33.2016.5.02.0071](#) - RO - 2ªT - Rel. Sônia Maria Forster do Amaral - DeJT 23/11/2017)
- A aplicação temporal da Lei n.º 13.467/17. A Lei 13.467 entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, ou seja, após a extinção do pacto laboral. Não se pode pretender a aplicação retroativa da Lei 13.467 aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, sob pena de violar

cláusula pétrea constitucional (art. 5º, XXXVI, CF; art. 6º, LINDB), vez que o contrato findo é ato jurídico perfeito e acabado. (TRT/SP [1000574-91.2016.5.02.0251](#) - RO - 14ªT - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto-DeJT 16/04/2018)

- Lei 13.467/17. Honorários advocatícios. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. As leis de natureza civil, trabalhista, tributária e outras não podem retroagir para alcançar fatos e situações, ainda que processuais, anteriores à sua entrada em vigor. Antes da vigência da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente eram deferidos em raras hipóteses, conforme Súmulas 219 e 329 do TST. Um dos objetivos da Lei 13.467/17 foi o de reduzir a quantidade de ações trabalhistas, especialmente aquelas sem fundamentos de fato ou de direito, criando, então, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, honorários periciais ao perdedor do objeto da perícia, e também criou, de forma expressa na CLT, penalidades por litigância de má-fé. Sendo assim, compete, desde então, ao trabalhador e ao seu advogado, apresentar ação trabalhista com fundamentos em fatos reais e com plausibilidade jurídica. O mesmo dever de alinhamento com a verdade tem o empregador/réu ao se defender. Assim, é claro que o objetivo da nova lei foi projetado para o futuro e não para o passado. Mesmo porque a lei não retroage de modo a alcançar atos já praticados e anteriores à sua vigência, ainda que de cunho híbrido: materiais e processuais. Nesse sentido o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Para os atos processuais típicos, como prazos, custas, depósito recursal, etc., a Lei 13.467/17 tem plena aplicação, mas apenas a partir de sua vigência, conforme artigo 14 do atual Código de Processo Civil. Impor condenação em honorários advocatícios às ações antigas, implicaria em violação do princípio da não surpresa processual e ao da segurança jurídica. Recurso da empresa parcialmente provido para excluir da condenação os honorários advocatícios. (TRT/SP [1002119-92.2016.5.02.0706](#) - RO - 15ªT - Rel. Jonas Santana de Brito - DeJT 08/02/2018)

- Irretroatividade da Lei 13.467/2017. Considerando a regra geral quanto à irretroatividade das leis prevista no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e que a presente reclamatória foi ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/2017, são aplicáveis as normas de direito material vigentes à época da prestação de serviços. (TRT/SP [1002253-47.2015.5.02.0709](#) - RO - 17ªT - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 26/04/2018)



PETIÇÃO INICIAL

Aditamento e alteração

- Reclamação aforada antes da Lei 13.467/2017. Observância das disposições legais vigentes ao tempo da propositura. A atual disposição do art. 840, § 1º, CLT, quanto ao pedido da reclamação trabalhista ser certo, determinado e com indicação de seu valor, não alcança as demandas aforadas antes da sua entrada em vigor (11/11/2017), vez que se trata de ato jurídico perfeito praticado em conformidade à lei processual então em vigor. O fato de a análise da inicial pela Vara do Trabalho ter ocorrido posteriormente à vigência da lei nova em nada altera esta realidade, ficando a impetrante desobrigada de emendar a inicial nos termos do novo dispositivo legal, conforme determinara a autoridade coatora. Segurança concedida em definitivo. (TRT/SP [1004247-35.2017.5.02.0000](#) - MS - SDI-6 - Rel. Adalberto Martins - DeJT 11/04/2018)

Inépcia

- I - Inépcia da inicial. Lei 13.467/2017. Inicial apresentada antes da lei nova. A apresentação da ação foi feita sob o manto da lei antiga. Logo é aquela e não a lei 13.467/17 que rege a prática do ato. Se a origem pretendesse considerar - hipótese que não creio correta, mas admito pelo amor ao raciocínio - que a inicial deveria ser regulada pela lei nova, mesmo considerando que ela foi proposta antes do diploma legal estar vigorando, era impositivo ofertar prazo para a parte colocar a peça nos moldes da nova legislação. Não o fazendo, a sentença criou o paradoxo de exigir que a trabalhadora apresentasse peça com os requisitos de lei que não estava obrigada a conhecer/obedecer quando praticou o ato processual. (TRT/SP [1001840-98.2017.5.02.0083](#) - RO - 4ªT - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DeJT 26/04/2018)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

- Prescrição intercorrente. Lei 13.467/2017. Até o início da vigência da reforma da CLT promovida pela Lei 13.467/2017, a partir de 11.11.2017, não corria prescrição intercorrente no âmbito desta Justiça Especializada. Até então, o entendimento era o pacificado pela Súmula 114 do C. TST: "Prescrição intercorrente (RA 116/1980, DJ 03.11.1980) É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Destarte, apenas a partir

de 11.11.2017 passa a se computar eventual inércia da parte autora, de modo a incidir prescrição intercorrente. Agravos patronais não providos. (TRT/SP - 00343009420075020055 - AP - Ac. 4ªT [20180050693](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 09/03/2018)

- Execução. Prescrição intercorrente. Artigo 11-A, da CLT. Aplicabilidade. Com o advento da Lei n.º 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017 (artigo 6º), introduziu-se o artigo 11-A na Consolidação das Leis do Trabalho, que regulamenta a aplicação do instituto da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho. A referida disposição celetista estabelece que a prescrição intercorrente ocorre no prazo de dois anos após o não atendimento de chamado judicial no curso da execução. Imperioso, então, para a materialização do instituto, o atendimento concomitante a três requisitos legais, quais sejam: a) o descumprimento, pelo exequente, de determinação judicial para promover a execução, proferida após o advento da lei nova; b) o decurso do prazo de dois anos e; c) a indicação de eventual aplicação da prescrição intercorrente caso a decisão seja desatendida. Se não observado qualquer dos requisitos, inapropriada a extinção da execução. (TRT/SP - 00504009619925020202 - AP - Ac. 8ªT [20180099730](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DeJT 10/04/2018)

- Prescrição intercorrente. Justiça do Trabalho. Art. 11-A da Lei 13.467/2017. Súmulas 327 do STF e 114 do TST. Em relação à novel previsão (art. 11-A da Lei 13.467/2017), a regra que institui obrigação para as partes ou pode causar-lhes prejuízo apenas será aplicada aos processos em que a inércia do exequente iniciou-se após a vigência da reforma trabalhista (11/11/2017). Sua aplicação ao caso presente ofende a estabilidade que deve existir nas relações jurídicas. Neste sentido o Enunciado 1 da Comissão 7 da 2ª Jornada de Direito Processual e Material do Trabalho. Na hipótese, releva considerar que a Súmula 327 do STF foi editada em 13.12.1963, quando vigente o artigo 101, inciso III, alínea a da Constituição Federal de 1946, que atribuía ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar, em recurso extraordinário, a decisão que fosse “contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal”, o que foi mantido pelo artigo 114, inciso III, alínea a da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda Constitucional n.º 1 de 1969. No entanto, com a Constituição Federal de 1988, as matérias infraconstitucionais passaram à competência dos demais tribunais superiores, incumbindo à Suprema Corte analisar as inconstitucionalidades das normas e não suas eventuais ilegalidades. Destarte, a última palavra quanto ao direito do



trabalho infraconstitucional pertence ao Tribunal Superior do Trabalho, que pacificou o entendimento sobre a prescrição intercorrente, através da Súmula n.º 114. Se não bastasse, esta jurisprudência (S. 114) prevalece sobre a Súmula 327 do STF, porquanto nesta Especializada a execução é impulsionada *ex officio*, nos termos do artigo 880 da CLT. Portanto, quer pela aplicação da jurisprudência especificamente aplicável nesta Especializada, quer pela hipótese caracterizada na doutrina, merece reparo a decisão. (TRT/SP - 00972002819975020035 - AP - Ac. 4ªT [20180050871](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 09/03/2018)

- Prescrição intercorrente. Ao lume das normas vigentes à época da prolação da r. sentença, anterior à reforma trabalhista provocada pela Lei 13.467/2017 não incide a prescrição intercorrente na lide trabalhista. Recurso provido. (TRT/SP - 01022009219945020009 - AP - Ac. 2ªT [20180071976](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DeJT 13/03/2018)

- Prescrição intercorrente. Art. 11-A, CLT. Lei n.º 13.467/17. A decretação imediata da prescrição intercorrente imprime verdadeiro efeito *ex tunc* à lei nova, uma vez que retroage o termo *a quo* do lapso prescricional (deixar de cumprir determinação judicial no curso da execução) a data pretérita à vigência da Lei n.º 11.467/17 (11 de novembro de 2017). Anteriormente à nova lei, a parte tinha legítima faculdade de inação no processo de execução, vez que vigia, à época, a execução de ofício. Contar a bienalidade de imediato, projetando-se a outrora o termo inicial, implica impor, hoje, à parte que no passado tivesse adotado comportamento que apenas se tornou obrigatório hodiernamente com a nova lei, o que vai de encontro à garantia prevista no art. 5º, II, CF. Agravo que se dá provimento para afastar a prescrição intercorrente. (TRT/SP [0199800-70.1996.5.02.0033](#) - AP - 14ªT - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 16/04/2018)

- Prescrição intercorrente. Inaplicável, por ora, ante o princípio da irretroatividade dos atos processuais, o art. 11-A da CLT acrescido pela Lei 13.467, que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017. Prevalece, portanto, a tese da inaplicabilidade da prescrição intercorrente, em consonância com a Súmula 114 do C. TST e a Tese Jurídica Prevalente 6, deste Regional. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00035199420115020202 - AP - Ac. 13ªT [20180048702](#) - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 02/03/2018)

- Agravo de petição. Prescrição intercorrente. Princípio da *actio nata*. No âmbito da Justiça do Trabalho, em que pese a nova redação do artigo 11-A, da CLT, é inaplicável a prescrição intercorrente ao caso *sub examen*,

em razão da incidência do princípio da *actio nata*. De fato, o prazo de dois anos previsto no dispositivo supracitado deve ser contado a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, porquanto o reclamante não pode ser surpreendido e prejudicado com a nova previsão celetista. Registre-se que nessa Justiça Especializada a execução pode se processar de ofício, nos termos do artigo 878, da CLT. Demais disso, o credor pode requerer o desarquivamento do feito quando encontrados bens capazes de solver a dívida, a teor do disposto no artigo 40, parágrafos 2º e 3º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80), aplicável subsidiariamente às lides trabalhistas. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 02908004419955020371 - AP - Ac. 8ªT [20170749236](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DeJT 19/12/2018)

- Prescrição intercorrente. Inércia em indicar meios para o prosseguimento da execução. Intimação ocorrida antes da vigência da Lei 13.467/2017. Não cabimento. Em que pese a recente alteração legislativa, que acrescentou o artigo 11-A ao texto da CLT, com a previsão de prescrição intercorrente no Processo do Trabalho no prazo de dois anos, entendo que, para os casos em que o ato não fosse de exclusiva responsabilidade do exequente, a melhor exegese é no sentido de que tal prazo deve ser considerado para as intimações ocorridas a partir da vigência da Lei 13.467, em 11 de novembro de 2017, nos termos dos artigos 1º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. (TRT/SP - 03271009019965020202 - AP - Ac. 16ªT [20180092760](#) - Rel. Regina A. Duarte - DeJT 04/04/2018)

- Execução trabalhista. Prescrição intercorrente. Suspensão por habilitação do crédito no juízo falimentar. Em que pese a Súmula 114 do TST, antes mesmo do advento da Lei n.º 13.467/2017 já era plenamente cabível a prescrição intercorrente na execução trabalhista, na forma do art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/1980 e do art. 889 da CLT. Entretanto, não se aplica ao presente caso, pois o processo estava suspenso em razão da expedição de certidão de habilitação do crédito trabalhista no Juízo Falimentar, tal como determina o Provimento n.º 1/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo certo que desde o arquivamento provisório do feito em 12.06.2010 não houve qualquer determinação judicial para que o exequente se manifestasse a respeito do andamento do processo falimentar, não havendo que se falar em sua inércia e tampouco em aplicação da prescrição intercorrente. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (TRT/SP [0088600-77.2004.5.02.0033](#) - AP - 3ªT - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 17/04/2018)



- Prescrição intercorrente. Cumpre salientar que a declaração de prescrição intercorrente ocorreu em 08/05/2017, ou seja, em data anterior à vigência da Lei n.º 13.467/2017. Com isso, a nova regra de direito material relativamente à prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT (introduzida pela Lei n.º 13.467/2017) não alcança o presente caso. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (TRT/SP - 02414008419965020061 - AP - Ac. 3ªT [20180076978](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DeJT 20/03/2018)
- Prescrição intercorrente. Decisão proferida após o início da vigência da Lei 13.467/2.017. Tratando-se de processo iniciado antes da vigência da Lei 13.467/2.017, em vigor desde 11/11/2017 e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, que tem por escopo assegurar a estabilidade das relações jurídicas já consolidadas - nos termos dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 912 da CLT e 14 do CPC - torna-se imperioso analisar a questão relativa à prescrição intercorrente sob o estrito enfoque da *norma agendi* vigente anteriormente à referida modificação legislativa, máxime em se considerando a eficácia das alterações havidas sobre o direito material e processual. Agravo de petição da exequente que se provê para afastar a prescrição intercorrente acolhida na origem. (TRT/SP - 00272006420095020202 - AP - Ac. 17ªT [20180081610](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 21/03/2018)
- Agravo de petição. Prescrição intercorrente antes do advento da Lei n.º 13.467/2017. Execução trabalhista. Inaplicável. A prescrição da execução é inaplicável na Justiça do Trabalho (Súmula 114 do TST) para inércia do exequente antes do advento da Lei n.º 13.467/2017 que introduziu o art. 11-A da CLT, devendo ser observado o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o qual estabelece que “o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”, sendo certo que na hipótese de serem encontrados, a qualquer tempo, bens ou o devedor, a execução retomará seu curso (parágrafo 3º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80). Cumpre observar que a regra do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980 é incompatível com o Processo do Trabalho antes do advento da Lei n.º 13.467/2017, em especial com o art. 878 da CLT que permite ao julgador impulsionar a execução de ofício, sem esperar a provocação das partes. (TRT/SP - 00020949520125020202 - AP - Ac. 12ªT [20180041970](#) - Rel. Paulo Kim Barbosa - DeJT 02/03/2018)

- **Agravo de petição. Prescrição intercorrente. Princípio da *actio nata*.** No âmbito da Justiça do Trabalho, em que pese a nova redação do artigo 11-A, da CLT, é inaplicável a prescrição intercorrente ao caso *sub examen*, em razão da incidência do princípio da *actio nata*. De fato, o prazo de dois anos previsto no dispositivo supracitado deve ser contado a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, porquanto o reclamante não pode ser surpreendido e prejudicado com a nova previsão celetista. Ademais, nesta Especializada a execução pode se processar de ofício, a teor do artigo 878, da CLT. Por fim, o credor pode requerer o desarquivamento do feito quando encontrados bens capazes de solver a dívida, conforme artigo 40, parágrafos 2º e 3º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80), aplicável subsidiariamente às lides trabalhistas. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 02751008619915020009 - AP - Ac. 8ªT [20180085144](#) - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DeJT 27/03/2018)
- **Prescrição intercorrente. Fase de liquidação. Não caracterizada.** Nos termos do parágrafo primeiro do art. 11- A da CLT, incluída pela Lei n.º 13.467/2017, “A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução”. Considerando que a autora deixou de cumprir determinação referente à fase de liquidação, e não de execução, impõe-se afastar a declaração da prescrição intercorrente, por ausência de amparo legal, determinando-se o regular prosseguimento do feito, com a concessão de novo prazo para apresentação de cálculos. (TRT/SP - 00204002020095020202 - AP - Ac. 8ªT [20180038391](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DeJT 27/02/2018)

Prazo

- Apenas a partir da vigência da Lei n.º 13.467/17 é que se iniciou a contagem do prazo para prescrição intercorrente. (TRT/SP - 02584006019995020201 - AP - Ac. 9ªT [20180007755](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DeJT 08/02/2018)

PROCESSO

Direito Intertemporal

- **Recurso ordinário. Aplicação da Lei 13.467/17.** Em que pese a r. sentença ter sido prolatada quando já em vigor a reforma trazida pela Lei n.º 13.467/2017, verifica-se que o feito foi distribuído em 02/08/2016, ou seja, em data anterior à entrada em vigor da referida lei. As questões



relativas à justiça gratuita, pagamento de honorários periciais e pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, apesar de possuírem natureza processual, repercutem direta e imediatamente no direito material, já que atingem o patrimônio da parte. A aplicação de novas regras processuais - notadamente aquelas de natureza punitiva - sem qualquer contraditório prévio das partes, configura flagrante decisão surpresa, em afronta ao disposto no art. 10 do CPC/2015. Nesse sentido, considerando a data de ajuizamento da ação, as matérias em comento devem ser analisadas à luz da legislação que vigorava anteriormente à Lei 13.467/17. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento, nesse aspecto. (TRT/SP [1001699-43.2016.5.02.0462](#) - RO - 3ªT - Rel. Nelson Nazar - DeJT 15/05/2018)

- Lei 13.467/17. Inaplicabilidade às ações propostas antes da vigência da lei. As inovações introduzidas pela Lei n.º 13.467/17, atinentes aos honorários de advogado, honorários periciais e benefícios da justiça gratuita, muito embora se destinem ao processo, têm repercussões na esfera jurídica das partes, não devendo ser aplicadas aos processos instaurados antes de sua entrada em vigor, por não se tratarem de institutos de natureza exclusivamente processual, revestindo-se de sobrelevada carga material, considerando-se, ademais disso, o fato de que a alteração da legislação poderia influenciar a conduta processual das partes quanto à avaliação dos riscos da demanda. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP [1000085-48.2017.5.02.0371](#) - RO -17ªT - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DeJT 19/04/2018)

- Indicação de valores dos pedidos iniciais. Reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n.º 13.467/17. Exigência inaplicável. Os requisitos da petição inicial são aqueles previstos na lei processual vigente à época do ajuizamento. É o princípio do *tempus regit actum*, disposto no art. 14, do CPC, que deve ser observado sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CR e art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A exigência de indicação de valores dos pedidos iniciais prevista no art. 840, § 1º, da CLT é, portanto, inaplicável às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017. (TRT/SP [1001950-71.2017.5.02.0318](#) - RO - 16ªT - Rel. Regina A. Duarte - DeJT 02/05/2018)



Legislação comentada





LEI N.º 13.475/2017

Lei do Aeronauta

LEI N.º 13.475/2017 – LEI DO AERONAUTA
Sonia A. R. Soares¹

Considerações gerais

Desde 27 de novembro de 2017 está em vigor a Lei 13.475 de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta, com exceção dos artigos 31, 32, 33, 35, 36 e 37 que se referem aos limites de voos e pousos por jornada, limites mensais e anuais de horas de voo e limites de jornada, cuja vigência se dará a partir de 01 de março de 2020² (art. 82, Lei 13.475).

A novel legislação, cujo projeto de lei tramitou por mais de seis anos no Congresso Nacional, dentre as muitas modificações, tem como importante avanço a recepção do Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana, a exemplo do que já ocorre em alguns países, cujas companhias aéreas adotam referido sistema, diminuindo o cansaço dos tripulantes e que, segundo pesquisas, “previne pousos bruscos, erros, incidentes e acidentes, o que agrada investidores, aumenta a confiança dos usuários e permite uma melhor negociação com seguradoras”³.

1 Advogada. Professora. Especialista em Direito do Trabalho pela USF/SP. Mestre em Direito pela UNIMES.

2 Art. 8º, § 1º, LC 95/98.

3 http://aeromagazine.uol.com.br/artigo/a-vez-do-frms_71.html

Segundo a Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), a fadiga humana pode ser entendida como o estado fisiológico de redução da capacidade de desempenho mental ou físico resultante da falta de sono, vigília estendida e/ou atividade física que podem prejudicar o estado de alerta e a habilidade de operar com segurança uma aeronave ou desempenhar tarefas relativas à segurança⁴. Por essas razões a nova lei dá especial destaque aos temas cuja intenção é assegurar melhor qualidade de trabalho aos aeronautas.

A Lei 13.475 inova ao se dirigir aos tripulantes que exercem suas funções profissionais também em serviços aéreos públicos nas modalidades não regulares (voo *charter*), táxi aéreo, serviço especializado (SAE) prestado por organização de ensino na modalidade de instrução de voo e serviço aéreo privado, entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave (a antiga lei era direcionada ao serviço aéreo público regular). No presente comentário, a recente legislação dará destaque às mudanças destinadas aos tripulantes que exerçam funções em serviço de transporte público regular e não regular (l. caput, art. 5º).

Dos Tripulantes; Classificação; Documentos e Taxas de Habilitação Técnica

O artigo 1º dispõe que a Lei 13.475 regula a atividade de piloto de aeronave, comissário de voo e mecânico de voo denominados aeronautas, que deverão obrigatoriamente ser detentores de licença e certificados emitidos pela autoridade da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para o desempenho da profissão.

Nesse particular, a recente lei atribuiu ao empregador a responsabilidade pelo custeio do certificado médico e de habilitação técnica de seus tripulantes, assim como sua revalidação, sendo de responsabilidade do tripulante manter em dia seu certificado médico. Também é dever do empregador o pagamento ou o reembolso dos valores pagos pelo tripulante referentes aos exames de proficiência de língua e o que mais for necessário para o exercício da função.

Diferentemente da vetusta lei, existe a designação de “tripulante de voo” destinada ao piloto de aeronave e mecânico de voo e “tripulante

4 https://www.icao.int/SAM/Documents/2010/RCPF8/RCPF_8_NE17.pdf



de cabine” para o comissário de voo, em que cada um possui função específica a bordo de aeronave (art. 2º e 3º).

Comandante e mecânico de voo poderão exercer cumulativamente outras prerrogativas decorrentes de qualificação ou credenciamento, previstas nos regulamentos aeronáuticos, desde que autorizadas pela autoridade de aviação civil (art. 7º, § 1º).

A tripulação é o conjunto de tripulantes de voo e de cabine que exercem função a bordo de aeronave. Os membros da tripulação se subordinam técnica e disciplinarmente ao comandante, durante todo o tempo em que transcorrer a viagem. Uma tripulação pode ser classificada como *mínima*, *simples*, *composta* ou de *revezamento* (artigos 13 a 17).

- ✓ Tripulação *mínima* é a determinada na forma da certificação de tipo da aeronave, sendo utilizada em voos locais de instrução, de experiência, de vistoria e de traslado.
- ✓ Tripulação *simples* é constituída de uma tripulação mínima mais comissários. Geralmente, o número é compatível com a quantidade de portas da aeronave e utilizado em voos domésticos.
- ✓ Tripulação *composta* é somente utilizada em voos internacionais e constituída de uma tripulação simples acrescida de um comandante, de um mecânico de voo, quando o equipamento assim o exigir e de, no mínimo, 25% do número de comissários de voo.
- ✓ Tripulação de *revezamento* é empregada em voos internacionais e constituída de uma tripulação simples acrescida de um comandante, de um piloto, de um mecânico de voo, quando o equipamento assim exigir e de 50% do número de comissários de voo.

Do Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana⁵

Em face da determinação contida na Lei (art. 19), o Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana (FRMS) está sendo regulamentado pela ANAC juntamente com sindicatos, associações, sociedade, entre outras entidades, para a edição do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) número 117. O RBAC 117 será o principal instrumento regulatório uma vez que as limitações operacionais estabelecidas nesta nova lei poderão ser alteradas, mas sempre acompanhadas pelo sindicato da categoria profissional.

5 Em 02/11/2013, foi criada a Comissão Nacional de Fadiga Humana.

Limites de voos, pousos, jornada de trabalho e parcela variável da remuneração

É necessário observar que sempre existiu limite de horas de voo e de jornada de trabalho, que não devem ser confundidos, visto que o primeiro refere-se a tempo efetivamente em voo e está relacionado à quantidade de pousos, enquanto o segundo diz respeito ao início e término da jornada de trabalho.

Os limites de horas de voos da nova lei serão alterados a partir de 01 de março de 2020, permanecendo ainda os da [Lei 7.183](#).

| Limite de horas de voo e pousos Lei 7.183/84 (art. 29) | Limite de horas de voo e pousos Lei 13.475 (art. 31) a vigorar a partir de 01 de março de 2020 | Classificação Tripulação |
|---|---|------------------------------|
| 9h30min de voo – 5 pousos | 8h de voo - 4 pousos | Tripulação mínima ou simples |
| 12h de voo – 6 pousos | 11h de voo - 5 pousos | Tripulação composta |
| 15h de voo – 4 pousos | 14h de voo - 4 pousos | Tripulação de revezamento |

A partir de 01 de março de 2020 (art. 33), serão adotados os seguintes limites mensais e anuais de horas de vôo:

| Mensal | Anual | Equipamento |
|--------|-------|----------------------|
| 80h | 800h | Aviões a jato |
| 85h | 850h | Aviões Turbo-hélice |
| 100h | 960h | Aviões convencionais |
| 90h | 930h | Helicóptero |

A atual lei alterou a redação do [artigo 30](#) da Lei 7.183/84, de forma que os limites de horas de voo deverão ser os seguintes até 29 de fevereiro de 2020.



| Mensal | Anual | Equipamento |
|--------|--------|----------------------|
| 100h | 1.000h | Aviões convencionais |
| 100h | 935h | Aviões turbo-hélice |
| 85h | 850h | Aviões a jato |
| 90h | 960h | Helicóptero |

Limite da jornada de trabalho

O [artigo 41](#) determina que a jornada de trabalho não deva exceder a 44 horas semanais e 176 horas mensais, computados na jornada o serviço em terra durante a viagem; reserva e 1/3 de sobreaviso; deslocamento como tripulante extra a serviço; adestramento em simulador, cursos presenciais ou à distância, treinamentos e reuniões e realização de outros serviços em terra, quando escalados pela empresa.

A jornada é a duração do trabalho do tripulante computada a partir do momento de apresentação no local de trabalho - que poderá ser no aeroporto ou no local estabelecido pelo empregador com antecedência mínima de 30 minutos da hora prevista para o início do voo ([§ 3º](#)) - até a hora em que for encerrada, considerando a projeção de 30 minutos após a parada final dos motores, no caso de voos domésticos é de 45 minutos no caso de voos internacionais ([§ 4º](#)), tendo sido assegurada a possibilidade de alteração para limite mínimo de 30 minutos pelos operadores que possuírem Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana no planejamento e na execução das escalas de serviços de seus tripulantes ([§ 6º](#)). Importante observar que até 29 de fevereiro de 2020 permanecem os mesmos 30 minutos para os voos internacionais.

Os limites de jornada de trabalho deverão observar o abaixo indicado, em razão da transição:

| Limite de jornada de trabalho Lei 7.183/84 (art. 21) | Limite de jornada de trabalho - Lei 13.475 (art. 36) a vigorar a partir de 01 de março de 2020 | Classificação Tripulação |
|---|--|------------------------------|
| 11h | 9h | Tripulação mínima ou simples |
| 14h | 12h | Tripulação composta |
| 20h | 16h de voo | Tripulação de revezamento |

A hora do trabalho noturno será computada como 52 minutos e 30 segundos, considerando o horário local. É definido como noturno o trabalho executado em terra entre 22h de um dia e 5h do dia seguinte e o período de tempo de voo realizado entre as 18h de um dia e as 6h do dia seguinte, considerando o fuso horário da base contratual do tripulante.

O legislador perdeu a oportunidade de apaziguar uma questão que enseja diversas reclamações trabalhistas e que causa muita incompreensão: remuneração das horas do tripulante em solo no caso de escalas, pois muitos entendem que o referido tempo não se encontra remunerado e por esse mal entendido ajuízam reclamações trabalhistas. Pelo que se observa da leitura da legislação ([artigos 20, 23](#) da Lei 7.183 e [art. 36](#) e [41](#) da Lei 13.475), dos livros de bordo e das escalas de trabalho, o tempo em que o tripulante permanece em solo durante as viagens⁶ ([art. 45](#)) é remunerado pelo salário fixo.

O tripulante começa a ser remunerado desde a hora da sua apresentação, que ocorre com antecedência mínima de 30 minutos, momento em que começa a computar o início da sua jornada de trabalho, sendo remunerado até 30 minutos após o corte dos motores do último destino, horário em que dá por encerrada a sua jornada de trabalho, estando compreendido no lapso temporal supra, o tempo em solo das escalas que faziam parte da programação do voo/viagem para o qual fora escalado. Por conseguinte, o salário fixo do tripulante remunera a jornada de trabalho a qual não deverá extrapolar o limite de 44 horas semanais e 176 horas mensais sob pena de ser remunerado pelo labor extra.

O salário variável se destina a remunerar o tempo de voo, haja vista que as convenções coletivas ao disporem sobre a referida modalidade de remuneração sempre apresentaram a mesma redação até vigência 2016/2017: "A parte variável da remuneração será calculada com base no valor do quilômetro ou hora de voo do mês anterior ao da data do pagamento". Com relação a esse tema, remuneração, tem-se que a nova lei em afronta aos [artigos 2º e 444](#), CLT e inciso [XXII do artigo 5º](#) da Constituição Federal, determinou no [parágrafo único do artigo 56](#) que a "*parcela variável da remuneração será obrigatoriamente calculada com base nas horas de voo*" em se tratando de serviço aéreo regular e não

⁶ Viagem é o trabalho realizado pelo tripulante, contado desde a saída de sua base até o seu regresso ([Lei 13.475/2017](#)).



regular. Como já visto, o tema era tratado em sede de norma coletiva e o salário variável podia ser calculado com base também em quilômetro. A lei em várias oportunidades dispõe sobre as atribuições do comandante, assim como ratifica algumas constantes do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA ([Lei 7.565/86](#)), tais como ser responsável pela segurança da aeronave, ser designado pelo proprietário como seu preposto durante a viagem, tendo deixado de inserir, no entanto, na hodierna legislação, sua responsabilidade por importantes questões relativas à limitação da jornada de trabalho, limites de voo, intervalos ([§ 3º, art. 166 CBA](#)), bem como sobre as informações que registrará no diário de bordo⁷. O objetivo do referido diário é assentar todas as ocorrências relacionadas ao voo conforme estabelecido pela lei, informando ainda nome dos tripulantes, acionamento dos motores, horário de todos os pousos e decolagens, eventuais ocorrências, sujeitando o piloto em comando às sanções⁸ no caso de não observância da Resolução.

Do Contrato de Trabalho

Da leitura dos [artigos 20 a 22](#) da lei, verifica-se que a função remunerada dos tripulantes deverá ser obrigatoriamente formalizada por meio de contrato de trabalho, diretamente com o operador da aeronave, sendo vetada a terceirização. Admite-se o trabalho do tripulante o qual não esteja vinculado por contrato de trabalho, quando o serviço aéreo não for atividade fim e desde que por prazo não superior a 30 dias consecutivos, o que não poderá ocorrer mais de uma vez por ano e ainda assim o contrato escrito deverá ser formalizado sob pena de presunção de vínculo empregatício.

Das Importantes Conquistas Recepcionadas pela Lei

Deve ser assegurado assento na cabine de passageiros ([art. 4º, § 2º](#)) ao tripulante extra a serviço. A lei atual assegura ao tripulante uma

⁷ [Resolução n.º 457, 20/12/2017 ANAC](#).

⁸ Será aplicada suspensão por 180 dias da licença do profissional responsável pelo registro que deixar ou registrar informações de modo a receber ou dar vantagem indevida. Parágrafo único. Serão cassadas as licenças do profissional que, depois de aplicada sanção prevista no *caput*, reincidir na mesma infração no período de cinco anos.

melhor organização de sua vida pessoal, ao estabelecer que a escala de trabalho seja no mínimo mensal e divulgada com antecedência mínima de cinco dias (l, art. 26).

Importante destaque deve ser dado com relação ao tema, labor de madrugada, pois o empregador deverá observar o limite máximo de duas madrugadas consecutivas de trabalho, e o total de quatro no período de 168h consecutivas, contadas desde a apresentação do tripulante. Caso o tripulante seja escalado para trabalho na terceira madrugada consecutiva, somente será possível desde que seja como tripulante extra e em voo de retorno à base contratual e encerrando sua jornada.

Dá-se relevância ao fato de que o empregador não poderá exigir do tripulante complementação de voo ou qualquer outra atividade ao final da viagem, por ocasião do retorno à base contratual, sendo facultada ao tripulante a aceitação, não cabendo qualquer tipo de penalidade em caso de recusa (art. 45, § 4º).

O tempo de repouso mínimo permaneceu o mesmo, 12 horas de repouso, após jornada de até 12 horas; 16 horas de repouso, após jornada de mais de 12 horas e até 15 horas; 24 horas de repouso, após jornada de mais de 15 horas, inovando, no entanto, no § 3º, art. 47, ao conceituar acomodação adequada como sendo quarto individual com banheiro privativo e condições adequadas de higiene, segurança, ruído, controle de temperatura e luminosidade.

Com a hodierna legislação, a folga somente terá início após a conclusão do repouso da jornada, e seus horários de início e término serão definidos em escala previamente publicada (art. 53). O número mensal de folgas não inferior a 10, das quais pelo menos duas deverão compreender um sábado e um domingo consecutivos, devendo a primeira ter início até 12 horas do sábado, horário de Brasília.

Segundo nota divulgada pelo Sindicato das Empresas Aeroviárias (SNEA) e a Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR), a nova lei do aeronauta acarretará um impacto anual de cerca de R\$ 200 milhões, o que poderá afetar o custo dos bilhetes e comprometer ainda mais a malha aérea e aqueles destinos com custos mais elevados⁹.

⁹ <https://oglobo.globo.com/boa-viagem/projeto-de-lei-que-regulamenta-normas-do-setor-de-aviacao-aprovado-no-senado-21587998>.



Jurisprudência







SÚMULAS E TJP'S DO TRT DA 2ª REGIÃO

Atualizadas até 11/05/2018

SÚMULAS

1 - Execução trabalhista definitiva. Cumprimento da decisão. (RA n.º 06/2002 – DJE 28/06/2002)

O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

2 - Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. (RA n.º 08/2002 – DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002)

O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3 - Agravo regimental. Hipóteses não previstas no artigo 205 do Regimento Interno. Não

conhecimento. Recurso incabível. (RA n.º [01/2005](#) - DJE 25/10/05)
 Não se conhece de agravo regimental contra despacho de negatário de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

4 - Servidor público estadual. Sexta-parte dos vencimentos. Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA n.º [02/05](#) - DJE 25/10/05)

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

5 - Justiça gratuita. Isenção de despesas processuais. CLT, arts. 790, 790-A e 790-B. Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador. Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato. (Res. n.º [03/06](#) - DJE 03/07/06)

6 - Justiça gratuita. Empregador. Impossibilidade. (Res. n.º [04/06](#) - DJE 03/07/06, retificada pela Res. n.º [01/2007](#) - DOE 12/06/2007)
 Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita.

7 - Juros de mora. Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas. Direito legal do trabalhador. CLT, arts. 881 e 882 e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (RA n.º [05/06](#) - DJE 03/07/06)

É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

8 - Município de Diadema. Lei n.º 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar n.º 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. (Res. n.º [01/08](#) - DOEletrônico 16/12/08)
 Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar n.º 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de reajuste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

9 - Juros de mora. Fazenda Pública. (Res. n.º [01/2009](#) - DOEletrônico 28/07/2009)

É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execu-



ções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária.

10 - Lei Municipal n.º 1.239/2007, arts. 1º, parágrafo único e 2º. Decreto Municipal n.º 512/97, art. 19, ambos da Estância Turística de Ibiúna. Inconstitucionalidade. (Res. n.º 01/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

São inconstitucionais os dispositivos normativos municipais que, além de matéria de competência privativa da União, reduzem ou extinguem direitos trabalhistas consolidados.

11 - Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Salário-base. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. (Res. n.º 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

O adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo n.º 712, de 12.04.1993.

12 - Parcela "sexta parte". Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. (Res. n.º 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

Extensão aos empregados de so-

riedade de economia mista e empresa pública - Indevida. A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

13 - SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Não configuração. Contrato de concessão de serviço público. Transporte coletivo. (Res. n.º 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

A atividade da São Paulo Transportes S/A - SPTrans de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da Administração Pública, não se confunde com a terceirização de mão de obra, não se configurando a responsabilidade subsidiária.

14 - Volkswagen do Brasil Ltda - Participação nos lucros e re-

sultados. Pagamento mensal em decorrência de norma coletiva. Natureza indenizatória. (Res. n.º [02/2013](#) - DOEletrônico 26/08/2013)

A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano civil, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF).

15 - Anistia. Lei n.º 8.878/94. Efeitos financeiros devidos a partir do efetivo retorno à atividade. (Res. n.º [02/2013](#) - DOEletrônico 26/08/2013)

Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei n.º 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo.

16 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo. (Res. n.º [01/2014](#) - DOEletrônico 02/04/2014)
Diante do entendimento firmado

pelo Supremo Tribunal Federal, até que nova base de cálculo seja fixada pelo Legislativo, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo.

17 - Contribuições previdenciárias. Fato gerador. (Res. n.º [01/2014](#)-DOEletrônico 02/04/2014)

O fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista é o pagamento, nos autos do processo, das verbas que compõem o salário-de-contribuição. Não incidem juros e multa a partir da época da prestação dos serviços.

18 - Indenização. Artigo 404 do Código Civil. (Res. n.º [01/2014](#)-DOEletrônico 02/04/2014)

O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.

19 - Imposto de renda sobre juros. (Res. n.º [01/2014](#)-DOEletrônico 02/04/2014)

A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda.

20 - Execução Fiscal. Multa por descumprimento da legislação trabalhista. Prescrição. (Res. n.º [02/2014](#) - DOEletrônico 17/09/2014)



Por se tratar de sanção de natureza administrativa, resultante de ação punitiva da Administração Pública por infração à legislação trabalhista, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conforme art. 1ª-A da Lei 9.873/99, incluído pela Lei 11.941/09, contados a partir da inscrição da dívida.

21 - Mandado de Segurança. Penhora on line. (Res. n.º 02/2014-DOEletrônico 17/09/2014 - Republicada DOEletrônico 02/10/2014) Considerando o disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, ofende direito líquido e certo a penhora sobre salários, proventos de aposentadoria, pensão e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos.

22 - Imóvel residencial. Bem de família, Lei 8.009/90. CPC, art. 648. Impenhorabilidade absoluta. (Res. n.º 02/2014- DOEletrônico 17/09/2014) Imóvel próprio ou da entidade familiar, utilizado como moradia permanente, é impenhorável, independentemente do registro dessa condição.

23 - Fundação Casa. Licença Prêmio. Art. 209 do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de São Paulo. (Res. n.º 03/2014 - DOEletrônico 01/10/2014) Não se aplica aos servidores regidos

pela CLT o benefício previsto no art. 209 da Lei Estadual n.º 10.261/68.

24 - Embargos de Terceiro. Custas Processuais. Art. 789-A da CLT. Recolhimento ao final. (Res. n.º 03/2014- DOEletrônico 01/10/2014) Não constitui pressuposto para conhecimento de recurso o recolhimento antecipado das custas fixadas em Embargos de Terceiro.

25 - Município de Guarulhos. Art. 97 da Lei Orgânica. Afronta ao art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. (Res. TP n.º 01/2015 - DOEletrônico 19/03/2015) Princípio da Simetria. Padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa e usurpação de competência, o art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Texto normativo que institui benefício, majorando a remuneração dos servidores públicos municipais e comprometendo o planejamento financeiro do respectivo ente federado, deve ser, pelo princípio da simetria, proposto pelo chefe do Poder Executivo.

26 - Intervalo entre jornadas. Artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inobservância. Horas extras. (Resolução TP n.º 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015) A inobservância do intervalo mínimo de 11 horas previsto no art. 66

da CLT resulta no pagamento de horas extras pelo tempo suprimido.

27 - Gratificação instituída pela Lei 2.112/2010 do Município de Itapeçerica da Serra. Revogação da lei. Efeitos. (Resolução TP n.º 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)

A revogação da Lei 2.112/2010 pelo Município de Itapeçerica da Serra produz efeito apenas aos empregados admitidos após sua publicação, não atingindo o direito à percepção da gratificação dos empregados admitidos anteriormente.

28 - Intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Recepção pela Constituição Federal. Aplicação somente às mulheres. Inobservância. Horas extras. (Resolução TP n.º 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)

O artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal e beneficia somente mulheres, sendo que a inobservância do intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos nele previsto resulta no pagamento de horas extras pelo período total do intervalo.

29 - Prorrogação habitual da jornada contratual de 06 (seis) horas. Intervalo intrajornada de

uma hora. Devido. (Resolução TP n.º 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)

É devido o gozo do intervalo de uma hora, quando ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas. A não concessão deste intervalo obriga o empregador a remunerar o período integral como extraordinário, acrescido do respectivo adicional, nos termos do art. 71, § 4º da CLT.

30 - Pedido de demissão. Contrato de trabalho com mais de um ano de vigência. Ausência de homologação. Efeitos. (Resolução TP n.º 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)

A ausência de homologação, de que trata o artigo 477, § 1º, da CLT, não invalida o pedido de demissão demonstrado por outros meios de prova.

31 - Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. (Resolução TP n.º 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)

A multa prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável ao Processo do Trabalho.

32 - Hipoteca judiciária. Aplicabilidade ao processo do trabalho. (Resolução TP n.º 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)

A hipoteca judiciária pode ser



constituída no Processo do Trabalho.

33 - Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento. (Resolução TP n.º 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

I. A rescisão contratual por justa causa, quando afastada em juízo, não implica condenação na multa.

II. O reconhecimento mediante decisão judicial de diferenças de verbas rescisórias não acarreta a aplicação da multa.

III. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa patronal não enseja a imposição da multa. (Res. TP n.º 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

34 - Fundação para o remédio popular - FURP. Custas processuais e depósito recursal. Execução por meio de precatório. (Resolução TP n.º 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

A FURP, em razão de sua natureza jurídica pública, está isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, devendo, ainda, a execução se processar por meio de precatório.

35 - Prescrição bienal e quinquenal. Interrupção. Ação arquivada ou extinta. (Resolução TP n.º 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

A ação ajuizada anteriormente, extinta ou arquivada, interrompe os prazos prescricionais de dois anos e de cinco anos, quanto aos pedidos idênticos. Conta-se o prazo quinquenal pretérito, a partir do ajuizamento da primeira ação e o novo prazo bienal futuro, a partir de seu arquivamento ou trânsito em julgado da decisão que a extinguiu.

36 - Petrobrás. Remuneração mínima por nível e regime (RMNR). Cálculo. Cômputo do salário-base e outros adicionais. (Resolução TP n.º 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que inclui vantagens pessoais além do salário básico.

37 - Varig. Sucessão trabalhista. Não ocorrência. (Resolução TP n.º 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

Ao julgar a ADI 3934/DF o E. STF declarou constitucionais os arts. 60, parágrafo único e 141, II da lei 11.101/2005, que preconizam a ausência de sucessão no caso de alienação judicial em processo de

recuperação judicial e ou falência. O objeto da alienação efetuada em plano de recuperação judicial está livre de quaisquer ônus, não se caracterizando a sucessão empresarial do arrematante adquirente, isento das dívidas e obrigações contraídas pelo devedor, inclusive quanto aos créditos de natureza trabalhista.

38 - Adicional de periculosidade. Aeronauta. Indevido. ([Resolução TP n.º 04/2015](#) - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

Adicional de periculosidade não é devido ao empregado tripulante que permanece a bordo durante o abastecimento da aeronave.

39 - Bancário. Acordo de prorrogação de jornada firmado após a contratação. Válido. ([Resolução TP n.º 04/2015](#) - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

O acordo de prorrogação de jornada do bancário firmado após a contratação é válido, já que não se trata de pré-contratação de labor extraordinário. A prestação de horas extras habituais em data anterior ao referido pacto, desde a contratação, caracteriza fraude que torna nula a avença.

40 - Descansos semanais remunerados integrados por ho-

ras extras. Reflexos. ([Resolução TP n.º 04/2015](#) - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

A majoração do valor do descanso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

41 - Aviso prévio indenizado. Projeção. Contagem do prazo prescricional. ([Resolução TP n.º 04/2015](#) - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

Conta-se o prazo prescricional a partir do término do aviso prévio, ainda que indenizado, na forma estabelecida pelo § 1º do artigo 487 da CLT.

42 - Prêmio incentivo. Lei nº 8.975/94. Natureza indenizatória. Estrita observância da lei que o instituiu. Princípio da legalidade. ([Resolução TP n.º 06/2015](#) - DOEletrônico 11/12/2015)

O prêmio incentivo não integra o salário, pois a lei que o instituiu expressamente afasta a sua natureza salarial.

43 - Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Adicional de periculosidade. Artigo 193, II, da CLT. NR 16, anexo 3, da Portaria nº 3.214/78. Indevido. ([Resolu-](#)



ção TP n.º 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

O agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa – SP não tem direito ao adicional de periculosidade previsto no artigo 193, II, da CLT, uma vez que suas atividades laborais não se enquadram no Anexo 3, NR 16, da Portaria n.º 3.214/78.

44 - Caixa Econômica Federal. Plano de Cargos e Salários de 1989. Validade das condições criadas pela norma interna. Impossibilidade de promoção automática por merecimento. (Resolução TP n.º 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

É inviável a promoção automática por merecimento aos empregados da Caixa Econômica Federal prevista no PCS de 1989, tendo em vista que a norma interna reveste-se de critérios subjetivos decorrentes do poder diretivo do empregador.

45 - Sindicato. Substituição processual. Banco do Brasil. Horas extras além da 6ª diária. Cargo específico. Direito individual não homogêneo. Ilegitimidade. (Resolução TP n.º 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

O Sindicato profissional não detém legitimidade para postular, na qualidade de substituto processual dos empregados do Banco do

Brasil, ainda que ocupantes de um determinado cargo e setor, o pagamento de horas extras além da 6ª diária, sob a alegação de irregular enquadramento do bancário comum como exercente de cargo de confiança, uma vez que se trata de direito individual não homogêneo.

46 - Licença prêmio. Empregado público. Município de Guarulhos. Indevido. (Resolução TP n.º 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

A licença prêmio prevista no artigo 89, XIX, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos e regulamentada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Guarulhos (Lei n.º 1.429/68), é devida somente aos servidores estatutários, não se estendendo aos celetistas.

47 - Jornada de trabalho. Escala 12X36. Pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados. (Resolução TP n.º 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

Os domingos trabalhados no regime de escala 12X36 não são devidos em dobro, já que se trata de dia normal de trabalho. Os feriados trabalhados, sem folga compensatória, são devidos em dobro.

48 - Acordo de compensação. "Semana espanhola". Acordo tácito. Invalidez. Necessidade de prévia negociação por meio de norma co-

letiva. ([Resolução TP n.º 01/2016](#) - DOEletrônico 02/02/2016)

É inválida a adoção do regime de compensação denominado “semana espanhola” mediante ajuste tácito, sendo imprescindível a estipulação em norma coletiva.

49 - Danos morais. Juros de mora e atualização monetária. Termo inicial. ([Resolução TP n.º 01/2016](#) - DOEletrônico 02/02/2016)

Nas condenações por dano moral, os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação e a atualização monetária a partir da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

50 - Horas extras. Cartões de ponto. Ausência de assinatura do empregado. Validade. ([Resolução TP n.º 01/2016](#) - DOEletrônico 02/02/2016)

A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os invalida como meio de prova, pois a lei não exige tal formalidade.

51 - Prazo recursal - Recesso forense – Suspensão de sua contagem. ([Resolução TP n.º 01/2016](#) - DOEletrônico 02/02/2016)

O período do recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro do ano subsequente, suspende a contagem dos prazos processuais, inclusive o recursal.

52 - Município de São Paulo. Art. 97 da Lei Orgânica. Vício de iniciativa. Princípio da Simetria. Princípio da Separação dos Poderes. Afronta ao art. 37, X, e ao art. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, art. 24, § 2º, número 1, e art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. ([Resolução TP n.º 03/2016](#) - DOEletrônico 05/02/2016)

Princípios da Simetria e da Separação dos Poderes. Padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa e por consequente usurpação de competência, o art. 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Texto normativo que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos de ente federado deve ser, pelo princípio da simetria, proposto pelo chefe do Poder Executivo.

53 - Lei Orgânica do Município de Caieiras. Art. 92. Princípio da Simetria. Art. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal. Ofensa. ([Res. TP n.º 04/2016](#) - DOEletrônico 29/04/2016)

É inconstitucional, por vício formal, o art. 92 da Lei Orgânica do Município de Caieiras. Afronta o princípio da simetria, pois disciplina matéria que só poderia ter sido objeto de lei de iniciativa do Poder Executivo local.



54 - Portuário. Adicional de risco. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Adicional de risco portuário previsto no artigo 14 da Lei 4.860/65 é devido somente aos trabalhadores portuários que mantêm vínculo empregatício com a Administração do Porto, não beneficiando o trabalhador avulso.

55 - Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Validade da jornada de oito horas prorrogada por acordo coletivo. Pagamento de horas extras. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

I) O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela alternância das turmas, perfazendo 24 horas de trabalho, sem interrupção da atividade produtiva, não importando a periodicidade da alternância, podendo ser semanal, quinzenal ou mensal.

II) No trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em jornada de oito horas são devidas não apenas o adicional, mas a 7ª e a 8ª horas acrescidas do adicional de horas extras.

56 - ECT. Progressão horizontal por antiguidade, por merecimento e compensação. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

I) Progressão horizontal por antiguidade.

As progressões horizontais por antiguidade submetem-se apenas ao critério temporal, não dependendo de deliberação da Diretoria.
II) Progressão horizontal por merecimento.

As progressões horizontais de mérito dependem de deliberação da Diretoria, por sua condição subjetiva.

III) Progressão horizontal por antiguidade e por merecimento. Compensação.

Admite-se a compensação entre as progressões por antiguidade previstas em Acordos Coletivos com aquelas previstas no PCCS, sob mesmo título.

57 - Intervalo intrajornada. Maquinista ferroviário. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

O artigo 71, CLT se aplica ao maquinista de trem, assegurando-lhe o direito ao intervalo para alimentação e repouso de uma hora, para jornada superior a seis horas.

58 - Escala 4x2. Previsão em norma coletiva. 12 horas diárias. Invalidez. Feriados trabalhados, remuneração em dobro. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

1) É inválida a escala 4X2, prevista em norma coletiva, quando excedidos os limites legais de 8 horas diárias e 44 semanais.

2) Os feriados laborados na escala 4X2 devem ser remunerados em dobro, por ausência de compensação.

59 - Prestações periódicas. Condenação em parcelas vincendas. Contrato de Trabalho ativo. Possibilidade. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

O contrato de trabalho é obrigação de trato sucessivo, de modo que nos títulos da condenação devem ser incluídas as parcelas vincendas, a teor do art. 323 do novo CPC (antigo 290).

60 - Adicional de periculosidade com base na Lei n.º 12.740. Vigência. Necessidade de regulamentação. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A Lei n.º 12.740 só passou a produzir efeitos pecuniários a partir da edição da Portaria 1.885, ocorrida em 03/12/2013, vez que o próprio texto do artigo 193 da CLT estabelece a necessidade de regulamentação da norma.

61 - Adicional de insalubridade. Operador de telemarketing. Uso de head phone. Inexistência de previsão na NR 15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE. Insalubridade não configurada. (Resolução TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

O operador de telemarketing que

utiliza fone de ouvido (head phone ou head set), não faz jus ao adicional de insalubridade, porquanto a atividade não se equipara à dos trabalhadores em telegrafia, radiotelegrafia, aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fone.

62 - Declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação do Município de Guarulhos que trata da revisão geral anual. Artigo 37, inciso X, da Constituição da República. (Res. TP n.º 08/2016 - DOEletrônico 10/01/2017)

Os §§ 1º e 2º, artigos 1º do Decreto n.º 26.336/2009 e da Lei 6.693/2010 e os incisos I e II dos artigos 1º das Leis 6.838/2011 e 7.125/2013, todos do Município de Guarulhos, afrontam o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, por malferirem os critérios da simultaneidade, anualidade e igualdade de índices, ali assegurados de forma expressa e imperativa.

63 - Gratificação por tempo de serviço (anuênio). Norma coletiva. Integração na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. (Res. TP n.º 01/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)

O anuênio não integra a remuneração das horas extras e do adicional noturno quando a



norma coletiva prevê o pagamento destes com adicionais superiores ao previsto em lei, mas fixa como base de cálculo o salário nominal.

64 - Jornada semanal de 40 horas. Apuração do salário/hora. Divisor 200. (Res. TP n.º 01/2017 - DO Eletrônico 19/04/2017)

Para a jornada semanal de 40 horas o divisor aplicável é o 200 horas/mês. Aplicação da regra matemática prevista no artigo 64 da CLT.

65 - Horas extras. Compensação dos valores pagos no curso do contrato. Critério de compensação. (Res. TP n.º 01/2017 - DO Eletrônico 19/04/2017)

As horas extras comprovadamente pagas devem ser compensadas, ainda que apuradas em mês diverso do pagamento, respeitado apenas o período prescricional.

66 - Estabilidade da gestante. Indenização. Marco inicial. Data da dispensa. (Res. TP n.º 01/2017 - DO Eletrônico 19/04/2017)

O marco inicial da indenização devida à empregada gestante é a data da dispensa, ainda que comprovado o desconhecimento do empregador quanto à gestação.

67 - FGTS. Prescrição trintenária e quinquenal. Modulação. (Res. TP n.º 01/2017 - DO Eletrônico 19/04/2017)

A declaração de inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90 produz efeito imediato apenas para os casos em que a ciência da lesão ocorreu após 13/11/2014, hipótese em que o prazo é quinquenal. Para as hipóteses em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se a prescrição que se consumir primeiro: trinta anos contados do termo inicial ou cinco anos a partir de 13/11/2014.

68 - Jornada de trabalho. Escala 12x36. Ausência de norma coletiva ou lei que a autorize. Efeitos pecuniários. (Res. TP n.º 03/2017 - DO Eletrônico 12/05/2017)

Cumprida a jornada de 12X36, sem lei ou norma coletiva que a autorize, deve o empregador remunerar a hora extra integral (hora acrescida do adicional aplicável) para aquelas laboradas acima do módulo de 08 horas diárias e 44 semanais.

69 - Arbitragem. Homologação de rescisão do contrato de trabalho. Invalidez. (Res. TP n.º 03/2017 - DO Eletrônico 12/05/2017)

É inválida a homologação de rescisão do contrato de trabalho efetuada mediante arbitragem.

70 - Intervalo intrajornada não previsto em lei. Limite máximo de duas horas diárias observado. Efeito. (Res. TP n.º 03/2017 - DO Eletrônico 12/05/2017)

O intervalo intrajornada não previsto em lei deve ser considerado como tempo à disposição do empregador e incorporado à jornada de trabalho, ainda que, somado ao intervalo mínimo legal, não ultrapasse o limite máximo de duas horas diárias.

71 - Escala 12x36. Validade. Lei. Norma coletiva. Necessidade de previsão. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

É válida a escala 12X36, desde que prevista em lei ou em norma coletiva.

72 - CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo. PECS de agosto de 2013. Indenização por supressão ou redução de horas extras habituais. Indevida. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

Não há direito à indenização por supressão ou redução de horas extras habituais em decorrência da implantação do PECS - Plano de Empregos, Cargos e Salários, em agosto de 2013, desde que concedida majoração salarial.

73 - Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Pagamento tempestivo das verbas rescisórias. Atraso na homologação da rescisão contratual. Indevida. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

A multa do artigo 477, § 8º, da CLT

não é devida quando houver atraso na homologação da rescisão contratual, se demonstrado o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, eis que o prazo legal é para o pagamento e não para a homologação.

74 - Multa do art. 467 da CLT. Reconhecimento judicial de vínculo empregatício. Indevida. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

A presença de controvérsia em torno do vínculo empregatício é suficiente para afastar a multa prevista no art. 467 da CLT.

75 - Aeronauta. Compensação orgânica. Parcela integrante da remuneração. Previsão em norma coletiva. Salário complessivo não caracterizado. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

Não caracteriza salário complessivo o ajuste normativo que identifica a parcela denominada "compensação orgânica" na remuneração fixa do aeronauta.

76 - Adicional por tempo de serviço previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Servidores públicos estaduais celetistas. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

É devido o adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição Estadual de São



Paulo aos servidores públicos estaduais celetistas, porquanto este dispositivo não faz distinção quanto ao regime jurídico do servidor para efeito da aquisição desse direito.

77 - Equiparação salarial. Vantagem auferida pelo paradigma mediante decisão judicial. Conversão do salário pela URV. Impossibilidade. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

Não gera direito à equiparação salarial o benefício auferido por paradigma mediante decisão judicial, na qual foi deferida recomposição decorrente da conversão dos salários, de Cruzeiro Real para Real, pela URV (Unidade Real de Valor), introduzida pela Lei n.º 8.880/1994, porquanto configura vantagem de caráter pessoal.

78 - Adicionais de periculosidade e insalubridade. Cumulação. Impossibilidade. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

Os adicionais de periculosidade e insalubridade não são cumuláveis, em razão do que dispõe o art. 193, § 2º, da CLT.

79 - Empréstimo consignado. Desconto das verbas rescisórias. Possibilidade. Limite. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

O saldo de empréstimo consignado contraído pelo empregado poderá ser deduzido das suas verbas rescisórias até o limite previsto na Lei n.º 10.820/03.

TESES JURÍDICAS PREVALECENTES

1 - Ausência da parte reclamada em audiência. Consequência processual. Confissão. (Resolução TP n.º 03/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)

A presença de advogado munido de procuração revela animus de defesa que afasta a revelia. A au-

sência da parte reclamada à audiência na qual deveria apresentar defesa resulta apenas na sua confissão.

2 - Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento. (Resolução TP n.º 05/2015 - DOEletrônico 13/07/2015)

O reconhecimento de vínculo empregatício em juízo não enseja a aplicação da multa, em razão da controvérsia.

3 - Aviso prévio indenizado. Anotação na CTPS. ([Resolução TP nº 05/2015](#) - DOEletrônico 13/07/2015)

O aviso prévio indenizado deve ser computado como tempo de serviço, inclusive para fins de anotação da data da saída na CTPS.

4 - Acordo homologado judicialmente sem reconhecimento de vínculo de emprego. Discriminação de parcelas indenizatórias. Incidência de contribuições previdenciárias. Indevida. ([Resolução TP nº 05/2015](#) - DOEletrônico 13/07/2015)

Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas indenizatórias discriminadas no acordo em que não se reconhece o vínculo de emprego.

5 - Empregada gestante. Contrato a termo. Garantia provisória de emprego. ([Resolução TP nº 05/2015](#) - DOEletrônico 13/07/2015)

A empregada gestante não tem direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, na hipótese de admissão por contrato a termo.

6 - Prescrição intercorrente. Execução trabalhista. Inaplicabilidade. ([Resolução TP nº 07/2015](#) - DOEletrônico 11/12/2015)

A prescrição intercorrente é inaplicável no Processo do Trabalho.

7 - Diferenças salariais. Conversão dos salários em URV. Prescrição total. ([Resolução TP nº 07/2015](#) - DOEletrônico 11/12/2015)

Incide prescrição total às diferenças salariais oriundas da mudança da moeda de Cruzeiro Real para URV, estabelecida na Lei nº 8.880/1994.

8 - FEAS. Ação ajuizada em face de entidade privada de previdência complementar. Plano de saúde. Incompetência da Justiça do Trabalho. ([Resolução TP nº 07/2015](#) - DOEletrônico 11/12/2015)

Não comporta pronunciamento desta Justiça Especializada matéria envolvendo alteração da forma de custeio do plano de saúde, uma vez que esta não emerge da relação de emprego.

9 - Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Contrato a termo. Impossibilidade. ([Resolução TP nº 07/2015](#) - DOEletrônico 11/12/2015)

Não se reconhece a estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente do trabalho ocorrido



no transcurso do contrato a termo.

10 - Contribuição assistencial. Trabalhador não sindicalizado. Desconto ilícito. (Resolução TP nº 02/2016 - DOf Eletrônico 02/02/2016)

Sendo ilícito o desconto realizado em folha de pagamento a título de contribuição assistencial em relação ao trabalhador não filiado ao sindicato, é devida a devolução pelo empregador.

11 – Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Validade da jornada de oito horas prorrogada por acordo coletivo. Pagamento de horas extras. (Resolução TP nº 06/2016 - DOf Eletrônico 31/05/2016)

I) O labor em apenas dois turnos de trabalho, não abarcando totalmente o ciclo de vinte e quatro horas do dia, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

II) A prestação habitual de horas extras além da 8ª diária invalida a negociação coletiva que instituiu turno ininterrupto de revezamento de 8 horas diárias.

12 - ECT. PCCS 1995 e 2008. Prescrição. (Resolução TP nº 06/2016 - DOf Eletrônico 31/05/2016)

A implantação do PCCS de 2008 com nova tabela de cargos e salários, em cumprimento de sentença

normativa prolatada pelo C. TST em dissídio coletivo, que homologou novos cargos, salários e condições mais benéficas que o PCCS de 1995, afasta a incidência das Súmulas 51 e 452 do C. TST e impede o reflexo de reajuste decorrente do Plano anterior, nos salários devidos após 01.07.2008, em razão da eficácia geral da decisão em Dissídio Coletivo transitada em julgado. Eventuais diferenças decorrentes do PCCS de 1995 são devidas até 01.07.2008, data da implantação do novo Plano, observada a prescrição quinquenal.

13 - FEPASA. Ex-empregados. Trabalho realizado em trecho não sucedido pela CPTM. Complementação de aposentadoria. Paridade com os empregados na ativa da CPTM. Não reconhecimento da sucessão. (Resolução TP nº 06/2016 - DOf Eletrônico 31/05/2016)

Não são devidas diferenças de complementação de aposentadoria aos ex-empregados da FEPASA, decorrentes de reajustes concedidos ao pessoal da ativa da CPTM que laboraram em trechos não sucedidos pela CPTM.

14 – Complementação de aposentadoria. Pagamento efetivado pelo empregador, sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual. Competência material da Justi-

ça do Trabalho. Não aplicação da decisão do E. STF no Recurso Extraordinário nº 586.453. (Resolução TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria quando o benefício é pago diretamente pelo empregador, seu sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual, não se aplicando o entendimento do E. STF no julgamento do RE nº 586.453, com repercussão geral, que se refere apenas à hipótese em que a complementação é paga por entidade de previdência privada.

15 - Caixa Econômica Federal. Compensação da gratificação de função com o valor das horas extras pagas, tendo em vista a ineficácia da adesão do empregado à jornada de oito horas prevista no plano de cargos em comissão. (Resolução TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz ao PCC da Caixa Econômica Federal poderá ser compensada com as 7ª e 8ª horas extras.

16 - Intervalo intrajornada. Impossibilidade de redução por norma coletiva. (Resolução TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Por se tratar de medida de saúde, higiene e segurança do trabalho, não se admite a redução do intervalo intrajornada por acordo ou convenção coletiva.

17 – Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a Jornada de Trabalho. (Resolução TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

É ineficaz a flexibilização do disposto no art. 58, parágrafo 1º da CLT, por norma coletiva, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º do artigo 58 da CLT.

18 - Prescrição. Complementação de aposentadoria. Diferenças deferidas em outra ação judicial. (Resolução TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Versando a demanda sobre diferenças de parcelas nunca recebidas no curso do contrato de trabalho e na complementação de aposentadoria, incide a prescrição total referida na parte final da Súmula 327 do TST. O pedido de incidência das diferenças na complementação de aposentadoria deve ser formulado na mesma demanda ou dentro do prazo prescricional de dois anos a partir do deferimento do benefício, pois não é o trânsito em julgado de tal reclamatória que faz surgir o direito.



19 - Metroviário. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Salário base. Inaplicabilidade do artigo 1º da Lei nº 7.369/85. (Resolução TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A base de cálculo do adicional de periculosidade para o metroviário é o salário base, uma vez que o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 tem aplicação restrita à categoria dos eletricitários.

20 - Auxílio-alimentação e auxílio-cesta alimentação. Normas coletivas e adesão do empregador ao programa de alimentação do trabalhador (PAT). Natureza indenizatória das verbas. (Resolução TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Em razão do teor das normas coletivas, que modificaram a natureza salarial das verbas, e da adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o auxílio-alimentação e o auxílio-cesta alimentação têm natureza indenizatória.

21 - Horas in itinere. Tempo de deslocamento da portaria até o local de trabalho. (Resolução TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016) Considera-se à disposição do empregador o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria e o respectivo local de trabalho.

22 - Auxílio-alimentação e auxílio-cesta alimentação. Empregado admitido anteriormente à estipulação das verbas em normas coletivas e à adesão do empregador ao PAT. Discussão acerca da alegada natureza salarial das verbas. Prescrição parcial quinquenal. (Resolução TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Para o empregado admitido anteriormente à estipulação do auxílio-alimentação e do auxílio-cesta alimentação em normas coletivas ou à adesão do empregador ao PAT, em razão da alegada natureza salarial das parcelas, incide a prescrição parcial quinquenal da pretensão de integração dos benefícios nas demais verbas.

23 - Índice de atualização monetária. Aplicação da TR. (Res. TP nº 07/2016 - DOEletrônico 19/12/2016)

A TR continua sendo o índice aplicável para a atualização monetária dos débitos trabalhistas.

24 - Acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Abrangência da eficácia liberatória geral. Títulos discriminados. (Res. TP nº 02/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)

Inexistindo vício que o macule, o termo de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia possui eficácia liberatória geral

tão somente em relação aos títulos nele identificados, ainda que conste da avença a outorga de quitação geral, ampla, plena e irrevogável a todos os títulos do contrato de trabalho.

25 - Empresa pública e sociedade de economia mista. Dispensa imotivada. Impossibilidade. Necessidade de motivação. (Res. TP nº 02/2017 - DOf Eletrônico 19/04/2017)

Há necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista.





EMENTÁRIO

ÍNDICE ANALÍTICO

| | |
|---|------------|
| SDCI E TURMAS | |
| AÇÃO | <u>362</u> |
| AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS | <u>362</u> |
| Cabimento | <u>362</u> |
| AÇÃO CIVIL PÚBLICA | <u>363</u> |
| Em geral | <u>363</u> |
| AÇÃO MONITÓRIA | <u>364</u> |
| Cabimento | <u>364</u> |
| AÇÃO RESCISÓRIA | <u>365</u> |
| Cabimento | <u>365</u> |
| ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL | <u>366</u> |
| Configuração | <u>366</u> |
| Indenização | <u>369</u> |
| Trajeto de serviço | <u>371</u> |
| AERONAUTA | <u>371</u> |
| Adicional | <u>371</u> |
| Diárias e outros. Integração | <u>371</u> |
| Norma coletiva | <u>372</u> |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO | <u>372</u> |
| Instrumento incompleto | <u>372</u> |



| | | | |
|--|------------|--|------------|
| Prazo | <u>372</u> | COISA JULGADA | <u>385</u> |
| Requisitos e procedimentos | <u>373</u> | Configuração | <u>385</u> |
| ALTERAÇÃO CONTRATUAL | <u>373</u> | Efeitos | <u>385</u> |
| Prejuízo | <u>373</u> | COMISSIONISTA | <u>386</u> |
| APOSENTADORIA | <u>374</u> | Comissões | <u>386</u> |
| Complementação. | Direito | COMPETÊNCIA | <u>387</u> |
| material | <u>374</u> | Aposentadoria.Complementação | <u>387</u> |
| Efeitos | <u>375</u> | Foro de eleição | <u>387</u> |
| ARQUIVAMENTO | <u>375</u> | Funcional | <u>388</u> |
| Cabimento | <u>375</u> | Juiz | <u>388</u> |
| Efeitos | <u>376</u> | Material | <u>389</u> |
| ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA | <u>376</u> | Prevenção | <u>390</u> |
| Cabimento | <u>376</u> | CONCILIAÇÃO | <u>390</u> |
| Empregador | <u>376</u> | Comissão de Conciliação Prévia | <u>390</u> |
| ATLETA PROFISSIONAL | <u>377</u> | Proposta. Obrigatoriedade | <u>391</u> |
| Regime Jurídico | <u>377</u> | CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL) | <u>391</u> |
| Rescisão | <u>377</u> | Norma mais benéfica | <u>391</u> |
| AUTOS | <u>377</u> | Vício (dolo, simulação, fraude) | <u>391</u> |
| Em geral | <u>377</u> | CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA) | <u>391</u> |
| AVISO PRÉVIO | <u>378</u> | Configuração | <u>391</u> |
| Proporcional | <u>378</u> | CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO) | <u>392</u> |
| Tempo de serviço. Integração em geral | <u>378</u> | Benefício previdenciário | <u>392</u> |
| BANCÁRIO | <u>378</u> | CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA) | <u>392</u> |
| Configuração | <u>378</u> | Patronal | <u>392</u> |
| Funções atípicas e categorias diferenciadas | <u>379</u> | COOPERATIVA | <u>393</u> |
| Remuneração | <u>380</u> | Trabalho (de) | <u>393</u> |
| CARGO DE CONFIANÇA | <u>381</u> | CORREÇÃO MONETÁRIA | <u>393</u> |
| Configuração | <u>381</u> | Cálculo e incidência | <u>393</u> |
| Gerente e funções de direção | <u>383</u> | CUSTAS | <u>394</u> |
| CARTÃO PONTO OU LIVRO | <u>383</u> | Cálculo e incidência | <u>394</u> |
| Obrigatoriedade e efeitos | <u>383</u> | Isenção | <u>394</u> |
| CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE | <u>384</u> | | |
| Admissibilidade | <u>384</u> | | |



| | | | |
|---|------------|---|------------|
| Prova de recolhimento | <u>395</u> | ENTIDADES ESTATAIS | <u>419</u> |
| DANO MORAL E MATERIAL | <u>395</u> | Atos. Presunção de legalidade | <u>419</u> |
| Indenização por atos discriminatórios | <u>395</u> | Privilégios. Em geral | <u>420</u> |
| Indenização por dano material em acidente de trabalho | <u>396</u> | EQUIPARAÇÃO SALARIAL | <u>421</u> |
| Indenização por dano moral em acidente de trabalho | <u>397</u> | Circunstâncias pessoais | <u>421</u> |
| Indenização por dano moral em geral | <u>398</u> | Prova | <u>421</u> |
| Indenização por dano moral por doença ocupacional | <u>408</u> | Remuneração a ser considerada | <u>421</u> |
| DECADÊNCIA | <u>409</u> | Requisitos para reconhecimento | <u>422</u> |
| Decadência | <u>409</u> | Tempo de serviço | <u>422</u> |
| DEFICIENTE FÍSICO | <u>409</u> | ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO | <u>422</u> |
| Geral | <u>409</u> | Depoimento obstativo | <u>422</u> |
| DEPÓSITO RECURSAL | <u>410</u> | Provisória. Gestante | <u>423</u> |
| Requisitos | <u>410</u> | EXCEÇÃO | <u>423</u> |
| DESPEDIMENTO INDIRETO | <u>410</u> | Litispendência | <u>423</u> |
| Circunstâncias. Avaliação | <u>410</u> | EXECUÇÃO | <u>424</u> |
| Configuração | <u>411</u> | Adjudicação | <u>424</u> |
| DIRETOR DE S/A | <u>411</u> | Arrematação | <u>424</u> |
| Natureza do vínculo | <u>411</u> | Bens do cônjuge | <u>425</u> |
| EMBARGOS DECLARATÓRIOS | <u>411</u> | Bens do sócio | <u>426</u> |
| Multa | <u>411</u> | Depósito | <u>428</u> |
| Procedimento | <u>411</u> | Entidades estatais | <u>429</u> |
| Sentença ou acórdão. Omissão | <u>412</u> | Excesso | <u>430</u> |
| EMBARGOS DE TERCEIRO | <u>412</u> | Extinção | <u>430</u> |
| Cabimento e legitimidade | <u>412</u> | Fiscal | <u>430</u> |
| Prazo | <u>414</u> | Fraude | <u>431</u> |
| Requisitos | <u>414</u> | Informações da Receita Federal e outros | <u>432</u> |
| EMPRESA (CONSÓRCIO) | <u>414</u> | Legitimação passiva. Em geral | <u>434</u> |
| Configuração | <u>414</u> | Liquidação em geral | <u>435</u> |
| Solidariedade | <u>417</u> | Liquidação. Procedimento | <u>435</u> |
| EMPRESA (SUCESSÃO) | <u>419</u> | Objeto | <u>437</u> |
| Configuração | <u>419</u> | Obrigações de fazer | <u>438</u> |
| Responsabilidade da sucessora | <u>419</u> | Penhora. Em geral | <u>439</u> |
| | | Penhora. Impenhorabilidade | <u>439</u> |



| | | | |
|--------------------------------|------------|---|------------|
| Penhora. Ordem de preferência | <u>444</u> | PERICULOSIDADE (ADICIONAL) | <u>459</u> |
| Provisória | <u>444</u> | Cálculo. Periculosidade. Base | <u>459</u> |
| Recurso | <u>445</u> | Opção | <u>459</u> |
| FALÊNCIA | <u>446</u> | INSALUBRIDADE | OU |
| Créditos e preferência | <u>446</u> | PERICULOSIDADE (EM GERAL) | <u>460</u> |
| Execução. Prosseguimento | <u>446</u> | Configuração | <u>460</u> |
| Recuperação Judicial | <u>448</u> | Contato permanente ou não | <u>461</u> |
| FÉRIAS (EM GERAL) | <u>448</u> | Eliminação ou redução | <u>461</u> |
| Período de gozo | <u>448</u> | Enquadramento | oficial. |
| Regimes especiais | <u>449</u> | Requisito | <u>462</u> |
| FERROVIÁRIO | <u>450</u> | Perícia | <u>463</u> |
| Aposentadoria. Complementação | <u>450</u> | Periculosidade | <u>464</u> |
| Horas extras | <u>450</u> | JORNADA | <u>466</u> |
| Jornada | <u>451</u> | Mecanógrafo e afins | <u>466</u> |
| FGTS | <u>451</u> | Revezamento | <u>466</u> |
| Juros e correção | <u>451</u> | Sobreaviso. Regime (de) | <u>467</u> |
| GESTANTE | <u>452</u> | Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho | <u>468</u> |
| Contrato por tempo determinado | <u>452</u> | JUIZ OU TRIBUNAL | <u>468</u> |
| GRATIFICAÇÃO | <u>452</u> | Poderes e deveres | <u>468</u> |
| Integração | <u>452</u> | JUROS | <u>468</u> |
| HIPOTECA JUDICIÁRIA | <u>452</u> | Cálculo e incidência | <u>468</u> |
| Geral | <u>452</u> | JUSTA CAUSA | <u>468</u> |
| HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA | <u>453</u> | Desídia | <u>468</u> |
| Acordo | <u>453</u> | Dosagem da pena | <u>469</u> |
| Efeitos | <u>453</u> | LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ | <u>469</u> |
| HONORÁRIOS | <u>454</u> | Geral | <u>469</u> |
| Perito | <u>454</u> | MANDADO DE SEGURANÇA | <u>471</u> |
| HORÁRIO | <u>454</u> | Cabimento | <u>471</u> |
| Compensação em geral | <u>454</u> | MÃO DE OBRA | <u>471</u> |
| Compensação. Mulher | <u>455</u> | Locação (de) e Subempreitada | <u>471</u> |
| HORAS EXTRAS | <u>455</u> | MÉDICO E AFINS | <u>472</u> |
| Apuração | <u>455</u> | Médico e dentista | <u>472</u> |
| Cartão de ponto | <u>457</u> | MENOR | <u>473</u> |
| Trabalho externo | <u>457</u> | Incapacidade jurídica | <u>473</u> |
| INSALUBRIDADE | OU | | |



| | | |
|---------------------------------|--------------------------------|-----|
| MINISTÉRIO DO TRABALHO | Intercorrente | 485 |
| E EMPREGO | Interrupção e suspensão | 486 |
| Geral | Prazo | 486 |
| MULTA | PREVIDÊNCIA SOCIAL | 487 |
| Administrativa | Competência | 487 |
| Multa do Artigo 477 da CLT | Contribuição. Cálculo e | 487 |
| NORMA COLETIVA (AÇÃO DE | incidência | 487 |
| CUMPRIMENTO) | Contribuição. Inexistência de | 487 |
| Contribuição sindical | relação de emprego | 487 |
| Convenção ou acordo coletivos. | Contribuição. Multa, juros | 488 |
| Exequibilidade | correção monetária | 488 |
| NORMA COLETIVA (EM GERAL) | PROCESSO | 488 |
| Convenção ou acordo coletivo | Preclusão. Em geral | 488 |
| | Subsidiário do trabalhista | 489 |
| Objeto | Suspensão | 489 |
| NORMA JURÍDICA | PROVA | 489 |
| Conflito internacional (Direito | Relação de emprego | 489 |
| material) | RECURSO | 490 |
| Conflito internacional | Interlocutórias | 490 |
| (jurisdicional) | Pressupostos ou requisitos | 490 |
| Hierarquia | RECURSO ORDINÁRIO | 491 |
| Interpretação | Matéria. Limite. Fundamentação | 491 |
| NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO | | 491 |
| Citação | RELAÇÃO DE EMPREGO | 491 |
| NULIDADE PROCESSUAL | Configuração | 491 |
| Arguição. Oportunidade | Cooperativa | 492 |
| Cerceamento de defesa | Estagiário | 493 |
| PAGAMENTO | Médico | 493 |
| Mora | Representante comercial | 494 |
| PERÍCIA | Securitário | 494 |
| Perito | RESCISÃO CONTRATUAL | 494 |
| PETROLEIRO | Pedido de demissão | 494 |
| Benefícios previdenciários | RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/ | |
| complementares | SUBSIDIÁRIA | 495 |
| PRAZO | Em geral | 495 |
| Recurso. Intempestividade | Empreitada/subempreitada | 496 |
| PRESCRIÇÃO | | 496 |
| Acidente de trabalho | Terceirização. Ente público | 497 |
| Início | REVELIA | 497 |



| | |
|--|------------|
| Advogado presente | <u>497</u> |
| Configuração | <u>498</u> |
| RITO SUMARÍSSIMO | <u>498</u> |
| Cabimento | <u>498</u> |
| SALÁRIO (EM GERAL) | <u>498</u> |
| Ajuda de custo | <u>498</u> |
| Fixação e cálculo | <u>499</u> |
| Funções simultâneas | <u>499</u> |
| Prefixação de adicionais ou horas extras | <u>501</u> |
| SALÁRIO MÍNIMO | <u>501</u> |
| Horário reduzido | <u>501</u> |
| SALÁRIO-UTILIDADE | <u>501</u> |
| Habitação | <u>501</u> |
| SENTENÇA OU ACÓRDÃO | <u>502</u> |
| Duplo grau de jurisdição (em geral) | <u>502</u> |
| Nulidade | <u>502</u> |
| SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL) | <u>503</u> |
| Ato ilegal da administração | <u>503</u> |
| SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO) | <u>503</u> |
| Admissão. Requisitos | <u>503</u> |
| SINDICATO OU FEDERAÇÃO | <u>503</u> |
| Contribuição legal | <u>503</u> |
| Enquadramento. Em geral | <u>504</u> |
| Filiação | <u>504</u> |
| Representação da categoria e individual. Substituição processual | <u>504</u> |
| SUCCESSÃO CAUSA MORTIS | <u>506</u> |
| Herdeiro ou dependente | <u>506</u> |
| TESTEMUNHA | <u>506</u> |
| Impedida ou suspeita. | |
| Informante | <u>506</u> |
| Valor probante | <u>507</u> |



SDCI E TURMAS

AÇÃO

Carência, requisitos e improcedência

1. Ação declaratória. Falta de interesse de agir. Efeito translativo do recurso ordinário. Decretação da extinção do processo sem resolução do mérito. Não detém interesse de agir para propositura de ação declaratória a parte que a promove sem atenção às disposições do art. 19 do NCPC, no que tange ao seu direcionamento à declaração da existência ou inexistência ou modo de ser da relação jurídica ou da autenticidade ou inautenticidade de documento, buscando apenas o estabelecimento de situação genericamente declarada pelo Judiciário, quanto ao enquadramento de sua personalidade jurídica, se de direito público ou privado. Aplicação do efeito translativo do recurso para decretação da extinção do processo *ex officio* por carência da ação, com extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário do sindicato julgado prejudicado. (TRT/SP - [10013356720165020431](#) - RO - 9ªT - Rel. Bianca Bastos - DOE 10/08/2017)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

2. Medida cautelar. Caráter satisfativo. Possibilidade. Requisitos de urgência e plausibilidade do direito. Ausência. Improcedência da pretensão. Conceito jurídico fundado no princípio da *nulla executio sine titulo* impediu, por décadas, que a doutrina processual admitisse a distinção entre urgência no provimento e provimento de urgência, fazendo-a erigir a ideia de que a tutela cautelar não possa, nunca, revestir-se de caráter satisfativo. A execução provisória de sentença constitui o mais expressivo exemplo de que a medida de urgência pode conformar-se de caráter satisfativo, em que pese derivar de cognição sumária. O pedido de afastamento do presidente do sindicato, para cumprimento do deliberado em assembleia, ostenta natureza de tutela provisional, espécie das medidas cautelares, e que goza de legítimo efeito satisfativo. No caso concreto, no entanto, a sentença do processo principal reconheceu a ilegitimidade do ato assemblear e foi confirmada em segundo grau, elemento que elimina o *fumus boni juris*, indispensável para concessão de tutela de urgência. Por fundamentos diferentes,

a sentença deve ser mantida. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010545320155020047 - RO - Ac. 9ªT [20170598904](#) - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 03/10/2017)

3. Ação cautelar de exibição de documentos. Fase preliminar de negociação coletiva. Ainda que se mostre legítima a pretensão do requerente, como membro da categoria, de postular via ação de exibição de documentos o acesso à negociação que legitime a atuação do sindicato na negociação coletiva, permanece com a parte requerente o encargo de comprovar os fatos alegados na inicial (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC). Se não há qualquer prova nos autos revelando que o requerente foi obstado ou impedido de participar da fase preliminar de negociação, ou mesmo que não tenha sido publicado o edital de convocação da Assembleia Geral, não há como se dar guarida à pretensão cautelar. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016988820155020081 - RO - Ac. 3ªT [20170427506](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 11/07/2017)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

4. Ação civil pública. Trabalho

infantil. Ofensa a direitos transindividuais e interesses fundamentais da sociedade. Danos morais coletivos caracterizados. Dever de indenizar. As crianças e adolescentes, em virtude de sua posição de acentuada vulnerabilidade, são destinatárias de normas e ações protetivas voltadas ao seu desenvolvimento pleno, conforme o princípio da proteção integral, consagrado em nosso ordenamento jurídico. A imposição de idade mínima para o trabalho é uma questão de fundamental importância para proteção e promoção do bem estar e pleno desenvolvimento físico, psíquico e mental de crianças e adolescentes, que devem ser preservados contra situações potencialmente danosas à sua formação. No presente caso, as condições de trabalho a que os menores estavam submetidos eram muito aquém do adequado, ficando evidenciado o total desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento daqueles menores que prestavam os serviços, bem como a ausência de intuito de capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho nas atividades realizadas, em frontal violação ao disposto no artigo 69 do ECA. Os danos causados com a utilização perversa da força de trabalho de menores de idade em condições completamente inadequadas de conforto, higiene e



segurança, atingem não apenas os envolvidos na relação, mas toda a ordem social, pois a ofensa a direito transindividual é considerada uma lesão ao patrimônio jurídico de toda a coletividade. A atuação da ré gerou uma situação de patente desrespeito aos padrões éticos e morais de toda a coletividade, uma vez que agiu de forma conivente com a empresa contratada na exploração de trabalho infantil, atentando contra direitos e interesses fundamentais, de forma que sua ocorrência caracteriza um autêntico sofrimento social e moral, o qual deve ser alvo de reparação à altura. Havendo nexos de causalidade entre o dano sofrido pela sociedade, os trabalhadores e a culpa da empresa, configura-se ato ilícito a ensejar indenização por danos morais coletivos. (TRT/SP - 00009584920155020302 - RO - Ac. 4ªT [20170445822](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 21/07/2017)

5. Ação civil pública no processo do trabalho. Pertinência. É pertinente o manejo de ação civil pública no processo do trabalho na hipótese em que se defende direitos comuns a um grupo de empregados e que haja utilidade e repercussão social (= capacidade de solucionar ou de prevenir conflitos). (TRT/SP - 00013533220155020014 - RO - Ac. 5ªT [20170697465](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 22/11/2017)

6. Ação civil pública. Tutela inibitória. Observância da jornada legal de trabalho. Possibilidade. É a própria violação da lei que enseja a necessidade de manejo de ação civil pública de cunho inibitório, motivo pelo qual nada impede que o legitimado acione o Judiciário para fazer valer o ordenamento jurídico por meio de reforço, qual seja a multa por descumprimento de obrigação de não fazer, quando as sanções previstas em lei, no caso concreto, se mostraram ineficazes. (TRT/SP - 00012988220135020004 - RO - Ac. 3ªT [20170588704](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 27/09/2017)

AÇÃO MONITÓRIA

Cabimento

7. Ação monitoria amparada em título executivo extrajudicial. Ausência de interesse processual. Carência da ação configurada. A ação monitoria é um processo de cognição sumária utilizado com objetivo de se constituir um título executivo a fim de se viabilizar a cobrança de uma dívida. A parte que já possui um título executivo extrajudicial carece de interesse de agir para propor tal ação. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00031036520135020038 - RO - Ac. 17ªT [20170672080](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 08/11/2017)

AÇÃO RESCISÓRIA

Cabimento

8. Ação rescisória. Cabimento. Autorizada a quebra da coisa julgada, porquanto a decisão rescindenda ofendeu preceito legal inculcado no art. 841, § 1º, da CLT, sendo certo que a ausência de citação ofende o devido processo legal e acarreta a nulidade dos atos praticados, inclusive da sentença, ante a inexistência de relação jurídica processual anterior. Ação rescisória a que se dá provimento. (TRT/SP [1003654-40.2016.5.02.0000](#) - AR - SDI-8 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DeJT 12/12/2017)

9. Ação rescisória. Colusão. Fraude à lei. Reclamatória simulada extinta. Aplicação da OJ 94 da SBDI-2 do C. TST: A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixar nitida a simulação do litígio para fraudar e lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto. (TRT/SP - 00103537420105020000 (11584201000002008) - AR01 - Ac. SDI-3 [2017000211](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini- DOE 13/07/2017)

10. Ação rescisória. Acordo judicial. Conluio entre advogado

do reclamante e reclamado. Doença grave. Incapacidade civil. As gravíssimas acusações que sustentam o pedido inicial de rescisão da sentença de homologação de acordo, calcadas na incapacidade para discernir os atos da vida civil e na atuação de advogado contratado pela parte contrária, para simular reclamação trabalhista, exigem prova substancial. Na instrução, não se colheu elemento a indiciar, sequer, nenhum dos dois fundamentos da pretensão. Atestado médico póstumo aos fatos não se presta a demonstrar a incapacidade. Da tergiversação de patrocínio, nenhum indício há, também. A mera comparação entre o valor do acordo - R\$ 150.000,00 - e eventual condenação, se reclamados e procedentes os outros pedidos a que julga fazer jus o reclamante, é argumento que não se pode acolher, por contemplar mera ilação. O recebimento pronto e líquido do valor acordado pode significar vantagem expressiva ao reclamante, por não enfrentar o sistema recursal e a demora que dele pode advir. Nesse panorama, a sentença deve prevalecer. Pedido rescisório improcedente. (TRT/SP - [1001703-45.2015.5.02.0000](#) - Ac - SDI-2 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 25/10/2017)



ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

11. Acidente de trabalho. Responsabilidade objetiva do empregador. Teoria do risco. Nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil em vigor, responde o empregador, de forma objetiva, ou seja, independentemente de dolo ou culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo trabalhador implicar, por sua natureza, risco aos seus direitos à integridade física e moral. (TRT/SP - 00001231920125020447 - RO - Ac. 8ªT [20170565453](#) - Rel. Sueli Tomé da Ponte- DOE 19/09/2017)

12. Perda auditiva leve caracterizada como doença profissional. Indenização por danos morais indevidas por ausência de demonstração de culpa da empregadora. O só reconhecimento do acidente de trabalho ou doença a ele equiparada, despido de qualquer ocorrência culposa do empregador não autoriza a indenização moral ou material. É que a situação disciplinada pelo art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, teve em mira a conduta culposa ou dolosa do empregador, hipótese em que é garantido ao empregado uma indenização aditiva, complementar àquela assegurada pelo sistema

contributivo, para reparar o dano, ou prejuízo configurado, seja na órbita moral ou material do segurado, não se admitindo, como regra, a responsabilização objetiva ou a culpa presumida nesta esfera. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento no aspecto. (TRT/SP - 00009217420155020026 - RO - Ac. 5ªT [20170473770](#) - Rel. Danielle Santiago Ferreira da Rocha Dias de Andradre Lima - DOE 04/08/2017)

13. Doença profissional. Acatamento da prova pericial realizada nos autos em detrimento da prova emprestada. Ausência de nexos causal. Recurso provido. Na perícia efetuada pelo perito de confiança do Juízo, a anamnese da autora indicou que ela exerceu a profissão de costureira durante mais de 34 anos, sendo que o trabalho em favor da ré perdurou por apenas um ano e sete meses, tendo o *expert* acrescentado ser este período insuficiente para que suas atividades causassem as patologias alegadas na inicial. Assim, não há como manter a condenação da ré, se a capacidade laborativa da reclamante, após cirurgia, encontra-se preservada e nenhuma culpa patronal existe, tampouco havendo nexos causal entre seu atual quadro clínico e suas atividades laborais. Recurso provido. (TRT/SP - 00029039820135020057 - RO - Ac. 11ªT [20170536038](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 11/09/2017)

14. Doença profissional. Agravamento. Culpa. A culpa do empregador verifica-se pelo surgimento da enfermidade diante de falhas na proteção da saúde do trabalhador, e também pelo agravamento de sintomas que não foram levados em conta ao longo da relação empregatícia. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00705006220095020045 - RO - Ac. 14ªT [20170649169](#) - Rel. Regina Celia Marques Alves – DeJT 25/10/2017)

15. Doença ocupacional. Não caracterização. Perda auditiva assimétrica. A perda auditiva assimétrica descaracteriza a etiologia ocupacional, pois, submetendo-se o trabalhador a um ambiente com ruído excessivo, por longos anos, à toda evidência que a lesão alcançaria os dois ouvidos concomitantemente e de forma simétrica, já que ambos estavam expostos ao ruído ambiental com a mesma intensidade. Não é, contudo, a situação retratada, tendo o reclamante apresentado acentuada assimetria. (TRT/SP - 01457005120085020032 - RO - Ac. 12ªT [20170623984](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 20/10/2017)

16. Doença. Pedido de reparação. Mal não comprovado. Confirmação de moléstia distinta não mencionada pelo empregado

em laudo pericial. Deferimento da indenização com base no trabalho do perito. Impossibilidade. Afronta aos princípios da demanda e do devido processo legal. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP-00011847520135020059 - RO - Ac. 17ªT [20170460910](#) - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DOE 26/07/2017)

17. Doença degenerativa. Prevalência do laudo produzido nesta ação frente àquele de ação acidentária. É certo que o laudo pericial produzido na ação acidentária concluiu pela incapacidade laboral parcial permanente da reclamante, decorrente de síndrome do manguito rotador e bursite em ombro direito, comnexo laboral. No entanto, não pode ser admitido como prova contrária, pois não foi possibilitado o contraditório à ré naquela ação, e o documento técnico referido não descreveu as atividades que considerou como premissas para a conclusão do nexocausal, sendo que no laudo produzido no presente feito houve descrição dessas funções, concluindo-se pelo caráter degenerativo da doença de que a autora é portadora. Mantida a r. sentença que indeferiu o reconhecimento da estabilidade provisória da empregada acidentada e da indenização por



danos materiais e morais. (TRT/SP - 00024005520145020053 - RO - Ac. 14ªT [20170690436](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 17/11/2017)

18. Linfoma folicular (câncer no sistema linfático). Doença que suscita estigma pela debilidade que causa ao empregado. Presunção do caráter discriminatório da dispensa (TST, Súmula 443). O linfoma folicular, como forma de câncer, causa a debilidade física do empregado, provocando a queda natural da produtividade e a regularidade de afastamentos médicos. Em tal contexto, configura doença que suscita estigma. Nesse quadro presume-se discriminatória a dispensa de emprego portador de tal enfermidade, sendo ônus do empregador a prova em contrário. (TRT/SP - 00024552120155020069 - RO - Ac. 6ªT [20170595875](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 02/10/2017)

19. Ambiente de trabalho. Dever do empregador preservar e zelar pela saúde e integridade física do trabalhador. Em se tratando de meio ambiente do trabalho, o empregador, no caso dos autos, primeira e segunda reclamadas, deve tomar todas as providências que estão ao seu alcance para evitar acidentes. As disposições contidas na NR. 1, da Portaria

3214/78, item 1.7, letras "a"; "b", I e II e "c", I e II estabelecem que: "Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança do trabalho, dando ciência ao empregado com os seguintes objetivos: I- prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho, divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir (...) c) informar os trabalhadores: I- os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II- os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa". O contrato de trabalho, de caráter sinalagmático, traz obrigações recíprocas às partes. O empregado obriga-se a colocar à disposição do empregador sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como as decorrentes de lei. Por outro lado, cabe ao empregador inúmeras obrigações, dentre elas, e a mais importante (cláusula implícita no contrato), a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito da personalidade vinculado à dignidade humana. É dever do empregador preservar e zelar pela saúde e integridade física do trabalhador, tendo em vista a

dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, princípios elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988. Cabe ao empregador tomar todas as medidas que estão ao seu alcance para preservar a higidez do ambiente de trabalho, em observância ao princípio da prevenção, que rege o Direito Ambiental (artigos 7º, XXII, 225 e 200, VIII da CF/88). Destarte, a culpa foi encontrada também na ausência de medidas preventivas realmente eficazes, as quais deveriam ser adotadas. (TRT/SP - 00021370920135020263 - RO - Ac. 4ªT [20170491590](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 18/08/2017)

20. Acidente do trabalho. Responsabilidade. Configuração. Ônus da prova. Não havendo controvérsia sobre a ocorrência de acidente do trabalho, incumbia à reclamada o ônus da prova em relação a alguma das causas excludentes de sua responsabilidade, devendo demonstrar que o reclamante desenvolveu suas atividades laborais de maneira diversa daquela que lhe foi determinada (culpa exclusiva da vítima). O ordinário se presume; o extraordinário se prova. Portanto, o ordinário é que o empregado subordinado execute seu trabalho tal e qual lhe foi ordenado pelo

empregador. O extraordinário é que o empregado descumpra as orientações patronais e execute tarefas de modo mais gravoso à própria saúde. Recurso ordinário da reclamada a que nega provimento, neste aspecto. (TRT/SP - [1002211-40.2016.5.02.0037](#) - RO - 8ªT - Rel. Fernando César Teixeira França - DeJT 24/11/2017)

Indenização

21. Doença do trabalho contínua e prolongada. Plano de saúde. Vitaliciedade. A doença contínua e prolongada impõe a manutenção do plano de saúde coletivo fornecido pelo empregador, como uma das expressividades da *restitutio in integrum*, à reparação do dano causado à saúde do trabalhador. (TRT/SP - 00026607920125020061 - RO - Ac. 15ªT [20170423225](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 11/07/2017)

22. Doença profissional e manutenção do convênio médico. Assiste razão parcial à reclamada, pois os arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998 não preveem manutenção vitalícia de convênio médico com o custeio integral da empresa por causa de doença profissional. Assim, devem ser excluídos da condenação o convênio médico e a obrigação de fazer respectiva. Entretanto, considerando os termos do art.



950, *caput*, do CC, a reclamada fica obrigada a indenizar o reclamante das despesas do tratamento (cirurgias, consultas médicas, fisioterapia etc., como fixado em sentença, desde que relacionadas à doença adquirida no trabalho) até o final da convalescença, sendo que os pagamentos de despesas por parte da ré devem ser feitos mediante comprovação nos autos dos gastos do reclamante. (TRT/SP - 00011913820155020434 - RO - Ac. 8ªT [20170640080](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 24/10/2017)

23. Recurso ordinário do Reclamante. Doença ocupacional diagnosticada após a despedida do empregado. Artigo 118, da lei nº 8.213/91. Súmula nº 378, item II, do C. TST. Direito à indenização do período estabilitário reconhecido. Diante da moléstia de cunho ocupacional atestada pelo perito, consistente na síndrome do ombro de impacto, quadro este equiparado a acidente do trabalho (artigos 19 e 20, da Lei nº 8.213/91), que tornou o reclamante inabilitado para fazer o transporte de botijões de gás, restaram preenchidos os requisitos previstos na Súmula nº 378, item II, do C. TST, fazendo jus, assim, ao pagamento de indenização correspondente ao período de 12 (doze) meses da garantia de emprego, a partir

da data de rescisão de seu contrato de trabalho. Recurso ordinário do autor ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00031787020135020017 - RO - Ac. 12ªT [20170510438](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 25/08/2017)

24. Acidente do trabalho. Suicida que se atira do 8º andar do prédio sede da empresa e cai sobre o empregado. Hipótese que configura fortuito externo, ou seja, decorrente de evento imprevisível e que não guarda nenhuma relação com a atividade desenvolvida. Inexistência de responsabilidade do empregador. (TRT/SP - 00004039620135020077 - RO - Ac. 6ªT [20170596359](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 02/10/2017)

25. Responsabilidade objetiva do empregador por acidente do trabalho. Motociclista. Cabimento. Não obstante a regra geral seja a da responsabilidade subjetiva do empregador, nas atividades de risco, é plenamente aplicável o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. O dispositivo legal em questão adotou a teoria do risco criado. A expressão “porsua natureza” constante no texto legal quer dizer que o risco deve ser acima do risco genérico, vale dizer, do risco médio da coletividade em geral, como sói ocorrer com a atividade exercida por motociclista. (TRT/SP - 00011461420155020085 - RO - Ac. 4ªT [20170566590](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 22/09/2017)

Trajetos de serviço

26. Acidente de trabalho *in itinere*. Contrato temporário. Estabilidade provisória. Nos termos do item III da Súmula nº 378 do C. TST, o empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado a título de experiência também faz jus à garantia provisória de emprego em caso de acidente de trabalho. Outrossim, a legislação previdenciária protege o deslocamento do obreiro entre a sua residência e o trabalho (art. 21, inciso IV, da Lei nº 8.213/91). Contudo, no caso, afastada a hipótese de acidente do trabalho, porque evidenciado que o infortúnio ocorreu no sábado, em horário incompatível com a jornada laboral, o empregado não faz jus à benesse. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017283520155020078 - RO - Ac. 1ªT [20170400373](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 30/06/2017)

AERONAUTA**Adicional**

27. Adicional de periculosidade. Piloto. Vistoria na área externa da aeronave durante o abastecimento (*walk around*). Faz jus ao adicional de periculosidade o piloto que realiza vistoria na área externa da aeronave durante o processo de abastecimento.

Tal atividade, também conhecida como *walk around*, sujeita o empregado aos mesmos riscos enfrentados pelos operadores de terra, justificando a benesse legal. Negado provimento ao recurso da reclamada neste aspecto. (TRT/SP - 00017767520145020030 - RO - Ac. 8ªT [20170679114](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 14/11/2017)

Diárias e outros. Integração

28. Hora variável. Horas de vôo excedentes à 54ª voada. Salário fixo previsto em contrato de trabalho. Período em solo. O salário fixo previsto expressamente no contrato de trabalho do reclamante destinava-se a remunerar a jornada integral de 176 horas mensais, incluindo-se as 54 horas garantidas de vôo, como também as horas em solo, consideradas as escalas de reserva, período de sobreaviso, período compreendido entre a apresentação e o início do voo, tempo de espera nas escalas, treinamento e o mais que constituísse jornada de trabalho. Saliente-se que o referido procedimento que não contraria a legislação aplicável, não havendo norma determinando o pagamento do tempo em solo de forma destacada. Por consequência, o autor não faz jus ao pagamento, como horas extras, das horas em que permaneceu em solo. Reitere-se que as horas



em solo não constituem horas variáveis, as quais são destinadas a remunerar apenas as horas de voo excedentes às primeiras 54 horas. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019026020125020042 - RO - Ac. 3ªT [20170552394](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 15/09/2017)

Norma coletiva

29. Compensação orgânica sobre as horas variáveis. A compensação orgânica encontra-se prevista nas normas coletivas que regem a categoria profissional do aeronauta, sob o título de "indenização de 'compensação orgânica' pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim". Logo, a verba está inclusa na remuneração fixa, conforme consta da cláusula normativa coletiva transcrita, e não reflete no pagamento de outros títulos. Recurso autoral improvido. (TRT/SP - 00026332020105020012 - RO - Ac. 4ªT [20170540078](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 15/09/2017)

30. Aeronauta. Validade da cláusula III do contrato de trabalho. Hora variável. Hora de efetivo voo excedente à 54ª voada. Inexistência de salário complessivo. A norma coletiva

não determina que o salário fixo deve equivaler a tão somente 54 horas de trabalho. Em verdade, a cláusula tem por objetivo garantir aos aeronautas o pagamento de salário mínimo, equivalente a 54 horas mensais, mesmo que voem menos horas, ou seja, visa assegurar uma remuneração mensal mínima aos aeronautas, ainda que a empregadora lhes disponibilize poucos voos ao mês para realizar. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00022136620125020037 - RO - Ac. 3ªT [20170485140](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 09/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Instrumento incompleto

31. Agravo de instrumento. Autuação em apartado. Formação deficiente. Não se conhece do agravo de instrumento que não atende os requisitos da Instrução Normativa 16/99 do Colendo TST no que concerne a autenticação das peças processuais. (TRT/SP - 00000082820175020445 - AIAP - Ac. 2ªT [20170406010](#) - Rel. Pêrsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 30/06/2017)

Prazo

32. Agravo de instrumento. Deserção. Tempestividade. A deserção de um recurso pode

ser relevada pelo quanto dispõe o art. 790, § 3º, da CLT. Já a tempestividade deve ser verificada segundo a fluência processual do prazo da ação principal. Eventual mandado de segurança que suste apenas os efeitos da sentença não possui o condão de suspender o andamento do prazo, mesmo pela menção de que a suspensão se dará até o trânsito em julgado da ação principal; se esta estiver com o prazo suspenso, o trânsito em julgado não acontecerá, razão pela qual não se pode subordinar o início da contagem do prazo à decisão definitiva do mandado de segurança. Agravo de instrumento não provido. (TRT/SP - 00023406020125020083 - AIRO - Ac. 14ªT [20170530498](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/08/2017)

Requisitos e procedimentos

33. Agravo de instrumento. Recurso não conhecido, apesar de presentes os pressupostos extrínsecos. Ainda que tenha constado na petição de processamento do apelo os termos "recurso ordinário", nas razões recursais encontra-se manifesta a intenção da parte de se valer do recurso ordinário adesivo, tanto em seu conteúdo como ao apresentar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo. Acrescente-se que o

referido recurso foi interposto no prazo legal de 8 dias, concomitantemente com as contrarrazões ao apelo do reclamado. Agravo de instrumento conhecido e provido para afastar a intempestividade do recurso ordinário. (TRT/SP - 00002682120155020431 - AIRO - Ac. 3ªT [20170509030](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 22/08/2017)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Prejuízo

34. Alteração do turno de trabalho. Prejuízos para a reclamante. Peculiaridades do caso concreto. Embora a cláusula quinta do contrato de trabalho estabeleça a possibilidade de variação do horário de trabalho, bem como o disposto na Súmula 265 do C. TST, incontroverso que a reclamante mantém rotina de cuidados com sua mãe enferma e com sua filha menor durante o período diurno. Evidente que a alteração do turno de trabalho resultou em prejuízos diretos à trabalhadora, o que é vedado pelo art. 468 da CLT. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012526720145020066 - RO - Ac. 3ªT [20170432186](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 11/07/2017)



APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

35. Incabível a pretensão de, estando aposentado de forma proporcional, receber provento igual aos daqueles que se aposentaram integralmente. (TRT/SP - 00014273820125020064 - RO - Ac. 17^aT [20170446853](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 14/07/2017)

36. Competência. Complementação de aposentadoria. CESP. Fundação CESP. CTEEP. Interpretação de precedente do STF acerca dos limites da competência da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho sobre a matéria. O STF, em sede de repercussão geral, nos RE's 586453 e 583050, definiu a competência da Justiça Comum para o julgamento das lides envolvendo o empregado e a entidade privada de previdência complementar. Contudo, a análise dos votos que compuseram o julgamento permite concluir que tal decisão foi tomada tendo por pressuposto a natureza civil e autônoma da controvérsia entre o beneficiário e a entidade de previdência complementar. Se a questão principal da lide é de natureza trabalhista, com reflexos na esfera da complementação de aposentadoria, a lide não gravita em torno de questão autônoma que permita a

remessa dos autos à Justiça Comum. Não se justifica a cisão do procedimento, com a solução da questão trabalhista na Justiça do Trabalho, e a geração de nova demanda na Justiça Comum, contra a entidade de previdência complementar, apenas para regular os reflexos decorrentes da questão principal trabalhista, já decidida. A análise parcimoniosa do acórdão do STF resulta na conclusão de que o caráter principal da questão trabalhista ainda atrai a competência para esta Justiça Especial quando a controvérsia acerca da complementação de aposentadoria ou pensão é apenas reflexa. Competência material da Justiça do Trabalho reconhecida. Resalva de entendimento de conformidade com as orientações da Tese Jurídica Prevalente nº 02 do TRT da 2^a Região e de conformidade com a decisão do STF que decidiu pela competência da Justiça Comum em processo que abrange as mesmas partes (o autor está representado na ação dos aposentados da Fundação CESP contra os mesmos réus), mesmos direitos (complementação de aposentadoria) pelas mesmas causas de pedir. Competência da Justiça Comum. (TRT/SP - 01433001820045020028 - RO - Ac. 6^aT [20170518846](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 30/08/2017)

37. Diferenças de complementação de aposentadoria. Sucessão: Tendo em vista que o reclamante trabalhou em trecho não sucedido pela CPTM, não há se falar em sucessão empresarial, tampouco no pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria aos ex-empregados da FEPASA, decorrentes dos reajustes concedidos ao pessoal da ativa da CPTM. Inteligência da bem posta Tese Jurídica Prevalente 13 deste Egrégio TRT paulistano, que ora adoto para todos os fins e efeitos. Recurso ordinário do autor improvido. (TRT/SP - 00023883820155020075 - RO - Ac. 11ªT [20170595298](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 03/10/2017)

Efeitos

38. LTCA e PPP. Inclusão de eletricidade. A eletricidade foi excluída do rol de agentes nocivos considerados para concessão de aposentadoria especial pelo Decreto nº 2.172/97, o que foi mantido pelo regulamento atualmente em vigor, a saber, o Decreto nº 3.048/99. Sendo assim, a não inclusão do agente nocivo no LTCA e no PPP está em consonância com a legislação previdenciária. Recurso ordinário do reclamante improvido. (TRT/SP - 00000480220155020050 - RO - Ac. 5ªT [20170561687](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 15/09/2017)

ARQUIVAMENTO

Cabimento

39. Determinação de envio dos autos ao arquivo. Possibilidade. A remessa dos autos ao arquivo geral, conforme determinação do juízo de origem, ocorrerá na modalidade de arquivamento provisório e não definitivo, eis que visa aguardar o fim do processo falimentar para o devido prosseguimento da execução nestes autos, sendo decidido pelo juízo *a quo* à fl. 625 que "indefiro o pedido, nos termos do art. 54, § 9º das Normas da Corregedoria deste E. TRT. Ao arquivo. Veja-se que a determinação da Corregedoria deste E. TRT da 2ª Região não contraria o disposto no art. 2º do Provimento CGJT nº 01/2012 (Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho). Assim, conclui-se que a determinação de envio dos autos ao arquivo geral, ainda que na modalidade de arquivo provisório, respeita o art. 54, § 9º das Normas da Corregedoria deste E. TRT e a determinação contida no art. 2º do Provimento CGJT nº 01/2012, eis que após o encerramento do processo falimentar a parte pode solicitar o desarquivamento dos autos, com o regular prosseguimento do feito, motivo pelo qual nenhuma reforma merece o julgado de origem. (TRT/



SP - 02378001220025020072 -
AP - Ac. 6ªT [20170520263](#) - Rel.
Valdir Florindo - DOE 30/08/2017)

Efeitos

40. Perempção. Aplicabilidade. Os artigos 731 e 732 da CLT foram recepcionados pela ordem constitucional vigente, na medida em que a perempção trabalhista é óbice apenas temporário ao direito de ação, não caracterizando violação ao direito de ação previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, porquanto não há vedação ao exercício desse direito, mas somente sua suspensão pelo prazo de 6 meses, em virtude de desídia na utilização pelo seu titular. (TRT/SP - [1001535-80.2016.5.02.0720](#) - RO - 9ªT - Rel. Mauro Vignotto – DeJT 14/12/2017)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

41. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Litigância de má-fé. Deferimento. A juntada pelo autor de declaração de pobreza é o quanto basta para o deferimento dos benefícios da gratuidade processual. A condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, além de questionada no apelo, não justifica o indeferimento do pleito em questão. Recurso do reclamante a que se dá provimento para

deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita. (TRT/SP - 00002543320155020012 - RO - Ac. 14ªT [20170690533](#) - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DOE 17/11/2017)

42. Justiça gratuita. Advogado particular. Os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos nas hipóteses de recebimento de salário até a dobra do mínimo legal pelo trabalhador, ou quando este declare, sob as penas da lei, que não possui condições econômicas de custear a demanda, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). O deferimento da isenção independe da assistência pelo sindicato, conforme entendimento sedimentado na Súmula 5 deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, sendo que a contratação de advogado constante da declaração de hipossuficiência subscrita pela parte. Recurso da reclamada a que se nega provimento particular, isoladamente, não evidencia situação econômica diversa daquela. (TRT/SP - 00003805020145020002 - RO - Ac. 16ªT [20170553919](#) - Rel. Regina A. Duarte - DOE 14/09/2017)

Empregador

43. Gratuidade processual. Empregador. Alcance. Depósito

recursal. É certo que o art. 98, *caput*, do CPC permite a concessão da gratuidade processual para a pessoa jurídica, desde que comprovada a insuficiência de recursos. No processo do trabalho, todavia, o benefício da gratuidade processual alcança apenas as custas processuais, e não o depósito recursal, que é pressuposto de admissibilidade do recurso para o empregador, cuja natureza jurídica é de garantia da execução. O art. 98, § 1º, VIII do CPC, ao dispor que a gratuidade da justiça compreende os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, evidentemente não faz referência ao depósito recursal do processo do trabalho, de natureza jurídica diversa. Recursos ordinários não conhecidos. (TRT/SP - 00004370420145020088 - RO - Ac. 14ªT [20170690525](#) - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DOE 17/11/2017)

ATLETA PROFISSIONAL

Regime jurídico

44. Diferenças de Direito de Arena. Invalidez do acordo judicial que reduziu o seu percentual para 5%. O § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98, antes da sua alteração pela Lei nº 12.395/2011, previa percentual mínimo de 20% para o direito de arena, que não podia ser reduzido por norma

convencional, em respeito ao princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas. (TRT/SP - 00033061920135020073 - RO - Ac. 5ªT [20170550820](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 12/09/2017)

Rescisão

45. Rescisão indireta. Atleta profissional. Não caracterização. Para a caracterização da rescisão indireta em decorrência de atraso salarial, a Lei 9.615/98 (Lei Pelé) determina prazo igual ou superior a três meses de inadimplência. Diante da vigência contratual de pouco mais de 2 meses não há como se reconhecer o pleito do reclamante. Recurso a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00029264520145020013 - RO - Ac. 3ªT [20170676867](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 10/11/2017)

AUTOS

Em geral

46. Restauração de autos. Homologação. Não prevalece a homologação de restauração dos autos quando as peças existentes não são suficientes ao prosseguimento da execução. Agravo de petição a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para as providências necessárias à



regularização dos autos. (TRT/SP - 01483007519965020255 - AP - Ac. 3ªT [20170582145](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 27/09/2017)

AVISO PRÉVIO

Proporcional

47. Aviso prévio proporcional trabalhado. Nulidade. O aviso prévio proporcional não pode ser exigido do empregado. Trata-se de benefício legislativo que não guarda reciprocidade entre as partes do contrato de trabalho. Apenas o aviso prévio de 30 dias impõe direitos e deveres recíprocos; vale dizer, pode ser exigido o seu cumprimento pelo empregador, seja na dispensa sem justa causa, seja no pedido de demissão do empregado, observados os limites impostos pelo art. 488, CLT e autorizada, no último caso, a dedução do prazo não cumprido dos haveres do empregado (art. 487, parágrafo 2º, CLT). (TRT/SP - 00010090220135020053 - RO - Ac. 11ªT [20170595662](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 03/10/2017)

Tempo de serviço. Integração em geral

48. Projeção do aviso prévio. Integração do período de que trata a lei nº 12.506/11 e a nota técnica nº 184 do Ministério

do Trabalho. Segundo o entendimento da Lei nº 12.506/11 e da Nota Técnica nº 184/2012 do Ministério do Trabalho, que aborda questões relativas ao aviso prévio proporcional, este se aplica somente em benefício do trabalhador, e há obrigatoriedade da integração do aviso prévio proporcional no tempo de serviço para todos os fins de direito, uma vez que os artigos 487 e 488 da CLT não sofreram alteração com a edição da nova lei. (TRT/SP - 00028555320135020021 - RO - Ac. 12ªT [20170572689](#) - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 22/09/2017)

BANCÁRIO

Configuração

49. Nulidade da contratação. Reconhecimento do vínculo diretamente com o banco e da condição de bancário. Indevido. Embora admitida, no direito do trabalho, a terceirização de serviços, o instituto deve ser analisado com reservas, tendo em vista a possibilidade de ser utilizado como forma de fraudar direitos trabalhistas, desvirtuando-se de seu real objetivo. Assim, tais pactuações sucumbem em caso de fraude na contratação, considerando o princípio da primazia da realidade do contrato de trabalho (art. 9º, CLT). *In casu*, do conjunto probatório, não se

infeire configurada, de forma inequívoca, fraude na contratação. Com efeito, a demandante não provou, como lhe competia, que executava serviços tipicamente bancários, de mera rotina, tal como os demais funcionários bancários, inserindo-se no meio empresarial do tomador de serviços, mediante subordinação direta, sendo injustificável a intermediação de mão de obra. Apelo obreiro não provido. (TRT/SP - [1001379-25.2016.5.02.0031](#) - RO - 18ªT - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 27/09/2017)

Funções atípicas e categorias diferenciadas

50. Operador de teleatendimento. Condição de bancário não configurada. Ausência da prestação de serviços na atividade-fim. Para caracterização da condição de bancário é essencial que o trabalhador desempenhe funções ligadas à atividade-fim do Banco. Ressalte-se que a atividade-fim de uma instituição bancária consiste, essencialmente, na custódia de valores de terceiros, sua intermediação e aplicação, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 4.595/64, que rege o Sistema Financeiro Nacional. O fato de o autor laborar no *telemarketing* de produtos bancários não lhe confere, por si só, a condição de bancário quando ficar demonstrado que

as atividades exercidas eram tipicamente de teleoperador. (TRT/SP - 00009076420155020067 - RO - Ac. 4ªT [20170567774](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 22/09/2017)

51. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Banco Postal. Empregado em condição análoga à de bancário. Inadmissibilidade. Trata-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, a ela incumbindo executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, incluindo a exploração de serviços postais financeiros. Por outro lado, conforme preceituam os parágrafos 2º e 3º do artigo 511 e, ainda, o artigo 570, ambos da CLT, o enquadramento sindical dos trabalhadores é determinado pela atividade preponderante do empregador. Assim, as atividades exercidas pela reclamada não permitem o enquadramento da reclamante na categoria profissional dos bancários. Quanto ao Serviço Financeiro Postal Especial, denominado Banco Postal, é a atuação dos correios na prestação de serviços bancários básicos em todo o território nacional, instituída pela Portaria n.º 588/2000, do Ministério das Comunicações. Assim, a



reclamante trabalhava apenas na prestação dos serviços básicos de uma agência bancária, sem desenvolver as atividades típicas e privativas de uma instituição financeira. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00017803420155020077 - RO - Ac. 1ªT [20170435444](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 13/07/2017)

52. Secretária. Categoria profissional diferenciada. Enquadramento como bancária. Impossibilidade. O enquadramento sindical observa a categoria preponderante do empregador, excetuados os casos de categoria profissional diferenciada, como ora se discute. Ainda que o reclamado seja uma instituição financeira, o conjunto probatório não revelou o exercício pela reclamante de qualquer atividade que respaldasse o seu enquadramento como bancária, mas tão somente das funções inerentes ao cargo de secretária, ocupado durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho. Correta, portanto, a r. sentença que não reconheceu o enquadramento como bancária. (TRT/SP - 00003478820145020025 - RO - Ac. 11ªT [20170516940](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 29/08/2017)

Remuneração

53. Bancário. Divisor para cálculo

de horas extras. A controvérsia relativa a aplicação do divisor foi recentemente pacificada pelo C. TST no julgamento do processo IRR-849-83.2013.5.03.0138 (DEJT 19-12-2016), que firmou entendimento no sentido de que devem ser utilizados os divisores 180 e 220 para os bancários que cumprem jornadas de seis e oito horas, respectivamente. No caso os autos, resta afastada a tese de que o sábado constituiria dia de repouso. Assim, aplicável o divisor de 220 em face do reconhecimento da jornada de oito horas. Recurso proletário negado. Recurso capitalista provido. (TRT/SP - 00015690820155020009 - RO - Ac. 13ªT [20170442980](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 19/07/2017)

54. Vantagem pessoal. Cargo comissionado. Integração da base de cálculo. A CEF, com a implantação do novo PCS, mudou a forma de pagamento das gratificações inerentes às funções comissionadas, dentre elas as vantagens pessoais (VP/GIP). A verba "função de confiança" foi substituída pelo título "cargo comissionado efetivo". A criação da verba "cargo comissionado efetivo" foi resultado da soma da "função de confiança" com o título "VP-GIP 062" e "VP-GIP 092", ou seja, a inclusão do cargo comissionado na base de cálculo

das vantagens pessoais acarretaria evidente *bis in idem*. (TRT/SP - 00017062220115020464 - RO - Ac. 11ªT [20170478992](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 08/08/2017)

55. Bancário. Quilômetros rodados. Utilização de veículo próprio. Quilometragem não demonstrada. Confissão do autor quanto à inexistência de pedido de reembolso. Pretensão indevida. O reclamante nem sequer especificou em qual período contratual necessitava do ressarcimento de despesas em razão dos supostos deslocamentos para realização de serviços externos, sendo muito pouco crível que rodasse a média alegada de 200 quilômetros por mês durante todo o período contratual, considerando que ele nada esclareceu a respeito e que, na função de assistente comercial, deveria permanecer, ao menos a maioria do período, dentro da loja para cumprimento de seus misteres. Ademais, a 2ª testemunha ouvida pela ré esclareceu que “como gerente faz visitas a clientes; que o reembolso de despesa deve ser cadastrado no sistema e autorizado pelo gerente geral; que já recebeu reembolso (...)” (fl.), e o autor confessou em depoimento que nunca solicitou o reembolso de despesas pelas visitas a clientes, e que a utilização

de veículo era sua opção, nenhum reparo merecendo o julgado a *quo*. Apelo do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008118620145020066 - RO - Ac. 6ªT [20170552157](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 14/09/2017)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

56. Bancário. Analista de finanças. Inexistência de funções que envolvam fidúcia ou supervisão. Cargo de confiança não configurado. Enquadramento na jornada prevista no *caput* do art. 224 da CLT. Do exercício de função técnica, cuja atribuição se restringe à análise da situação fiscal e societária dos clientes, não decorre fidúcia que leve ao enquadramento na jornada de 8 horas diárias. Além disso, a inexistência de atribuições de supervisão limita o enquadramento perseguido no recurso. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00003084620145020040 - RO - Ac. 9ªT [20170652771](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 07/11/2017)

57. Horas extras. Cargo de confiança. Bancário. Configuração. O art. 224, § 2º da CLT trata dos empregados do escalão intermediário da hierarquia do banco, uma clara relação entre o grau de confiança, a proteção da jornada normal e a



remuneração correspondente. O trabalhador vinculado a certas categorias profissionais exerce, certamente, funções de maior confiança, se comparado com o conjunto dos trabalhadores em geral. De fato, é usual encontrar em determinadas empresas trabalhadores com acesso a informações confidenciais, tais como contas correntes nos bancos; cadastros com informações pessoais de clientes no comércio; histórico clínico de pacientes nos hospitais. Ainda assim, a confiança depositada no empregado, que trabalha rotineiramente com estas informações, é apenas a confiança comum, presente em todo contrato de trabalho. Ao sustentar, na contestação, o exercício de cargo de confiança pela autora, nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT, a demandada carreu para si o encargo de provar o enquadramento do empregado na aludida hipótese legal, ônus do qual se desincumbiu. A análise do acervo probatório constante nos autos permite concluir que, de fato, a reclamante estava enquadrado na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010937920135020254 - RO - Ac. 14ªT [20170499779](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 18/08/2017) **58**. Recurso ordinário. Cargo de confiança. Bancário. Fidúcia diferenciada. Caracterização.

Gerente de relacionamento. Artigo 224, § 2º, da CLT. Indeferimento do pedido de horas extras a partir da 6ª diária e 30ª semanal. O cargo de confiança de que trata o artigo 224, § 2º da CLT não exige o desempenho de atividades de mando ou gestão, tampouco atribuições de alta fidúcia, estas capazes de configurar a exceção prevista no artigo 62, II, da CLT. A análise das funções exercidas pela reclamante revela que a reclamante ocupava cargo com fidúcia diferenciada em relação ao bancário comum, estando correto o enquadramento no quanto disposto no artigo 224, § 2º, da CLT. (TRT/SP - 00007114420155020019 - RO - Ac. 12ªT [20170572697](#) - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 22/09/2017) **59**. Art. 224, § 2º, da CLT. Não reconhecimento do cargo de confiança. Transferência entre empresas do mesmo grupo econômico. No presente caso, nota-se que o banco reclamado não se desvencilhou de seu ônus probatório em demonstrar que as funções da obreira foram modificadas a partir de abril de 2010. A única modificação, que se tem comprovada nos autos, é a modificação de empregador em abril de 2010 (transferência para o banco), circunstância que denota que a obreira passou a ser beneficiária do disposto no

art. 224, *caput*, da CLT. Portanto, devidas as horas extras excedentes da 6ª diária a partir de abril de 2010. Recurso não provido. (TRT/SP - 00022131920145020030 - RO - Ac. 8ªT [20170679351](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/11/2017)

60. Bancário incumbido do exercício de funções técnicas diferenciadas - Enquadramento na exceção prevista no artigo 224, parágrafo 2º da CLT. O fato de o trabalhador ser incumbido da prestação de serviços técnicos, não impede o reconhecimento do cargo de confiança bancário quando comprovada atuação diferenciada e distinta daquela exercida pelos bancários que se limitam a operar o sistema operacional da instituição financeira. Se o bancário que tem sob seu comando e gerenciamento um grupo de trabalhadores de agência é considerado ocupante de cargo de confiança, da mesma forma, o bancário que gerencia e controla banco de dados visando a otimização do sistema de forma a atender os objetivos sociais da entidade financeira, está enquadrado na exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT. Artigo 384 da CLT - Aplicabilidade restrita às trabalhadoras do sexo feminino - inoocorrência de violação à garantia da igualdade fundamental. Justificável o tratamento diferenciado, que

a CLT destina às mulheres ao estabelecer pausa legal de quinze minutos antes do início da jornada suplementar, uma vez que não atenta contra o princípio da igualdade fundamental consagrado na Carta Magna. Horas extras devidas em razão da suplementação da jornada legal. Nesse sentido a Súmula 38 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. (TRT/SP - 00016005720155020064 - RO - Ac. 2ªT [20170669810](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 07/11/2017)

Gerente e funções de direção

61. Não há falar-se em compensação ou devolução do valor recebido a título de gratificação de função, já que verba distinta e recebida pela maior responsabilidade de seu cargo e também em face dos termos da Súmula 109 do C. TST. (TRT/SP - 00002261720145020007 - RO - Ac. 17ªT [20170506635](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 18/08/2017)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

62. Cartões de ponto. Ausência. Intervalo intrajornada. A ausência injustificada dos cartões de ponto, por si só, não é o bastante para a presunção de que o autor não usufruía 1 hora de intervalo para



refeição e descanso, haja vista que o art. 74, § 2º, não obriga a ré ao registro do horário de intervalo, permitindo sua pré-assinalação. Assim, considerando que o autor não se desincumbiu de seu encargo probatório (art. 818, CLT c.c. art. 373, I, CPC/2015), pois nenhuma prova produziu neste sentido, impõe-se a reforma do julgado para excluir da condenação o intervalo intrajornada. Recurso da reclamada provido neste tópico. (TRT/SP - 00005424320145020035 - RO - Ac. 8ªT [20170490917](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 15/08/2017)

63. Controle de jornada britânico. Horários exatos. Acolhimento da jornada da exordial. A quase totalidade das fichas de horário de trabalho externo juntadas pela reclamada no volume de documentos descreve jornada de exatamente 07h27min ou 08 horas, com poucas exceções, o que não se afigura humanamente possível, especialmente considerando que o autor desempenhava suas atividades como motorista no trânsito caótico da cidade de São Paulo. Tal situação atrai a incidência da Súmula 338, III, do TST, invocada pelo recorrente em suas razões, sendo inválidos os registros como meio de prova da jornada de trabalho. Recurso ordinário do reclamante provido. (TRT/

SP - 00029007620125020026 - RO - Ac. 5ªT [20170426500](#) - Rel. Danielle Santiago Ferreira da Rocha Dias de Andrada Lima - DOE 07/07/2017)

64. Horas extras. Controle de jornada por exceção. Invalidez. Os controles de jornada por exceção são inválidos para todos os fins, por afrontar o disposto no § 2º do artigo 74, da CLT, que trata de matéria de ordem pública e impõe ao empregador a anotação dos horários de entrada e saída nos estabelecimentos com mais de dez funcionários. Além disso, o registro de frequência por exceção não atende ao comando celetista ao não permitir a correta apuração das horas extras eventualmente prestadas. Precedentes do TST. (TRT/SP - 00017413720145020056 - RO - Ac. 8ªT [20170463448](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 01/08/2017)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Admissibilidade

65. Nada obstante o chamamento ao processo, modalidade de intervenção de terceiros, seja admitida no processo do trabalho, a única hipótese cabível à espécie é a constante do inciso III do art. 130 do CPC/2015, *in verbis*: “É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu: ... III

- dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum". No caso dos autos, infiro que a apelante foi condenada supletivamente ao pagamento dos créditos condenatórios, o que por si só, já afasta a viabilização jurídica do instituto. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001109120155020066 - RO - Ac. 16ªT [20170552769](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 14/09/2017)

COISA JULGADA

Configuração

66. Ação coletiva e ação individual. Alegação de coisa julgada. Inexistência. Aduz a recorrente que existe coisa julgada entre a presente ação e a movida pelo Sindicato da Zona Sorocabana relativa ao processo 0002389-38.2012.5.02.0007 em trâmite na 7ª Vara do Trabalho da capital, alegando, em apertada síntese, que deve ser reconhecida a coisa julgada, com a extinção do feito sem resolução do mérito. Sem razão. Nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 4º do NCP, ocorre litispendência ou coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, devendo ser considerado, para tanto, a necessidade de se verificar a tríplice identidade nestas ações, ou seja,

as partes devem ser as mesmas, a causa de pedir e os pedidos devem ser idênticos, o que não se configura no caso em análise, pois enquanto na demanda apontada pela ré o Sindicato atuava como substituto processual, exercendo legitimidade ativa extraordinária na defesa de direitos individuais de outrem, nesta reclamação o autor busca a tutela de direito próprio, individualmente, o que afasta a identidade subjetiva entre as ações. Logo, inexistente coisa julgada a ser reconhecida. No que se refere à dedução de valores, assiste razão à reclamada. Devem ser deduzidos os valores quitados sob idêntico título no processo 0002389-38.2012.5.02.0007 em trâmite na 7ª Vara do Trabalho da capital, sob pena de *bis in dem*. Rejeita-se. (TRT/SP - 00033219320135020038 - RO - Ac. 6ªT [20170659113](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 30/10/2017)

Efeitos

67. Coisa julgada. Relação jurídica de direito material. Discussão sobre enquadramento sindical. Tendo em conta a existência de ação entre as partes (Sinthoresp e Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda), em que já se decidiu, definitivamente, o enquadramento da empresa no Sindfast, entendendo caracterizada a existência de coisa julgada,



com definitividade da decisão já exarada pelo Judiciário, que se posicionou definitivamente em relação à relação jurídica de direito material. Aplicação do art. 503, § 1º do NCPC. Recurso da reclamada a que se dá provimento, para decretar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do NCPC. (TRT/SP - 00011215820155020066 - RO - Ac. 9ªT [20170504985](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 23/08/2017)

68. Juros de mora - Coisa julgada - Efeitos. Inviável a alteração do percentual dos juros de mora em fase de liquidação, quando resultou configurada a coisa julgada no que concerne a aplicação do percentual de 1%. (TRT/SP - 01771009719975020443 - AP - Ac. 2ªT [20170404930](#) - Rel. Pêrsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 30/06/2017)

69. Inexigibilidade do título judicial por declaração de inconstitucionalidade de norma pela súmula regional. Impossibilidade. A discussão sobre o direito aos quinquênios está superada, haja vista o trânsito em julgado da decisão, restando equivocados os argumentos da agravante quanto à coisa julgada inconstitucional. Indubitável que a inexigibilidade do título depende de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal,

hipótese diversa do caso em comento. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito da reclamante, não há que se falar em título inexigível, sem que seja desconstituída a coisa julgada por meio processual adequado, ou seja, a ação rescisória. (TRT/SP - 00014444520125020009 - AP - Ac. 14ªT [20170689322](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 17/11/2017)

COMISSIONISTA

Comissões

70. Representação comercial típica. Inadimplemento em razão da insolvência do comprador. Comissões. Indevidas. Não são devidas comissões quando a empresa prova o estado de insolvência do comprador dos produtos intermediados pelo representante comercial. Sentença mantida. (TRT/SP - 00003089820145020055 - RO - Ac. 17ªT [20170480342](#) - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DOE 04/08/2017)

71. Base de cálculo de comissões. Desconto de encargos. Sendo do empregador os riscos do negócio jurídico, devem as comissões ser calculadas sobre o valor total do produto, exceto na hipótese de norma coletiva dispondo em sentido diverso. (TRT/SP -

00009490520145020082 - RO
- Ac. 3ªT [20170428111](#) - Rel.
Rosana de Almeida Bueno - DOE
11/07/2017)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

72. Competência material da justiça do trabalho. Complementação de aposentadoria. A pretensão de diferenças da complementação de aposentadoria, recebida por empregado aposentado, traz tema ligado intrinsecamente ao contrato de trabalho, porquanto instituído no momento da contratação. Ademais, se sabe que a referida complementação de aposentadoria não teve origem em adesão a plano administrado por empresa de previdência privada, logo, a lide não está abrangida pela decisão proferida pelo E. STF nos Recursos Extraordinários nºs 586453 e 583050. Assim, resta evidente a competência desta Justiça do Trabalho, consoante aplicação do artigo 114, inciso I da CF. (TRT/SP - 00007039620145020053 - RO - Ac. 8ªT [20170598610](#) - Rel. Sílvia Terezinha de Almeida Prado Andreoni - DOE 03/10/2017)

Foro de eleição

73. O contrato de emprego vigeu no período compreendido entre 09.10.1998 e 28.10.2013. No lapso considerado entre 01.06.2012 até

a data da rescisão contratual, o apelante laborou no município de Camboriú, Estado de Santa Catarina. Há que se considerar, portanto, que o recorrente prestou serviços entre 09.10.1998 a 31.05.2012 na cidade de São Paulo, local da contratação. O art. 651, *caput* da CLT preconiza como regra que a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. Entretanto, a legislação de regência admite previsão excetiva. O Banco Bradesco se constitui em instituição financeira cuja atuação se dá não apenas no Brasil, como também no exterior; entendo que a situação vertente nos autos evoca a aplicação do disposto no § 3º do art. 651, *in verbis*: "Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços". Apelo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00012713720155020002 - RO - Ac. 16ªT [20170644485](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 24/10/2017)



Funcional

74. Pedidos de nulidade da demissão do reclamante, em razão de dispensa coletiva não antecedida de negociação coletiva. Competência da Vara do Trabalho, CLT, art. 652, IV. Trata-se de pretensão que diz respeito a uma suposta lesão a direito individual de um trabalhador determinado e dentro de uma situação concreta, o que aloca a demanda dentro da competência das Varas do Trabalho, a teor do disposto no art. 652, IV da CLT. Questão preliminar acolhida, para se determinar o retorno dos autos à Origem para que seja completada a prestação jurisdicional, com apreciação do pedido de nulidade da demissão do reclamante, em razão de dispensa coletiva não antecedida de negociação coletiva. (TRT/SP - 00003732720135020444 - RO - Ac. 5ªT [20170639473](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 20/10/2017)

75. Competência funcional. Com relação à competência funcional do Juízo Auxiliar em Execução, tal se dá em face do Provimento GP/CR nº 01/2009, que, ademais, dentre sua exposição de motivos, reforça os princípios da duração razoável do processo, efetividade da jurisdição, economia, celeridade e conciliação, caráter precípua desta Justiça Especializada. Ademais, tal

Juízo atua de forma auxiliar ao Juízo originário e não como seu substituto. Por tais fundamentos, não se verificam as afrontas legais apontadas pelo agravante. (TRT/SP - 00004348820135020054 - AP - Ac. 17ªT [20170447710](#) - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DOE 14/07/2017)

Juiz

76. Expedição de ofícios denunciadores. Competência da Justiça do Trabalho. A determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes, para a tomada das providências cabíveis para a apuração dos fatos constatados nos autos, decorre do poder de polícia conferido ao Juiz, no exercício de sua função, constituindo sua obrigação, como fiscal da lei, nos moldes expressamente previstos no artigo 653, "f", da CLT. Apelo da reclamada a que se nega provimento para manter a determinação de primeiro grau. Indenização por dano moral. Conduta danosa não configurada. A reparação financeira de cunho moral é cabível quando o empregador ou seus prepostos submetem o empregado a situações que lhe provocam dor e sofrimento, atingem sua honra ou imagem frente aos demais, vilipendiam sua integridade como ser humano, causando-

lhe prejuízos de ordem imaterial, impalpável e incomensurável, que afligem a esfera psíquica de sua personalidade. No caso em análise, o reclamante não demonstrou, por qualquer meio, que a reclamada tenha adotado conduta capaz de lhe causar tais transtornos. A conversão do rompimento contratual por justa causa para a modalidade de injusta despedida não tem o condão, por si só, de comprovar a alegação. Desta forma, não se cogita em indenização por dano moral. Apelo da autoria a que se nega provimento quanto a este aspecto. (TRT/SP - 00021828820145020065 - RO - Ac. 17ªT [20170418990](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 03/07/2017)

Material

77. Declaração de exercício de atividade de natureza especial. Incompetência material da justiça do trabalho. O reconhecimento de que a atividade do reclamante é de natureza especial, para efeito de requerimento de benefício junto ao INSS é matéria previdenciária, nos termos do artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 e, portanto, insere-se na competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, § 3º da CF/88. (TRT/SP - 00014937020115020446 - RO - Ac. 5ªT [20170426348](#) - Rel.

Danielle Santiago Ferreira da Rocha Dias de Andradre Lima - DOE 07/07/2017)

78. Seguro de vida em grupo contratado pelo empregador. Competência da Justiça do Trabalho. É da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar ações envolvendo pagamento de indenização prevista em seguro de vida, vez que este foi contratado em decorrência da relação de emprego e foi adquirido com a intermediação do empregador, estando as pretensões formuladas nos autos, portanto, incluídas no rol previsto no art. 114, I, da Constituição Federal Brasileira. (TRT/SP - 00016327720155020447 - RO - Ac. 4ªT [20170568258](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 22/09/2017)

79. Incompetência material. Relação civil/comercial. Cobrança de honorários por profissional de psicologia em face de convênio médico. Pedidos decorrentes de natureza civil/comercial, regida pelo direito privado, entre duas pessoas jurídicas, sem relação trabalhista ou empregatícia. Incompetência material da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00023277320155020045 - RO - Ac. 6ªT [20170408196](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 03/07/2017)

80. Transportador rodoviário de cargas. Lei nº 11.442/2007. Incompetência da Justiça do



Trabalho. O contrato de transporte rodoviário de cargas, firmado nos moldes da Lei nº 11.442/2007, sem que haja qualquer questionamento sobre a sua validade, não se reveste de natureza trabalhista, nos estritos termos da Lei. Recurso do autor improvido. (TRT/SP - 00024997920155020056 - RO - Ac. 3ªT [20170544650](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 06/09/2017)

Prevenção

81. Conflito negativo de competência. Ação cautelar visando bloqueio de bens das reclamadas X ação trabalhista movida por um dos empregados substituídos. Inexistência de prevenção. O Juízo que julga a ação movida pelo Sindicato visando o bloqueio de bens das reclamadas para futuras reclamações trabalhistas movidas pelos substituídos não se torna prevento em relação às futuras ações movidas pelos empregados, pois não se verifica no caso a identidade de pedidos e causa de pedir. Conflito negativo de competência que se dá provimento. (TRT/SP [1001626-65.2017.5.02.0000](#) - CC - SDI-3 - Rel. Mauro Vignotto - DOE 26/09/2017)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

82. Sentença Arbitral. O sistema

de solução de conflitos de forma extrajudicial por intermédio de arbitragem nesta Justiça especializada por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 114 da Constituição Federal está restrito a demandas coletivas, pois no âmbito individual a tarefa fica restrita às Comissões de Conciliação Prévia. Tribunal de Arbitragem ou Câmara Arbitral não se confundem com a Comissão de Conciliação de que fala o artigo 625-A da CLT exatamente por não ter a composição paritária. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento no particular. (TRT/SP - 00020747220145020481 - RO - Ac. 1ªT [20170415354](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 05/07/2017)

83. Comissão de conciliação prévia. Acordo firmado. Ausência de vício e de ressalva. Eficácia liberatória. Não havendo vício no acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia e ausente qualquer ressalva a valores não pagos, a quitação geral abrange as parcelas expressamente consignadas no termo de conciliação. Inteligência da Súmula nº 330, do C. TST. Recurso da 1ª reclamada ao qual se dá provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - [1000288-68.2016.5.02.0072](#) - RO - 8ªT - Rel. Fernando César Teixeira França - DeJT 24/11/2017)

Proposta. Obrigatoriedade

84. Decisão. Necessidade de oportunizar a conciliação. O art. 846, da CLT, determina que, aberta a audiência, o juiz proporá a conciliação e, conforme art. 847 do Texto Consolidado, não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa. Terminada a instrução, após apresentação de razões finais, será renovada a proposta conciliatória e, não se realizando esta, será proferida a decisão (art. 850, CLT). Ou seja, a decisão será proferida depois de rejeitada, pelas partes, a proposta de conciliação (art. 831, CLT). (TRT/SP - 00010367720155020032 - RO - Ac. 11ªT [20170536135](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 11/09/2017)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)***Norma mais benéfica***

85. Admitido o empregado antes da previsão normativa pactuando a natureza indenizatória da verba e da adesão do empregador ao PAT, o auxílio-alimentação possui natureza salarial, pois aderiu ao contrato de trabalho empregado, não podendo ser alterado por modificação prejudicial. (TRT/SP - 00019915020125020441 - RO - Ac. 17ªT [20170625499](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 11/10/2017)

Vício (dolo, simulação, fraude)

86. Relação de emprego. Serviços prestados à instituição financeira por trabalhador registrado por empresa prestadora de serviços. Resulta em fraude ao ordenamento jurídico, evidenciando a tentativa de camuflar a figura do empregador e coibir o enquadramento do trabalhador como bancário, a efetivação de registro contratual por empresa de prestação de serviços quando revelada a subordinação direta à instituição financeira e a pessoalidade dos préstimos laborais, segundo a diretriz da Súmula 331, III do C. TST. (TRT/SP - 00007878120145020026 - RO - Ac. 2ªT [20170438249](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 12/07/2017)

CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)***Configuração***

87. Contrato a prazo determinado. A transitoriedade previamente conhecida do serviço a ser prestado pelo empregado substituto justifica a celebração do contrato por prazo determinado, mas não dispensa a anotação do contrato. Exatamente por ser uma exceção ao princípio da continuidade da relação de emprego, uma condição especial,



o mínimo exigível é a anotação não só do contrato como da condição especial na CTPS, eis que cláusula especial do contrato deve ser devidamente anotada na CTPS do empregado, observando o que determina o art. 29 da CLT. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento. (TRT/SP - 00011327420155020038 - RO - Ac. 1ªT [20170502869](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 18/08/2017)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Benefício previdenciário

88. Alta médica junto ao INSS. Reintegração não realizada pela ré. Pagamento de salários do período. Constatando a empresa a incapacidade laborativa da obreira, após a alta médica pelo INSS, e se omitindo ela em adotar as medidas cabíveis junto àquele órgão para obter a prorrogação do benefício previdenciário indeferido, ou promover a readaptação, ou mesmo a ruptura do seu contrato, não pode a empregada ficar a sua mercê, sem percepção de salários a partir da alta médica, porquanto a decisão da Previdência Social impunha à empregadora aceitar o empregado de volta ao trabalho. (TRT/SP - 00017457820135020066 - RO - Ac. 8ªT [20170395345](#) - Rel.

Silvia Terezinha de Almeida Prado Andreoni - DOE 27/06/2017)

89. Afastamento por motivo de doença/acidente. Retorno. Salários após o período da alta previdenciária. O empregador que não consente o retorno do empregado ao trabalho, após a alta previdenciária, passando a submetê-lo a ida ao órgão previdenciário, em busca do recebimento do benefício, permite concluir que o obreiro foi mantido à sua disposição, gerando o dever de pagar os salários e demais consectários legais, enquanto não regularizada a situação. O contrato de trabalho ainda está em vigor e o tempo em questão é considerado como à disposição do empregador. Recurso a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00005685020135020011 - RO - Ac. 11ªT [20170479026](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 09/08/2017)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

90. Contribuição sindical rural. Comprovação da condição de empregador ou empresário rural. Os boletos de pagamentos emitidos pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA não detêm valor probante da condição de empresário ou empregador

rural do requerido, o que obsta o deferimento do pagamento das contribuições sindicais rurais pretendidas. (TRT/SP - 00033093220135020086 - AIRO - Ac. 6ªT [20170631090](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 18/10/2017)

91. Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Isenção da contribuição patronal ao contratante. Pagamento integral da contribuição social. A isenção da contribuição social à tomadora dos serviços que possui fins filantrópicos não se estende à prestadora de serviços, empresa que desenvolve atividade econômica com fins lucrativos. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - [1001376-02.2016.5.02.0086](#) - RO - 9ªT - Rel. Bianca Bastos - DOE 23/11/17)

92. Recurso ordinário. Contribuição sindical patronal. Empresa que não possui empregados. *Holding*. Inexigibilidade. São indevidas contribuições sindicais patronais por empresas que não possuem empregados, como as *holdings*. O fato gerador das contribuições é a qualidade de empregador, conforme dicção do art. 580 da CLT, inc. III da CLT. Precedentes. Recurso autoral provido. (TRT/SP - 00006706320155020056 - RO - Ac. 16ªT [20170686170](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 14/11/2017)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

93. Agravo de petição. Responsabilidade de diretora de cooperativa. Não tendo havido, na época oportuna, demonstração nos presentes autos acerca do alegado impedimento para a realização das atividades da cooperativa, uma vez que, ao inverso das alegações recursais, não foi juntada a decisão judicial mencionada, sequer apresentada a indicação do número do processo correspondente, não pode prevalecer o pleito de exclusão da agravante do polo passivo da execução. Ademais, uma vez que se beneficiou com os serviços prestados pelo obreiro, não pode a executada se valer do alegado fato de ter havido decisão judicial suspendendo as atividades da cooperativa em virtude da declaração de fraude a fim de se esquivar da responsabilidade pelos créditos de natureza alimentícia reconhecidos ao trabalhador. (TRT/SP - 00000577820165020033 - AP - Ac. 11ªT [20170655681](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 31/10/2017)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Cálculo e incidência

94. Correção monetária. Índice



de atualização a ser aplicado. O índice a ser utilizado para a atualização dos créditos trabalhistas é a TR. Aplicação da Tese Jurídica Prevalente 23, deste Tribunal. (TRT/SP - 00019000820155020003 - RO - Ac. 6ªT [20170409648](#) - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 03/07/2017)

95. Atualização monetária. IPCA. Inaplicabilidade. O C. STF, através das ADI's 4357 e 4425, declarou inconstitucional a TR e o Tribunal Pleno do C. TST, na Arguição de Inconstitucionalidade (Processo Arg. Inc. 00479-60.2011.5.04.0231) em razão do que foi decidido pela mais Alta Corte do país, determinou a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária, bem como a elaboração de nova tabela única pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entretanto, em 14/10/2015, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, em decisão proferida na Medida Cautelar (processo 22012/RS), suspendeu os efeitos da decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade supra referida e, por conseguinte, a tabela única que tinha por base o IPCA-e, voltando a vigor a tabela anterior, com base na TR. Assim, a correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, considerando-se como data de vencimento o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação

de serviços, nos termos da Súmula 381 do C. TST e Tese Jurídica Prevalente neste TRT/2ª Região, sob nº 23. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00023357220155020070 - RO - Ac. 10ªT [20170651252](#) - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE 24/10/2017)

CUSTAS

Cálculo e incidência

96. Custas processuais. Embargos de terceiro. As custas processuais na ação de embargos de terceiro devem ser fixadas conforme art. 789-A, V, da CLT. A aplicação da legislação processual civil não se justifica, pois inexistente lacuna na lei específica que justifique a adoção da legislação subsidiária. (TRT/SP - 00000521820165020078 - AP - Ac. 16ªT [20170584326](#) - Rel. Regina A. Duarte - DOE 26/09/2017)

Isenção

97. Juízo de admissibilidade. Não conhecimento do recurso ordinário interposto, por deserto. A isenção do pagamento de custas e depósito recursal prevista na Súmula 86 do C. TST é aplicada apenas à massa falida, o que não é o caso da primeira reclamada, ora recorrente, pois o documento juntado aos autos revela o encerramento do processo falimentar. Ademais, o benefício da assistência judiciária gratuita, com

isenção do pagamento de custas e despesas processuais, previstos na Lei nº 1.060/50, com a nova redação dada pela Lei nº 7510/86, e o disposto no artigo 790-A, da CLT, destinam-se apenas ao trabalhador, parte hipossuficiente, não havendo como estendê-lo à reclamada. Inteligência da Súmula nº 6, deste Regional. (TRT/SP - 00005856220135020019 - RO - Ac. 2ªT [20170438753](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 12/07/2017)

Prova de recolhimento

98. Preparo ilegível. Não conhecimento. No caso dos autos o preparo está ilegível, o que implica o não conhecimento do apelo. (TRT/SP - 00004151020155020411 - RO - Ac. 16ªT [20170414498](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 04/07/2017)

99. Custas processuais. Juntada de comprovante de agendamento bancário. Deserção. A apresentação de mero comprovante de agendamento de pagamento desserve ao fim de comprovar o efetivo pagamento das custas processuais, porquanto a operação bancária, no caso de agendamento, depende de confirmação futura, que não se presume realizada sem a devida chancela da instituição bancária. Recurso ordinário das

reclamadas que não se conhece porque deserto. (TRT/SP - 00028956120125020056 - RO - Ac. 13ªT [20170441924](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 19/07/2017)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por atos discriminatórios

100. Portador de hepatite viral tipo "C" doença grave. Dispensa discriminatória. Ônus da prova. O direito potestativo do empregador de resilir unilateralmente o contrato de trabalho não é absoluto, já que se encontra mitigado pela função social do trabalho, bem como por princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, dentre eles a dignidade da pessoa humana, que tem por objetivo promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo ou quaisquer outras formas de discriminação (artigo 1º, III e 3º, IV, da Constituição Federal). E para efeito de restrição à despedida imotivada na relação de emprego, a Lei 9.029/1995 definiu, genericamente, ato discriminatório em seu artigo 1º da seguinte forma, a saber: "qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar



ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”. Embora não dirigida de forma explícita àquele que é acometido de doença grave, porém, ao vedar qualquer prática discriminatória, impõe-se utilizar esse preceito legal, por analogia, no presente caso. É cediço que a ordem jurídica constitucional e infraconstitucional repudia a discriminação, pelo que nula a dispensa fundada em ato discriminatório, sendo certo que no caso de trabalhador com hepatite viral “c” - doença gravíssima -, presume-se a existência de ato discriminatório, devendo a empresa provar de forma robusta que a dispensa não ocorreu com esse viés, assim como ocorre com as pessoas portadoras do vírus HIV. Inteligência da Súmula 443, do C. TST. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00010261020155020072 - RO - Ac. 8ªT [20170679815](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 14/11/2017)

Indenização por dano material em acidente de trabalho

101. Acidente do trabalho. Indenização. Danos materiais. Perda de membro inferior. Fixação. Embora haja informação de que o autor está apto, é de

clareza solar que não se encontra com sua capacidade total e ainda é indubitosa a necessidade de uso de prótese. Evidente que o proletário teve sua capacidade reduzida, não podendo realizar as atividades normais do mesmo modo que outrora o fazia, havendo, por óbvio, limitações. Indiscutível que a perda sofrida redundava inclusive em diminuição de sua capacidade de concorrência no mercado de trabalho. A perda de membro inferior é da ordem de 70%, segundo a tabela da SUSEP, de modo que este o dano materialmente indenizável e não qualquer outro valor. Afinal, nenhuma indenização pode ser menor que o dano experimentado, sob pena de o instituto não atingir sua finalidade reparatória, dissuasória e didática. Recurso operário provido para substituir a indenização de R\$ 25.000,00 pela pensão vitalícia no percentual supracitado. Acidente do trabalho. Indenização. Danos morais. Fixação. Perda de membro inferior. Inadequada a indenização fixada na origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porque incompatível com o grave dano sofrido pelo reclamante. A amputação de membro inferior resulta em situação que atingiria forte e negativamente qualquer ser humano médio em seus sentimentos mais íntimos. Não

apenas a perda sofrida como o processo de reabilitação e seus desdobramentos causariam insegurança e abalo emocional em qualquer pessoa. Recurso da reclamada não provido. Recurso do obreiro a que se dá provimento para majorar a indenização para R\$ 100.000,00. Acidente do trabalho. Indenização. Danos estéticos. Fixação. Perda de membro inferior. Não há que se olvidar que a perda experimentada pelo autor é da ordem de 70% (setenta por cento) e que, a toda evidência, a amputação de um membro representa mutilação indistigável e incômoda para qualquer ser humano. Por tais razões, majora-se também a indenização, rearithrando-a em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Recurso proletário provido. (TRT/SP - 00001760220125020511 - RO - Ac. 13ªT [20170443102](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 19/07/2017)

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

102. Dano moral. Dano moral objetivo. Espólio. Ricochete. Consciência. Vida. Acidente do trabalho. Evento morte. Morte instantânea. Direitos da personalidade. Nascituro. Boa-fé objetiva. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Ainda na ausência de consciência

(discernimento - capacidade jurídica), a personalidade jurídica é capaz de direitos e deveres na ordem civil (art. 1º do CC). O ordenamento jurídico só limita o exercício do direito dos incapazes. Não tendo havido morte instantânea quando do acidente do trabalho, tem-se que permaneceram plenos os direitos da personalidade do acidente típico até a morte ocorrida em momento posterior. Os direitos da personalidade são resguardados até mesmo ao nascituro e ao morto, conforme se extraem dos arts. 2º e 12 do CC. A vida é o principal bem da pessoa natural. O direito à integridade física relaciona-se com a honra objetiva, considerada a dicotomia protegida pelo ordenamento jurídico: honra subjetiva e honra objetiva. O dano moral nasceu com viés subjetivo, mas, ao longo do tempo, vem evoluindo para consideração do indivíduo em sociedade como homem médio do qual se espera conduta eivada de boa-fé objetiva (importa menos a intenção do agente e mais o prestígio ao bem comum considerado em determinada sociedade). Com isso, pode-se falar no dano moral presumido e objetivo pela só existência do fato potencialmente lesivo em determinadas situações. O que importa não é o estado de consciência, afirmada aqui no



sentido de capacidade jurídica, mas a vida. Houve conformação do dano moral objetivo, tendo em conta o gravíssimo acidente sofrido pelo trabalhador que, ao depois, ceifou-lhe a vida. Devida a indenização por danos morais ao espólio. (TRT/SP - 00027866320125020083 - RO - Ac. 12ªT [20170624727](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 20/10/2017)

103. Dano moral. Acidente de trabalho típico. Ausência de prova da culpa do empregador e do comprometimento da capacidade laboral do empregado. Indenização reparatória indevida. A obrigação do empregador em pagar indenização reparatória de lesão moral, assim entendida a que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando conceitos de honorabilidade, depende da detecção cabal da sua atuação culposa para o infortúnio e do comprometimento da capacidade laboral e/ou das relações sociais do empregado. (TRT/SP - 00031365520135020038 - RO - Ac. 2ªT [20170475187](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro- DOE 08/08/2017)

104. Responsabilidade civil. Trabalhador rodoviário. Atividade de risco. Configura atividade de risco acentuado aquela que impõe ao trabalhador exposição

às rodovias, cujos altos índices de acidente enquadram a empresa no parágrafo único do art. 927, do Código Civil. (TRT/SP - 00003210620145020053 - RO - Ac. 3ªT [20170432097](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 11/07/2017)

Indenização por dano moral em geral

105. Assalto em estabelecimento de instituição financeira. Hipótese de responsabilidade objetiva do empregador caracterizada. A responsabilidade civil subjetiva do empregador, inculpada no artigo 7º, inciso XVIII, da Lei Fundamental, é regra e comporta mitigação, sem se dizer que está em desconformidade com a norma constitucional, porquanto, não é papel da Constituição explicitar conceitos e, no caso em exame, isso é tarefa do Código Civil. Assim, nos contratos onde se tem relação de trabalho ou mesmo relação de emprego (art. 114, VI), a indenização por dano moral pode decorrer de responsabilidade subjetiva ou objetiva. A objetiva adviria dos casos em que o dano decorreu do exercício da atividade perigosa que se enquadraria no disposto no parágrafo único do art. 927, do CC, como no caso *sub judice*. Recurso obreiro ao qual se dá parcial provimento, neste particular. (TRT/SP -

00004738020145020303 - RO - Ac. 5ªT [20170538634](#) - Rel. Mauro Schiavi - DOE 04/09/2017)

106. Dano moral. Falta de pagamento de verbas rescisórias. Não há previsão legal no sentido de que a falta de pagamento de verbas rescisórias implica ofensa à honra ou à dignidade do trabalhador. O autor não provou tais fatos, no sentido de que tenha lhe causado dor ou sofrimento. A lei já prevê a multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, além de juros e correção monetária para compensar o atraso no pagamento de verbas rescisórias. Indenização indevida. (TRT/SP [1001305-96.2016.5.02.0442](#) - RO - 18ªT - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 13/09/2017)

107. Jornada extenuante. Direito ao lazer. Dano moral existencial configurado. A sujeição habitual do empregado à jornada extenuante viola bem jurídico garantido por norma constitucional, a integridade física e mental do trabalhador, bem como o princípio da dignidade humana, acarretando o direito à indenização por dano moral, que encontra supedâneo no inciso X, do artigo 5º da CF. Importa salientar que a Carta Magna assegura ao trabalhador jornada não superior a 8 horas diárias e 44 semanais (inciso XIII, artigo 7º), bem como o direito ao lazer (artigo 6º), necessário ao

descanso e ao convívio familiar e social, evitando as consequências de uma jornada elástica e desgastante, com sérios gravames para o empregado, empregador e o Estado. A tutela ao lazer também é invocada no plano internacional como direito fundamental. (TRT/SP - 00022434920155020085 - RO - Ac. 4ªT [20170539568](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 15/09/2017)

108. Valor arbitrado à indenização por dano moral. Por considerar razoável e proporcional à extensão do dano e à gravidade da culpa, atendendo a previsão do art. 944 do Código Civil e o art. 5º, V, da Constituição Federal, resta mantido o valor de R\$ 80.000,00, arbitrado à indenização por dano material. Recursos improvidos. Pensão mensal. Marco final. O Juízo de origem fixou o marco final do dever de indenizar os 65 anos da reclamante. Porém, tal obrigação destina-se à compensação de forma vitalícia. A pensão em apreço, a representar a reparação por danos verificados no plano material, tem o indiscutível escopo de complementar a remuneração, manter o sustento próprio e familiar, além de amenizar a perda da qual padece o trabalhador, notadamente a patrimonial, não apenas pelo tempo fixado pelo Juízo sentenciante. Julgado reformado em parte para fixar que a pensão mensal é devida de forma



vitalícia. Recurso da reclamante provido, no tocante. (TRT/SP - 00647002120065020025 - RO - Ac. 10ªT [20170651210](#) - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE 24/10/2017)

109. Descontos de salários dos dias paralisados. Conduta antissindical. Não configuração. Indeferimento da indenização por danos morais ao empregado reclamante. A recorrente (USP) possui amparo legal para proceder à suspensão dos contratos de trabalho, inclusive com efeito de não gerar o pagamento de salários (art. 7º, *caput*, da Lei 7.783/1989). Portanto, não se vislumbra qualquer motivo ensejador do alegado dano moral, nem qualquer conduta antissindical da autarquia estadual. Desta forma, considera-se que o não pagamento de salário (por parte da USP), conjuntamente com a não prestação de serviços (por parte do empregado reclamante), apenas retratam duas posições antagônicas de um conflito social que se encontra regulado por lei, cujos limites não foram desrespeitados no caso *sub judice*, conforme provas destes autos. Assim, impõe-se a reforma do julgado quanto à indenização por danos morais e honorários advocatícios, absolvendo a reclamada. (TRT/SP - 00025549420155020067 - RO - Ac. 8ªT [20170518510](#) - Rel. Celso

Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 28/08/2017)

110. Indenização por danos morais. Em relação aos alegados assaltos, temos que a obreira admitiu que “por cerca de seis vezes houve ação criminosa na agência (assalto, arrombamento da agência, estouro de caixas eletrônicos) e que a partir disto trabalhou sobressaltada” (fl. 190, item 2.1). Além disso, a segunda testemunha afirmou que “na época em que trabalharam juntas ocorreram várias vezes de chegar de manhã e o caixa eletrônico ter sido explodido ou aberto por maçarico” (fl. 230vº). Vale dizer, a autora não presenciou os crimes noticiados. No mais, não foi detectada síndrome do pânico ou depressão pela perícia médica (fl. 196, item 1), sendo que a autora negou tratamento ou internação psiquiátrica (fl. 197, itens 10 e 11). Portanto, não há indenização por danos morais em virtude dos assaltos. (TRT/SP - 00014496020145020021 - RO - Ac. 8ªT [20170597363](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 03/10/2017)

111. Expectativa de contratação. Anotações na CTPS. Infringência ao contrato firmado. Prejuízo às futuras contratações. Dano moral. Ocorrência. Afigura-se inarredável concluir que o cancelamento pela ré da contratação do reclamante,

com aposição de carimbos de 'cancelado', à guisa de desfazer contrato firmado (páginas 13 e 42 da CTPS), é considerado ato ilícito e autoriza o reconhecimento da sua responsabilidade pelo dano moral causado ao autor pela falsa expectativa de contratação, bem como pelos óbices que causarão às futuras contratações. Restam, pois, vulnerados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da função social da propriedade e, por fim, da boa-fé objetiva. Recurso autoral parcialmente provido. (TRT/SP - 00006008720155020301 - RO - Ac. 4ªT [20170567995](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 22/09/2017)

112. Dano existencial. Princípios constitucionais. Ocorrência e prova. O fato de o reclamante desempenhar seu ofício em jornada de trabalho inquestionavelmente extenuante, sem direito aos intervalos e repouso legalmente previstos, resulta em clara limitação de sua plena e necessária convivência familiar e social, além de dificultar o seu desenvolvimento intelectual e profissional e suprimir sobremaneira o direito ao repouso e ao lazer, sem olvidar toda sorte de danos às relações concretas ou potenciais (projeto de vida) que ficam

comprometidas pelos obstáculos decorrentes do referido período estafante de labor, encerrando, portanto, violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV). O dano existencial emerge da jornada em si, ou seja, é presumida, devendo ser valorada *in re ipsa*. Indenização devida, pois. Recurso ordinário do reclamante que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - 00025946220145020083 - RO - Ac. 8ªT [20170395698](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 27/06/2017)

113. Indenização por danos morais. Carteiro. Roubos. Responsabilidade objetiva do empregador. Caracterizada. Cumpre lembrar que a responsabilidade objetiva nasce do pressuposto de que o dano causado deve ser reparado, não porque o empregador, responsável pela atividade econômica, tenha incorrido em culpa, mas porque a sua atividade criou um risco sobre o qual deve responder, indenizando o trabalhador tanto por dano material quanto por dano moral. Por outro lado, a reclamada não logrou demonstrar ter adotado medidas protetivas com vistas a evitar tais situações de risco. Neste contexto, diante do sofrimento a que foi submetido o obreiro, vítima de assaltos com violência que acarretaram



enfermidade de ordem psicológica, evidente o dano moral sofrido, fazendo jus à indenização por dano moral postulada. (TRT/SP - 00004769620155020433 - RO - Ac. 4ªT [20170567316](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 22/09/2017)

114. Danos morais. Utilização do banheiro. Restrição quase que absoluta. Indenização devida. Estando demonstrada por meio da prova oral a restrição quase que absoluta quanto ao uso do banheiro, mostra-se devida a indenização por danos morais. Ressalte-se que as funções do atendente de telemarketing apresentam peculiaridades, sendo certo que a ausência reiterada e não razoável do empregado em seu posto de trabalho acarreta a precariedade da prestação dos serviços. Frise-se, entretanto, que a dignidade e a integridade física do prestador de serviços são bem maiores que devem ser preservados. (TRT/SP - 00026109820145020088 - RO - Ac. 4ªT [20170568517](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 21/09/2017)

115. Recurso ordinário. Indenização por danos morais. Assédio moral não caracterizado. Meros desentendimentos e orientações e correções do trabalho não configuram ilícito civil. Em muitos casos o que

alguns autores rotulam como ofensas correspondem a meros desentendimentos inerentes às relações de trabalho. Tais situações geram apenas dissabores e aborrecimentos, os quais são incapazes e insuficientes de gerar dano a ser reparado na ordem civil. (TRT/SP - 00025277520155020079 - RO - Ac. 12ªT [20170482108](#) - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 10/08/2017)

116. Indenização por dano moral. Assaltos. A violência urbana é um problema da sociedade como um todo. O Estado, ora representado pelo Poder Judiciário Federal, não deve condenar a vítima de um crime (no caso, a empresa) ao pagamento de indenizações que tenham origem na omissão do próprio Estado, uma vez que o Poder Executivo Estadual é o principal responsável pela segurança pública interna. (TRT/SP - 00016159220145020021 - RO - Ac. 16ªT [20170584482](#) - Rel. Regina A. Duarte - DOE 26/09/2017)

117. Dano moral. Inadimplemento de verbas trabalhistas. Não atenta contra a honra ou moral do empregado o inadimplemento de verbas trabalhistas, mas acarreta apenas dano material, que pode ser reparado com a condenação do empregador ao pagamento das verbas inadimplidas com juros, correção monetária e multas. (TRT/

SP - 00014561220155020023 - RO - Ac. 5ªT [20170639341](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 20/10/2017)

118. Revista pessoal para determinada função. Dano moral. Indenização indevida. Revistas pessoais, direcionadas a determinadas funções que manipulam objetos de valor, sem procedimentos humilhantes e vexatórios, não caracterizam discriminação em relação a funções gerenciais, não submetidas à revista, estando dentro dos limites do poder diretivo e fiscalizador do empregador. Não foi dado tratamento desigual a pessoas em igualdade de condições. Apelo do autor não provido, no tópico. (TRT/SP - 00024081320155020048 - RO - Ac. 3ªT [20170403240](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 28/06/2017)

119. Dano moral. Força maior. A localidade, onde o reclamante trabalhava, notoriamente, segundo os elementos dos autos, apresentava risco de incidência de raios, tanto é assim, que a reclamada adotava medidas de segurança neste sentido, e portanto, não há se falar em caso fortuito ou força maior quando houver previsibilidade da ocorrência do resultado e, no caso, a reclamada não providenciou as condições adequadas à

proteção dos trabalhadores, não se aplicando, pois, a disposição do art. 501 da CLT, nos termos do parágrafo 1º do referido dispositivo consolidado: "Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. § 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior." (TRT/SP - 00013878920135020074 - RO - Ac. 10ªT [20170424051](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 05/07/2017)

120. Dano moral. Fornecimento de alimentação com produtos impróprios ao consumidor. Violação à dignidade e ao direito fundamental à saúde do empregado. Indenização devida. O fornecimento de alimentação preparada com produtos de quebra, com vencimento próximo, impróprio à venda aos consumidores, e que causou problemas de saúde aos funcionários, viola o direito fundamental à saúde e à dignidade do empregado, caracterizando o dano moral indenizável. (TRT/SP - 00009366720145020482 - RO - Ac. 14ªT [20170689985](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 17/11/2017)

121. Dano moral. Uso da imagem do empregado para fins



comerciais. Não se discute que a utilização pelo empregador da imagem do empregado, para fins comerciais e sem a autorização do trabalhador, viola direitos de personalidade do empregado e dá ensejo à indenização por dano moral decorrente, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo. Nesse sentido, a Súmula n.º403, STJ, bem como o entendimento firmado no âmbito do C. TST. Todavia, na hipótese, restou comprovada a tese defensiva no sentido de que o autor autorizou sua fotografia, bem como a divulgação da imagem na rede social da reclamada. (TRT/SP - 00017440920155020039 - RO - Ac. 11ªT [20170478968](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 08/08/2017)

122. Fornecimento de refeição. Dano moral inexistente. O dano moral exige prova cabal e convincente quanto à violação do patrimônio ideal do trabalhador, sua honra, sua imagem, sua dignidade, conforme capitulado no inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal, o que não se verifica na hipótese. *In casu*, não restou demonstrada a prática de qualquer ilícito pela ré e sequer desrespeito ao que dispõe a norma coletiva da categoria, que estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação aos empregados, não excluindo a

categoria pizza do gênero refeição e não tratando do valor nutricional da alimentação fornecida. (TRT/SP - 00022776720155020006 - RO - Ac. 7ªT [20170420935](#) - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 07/07/2017)

123. Dano moral. Trabalho contínuo, primeiro com registro, e depois, sem registro. Mesmas funções. Fraude. Indenização devida. As relações de trabalho devem pautar-se pela respeitabilidade mútua, face ao caráter sinalagmático da contratação, impondo-se às partes reciprocidade de direitos e obrigações. Ao empregador, além da obrigação de dar trabalho e de possibilitar ao contratado a execução normal dos serviços, incumbe ainda, proceder com lealdade, respeitando a honra, a reputação, a liberdade, a dignidade e integridade física, intelectual e moral de seu empregado. Isto porque tratam-se de valores que compõem o patrimônio ideal da pessoa, assim conceituado o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valoração econômica, integrando os chamados direitos da personalidade, essenciais à condição humana e constituindo assim, bens jurídicos invioláveis e irrenunciáveis. *In casu*, o reclamante postulou indenização por danos morais, em razão da

deliberada recusa de registro. E logrou comprovar a fraude perpetrada pela reclamada (art. 9º, CLT), que se utilizou do labor do autor ocultando o vínculo através da empresa CYK, submetendo-o, todavia, às mesmas condições de trabalho anteriormente estabelecidas quando o vínculo direto era registrado na CTPS. Em suma, o trabalho do autor sempre foi o mesmo, antes e depois da fraude, decorrendo dessa intolerável prática, não apenas lesões patrimoniais, mas também, morais. Com efeito, o trabalhador é sujeito e não objeto do contrato. Não pode ser tratado com desprezo, “deixando de ser empregado” por meio de fraude engendrada pelo empregador sequioso de reduzir custos e direitos, mormente na situação sob exame, em que seguiu executando os mesmos serviços. Ao sonegar ao trabalhador, mediante fraude, o registro do contrato de trabalho e os consectários legais decorrentes, a reclamada atingiu duramente a dignidade do reclamante, sendo manifestos os danos extrapatrimoniais sofridos. A indenização por danos morais objetiva assim, ressarcir o gravame ocasionado, e deve ser aplicada levando em conta o dano em si, suas repercussões, a feição suasória e pedagógica da sanção, além de ser suficiente a reparar

o sofrimento da vítima. Sentença mantida, no particular. (TRT/SP - 00022007920145020075 - RO - Ac. 4ªT [20170612630](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/10/2017)

124. Empresa de prestação de serviços de limpeza. Trabalho em hospitais. Descarte irregular de material. Empregada perfurada com bisturi. Risco de contaminação grave. Dano moral. Evidente o sofrimento da autora em decorrência dos transtornos causados pelo acidente que sofreu, ao perfurar sua perna com bisturi deixado por terceiro, no laboratório reclamado. Além da dor física, o acidente gerou insegurança em face do risco de infecção pela inoculação em seu organismo de substâncias, vírus ou bactérias, lembrando que se trata de empresa que recebe milhares de pessoas portadoras de moléstias de todos os tipos, de tudo resultando fundado temor de ter contraído ou vir a contrair doença grave e até letal. Em que pese os primeiros exames terem descartado doenças, é cediço que a contaminação viral não transparece de imediato, exigindo, acompanhamento com consultas e coleta de sorologias periódicas, em alguns casos, até 1 ano após o acidente (fonte: H. Emílio Ribas), o que submeteu a trabalhadora a prolongada angústia e incerteza.



E é manifesta a responsabilidade da empresa, em vista da ausência de fiscalização e inobservância das normas de segurança no trato com o descarte de materiais laboratoriais, a exigir mudança de enfoque no treinamento de funcionários e reorganização do ambiente e práticas de trabalho. A REPAT - Rede de Prevenção de Acidentes de Trabalho com material biológico em hospitais brasileiros, noticia em seu *site*, que: "(..) acidentes ocasionados por picadas de agulhas são responsáveis por 80 a 90% das transmissões de doenças infecciosas entre trabalhadores de saúde e o risco de transmissão de infecção de uma agulha contaminada é de um em três para a Hepatite B, um em trinta para hepatite C e um em trezentos para o HIV (GODFRE, 2001). (...)". Indenização por danos morais devida. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00026943620135020088 - RO - Ac. 4ªT [20170614373](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/10/2017)

125. Dano moral. Indenização de pouca monta. Reparação ineficaz. A indenização pelo dano moral é devida (artigo 5º incisos V e X da Constituição Federal) e sua fixação, tem como parâmetros a gravidade do ato e

os reflexos na comunidade e na vida do ofendido. A indenização por danos morais amortiza o sofrimento e a humilhação e, em última análise, representa defesa da honra do ofendido e reconhecimento da ilegalidade do comportamento do ofensor; por outro lado, tem inequívoca feição pedagógica. Reparação pecuniária de pouca monta não atingiria os fins colimados pelo legislador mas em contrapartida não pode alcançar valores desmedidos que não guardam a exigível relação com a extensão do dano. Pertinente e adequado o valor arbitrado na origem. (TRT/SP - 00019614620125020463 - RO - Ac. 2ªT [20170695594](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 17/11/2017)

126. Dano moral. Fixação do valor da indenização. Finalidade. Porte econômico do agressor. Importância. Arbitramento irrisório. Perigo. Correção necessária. Provimento ao recurso do reclamante. A fixação de valor na indenização por danos imateriais tem tríplice finalidade, a saber, reparar o prejuízo da vítima, punir o agressor e coibir a reincidência. Daí a importância de não perder de vista o porte econômico do agente, quando do arbitramento. Do contrário, poder-se-ia ter estímulo, no estabelecimento de valor ínfimo, ao contrário de repressão. Indenização

por danos morais decorrente de incapacitação parcial e permanente para o trabalho, de ex-empregado de montadora transnacional de automóveis não pode corresponder a R\$ 10.000,00, ainda que o grau de perda seja da ordem de 12,5%. Correção para R\$ 65.000,00, com atualização nos termos da súmula 439, do TST. Recurso do reclamante, no particular, provido. (TRT/SP - [1001619-20.2014.5.02.0472](#) – RO - 14ªT - Rel. Marcos Neves Fava – DeJT 12/12/2017)

127. Dano moral. Transporte de valores. Para caracterização do dano moral, faz-se necessário o nexo causal entre o prejuízo sofrido e a relação empregatícia, além do dano sofrido pelo empregado. Por tratar-se de fato constitutivo do direito do autor (art. 818 da CLT, c/c art. 373, I, do CPC/2015), competia ao reclamante o ônus de comprovar o dano moral alegado, assim como a existência de ação ou omissão da reclamada que tenha contribuído para a sua ocorrência. No caso em tela, não restou provado o abalo psíquico sofrido pelo autor em razão do transporte de valores. Frisa-se que a mera possibilidade de assaltos não demonstra, por si só, qualquer dano a direitos da personalidade do empregado, tampouco leva à conclusão de que a empregadora agiu com culpa. (TRT/SP -

00033139620135020077 - RO - Ac. 3ªT [20170427697](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 11/07/2017)

128. Danos morais. Responsabilidade objetiva. Rebelião. O Código Civil Brasileiro aplica, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, ou seja, calcada na culpa, restando excetuada, entretanto, a responsabilidade fundada no risco da atividade, segundo a qual o dever de indenizar independe da culpa, ou seja, é objetivo (parágrafo único, do artigo 927 do Código Civil). No que tange à teoria da responsabilidade objetiva, entendo que se aplica ao caso vertente, pois a situação de rebelião de menores, embora imprevisível e inevitável, não se refere a fatos desconhecidos ao desempenho da atividade do obreiro. Portanto, trata-se de atividade de risco a exposição do empregado a rebeliões, o que atrai a responsabilidade objetiva do empregador. Recurso do ente público a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016901620125020082 - RO - Ac. 11ªT [20170704070](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 28/11/2017)

129. O atraso no pagamento das verbas rescisórias assim como a existência de diferenças de verbas devidas, reside na esfera de descumprimento de



obrigações trabalhistas sem conotação humilhante, vexatória ou constrangedora capaz de gerar ofensa moral ao trabalhador. (TRT/SP - 00006822120155020301 - RO - Ac. 17ªT [20170612362](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 06/10/2017)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

130. Danos morais e materiais. Doença adquirida pelas condições do trabalho, com comprometimento da capacidade laboral. Reparação. Devida. Obriga-se o reclamado à satisfação de indenização reparatória do dano moral, assim entendido aquele que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando profundos conceitos de honorabilidade, e material, na hipótese de diagnóstico de doença que incapacita o reclamante para as funções exercidas na vigência da vinculação empregatícia, quando provado ter sido adquirida pelas condições do trabalho. Interpretação consentânea com o art. 104, parágrafo 5º, do Decreto nº 6.939/2009, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social aprovados pelo Decreto nº 3.048/1999. (TRT/SP - 00017125920155020053 - RO - Ac. 2ªT [20170405154](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 30/06/2017)

131. Doença profissional. Indenização por danos morais. No caso *sub judice*, o perito médico constatou que a “função de costureira se enquadra nos grupos de risco” para agravamento da doença profissional (tendinopatia do ombro direito), sendo que a obreira confessou que “realiza costuras desde os seus vinte anos de idade”. Ou seja, além de o trabalho ter sido apenas a concausa, nota-se que a reclamante prestou serviços como costureira desde muito tempo antes do contrato de trabalho com a recorrente. Assim, impõe-se a redução da indenização por danos morais para um valor mais equânime com as circunstâncias do caso concreto. No entanto, o direito à indenização em si permanece inalterado, vez que a tendinopatia de ombro direito foi considerado como fator contributivo, concausa. Reforma-se parcialmente o julgado. (TRT/SP - 00012847820155020085 - RO - Ac. 8ªT [20170640226](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 24/10/2017)

132. Doença ocupacional. Não-comprovação dos requisitos da responsabilidade civil do empregador. Indenização por danos morais e materiais indevida. Constituem requisitos da responsabilidade civil: a ação ou omissão (fato lesivo), o dano

ou prejuízo, o nexo de causalidade e a culpa, ou o dolo do agente. Inexistindo prova da incapacidade laborativa e verificada a origem degenerativa das doenças de que o autor é portador, não há falar em indenização por danos materiais e morais. Inteligência do art. 20, parágrafo 1º, a e c da Lei nº 8.213/1991. (TRT/SP - [1000460-88.2013.5.02.0468](#) - RO - 14ªT - Rel. Marcos Neves Fava – DeJT 16/08/2017)

DECADÊNCIA

Decadência

133. Execução. Ex-sócio. Decadência. A disposição inserta no artigo 1032 combinada com a do artigo 1003, ambos do Código Civil de 2002, encontra campo de aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho porque, não correspondendo à prescrição intercorrente, rigorosamente não conflita com quaisquer dispositivos consolidados de proteção ao trabalhador, apenas consagrando a estabilidade jurídica ao fixar limite temporal à responsabilização daquele que, afastado do quadro societário, após o transcurso de determinado período, adquire o direito de não mais ser admoestado por obrigação consolidada pela empresa, ainda que ao tempo em que a integrara. (TRT/SP -

00030372820135020057 - AP - Ac. 2ªT [20170654324](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro- DOE 26/10/2017)

134. 1) Decadência. Parcela previdenciária incidente sobre créditos trabalhistas decorrentes de decisão judicial. Inocorrência. Inaplicável à parcela social incidente sobre os créditos trabalhistas resultantes de sentença judicial o disposto no artigo 173, I, do CTN, pois sua exequibilidade surge com a liquidação da dívida ou homologação do acordo, não se constituindo tributo de lançamento direto. 2) Contribuições sociais. Fato gerador - sentença de liquidação ou homologação do acordo. O crédito previdenciário, nas ações trabalhistas, se constitui e tem como fato gerador a própria sentença, tornando-se devido após a liquidação da dívida ou homologação do acordo em face dos efeitos anexos ou secundários do julgado. Aplicação da Súmula 17 deste Regional. (TRT/SP - 01223009520035020383 - AP - Ac. 8ªT [20170464690](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 31/07/2017)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

135. Cota para pessoas reabilitadas e/ou portadoras de deficiência



habilitadas. Art. 93 da lei nº 8.213/91. Obrigatória para todas as empresas com cem ou mais empregados. Impossibilidade de anulação do auto de infração e da multa aplicada. A cota de pessoas reabilitadas e/ou portadoras de deficiência habilitadas prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91 é endereçada a todas as empresas com cem ou mais empregados, independente do seu ramo de atividade. Dessarte, escorreita a aplicação da multa pelo Auditor-Fiscal do Trabalho pelo seu descumprimento, ainda mais quando provado que a empresa não envidou esforços para a contratação desses trabalhadores. (TRT/SP - 00016013420145020078 - AIRO - Ac. 5ªT [20170408080](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 30/06/2017)

DEPÓSITO RECURSAL

Requisitos

136. Depósito recursal efetuado em guia de recolhimento da união - GRU judicial. Invalidez. Necessidade de recolhimento em Guia GFIP. Deserção. Constitui meio impróprio o recolhimento do depósito recursal através de GRU, a qual não se confunde com Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Não houve a efetivação do depósito na forma prescrita em lei,

eis que a Guia de Recolhimento da União - GRU está em desacordo com as normas que regem o depósito recursal. Inteligência do artigo 899 da CLT, Instrução Normativa 26/2004 e Súmula 426, ambas do C. TST. (TRT/SP - 00016615320115020032 - RO - Ac. 7ªT [20170605234](#) - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 06/10/2017)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

137. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Alegação de falta grave patronal não confirmada. Não observância ao princípio da imediatidade. A imputação de falta grave ao empregador, com pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, assim como a imputação de falta grave ao empregado, também deve observar o princípio da imediatidade, devendo o empregado reagir tão logo tome conhecimento da prática do ato faltoso, quer afastando-se do emprego, quer simplesmente propondo a ação. Se assim não o faz, permitindo o prosseguimento normal da relação empregatícia, desatualiza-se a falta, que não mais pode ser tida como ensejadora da rescisão indireta. Apelo da reclamada a que se dá provimento quanto a este aspecto. (TRT/SP - 00017352420155020079 - RO

- Ac. 17ªT [20170612524](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 06/10/2017)

Configuração

138. Rescisão indireta. Configuração. O descumprimento reiterado, pelo empregador, de obrigações contratuais mínimas, como concessão de intervalo intrajornada e oferta de instalações adequadas para refeição e necessidades fisiológicas, configura a hipótese prevista pela alínea *d* do art. 483 da CLT, autorizando o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso ordinário da ré ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00010378420155020445 - RO - Ac. 14ªT [20170574088](#) - Rel. Regina Celia Marques Alves - DOE 20/09/2017)

DIRETOR DE S/A

Natureza do vínculo

139. Sociedade anônima. Diretor presidente e membro do conselho administrativo. Ação de cobrança de valores e programa *Stock options*. Incompetência da Justiça do Trabalho. Incontroverso que o autor, além de ter sido diretor presidente foi membro do Conselho Administrativo da primeira reclamada que se cuida de sociedade anônima. A doutrina e jurisprudência majoritárias

firmaram o entendimento de que o diretor não é mandatário da sociedade, mas um dos órgãos desta, agindo em nome e como órgão da companhia. Trata-se de relação jurídica de natureza estatutária, e não contratual. Incompetência material que se reconhece. Conflito negativo de competência que se suscita, nos termos do artigo 105, I, *d*, da Constituição Federal de 1988. (TRT/SP - 00003037820145020022 - RO - Ac. 17ªT [20170708181](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 28/11/2017)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Multa

140. Multa por embargos protelatórios. É direito da parte interpor embargos declaratórios sempre que entender caracterizadas as hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, não podendo a oposição de referido remédio ser entendida como mero tumulto processual ou empecilho ao deslinde célere do feito. (TRT/SP - 00012424720145020446 - RO - Ac. 4ªT [20170536437](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 15/09/2017)

Procedimento

141. Embargos de declaração. Reiteração. Prequestionamento de teses inovadoras. As inovadoras



teses apresentadas sob o prisma de prequestionamento, quando ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil, impõem a rejeição dos embargos declaratórios e a advertência da embargante quanto às cominações previstas no art. 1.026 do Novo Código de Processo Civil em caso de reincidência quanto à reanálise dos fatos e provas dos autos sob o seu ponto de vista. (TRT/SP - 00012558420145020401 - RO - Ac. 3ªT [20170481390](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 08/08/2017)

Sentença ou acórdão. Omissão

142. Embargos de declaração. Omissão. Plano de Demissão Voluntária. Efeitos. Omissão. Existência ou não de previsão, no Acordo Coletivo, sobre a possibilidade de transação extrajudicial e seus efeitos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 590.415, com repercussão geral reconhecida, declarou que a quitação outorgada em plano de dispensa incentivada pressupõe expressa previsão em norma coletiva. Condição ausente, no caso. Embargos de declaração procedentes. (TRT/SP - 00934008020085020463 (00934200846302001) - RO - Ac. 11ªT [20170409770](#) - Rel.

Eduardo de Azevedo Silva - DOE 04/07/2017)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

143. Embargos de terceiro. Embargantes que detêm a nua-propriedade de 50% da parte ideal do imóvel. Sócio da executada que detém direito ao usufruto desses 50%. Penhora que recaiu sobre os 50% da parte ideal do imóvel. Decisão que, reconhecendo o direito dos embargantes de terceiro, determinou a liberação da penhora. *Extra e ultra petita*. Detendo os Embargantes de Terceiro a nua-propriedade de 50% da parte ideal do imóvel, vieram a Juízo postular o afastamento da penhora sobre esse direito. Nessa medida apenas se faz possível determinar o levantamento da penhora quanto à nua-propriedade desses 50% da parte ideal do imóvel penhorado, não havendo se determinar o levantamento total da penhora, vez que persiste o exercício do usufruto que pode ser objeto de constrição na forma da parte final do art. 1.393 do CC, cujo levantamento não foi postulado pelos Embargantes de Terceiro, quanto ao quê sequer detinham legitimidade, vez que reservado o usufruto vitalício ao sócio da executada. Agravo interposto pelo

exequente a que se dá provimento para manter penhorado o exercício do usufruto vitalício, este que podendo ser cedido a título gratuito ou oneroso pode reverter frutos para a quitação do crédito em execução. (TRT/SP - 00000585520165020262 - AP - Ac. 10ªT [20170680902](#) - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 10/11/2017)

144. Embargos de terceiro. Decisão proferida em embargos de terceiro anteriores que reconheceu decadência face ao ajuizamento meses após os cinco dias que se sucederam à ciência da penhora. Decisão mantida pelo TRT em sede de agravo de petição e pelo TST em agravo de instrumento em recurso de revista. Preclusão consumativa e coisa julgada incoorridas. Tendo a parte ora agravante já se servido de Embargos de Terceiro anteriormente, os quais foram decretados intempestivos, configurando decadência do direito, em decisão que os extinguiu com apreciação do mérito, confirmada nas instâncias superiores, ainda assim pode novamente opor medida idêntica unicamente, posto que nesta oportunidade tratou de questão atinente a bem de família. Embargos de Terceiro processados e julgados quanto ao mérito." (TRT/SP - 00000163620165020446 -

AP - Ac. 10ªT [20170700830](#) - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 23/11/2017)

145. Embargos de terceiro. Integrantes do polo passivo da execução. Descabimento. Se o gravame sobre os bens dos agravantes decorre da desconsideração jurídica da empresa da qual compõem os quadros societários, como pertencente ao grupo econômico da executada principal, incabível o aviamento de embargos de terceiros, consoante os ditames do artigo 674 do NCPC (antigo artigo 1046 do CPC de 1973). Os recorrentes não ostentam condição de terceiros, mas de integrantes do polo passivo da execução, e devem se defender por intermédio de embargos à execução, na forma do artigo 884 da CLT, em época própria, depois da garantia do Juízo. (TRT/SP - 00000795720165020027 - AP - Ac. 8ªT [20170565038](#) - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 19/09/2017)

146. Embargos de Terceiro. Penhora de imóvel. Carência de registro do compromisso de compra e venda. Adquirente de boa-fé. Inexistência de fraude à execução. Farta documentação comprobatória da alienação e posse do bem, muitos anos antes da propositura da reclamação trabalhista e da própria constituição da empresa-



executada. Embora cediço que a tradição do imóvel apenas se aperfeiçoa com a averbação do título no competente CRI, a jurisprudência tem mitigado essa formalidade legal ao adquirente que demonstra a posse de boa-fé. Nesse sentido, a Súmula nº 84 do STJ. Imperiosa, pois, a desconstrução do imóvel pertencente ao terceiro de boa-fé, sobretudo no caso em tela onde se constata a existência de bem de família. Sentença reformada. (TRT/SP - 00000459420165020023 - AP - Ac. 8ªT [20170565062](#) - Rel. Sueli Tomé da Ponte- DOE 19/09/2017)

147. Não sendo proprietário do imóvel, objeto de constrição, não possui legitimidade e interesse processual para interpor embargos de terceiro. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000181620175020302 - AP - Ac. 17ªT [20170590253](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 27/09/2017)

Prazo

148. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Os embargos de terceiro, na fase de execução, devem ser ofertados no prazo de até 05 (cinco) dias após a arrematação, adjudicação ou remição, nos termos do art. 675 do NCPC, dispositivo legal que não admite tergiversações, pois não excepciona qualquer hipótese

de aplicação do prazo de 5 (cinco) dias a partir da ciência ou intimação da penhora, que é próprio dos embargos à execução. Agravo não provido neste sentido. (TRT/SP - 00000157020175020008 - AP - Ac. 8ªT [20170701772](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 28/11/2017)

Requisitos

149. Embargos de terceiro. Os embargos de terceiro se constituem em ação autônoma e devem ser instruídos com todos os documentos indispensáveis ao julgamento do feito. Portanto, ante a ausência de comprovação da constrição judicial, da certidão de matrícula integral, da partilha de bens, bem como cópias da ação principal que indiquem a data de citação do devedor, bem como o alcance de sua responsabilidade, faz-se necessária a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC de 2015. (TRT/SP - 00019588820155020042 - AP - Ac. 11ªT [20170595514](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 03/10/2017)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

150. Grupo econômico. Formação. Ausência de comprovação. A formação de grupo econômico

exige demonstração de forma concreta, não bastando para isso que alguns dos sócios das empresas indicadas a formação de grupo possuam sobrenome comum. (TRT/SP - 00000487920165020013 - AP - Ac. 16ªT [20170584164](#) - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 26/09/2017)

151. Grupo econômico. Configuração. O art. 2º, § 2º, da CLT, define o grupo econômico como aquele formado por empresas que se encontram sob a direção, controle ou administração de outra empresa, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria ou exerça atividade econômica diferente. O controle pode ser exercido por uma pessoa jurídica ou por pessoas físicas, sócios comuns às empresas do grupo, sem que haja necessidade de se revestir das modalidades jurídicas do direito econômico ou do direito comercial. A figura do grupo econômico no âmbito do direito trabalhista busca assegurar ao empregado a satisfação dos seus créditos por meio da responsabilidade solidária dos integrantes do complexo empresarial. Agravo de petição a que se nega provimento, mantendo-se o reconhecimento do grupo econômico. (TRT/SP - 02828003320035020029 - AP - Ac. 13ªT [20170443129](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 19/07/2017)

152. Sociedade Anônima. Acionista. Separação patrimonial. A existência de sócios comuns no passado não é suficiente para o reconhecimento de grupo econômico, pois se trata de um fenômeno que exige atualidade. Ademais, sociedade anônima de capital aberto, com ações em bolsa que podem ser adquiridas por qualquer investidor, possui efetiva separação patrimonial entre a sociedade empresarial e seus acionistas. (TRT/SP - 00573002920065020033 - AP - Ac. 12ªT [20170623208](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 20/10/2017)

153. Grupo econômico. Identidade societária. Objetos sociais distintos. A identidade societária é insuficiente para a configuração de grupo econômico quando a parte não comprova a existência de grupos econômicos por coordenação, cujo elemento é a unidade de direção e independe de registro da relação empresarial. (TRT/SP - 01656002019965020071 - AP - Ac. 10ªT [20170678290](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 10/11/2017)

154. Grupo econômico. Caracterização automática. Sócio em comum. Impossibilidade. O grupo econômico está previsto no § 2º do artigo 2º da CLT e pode ocorrer por subordinação, coordenação, administração



conjunta de empresas. Entretanto, a existência de um único sócio em comum, sem outros elementos que comprovem tal unidade de direção, ou coordenação horizontal, por si só, não caracteriza grupo econômico. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01048000420045020020 - AP - Ac. 13ªT [20170676050](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 10/11/2017)

155. Grupo econômico. F. Padovan. Arpro. Alcântara. A agravante não negou que a Arpro e ela, agravante, funcionaram no mesmo local por diversos anos e que o imóvel de matrícula 58.933 foi vendido pelos sócios da Arpro para a agravante em 1997. Também não negou, inobstante a essa venda, que a Arpro continuou funcionando nesse mesmo imóvel até, no mínimo, 2004. A agravante, por sua vez, instalou-se no mesmo imóvel a partir de 1997 (fls. 396 e 399). Ou seja, a agravante e a Arpro estiveram instaladas no mesmo endereço de 1997 a 2004. Não bastasse, a fim de confirmar o liame entre a agravante e a Arpro, havia execução que tramitava em face da agravante e foi a Arpro quem quitou a dívida para livrar-se da penhora que recaía sobre o imóvel mencionado. Mantenho. (TRT/SP - 02352003720075020203 - AP - Ac. 2ªT [20170695721](#) - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE

17/11/2017) Sonia Maria Forster do Amaral

156. Execução. Grupo econômico. “Grupo Constantino”. Transportes urbanos nova paulista. Documento sem assinatura. Prova insuficiente. A vinculação entre a executada original Transportes Urbanos Nova Paulista e o Grupo Constantino embasa-se no relatório sobre o “Grupo Constantino”, supostamente realizado em conjunto por Auditora Fiscal da Previdência Social e Procuradora Federal do INSS para fins de “subsidiar o Estudo de Configuração de Grupos Econômicos do Segmento de Transporte Urbano”. Tal relatório, contudo, pode no máximo ser indicio de formação de grupo econômico entre a família Constantino e a família Ammon, porém é insuficiente para comprová-lo, por se tratar de documento sem assinatura, confeccionado à margem do contraditório, com caráter meramente especulativo, passível de impugnação. Inviável o acolhimento das conclusões ali expostas, fundadas unicamente na análise e no julgamento dos seus supostos realizadores, sem a verificação da documentação mencionada. Agravo improvido. (TRT/SP - 00447005720045020061 - AP - Ac. 3ªT [20170588780](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 27/09/2017)

157. Grupo econômico. Inclusão pessoa física. O reconhecimento do grupo econômico, para efeitos de responsabilização solidária pelo pagamento de créditos trabalhistas, ocorre em relação às empresas que estão sob um comando único, ou, ainda, como modernamente tem sido admitido, também em relação às empresas que se encontram sob administração conjunta, o chamado "grupo econômico por coordenação", em que as empresas do grupo atuam horizontalmente. O controle pode ser exercido por uma pessoa jurídica ou por pessoas físicas, sócios comuns às empresas do grupo, sem que haja necessidade de se revestir das modalidades jurídicas do direito econômico ou do direito comercial. (TRT/SP - 00017332620155020056 - RO - Ac. 11^ªT [20170478097](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 08/08/2017)

Solidariedade

158. Execução. Aplicação supletiva do CPC. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Analogia. Sucessão ou grupo econômico. "Modelo constitucional de processo". Direito público. Equilíbrio entre autoridade e liberdade. Contraditório e vedação à "decisão-surpresa". Um dos

efeitos do "modelo constitucional de processo" é o "Incidente de desconsideração da personalidade jurídica", que justifica aplicação por analogia a outras situações em que terceiros possam vir a ter seus patrimônios atingidos pela execução. Por igualdade de motivos com a desconsideração da personalidade jurídica, antes de se agredir o patrimônio do suposto sucessor ou integrante do grupo econômico, cujo nome não figura na sentença condenatória ou no título executivo, é necessária a citação de maneira a que se lhe ofereça a oportunidade de participação na formação da decisão sobre eventual alteração na legitimação passiva. Se as "partes" têm direito ao contraditório antes de sofrerem os efeitos de um provimento desfavorável, com maior razão os "terceiros", que nem sequer têm conhecimento formal do processo. Não colhe a recusa à aplicação do incidente a pretexto de assegurar a "surpresa" do suposto sucessor ou devedor solidário, visto que o objetivo da Lei, em linha com a regra do artigo 9º do Código, é justamente evitar a "surpresa". Apelo do exequente a que se dá provimento parcial para, à luz dos indícios de formação de grupo econômico, ordenar ao MM. Juízo de origem a instauração do incidente para que apure



eventual alteração da legitimidade passiva para a execução. (TRT/SP [1000023-82.2013.5.02.0521](#) - AIAP - 9ªT - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino – DeJT 31/10/2017)

159. Grupo econômico por coordenação. Responsabilidade solidária da agravante. Evidenciadas a coordenação de interesses comuns, centralizada em torno da figura de sócios e administradores comuns, como no caso dos autos, torna-se inevitável o reconhecimento do grupo econômico, sendo despicienda a relação de subordinação entre as empresas. Destaco prevalecer nesta Justiça Especializada o entendimento de que a simples relação de coordenação entre as empresas é suficiente para a caracterização do grupo econômico. Acrescento que essa conclusão implica o reconhecimento de que está plenamente configurada hipótese legal de solidariedade passiva, já que presentes os elementos definidores do grupo econômico justralista. Agravo de petição improvido no aspecto. (TRT/SP - 02450006920085020069 - AP - Ac. 5ªT [20170407742](#) - Rel. Danielle Santiago Ferreira da Rocha Dias de Andradre Lima - DOE 30/06/2017)

160. Grupo econômico. Responsabilização solidária. Não

figuração no título executivo. Irrelevância. Consoante o artigo 2º, § 2º da CLT todas as empresas do grupo respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas, mesmo que aquela que sofra a constrição não tenha figurado no título executivo. (TRT/SP - 02441007420055020010 - AP - Ac. 10ªT [20170487118](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 09/08/2017)

161. Econômico. Incorporação de empresa pertencente a outro conglomerado. Grupo Tim e Grupo Docas. Tim Participações, Intelig, Cia GZM, JB Comercial e Holdco. Responsabilidade na execução. A incorporação ou aquisição de empresa pertencente a outro grupo econômico, no caso a Intelig, que antes da incorporação, era apta a saldar os débitos das demais componentes do Grupo Docas, atrai a responsabilidade solidária da empresa incorporadora, no caso a Tim Participações, assim como a de seu próprio grupo econômico (Tim), se a devedora principal, no caso a JB Comercial, anteriormente coligada da empresa incorporada, se revelar insolvente ou inidônea, como ocorreu na hipótese em exame. Agravo de petição das componentes do Grupo Tim a que se nega provimento para o fim de manter a sentença

de origem que lhes atribuiu responsabilidade pela satisfação do crédito exequendo. (TRT/SP - 00608008920035020201 - AP - Ac. 17^ªT [20170611870](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 06/10/2017)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

162. Sucessão trabalhista. Ausência de prestação de serviços à empresa sucessora. Caracterização. A empresa sucessora passou a explorar a mesma atividade que a sucedida, na mesma sede, aproveitando-se da estrutura lá existente, sendo parte legítima para responder pelas obrigações trabalhistas da executada, a teor do quanto dispõem os arts. 10 e 448 da CLT. Nesse contexto, responde a sucessora de forma integral pelas dívidas trabalhistas da antecessora, inclusive em relação aos contratos de trabalho já concluídos na data da aquisição, não havendo limitação temporal. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00998002820055020007 - AP - Ac. 14^ªT [20170661304](#) - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DOE 06/11/2017)

Responsabilidade da sucessora

163. Grupo econômico. Os limites subjetivos da coisa julgada (art.

506 do CPC/2015) desautorizam a inclusão, na fase de execução, de quem não foi condenado na fase de conhecimento, ficando excepcionadas as hipóteses de sucessão (arts. 10 e 448 da CLT) e desconsideração da personalidade jurídica. (TRT/SP - 01311006920055020019 - AP - Ac. 8^ªT [20170701748](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 28/11/2017)

164. Proforte. Cisão parcial. Responsabilidade solidária. Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. Proforte. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte de seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial. Aplicável o entendimento da O.J. Trans. n.º 30 - da SDI - I. (TRT/SP - 00112001019915020302 - AP - Ac. 3^ªT [20170677090](#) - Rel. Liane Martins Casarin - DOE 10/11/2017)

ENTIDADES ESTATAIS

Atos. Presunção de legalidade

165. Recurso ordinário da Fazenda do Estado de São Paulo. Atestados médicos. Vedação de comportamento contraditório. Inexigibilidade do débito. Prevê a ordem constitucional vigente que as pessoas jurídicas de direito público, bem como as de direito privado, prestadoras de serviços



públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal). Diante disso, e considerando que as partes devem se comportar de acordo com o princípio da boa-fé objetiva, sendo-lhes vedada a prática de comportamento contraditório, não poderia o autor ser penalizado pela conduta equivocada do Departamento de Pessoal da reclamada, que, pelo menos até a data de 21/01/2014, pagou normalmente seus salários, sem qualquer menção ao indigitado artigo 203, da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003. Recurso ordinário da demandada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00013911820155020443 - RO - Ac. 12ªT [20170433360](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 18/07/2017)

Privilégios. Em geral

166. Juros de mora. DAEE. Como o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE é uma autarquia estadual, deve seguir as mesmas regras impostas à Fazenda Pública no que se refere aos juros de mora, aplicando-se ao caso o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e OJ-TP-7. (TRT/SP - 01822002919985020045 - AP - Ac. 5ªT [20170538936](#) - Rel.

Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 06/09/2017)

167. Juros favorecidos à Fazenda Pública. Responsabilidade subsidiária. Não houve transferência da responsabilidade da primeira ré para a administração pública, apenas a responsabilização subsidiária. Deste modo, não há que se falar de juros favorecidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 9.494/1997, pois a devedora principal é empresa privada, sendo que o crédito se forma em desfavor desta, havendo apenas o Município que saldar o débito, caso não seja possível a execução contra a primeira ré, exatamente o caso dos autos. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 02590002520085020053 - AP - Ac. 14ªT [20170572964](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 20/09/2017)

168. Fazenda Pública. Requisição de pequeno valor descumprida. Determinação de sequestro. Possibilidade. O valor do crédito exequendo é inferior a 40 salários mínimos, tratando-se, portanto, de dívida de pequeno valor, que dispensa o precatório, a teor do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, plenamente válida a determinação do Juízo da Execução de sequestro em conta bancária de ente público

para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, na forma da Orientação Jurisprudencial 1 do Tribunal Pleno do TST, assim como da Portaria GP nº 37/2010 deste Regional. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008997320125020041 - AP - Ac. 3ªT [20170682247](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 14/11/2017)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Circunstâncias pessoais

169. Equiparação salarial. Vantagem auferida pelo paradigma mediante decisão judicial. Conversão do salário pela URV. Impossibilidade. Não gera direito à equiparação salarial o benefício auferido por paradigma mediante decisão judicial, na qual foi deferida recomposição decorrente da conversão dos salários, de Cruzeiro Real para Real, pela URV (Unidade Real de Valor), introduzida pela Lei nº 8.880/1994, porquanto configura vantagem de caráter pessoal, conforme entendimento consubstanciado pela Súmula nº 77 deste E. TRT. (TRT/SP - 00001820220145020038 - RO - Ac. 11ªT [20170628331](#) - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 20/10/2017)

Prova

170. Equiparação salarial. Alegação de fato impeditivo ao direito do

empregado. Ônus probatório do empregador. Por força do disposto no artigo 461 da CLT, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. Compete ao reclamante a prova dos fatos constitutivos do seu direito, quais sejam, a identidade de função e trabalho para mesmo empregador, nos termos do art. 461 da CLT. A alegação de diferença de perfeição técnica e na produtividade dos empregados, atrai para a reclamada o ônus probatório, uma vez que se trata de fato impeditivo ao direito do autor, conforme item VIII, da Súmula nº 6 do E. TST. (TRT/SP - 00015854320145020058 - RO - Ac. 4ªT [20170567758](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 22/09/2017)

Remuneração a ser considerada

171. Equiparação salarial. Incorporação. Diferenças devidas além do período de equiparação. Princípio da irredutibilidade salarial. Os salários da autora - posteriores ao limite em que comprovada a identidade funcional - não voltarão a ser inferiores, não em razão da equiparação com o paradigma, mas por força do princípio da irredutibilidade salarial. Agravo



de petição da autora ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00018686920155020078 - AP - Ac. 14ªT [20170649088](#) - Rel. Regina Celia Marques Alves - DOE 25/10/2017)

Requisitos para reconhecimento

172. Direito à equiparação salarial reconhecido. Readaptação nula. Diferenças salariais devidas. Embora a reclamada sustente que a readaptação do paradigma ocorreu em conformidade com o processo de certificação de operadores da ANEEL (Agência Nacional Reguladora de Energia Elétrica), de realização obrigatória pelas empresas de geração de energia elétrica interligadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN), referido procedimento não dispensa o atestado do INSS, conforme art. 461, parágrafo 4º, CLT o qual dispõe que "... O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. (Incluído pela Lei nº 5.798, de 31.8.1972)...". g.n. Não fosse a exigência legal de que a readaptação seja atestada oficialmente pela autarquia previdenciária, as empresas poderiam se utilizar de procedimentos diversos para

readaptar empregados sadios. (TRT/SP-00018362120135020018 - RO - Ac. 6ªT [20170659059](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 30/10/2017)

Tempo de serviço

173. Equiparação salarial. Soma de períodos descontínuos de trabalho. Diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos. Restando comprovado que o paradigma laborou para a reclamada em períodos anteriores, na mesma função, tem-se que a diferença de tempo de serviço na função entre reclamante e paradigma é superior a dois anos, não havendo como reconhecer a equiparação salarial postulada. (TRT/SP-00017168220145020263 - RO - Ac. 3ªT [20170673655](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 10/11/2017)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

174. Dispensa no trintídio que antecede a data-base da categoria. Direito à indenização adicional. A prática empresarial de romper o contrato de trabalho sem justa causa, no trintídio que antecede a data-base da categoria, gera para o empregado o direito à indenização adicional. (TRT/SP - 00028992120145020059 - RO - Ac. 4ªT [20170682549](#) - Rel.

Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/11/2017)

Provisória. Gestante

175. Estabilidade provisória da gestante. Artigo 10, II, *b* do ADCT. Desconhecimento da gravidez quando da demissão. O desconhecimento do estado gravídico pela reclamada e mesmo pela própria reclamante na data da dispensa é irrelevante para a aquisição da estabilidade prevista no artigo 10, II, *b*, do ADCT da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 244, item I, do C. TST. (TRT/SP - 00023022020155020026 - RO - Ac. 12ªT [20170572417](#) - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 22/09/2017)

176. Recurso ordinário. Estabilidade da gestante. Contrato de experiência. Não obstante a alteração do item III da Súmula 244 do C. TST, comungamos entendimento de que a gestação da trabalhadora ocorrida no curso do contrato de experiência não lhe confere o direito à estabilidade provisória da gestante, isto porque, a extinção da relação de emprego neste caso, face ao término do prazo contratual, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa, na medida em que as partes, ao celebrarem contrato de experiência, já estão cientes, desde o início da contratação, acerca do seu termo final, ou seja, já sabem

a data de sua extinção. Nesse sentido a tese jurídica prevalecente nº 05 deste Regional. (TRT/SP - 00011680520155020075 - RO - Ac. 12ªT [20170433212](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 14/07/2017)

EXCEÇÃO

Litispendência

177. Interesses coletivos e individuais homogêneos. Ação coletiva e ação individual. Litispendência e coisa julgada. Em razão da sensível ampliação do ajuizamento de ações coletivas pelas entidades a tanto legitimadas, impõe-se ao Judiciário a relativização dos pressupostos do instituto da litispendência em relação às ações individuais - identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, § 2º, do CPC) -, para o fim de priorizar a identidade da relação jurídica de direito material que emana da categoria dessas ações. Os objetos de ambas as demandas estão intrinsecamente ligados, e evidenciada a opção do trabalhador pela sujeição da coisa julgada materializada na ação coletiva (art. 103, II, do CDC). Acolhimento da litispendência e da coisa julgada, em nome da segurança jurídica e da tutela jurisdicional única quanto ao mesmotema. Recurso da reclamada



parcialmente provido. (TRT/SP - 00001847820135020014 - RO - Ac. 8ªT [20170564740](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 19/09/2017)

EXECUÇÃO

Adjudicação

178. Adjudicação compulsória. Penhora imobiliária. A procedência de ação de adjudicação compulsória, no juízo cível, transitada em julgado, proposta pela executada comprova a titularidade do bem imóvel. Não é razoável condicionar o deferimento da constrição ao efetivo registro da matrícula do bem por parte da executada, tendo em vista as inúmeras ações que correm em face de sua pessoa. Deferido o pedido de penhora formulado pelo reclamante. Agravo de petição provido." (TRT/SP - 00000541920115020383 - AP - Ac. 10ªT [20170678665](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 10/11/2017)

Arrematação

179. Arrematação de imóvel em hasta pública. Modo originário de aquisição de propriedade. IPTU. Sub-rogação no preço do lance. A arrematação de imóvel em hasta pública constitui modo originário de aquisição de propriedade não se transmitindo ao adquirente os ônus anteriores do bem. Os débitos

tributários relativos à propriedade do imóvel (IPTU) sub-rogam-se no preço do lance, consoante art. 130, parágrafo único do CTN. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00176005019955020027 - AP - Ac. 14ªT [20170689659](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 17/11/2017)

180. Agravo de petição. Arrematação. Não pagamento no prazo legal. Desconstituição da arrematação. Perda do sinal depositado em favor do exequente. Segundo o § 2º do art. 888 da CLT e *caput* do art. 245 da Consolidação das Normas da Corregedoria o arrematante deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% do seu valor. Caso não pague o valor restante do lance em 24 horas, o arrematante perderá o sinal, conforme parágrafo 4º do art. 888 da CLT c/c §§ 2º e 3º do art. 245 da Consolidação das Normas da Corregedoria c/c art. 897 do CPC. Resolve-se a arrematação ante o não pagamento no prazo estipulado, conforme inciso III do § 1º do art. 903 do CPC. (TRT/SP - 01740008920015020445 - AP - Ac. 12ªT [20170572310](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/09/2017)

181. Hasta pública. Arrematação de imóvel com débitos condominiais e tributários (IPTU). Menção expressa no edital e no auto de arrematação. Validade

do ato. O edital de hasta pública cumpriu todos os requisitos legais, mencionando a existência dos ônus que sobre ele pendiam, tendo a informação sido repetida no auto de arrematação, devidamente assinado pelo arrematante. A este cumpria diligenciar em busca de informações a respeito da extensão do ônus que acometia o bem. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00003827020115020472 - AP - Ac. 11ªT [20170637748](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 20/10/2017)

Bens do cônjuge

182. Meação. Limitação da penhora. As dívidas contraídas no exercício da administração do patrimônio comum do casal obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra e os do outro na razão do proveito que houver auferido. Inteligência do artigo 1663, § 1º, do Código Civil. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000046420175020065 - AP - Ac. 2ªT [20170606419](#) - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DOE 02/10/2017)

183. Agravo de petição. Redirecionamento da execução contra o cônjuge do devedor. O fato de ser possível a penhora do patrimônio do casal, em face de dívida contraída por apenas

uma das partes, não permite que o cônjuge não devedor também seja incluído na condição de executado, diante da inexistência de previsão legal. Não se pode confundir a possibilidade de penhora de bens comuns do casal, justamente por conta do regime de comunhão universal de bens pelo qual se encontram, com o redirecionamento da execução contra terceiro estranho a lide, que sequer participou da relação material que deu origem à causa. Dito isso, vale destacar que cônjuges de sócios não se encontram enquadrados no rol do artigo 779 do NCCPC, que estabelece aqueles que são sujeitos passivos na execução, circunstância essa que desabona a tese do agravante. (TRT/SP - 00025126620105020052 - AP - Ac. 12ªT [20170688580](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/11/2017)

184. Penhora de bem imóvel. Responsabilidade patrimonial do ex-cônjuge. Responde o ex-cônjuge pelas dívidas contraídas na constância do matrimônio, ante a presunção de que a atividade patrimonial reverteu em favor de ambos, nos termos da legislação civil. Agravo improvido. (TRT/SP - 00000441020165020444 - AP - Ac. 17ªT [20170447485](#) - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 14/07/2017)



Bens do sócio

185. Desconsideração da personalidade jurídica. Sócios retirantes contemporâneos ao contrato de trabalho. Execução. Possibilidade. Artigos 10 e 448 da CLT. Alterações estruturais da empresa que não afetam o contrato de trabalho. Sócios retirantes contemporâneos ao contrato de trabalho beneficiaram-se da mão de obra do reclamante e devem responder pelo débito trabalhista, ainda que tenham se retirado da sociedade posteriormente. Aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo de petição obreiro a que se dá provimento. (TRT/SP - 00021155420135020261 - AP - Ac. 8ªT [20170464037](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 01/08/2017)

186. Desconsideração da personalidade jurídica. Sócio minoritário. Participação irrisória. Diante da prática corriqueira (art. 375 do CPC) de utilização do nome de pessoa apenas para cumprimento de requisito formal no ato de constituição de empresa, atribuindo-lhe participação societária irrisória, circunstância que conduz ao artigo 8º do CPC, na medida em que a aplicação inflexível da letra da lei vai de encontro aos fins sociais, bem comum e dignidade do ser humano (Art. 1º, III, da CF/88), não há falar em responsabilidade

do sócio detentor de menos de 1% do capital social. (TRT/SP - 00015803520115020443 - AP - Ac. 10ªT [20170651260](#) - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE 24/10/2017)

187. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Limite. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada atinge os bens de seus sócios, mas não os bens do sócio não comum de empresa sócia da executada. (TRT/SP - 00018642320135020039 - AP - Ac. 14ªT [20170467451](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 02/08/2017)

188. Limites do cartão de crédito. A responsabilidade dos sócios executados é patrimonial e não atinge sua liberdade ou seu direito à prática dos atos da vida civil. Incabível o pedido de suspensão e apreensão de documentos pessoais dos sócios executados ou bloqueio dos limites de cartões de crédito. (TRT/SP - 00008712020135020252 - AP - Ac. 11ªT [20170704550](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 28/11/2017)

189. Apreensão de documentos. A responsabilidade dos sócios executados é patrimonial e não atinge sua liberdade de locomoção ou seu direito à prática dos atos da vida civil. Incabível o pedido de suspensão e apreensão

dos documentos pessoais dos sócios executados. (TRT/SP - 00035034320115020202 - AP - Ac. 11ªT [20170517394](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 29/08/2017)

190. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. A desconsideração inversa da personalidade caracteriza-se pelo fato de atribuir-se responsabilidade à pessoa jurídica em decorrência de ato praticado por sócio desta e não se confunde com o reconhecimento de grupo econômico, de modo que não é possível a responsabilização pessoal dos outros sócios pelos créditos devidos ao exequente. Pelo não provimento do agravo de petição interposto. (TRT/SP - 01120000720025020061 - AP - Ac. 3ªT [20170401400](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 28/06/2017)

191. Grupo econômico familiar. Responsabilidade do novo sócio integrante. Análise sob os prismas da limitação temporal da responsabilidade. Tomemos como paradigma da situação a de "execução de sócio-retirante" que, ressalte-se nem é o caso da sócia sra. Rita Patrício Araújo, que sequer participou do quadro societário da empresa-executada - Entregas Rápidas Bela Vista Ltda. Como sabido, em não havendo bens que suportem a execução forçada, insolvência, concordata, falência, liquidação extrajudicial,

desaparecimento dos bens da pessoa jurídica, etc., os sócios responderão pelos débitos trabalhistas com os seus bens particulares. De acordo com o fato de haver bens ou não haver bens da sociedade, o sócio retirante responde, subsidiariamente ou solidariamente, por atos de gestão diante da moderna teoria da despersonalização da pessoa jurídica. Com efeito, nos termos do artigo 592, do CPC, ficam sujeitos à execução os bens dos sócios e sucessores. No que tange ao limite temporal da responsabilidade do sócio retirante, os institutos da prescrição e da decadência auxiliam o intérprete a demarcar o termo *ad quem*. Ainda, considerando que não há responsabilidade perpétua, o novo Código Civil fixou o prazo de dois anos para a responsabilidade do sócio (art. 1003, parágrafo único). No caso dos autos, repiso, houve a determinação de inclusão das empresas - Publio Oliveira Carvalho ME e VHT Indústria e Comércio Ltda e Wann Indústria e Comércio de Elásticos Ltda - no polo passivo da demanda sob o fundamento de "existência de grupo econômico familiar", fato ocorrido em 2013. Importante salientar que o reclamante laborou para a Empresa Bela Vista Indústria e Comércio (executada) de 1997 a 1998 e, nos termos do ditado pelo



Juízo *a quo* a sócia Rita Patrício Araujo somente participou da sociedade (da empresa VHT - incluída no polo passivo como integrante do grupo familiar, pela existência de sócios comuns) a partir de 2011. Cuide-se também de inserir a informação de que não há alegação de a sócia sra. Rita, fazer parte do grupo "familiar". Portanto, inobstante a empresa VHT Indústria e Comércio Ltda ter responsabilidade por integrar o "Grupo Econômico Familiar" da executada Entregas Rápidas Bela Vista Ltda, a sócia sra. Rita Patrício Araujo não pode ser responsabilizada em relação a existência de créditos referentes à época do contrato de trabalho do reclamante de 1997/1998, a uma por ausência do fundamento essencial - ela não participou em qualquer momento da sociedade da executada - Entregas Rápidas Bela Vista), a dois, pelo lapso temporal ditado para a responsabilização do ex-sócio de 02 anos (usado aqui como paradigma), a sra. Rita passou a integrar o quadro societário da empresa VHT (empresa considerada do grupo econômico apenas em 2011) seja, ainda, por fim, inobstante "os bens dos sócios e ex-sócios" serem, efetivamente garantidores das dívidas das sociedades, não há como se impor a responsabilidade

a sra. Rita, tendo em vista não ter integrado o quadro societário da executada Entregas Rápidas Bela Vista Ltda. Mantenho. Nego Provimento. (TRT/SP - 00814002719985020066 - AP - Ac. 4ªT [20170493541](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 18/08/2017)

192. Sócio retirante. Responsabilidade reconhecida por decisão transitada em julgado. Impossibilidade de reexame da matéria. Reconhecida a responsabilidade do sócio retirante por decisão transitada em julgado, inviável rediscutir a matéria cuja solução judicial está acobertada pelo manto da coisa julgada, que lhe confere definitividade, como decorrência da necessidade de se resguardar a segurança jurídica (inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88). Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00014011920125020071 - AP - Ac. 17ªT [20170612354](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 06/10/2017)

Depósito

193. Execução. Forma de cálculo de juros na atualização de depósitos trabalhistas. Dissociação do principal e juros. Juros simples. Anatocismo. A pretensão do credor em tomar por base um valor sobre o qual já incidiram juros, e sobre este aplicar

novos juros moratórios pelo período subsequente, configura manifesto anatocismo (incidência de juros sobre juros), prática de há muito repelida pelo Excelso Pretório, mediante a edição da Súmula nº 121. É cediço que os juros trabalhistas são de 1% ao mês e apurados de forma simples (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91), de modo que sua acumulação se dá por meio do somatório dos percentuais mensais, e não com a multiplicação dos percentuais dos novos juros com aqueles também incluídos no crédito anteriormente atualizado. Logo, deve-se inicialmente separar os valores a título de principal e juros, aplicando-se a correção monetária complementar sobre o principal (sem os juros), e depois, os novos juros apenas sobre o principal corrigido (art. 39 da Lei 8.177/91 e Súmula nº 200 do TST). Agravo de petição do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 02707004219865020029 - AP - Ac. 8ªT [20170679262](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 14/11/2017)

194. Depósito recursal. Levantamento. Empresa em recuperação judicial. O valor referente ao depósito recursal efetuado em data anterior à decretação da recuperação judicial não integra o patrimônio da executada e, portanto, não deve ser transferido para o Juízo

Universal, isto porque, a teor do artigo 899, § 1º da CLT, tal valor passa a compor de imediato o patrimônio do demandante logo após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão. Isto decorre da própria natureza jurídica do depósito recursal, que é o de garantir a execução, tanto que o seu recolhimento é feito diretamente na conta vinculada do trabalhador. (TRT/SP - 01279009520055020361 - AP - Ac. 3ªT [20170402538](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 28/06/2017)

Entidades estatais

195. Sociedade de economia mista. Execução por regime de precatório. Impossibilidade. Nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição da República, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00286008120075020009 - AP - Ac. 3ªT [20170677170](#) - Rel. Liane Martins Casarin - DOE 10/11/2017)

196. Execução. São Paulo Transporte S.A. Não submissão ao regime de precatório. Sociedade anônima. Em face do princípio da legalidade, e sendo a SPTRANS



uma sociedade anônima, não há falar em execução por meio de precatório, pois ainda que composta por capital público, está submetida ao quanto disposto no art. 173, II, da Constituição Federal, segundo o qual empresas públicas, quando instituídas na forma de empresas privadas, se submetem ao regime jurídico próprio dessas, “inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”. (TRT/SP - 01533005220075020067 - AP - Ac. 5ªT [20170538537](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 04/09/2017)

Excesso

197. Agravo de petição. Excesso de penhora. Resultado útil da execução. O excesso de penhora somente se configura na hipótese em que o valor dos bens constrictos excederem muito o valor da execução. Contudo, o desiderato da penhora é permitir o pagamento da dívida do executado e o pagamento das demais despesas do processo. Por isso, cabe ao órgão julgador ao apreciar a arguição de excesso de penhora considerar a existência de bem que melhor atenda o resultado útil da execução e o princípio do modo menos gravoso para o devedor (artigos 612 e 620, ambos do CPC). A parte executada que alega excesso de penhora deve observar a disciplina do

art. 882 da CLT segundo o qual o executado que não pagar a importância executada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma importância atualizada ou nomear bens à penhora. Não se pode admitir que a parte executada adote a cômoda posição de alegar excesso de penhora sem ofertar qualquer outro bem que atenda a eficiência da execução. Se o devedor permanece inerte, sem garantir a execução por meio de depósito ou nomeação de bem suficiente para garantir a execução, sujeita-se à constrição judicial sobre qualquer outro bem pertencente ao seu patrimônio. (TRT/SP - 00025883120105020201 - AP - Ac. 12ªT [20170482132](#) - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 10/08/2017)

Extinção

198. Extinção da execução. Abandono processual pelo credor. Incompatibilidade com o princípio do impulso oficial previsto no artigo 878 da CLT. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (TRT/SP - 00003706420105020028 - AP - Ac. 3ªT [20170677022](#) - Rel. Liane Martins Casarin - DOE 10/11/2017)

Fiscal

199. Execução fiscal. Impossibilidade de redirecionamento aos sócios. A execução fiscal de dívida

ativa, cuja origem é a imposição de multa administrativa não pode ser redirecionada aos sócios da empresa devedora, pois não conta com amparo legal, haja vista que o art. 135, III, do CTN, aplica-se apenas aos créditos de natureza tributária, dentre os quais não se incluem as multas administrativas impostas por descumprimento da legislação trabalhista. Aplicação que se faz do entendimento predominante do C. TST. (TRT/SP - 02378004920095020045 - AP - Ac. 8ªT [20170701250](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 28/11/2017)

Fraude

200. Alienação de bem imóvel no curso da demanda. Caracterização de fraude à execução. Registre-se, que qualquer alienação realizada a partir da distribuição da ação está sujeita à declaração de fraude à execução, resultando na ineficácia do negócio jurídico, nos termos dos artigos 790, II do NCPC e 1001 e 1023 do CC. (TRT/SP - 01956004920095020070 - AP - Ac. 16ªT [20170553781](#) - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 14/09/2017)

201. Doação de imóvel antes do ajuizamento da demanda. Fraude à execução não caracterizada. A doação do bem imóvel foi registrada em 15/07/2009 e o ajuizamento da ação trabalhista interposta pelo recorrente ocorreu quase dois anos após

a perfectibilização do negócio jurídico, em 08/06/2011, não sendo plausível a alegação de que a transmissão teve como objetivo obstar a quitação do crédito trabalhista do embargado, o qual sequer existia à época. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 00016994520155020446 - AP - Ac. 5ªT [20170626169](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 16/10/2017)

202. Fraude à execução. A transmissão de bem particular, a título de conferência de bens para integralização de capital de outra empresa de propriedade do executado, indica indiscutível fraude à execução, pois o mesmo detém conhecimento da situação econômica da empresa executada e, portanto, de sua responsabilização secundária prevista em lei. Assim, a transferência de seu bem particular para outra empresa também de sua propriedade, sem qualquer benefício patrimonial, denuncia e confirma a fraude à execução. (TRT/SP - 02359003920075020065 - AP - Ac. 3ªT [20170677138](#) - Rel. Liane Martins Casarin - DOE 10/11/2017)

203. O marco a ser considerado para efeito de verificação de eventual fraude à execução é a data em que a execução passa a ser redirecionada à pessoa do sócio com citação para



pagamento em seu nome, e não a inclusão dos sócios da executada na autuação do feito. (TRT/SP - 00000249020165020291 - AP - Ac. 17ªT [20170579314](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 22/09/2017)

Informações da Receita Federal e outros

204. Ofício Bacen Jud. Reiteração. Devida. Embora a agravante não tenha demonstrado sinais de evolução patrimonial do devedor, constato que o novo pedido de utilização do sistema BacenJud foi formulado após mais de 3 (três) anos do cumprimento da medida anterior, de modo que não se revela desarrazoada a pretensão do exequente. Agravo de petição a que se dá provimento (TRT/SP - 00002679320105020016 - AP - Ac. 18ªT [20170666535](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 31/10/2017)

205. Sistema de Investigações de Movimentações Bancárias - SIMBA. Utilização. Havendo o exaurimento das vias ordinárias de satisfação da execução do crédito trabalhista, a quebra do sigilo bancário é medida que se impõe para o prosseguimento do feito. Agravo de petição do proletário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00920007020065020020 - AP - Ac. 13ªT [20170676387](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 10/11/2017)

206. Agravo de petição. Expedição de ofício a operadoras de cartões de crédito, com vistas a penhora de eventuais créditos dos executados. Utilidade. É válida a adoção de medidas executórias com o objetivo de localizar bens desimpedidos, aptos à satisfação da execução, desde que consistam em providências úteis, mesmo que não sejam comumente utilizadas. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00003717020125020063 - AP - Ac. 14ªT [20170649070](#) - Rel. Regina Celia Marques Alves - DOE 25/10/2017)

207. Indeferimento de renovação periódica de expedição de ofícios aos órgãos conveniados. Cabe à parte interessada diligenciar para localizar bens dos réus ou demonstrar a existência de alterações do seu patrimônio a fim de não movimentar inutilmente a máquina judiciária, com dispêndio de tempo e de dinheiro, enquanto o interessado apenas fica comodamente no aguardo de um resultado positivo. Reitero que a expedição de ofícios aos órgãos conveniados já foi devidamente realizada, não havendo falar em inacessibilidade à justiça. (TRT/SP - 01846007120035020261 - AP - Ac. 2ªT [20170606435](#) - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DOE 02/10/2017)

208. Agravo de petição. Expedição de ofício. Tabelionatos de

notas. Escrituras públicas de atos envolvendo a executada. Possibilidade. Em face do insucesso das medidas executivas proferidas e da possibilidade de as escrituras indicadas pelo exequente corporificarem transferências patrimoniais que não foram declaradas ao fisco ou averbadas em registros imobiliários, o requerimento de expedição de ofícios aos tabelionatos se revela como mais uma tentativa válida de esgotamento dos meios existentes para a satisfação do crédito do trabalhador. Agravo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00001673520125020351 - AP - Ac. 10ªT [20170650817](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 24/10/2017)

209. Expedição de ofício ao CNSEG e bloqueio de valores depositados em planos de previdência privada. O exequente requereu a expedição de ofícios ao CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização, para fins de pesquisa e penhora dos valores depositados em planos de previdência privada de titularidade dos executados. O que difere os dois planos é o tratamento tributário dispensado pela legislação (Lei Complementar 109/2001), sendo que o optante pelo PGBL paga o imposto de

renda sobre o total resgatado ou recebido como renda e, no VGBL, a tributação incide apenas sobre o ganho da aplicação financeira. Assim, ambos são tratados como previdência privada, possuindo, em sua essência, a mesma finalidade, ainda que cada um possua suas especificidades. Por tais motivos, o Tribunal Superior do Trabalho vem, por meio de sua jurisprudência pacificada, dispor que é ilegal a penhora de créditos de natureza salarial, como os valores depositados em fundos de previdência privada VGBL ou PGBL. Trata-se de interpretação ampliativa da norma imperativa contida no art. 833, IV, do CPC/15. Portanto, a expedição de ofício ao CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização é inócua, uma vez que considerada ilegal a penhora de valores depositados em fundos de previdência privada. Rejeito o apelo. (TRT/SP - 01672002320025020053 - AP - Ac. 14ªT [20170648200](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 25/10/2017)

210. Credores pignoratícios. Ciência. A expedição de ofícios aos juízos nos quais tramitam as outras execuções não basta para restar garantido o direito de ciência dos demais credores



pignoratícios, nos termos do art. 799, I, do CPC/2015. (TRT/SP - 02399005320065020086 - AP - Ac. 17ªT [20170460562](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 26/07/2017)

211. Crime de falso testemunho. Expedição de ofício ao Ministério Público. A determinação de expedição de ofícios decorre de faculdade discricionária do juiz, inerente ao Poder Judiciário, quando há irregularidade aferida, passível de intervenção do Estado. Assim, considerando que cumpre aos órgãos competentes a apuração da ocorrência e o oferecimento de eventual denúncia, deve ser mantida a determinação de expedição de ofícios para apuração de eventual crime de falso testemunho. (TRT/SP - 00023013820155020025 - RO - Ac. 7ªT [20170618042](#) - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 11/10/2017)

212. Agravo de petição. Penhora de créditos decorrentes do programa “Nota Fiscal Paulista”. Impossibilidade. A disponibilização do crédito oriundo do programa mantido pelo Governo do Estado de São Paulo, denominado “Nota Fiscal Paulista”, depende da autorização de seu titular e da observância dos prazos definidos no próprio programa, além da aprovação do órgão público que o instituiu, não constituindo, pois, valor agregado ao patrimônio do

devedor, que possa ser objeto de penhora. Ademais, tais valores decorrem do pagamento de tributos e, portanto, pertencem ao Estado. Logo, a obtenção dos créditos deles decorrentes sequer constitui direito adquirido do consumidor, mas mera expectativa, que pode ou não se concretizar, já que depende exclusivamente da vontade do poder público que o instituiu e cujos critérios podem se modificar a qualquer momento. Acresce a tudo isto a falta de efetividade da medida, eis que mesmo se deferida, os valores que redundariam em prol da execução seriam ínfimos, não suficientes para cobrir sequer 1% do crédito exequendo. Agravo de petição a que se nega provimento para o fim de manter o despacho que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a Fazenda Pública com o objetivo de obter informações acerca da existência de crédito em nome do sócio da executada, proveniente da nota fiscal paulista. (TRT/SP - 00000256020115020482 - AP - Ac. 17ªT [20170418892](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 03/07/2017)

Legitimação passiva. Em geral

213. Esposadesócios. Ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Esposa de sócio da reclamada, que não integrou de

algum modo o quadro societário da empresa reclamada, não é parte legítima para responder pela execução. Cônjuges de sócios não se encontram enquadrados no rol do art. 568 do CPC, que estabelece aqueles que são sujeitos passivos na execução. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (TRT/SP - 01779001119975020481 - AP - Ac. 6ªT [20170462867](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 31/07/2017)

214. Agravo de petição. Inclusão no polo passivo de pessoa indicada nas informações obtidas por meio do convênio BACEN CCS. Único indício. Impossibilidade. Os resultados obtidos junto ao convênio BACEN CCS devem ser analisados no cotejo com o contexto fático dos autos e outros bancos de dados, após exame criterioso da documentação dos autos, para se evitar o bloqueio de contas bancárias de pessoas totalmente estranhas à lide. Inexistindo prova efetiva a demonstrar o vínculo entre a executada e as pessoas físicas mencionadas na referida pesquisa, inviável a inclusão no polo passivo da execução. Agravo de petição provido no ponto. (TRT/SP - 00000260320165020019 - AP - Ac. 3ªT [20170588615](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 27/09/2017)

Liquidação em geral

215. Erro de cálculo. Descompasso entre o crédito apurado em execução e o título executivo judicial. Ausência de preclusão. Não há que se falar em preclusão quando a discussão gira em torno do descompasso entre o crédito apurado em execução com o título executivo judicial. É dever do Juiz dar fiel cumprimento ao comando cognitivo, zelando pela efetividade da execução, que implica na satisfação ampla do crédito devido ao trabalhador. (TRT/SP - 00007451020155020022 - AP - Ac. 17ªT [20170479565](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 04/08/2017)

216. Execução. Cisão da executada. Formada a empresa com significativo patrimônio líquido de executada resistente em cumprir o comando judicial, correta a determinação de prosseguir com os atos executórios na incorporada. (TRT/SP - 03435004120035020201 - AP - Ac. 3ªT [20170402104](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 28/06/2017)

Liquidação. Procedimento

217. Parcelamento da dívida previsto no art. 916 do NCPC. Cabível. Inobstante os termos do § 7º do art. 916 do NCPC, que dispõe sobre a inaplicabilidade do parcelamento para cumprimento de sentença, entendo que no



processo do trabalho, por sua peculiaridade, e em observância aos princípios da economia e celeridade processual, não se aplica o dispositivo em discussão, mormente considerando-se que a maioria das execuções nesta Justiça decorrem de cumprimento de sentença, o que, na prática, tornaria inviável o parcelamento. Entendo cabível o parcelamento, portanto. (TRT/SP - 00012592120125020069 - AP - Ac. 2ªT [20170606389](#) - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DOE 02/10/2017)

218. Agravo de Petição. Liquidação por artigos. A CLT admite a liquidação por artigos (art. 879, *caput*), embora não disciplinando seu procedimento, restando necessário recorrer ao CPC (art. 769 da CLT), com disposição no art. 509, inciso II, do CPC, incumbindo à parte (em geral, o credor), articular em sua petição aquilo que deve ser liquidado, indicando, um a um os diversos pontos que constituirão objeto de quantificação, sob pena de, assim não procedendo, decair de seu direito, perdendo a faculdade processual para sua efetiva manifestação. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00909000520085020087 - AP - Ac. 14ªT [20170661037](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 06/11/2017)

219. Execução. Sucessão processual. Liberação de valores a dependentes menores. Não demonstraram os agravantes a necessidade de liberação das cotas-partes relativas aos menores para aquisição de imóvel destinado à moradia destes ou para subsistência e custeio de despesas com educação. Logo, escorreita a decisão que determinou o depósito das cotas-partes dos menores em conta-poupança a ser aberta com tal finalidade, resguardando a disponibilização à maioria destes. Inteligência do § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.858/80. (TRT/SP - 00010573720115020018 - AP - Ac. 17ªT [20170426879](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 07/07/2017)

220. Indeferimento de suspensão de CNH e restrição ao passaporte. Decisão mantida. No que se refere à suspensão da CNH e restrição ao passaporte, comungo do entendimento do juízo de origem no sentido de que não é razoável ofender o direito constitucional dos executados de ir e vir sob o argumento de que não foram localizados bens para a garantia da execução. (TRT/SP - 01500008820095020301 - AP - Ac. 2ªT [20170670192](#) - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 07/11/2017)

221. Garantia do juízo não comprovada. Penhora de aluguéis.

Determinada a constrição judicial sobre os aluguéis só haverá garantia do juízo quando o valor constricto equivaler ao crédito exequendo. Agravo de petição não conhecido por não garantido o Juízo. (TRT/SP - 01349009819995020057 - AP - Ac. 2ªT [20170669879](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 07/11/2017) **222.** Ação coletiva. Desmembramento da execução. Não há que se falar em afronta à coisa julgada e ao devido processo legal (artigos 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, artigo 832 da CLT e 458 do CPC (art. 489 do atual CPC), bem como desrespeito a representatividade sindical, em razão do desmembramento da execução. Insta ressaltar que o eventual grande número de substituídos pode comprometer o célere andamento da execução, razão pela qual possível o seu desmembramento como melhor forma de se atender ao princípio da celeridade processual e de se operacionalizar a efetividade da prestação jurisdicional. No entanto, considerando-se que, *in casu*, a verba dependente de individualização constante da condenação abrange, tão-somente, a restituição de valores descontados a maior a título de convênio médico, valores dependentes de simples cálculos, conforme referido na própria sentença (313/314), bem como

considerando-se que a ré, intimada para apresentar os documentos necessários para elaboração dos cálculos periciais, ficou-se inerte, determinando o MM. Juízo a liquidação por arbitramento, de se reformar a r. decisão de piso, a fim de determinar o processamento da execução nos presentes autos. (TRT/SP - 00030692620135020027 - AP - Ac. 11ªT [20170477759](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 08/08/2017)

223. Impugnação à sentença de liquidação. Parcelamento da dívida. Possibilidade. O art. 916 do CPC vigente (art. 745-A do antigo CPC), ao possibilitar o parcelamento da dívida trabalhista pela executada, não veda ao credor a apresentação de impugnação aos cálculos de liquidação. Pelo contrário, o § 1º do art. 745-A do CPC anterior (§ 3º do atual art. 916) dispõe que, uma vez deferido pelo juiz o parcelamento, os atos executivos serão suspensos, o que implica a suspensão, também, da impugnação à sentença de liquidação, se já ofertada pelo exequente. (TRT/SP - 01283005820095020074 - AP - Ac. 3ªT [20170402490](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 28/06/2017)

Objeto

224. Constituição de capital.



Substituição de cumprimento de obrigação. Possibilidade. Inexistência de coisa julgada. Dispõe o artigo 475-Q, § 2º do CPC/73, hoje art. 533, parágrafo 2º do NCPC, que: (...) § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz (...). Portanto, observa-se que há possibilidade legal de substituição de uma garantia, constituição de capital, por outra, qual seja, inclusão em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica, não havendo qualquer ofensa à coisa julgada. Feita essa primeira análise e, afastada a tese de coisa julgada, cumpre enfrentar a questão acerca da “possibilidade” de substituição da forma de cumprimento da obrigação “pagamento de pensão mensal”. Dessa forma, mesmo que o reclamado sustente “sólido patrimônio”, seja “idôneo e cumpridor de suas obrigações”, considerando as atuais oscilações do mercado econômico e social do país, a constituição de capital se afigura medida adequada, caso dos autos. Nesses termos a Súmula 313 do STJ: “Em ação de indenização, procedente o

pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”. Considerando que o reclamado, como a própria defesa afirma, é uma “empresa multinacional com atuação em todo o globo” e tendo em vista o volume de capital de giro de que se vale para atuar, não é razoável sua alegação de que a obrigação de constituir capital para pagamento da indenização em apreço poderia vir a gerar prejuízos a empregados e a comprometer a própria existência da empresa. Indefiro a substituição da constituição de capital pela inclusão do valor da pensão mensal em folha. Nego provimento. (TRT/SP - 00013739820105020466 - AP - Ac. 4ªT [20170566794](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 22/09/2017)

Obrigação de fazer

225. Obrigação de fazer. Necessidade de intimação para o cumprimento. Aplicação da súmula 410 do STJ. A sentença de origem determinou a entrega da guia PPP no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, sem fazer qualquer ressalva quanto a “independente de intimação”. Assim, impõe-se a intimação da reclamada para

o cumprimento da obrigação de fazer (entrega do PPP), conforme determina o entendimento expresso na Súmula nº 410 do STJ, acrescentando-se que seu *dies a quo* é computado tão-somente a partir do descumprimento da obrigação, ou seja contado da intimação do devedor para tanto. (TRT/SP - 00746009320035020005 - AP - Ac. 12ªT [20170571933](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini- DOE 22/09/2017)

Penhora. Em geral

226. Penhora. Garagem individualizada. Ainda que a garagem seja individualizada, o fato de não ter sido discriminada no formal de partilha juntamente com a unidade de imóvel atrelada, não conduz a logicidade de que a garagem não é de propriedade do embargante. (TRT/SP - 00000036820165020080 - RO - Ac. 3ªT [20170588747](#) - Rel. Mylene Pereira Ramos - DOE 27/09/2017)

227. Agravo de petição. Associação sem fins lucrativos. Penhora sobre parte das receitas. Possibilidade. Tratando-se de entidade educacional ou assistencial que emprega trabalhadores, equiparando-se, portanto, à empresa privada, e considerando a existência de centenas de execuções trabalhistas frustradas há vários anos, é razoável deferir

a penhora sobre parte das receitas da entidade. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento. (TRT/SP - 00272003020085020063 - AP - Ac. 3ªT [20170635672](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 18/10/2017)

228. Penhora efetuada antes da homologação do processo de recuperação judicial. No caso dos autos, a penhora foi realizada antes mesmo da homologação do pedido de recuperação judicial. Assim, ao sentir do Colegiado Julgador, quando da realização da penhora, o bem já não mais pertencia à executada, portanto, não está mais sujeito à arrecadação do Juízo Universal. Agravo de petição da executada improvido pelo Colegiado Julgador. (TRT/SP - 00015807420145020202 - AP - Ac. 11ªT [20170627955](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 20/10/2017)

Penhora. Impenhorabilidade

229. Bem de família. Espólio. Herdeiro inventariante residente no imóvel desde o óbito do *de cuius*. Manutenção da cláusula de impenhorabilidade. Os documentos carreados aos autos são suficientes, diante ainda do princípio da boa-fé objetiva, a comprovar a manutenção do imóvel como bem de família, nos mesmos termos da proteção legal outrora direcionada à



proteção de moradia da mãe e seu filho, sendo, *incontinenti* com o falecimento da genitora, mantida a qualidade em relação ao filho, como unidade familiar que é, haja vista comprovado que o mesmo manteve residência no único imóvel, sem solução de continuidade. Agravo provido. (TRT/SP - 00000253020145020070 - AP - Ac. 14ªT [20170573260](#) - Rel. Maria Cristina Xavier Ramos di Lascio - DOE 20/09/2017)

230. Valores encontrados em plano de previdência privada não podem ser considerados mera aplicação financeira, na medida em que se destinam ao pagamento futuro de seguro ou complemento de benefício previdenciário para o instituidor e seus dependentes, tendo proteção contra a penhora, nos termos do artigo 833, IV e VI do CPC/2015, em razão de sua natureza alimentar e a necessidade de proteção ao ser humano, de modo a lhe ser assegurada uma vida digna. (TRT/SP - 00033305120135020007 - AP - Ac. 12ªT [20170623178](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini- DOE 20/10/2017)

231. Bem de família. Lei nº 8.009/90. Desconstituição da penhora de imóvel. Configurados nos autos os requisitos da Lei n.º 8.009/90, quais sejam: a prova da propriedade, da residência

e da entidade familiar; impõe-se a manutenção do r. *decisum* que desconstituiu a penhora de imóvel, por caracterizar bem de família. (TRT/SP - 00001291120165020051 - AP - Ac. 2ªT [20170438354](#) - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 12/07/2017)

232. Agravo de petição. Impenhorabilidade da pensão por morte. A pensão por morte é efetivamente protegida pela regra da impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC de 2015 c/c art. 114 da Lei nº 8.213/1991 e Súmula nº 21 do TRT da 2ª Região. Essa impenhorabilidade é irrenunciável, pois pretende assegurar a sobrevivência do pensionista. O ato construtivo que recai sobre o benefício previdenciário do executado compromete a sua sobrevivência e, portanto, destoia do objetivo do processo de execução, qual seja, obter a satisfação de um crédito sem retirar o indispensável à sobrevivência do devedor. (TRT/SP - 01793007420085020481 - AP - Ac. 12ªT [20170572662](#) - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 22/09/2017)

233. Fundos de previdência privada. Bem penhorável. O fundo de previdência privada não está entre as hipóteses previstas no art. 833 para ser reconhecido como impenhorável. A previdência privada não se equipara ao

provento de aposentadoria. Trata-se, na realidade, de um investimento financeiro, facultativo, para utilização futura ou imediata. Diferentemente dos salários e aposentadorias, devidamente protegidos da apreensão judicial, os fundos de previdência privada não têm natureza alimentar e, por isso, podem ser penhorados. (TRT/SP - 00736008120045020471 - AP - Ac. 2ªT [20170575653](#) - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DOE 20/09/2017)

234. Bem de família. Imóvel de alto padrão. Irrelevância. Impenhorabilidade mantida. A condição imposta pela norma jurídica para afastar a penhorabilidade é de que o imóvel tenha destinação residencial da família, tendo em vista o fim social por ela objetivado. Irrelevante, por outro lado, o valor do bem, pois no rol das exceções da impenhorabilidade constantes da Lei nº 8.009/1990 (art. 3º), que deve ser interpretado restritivamente, não há qualquer menção ao valor do imóvel. Muito embora o crédito trabalhista seja privilegiado, possuindo natureza alimentar, ele não se sobrepõe ao direito de moradia, já que ambos têm como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e são reconhecidos como

direitos sociais pela Constituição Federal. Não seria, portanto, razoável, efetivar o direito do autor, privando o devedor e sua família de sua moradia, sendo que tanto a moradia, alçada a direito constitucional social pela Emenda Constitucional nº 26/2000, quanto o trabalho estão no mesmo grau de magnitude, sendo ambos necessários para assegurar uma vida com dignidade. Bem de família. Registro da condição no cartório de imóveis. Prescindibilidade. Irrelevante, para a proteção da Lei nº 8.009/1990, que o imóvel tenha sido instituído como bem de família, nos moldes previstos no art. 1.711 do Código Civil, já que a Lei nº 8.009/90 não exige o registro imobiliário. (TRT/SP - 00002476020145020211 - AP - Ac. 12ªT [20170399464](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 30/06/2017)

235. Agravo de petição. Penhora. Bem de família. Imóvel dado em hipoteca. Os sócios da empresa reclamada, ao darem em hipoteca voluntária o imóvel cuja penhora se discute nestes autos, contraíram, voluntariamente, a dívida da empresa reclamada e executada nestes autos. E ainda que os sócios residam no imóvel, é certo que renunciaram ao benefício de impenhorabilidade do bem de família quando, por livre e espontânea vontade, sujeitaram-



no à penhora para satisfação de dívida afiançada, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90. Em suma, a constituição da hipoteca voluntária implica na renúncia do privilégio e dos benefícios da impenhorabilidade, haja vista que o bem de família não pode ser hipotecado e tampouco ser constituído como garantia de crédito de terceiro, perdendo, portanto, a proteção prevista na Lei nº 8.009/90. (TRT/SP - 01716000720035020066 - AP - Ac. 12ªT [20170688520](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/11/2017)

236. Agravo de Petição. Bloqueio de aplicações de planos de VGBL e PGBL. Sócia da executada como responsável financeira. Impossibilidade. Figurando a executada como responsável financeira de aplicações em nome de menores, referidos valores não são passíveis de penhora, uma vez que não são de titularidade dos executados. (TRT/SP - 01424003619975020301 - AP - Ac. 17ªT [20170479611](#) - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 04/08/2017)

237. Penhora sobre imóvel pertencente à esposa do sócio executado, com quem é casada sob regime de comunhão parcial de bens, havido por força de herança deixada pelo falecimento de seu pai. Impossibilidade. O

inciso I do artigo 1.659 do Código Civil exclui da comunhão parcial "os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar (...)". Logo, restando incontroverso que a agravada não é, nem nunca foi sócia da executada e que bem penhorado, consistente em quinhão de 1/6 do imóvel, pertence-lhe exclusivamente, já que recebido como herança deixada pelo falecimento de seu pai - seus irmãos e sua mãe são os demais herdeiros - nos termos da escritura pública de inventário e partilha devidamente registrada no Cartório de Imóveis competente, não há como prevalecer a constrição judicial, tendo agido com acerto a Vara de Origem ao desconstituí-la. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000185420175020063 - AP - Ac. 17ªT [20170708114](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 28/11/2017)

238. Indevida penhora sobre os rendimentos obtidos por intermédio da prestação de serviços na condição de taxista, mesmo que de modo parcial, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). (TRT/SP - 02516006319985020035 - AP

- Ac. 17^aT [20170578890](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 22/09/2017)

239. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Imóvel constrito. Três coproprietários, sendo um coexecutado e dois terceiros estranhos à lide. Bem de família. Impenhorabilidade. A tese inaugural de que o imóvel sob matrícula n.º 138.746 pertence exclusivamente aos terceiros embargantes não restou corroborada ao longo do processado, uma vez que os documentos que sucederam os contratos de compra e venda celebrados na década de 90, a exemplo das matrículas conjunta e individuais dos bens penhorados, escritura e alvarás de regularização e de desdobramento do lote, revelam que o imóvel *sub judice* possui como coproprietários, com 1/3 da fração ideal, os agravantes e o coexecutado Milton Marques Chapeta. Tampouco existem elementos que vinculem apenas os terceiros embargantes Idelmar e Maria Aparecida ao lote 1 (matrícula n.º 138.746), e Milton ao lote 2 (matrícula n.º 138.747), ou, ainda, a intenção de fazê-lo. Melhor sorte assiste aos agravantes ao suscitarem que o imóvel é bem de família, seja pelas correspondências e contas de água, luz e telefone encartadas ao processo, de meados de 2013 a 2016, seja pela certidão do sr. oficial

de justiça, que constatou que os irmãos Idelmar e Maria Aparecida residem no local. Diversamente do entendimento esposado na origem, o bem de família nos termos da Lei n.º 8.009/90 prescinde de registro próprio, o que se impõe apenas quanto ao modo convencional (artigo 1714, do Código Civil). À vista de todo o exposto, e considerando, ainda, que os agravantes, juntos, possuem 2/3 do imóvel, forçoso o reconhecimento do aludido imóvel como bem de família, razão pela qual, não pode ser atingido por atos executórios, para fins de quitação da dívida trabalhista, ante a proteção conferida pela Lei n.º 8.009/90. Exegese em conformidade com o direito fundamental e social à moradia, bem como com o princípio da dignidade da pessoa humana. Com efeito, dá-se provimento ao agravo, para determinar a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre a totalidade do imóvel sob matrícula n.º 138.746. (TRT/SP - 00000988220165020441 - AP - Ac. 11^aT [20170655533](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 31/10/2017)

240. Indeferimento de penhora de veículo com restrição gravada no sistema RENAJUD. Possibilidade. Embora a constrição judicial deva recair, preferencialmente, sobre



bens livres e desembargados do devedor, a penhora de bens da empresa/sócios pode ser feita sobre bens já penhorados ou tornados indisponíveis pela Justiça. No presente caso, não se encontrando o veículo com gravame de alienação fiduciária, o fato de já se encontrar penhorado em outras ações não o torna impenhorável ou indisponível para responder pela presente execução. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00022517120125020201 - AP - Ac. 3ªT [20170509022](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 22/08/2017)

Penhora. Ordem de preferência

241. Execução. Penhora em Dinheiro. Substituição. Seguro Garantia. Inadmissível. Ordem preferencial. A utilização do Seguro Garantia em processo de execução trabalhista deve ser examinada com cautela, não se admitindo qualquer tipo de restrição existente que venha a dificultar o implemento da garantia, com prejuízo ao exequente. A exegese da norma do parágrafo 2º, do art. 835 do novo Código de Processo Civil, deve ser no sentido de que a equivalência se dá somente “para fim de substituição da penhora”, ou seja, quando a constrição incidu sobre um bem de classe preferencial inferior (como

veículos ou imóveis), e a parte executada deseja substituí-lo por outro, de nível superior no rol indicado pelo referido dispositivo. No caso, a execução já se encontra integralmente garantida pela penhora em dinheiro, com observação à ordem de preferência do art. 835 do Diploma Processual. Recurso a que nega provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00015344020115020057 - AP - Ac. 13ªT [20170495382](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 16/08/2017)

Provisória

242. Execução provisória. Obrigação de fazer. Inclusão da gratificação de função em folha de pagamento. O restabelecimento de gratificação de função na folha de pagamento, na prática, acarreta a satisfação da verba que ainda é objeto de discussão na fase recursal. Dessa forma, considerando que a execução provisória é autorizada somente até a fase de penhora (CLT, art. 899), o cumprimento da obrigação de incorporar a gratificação em folha deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatória. (TRT/SP - 00000347420165020020 - AP - Ac. 6ªT [20170519117](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 30/08/2017)

Recurso

243. Extinção do processo. Falta de interesse processual. Princípio do impulso oficial. Incompatibilidade. O processo se desenvolve por impulso oficial. Em relação à execução trabalhista, o art. 878 da CLT materializa o princípio do impulso oficial, dispondo que “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente”. (TRT/SP - 02387009020025020008 - AP - Ac. 16ªT [20170553889](#) - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 14/09/2017)

244. Agravo de petição. Falta de delimitação justificada do montante incontroverso. Art. 897 § 1º, da CLT. Não conhecimento. A falta de indicação justificada do montante incontroverso acarreta o não conhecimento do agravo de petição, a teor do art. 897, § 1º, da CLT. Agravo de petição do executado que não se conhece. (TRT/SP - 02812000620055020029 - AP - Ac. 13ªT [20170443420](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 19/07/2017)

245. Interposição de agravo de instrumento para impugnar decisão que não conhece de embargos à execução. Não cabimento. Não cabe interposição de agravo de instrumento para refutar decisão que deixou de

receber os embargos à execução opostos pela agravante, uma vez que tal decisão é passível de impugnação pela via do agravo de petição. Agravo de instrumento improvido. (TRT/SP - 00000405120175020051 - AIAP - Ac. 10ªT [20170651279](#) - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE 24/10/2017)

246. Execução. Nomeação ineficaz. Pode ser declarada ineficaz a nomeação de bens pelo Juízo, tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto. O Juiz pode recusar a nomeação se o executado dispuser de outros bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, pois o objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere, sem que com isso cause prejuízos à executada. (TRT/SP - 00017734720145020022 - AP - Ac. 2ªT [20170475721](#) - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 08/08/2017)

247. Quitado o crédito da exequente nestes autos, não há como prosseguir na execução para satisfação do débito de outro processo sem que tenha sido concretizada penhora no rosto dos autos. (TRT/SP - 00166004519945020481 - AP - Ac. 17ªT [20170590598](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 27/09/2017)



FALÊNCIA

Créditos e preferência

248. Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Havendo processo falimentar, em razão do disposto no art. 768 da CLT, e no art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, a competência da Justiça do Trabalho, se restringe à declaração do crédito e à fixação de seu montante, para posterior habilitação no juízo universal, que dará seguimento à execução, até que reste comprovadamente afastada a possibilidade de pagamento do exequente, quando então se poderá discutir sobre outros meios de satisfação do crédito do exequente. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (TRT/SP - 01497008620085020067 - AP - Ac. 6ªT [20170659504](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 30/10/2017)

Execução. Prosseguimento

249. Falência. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. A falência da empresa executada não inviabiliza a desconsideração da personalidade jurídica e o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada, valendo registrar que não se mostra razoável esperar-se o encerramento da falência, de

ocorrência incerta, para então deferir-se a desconsideração da personalidade jurídica. (TRT/SP - 00015662320155020019 - AP - Ac. 8ªT [20170679335](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/11/2017)

250. Prosseguimento da execução em nome dos sócios da massa falida. O crédito trabalhista, apesar de privilegiado, deve ser habilitado perante o Juízo Falimentar onde concorre com outros, eventualmente existentes e de igual ordem, *ex vi* do disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Assim, não há que se falar em continuação da execução em face dos sócios da massa falida, antes do encerramento do processo de falência. (TRT/SP - 02827009820015020045 - AP - Ac. 2ªT [20170405464](#) - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 30/06/2017)

251. Agravo de petição. Redirecionamento aos sócios. Execução fiscal por dívida administrativa. Não obstante o art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 dispor que se aplicam à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, a incidência do art. 135 do CTN, pelo qual se atribui responsabilidade aos sócios e representantes da pessoa jurídica, é limitada às obrigações tributárias, não se aplicando

às multas administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. (TRT/SP - 00022489020155020014 - AP - Ac. 6ªT [20170410190](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 07/07/2017)

252. Agravo de petição. Valor depositado nos autos após a decretação da falência. Por ser da competência do Juízo de Falências e Recuperações Judiciais o processamento das execuções de créditos trabalhistas de empresas que se encontram com sua falência decretada, (art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), os valores penhorados nestes autos devem ser remetidos àquele Juízo. Tal medida visa garantir a integralidade do patrimônio da empresa e se harmoniza com o princípio da isonomia entre os credores privilegiados da massa falida, garantindo os direitos de todos os empregados do banco executado, em igualdade de condições. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01091009820075020021 - AP - Ac. 3ªT [20170635753](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 18/10/2017)

253. Responsabilidade solidária. Limitação dos juros à data da falência. Condição pessoal da 1ª executada falida. Não estendível às demais codevedoras. Não prospera o pedido de limitação dos

juros de mora, vez que a agravante permanece em atividade e não foi abrangida pela falência da 1ª executada, com a qual forma grupo econômico, conforme reconhecido na r. sentença de fls. 501/507. A exceção consistente na limitação à incidência de juros é uma condição pessoal da 1ª executada, por ser falida, não se estendendo aos demais codevedores. Salienta-se, ademais, que as regras estabelecidas pela Lei nº 11.101/2005 não excluem a incidência de juros de mora, mas apenas garantem que o montante arrecadado pelo juízo falimentar satisfaça ao máximo de credores, observados, assim, primeiramente os créditos principais. A responsabilidade pelo pagamento dos juros permanece e serão pagos se a arrecadação for suficiente à satisfação dos créditos. (TRT/SP - 00026974420105020072 - AP - Ac. 11ªT [20170627475](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 20/10/2017)

254. Incompetência da Justiça do Trabalho. Massa falida VASP. Codevedora Fazenda do Estado do São Paulo. Com efeito, a execução dos bens que compõem o acervo patrimonial da massa falida apenas pode ser realizada no Juízo Universal da falência. No entanto, discute-se no caso a execução contra codevedor não falido do devedor principal,



em razão da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, o que se insere na competência material da Justiça do Trabalho. Destarte, não há qualquer ofensa à *vis atractiva* do Juízo Universal quanto à concentração das execuções. Rejeito. Nego provimento. (TRT/SP - 00424009820065020014 - AP - Ac. 4ªT [20170567030](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 26/09/2017)

Recuperação Judicial

255. Recuperação judicial. Prosseguimento da execução. Ultrapassado o prazo de 180 dias, previsto no § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, o processo executório em face da recuperanda prosseguirá o seu curso normal, diferentemente dos casos em que houve declaração de falência, pois, neste, encerra-se a competência desta Justiça Especializada. (TRT/SP - 00018423320115020039 - AP - Ac. 2ªT [20170524803](#) - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 29/08/2017)

256. Empresa em recuperação judicial. Preparo. O fato de a recorrente não ter condições econômicas e financeiras para realizar o preparo e estar em recuperação judicial não a exime do cumprimento deste requisito recursal objetivo, pois os riscos do negócio cabem ao empregador (art. 2º da CLT) e as empresas

em processo de recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, por não perderem totalmente sua capacidade financeira e de gerenciamento, como ocorre na falência, não estão isentas do preparo recursal. (TRT/SP - 00012754120155020013 - RO - Ac. 5ªT [20170626053](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 16/10/2017)

257. Compensação entre a condenação e crédito habilitado nos autos de recuperação judicial. Pedido expresso em exórdio. Validade. (TRT/SP - 00024421420135020062 - RO - Ac. 5ªT [20170675089](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 10/11/2017)

258. Depósitos recursal. Liberação. Empresa em recuperação judicial. O depósito recursal não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal. Em sendo assim, se ele visa à satisfação do crédito não poderia a empresa, por problemas ocorridos após a efetivação do depósito, requerer que o valor retornasse a seus cofres. Seria um contrassenso. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00021179020125020315 - AP - Ac. 17ªT [20170480261](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 04/08/2017)

FÉRIAS (EM GERAL)

Período de gozo

259. Desconexão do trabalho.

Prerrogativa à incomunicação para pleno exercício do direito de fruição normal das férias. O empregador ao determinar que o trabalhador realize quaisquer tipos de serviço durante os períodos destinados às férias, ainda que por meio de telefonemas, e-mails, Whatsapp, Skype, Facebook, Messenger, “pequenas” reuniões etc., pode ser classificado como uma afronta a finalidade precípua das férias, pois compromete o efetivo revigoramento das energias físicas e mentais. Na realidade, pelo fato de o trabalhador não desfrutar de seu período mensal de descanso, atrai para o ente patronal a penalidade prevista no artigo 137, da CLT, isto é, o pagamento, novamente, das férias acrescidas do terço constitucional, pois os importes quitados anteriormente pelas fictícias “férias” serviram somente para remunerar o trabalho realizado à época. Portanto, o direito ao descanso anual remunerado, com a efetiva separação dos assuntos pertinentes ao serviço é um triunfo social de intensa relevância e não pode ser desvirtuado pelos patrões, e nem mesmo pelos próprios trabalhadores, e por que não incluir o próprio Poder Judiciário, os quais, num esforço comum, devem se empenhar em tornar factual a materialização da salvaguarda dessa prerrogativa

fundamental. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00022785020155020039 - RO - Ac. 16^ªT [20170413904](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 04/07/2017)

Regimes especiais

260. Férias semestrais de vinte dias. Art. 5.º, II, da Lei do Estado de São Paulo n.º 6.039/1961. Aplicação a empregado público. O art. 5.º, II, da Lei Estadual n.º 6.039/1961, garantiu férias de 20 (vinte) dias consecutivos aos trabalhadores que especificou. Em razão da abrangência da lei, destinada a garantir os direitos nela indicados a todos os servidores civis, militares, de autarquias, de serviços industriais paulistas e da Universidade de São Paulo - USP, conclui-se que são destinatários da norma tanto os funcionários públicos *strito sensu*, assim entendidos os servidores estatutários, quanto os funcionários públicos *lato sensu*, assim entendidos os empregados públicos ou celetistas. Tratando-se a reclamante de empregada pública contratada pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo para exercer a profissão regulamentada de técnico em radiologia, faz jus ao benefício de férias semestrais de 20 (vinte) dias. Recurso ordinário patronal a



que se nega provimento. (TRT/SP - 00021149720155020035 - RO - Ac. 1ªT [20170400144](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 30/06/2017)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação 261. Complementação de aposentadoria. Diferenças. Ferroviário. Benefício instituído pela Lei nº 8.186/1991, custeado pela União e pago através do INSS, sem qualquer ingerência da CPTM. Controvérsia desatrelada da relação de emprego. Incompetência material da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação através da qual são vindicadas diferenças da complementação de aposentadoria, envolvendo ferroviário que, admitido anteriormente a 21.05.1991, pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA, sucedida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, e, posteriormente, diante da incorporação de parcelas do seu patrimônio, pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da Lei nº 10.478/2002, passou a fazer jus ao benefício previsto na Lei nº 8.186/1991, custeado pela União e pago através do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

desprovendo a empregadora de qualquer possibilidade de ingerência sobre o resultado da demanda. Na medida em que o direito à vantagem emerge da vinculação de emprego, mas a esta não se atrela a controvérsia jurídica posta, não corresponde, rigorosamente, a "ação oriunda da relação de trabalho" nos moldes do artigo 114, inciso I, prevalecendo a competência explanada no artigo 109, inciso I, ambos da Constituição Federal.(...) (TRT/SP - 00021753020155020011 - RO - Ac. 2ªT [20170404921](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro- DOE 30/06/2017)

Horas extras

262. CPTM. ACTs que prevêm adicional de horas extraordinárias e adicional noturno mais favoráveis que aqueles legalmente previstos, a calcular sobre o salário nominal. Integração de verbas salariais à base de cálculo das horas extraordinárias indevida. Definido o salário nominal pelo próprio ACT, como o salário contratual sem incidência de qualquer adicional ou outro tipo de contraprestação indireta (cl. 5ª, § 7º), não é devida a integração do adicional noturno, do anuênio e do adicional de periculosidade à base de cálculo das horas extraordinárias. O percentual negociado se mostra mais benéfico do que o adicional

legal de 50% (cinquenta por cento), para horas extraordinárias, previsto pelo art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. Se as normas coletivas estabelecem adicional mais vantajoso para o trabalho extraordinário, estas devem ser respeitadas. O mesmo raciocínio se aplica à base de cálculo prevista por aqueles mesmos instrumentos normativos para o pagamento das horas extraordinárias, ou seja, o salário nominal não acrescido das demais verbas salariais. Recurso ordinário do autor ao qual se nega provimento. Recurso ordinário interposto pela ré parcialmente provido. (TRT/SP - 00010687620155020034 - RO - Ac. 14ªT [20170620233](#) - Rel. Regina Celia Marques Alves - DOE 17/10/2017)

Jornada

263. Intervalo intrajornada. Maquinista ferroviário. *In casu*, restou incontroverso nos autos que o reclamante usufruía de vários intervalos dentro da jornada, todos inferiores a 1 hora. Todavia, a concessão do intervalo para refeição e descanso é matéria que se insere na proteção biológica do empregado, somente podendo ser reduzida mediante autorização governamental (artigo 71, § 3º, da CLT). Deve, portanto, ser usufruído de uma única vez, não sendo lícito o seu desmembrado em vários

intervalos menores. Nesse sentido, a Súmula 446, do C. TST. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00030411220135020010 - RO - Ac. 8ªT [20170702744](#) - Rel. Fernando César Teixeira França - DOE 28/11/2017)

264. Maquinista. Intervalo para refeição e descanso. O maquinista tem seu correto enquadramento na letra *b* do art. 237 da CLT, como pessoal de tração, e não na letra *c*, pessoal de equipagem, por não ser considerado pessoal de bordo (garçons, *maitre*, copeira, etc.), inclusive, que não mais se vê no transporte de trens urbanos de passageiros, portanto, nos termos do par. 5º do art. 238 da CLT, o maquinista possui intervalo para refeição e descanso de uma hora. (TRT/SP - 00024994620135020025 - RO - Ac. 15ªT [20170423055](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 11/07/2017)

FGTS

Juros e correção

265. Correção do FGTS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 302 do C. TST. (TRT/SP -



00015275520125020302 - RO - Ac. 6ªT [20170578164](#) - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 25/09/2017)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

266. Nos contratos de trabalho de prazo determinado não há dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas término do contrato de trabalho. Logo, a gestante não tem direito à garantia de emprego. O contrato de experiência tem natureza de contrato a termo. Inaplicável o inciso III da Súmula 244 do TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP [1001012-70.2017.5.02.0611](#) - RO - 18ªT - Rel. Sergio Pinto Martins – DeJT 06/12/2017)

GRATIFICAÇÃO

Integração

267. ECT. Exercício de cargo de confiança por mais de dez anos. Gratificação. Substituição por parcela denominada incorporação tempo de função, com valor inferior ao montante ante então pago. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial caracterizada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020441920145020002 - RO - Ac. 17ªT [20170460724](#) - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DOE 26/07/2017)

HIPOTECA JUDICIÁRIA

Geral

268. Hipoteca judiciária. Embora a r. sentença prolatada nesta Justiça especializada possa constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, do CPC/2015 e Súmula nº 32, deste E. TRT/SP, sua inscrição no cartório de registro de imóveis independe de ordem judicial, de declaração expressa do Juiz ou de demonstração de urgência. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008536920155020303 - RO - Ac. 17ªT [20170419422](#) - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 03/07/2017)

269. Hipotecajudiciária. Art. 495 do CPC. Aplicabilidade ao processo do trabalho e concessão de ofício. Súmula Regional nº 32. A hipoteca judiciária é uma consequência lógica da decisão condenatória. Por se tratar de imposição legal, prescinde até mesmo de pedido ou requerimento da parte interessada, consistindo um poder-dever do julgador determinar sua efetivação, muito embora seu uso não seja uma constante nesta Justiça Especializada. Em razão da lacuna na CLT, ao não prever nenhuma forma de garantia integral da condenação antes do seu trânsito em julgado e da sua compatibilidade com os princípios do processo trabalhista, o instituto

comportasuaaplicação nestaseara laboral, consoante art. 769 da CLT. Recurso ordinário interposto pela reclamada ao qual se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00020536320145020201 - RO - Ac. 13ªT [20170537581](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 06/09/2017)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

270. Pedido de execução de acordo. Mora insignificante. Desproporcionalidade da pena. É desproporcional a medida requerida que implicaria em multa de 50% sobre o valor remanescente, pelo atraso de um minuto apenas. A penalidade requerida é manifestamente excessiva, considerando que a obrigação foi inteiramente cumprida (art. 413 do CC). (TRT/SP - 00009357020135020077 - AP - Ac. 6ªT [20170409028](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 03/07/2017)

271. Acordo após sentença de mérito: A Justiça do Trabalho tem a função precípua de promover a conciliação entre as partes. Contudo, é certo que em qualquer ramo do Poder Judiciário não se pode olvidar do fiel cumprimento dos dispositivos legais, em especial ao recolhimento de parcelas destinadas aos cofres públicos. Assim, as partes podem

transacionar judicialmente as pretensões ofertadas ou resistidas, de modo livre. Entretanto, o ajuste feito não pode atingir parcelas de terceiros. Guardada a proporcionalidade com as verbas deferidas em sentença, não há que se falar em nulidade do acordo. Recurso da União improvido." (TRT/SP - 00007591020125020083 - AP - Ac. 11ªT [20170627629](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 20/10/2017)

Efeitos

272. Cláusula penal. Atraso de um dia. Considerando que a transferência foi realizada através de TED já no início do dia seguinte ao vencimento, entendo que não houve prejuízo ao empregado. O acordo não estabeleceu que o pagamento deveria ocorrer em dinheiro. O que restou entabulado entre as partes foi que seria realizado depósito na conta corrente do trabalhador. Se tal depósito tivesse ocorrido em cheque, a quantia demoraria ainda mais para estar disponível. Neste sentido, o disposto no artigo 413 do Código Civil milita em favor da ré, ao passo que não considero razoável a execução da cláusula penal. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00025454920155020030 - AP - Ac. 2ªT [20170524986](#) - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 29/08/2017)



HONORÁRIOS

Perito

273. Honorários periciais prévios. A teor do art. 195 da CLT, a prova técnica tem caráter obrigatório e imperativo, e não pode ser dispensada. A exigência de depósito prévio como condição à realização da prova é ilegal, dês que a legislação não o exige. O art. 790-B da CLT é claro ao dispor que cumpre à parte sucumbente o ônus de arcar com os honorários periciais, que abrangem as despesas necessárias à consecução do ato. Nesse passo, não há como se atribuir a responsabilidade à parte sem que se tenha definido a sua sucumbência. A matéria encontra-se sedimentada pelo C. TST, em sua Orientação Jurisprudencial nº 98, da sua SDI-II. Segurança concedida. (TRT/SP [1001079-25.2017.5.02.0000](#) - MS - SDI-6 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DeJT 08/11/2017)

HORÁRIO

Compensação em geral

274. Adoção de banco de horas condicionada à autorização individual do empregado. Nulidade. As normas coletivas da categoria condicionam a adoção do regime de compensação mediante a manifestação de

vontade do empregado, por escrito, em documento onde conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes. A reclamada não apresentou a autorização da reclamante, para trabalhar sob o regime de banco de horas, o que implica na declaração de nulidade do regime de compensação e na condenação da reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes. Sentença reformada. (TRT/SP - 00024291420145020051 - RO - Ac. 5ªT [20170561814](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 15/09/2017)

275. Horas extras. Banco de horas. Desconstituição dos controles de ponto. Em face das provas orais produzidas, houve a invalidação dos controles de ponto carreados pela ré. Com efeito, não pode subsistir o sistema de banco de horas, em razão da referida invalidação, pelo que se mostrou correta a r. decisão de primeiro grau, que condenou a reclamada no pagamento de horas extraordinárias com base na jornada confirmada pela testemunha bem como em outros elementos constantes dos autos. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015012220155020021 - RO - Ac. 3ªT [20170634951](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 18/10/2017)

Compensação. Mulher

276. Intervalo. Art. 384 da CLT. Violação. Direito às horas extras com reflexos. O artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê intervalo entre jornada ordinária e horas extras, de 15 minutos, para as mulheres. A medida tem caráter higiênico e guarda natureza de ordem pública, sendo benéfica e, portanto, recepcionada pela Constituição da República. Constatada a violação do intervalo, devidas as horas extras pertinentes com reflexos, por analogia ao artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso ordinário da reclamante provido no particular. (TRT/SP - 00005193020145020025 - RO - Ac. 14ªT [20170499760](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 18/08/2017)

HORAS EXTRAS**Apuração**

277. Horas extras. Salário por produção. Ao auferir salário por produção - tal como o comissionista - já estava o reclamante sendo remunerado pelas horas em sobretempo mediante o recebimento das entregas efetuadas. Quitadas as entregas realizadas no curso do contrato, remanesce o pagamento apenas do adicional, porquanto já pagas as horas extras pelo

valor da tarefa cumprida fora do horário contratual. Inteligência da Súmula nº 340 do TST e da OJ 235 da SDI-1 do TST. (TRT/SP - 00012813420155020050 - RO - Ac. 17ªT [20170590792](#) - Rel. Mylene Pereira Ramos - DOE 27/09/2017)

278. Agravo de petição. Apuração de minutos em base decimal. Possibilidade. A apuração de horas e minutos em base decimal não implica, *ipso facto*, em majoração dos importes devidos. Trata-se de simples técnica para simplificar as operações aritméticas em relação aos adicionais também expressos nessa base. Efetivada a conversão segundo a proporcionalidade compatível com a base sexagesimal, as operações conduzem ao mesmo resultado monetário. (TRT/SP - 00008009520125020464 - AP - Ac. 2ªT [20170654707](#) - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 26/10/2017)

279. Operador cinematográfico. Horas extras. Para fins de apuração das horas extras dos operadores cinematográficos, é de se considerar a jornada máxima diária de 6 horas prevista no *caput* do art. 234 da CLT, e não a de 5 horas da alínea a. Nesse sentido, inclusive é o teor das cláusulas 7ª das Convenções Coletivas de Trabalho, que estabelecem o pagamento de adicional para



as horas excedentes à jornada considerada em sua duração total. Apelo sindical improvido. (TRT/SP - 00031441620135020011 - RO - Ac. 3ªT [20170403313](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 28/06/2017)

280. Das horas extras. Inaplicabilidade da jornada de 30 horas semanais. A questão submetida à controvérsia refere-se à jornada normal da autora e nesse ponto assiste razão à recorrente. Saliente-se que a reclamante assinou contrato de trabalho para cumprimento de 36 (trinta e seis) horas semanais, conforme documento acostado aos autos. Além disso, as Convenções Coletivas de Trabalho estabelecem na Cláusula 15 que “A duração de trabalho dos operadores em telemarketing/teleatendimento/telesserviços será de 36 (trinta e seis) horas semanais”. Não há amparo legal para limitar a jornada semanal da obreira a 30 horas, com lastro no contrato de prestação de serviços firmado entre a recorrente e a Prefeitura do Município de São Paulo. A reclamante está submetida à jornada laboral estabelecida pelo contrato de trabalho firmado com a 1ª reclamada, de 36 horas semanais, podendo o empregador, no exercício de seu poder diretivo, exigir da obreira a observância integral ou parcial desta jornada

em favor de qualquer um dos seus clientes. Descabe, reiterese, limitar a jornada a 30 horas semanais em função do contrato firmado entre a 1ª ré e um tomador de serviços. Dou provimento parcial, para fixar como jornada normal da autora 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo indevidas as horas extras além da 30ª (trigésima) semanal, até a 36ª. Do adicional de periculosidade. Concluiu o D. Expert no laudo pericial que “as atividades executadas são consideradas perigosas, resultante da exposição à área de risco de inflamáveis, de acordo com a NR20 e NR16, conforme declinado no presente Laudo Pericial. Portanto, conclui-se ao presente caso em concreto o enquadramento ao adicional de periculosidade por inflamáveis (30%)(...)”. Mantenho a sentença. Dos honorários periciais. Prospera em parte o pleito da recorrente, pois, como sucumbente no objeto da perícia, deve, nos termos do artigo 790-B, da CLT, arcar com os honorários periciais, contudo, entendo que o valor de R\$ 3.500,00, fixado pelo r. juízo de primeiro grau encontra-se excessivo, sendo o importe de R\$ 2.000,00 condizente com o que se pratica no mercado e com a qualidade do trabalho efetuado pelo expert. Acolho em parte. (TRT/SP - 00022223620145020044 -

RO - Ac. 2ªT [20170524080](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 31/08/2017)

Cartão de ponto

281. Horas extras. A não apresentação dos controles de ponto faz presumir verdadeira a jornada declinada na exordial (Súmula 338, I, TST). Porém tal presunção é relativa e admite prova em contrário. (TRT/SP - 00017034520155020038 - RO - Ac. 6ªT [20170490135](#) - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 15/08/2017)

Configuração

282. Horas extras. Troca de uniforme. A troca de uniformes constitui tempo à disposição do empregador, pois ainda que não haja efetiva atividade produtiva, o empregado está em preparação para o trabalho, dispondo de tempo para se vestir adequadamente, conforme regras estipuladas pelo empregador. Entretanto, razoável o tempo de cinco minutos antes e após a jornada para a troca de vestimenta, tempo que não caracteriza hora extra (Súmula 366, TST). Não é crível que um homem necessite mais que 5 minutos para trocar calça, camisa e calçado. Além disso, a troca de uniformes nas dependências da ré era uma escolha do recorrido, haja vista a afirmação da testemunha de que não havia

qualquer proibição por parte da reclamada de que já viessem devidamente uniformizados de casa. Reforma para excluir. (TRT/SP - 00009841320155020087 - RO - Ac. 14ªT [20170690363](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 17/11/2017)

Trabalho externo

283. Trabalho externo. Montador de móveis. Possibilidade de controle de jornada. Desenquadramento do art. 62, I, da CLT. O trabalho realizado fora do ambiente físico da empresa não traz, como efeito automático, o enquadramento do trabalhador na excludente das horas extras, estampada no art. 62, I, da CLT, fazendo-se necessária a demonstração da efetiva e substancial incompatibilidade entre a forma de prestação de serviços e a quantificação da jornada de trabalho. Não basta, pois, a mera ausência de fiscalização patronal de horários, na medida em que não há espaço para juízo de conveniência e oportunidade na aplicação ou não da norma cogente atinente à duração da jornada de trabalho. Disso decorre que, revelando-se que o empregado não é senhor do seu tempo, não havendo liberdade na organização dos seus horários de trabalho como melhor lhe aprouver, torna-se devida a contraprestação pela execução



de sobrelabor. Em suma, deve estar sobejamente evidenciada a ausência de fiscalização e a efetiva impossibilidade de controle do trabalho externo desempenhado, direta ou indiretamente, à luz do princípio da primazia da realidade (art. 9º da CLT). No caso vertente o preposto confessa o controle de jornada; afigura-se impossível enquadrar o laborista na hipótese excludente da duração do trabalho prevista no art. 62, I, da CLT. Sentença reformada no tópic. (TRT/SP - 00033545520135020015 - RO - Ac. 4ªT [20170568118](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 22/09/2017)

284. Intervalo Intra jornada. Trabalho externo. Exceção do artigo 62, I, da CLT. A característica da atividade desenvolvida pela autora, em abastecimento das máquinas de café e chocolate alugadas a outras empresas, a enquadra na exceção do art. 62, I, da CLT. Nesse passo, competia a ela comprovar a possibilidade de controle do seu intervalo de refeição, dês que pleiteia o pagamento de horas extras, inobstante a sua atividade externa. No caso, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015737920155020030 - RO - Ac. 13ªT [20170442394](#) - Rel.

Paulo José Ribeiro Mota - DOE 19/07/2017)

285. Trabalho externo. Controle de jornada. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que o exercício de trabalho externo não impede o controle de jornada, porquanto o art. 62, I, da CLT é claro ao considerar que a dispensa do controle decorre do exercício de atividade incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo, ainda, tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregados. Não comprovada tal situação, a não apresentação injustificada do controle de jornada gera presunção da jornada alegada pelo autor (Súmula 338, I, do C.TST). (TRT/SP - 00007312720135020012 - RO - Ac. 10ªT [20170650515](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 24/10/2017)

286. Das horas extras A análise da prova oral produzida revela que havia possibilidade de controle de jornada, de acordo com os depoimentos das testemunhas do autor e da ré, uma vez os depoentes saíam da empresa e a ela retornavam ao final do expediente, todos os dias, ao contrário do alegado pela recorrente. Como se vê, em que pese a existência de trabalho externo, havia possibilidade de controle das atividades do autor, contexto que afasta, por consequência, a norma

prevista no parágrafo único do artigo 62, da CLT, pois era possível fiscalizar o início e término da jornada. Mantenho a sentença. Do reembolso de despesas. Correta a decisão de origem, que condenou a ré ao reembolso das despesas apontadas pelo reclamante e comprovadas às fls. 22/51. O empregador não pode transferir ao empregado os riscos do empreendimento; as despesas necessárias à prestação do serviço são de responsabilidade da empresa. Devidos os reembolsos dos valores descontados a título de combustível, multas de trânsito, despesas, manutenção e IPVA, nos moldes da sentença recorrida. Da prescrição do FGTS. Nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, declara-se a prescrição quinquenal quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, exceção feita ao FGTS não recolhido, nos termos do § 5º, do artigo 23, da Lei nº 8.036/1990, cuja prescrição é trintenária. É certo que a decisão do STF prolatada no ARE nº 709212 superou o entendimento sobre a prescrição trintenária, decidindo pela inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990. No entanto, o decidido não se aplica às ações já em curso, porquanto foi estabelecida a modulação

dos efeitos da decisão. Assim também expressa a Súmula nº 362, do C. TST, que foi alterada, adaptando-se à decisão do STF. Pelo exposto, e considerando que a presente reclamatória foi distribuída em 03.07.2014, não merece modificação a r. sentença, que manteve a prescrição trintenária quanto aos depósitos de FGTS. Nego provimento. (TRT/SP - 00010601420145020203 - RO - Ac. 2ªT [20170525338](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 29/08/2017)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Periculosidade. Base

287. Adicional de periculosidade. A base de cálculo do adicional de periculosidade para o metroviário é o salário-base, uma vez que o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 tem aplicação restrita à categoria dos eletricitários. (Tese Jurídica Prevalente nº 19 deste Regional). (TRT/SP - 00023629420155020057 - RO - Ac. 17ªT [20170590830](#) - Rel. Mylene Pereira Ramos - DOE 27/09/2017)

Opção

288. Periculosidade. Acumulação de dois adicionais. Impossibilidade. Não há possibilidade de acumulação de dois adicionais



de periculosidade. Não há que se confundir o agente causador da periculosidade com a natureza do adicional. Ainda que os agentes causadores do risco sejam diversos, pela exposição a inflamáveis ou a roubos ou outras espécies de violência física, como no caso *sub examen*, a natureza do adicional é a mesma, qual seja: de periculosidade. Não sendo possível a acumulação do adicional de periculosidade com o de insalubridade, cujas naturezas são diferentes, muito menos o será de dois adicionais de periculosidade, de mesma natureza, por agentes diversos. Inteligência do art. 193, § 2º, da CLT e da Súmula 78, deste E. Regional. Recurso do reclamante a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00015337720145020048 - RO - Ac. 8ªT [20170679521](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 14/11/2017)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

289. Adicional de insalubridade. Contato permanente com agente infectocontagioso. Grau máximo devido. Restou comprovado que a empregada laborava na UTI, sendo que o C. TST tem entendido que uma vez demonstrado que o empregado tem contato permanente com agente

biológico infectocontagioso, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, ainda que não exerça suas atividades em isolamento. Apelo da autora a que se dá provimento (TRT/SP - 00000383720135020402 - RO - Ac. 6ªT [20170658850](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 30/10/2017)

290. Insalubridade. Transporte de lixo. Motorista de caminhão basculante. Embora as atividades do autor possam enquadrar-se na hipótese de insalubridade máxima prevista na NR 15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/1978, de atividades ou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização), foi constatado que o reclamante, na função de motorista de caminhão basculante, não tinha contato direto com tais agentes, pelo que está correto o adicional em grau médio pago conforme estabelecido em norma coletiva. Apelo do autor não provido no tópico. (TRT/SP - 00019370720145020444 - RO - Ac. 3ªT [20170523092](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 29/08/2017)

291. Insalubridade. Cobrador de ônibus. Medição de ruídos. A medição de ruídos no trabalho do cobrador de ônibus deve considerar não só o ambiente interno do veículo mas também o barulho externo que adentra pelas janelas ao longo do

percurso de todo o itinerário pois é essa a realidade vivida pelo empregador. (TRT/SP - 00028940620125020435 - RO - Ac. 17ªT [20170708726](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 28/11/2017)

292. Insalubridade. Contato com cimento. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, *ex vi* dos arts. 371 e 479 do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, máxime quando a conclusão pericial parte de premissas equivocadas. O contato com cimento não é caracterizado e classificado como atividade insalubre. Apelo da 2ª ré a que se dá provimento. (TRT/SP - [1000583-58.2016.5.02.0605](#) - RO - 18ªT - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 27/09/2017)

Contato permanente ou não

293. Os equipamentos de proteção individual (protetores auriculares) eram fornecidos em períodos superiores à quinzena, prazo tido pelo perito como limite para a substituição e eficácia protetiva. Ressalto, ainda, que não há nos autos do processo a juntada de certificado de aprovação dos protetores auriculares emitido pelo MTE, o que explicita a falta de confiabilidade dos equipamentos de proteção em análise. Apelo

a que se dá provimento (TRT/SP - 00008487620145020434 - RO - Ac. 16ªT [20170451210](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 18/07/2017)

294. Adicional de insalubridade. Desnecessidade de especificação do tempo de exposição aos agentes químicos. A prova pericial apontou que a reclamante ativava-se em condições insalubres, em razão de exposição a agentes químicos, a saber, o hipoclorito de sódio, com teor de cloro ativo de 5%, percentual superior ao presente na água sanitária de uso doméstico (2% a 2,5%). A avaliação da exposição nesses casos é qualitativa, não sendo necessário estabelecer limite de tolerância ou mensurar frequência ou duração da exposição. Tal conclusão, aliada à constatação de que a autora não recebeu a proteção adequada, demanda a confirmação da sentença que deferiu o adicional de insalubridade. (TRT/SP - 00008992320135020402 - RO - Ac. 5ªT [20170561431](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 15/09/2017)

Eliminação ou redução

295. Adicional de insalubridade. A pintura de peças com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos, sem o uso do EPI adequado, autoriza a condenação



ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 13, da NR-15, do MTE. Recurso não provido. (TRT/SP - 00018458720145020263 - RO - Ac. 3ªT [20170677065](#) - Rel. Liane Martins Casarin - DOE 10/11/2017)

Enquadramento oficial. Requisito

296. Adicional de insalubridade. Uso de *head phone*. Indevido. A utilização de *head phone* não concede ao empregado o direito a receber adicional de insalubridade, uma vez que tal atividade não está inserida no rol das consideradas nocivas, conforme Portaria 3214/78 (TRT/SP - 00005076720155020029 - RO - Ac. 16ªT [20170393393](#) - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DOE 28/06/2017)

297. Insalubridade. Grau máximo. Dejetos hospitalares. Agentes nocivos à saúde presentes em banheiro de hospital - dejetos de pacientes com todos os tipos de agentes biológicos, dentre eles, vírus, bactérias, fungos, parasitas - são equiparados a "lixo urbano", incidindo o quanto disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78. (TRT/SP - 00023599520155020007 - RO - Ac. 2ªT [20170500912](#) - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 17/08/2017)

298. Adicional de insalubridade.

Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos. Atividade de limpeza. Outros produtos. A norma aplicável insculpida no NR-15, Anexo 13, operações diversas, insalubridade em grau médio, prevê a atribuição de adicional de insalubridade àqueles trabalhadores que se ativam na fabricação e manuseio de álcalis cáusticos, ou seja, arriscam-se ao contato direto com tais produtos químicos, e não aos trabalhadores que manuseiem produtos outros, ainda que conste em sua formulação componentes álcalis cáusticos. (TRT/SP - 00019711020155020003 - RO - Ac. 10ªT [20170484445](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 09/08/2017)

299. Adicional de periculosidade. Vigilante. Não auto aplicabilidade da Lei 12.740/2012. Para que o adicional de periculosidade surta efeitos pecuniários no contrato de trabalho, o artigo 193 da CLT, alterado pela Lei 12.740/2012, conjuntamente com o artigo 196 da CLT, exige a prévia regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Ainda que a atividade de vigilância patrimonial seja indiscutivelmente perigosa, o risco inerente à atividade não dispensa e nem se sobrepõe à determinação contida no texto da própria norma, sobre a necessária regulamentação pelo Poder Executivo. Devido o adicional de periculosidade, a partir da

regulamentação pelo Ministério do Trabalho. Nesse sentido, a Súmula n.º 60, deste Tribunal. (TRT/SP - 00021204220155020088 - RO - Ac. 11ªT [20170655975](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 31/10/2017)

300. Adicional de insalubridade. Porteiro de hospital. O anexo 14, da NR 15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78 dispõe ser insalubre em grau médio os trabalhos ou operações em contato permanente com pacientes, não sendo essa, à evidência, a hipótese dos autos, em que as atividades do reclamante consistiam em fazer o controle de acesso de visitantes e impedir a evasão dos pacientes. Não há como se dar interpretação extensiva à referida norma que limita o pagamento do adicional em comento, apenas, aos trabalhadores em contato permanente com o agente insalubre. (TRT/SP - 00026331520135020012 - RO - Ac. 11ªT [20170515685](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 31/08/2017)

Perícia

301. Adicional de insalubridade. Decisão conforme laudo. Em que pese não estar o juiz adstrito às conclusões do laudo pericial, decidir com apoio na perícia é a regra, uma vez que o perito detém conhecimentos técnicos e especializados para apurar os

fatos de forma a auxiliar o juízo na formação de seu convencimento. Não decidir com apoio na perícia é exceção, que deve ser bem fundamentada e com base em outros elementos probatórios existentes nos autos que infirmem o trabalho técnico realizado e que sejam mais convincentes. Recurso não provido. (TRT/SP - 00009168420145020059 - RO - Ac. 12ªT [20170572409](#) - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 22/09/2017)

302. Adicional de insalubridade. Aulas ministradas em hospital. Laudo pericial. O laudo pericial, complementado pelos esclarecimentos solicitados pelas partes, concluiu haver periculosidade em grau médio no ambiente de trabalho, com base na NR-15, anexo 14, pois a profissional estava constantemente em contato com pacientes, realizando procedimentos e demonstrações para seus alunos. Não havendo robusta prova em contrário ao laudo, apesar de este não ser vinculante, deve ser aplicado o adicional conforme conclusão pericial. Recurso ordinário provido, no aspecto. (TRT/SP - 00007382020155020086 - RO - Ac. 14ªT [20170573642](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 20/09/2017)

303. Adicional de periculosidade. O Banco reclamado não se conforma com a condenação ao pagamento



de adicional de periculosidade até dezembro de 2010. Por seu turno, o autor afirma que a conclusão do laudo pericial, na parte de que o ambiente foi de risco somente até o final de 2010 é contrária à legislação. Postula o pagamento do adicional de periculosidade até o final do contrato de trabalho. A D. Perita Judicial apresentou os esclarecimentos de fls. 284/287, que resolvem a controvérsia, à luz da legislação vigente aplicável à matéria. Cabe ressaltar que a legislação apenas permitia tanque aéreo internamente ao prédio, se sua capacidade fosse de até 250 litros, conforme item 20.2.13 da NR-20 da Portaria 3.214/78 do MTb (...)” - (grifei). Referido tanque aéreo de 3.000 litros foi removido do local no final de 2010, tendo sido substituído por tanque enterrado, já que para tanques de capacidade superior a 250 litros, internamente no prédio tem que obrigatoriamente ser enterrado, em consonância ao disposto no item 20.2.7 da NR 20 da Portaria 3.214/78 do MTb. (...)”. Assim sendo, em face da alteração propiciada pela ré para se adequar à legislação, a partir do final de 2010 o reclamante deixou de trabalhar em área de risco; contudo, até tal data, havia periculosidade por inflamáveis. Nego provimento a ambos os recursos, no tópico. (...) (TRT/

SP - 00031547720135020070 - RO - Ac. 2ªT [20170525249](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 29/08/2017)

304. Adicional de insalubridade. Laudo pericial que atesta condição insalubre. Prevalência. O Juiz não está vinculado à conclusão do perito. Perito é auxiliar do Juiz. Não é Juiz, não decide a controvérsia, antes apenas esclarece dúvidas técnicas. Mas se não há outros elementos de prova a contrariar o que se concluiu na prova técnica, se não há outra prova nem elementos técnicos em contrário, também não há razão para se ignorar o laudo. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00017721920135020080 - RO - Ac. 11ªT [20170478577](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 08/08/2017)

Periculosidade

305. Adicional de periculosidade. Pedreiro. Linhas da CTPM e Metro. No trabalho de pedreiro nas linhas da CTPM e do Metro, durante os horários passíveis de energização, ao funcionamento do transporte público, é devido o adicional de periculosidade, por exposição ao risco, acentuado e permanente, de sistema elétrico de potência. (TRT/SP - 00015163420145020018 - RO - Ac. 15ªT [20170632720](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 24/10/2017)

306. Técnico de Enfermagem. Setor de tomografia. Radiação ionizante. Periculosidade. Adicional devido. OJ 345, da SDI I/TST. O trabalho do reclamante no setor de tomografia, realizando um exame a cada vinte minutos configura exposição habitual, em condições de risco acentuado, sendo devido o adicional de periculosidade e reflexos deferidos na sentença. A Portaria nº 518/2003, do Ministério do Trabalho e Emprego, com os esclarecimentos dados pela Portaria nº 595/2015 não condiciona o adicional de periculosidade aos níveis de dosimetria apurados pelo dosímetro individual de radiação ionizante. O fato de o agente perigoso não estar previsto no art. 193, I, da CLT não afasta o direito, em face do que dispõe o *caput* do art. 200 e respectivo inciso VI, do mesmo Diploma Consolidado. Recurso da reclamada não provido. (TRT/SP - 00009200820155020053 - RO - Ac. 10ªT [20170678487](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 10/11/2017)

307. Agente operacional. Transporte interno de numerário. Função administrativa realizada sem portar armamento. Adicional de periculosidade. Indevido. Ao contrário do alegado pela recorrente, a função por ela exercida, de Agente Operacional,

e depois Agente de Serviços de Operação, é meramente administrativa, e não de segurança, razão pela qual resulta indevido o adicional de risco, coletivamente negociado, e bem assim, o adicional de periculosidade. Com efeito, os misteres descritos em audiência (fl. 164) pela testemunha da reclamante não respaldam seu enquadramento na alínea *b* da Portaria nº 1.885/2013 do MTE, publicada em 02.12.2013. A despeito de laborar em instalação ferroviária e efetuar o transporte interno de numerários e atividades na plataforma, referidos misteres não se inserem na atividade de segurança ou tampouco integram o serviço orgânico de segurança privada, devidamente registrado e autorizado pelo Ministério da Justiça, mormente porque a recorrente não trabalha armada e existem agentes de segurança ou vigilantes na demandada. Ademais, como bem destacou o D. Juízo de origem, "(..) na ausência do líder afirma a própria testemunha da reclamante que "o cofre fica numa sala separada, ao lado da bilheteria" e que "não há necessidade de o agente operacional solicitar o acompanhamento de segurança ou vigilante para levar o numerário para o cofre, pois as salas são contíguas e o trajeto é feito por dentro da sala(..)". Nesse contexto, a atividade da recorrente não a



expõe aos riscos resguardados pelo art. 193 da CLT. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00011573820155020022 - RO - Ac. 4ªT [20170682506](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/11/2017)

JORNADA

Mecanógrafo e afins

308. Atividade de digitação. Intervalos de 10 minutos a cada 50 trabalhados. Subitem 17.6.4 da Norma Regulamentadora nº 17, da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. Caixa bancário. Os intervalos de 10 minutos a cada 50 trabalhados, previstos na NR17, destinam-se aos empregados que prestam serviços em atividade de processamento eletrônico de dados. Tal função consiste em inserir informações em computador, mediante digitação, e, para receber tal qualificação, deve ser exercida permanente ou preponderantemente durante a jornada de trabalho, de forma maçante e sem reflexão intelectual sobre as informações submetidas ao trabalhador. Atuando a reclamante como caixa bancário, a função de digitação e inserção de dados em computador não era exercida de forma contínua, pois era intercalada com outras atividades, tais como o recebimento de pagamentos em

dinheiro e a conferência de valores, cédulas e malotes. Precedentes do C. TST. Correção monetária. Em 14/08/2015, julgando arguição de inconstitucionalidade no processo 479-60.2011.5.04.0231, o C. TST declarou inconstitucional a expressão “equivalentes à TRD”, contida no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, e definiu o IPCA-E como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas. Todavia, em 14/10/2015, o Min. Toffoli, do E. STF, deferiu pedido liminar, na reclamação constitucional RCL 22.012/RS, para suspender os efeitos da citada decisão, por entender que o C. TST extrapolou o entendimento fixado pela Corte Suprema no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, consignando que a decisão do E. STF não alcança a correção monetária de débitos trabalhistas. Assim, a correção monetária segue na forma dos arts. 12, I, e 39 da Lei nº 8.177/1991. (TRT/SP - 00003973420145020084 - RO - Ac. 9ªT [20170512856](#) - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 29/08/2017)

Revezamento

309. Turnos de revezamento. Jornada que compreende as 24 horas diária durante o lapso

semanal. Configuração. A alteração sistemática da jornada diurna para a jornada noturna, dentro do módulo semanal de trabalho, enseja o direito de percepção de horas-extras pelos serviços prestados após a 6ª diária e 36ª semanal, nos termos do art. 7º, XIV, da CRFB/88. (TRT/SP - 00016685720135020361 - RO - Ac. 2ªT [20170542550](#) - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 05/09/2017)

310. CPTM. Adoção de escalas 4x1 e 3x2. Extrapolação da jornada semanal de 40 horas. Horas extras devidas. É fato incontroverso nos autos que os reclamantes estão sujeitos à jornada de 8 horas diárias de trabalho, em regime de intercalação das escalas 3x1 e 4x2, cumpridas alternada e sucessivamente. É incontroverso, ainda, que por força do acordo coletivo da categoria, os autores submetem-se à jornada semanal de 40 horas. A referida escala de trabalho implica, de fato, a extrapolação do limite de 40 horas de trabalho em algumas semanas. Não há, entretanto, norma coletiva que respalde a compensação de jornada em razão da intercalação das mencionadas escalas de trabalho. Inaplicável ao caso a OJ 323 da SBDI-1 do C. TST. Recurso da reclamada improvido. (TRT/SP - 00020577120155020070 - RO - Ac. 5ªT [20170561393](#) - Rel.

Maria da Conceição Batista - DOE 15/09/2017)

311. Adicional noturno. Escala 12x36. Havendo provas de jornada noturna com prorrogação diurna, independentemente de escala de trabalho 12x36 previamente pactuada, aplica-se ao caso o entendimento majoritário consubstanciado pela Súmula 60, II do C.TST. (TRT/SP - 00028040520145020022 - RO - Ac. 10ªT [20170681780](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 10/11/2017)

Sobreaviso. Regime (de)

312. Utilização de moradia no estabelecimento do empregador. Horas de sobreaviso indevidas. O sobreaviso encontra-se previsto para os ferroviários (CLT, 244, § 2º) e para os eletricitários (Súmula 229 do C. TST), dadas as peculiaridades desses segmentos, que exigem permanência de pessoal à disposição do empregador em sobreaviso ou prontidão, conforme escala. E somente quando o empregado encontrar-se em escala de sobreaviso é que surge o direito à remuneração diferenciada. Na hipótese dos autos, a prova produzida demonstra que, na verdade, o reclamante residia no local, circunstância que não se confunde com sobreaviso. Não comprovado o cerceamento de locomoção do



empregado, não há se falar em horas de sobreaviso. (TRT/SP - [1000071-72.2015.5.02.0003](#) – RO - 7ªT - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DeJT 07/12/2017)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

313. Submissão a procedimentos de segurança. Troca de uniforme. Exigência da empresa. Tempo à disposição. O tempo despendido pelo obreiro anteriormente e posteriormente ao registro de ponto, incluindo a submissão a procedimentos de segurança e a troca de uniforme é considerado tempo à disposição do empregador quando superior a dez minutos diários. Inteligência do art. 4º da CLT e da Súmula 429 do C. TST. Recurso da primeira reclamada a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00014999820145020017 - RO - Ac. 13ªT [20170622040](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 16/10/2017)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

314. Apuração de crime de falso testemunho. Possibilidade de retratação. Ao determinar em sentença a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual crime de falso testemunho, deixou o

Juízo de origem de conceder à testemunha a possibilidade de retratar-se, na forma do § 2º, do art. 342, do Código Penal. Havendo retratação ocorre a extinção da penalização do ato e, portanto, a faculdade legal não pode ser suprimida, razão pela qual deve ser afastada a determinação de expedição de ofício para apuração de eventual crime de falso testemunho. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00012478020155020043 - RO - Ac. 3ªT [20170402953](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 28/06/2017)

JUROS

Cálculo e incidência

315. Devolução de valor incorretamente soerguido. Exclusão de juros. Não foi o agravante quem deu causa ao soerguimento incorreto e não pode ser penalizado com a aplicação de juros de mora. (TRT/SP - 01966001920095020318 - AP - Ac. 2ªT [20170501234](#) - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 17/08/2017)

JUSTA CAUSA

Desídia

316. Justa causa. Desídia. Configuração. Motorista de ônibus. A justa causa, como fato extintivo

do direito do empregado, deve ser robustamente comprovada, ônus que recai sobre o empregador. Ademais, a justa causa é uma penalidade que pode macular a vida profissional do trabalhador, o que exige maior cuidado na análise dos fatos que a configuram, atribuindo-lhes a gravidade que realmente têm, para que não se incorra em erro, evitando prejuízo irreparável ao empregado. No caso em apreço, em que houve descumprimento dos deveres afetos à relação empregatícia, em razão de negligência, imprudência ou imperícia do empregado no exercício da atividade de motorista profissional, violando a legislação de trânsito e colocando em risco a coletividade, a prova é farta e suficiente em favor da reclamada, que adotou e comprovou os expedientes adequados para o encerramento do referido vínculo de emprego. Recurso ordinário do reclamante não provido. (TRT/SP - 00008952720155020301 - RO - Ac. 14^ªT [20170450893](#) - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DOE 19/07/2017)

Dosagem da pena

317. Justa causa. Vedação de dupla penalidade pelo mesmo fato. Faltas já punidas não podem servir de base para nova punição. A dispensa por justa causa decorrente de falta já punida

anteriormente, sem a ocorrência de nova falta, revela abuso do poder diretivo do empregador. No Estado Democrático de Direito, o poder disciplinar, desdobramento do poder diretivo do empregador, deve ser exercido de forma atenta ao princípio da dignidade da pessoa humana e com respeito aos valores sociais do trabalho. Consubstancia-se limite ao exercício do poder diretivo o princípio da singularidade da punição, que impede que uma falta disciplinar em que já houve sanção seja utilizada de forma reiterada como fundamento para a punição do empregado. Entendimento contrário significaria o desvirtuamento do instituto e, ainda, o risco de ser criado no ambiente de trabalho um clima constante de tensão e ameaça, o que não se compatibiliza com um ambiente de trabalho saudável e harmonioso. (TRT/SP - 00010745820155020301 - RO - Ac. 17^ªT [20170590903](#) - Rel. Mylene Pereira Ramos - DOE 27/09/2017)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

318. Advogado. Litigância de má-fé. Caracterização. Condenação em multa e indenização. Inclusão do advogado na sanção processual. Evidência de dano processual. Admissível. A atuação do advogado



em desconformidade com o preceituado em quaisquer dos incisos do artigo 77 do CPC-2015, autoriza a sua responsabilização, em solidariedade com a parte que representa em juízo, nas cominações previstas no artigo 81 daquele diploma, salvo na hipótese de lide temerária, exigente de apuração em ação própria, nos moldes do artigo 32 da Lei nº 8.906/1994. (TRT/SP - 00012407020105020332 - RO - Ac. 2ªT [20170476299](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro- DOE 08/08/2017)

319. Litigância de má-fé. Contradita indeferida. Ausência de prova. Afastamento. A ausência de testemunhas para provar a contradita, por si só, não indica intuito protelatório, na medida em que ela foi prontamente rejeitada, tendo o feito seguido seu regular prosseguimento de imediato. Recurso provido, no particular. (TRT/SP - 00021837920155020084 - RO - Ac. 16ªT [20170414510](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 04/07/2017)

320. Litigância de má-fé. Lide temerária. Multa processual imposta ao advogado. Inadequação. Parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.906/1994. Imprescindibilidade de ação própria. Multa por litigância de má-fé imposta a advogado da parte

não prevalece em face do disposto no artigo 32 da Lei 8.906/94, que estabelece a necessidade de ação própria para apuração da responsabilidade do causídico na interposição de lide temerária. A garantia ao amplo exercício do direito de defesa impede que o patrono, nos mesmos autos, seja responsabilizado. (TRT/SP - 00006028520125020067 - RO - Ac.16ªT [20170587562](#) - Rel. Regina A. Duarte - DOE 28/09/2017)

321. Litigância de má-fé. Vale-transporte. Não ocorrência. Verificando-se nos autos que o reclamante utilizava-se de duas conduções diárias, não é crível que tenha optado pela não concessão do benefício do vale-transporte, apesar da apresentação de documento que consta sua assinatura com mero "X" indicando sua recusa a recebê-lo. Reivindicar tal direito, sob alegação de pressão pela não opção à data da contratação, não pode ser encarado como uma violação à boa-fé processual. Recurso ordinário do autor provido, no aspecto. (TRT/SP - 00014799320145020054 - RO - Ac. 14ªT [20170499493](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 18/08/2017)

322. Multa por litigância de má-fé aplicada à testemunha. Impossibilidade. A multa por litigância de má-fé, prevista no

artigo 81 do NCPC, somente pode ser aplicada às partes que litigam em desacordo com o previsto no artigo 80. Não existe previsão legal para que tal multa seja aplicada à testemunha. A norma legal punitiva não admite interpretação extensiva. Apelo a que se dá provimento para o fim de excluir a multa imposta à testemunha por litigância de má-fé. (TRT/SP - 00001761820135020074 - RO - Ac. 17ªT [20170419198](#) - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 03/07/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

323. Mandado de segurança. Ato coator proferido posteriormente à vigência da Lei nº 13.105/2015. Determinação de penhora de numerário. Modulação dos efeitos da súmula nº 417, III, do C. TST. Inexistência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Ao cancelar o item III da Súmula 417, o Tribunal Pleno modulou os efeitos do cancelamento de forma a atingir somente as penhoras em dinheiro, em execução provisória, efetivas a partir de 18/03/2016, data da vigência no novo CPC. No caso, a penhora sobre numerário existente na conta corrente ocorreu em 10/05/2016, o que afasta a alegação de ofensa a direito líquido e certo da impetrante.

Segurança que se denega. (TRT/SP [1001143-69.2016.5.02.0000](#) - MS - SDI-3 - Rel. Mauro Vignotto - DeJT 07/11/2017)

MÃO DE OBRA

Locação (de) e Subempreitada

324. Responsabilidade subsidiária. Redirecionamento da execução à tomadora de serviços. Esgotamento dos meios contra o devedor principal. Havendo condenação de duas empresas (devedora principal e devedora subsidiária), de rigor, a observância da execução contra ambas, sucessivamente e, somente na hipótese de exauridas todas as possibilidades de prosseguimento, a invocação de bens particulares dos sócios, *ex vi* do art. 795 do CPC/2015. Apelo não provido (TRT/SP-00011966620115020251 - AP - Ac. 18ªT [20170540922](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 04/09/2017)

325. Relação de trabalho responsável. O Direito do Trabalho é instrumento essencial para proporcionar o desenvolvimento econômico sustentável com justiça social. A realização dos direitos fundamentais no trabalho, com a plena concretização da proteção das condições dos trabalhadores envolvidos na terceirização de serviços, deve ser objeto de constante tutela



e vigilância. A afirmação dos direitos fundamentais do trabalho é contemplada como pressuposto primeiro para o exercício das atividades empresariais na ordem econômica brasileira (CF, artigo 170). Aplicação da Súmula nº 331 do C. TST. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços reconhecida. (TRT/SP - 00021954920155020034 - RO - Ac. 8ªT [20170702540](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 28/11/2017)

326. A ausência de prova da fiscalização por parte da ré (art. 818 CLT e 373 NCPC) quanto ao correto cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos seus empregados pela empresa terceirizada lícitada, evidencia a sua omissão culposa, o que atrai a sua responsabilidade. Todo aquele que causa dano pratica ato ilícito e fica obrigado a reparar (art. 82, da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 186, 927 e 944 CC/02) (TRT/SP - 00009464720135020062 - RO - Ac. 4ªT [20170536763](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 14/09/2017)

327. Responsabilidade subsidiária. Tomadora de Serviços. Súmula nº 331 do TST. Ônus probatório. Ao admitir a contratação de serviços de fornecimento de mão de obra com a empregadora, não cabe ao reclamante, mas sim à tomadora o ônus da prova quanto ao efetivo período de labor (artigo 373, inciso

II, do NCPC e 818 da CLT), por se tratar de fato impeditivo e extintivo do direito postulado. Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 00009210420155020017 - RO - Ac. 8ªT [20170565020](#) - Rel. Sueli Tomé da Ponte- DOE 19/09/2017)

328. Vínculo empregatício com o tomador. Não configuração. O desempenho de atividade-meio, sem a devida subordinação, como no presente caso, não forma vínculo com o tomador dos serviços (Súmula nº 331, III, do C. TST). (TRT/SP - 00025506920155020063 - RO - Ac. 17ªT [20170590890](#) - Rel. Mylene Pereira Ramos - DOE 27/09/2017)

MÉDICO E AFINS

Médico e dentista

329. Médico do trabalho. Ausência de especialização específica em determinada área. Circunstância que não obsta a sua nomeação para a realização de prova técnica. A impugnação da reclamante veio desacompanhada de qualquer prova quanto à incapacidade técnica da perita de confiança do Juízo para a realização da anamnese clínica, em confronto com as atividades desempenhadas no pacto laboral, cabendo-se destacar que a condição da profissional de médica do trabalho e a sua experiência na realização de provas periciais ratificam a

conclusão quanto à prestabilidade do laudo produzido durante a instrução do feito como eficaz meio de prova. Observe-se que, diante da impugnação apresentada pela autora, a profissional nomeada pelo órgão julgador manifestou-se expressamente quanto a ter “capacitação técnica necessária ao trabalho incumbido” - o que também se evidencia do teor do trabalho apresentado durante a instrução do feito, já que a médica do trabalho detalhou os procedimentos realizados na reclamante, análise do seu histórico ocupacional e da mazela que a acomete, debruçando-se sobre os exames acostados ao processo e sobre a natureza das atribuições desempenhadas pela recorrente ao longo do pacto laboral. Preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa que se rejeita. (TRT/SP - 00007499220155020007 - RO - Ac. 11ªT [20170579683](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 27/09/2017)

MENOR

Incapacidade jurídica

330. Nulidade. Teoria do aproveitamento dos atos processuais. Uma reclamação trabalhista em favor de menor de 18 anos pode ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho e até mesmo

pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou por curador nomeado em juízo, de sorte que, com suporte no princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais - que visa dar utilidade à sentença condenatória (instrumentalidade das formas) -, não parece razoável e proporcional, também sob este ângulo, reconhecer *ab initio* o vício pela irregularidade da representação do espólio, mas, sim, por importar em medida mais equilibrada, coerente com a principiologia processual assentada, cingir a declaração de nulidade a partir do ato que efetivamente causou - no caso, em detrimento do menor - prejuízo. (TRT/SP - 02741006320075020341 - AIAP - Ac. 17ªT [20170507364](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 18/08/2017)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

331. Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Previsão em acordo coletivo. Ausência de autorização do MTE. A validade de qualquer acordo para redução do intervalo mínimo de 1 hora para refeição subsume-se à autorização expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A ausência dessa



autorização importa na ineficácia do ajuste coletivo para redução do intervalo de refeição, vez que não podem estabelecer cláusula contra determinação legal expressa no art. 71, § 3º, da CLT. Recurso da reclamada que se nega provimento. (TRT/SP - 00019502220145020083 - RO - Ac. 13ªT [20170698585](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 22/11/2017)

332. Auto de Infração. Não observância da norma legal que determina a contratação de menor aprendiz. Existência de TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho após iniciada a ação fiscalizatória. O escopo do Ministério Público do Trabalho, ao firmar o TAC, é obter o compromisso do administrado de adequar-se às exigências legais, não cabendo a pretensão de “alforria” de eventuais ações fiscalizatórias já iniciadas. (TRT/SP - 00014777720155020446 - RO - Ac. 17ªT [20170578822](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 22/09/2017)

MULTA

Administrativa

333. Recurso ordinário. Multa administrativa. Parcelamento simplificado. O parcelamento simplificado é regido pela Lei 10.522 de 19/07/2002. O parcelamento, pedido e

concedido, importa em confissão irretratável de dívida. Como destacado com oportunidade pela recorrente, o recorrido, ao pedir o parcelamento da dívida, reconheceu a inexistência do direito sobre o qual se fundava a ação (direito formativo extintivo: reconhecimento da nulidade do título executivo ou, pelo menos, da inexistência da dívida). De qualquer sorte o parcelamento do crédito não tributário (eis que não decorrente de ausência de pagamento de tributo, mas de multa) apenas suspende a execução fiscal e não a extingue, qualquer que seja a lei que estiver disciplinando o parcelamento. (TRT/SP - 00015602020155020050 - RO - Ac. 12ªT [20170663463](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 31/10/2017)

334. Ação de anulação de auto de infração. Infração ao art. 41 da CLT. Competência do agente fiscal do trabalho para reconhecer o vínculo empregatício. Presunção *iuris tantum*. A presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos não é absoluta, de modo que evidenciada a ausência de infração ao art. 41 da CLT, não subsiste o Auto de Infração e imposição de multa. (TRT/SP - 00002072720145020034 - RO - Ac. 17ªT [20170446934](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 14/07/2017)

Multa do Artigo 477 da CLT

335. Homolognet. Pagamento fora do prazo. Multa do artigo 477. Incidência. A Portaria nº 13 de 1º de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 17/01/2014, instituiu a obrigatoriedade de adoção do Sistema Homolognet na sede e em quatro gerências desta Capital. A obrigatoriedade implementada pela norma em epígrafe, não afasta a incidência da multa do artigo 477 a CLT na hipótese de as verbas rescisórias serem quitadas fora do prazo de que cuida o indigitado dispositivo, mesmo quando houve demora na elaboração do cálculo pelo sistema Homolognet. Sistemas informatizados são falíveis. Deve o empregador com o objetivo de evitar imprevistos, submeter o cálculo no referido sistema com antecedência razoável, de forma a observar o prazo previsto em lei, sob pena de responder pela mora a que deu causa em razão de sua falta de diligência. (TRT/SP - 00019383320155020031 - RO - Ac. 17ªT [20170420358](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 03/07/2017)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)**Contribuição sindical**

336. Cobrança de contribuição sindical. Ação Executiva. Obrigatoriedade. O art. 606 da

CLT dispõe expressamente que, em caso de falta de pagamento das contribuições sindicais, cabe à entidade sindical utilizar-se de ação executiva para receber os valores pertinentes. Dispositivo não revogado pela Constituição Federal de 1988 e que se efetiva mediante ação executiva regulada pela Lei 6.830/80. (TRT/SP - 00013984320155020044 - RO - Ac. 10ªT [20170651341](#) - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE 24/10/2017)

Convenção ou acordo coletivos. Exequibilidade

337. Substituição processual - ação de cumprimento - diferenças de horas extras, adicional noturno, pagamento em dobro das horas extras laboradas aos domingos, elaboração de escala de folga e revezamento; obrigação de fornecer vale-transporte em substituição ao pagamento em pecúnia, e apresentação da RAIS. Tratando-se de ação coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos, a ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato não comporta a controvérsia pertinente a direitos individuais heterogêneos puros, pois, neste caso, o Juízo teria que se atentar a peculiaridades de cada relação jurídica individual. Em segundo lugar, no caso em exame, da análise da prova documental



juntada aos autos, verifica-se, por amostragem, o pagamento de estimativa de gorjeta, de hora extra com adicional de 65%, do adicional noturno de 25% e o desconto alusivo ao vale-transporte de acordo com o pactuado nas Convenções Coletivas de Trabalho, a exemplo das cláusulas 18ª, 37ª e 39ª, respectivamente, da CCT 2007/2009. Assim, e à vista da juntada aos autos da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho referente ao Auto de Procedimento Administrativo reportado na inicial, que igualmente desfavorece as alegações iniciais, incumbia ao sindicato autor apontar eventuais diferenças nos comprovantes de salário, ônus do qual não se desvencilhou, nem mesmo por amostragem. Mantida a improcedência da ação. (TRT/SP - 00006098520125020032 - RO - Ac. 10ªT [20170650604](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 24/10/2017)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

338. Intervalo intrajornada de lei. Redução. Norma coletiva. A autonomia privada coletiva das categorias profissionais e econômicas tem seus limites nas normas de segurança e higiene do trabalho, cujo caráter cogente, de

sua natureza de ordem pública, inibe a disposição pelas partes, à proteção da higidez física e mental do trabalhador. (TRT/SP - 00002817020145020361 - RO - Ac. 15ªT [20170423179](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 11/07/2017)

339. Bombeiro civil. Norma coletiva que amplia o limite legal da carga horária semanal. Invalidez. O artigo 5º da Lei nº 11.901/09 estabelece que a jornada do Bombeiro Civil é de 12 horas por 36 de descanso, limitada a 36 horas semanais, do que resulta a prestação de serviços em três dias da semana, caso adotada a escala 12x36. Assim, a empresa que admite bombeiros civis deve se organizar de maneira que as escalas respeitem a limitação máxima semanal prevista na legislação ordinária, não sendo válida a disposição coletiva que a amplia, mormente sem contrapartidas identificáveis. Neste sentido, recentes e recorrentes decisões do C. TST. Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 00018926320155020057 - RO - Ac. 4ªT [20170493053](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 18/08/2017)

340. Horas extras e adicional noturno. Base de cálculo. Acordo Coletivo. Validade. O Acordo Coletivo é fonte de Direito e instrumento de produção de

normas jurídicas pelos próprios destinatários, como manifestação da vontade coletiva, que mais sabe das suas próprias circunstâncias e interesses. A Constituição Federal põe em relevo, como direito assegurado aos trabalhadores, e a todos impõe, o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. Válidas, portanto, as cláusulas que estabelecem o salário-hora normal como base de cálculo de horas extras e adicional noturno, com acréscimo de 100% e 50%. Condição mais vantajosa. Recurso ordinário do autor a que nega provimento. (TRT/SP - 00018198520155020059 - RO - Ac. 11ªT [20170516177](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 29/08/2017)

Objeto

341. Infraero. Programa de incentivo à transferência ou à aposentadoria (PDITA). Indeferimento da solicitação de adesão do empregado. Rescisão indireta. Não configurada. Inexistência de efeitos imediatos do ato administrativo que regula o benefício, como pretende o autor. Não preenchimento, pelo reclamante, dos requisitos previstos na norma coletiva que instituiu o aludido programa. O PDITA foi instituído pela cláusula 3ª do Termo Aditivo do Acordo

Coletivo de Trabalho/2011. Referida cláusula dispôs que a indenização seria paga a dois grupos de trabalhadores: a) aeroportuários que se transferissem dos aeroportos mencionados no *caput* do art. 3º para quaisquer das concessionárias; e b) aeroportuários aposentados ainda em atividade, ou a 5 anos da aquisição do direito à aposentadoria. O reclamante não comprovou o atendimento a quaisquer desses requisitos, restando afastada, por conseguinte, a pretendida rescisão indireta do contrato de trabalho por “abuso de poder” por parte da reclamada. Ademais, o benefício do PDITA jamais foi irrestrito, incondicionado e de plano disponível para os empregados, tratando-se de ato administrativo discricionário, observados certos parâmetros, como o número total de vagas disponíveis (2.900) e limite orçamentário. Recurso do reclamante a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00005984820145020012 - RO - Ac. 3ªT [20170582889](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 27/09/2017)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

342. Trabalho em navios de



cruzeiros que navegam em águas nacionais e internacionais. Contratação ocorrida no Brasil. Aplicação do princípio da territorialidade com fundamento na teoria do centro da gravidade. Aos navios que navegam em diversos países, em regra, se aplica a lei da bandeira do navio, matrícula ou pavilhão da embarcação ou aeronave, isto é, a nacionalidade de quem explora a atividade econômica. O fundamento, para tanto, é a Convenção Internacional de Direito Internacional Privado, adotada na Sexta Conferência Internacional Americana, reunida em Havana, Cuba, e assinada em 20 de Fevereiro de 1928, aprovada no Brasil pelo Dec. nº 5.647, de 08/01/1929 e promulgada pelo Dec. 18.871, de 13/08/1929. Entretanto, a denominada regra tem uma exceção, inspirada no princípio do centro de gravidade, chamado no direito norte-americano, *most significant relationship*. Essa teoria consagra a premissa de que as regras de Direito Internacional Privado excepcionalmente não devem ser aplicadas quando se verificar uma ligação mais forte com outro direito. No caso, em que pese o entendimento adotado na origem, considerando as peculiaridades do caso, há de ser aplicada a teoria do centro da gravidade. A legislação trabalhista é a mais

favorável ao reclamante, além do que o trabalhador foi admitido no Brasil, sendo irrelevante que posteriormente tenha atuado em águas internacionais ou mesmo vinculadas a outro país. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00011801020145020445 - RO - Ac. 17ªT [20170672462](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 08/11/2017)

Conflito internacional (jurisdicional)

343. Imunidade de Jurisdição. Inexistência. A imunidade de jurisdição conferida pelo Direito Internacional Público abrange apenas os atos inerentes à carreira diplomática, não alcançando atos de gestão, em que se inclui o contrato de trabalho. Preliminar rejeitada. (TRT/SP - 00004121020145020017 - RO - Ac. 16ªT [20170526490](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 29/08/2017)

344. Aplicação da lei brasileira. Pré-contratação no Brasil. Existindo pré-contratação no Brasil para prestação de serviços em território nacional e no exterior, nos termos do art. 435 do CC, considera-se celebrado o contrato no lugar em que foi proposto. E de acordo com o art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) aplica-se a lei do

país em que é constituído para qualificar e reger as obrigações. Incide assim a Lei nº 7.064/82, que regulamenta a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos para prestar serviços no exterior (art. 1º). Esta lei também prevê a incidência da lei brasileira de proteção do trabalho, naquilo em que não for incompatível com esta lei e caso seja mais favorável do que a legislação do território estrangeiro no conjunto de normas e em relação a cada matéria (arts. 3º e 14 desta Lei nº 7.064/82). Vigora o princípio do centro de gravidade da relação jurídica em detrimento aos princípios da territorialidade (antiga Súmula nº 207 do E. TST), e do pavilhão ou da bandeira, que é aquela em que o navio é registrado, correspondente ao Estado de domicílio do armador/empregador. Neste caso a reclamante foi pré-contratada no Brasil para prestar serviços aqui e no exterior, devendo incidir a legislação brasileira, em respeito ao princípio do centro de gravidade da relação jurídica e por ser, segundo o próprio autor, mais favorável do que a legislação do território estrangeiro. (TRT/SP - 00017566820155020024 - RO - Ac. 5ªT [20170472900](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 04/08/2017)

Hierarquia

345. Cumprimento de determinação do STJ. Em razão da hierarquia dos órgãos judiciários, cabe a esta Justiça Obreira cumprir as determinações proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, diretamente direcionadas a este processo, sob pena de desobediência. (TRT/SP - 00023209020125020076 - AP - Ac. 2ªT [20170605633](#) - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DOE 05/10/2017)

Interpretação

346. Responsabilidade. Artigos 1.003 e 1.032, do CC e 10, da CLT. Interpretação sistemática. O artigo 1.032, do CC, diz respeito à responsabilidade civil e não exclui expressamente a responsabilidade trabalhista. De seu lado, o artigo 10, da CLT, determina que “qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados”. Destarte, diante da ausência de exclusão expressa da responsabilidade trabalhista na norma civilista e da inaplicabilidade subsidiária, já que a CLT regula a matéria, a responsabilidade do ex-sócio na execução trabalhista subsiste. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00748000420055020079 - AP - Ac. 8ªT [20170702922](#) - Rel. Fernando César Teixeira França - DOE 28/11/2017)



347. Prescrição aplicável à Ação de Cumprimento de Dissídio Coletivo. A Súmula 350 do TST deve ser interpretada à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto o direito vindicado constitui crédito de natureza trabalhista. Em observância ao princípio da *actio nata*, a prescrição se inicia com a lesão do direito que ocorreu a partir do trânsito em julgado do dissídio coletivo. Deste termo inicial, começa a contagem do prazo de prescrição quinquenal, porquanto ainda em vigor o contrato de trabalho dos empregados. Recurso ordinário da reclamada improvido. (TRT/SP - 0000093520165020061 - RO - Ac. 5ªT [20170426399](#) - Rel. Danielle Santiago Ferreira da Rocha Dias de Andradre Lima - DOE 07/07/2017)

348. Decisão proferida antes da vigência do CPC/2015. Incidente de despersonalização da pessoa jurídica. Impossibilidade de deferimento do pedido de Incidente de Despersonalização da Pessoa Jurídica, com supedâneo no CPC/2015, haja vista que magistrado não poderia embasar sua decisão em fundamentos em legislação processual que ainda não vigorava no mundo jurídico, situação que não transmuda pelo fato de a parte ter se cientificado da decisão após a data do início da vigência

de referido diploma legal. (TRT/SP - 00757006920035020042 - AP - Ac. 10ªT [20170678568](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 10/11/2017)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

349. Embargos de terceiro. Ausência de citação do arrematante. Nulidade. Litisconsórcio necessário. O arrematante é litisconsorte necessário na ação de embargos de terceiros, uma vez que é a pessoa que poderá sofrer os efeitos da sentença, de forma que a decisão a ser proferida deverá ser uniforme para o embargante, o embargado e o arrematante, ficando caracterizada a hipótese tratado no artigo 114 do CPC/2015. Não tendo sido citado o arrematante do imóvel disputado, mostra-se imperativa a desconstituição da r. sentença recorrida para que este seja citado e, por conseguinte, incluído no pólo passivo dos embargos de terceiros, sob pena de nulidade. Apelo provido. (TRT/SP - 00000693620165020084 - AP - Ac. 4ªT [20170567472](#) - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 22/09/2017)

350. Não havendo nos autos intimação dando ciência às partes da apresentação do laudo pericial, tampouco elementos que permitam a verificação

da data em que a reclamada efetivamente tomou ciência do laudo, não há como se considerar intempestiva a impugnação por ela apresentada. De anular-se, de ofício, a r. sentença. (TRT/SP - 00019692920145020018 - RO - Ac. 17ªT [20170446624](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 14/07/2017)

351. Citação. Ente público. Endereçamento a órgão vinculado à administração direta do Estado. Vício insanável. Nulidade que se decreta. Hipótese em que o ente público não foi citado consoante o disposto nos arts, 75 e 182 do Código de Processo Civil, a notificação foi postal e endereçada ainda a órgão integrante da administração direta do Estado de São Paulo, que não tem personalidade e nem capacidade jurídica e poderes para receber a citação em nome da Fazenda. Reexame necessário a que se dá provimento para anular o processado. (TRT/SP - 00018392620155020011 - RO - Ac. 17ªT [20170479719](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 04/08/2017)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

352. Nulidade. Arguição. Preclusão lógica. Rejeita-se arguição de nulidade do julgado, deduzida em recurso, sob a alegação de que

houve cerceamento de defesa, se, à ocasião da realização de audiência, a parte concordou, expressa ou tacitamente, com o encerramento da instrução processual. (TRT/SP - 00004221320155020084 - RO - Ac. 5ªT [20170406924](#) - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira-DOE 30/06/2017)

Cerceamento de defesa

353. Do cerceamento de defesa. Não obstante ter o obreiro trazido a testemunha Vandson de Almeida Silva, cujo depoimento, conforme decidiu o juízo de origem, não logrou provar a tese exposta em exordial, também pleiteou o obreiro a oitiva da testemunha Reginaldo Guimarães de Souza, que foi indeferida diante da existência de amizade íntima, entendimento do qual, no entanto, não compartilho. Isso porque não ficou provado que essa última testemunha frequentasse, com assiduidade, a residência do reclamante. A única notícia nos autos, inerente à ida da referida testemunha à residência do autor em duas oportunidades para pegar um papel, não indica a existência de amizade além daquela propiciada naturalmente pelo convívio diário no trabalho. Dentro deste contexto, o indeferimento da oitiva da testemunha acima mencionada, com posterior rejeição do pedido



de horas extras fundamentada no ônus da prova, configura cerceamento de defesa do autor, diante da infringência do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, impondo-se a declaração da nulidade da sentença. (TRT/SP - [1000136-76.2016.5.02.0021](#) - RO - 2ªT - Rel. Marta Casadei Momezzo – DeJT 14/12/2017)

354. Indeferimento de perguntas em audiência. Cerceamento de defesa. Não configurado. A garantia constitucional do direito à ampla defesa, implica em oportunizar às partes, no processo, a oitiva de testemunhas e formulação de perguntas necessárias à demonstração dos fatos constitutivos (art. 333, I, CPC), extintivos, impeditivos, ou modificativos das pretensões deduzidas (art. 333, II, CPC). Todavia, não se pode olvidar o papel diretor do processo que a lei confere ao juiz, para de ofício, ou a requerimento, determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (inteligência dos artigos 130 do CPC e 765 da CLT). Nesse contexto, a atitude do juízo justifica-se plenamente e deve ser convalidada, vez que as perguntas já formuladas e respondidas, inclusive pelo próprio reclamante, apresentavam-se suficientes para dirimir as questões fáticas que o

seu patrono pretendia dirimir com tais perguntas. Cerceamento de defesa não caracterizado. (TRT/SP - 00032342620135020075 - RO - Ac. 5ªT [20170538618](#) - Rel. Mauro Schiavi - DOE 04/09/2017)

355. Recurso ordinário. Nulidade processual. Encerramento abrupto da instrução processual. Supressão da oportunidade das partes se manifestarem sobre o laudo pericial. Não se ignora que o juiz é o destinatário final da prova, uma vez que o princípio do livre convencimento motivado confere ao juiz liberdade na apreciação e valoração da prova, bastando que fundamente a sua decisão, conforme artigos 130 e 131 do CPC de 1973 (com correspondência com os artigos 370 e 371 do CPC de 2015 c/c art. 765 da CLT e inciso IX do art. 93 da CF. No entanto, o referido princípio não deve conflitar, mas ao contrário, deve harmonizar-se com o princípio da necessidade da prova, segundo o qual as partes devem fazer prova de suas alegações. É ilegal a supressão da oportunidade das partes se manifestarem sobre o laudo pericial. Ofensa ao parágrafo 1º do art. 477 do CPC de 2015 aplicado supletivo e subsidiariamente ao processo do trabalho por força dos artigos 769 e 889 da CLT c/c art. 15 do CPC de 2015. Ofensa aos princípios do contraditório

efetivo (art. 7º do CPC de 2015), da cooperação (art. 6º do CPC de 2015) e do devido processo legal e ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º da CF). (TRT/SP - 00019079720155020003 - RO - Ac. 12ªT [20170482175](#) - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 10/08/2017)

356. Recurso ordinário da ré. Indeferimento da oitiva de testemunha. Amizade íntima com a parte contrária. Cerceamento de defesa configurado. O artigo 829, da CLT, ao elencar a amizade íntima entre as hipóteses de suspeição de testemunha, visa a proteger a parte que pode ser prejudicada em virtude do depoimento tendencioso de um amigo de sua parte antagonista. Dessa maneira, tal norma visa a coibir o eventual favorecimento decorrente da amizade entre a parte e sua própria testemunha, não havendo suspeição em caso de amigo íntimo de parte que figura como testemunha da parte contrária. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida, a fim de anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para reabertura da instrução processual, com vistas à produção da prova testemunhal pretendida pela reclamada. (TRT/SP - 00014642020155020045 - RO - Ac. 12ªT [20170623895](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 20/10/2017)

357. Nulidade Processual. Perícia impossível. Cabimento de prova emprestada. Reconhecida a impossibilidade de realização de perícia técnica para comprovar as condições de nocividade das atividades desempenhadas pelo autor, é de rigor o acolhimento de prova emprestada já trazida aos autos com o exórdio, bem como assegurar o direito da ampla defesa à ré. Preliminar arguida pelo reclamante em sede recursal que se acolhe. (TRT/SP - 00025242420135020263 - RO - Ac. 13ªT [20170676190](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 10/11/2017)

PAGAMENTO

Mora

358. Pensão mensal. Pagamento em parcela única. Juros de mora. Dizendo respeito a condenação a pensão mensal para pagamento em única parcela, entende-se haver parcelas vencidas e vincendas. Vencidas aquelas que se apresentam devidas desde a rescisão contratual até a data da propositura da ação, e as vincendas aquelas que se venceram após o ajuizamento da ação, quanto às quais os juros devem ser apurados de modo decrescente desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento, sendo certo que para as parcelas a vencer após a data do pagamento,



não há se falar em juros, diante da antecipação do pagamento e inexistência de mora.” (TRT/SP - 00009529520125020383 - AP - Ac. 10ªT [20170681070](#) - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 10/11/2017)

PERÍCIA

Perito

359. Laudo médico pericial. Vistoria prévia. Dispensa excepcional. Nulidade. A realização de vistoria ambiental prévia pelo médico do trabalho é a regra. Admite-se a dispensa da vistoria, excepcionalmente, no caso de inexistência de mal de saúde incapacitante (não há dano) ou de inviabilidade de acesso ao local de trabalho (extinção do estabelecimento do empregador, por exemplo). Não caracterizada a circunstância excepcional e dispensada a vistoria, é imprestável o laudo pericial. (TRT/SP - 00007076020145020045 - RO - Ac. 6ªT [20170408978](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 03/07/2017)

PETROLEIRO

Benefícios previdenciários complementares

360. Complementação de aposentadoria. PETROS. Parcela PLDL 1971. Participação nos

lucros. Concessão anterior à Constituição Federal de 1988. Incorporação salarial. Devida a integração à complementação da aposentadoria. Aplicação por analogia, da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15, da SDI I, do C. TST. Recurso das reclamadas aos quais se nega provimento. (TRT/SP - 00008805020115020252 - RO - Ac. 10ªT [20170650884](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 24/10/2017)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

361. Agravo de petição. Tempestividade. O agravo de petição que for interposto após o prazo fixado pelo art. 897, a, da CLT não pode ser conhecido, por intempestivo, e considerando que o pedido de reconsideração de decisão proferida não tem o condão de suspender ou de interromper o prazo recursal. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 00023643620105020026 - AP - Ac. 12ªT [20170624654](#) - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 20/10/2017)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

362. Doença do trabalho. Prescrição decenal. Afastamento

da prescrição determinada pelo juízo *a quo*. À luz do direito intertemporal, incide na espécie a prescrição civil decenal (art. 205, CC/02), vez que inexistente regramento específico para as ações reparatórias por doença/acidente do trabalho, contado a partir da vigência do atual Código Civil, em 10.01.2003, conforme regra de transição inserta no artigo 2.028 da codificação civil. Ainda que se aplique a prescrição a que alude o artigo 206, parágrafo 3º do Código Civil, tem-se que a pretensão indenizatória em exame, não está fulminada pela prescrição civil, uma vez que a ciência inequívoca da consolidação da lesão deu-se na data da apresentação do laudo médico. Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo obreiro para afastar a prescrição total das pretensões indenizatórias declarada pela origem. (TRT/SP - 00028751720145020051 - RO - Ac. 4ªT [20170568053](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 22/09/2017)

Início

363. Doença ocupacional. Ciência inequívoca. Inocorrência da prescrição. Súmula 278 do STJ. A contagem do prazo prescricional tem início quando a parte que tem interesse no ajuizamento da demanda, no caso

o reclamante, tem conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral decorrente de moléstia profissional. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 278 do STJ. Assim, se a tese prefacial é de que o autor é portador de doença profissional, agravada pelas tarefas desenvolvidas na ré, forçoso reconhecer que a hipótese trata de lesão que se agrava com o tempo, pelo que a ciência inequívoca dos danos sofridos ou da incapacidade laboral apenas ocorre com o reconhecimento de tal circunstância pelo INSS ou por meio de exame técnico realizado em demanda trabalhista. Na hipótese vertente, ainda que se considere a perícia do órgão previdenciário, não haverá prescrição. (TRT/SP - 00003923220145020433 - RO - Ac. 7ªT [20170605200](#) - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 06/10/2017)

Intercorrente

364. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade na Justiça do Trabalho. Apesar da súmula 327 do E. STF declarar que o Direito do Trabalho admite a prescrição intercorrente, o C. TST orientou-se em sentido contrário, declarando que a prescrição intercorrente é incompatível com o processo do trabalho face ao disposto no art. 878 da CLT, que prevê o impulso



oficial do processo, e por essa razão, não se pode responsabilizar o exequente por eventual inércia na fase executória. Ademais, a Súmula 327 do STF não tem efeito vinculante. (TRT/SP - 00858005520055020061 - AP - Ac. 16ªT [20170453205](#) - Rel. Fernando César Teixeira França - DOE 18/07/2017)

Interrupção e suspensão

365. Prescrição. Interrupção. Bienal e quinquenal. A interrupção da prescrição incide tanto em relação a prescrição bienal, ou nuclear, quanto em relação a prescrição quinquenal, ou parcial, porquanto o instituto jurídico é único, sem que as normas legais de sua disciplina façam qualquer distinção. (TRT/SP - 00024187820145020020 - RO - Ac. 15ªT [20170455577](#) - Rel. Maria Inês Ré Soriano - DOE 25/07/2017)

366. Prescrição. Ajuizamento de ação cautelar de protesto. Interrupção da prescrição bienal e quinquenal. Interrompida a fluência da prescrição bienal pela propositura de ação cautelar de protesto, o mesmo destino deve ser garantido à prescrição quinquenal, sob pena de se dar tratamento diferenciado à aplicação do mesmo instituto. A prescrição confere à inércia da parte a perda da faculdade

de exercer sua pretensão. Dessarte, afastada a inércia pelo ajuizamento de protesto interruptivo, ato inequívoco de manifestação da vontade do titular do direito de evitar o transcurso do tempo para, no futuro, exercê-lo, corolário concluir-se pela interrupção de ambos os prazos prescricionais. Efeito interruptivo previsto nos artigos 240, § 1º, do Código de Processo Civil e 202, II, do Código Civil. Recurso ordinário da autora ao qual se dá provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 00027636620145020045 - RO - Ac. 8ªT [20170631430](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 17/10/2017)

Prazo

367. Gratificação semestral. Prescrição. Trata-se de gratificação ajustada, em face de sua paga habitual, com periodicidade regular (semestralmente), o que implica na natureza salarial da verba. Assim, a sua supressão unilateral afeta diretamente o art. 7º, VI, da Constituição Federal. Hipótese de aplicação da prescrição parcial, nos termos da Súmula 294 do C. TST. Recurso do autor a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00020014620155020035 - RO - Ac. 11ªT [20170704305](#) - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 28/11/2017)

368. Indenização de dano moral e material. Prescrição. Prazo. Quando a lesão é posterior à Emenda 45, o prazo de prescrição para a reparação de danos morais e materiais, na Justiça do Trabalho, é aquele fixado no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Entendimento assentado no Tribunal Superior do Trabalho. Prazo que, no caso, foi observado. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00027333420145020044 - RO - Ac. 11ªT [20170478402](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 08/08/2017)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Competência

369. Recurso ordinário do INSS. Retificação de dados do trabalhador junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A determinação para que a autarquia previdenciária proceda à retificação de dados do trabalhador junto ao CNIS não se encontra no rol das matérias inseridas na competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VIII). Nesse sentido, consagrou-se a Orientação Jurisprudencial n.º 57 da Subseção de Dissídios Individuais II do C. TST. O apelo do INSS merece ser acolhido para o fim de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para

determinar a atualização do CNIS, impondo-se, por isso, a anulação desse capítulo da sentença. (TRT/SP - 00000113020175020203 - RO - Ac. 10ªT [20170651155](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 24/10/2017)

Contribuição. Cálculo e incidência

370. Contribuição Previdenciária. Fato gerador. O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária - constitutiva do débito - é o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário-de-contribuição), resultante de sentença condenatória ou homologatória, oportunidade em que emerge aperfeiçoada a exigência deste recolhimento. Antes disso, não há que se falar em mora pelo empregador, de forma a ensejar a aplicação de juros, correção monetária e multa. Adoto a Súmula 17 deste Regional. Apelo provido (TRT/SP - 00016180420115020037 - AP - Ac. 18ªT [20170670966](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 06/11/2017)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

371. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Incidência previdenciária. Não havendo discriminação válida das parcelas componentes da avença para a regular incidência previdenciária,



os recolhimentos previdenciários devem ser feitos sobre o total da avença, na forma do artigo 276, § 2º do Decreto n.º 3048/99. (TRT/SP - 00035926420145020201 - AP - Ac. 2ªT [20170499965](#) - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 17/08/2017)

Contribuição. Multa, juros e correção monetária

372. Contribuições previdenciárias. Juros e multa. A prestação de serviços com o pagamento de salários é fato gerador das contribuições previdenciárias (art. 43 § 2º da Lei 8.212/91), mas não dos acréscimos moratórios, estes devidos a partir da mora no recolhimento. Súmula 17 deste E. TRT. (TRT/SP - 00025066920115020005 - AP - Ac. 6ªT [20170490518](#) - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 18/08/2017)

PROCESSO

Preclusão. Em geral

373. Extinção da execução. Arquivamento. Eliminação de autos arquivados (Lei 7.627/1987 e da Resolução CSJT nº 67/2010). Preclusão. Entendendo a agravante que a inexistência de meios para promover a execução deveria acarretar a suspensão provisória do feito, e não o seu arquivamento, cabia a ela interpor o recurso singular e específico

assim que tomou ciência da decisão proferida pelo juízo da execução. Ante a ausência de qualquer manifestação em sentido contrário ao da decisão de remeter os autos ao arquivo, presume-se a concordância da parte, operando-se a preclusão temporal do direito de se insurgir contra a referida medida. Daí se concluir que, não instituída, no momento oportuno, qualquer discussão sobre a correção ou não da deliberação judicial que determinou o arquivamento do processo, a sua consequente eliminação após o transcurso do prazo legal deve ser tida como válida e amplamente amparada pela Lei nº 7628/87 e na Resolução CSJT nº 67/2010, donde resulta a total impossibilidade de se reconhecer, na decisão do MM. Juízo de origem, o erro de procedimento que a agravante afirma existir, e muito menos debater a alegação de inexistência de prescrição intercorrente. Ou seja, é vedado a agravante pretender, em momento processual posterior, o prosseguimento da execução para pagamento do crédito que entende devido, com o retrocesso da marcha procedimental regular da demanda. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000191420175020039 - AP - Ac. 16ªT [20170685920](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 14/11/2017)

Subsidiário do trabalhista

374. Embargos à execução. Inaplicabilidade do art. 914 do CPC. Contendo a CLT regra expressa e específica acerca da oportunidade e prazo para a oposição de embargos à execução, resulta inaplicável ao Processo do Trabalho a regra do art. 914 do CPC, e isto por força do contido no art. 769 da CLT que pressupõe a importação de regras do Processo Civil unicamente nas hipóteses de omissão da legislação trabalhista. (TRT/SP - 00007203320125020432 - AP - Ac. 10^ªT [20170485670](#) - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 09/08/2017)

Suspensão

375. Processo. Suspensão. Limites. Extinção sem resolução de mérito. Impossibilidade. Art. 313, § 5º, do CPC de 2015. O art. 313, V, a do CPC de 2015 determina a suspensão do processo quando a decisão de uma ação depender diretamente do julgamento de outra (prejudicialidade externa). Prazo não excedente de um ano (§ 4º). Limite porém que, excedido, não leva à extinção do processo. E se não é possível seguir o feito, pela dependência do julgamento de outra causa, segue a suspensão, até decisão final. Precedente do TST. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento. (TRT/

SP - 00012133420125020036 - RO - Ac. 11^ªT [20170516118](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 29/08/2017)

PROVA**Relação de emprego**

376. Vínculo empregatício. Ônus de prova. Uma vez que a reclamada não nega o trabalho do autor, mas alega autonomia na prestação dos serviços, atraindo para si o ônus da prova dessa circunstância (artigos 818, CLT e 373, II, NCPC), do qual tenho que não se desincumbiu. (TRT/SP - 00002483120155020075 - RO - Ac. 14^ªT [20170418345](#) - Rel. Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues - DOE 05/07/2017)

377. Vínculo de emprego. Não caracterização. Contrato de parceria. As provas encartadas vieram a evidenciar o contrato de parceria, como aduzido em defesa, de onde sobressai a inexistência do requisito essencial da relação de emprego, qual seja, a subordinação jurídica. Ausentes um dos elementos contidos no artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, não há de ser reconhecida a relação empregatícia entre as partes. (TRT/SP - 00021723220145020069 - RO - Ac. 8^ªT [20170640722](#) - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado Andreoni - DOE 24/10/2017)



378. Sociedade de fato. Relação de emprego. Impossibilidade. Quer no contrato de trabalho, quer na sociedade, principalmente para quem de fora vê a relação, em ambas se verifica a prestação de serviços, a onerosidade, a habitualidade, a continuidade e a pessoalidade. Mais difícil é a diferenciação, em empresas nas quais os próprios sócios prestam serviços atinentes à finalidade da empresa e não somente de administração. No caso, contudo, o conjunto da prova produzida indica que entre as partes a relação era de *affectio societatis*. A atuação do reclamante junto à empresa não se revestia dos pressupostos configuradores da relação de emprego, tratando-se o autor de sócio de fato da reclamada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00023802920155020021 - RO - Ac. 13ªT [20170495439](#) - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 16/08/2017)

RECURSO

Interlocutórias

379. Decisão que rejeita exceção de pré-executividade. Natureza de decisão interlocutória. Irrecorribilidade. (TRT/SP - 00000129220175020048 - AIAP - Ac. 16ªT [20170452314](#) - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 18/07/2017)

380. Figurando os sócios da empresa executada no polo passivo da execução, inclusive já se valendo da interposição de embargos à execução julgados parcialmente procedentes, é meramente interlocutória a decisão que indefere a suspensão da execução em face de falência da empresa, determinando o regular prosseguimento do feito, não desafiando o manejo de agravo de petição. (TRT/SP - 01091001620075020501 - AP - Ac. 12ªT [20170623186](#) - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini- DOE 20/10/2017)

Pressupostos ou requisitos

381. Postura processual contraditória. Vedação. O princípio da boa-fé objetiva estabelecer padrão ético de conduta para os atores de determinado ato jurídico, inclusive o processual, normatizando as relações obrigacionais. Entre os seus sub-preceitos está o brocardo *Venire contra factum proprium*, traduzido no exercício de postura incompatível com comportamento anterior com o qual guarda relação de causa e consequência. O comportamento contraditório é vedado pelo ordenamento, por menosprezar a boa-fé objetiva e a eticidade que deve haver nas relações jurídicas e também na esfera processual. Ao

concordar com o laudo, não pode a parte posteriormente insurgir-se em face do mesmo laudo. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00003361420155020061 - RO - Ac. 14^aT [20170648316](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 25/10/2017)

382. Interesse recursal. Ausência. Não havendo nos autos decisão contrária à pretensão de cobrança de contribuições previdenciárias devidas ao longo do extinto contrato de trabalho, não há interesse recursal a amparar a medida proposta pelo órgão previdenciário. Não conhecimento. (TRT/SP - [0003280-89.2013.5.02.0018](#) - AP - 16^aT - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 28/08/2017)

RECURSO ORDINÁRIO

Matéria. Limite. Fundamentação

383. Recurso. Acusações que colocam em dúvida a conduta do magistrado. A parte tem todo o direito de manifestar seu inconformismo e tentar obter a reforma de uma decisão que é contrária aos seus interesses. Entretanto, não pode, para alcançar seus objetivos, fazer alegações infundadas que ensejam questionamentos sobre a conduta do magistrado na condução do processo. (TRT/SP - 00026133320145020030 - RO -

Ac. 17^aT [20170507470](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 18/08/2017)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

384. Vínculo de emprego. Inexistência. Incompatibilidade entre as figuras de sócio e empregado. Para a configuração do liame empregatício na hipótese de o reclamante figurar no contrato social da empresa, necessário se faz perquirir qual o elemento que se sobressai no caso concreto: a subordinação, que identificará a figura do empregado; ou o *affectio societatis*, que comprovará a situação de sócio. Desse modo, considerando que o recorrente detinha 50% (cinquenta por cento) das quotas, bem como a constatação dos plenos poderes de gestão e representação da empresa, de rigor é o afastamento do liame empregatício postulado. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00009402620155020044 - RO - Ac. 9^aT [20170437560](#) - Rel. Sônia A. Costa Mascaro Nascimento - DOE 18/07/2017)

385. Vínculo de emprego ausente. Reforma em residência. O trabalho de pedreiro, servente, ou outro profissional da construção civil, para reforma em residência, não configura vínculo de emprego ainda que a prestação dos



serviços ocorra por alguns meses. No caso, os serviços podem ser considerados eventuais, conceito ligado à incerteza da repetição do acontecimento ou demora de que este venha novamente a ocorrer, com vinculação direta à atividade fim do tomador. Prestação de serviços eventuais não se confunde com vínculo de emprego cujos requisitos constam do artigo 3º da CLT. Vínculo de emprego que não se reconhece. Recurso da reclamada provido. (TRT/SP - [1000668-78.2016.5.02.0432](#) - RO - 15ªT - Rel. Jonas Santana de Brito –DOE 10/08/2017)

386. Recurso ordinário. Vínculo empregatício. Carregador autônomo cadastrado junto à CEAGESP. Ausência de personalidade e não eventualidade. Não configuração. O carregador de mercadorias junto aos entrepostos, cadastrado como autônomo, não possui vínculo empregatício com os permissionários, nem com os compradores, pois não se verifica a existência de personalidade e não eventualidade, caracteres que sequer se coadunam com a atividade. Recurso patronal provido. (TRT/SP - [00014768520145020007](#) - RO - Ac. 16ªT [20170526512](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 29/08/2017)

Cooperativa

387. Cooperativa. Vínculo empregatício. Fraude. Na forma do art. 442, parágrafo único, da CLT, todos os membros da cooperativa são autônomos, inexistindo vínculo empregatício entre ela e seus associados, cujos contratos pressupõem obrigação de contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objeto de lucro (art. 3º, Lei 5.764/71), prestando serviços aos associados (art. 7º, mesma lei), num relacionamento em que o cooperado entrega serviços e deles se beneficia diante da prestação que a cooperativa lhe confere. Não há lugar nessas entidades para a subordinação, vez que todos os cooperados devem estar no mesmo plano, sem dever de obediência, sem se sujeitar a qualquer poder disciplinar, havendo apenas de respeitar os estatutos construídos em proveito de todos os que ali, fraternalmente, cooperam. Não há trabalho sob a dependência da Cooperativa, não há salário fixo em valor previamente estipulado, visto competir a cada qual contribuir com seu trabalho para a formação de um montante que, livre as diversas despesas que enfrenta a entidade, será repartido. A cooperativa que respeita seu efetivo conceito,

apresenta-se como a união de pessoas que laboram atendendo diretamente para aquele que consumirá os serviços, a exemplo da cooperativa de médicos, os quais, em conjunto, prestam atendimento aos pacientes em proveito comum. Afasta-se do conceito de cooperativa e assume postura de órgão gestor de mão de obra mesclado com empresa intermediadora de mão de obra para a prestação de serviços, aquela que, composta de uma cúpula gestora, realiza contratos com outros entes para a colocação de pessoal, assim como os realiza com trabalhadores, colocando-os como patentes empregados na tomadora de seus serviços, onde se encontravam sujeitos ao cumprimento de jornada, submetidos às ordens de prepostos e a salário fixo e imutável. Classifica-se verdadeiramente como empresa, cujo produto é a força de trabalho daqueles que são chamados à condição de cooperados para laborar como verdadeiros empregados, alijados de todos os seus direitos, retendo tão-somente a contraprestação pelo trabalho executado. Há fraude, revelando a nova investida contra os direitos dos trabalhadores, à semelhança das já conhecidas empresas de terceirização de serviços, que nenhum bem

ou serviço são capazes de produzir, sobrevivendo apenas da exploração do trabalho humano, e, pior, sem garantir aos obreiros, os mínimos direitos constantes da legislação, sob o fraudulento manto do cooperativismo. Vínculo de emprego reconhecido. (TRT/SP - 00016292320145020071 - RO - Ac. 10ªT [20170485522](#) - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 09/08/2017)

Estagiário

388. Nulidade do contrato de estágio. Vínculo empregatício caracterizado. Não basta, para a caracterização do compromisso de estágio, a simples apresentação de contrato firmado, envolvendo a instituição de ensino à qual se vincula a trabalhadora, logo, a prestação de serviços não se revestiu do caráter educativo visado pelo artigo 1º, da Lei nº 11.788/08. (TRT/SP - 00012396220145020262 - RO - Ac. 10ªT [20170650400](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 24/10/2017)

Médico

389. Médico plantonista. Plantões de 12 horas semanais. Horas extras. Não cabimento. O art. 8º da Lei nº 3.999/1961 não estabeleceu jornada reduzida ao médico, mas sim o salário mínimo para o período de 4 horas de trabalho, inteligência da Súmula 370 do C. TST. Não



se vislumbram irregularidades na jornada pactuada (plantões semanais de 12 horas), pois atendeu aos interesses das partes, estando em conformidade com os termos do parágrafo 3º do artigo mencionado. Aponte-se que o módulo semanal de 44 horas previsto na Carta Magna nunca foi ultrapassado pelo recorrente, vez que a prestação de serviços limitava-se a 12 ou 24 horas por semana, esta última quando realizados dois plantões. Indevidas as horas extras a partir da 8ª hora diária e reflexos. Nego provimento. (TRT/SP - 00022226320145020035 - RO - Ac. 3ªT [20170582013](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 27/09/2017)

Representante comercial

390. Vínculo de emprego. Representação comercial. Requisitos. A caracterização do prestador de serviço como representante comercial ou vendedor externo, conforme as Leis nºs 4.886/65 e 3.207/57, respectivamente, depende da ocorrência de inúmeros componentes da subordinação, já que tanto na relação de emprego como na de representação comercial há prestação de serviço não eventual e onerosa. Pretensão da autoria a que se nega provimento. (TRT/SP - 00032882420125020011 - RO -

Ac. 8ªT [20170631537](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 17/10/2017)

Securitário

391. Corretor de seguros. Vínculo de emprego. Se o corretor é contratado por empresa de grupo bancário para vender exclusivamente papéis e serviços deste, não detém a autonomia prevista na Lei nº 4.594/64 e no Decreto-Lei nº 73/66. Nessa hipótese, estando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, deve ser reconhecida sua condição de empregado. (TRT/SP - 00024516620145020441 - RO - Ac. 5ªT [20170639589](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 20/10/2017)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

392. Pedido de demissão. Ausência de homologação do termo de rescisão na forma do art. 477, § 1º da CLT. O documento relativo ao pedido de demissão tem natureza jurídica de prova pré-constituída, cabendo à parte que alega a sua nulidade o encargo de demonstrá-la. Não havendo provas da alegada ocorrência de vício de consentimento na elaboração do documento, prevalece a manifestação de vontade externada. A exigência constante do art. 477, § 1º, da CLT constitui formalidade que não subsiste

em face da prova produzida em juízo. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005115220145020090 - RO - Ac. 16ªT [20170427298](#) - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DOE 11/07/2017)

393. Pedido de demissão. Contrato com mais de um ano. Não homologação. Validade. A não homologação da rescisão dos contratos com mais de um ano não invalida o pedido de demissão, consoante entendimento jurisprudencial dominante sedimentado por meio da Súmula 30 deste E. Regional, *in verbis*: "SÚMULA 30 - Pedido de demissão. Contrato de trabalho com mais de um ano de vigência. Ausência de homologação. Efeitos. A ausência de homologação, de que trata o artigo 477, § 1º, da CLT, não invalida o pedido de demissão demonstrado por outros meios de prova. (TRT/SP - 00016038420155020040 - RO - Ac. 10ªT [20170682085](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 10/11/2017)

394. Pedido de demissão não homologado. Confissão da empregada. Validade. Súmula 30 deste E. Tribunal. Em que pese o pedido de demissão da empregada com mais de um ano de serviços prestados à empresa não ter sido homologado perante órgão competente, conforme

exige o parágrafo 1º do art. 477 da CLT, a iniciativa da reclamante no rompimento do vínculo é inconteste, não havendo como deixar de reconhecer a sua validade. Inteligência da Súmula 30 deste E. Regional. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004325420155020085 - RO - Ac. 3ªT [20170673213](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 10/11/2017)

395. Pedido de demissão. Necessidade de haver a homologação sindical ou ministerial. Condição de validade. Presume-se viciado o pedido de demissão quando o empregado conta mais de 12 (doze) meses de contrato de trabalho e não foi submetido o termo de rescisão contratual à devida homologação sindical ou ministerial, condição essencial à sua validade, nos termos do artigo 477, § 1º da CLT. (TRT/SP - [1000461-36.2016.5.02.0317](#) - RO - 8ªT - Rel. Silvia T. de Almeida Prado Andreoni - DOE 20/04/2017)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/ SUBSIDIÁRIA

Em geral

396. Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. O fato de a responsabilidade não ser solidária, mas subsidiária configura um benefício de



ordem em favor da agravante, que possibilita a execução contra o devedor principal em primeiro lugar, entretanto, essa prerrogativa só lhe é favorável quando este indica bens passíveis de penhora, observando-se que a execução se processa “no interesse do exequente” (CPC, art. 797) e pelo princípio da celeridade processual. (TRT/SP - 00001641720115020254 - AP - Ac. 14ªT [20170661290](#) - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DOE 06/11/2017)

397. Insolvência da devedora principal e seus sócios. Proseguimento imediato contra a responsável subsidiária. Possibilidade. A insolvência da devedora principal e seus sócios, verificada por intermédio dos elementos de convicção contidos nos autos, autoriza o imediato prosseguimento da execução contra a responsável subsidiária definida no título judicial. Interpretação ampliativa do artigo 5º, LXXVIII, da CF. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00021499520105020079 - AP - Ac. 8ªT [20170565143](#) - Rel. Sueli Tomé da Ponte- DOE 19/09/2017)

Empreitada/subempreitada

398. Vínculo empregatício. Incorporadora e construtora. Cabe salientar que em razão

da atividade das reclamadas, de incorporação imobiliária e construção civil, não há que se falar em contrato de empreitada, nos termos da OJ nº 191 da SDI-1 do C. TST. Sendo assim, é certo que o trabalho prestado pelo recorrido tem as características próprias da relação de emprego, mormente porque houve a demonstração de que o reclamante prestou serviços em obra da reclamada, em sua atividade-fim. Por outro lado, não há evidências suficientes para o reconhecimento do vínculo empregatício pelo período postulado na peça vestibular. Recurso ordinário da reclamada a que dá parcial provimento. (TRT/SP - 00017556220145020301 - RO - Ac. 3ªT [20170673345](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 10/11/2017)

399. Empresa concessionária de rodovia. Construção de pontes e ampliação da malha viária. OJ 191 da SDI-1 do C. TST. Inaplicabilidade. O entendimento consubstanciado pela majoritária e recente jurisprudência do próprio Tribunal Superior do Trabalho é o de que a aplicação da exceção de responsabilidade da OJ 191 da SDI-1 somente terá lugar quando o dono da obra for pessoa física que contrata a construção de sua residência, ou mesmo em se tratando de pessoa jurídica, a contratação seja esporádica, para obra certa, por

tempo determinado, desvinculado totalmente da atividade principal da empresa que contrata, naturalmente. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - [1000533-53.2017.5.02.0037](#) – RO - 12ªT - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 14/09/2017)

Terceirização. Ente público

400. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Artigo 71 da Lei 8.666/93. Ausente nos autos prova de que o ente público tenha fiscalizado o regular cumprimento do contrato de prestação de serviços, a teor do disposto nos artigos 818 e 373, II, do CPC, resta configurada sua conduta culposa emergente do artigo 927 do Código Civil, atraindo a incidência de sua responsabilidade subsidiária, porque tomadora e beneficiária direta do trabalho desenvolvido pelo reclamante, na forma da Súmula 331, item V, do TST, editada à luz da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16/2007. (TRT/SP - 00018871720155020065 - RO - Ac. 8ªT [20170598572](#) - Rel. Sílvia Terezinha de Almeida Prado Andreoni - DOE 17/10/2017)

401. Contratação pública socialmente responsável. O Poder Público e seus agentes estão vinculados ao princípio da supremacia e da indisponibilidade da realização dos direitos

fundamentais no trabalho, com a plena concretização da proteção das condições dos trabalhadores envolvidos nas contratações administrativas. A afirmação dos direitos fundamentais do trabalho deve ser contemplada como pressuposto primeiro da contratação pública socialmente responsável. Aplicação da Súmula nº 331 do C. TST. Responsabilidade subsidiária do ente público reconhecida. (TRT/SP - 00004465220155020048 - RO - Ac. 8ªT [20170678789](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 14/11/2017)

402. Responsabilidade subsidiária. Administração pública direta e indireta. Responsabilidade subsidiária que se reconhece, à vista de conduta culposa da Administração, caracterizada, em especial, pela ausência de fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora em relação aos seus empregados. Incidência à hipótese dos termos da Súmula nº 331, V, do E. TST. (TRT/SP - 00009870720155020074 - RO - Ac. 5ªT [20170473842](#) - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira - DOE 08/08/2017)

REVELIA

Advogado presente

403. Revelia. Advogado presente na audiência. A ausência da



reclamada na audiência trabalhista, por si só, não enseja os efeitos da revelia, quando demonstrado o *animus defendendi*. Recurso da terceira reclamada a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00017525320135020201 - RO - Ac. 17ªT [20170672012](#) - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DOE 08/11/2017)

Configuração

404. Revelia e confissão. A confissão é a contumácia da parte em deixar de comparecer na audiência, quando deveria estar presente para prestar depoimento, enquanto a revelia é a ausência de defesa nos autos, Tese Prevalente nº 01 deste E. Regional. (TRT/SP - 00023352220155020022 - RO - Ac. 15ªT [20170558554](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 19/09/2017)

405. Revelia e confissão *facta*. Nos termos do artigo 844 da CLT, o não comparecimento injustificado da parte na audiência em que deveria depor e apresentar defesa, salvo nas hipóteses do artigo 843 e seus parágrafos, caracteriza a revelia, sofrendo a reclamada seus efeitos e os da confissão *facta* quanto à matéria fática. Desta forma, correta a decisão do MM. juízo *a quo* ao não receber a intempestiva contestação da reclamada na audiência em continuação, ante a ocorrência da preclusão, como prescreve o artigo art. 845

da CLT e a teor do disposto na Súmula 122 do C. TST. (TRT/SP - 00013351220155020046 - RO - Ac. 12ªT [20170482329](#) - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 10/08/2017)

RITO SUMARÍSSIMO

Cabimento

406. Ação de cumprimento cumulada com reclamação trabalhista. Conversão em rito sumaríssimo. Possibilidade. Não há qualquer óbice à conversão do rito ordinário, pretendido pelo autor, para o rito sumaríssimo, da forma como efetivado em primeiro grau, principalmente porque em observância aos ditames legais aplicáveis à matéria. O art. 852-A supracitado não faz qualquer distinção quanto à natureza da ação a que se refere. Do mesmo modo, deve ser notado que a ação de cumprimento não é de procedimento especial, motivo pelo qual é cabível a adoção do rito ordinário ou sumaríssimo, conforme o caso. Recurso ordinário do sindicato a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020430720155020032 - RO - Ac. 3ªT [20170552300](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 15/09/2017)

SALÁRIO (EM GERAL)

Ajuda de custo

407. Ajuda de custo. O pagamento

de valores a título de ajuda de custo, sem a exigência de comprovação das despesas que supostamente estão sendo indenizadas, implica desnaturação da parcela, que passa a ser reconhecida como salário. (TRT/SP [1000424-38.2016.5.02.0081](#) - RO - 9ªT - Rel. Mauro Vignotto - DeJT 08/12/2017)

Fixação e cálculo

408. Empregado contratado para trabalhar em jornada de regime parcial. Não garantia do piso salarial disposto em norma coletiva. Considera-se trabalho em regime parcial aquele cuja duração não exceda 25 horas semanais (art. 58-A, MP. 2.164-41/2001). O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional a sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral (art. 58-A, § 1º). O piso contraprestativo fixado em norma coletiva aos empregados horistas correspondem aos empregados contratados para cumprir jornada integral, de modo que àqueles que cumprem jornada parcial não é garantido o montante salarial expresso na norma coletiva por força do art. 58-A, § 1º, CLT. (TRT/SP - 00024823720155020058 - RO - Ac. 14ªT [20170647948](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 25/10/2017)

Funções simultâneas

409. Recurso ordinário. Acúmulo de função. Apenas a existência de previsão legal, ou normativa, justificaria a pretensão obreira, ao recebimento do adicional por acúmulo de função, o que, contudo não é a hipótese *sub judice*. Outrossim, a legislação em vigor não veda o exercício de funções simultâneas, desde que compatíveis com a situação pessoal do empregado. Inteligência do artigo 456, parágrafo único, da CLT. Não sendo a hipótese de equiparação salarial (artigo 461, CLT) ou de salário indeterminado (artigo 460, do mesmo diploma), não pode essa cláusula do contrato - valor do salário - ser unilateralmente estabelecida pelo empregado e tampouco pelo juiz. O fato de o empregado exercer uma determinada função, não o impossibilita de realizar outras tarefas correlatas e com aquela estreitamente relacionada. (TRT/SP - 00010274620155020443 - RO - Ac. 12ªT [20170514484](#) - Rel. Lara Ramires da Silva de Castro - DOE 25/08/2017)

410. Desvio de função. O empregador não é obrigado a institucionalizar uma relação de cargos e salários. Entretanto, se o faz, tal norma assume caráter de regulamento interno e, assim, adere ao contrato de trabalho, gerando obrigatoriedade de



observância. Nesse sentido, havendo o desvio de função, serão devidas as diferenças salariais correspondentes. (TRT/SP - 00023744220155020079 - RO - Ac. 6ªT [20170409540](#) - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 03/07/2017)

411. Desvio de função. Abuso de direito. Atentado contra o princípio isonômico. Diferenças salariais. Ainda que o *jus variandi* do empregador autorize modificações das condições de trabalho, deve ser exercido na forma da lei. A promoção do empregado para funções mais complexas, sem a exigível contraprestação pecuniária, nos moldes praticados em relação a trabalhadores nas mesmas condições, revela o enriquecimento sem causa e atenta contra o princípio isonômico elevado à garantia constitucional. Recurso provido. Jornada de trabalho. Horas extras. Ônus da prova. Onera o empregador a prova da jornada de trabalho cumprida por seus empregados, a teor do disposto no artigo 74 combinado com o artigo 818 da CLT. A inércia processual permite concluir pela suplementação da carga horária legal reportada pelo autor, ainda que refutada de forma peremptória na peça defensiva. Intervalo intrajornada. Fracionamento ou fruição de período inferior ao

patamar legal. Hora extra devida. Dispõe o artigo 71 da CLT que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceder seis horas diárias, deve ser assegurado intervalo mínimo de uma hora para refeições. O descumprimento da norma legal, de cunho imperativo, obriga o empregador a pagar a hora extra decorrente por força do disposto no parágrafo 4º que define a natureza salarial do título. Intervalos fracionados ou inferiores ao patamar legal, por frustrarem a intenção legal de assegurar o devido descanso do trabalhador, devem ser reputados inexistentes e integralmente remunerados como hora extra. Contribuição assistencial. Não comprovada a anuência da reclamante ao desconto da contribuição assistencial, sua efetivação merece repúdio por atentar contra os princípios da livre associação e da intangibilidade salarial albergados pela Carta Magna. Dano moral. Indenização de pouca monta. Reparação ineficaz. A indenização pelo dano moral é devida (artigo 5º incisos V e X da Constituição Federal) e sua fixação, tem como parâmetros a gravidade do ato e os reflexos na comunidade e na vida do ofendido. A indenização por danos morais amortiza o sofrimento e a humilhação e, em última análise, representa defesa da honra do

ofendido e reconhecimento da ilegalidade do comportamento do ofensor; por outro lado, tem inequívoca feição pedagógica. Vale concluir que indenização de pouca monta não atingiria os fins colimados pelo legislador. (TRT/SP - 00014769820155020056 - RO - Ac. 2ªT [20170475446](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 08/08/2017)

Prefixação de adicionais ou horas extras

412. Horas extras. Bancário. Pré-contratação. Nulidade. Da análise dos documentos juntados pela ré aos autos, fica claro que, apesar de o acordo de prorrogação de jornada ter sido firmado em 01/07/2008, desde sua contratação, em março de 2008, o autor já cumpria jornada de 08h diárias, o que demonstra na prática a pré-contratação da jornada superior à prevista no art. 224 da CLT. É que no Direito do Trabalho prevalecem os fatos sobre a forma, aplicando-se o Princípio da Primazia da Realidade. A pré-contratação de jornada para bancários é nula, nos termos do art. 9º da CLT, e os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal de trabalho (Súmula 199, I, do TST). Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento no aspecto. (TRT/SP - 00026414220135020060 - RO - Ac. 5ªT [20170538642](#) - Rel. Mauro Schiavi - DOE 04/09/2017)

SALÁRIO MÍNIMO

Horário reduzido

413. Salário mínimo. Regime de tempo parcial. Salário proporcional à jornada. Lícitude. O salário mínimo assegurado no art. 7º, IV da Constituição é estabelecido tendo como parâmetro a jornada diária de oito horas ou de quarenta e quatro semanais, prevista no inciso XIII do referido dispositivo, sendo lícito o pagamento de salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado, na hipótese de contratação para cumprimento de jornada inferior (art. 58-Ad a CLT). Neste sentido é o entendimento pacífico constante da OJ nº 358, I da SDI-I do C. TST. Adicional de insalubridade. Pagamento proporcional. Impossibilidade. O C. Tribunal Superior do Trabalho, em diversos julgados, firmou posicionamento no sentido de impossibilidade de quitação proporcional do adicional de insalubridade com base na jornada ou no tempo de exposição ao agente nocivo. Recurso do reclamante. Provimento parcial para deferir diferenças de adicional de insalubridade (TRT/SP - 00017761720145020017 - RO - Ac. 16ªT [20170553986](#) - Rel. Regina A. Duarte - DOE 14/09/2017)

SALÁRIO-UTILIDADE

Habitação

414. Auxílio moradia. Natureza



indenizatória. Restou demonstrado no presente caso que a concessão do auxílio moradia era indispensável à consecução do contrato de trabalho, motivo por que o fornecimento do benefício não se afigura como acréscimo salarial. Inteligência da Súmula n.º 367 do C. TST. (TRT/SP - 00002304820145020203 - RO - Ac. 3ªT [20170552378](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 15/09/2017)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Duplo grau de jurisdição (em geral)

415. Vínculo de emprego reconhecido em decisão anterior. Rediscussão na mesma Instância. Impossibilidade. O acórdão que reconhece o vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos à primeira instância para análise dos pedidos remanescentes, tem natureza interlocutória, não transitando em julgado. Inexistindo fato ou argumento novo que possa levar à modificação do entendimento ali esposado. Vedada, entretanto, a reapreciação de decisão prolatada por esta mesma Instância Revisora. Aplicação do art. 836 da CLT. (TRT/SP - 00016294620115020065 - RO - Ac. 6ªT [20170408790](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 03/07/2017)

Nulidade

416. Nulidade da sentença. Configura afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa o encerramento da instrução processual de ofício pelo Juízo, após o recebimento da ação e sem citação daré, extinguindo-se a ação sem resolução do mérito. Neste caso, nula é a sentença proferida. (TRT/SP - 00000145320165020030 - RO - Ac. 5ªT [20170561008](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 15/09/2017)

417. Divisor bancário. Alteração do julgado. Retorno dos autos para reapreciação da matéria, nos termos do art. 4º da Resolução GP nº 01/2015 deste Tribunal e art. 3º do Ato 491/SEGJUD do TST, com adequação ao Tema Repetitivo n.º 02, nos termos dos artigos 896-B e 896-C, ambos da CLT, com redação dada pela Lei n.º 13.015/2014, conforme despacho exarado pelo Exmº Vice-Presidente Judicial. (TRT/SP - 00009401720155020047 - RO - Ac. 6ªT [20170631103](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 18/10/2017)

418. Nulidade da r. sentença. Prestação jurisdicional incompleta. O entendimento do Magistrado, fruto da persuasão racional, deve ser exposto de forma clara e precisa, de forma que não parem dúvidas acerca dos motivos do acolhimento ou da rejeição das aspirações dos

litigantes. A teor do disposto no artigo 489, VI do Caderno Processual Civil é nula a sentença que deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a distinção no caso em julgamento. (TRT/SP - 00000010420175020391 - AP - Ac. 2ªT [20170542577](#) - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 05/09/2017)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

419. IAMSPE. Jornadas de 12 horas. Ordem de serviço nº 04/2007. Ilegalidade. O pagamento de valor fixo (R\$ 127,71) pela totalidade das horas prestadas em jornada de 12 horas, com escopo na Ordem de Serviço nº 04 de 26 de fevereiro de 2007 padece do vício da ilegalidade, seja por disciplinar situação evidentemente mais prejudicial ao trabalhador em comparação ao sistema legal vigente, seja em razão da ausência do requisito da competência ao ato administrativo. (TRT/SP - [1001777-49.2016.5.02.0070](#) - RO - 14ªT - Rel. Maria Cristina Xavier Ramos di Lascio - DOE 01/08/2017)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Admissão. Requisitos

420. Caixa Econômica Federal.

Preterição de candidato aprovado em concurso público. Contratação de terceirizados. O candidato aprovado em cadastro de reserva de vagas não tem assegurado o seu direito à nomeação, mas mera expectativa de direito, 'ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresse do Poder Público capaz de revelar inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.' (RE 837.311, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 18.4.2016, com repercussão geral, tema 784). Não restou provado nos autos a utilização, pela Administração, de mão de obra terceirizada para o exercício das atribuições dos candidatos aprovados no certame. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00025153020155020057 - RO - Ac. 14ªT [20170573448](#) - Rel. Maria Cristina Xavier Ramos di Lascio - DOE 20/09/2017)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

421. Contribuições sindicais. Necessidade de notificação do sujeito passivo além da publicação



de editais para a cobrança. Artigo 145 do CTN e artigo 605 da CLT. Diante da natureza tributária da contribuição sindical, é aplicável ao caso o disposto no artigo 145 do CTN. Portanto, é fundamental a existência de notificação do sujeito passivo da obrigação, não se prestando para a cobrança mera publicação de editais nos termos do artigo 605 da CLT. (TRT/SP - 00000124520165020075 - RO - Ac. 4ªT [20170539690](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 15/09/2017)

Enquadramento. Em geral

422. Instrutor de ensino do Senai. Enquadramento como professor. Pelo princípio da primazia da realidade, não importa o rótulo sob o qual as atividades do autor foram desenvolvidas. A par das disposições do art. 317 da CLT, a ausência de habilitação legal e registro no Ministério da Educação não obstam o enquadramento do obreiro na categoria profissional do professor, mormente por ser incontroverso o exercício de atividades docentes. Recurso provido. (TRT/SP - 00009030420155020301 - RO - Ac. 14ªT [20170450800](#) - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DOE 19/07/2017)

Filiação

423. 1. Protesto antipreclusivo. Ação coletiva. Alcance. STF. Repercussão geral. 2. Prova de

filiação ao ser coletivo autor da demanda e ajuizamento da ação. 1. O E. STF decidiu, no RE 612.043, em declarar a Constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, e assentou a tese de Repercussão Geral, no sentido de que "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento." 2. Se faz necessária, diante da Repercussão Geral decidida no RE 612.043 que a parte arguinte comprove sua filiação ao Ser Coletivo que propôs a demanda, e/ou que tenha consentido com o ajuizamento da ação, estando nominada no pólo ativo daquela demanda, bem assim resida na jurisdição em que interposta a ação. Não estando comprovadas estas hipóteses aos autos, resta improvido o apelo da autora, no particular. (TRT/SP - [1002411-53.2014.5.02.0381](#) - RO - 14ªT - Rel. Maria Cristina Xavier Ramos di Lascio – DeJT 18/12/2017)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

424. Ação coletiva. Direitos individuais. Homogeneidade. Heterogeneidade. Possibilidade de tratamento em ação coletiva. Vínculos indispensáveis. Limite. Os direitos individuais puros - heterogêneos - distinguem-se dos homogêneos porque estes se revelam derivados de origem comum, a todos os envolvidos impondo condições semelhantes, mas cujos limites podem ser divisíveis, atribuindo-se a cada um o que é seu, e seus titulares são identificáveis. No Direito do Trabalho, praticamente todos os atos do empregador, se ilícitos, violam direitos individuais homogêneos. Em termos práticos, a sentença, que é pronunciamento estatal, não pode equivaler-se à Lei. Vem daí que o provimento do juiz na ação coletiva é, por definição, genérico, mas não pode ser tão genérico quanto a Lei, hipótese em que não se mostraria cabível. Nos pedidos dos autos, excluída a pretensão de sustação do assédio moral, os demais pedidos - que envolvem fixação de data do pagamento de salários, manutenção da qualidade do plano de saúde, garantia de ampla defesa antes da demissão - encontram-se aptos ao tratamento coletivo, porque de origem comum, colocando as vítimas em posição semelhante, exigindo sentença genérica,

não tanto quanto a lei. Recurso ordinário do sindicato a que se dá parcial provimento, determinado o retorno dos autos à origem, para instrução e julgamento. (TRT/SP - [10004266420165020030](#) – RO - 9ªT - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 11/12/2017)

425. Sindicato-autor. Substituto processual. Requerimento de assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação de insuficiência de recursos: O artigo 514, letra *b* da septuagenária CLT de 1943 atribui ao sindicato o dever de manter serviços de assistência judiciária para os associados, encargo reafirmado pelo artigo 14 da Lei 5584/1970 e referendado pela Constituição Federal de 1988, quando diz que cabe a tal entidade a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Exegese do artigo 8º, inciso III, da nossa Lei Maior. Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, artigo 8º, inciso IV, da CLT e artigos 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. A mesma CLT, no artigo 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que houver intervindo, responderá solidariamente pelas custas impostas ao empregado



que não tenha obtido isenção. Não bastasse, os artigos 790, § 3º, consolidado e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas, bem como inexistente nos autos qualquer prova de miserabilidade jurídica do sindicato-autor. Recurso ordinário não provido.” (TRT/SP - 00000076220165020062 - RO - Ac. 11ªT [20170412495](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 04/07/2017)

SUCESSÃO CAUSA MORTIS

Herdeiro ou dependente

426. Direcionamento da execução. Cotas sociais adquiridas por herdeiro. Partilha não homologada. Embora art. 779, II, do CPC preveja que a execução poderá ser direcionada aos herdeiros, é certo que nos autos não há comprovação de que seus filhos tenham sido contemplados pela herança (tampouco pelas cotas sociais deixada pelo *de cujus*, não sendo possível delimitar a sua responsabilidade pelos débitos conforme a sua força na herança (art. 1792 do CC). (TRT/SP - 02215006020015020055 - AP - Ac. 6ªT [20170409168](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 03/07/2017)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

427. Madrinha de casamento.

Suspeição de testemunha. O convite a alguém para ser padrinho ou madrinha de casamento revela, de forma concreta, clara, límpida, insofismável, a amizade íntima. Não se convida, por óbvio, para ser madrinha/padrinho de casamento, o inimigo íntimo. Nem alguém indiferente, por quem não se tenha afeto e apreço. Somente pode ostentar a condição de padrinho/madrinha de casamento alguém por quem se tenha amizade íntima, afeto e apreço. Trata-se de tradição religiosa que teve início no século XVI, por iniciativa da Igreja Católica. Suspeição reconhecida com fundamento (legal) no art. 829 da CLT c/c art. 447, § 3º, inciso I, do NCPC. (TRT/SP - [1000335-06.2017.5.02.0202](#) - RO - 15ªT - Rel. Jonas Santana de Brito – DeJT 16/11/2017)

428. Testemunha. Relacionamento via rede social (*Facebook*). Amizade íntima não configurada. O mero vínculo existente entre litigante e testemunha via rede de relacionamento social, por exemplo, *Facebook*, *Orkut*, *Instagram*, *Twitter* etc. não se enquadra no conceito “amizade íntima” a que se refere o art. 447, § 3º, I, CPC. (TRT/SP - 00027115320145020083 - RO - Ac. 14ªT [20170648138](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 25/10/2017)

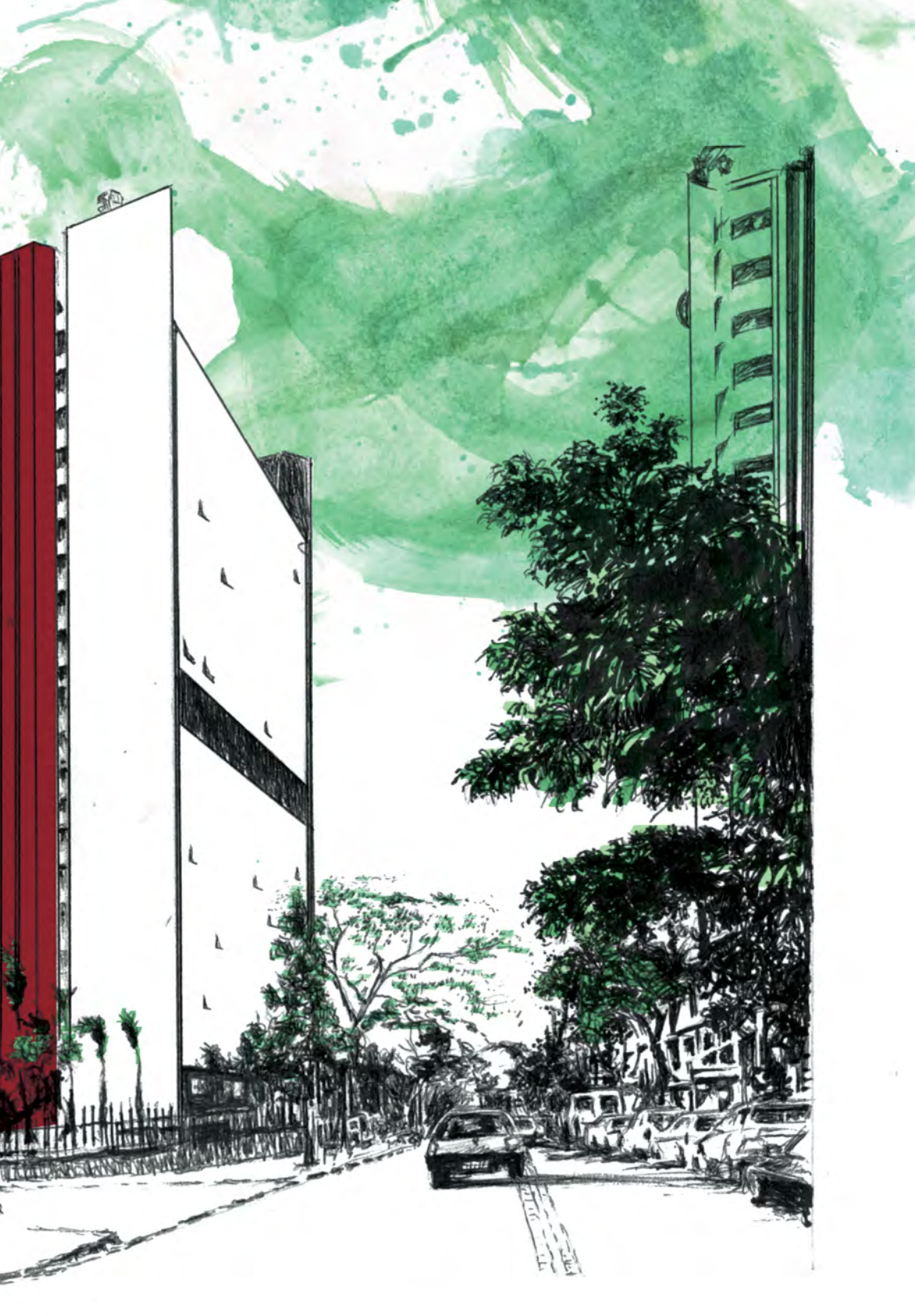
Valor probante

429. Prova testemunhal. Prevalência do valor a ela atribuído pelo juízo instrutor. Considerando-se que o Magistrado de primeiro grau manteve contato direto com partes e testemunhas, ao coletar seus depoimentos, o que lhe propicia melhor condição de análise da prova, impõe-se que, em princípio, sua decisão acerca do valor a ela atribuído, seja prestigiada. (TRT/SP - 00019211020135020017 - RO - Ac. 5ªT [20170472595](#) - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira-DOE 04/08/2017)



Índices e composição do Tribunal







ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

- EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

A

Abuso

- de direito, [411](#)
- de poder, [317](#), [341](#)

Ação

- anulação de auto de infração, [135](#), [334](#)
- autônoma, [149](#)
- cautelar, [2](#), [3](#), [81](#), [366](#)
- civil pública, [4](#), [5](#), [6](#)
- coletiva, [66](#), [177](#), [222](#), [337](#), [423](#), [424](#)
- de cobrança, [139](#), [336](#)
- de cumprimento, [336](#), [337](#), [347](#), [406](#)
- declaratória, [1](#)
- executiva, [336](#)
- indenizatória, [224](#)
- individual, [66](#), [82](#), [177](#)
- monitória, [7](#)
- rescisória, [8](#), [9](#), [10](#), [69](#)

Acidente

- de trabalho, [11](#), [12](#), [19](#), [20](#), [23](#), [24](#), [25](#), [26](#), [89](#), [101](#), [102](#), [103](#), [104](#), [124](#), [362](#)



Acordo

- coletivo, [142](#), [310](#), [331](#), [340](#), [341](#)
- execução do, [270](#), [272](#)
- homologação de, [10](#), [134](#)
- judicial, [9](#), [10](#), [44](#)
- nulo, [271](#)
- sem reconhecimento de vínculo, [371](#)

Actio nata, [347](#)

Acúmulo de função, [409](#)

Adicional

- de horas extras, [262](#), [337](#)
- de insalubridade/periculosidade, [27](#), [262](#), [280](#), [287](#), [288](#), [289](#), [290](#), [294](#), [295](#), [296](#), [298](#), [299](#), [300](#), [301](#), [302](#), [303](#), [304](#), [305](#), [306](#), [307](#), [413](#)
- de risco, [307](#)
- noturno, [262](#), [311](#), [337](#), [340](#)
- por acúmulo de função, [409](#)

Adjudicação, [148](#), [178](#)

Advogado

- (em geral), [10](#)
- honorários do, [109](#)
- litigância de má-fé, [318](#), [403](#)
- particular, [42](#)

Aeronauta, [27](#), [28](#), [29](#), [30](#)

Aeronave, [27](#), [342](#)

Affectio societatis, [378](#), [384](#)

Agente agressivo (perigoso ou insalubre), [38](#), [288](#), [289](#), [290](#), [294](#), [297](#), [300](#), [306](#), [413](#)

Agravo

- de instrumento, [31](#), [32](#), [144](#), [245](#)
- de petição, [221](#), [244](#), [245](#), [361](#)

Ajuda de custo, [407](#)

Alienação

- de bens (em geral), [146](#), [200](#)
- fiduciária, [240](#)

Alimentação

- auxílio, [85](#)
- fornecimento de refeição, [120](#), [122](#)

Aluguel, [221](#)

Ambiente

- de trabalho, [19](#), [124](#), [291](#), [302](#), [303](#), [317](#)

Analogia (aplicação por), [100](#), [158](#), [276](#), [360](#)

Anatocismo, [193](#)

Anotação

- de contrato, [87](#)
- de horários, [64](#)

Anuênio, [262](#)

Aplicações financeiras, [219](#), [230](#), [236](#)

Aposentadoria

- complementação de, [36](#), [37](#), [72](#), [261](#), [360](#)
- especial, [38](#)
- proporcional, [35](#)

Apreensão judicial, [233](#)

Aprendiz, [332](#)

Arbitragem, [82](#)

Arquivamento, [39](#), [373](#)

Arrematação, [148](#), [179](#), [180](#), [181](#)

Assédio

- moral, [115](#), [424](#)

Assinatura

- documento, [156](#), [321](#)

Assistência

- judiciária gratuita, [42](#), [97](#), [425](#)

Associação

- sem fins lucrativos, [227](#)

Atestado

- do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), [172](#)
- médico, [10](#), [165](#)



Atividade

- fim, [50](#), [385](#), [398](#)
- meio, [328](#)

Ato

- de gestão, [191](#), [343](#)
- ilegal/ilícito, [4](#), [111](#), [326](#), [419](#)

Ator, [381](#)

Atraso

- de pagamento de verbas rescisórias, [106](#), [129](#)
- salarial, [45](#)

Audição, [12](#), [15](#)

Audiência, [352](#), [354](#), [403](#), [404](#), [405](#)

Ausência

- de citação, [8](#), [349](#)
- de prova, [103](#), [319](#), [326](#)

Autarquia, [109](#), [166](#)

Autenticação, [31](#)

Auto

- de infração, [135](#), [332](#), [334](#)

Autônomo, [386](#)

Aviso prévio, [47](#), [48](#)

Auxílio

- alimentação, [85](#)
- moradia, [414](#)

B

Bacen Jud, [204](#), [214](#)

Bancário

- cargo de confiança, [56](#), [57](#), [58](#), [59](#), [60](#)
- configuração, [49](#), [50](#), [86](#)
- divisor, [53](#), [417](#)
- enquadramento sindical, [51](#), [52](#)
- gerente, [55](#)
- jornada, [308](#), [412](#)
- vantagem pessoal, [54](#)

Banco

- Bradesco, [73](#)

- Caixa Econômica Federal, [420](#)

- de horas, [274](#), [275](#)

Bem

- de família, [144](#), [146](#), [229](#), [231](#), [234](#), [235](#), [239](#)
- do sócio, [185](#), [186](#), [187](#), [188](#), [189](#), [191](#)
- imóvel, [143](#), [146](#), [147](#), [155](#), [178](#), [179](#), [181](#), [184](#), [200](#), [201](#), [219](#), [226](#), [229](#), [231](#), [234](#), [235](#), [237](#), [239](#), [268](#), [349](#)

Benefício previdenciário, [88](#), [232](#)

Bloqueio

- de valores, [209](#)

Boa-fé, [102](#), [111](#), [146](#), [165](#), [229](#), [321](#), [381](#)

C

Cálculo de liquidação, [215](#), [223](#)

Carência de ação, [1](#), [7](#)

Cargo

- de confiança, [56](#), [57](#), [58](#), [59](#), [60](#), [61](#), [267](#)

Carregador, [386](#)

Cartão

- de ponto, [62](#), [63](#), [64](#)

Carteira

- de Trabalho e Previdência Social (CTPS), [87](#), [111](#), [285](#)

Cartório, [234](#), [237](#), [268](#)

Categoria

- profissional, [3](#), [29](#), [51](#), [52](#), [57](#), [122](#), [174](#), [274](#), [287](#), [310](#), [338](#), [422](#), [425](#)

Caução, [224](#)

Causa

- de pedir (*causa petendi*), [66](#), [81](#), [177](#)

Ceagesp, [386](#)

Cerceamento

- de locomoção, [312](#)
- de defesa, [329](#), [352](#), [353](#), [354](#), [356](#)

Certidão, [149](#), [239](#), [337](#)

Chamamento ao processo, [65](#)

Cheque, [272](#)

Citação, [8](#), [149](#), [158](#), [203](#), [351](#), [416](#)

Cláusula

- contratual, [19](#), [30](#), [34](#), [87](#), [409](#)
- normativa, [29](#), [279](#), [280](#), [331](#), [337](#), [340](#), [341](#)
- penal, [272](#)

Cobrador (de ônibus/lotação), [291](#)

Código

- Civil (CC), [11](#), [22](#), [25](#), [102](#), [104](#), [105](#), [108](#), [128](#), [133](#), [143](#), [182](#), [191](#), [200](#), [234](#), [237](#), [239](#), [270](#), [272](#), [326](#), [344](#), [346](#), [362](#), [366](#), [400](#), [426](#)
- de Defesa do Consumidor (CDC), [177](#)
- de Processo Civil, [3](#), [43](#), [62](#), [65](#), [127](#), [140](#), [141](#), [145](#), [149](#), [158](#), [163](#), [177](#), [180](#), [186](#), [191](#), [197](#), [209](#), [210](#), [213](#), [218](#), [222](#), [223](#), [224](#), [230](#), [232](#), [238](#), [241](#), [268](#), [269](#), [292](#), [318](#), [323](#), [324](#), [348](#), [349](#), [351](#), [354](#), [355](#), [366](#), [374](#), [375](#), [396](#), [400](#), [426](#), [428](#)
- Penal, [314](#)
- Tributário Nacional (CTN), [134](#), [179](#), [199](#), [251](#), [421](#)

Coisa julgada, [8](#), [66](#), [67](#), [68](#), [69](#), [144](#), [163](#), [177](#), [192](#), [222](#), [224](#), [423](#)

Colusão, [9](#)

Comissão

- (em geral), [70](#), [71](#)
- de Conciliação Prévia (CCP), [82](#), [83](#)

Comissionista, [277](#)

Companhia

- de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, [36](#)

Compensação

- (em geral), [61](#), [108](#), [257](#)
- de jornada, [274](#), [310](#)
- orgânica, [29](#)

Competência

- (em geral) [334](#), [419](#)
- conflito, [81](#)
- da Justiça Federal, [77](#)
- funcional, [74](#), [75](#), [76](#)
- material (*ratione materiae*), [36](#), [72](#), [76](#), [78](#), [139](#), [248](#), [252](#), [254](#), [255](#), [261](#), [369](#)
- territorial, [73](#)

Complementação

- de aposentadoria, [36](#), [37](#), [72](#), [261](#), [360](#)

Comunhão de bens

- parcial, [237](#)
- universal, [183](#)

Concausa, [131](#)

Concessionária, [341](#), [399](#)

Conciliação

- (em geral) [84](#), [271](#)
- termo de, [83](#)

Concurso público, [420](#)

Confissão, [55](#), [333](#), [394](#), [404](#), [405](#)

Cônjuge, [182](#), [183](#), [184](#), [213](#), [237](#)

Conluio, [10](#)

Conselho

- de administração, [139](#)

Constituição

- Federal, [12](#), [19](#), [40](#), [78](#), [82](#), [100](#), [108](#), [122](#), [125](#), [139](#), [165](#), [175](#), [195](#), [196](#), [234](#), [261](#), [262](#), [276](#), [286](#), [336](#), [340](#), [347](#), [353](#), [360](#), [367](#), [368](#), [411](#), [425](#)



Construção, [143](#), [147](#), [149](#), [160](#), [178](#),
[197](#), [221](#), [237](#), [239](#), [240](#), [241](#)

Construção civil, [385](#), [398](#), [399](#)

Conta vinculada, [194](#)

Contestação, [405](#)

Contrato

- a termo, [26](#), [266](#)
- de empreitada, [398](#), [399](#)
- de estágio, [388](#)
- de experiência, [176](#), [266](#)
- de parceria, [377](#)
- de prazo determinado, [26](#), [87](#),
[266](#)
- social, [384](#)
- suspensão do, [109](#)
- temporário, [26](#)

Contribuição

- assistencial, [411](#), [425](#)
- previdenciária, [370](#), [371](#), [372](#),
[382](#)
- sindical, [90](#), [92](#), [336](#), [421](#), [425](#)

Convenção

- coletiva, [279](#), [280](#), [337](#)

Convênio médico, [22](#), [79](#), [222](#)

Cooperativa, [93](#), [387](#)

Copeiro, [264](#)

Correção monetária, [94](#), [95](#), [106](#),
[117](#), [193](#), [308](#), [370](#)

Corretor de seguros, [391](#)

Costureira, [13](#), [131](#)

Credor, [198](#), [210](#), [252](#)

Crime de falso testemunho, [211](#),
[314](#)

Culpa, [11](#), [12](#), [13](#), [19](#), [20](#), [108](#), [113](#),
[127](#), [128](#), [132](#), [165](#)

- patronal, [4](#), [12](#), [13](#), [103](#)

Custas

- deserção, [99](#)
- embargos de terceiro, [96](#)

- gratuidade processual, [43](#)

- isenção, [97](#), [425](#)

- solidariedade, [425](#)

D

Dano

- estético, [101](#)
- existencial, [112](#)
- extrapatrimonial, [123](#)
- material, [17](#), [101](#), [108](#), [113](#), [117](#),
[132](#)
- moral, [4](#), [12](#), [17](#), [76](#), [101](#), [102](#),
[103](#), [105](#), [106](#), [107](#), [108](#), [109](#),
[110](#), [111](#), [113](#), [114](#), [115](#), [116](#), [117](#),
[118](#), [119](#), [120](#), [121](#), [122](#), [123](#),
[124](#), [125](#), [126](#), [127](#), [128](#), [130](#),
[131](#), [132](#), [368](#), [411](#)
- processual, [318](#)

Data-base, [174](#)

De cujus, [229](#), [426](#)

Decadência, [133](#), [134](#), [144](#), [191](#)

Decisão

- definitiva, [32](#)
- interlocutória, [379](#)
- rescindenda, [8](#)
- surpresa, [158](#)

Declaração

- de exercício de atividade de
natureza especial, [77](#)
- de falência, [255](#)
- de fraude, [77](#), [200](#)
- de inconstitucionalidade, [69](#)
- de nulidade, [274](#), [330](#), [353](#)
- de pobreza, [41](#), [42](#)

Decreto

- lei (em geral), [344](#), [391](#)
- n.º 2.172/1997, [38](#)
- n.º 6.939/2009, [130](#)
- Federal

- n.º 3.048/1999, [38](#), [130](#), [371](#)
- n.º 99.684/1990, [286](#)
- Demissão**
 - discriminatória, [18](#), [100](#)
 - em trintídio que antecede a data base, [174](#)
 - estabilidade, [175](#), [176](#), [266](#)
 - nulidade, [74](#)
 - pedido de, [47](#), [392](#), [393](#), [394](#), [395](#)
 - por justa causa, [317](#)
 - sem justa causa, [47](#)
 - voluntária, [142](#)
- Dependente**, [219](#), [222](#), [230](#)
- Depoimento**
 - (em geral), [55](#), [353](#), [404](#)
 - de testemunha, [286](#), [356](#), [429](#)
 - falso, [211](#), [314](#)
- Depósito**
 - do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), [286](#)
 - execução, [193](#), [197](#), [219](#)
 - prévio, [273](#)
 - recursal, [43](#), [97](#), [136](#), [194](#), [258](#)
- Desconsideração da personalidade jurídica**, [145](#), [158](#), [163](#), [185](#), [186](#), [187](#), [190](#), [249](#), [254](#)
- Desconto**
 - assistencial, [411](#)
 - de encargos, [71](#)
 - de salários, [109](#)
 - de vale-transporte, [337](#)
- Deserção**, [32](#), [97](#), [99](#), [136](#)
- Desídia**, [40](#), [316](#)
- Despesa**
 - com educação, [219](#)
 - comprovação da, [407](#)
 - com tratamento, [22](#)
 - processual, [97](#), [197](#), [273](#)
 - reembolso de, [55](#), [286](#)
- Desvio de função**, [410](#), [411](#)
- Devido processo legal**, [8](#), [16](#), [222](#), [355](#)
- Devolução**
 - de valor, [61](#), [315](#)
- Direito**
 - adquirido, [212](#), [346](#)
 - de ação, [40](#)
 - de arena, [44](#)
 - líquido e certo, [323](#)
 - material, [67](#), [177](#)
 - potestativo, [100](#)
 - transindividual, [4](#)
- Diretor/Diretora**, [93](#), [139](#), [354](#)
- Discriminação**
 - dispensa, [18](#), [100](#)
 - revistas pessoais, [118](#)
- Dissídio**
 - coletivo, [347](#)
- Dívida**
 - ativa, [199](#), [251](#)
 - bens do cônjuge, [182](#), [183](#), [184](#)
 - bens do sócio, [191](#)
 - chamamento ao processo, [65](#)
 - cobrança, [7](#)
 - decadência, [134](#)
 - fazenda pública, [167](#), [168](#)
 - grupo econômico, [155](#), [161](#)
 - parcelamento: [217](#), [223](#), [333](#)
 - penhora: [197](#), [212](#), [235](#), [239](#), [240](#)
 - sucessão, [162](#)
- Doação**, [201](#), [237](#)
- Documento**
 - apreensão de, [188](#), [189](#)
 - assinatura, [156](#), [321](#)
 - autenticidade, [1](#)
 - exibição de, [3](#)



Doença

- afastamento, [18](#), [89](#)
- degenerativa, [17](#)
- dispensa discriminatória, [18](#), [100](#)
- grave, [10](#), [100](#), [124](#)
- plano de saúde, [21](#)
- profissional/ocupacional, [12](#), [13](#), [14](#), [15](#), [16](#), [22](#), [23](#), [130](#), [131](#), [132](#), [362](#), [363](#)

Dolo, [11](#), [12](#), [132](#), [165](#)

Doméstico, [294](#)

Domingo, [337](#)

Dono de obra, [399](#)

E

Embargo

- de declaração, [140](#), [141](#), [142](#)
- à execução, [245](#), [374](#), [380](#)
- de terceiro, [96](#), [143](#), [144](#), [145](#), [146](#), [147](#), [148](#), [149](#), [239](#), [349](#)
- protelatório, [140](#)

Emenda

- constitucional, [234](#), [308](#), [368](#)

Empreitada, [398](#)

Empresa

- Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), [51](#)
- concessionária, [399](#)
- prestadora de serviço, [86](#)

Enquadramento

- (em geral), [1](#), [56](#), [57](#), [58](#), [60](#), [86](#), [264](#), [283](#), [307](#), [422](#)
- sindical, [51](#), [52](#), [67](#)

Ente público, [128](#), [168](#), [212](#), [351](#), [400](#), [401](#), [402](#)

Equipamento de Proteção Individual (EPI), [293](#), [295](#)

Equiparação salarial, [169](#), [170](#), [171](#), [172](#), [173](#), [409](#)

Erro

- de procedimento (*error in procedendo*), [373](#)

Escala, [28](#), [310](#), [311](#), [312](#), [337](#), [339](#)

Espólio, [102](#), [229](#), [330](#)

Estabilidade

- gestante, [175](#), [176](#)
- provisória, [17](#), [26](#), [175](#)

Estágio

- contrato de, [388](#)

Estatutário, [260](#)

Estrangeiro, [73](#), [344](#)

Exceção

- de pré-executividade, [379](#)

Excesso

- de penhora, [197](#)

Execução

- (em geral), [39](#), [46](#), [75](#), [93](#), [123](#), [133](#), [143](#), [145](#), [146](#), [148](#), [155](#), [156](#), [157](#), [158](#), [159](#), [160](#), [161](#), [162](#), [163](#), [167](#), [168](#), [183](#), [185](#), [191](#), [193](#), [194](#), [195](#), [196](#), [197](#), [200](#), [202](#), [203](#), [205](#), [206](#), [210](#), [212](#), [213](#), [214](#), [215](#), [216](#), [217](#), [219](#), [222](#), [227](#), [232](#), [240](#), [241](#), [324](#), [346](#), [373](#), [374](#), [396](#), [397](#), [426](#)
- extinção da, [198](#)
- fiscal, [199](#), [251](#), [333](#)
- garantia da, [43](#), [220](#)
- provisória, [2](#), [242](#), [323](#)
- recurso, [243](#), [244](#), [245](#), [246](#), [247](#), [373](#)
- suspensão da, [380](#)

Exordial, [63](#), [281](#), [353](#)

Expedição

- de ofício, [76](#), [314](#)

Ex-sócio, [133](#), [191](#), [346](#)

F

Falência, [97](#), [191](#), [248](#), [249](#), [250](#),
[251](#), [252](#), [253](#), [254](#), [255](#), [256](#), [257](#),
[258](#), [380](#)

Falta

- grave, [137](#)

Fazenda Pública, [166](#), [167](#), [168](#),
[212](#), [251](#)

Férias

- (em geral), [259](#), [260](#)

Ferroviário, [261](#), [262](#), [263](#), [264](#)

Fidúcia, [56](#), [58](#)

Fraude

- (em geral), [9](#), [49](#), [86](#), [93](#), [123](#),
[164](#), [387](#)

- à execução, [146](#), [200](#), [201](#),
[202](#), [203](#)

Fundo

- de Garantia por Tempo de
Serviço (FGTS), [265](#), [286](#)

G

Garantia

- da execução, [43](#), [220](#)

- de pagamento, [224](#)

- do juízo, [145](#), [221](#), [258](#)

Gerente, [55](#), [58](#), [61](#)

Gestante, [175](#), [176](#), [266](#)

Gorjeta, [337](#)

Grupo

- econômico, [59](#), [145](#), [150](#), [151](#),
[152](#), [153](#), [154](#), [155](#), [156](#), [157](#), [158](#),
[159](#), [160](#), [161](#), [163](#), [190](#), [191](#), [253](#)

H

Habilitação

- de crédito, [248](#), [257](#)

Hasta pública, [179](#), [181](#)

Herdeiro, [229](#), [237](#), [426](#)

Hipoteca, [235](#), [268](#), [269](#)

Hierarquia, [345](#)

Honorário

- pericial, [273](#), [280](#)

Hora

- extra, [64](#), [276](#), [277](#), [278](#), [279](#),
[280](#), [281](#), [282](#), [283](#), [284](#), [285](#),
[286](#), [340](#), [353](#), [389](#), [411](#), [412](#)

I

Identidade

- de função, [170](#), [171](#)

- de partes, [177](#)

- de pedido, [81](#)

Imediatidade, [137](#)

Impenhorabilidade, [229](#), [231](#), [232](#),
[234](#), [235](#), [236](#), [237](#), [238](#), [239](#), [240](#)

Imunidade de jurisdição, [343](#)

Incompetência

- material, [77](#), [79](#), [80](#)

Indenização

- por dano moral coletivo, [4](#)

- por danos morais e/ou
materiais, [4](#), [12](#), [17](#), [101](#), [102](#),
[103](#), [105](#), [107](#), [108](#), [109](#), [110](#),
[111](#), [112](#), [113](#), [114](#), [115](#), [116](#), [117](#),
[118](#), [119](#), [120](#), [121](#), [123](#), [124](#),
[125](#), [126](#), [131](#), [132](#), [368](#), [411](#)

- por litigância de má-fé, [318](#),
[320](#)

Inflamável, [280](#), [288](#), [303](#)

Insalubridade, [288](#), [289](#), [290](#), [291](#),
[292](#), [294](#), [295](#), [296](#), [297](#), [298](#),
[300](#), [304](#), [413](#)

Interrupção

- de prescrição, [365](#), [366](#)

Intervalo

- (em geral), [60](#), [112](#), [276](#), [308](#)

- intrajornada, [62](#), [138](#), [263](#), [264](#),
[284](#), [331](#), [338](#), [411](#)



Intimação, [148](#), [225](#), [350](#)

Irrenunciabilidade, [44](#), [123](#), [232](#)

Isenção, [42](#), [91](#), [97](#), [256](#), [425](#)

Isonomia, [252](#)

J

Jornada

- (em geral), [6](#), [26](#), [57](#), [64](#), [107](#), [263](#), [275](#), [276](#), [281](#), [282](#), [285](#), [286](#), [339](#), [387](#), [408](#), [419](#)
- compensação de, [310](#)
- de 6 horas, [279](#)
- de 8 horas, [53](#), [56](#), [310](#), [413](#)
- de trabalho, [28](#), [63](#), [112](#), [283](#), [308](#), [411](#)
- inferior, [413](#)
- noturna, [309](#), [311](#)
- prorrogada, [412](#)
- redução de, [389](#)
- semanal, [280](#), [310](#)
- suplementar, [60](#)

Jurisdição, [75](#), [423](#)

- imunidade de, [343](#)

Juros

- (em geral), [106](#), [117](#), [167](#), [370](#), [372](#)
- de mora, [68](#), [166](#), [253](#), [315](#), [358](#)
- trabalhista, [193](#)

Jus variandi, [411](#)

Justa causa, [47](#), [76](#), [174](#), [176](#), [266](#), [316](#), [317](#)

Justiça

- Comum, [36](#)
- Federal, [77](#)
- gratuita, [41](#), [42](#), [43](#), [425](#)

L

Laudo

- manifestação, [350](#), [355](#), [381](#)

- médico, [329](#), [359](#), [362](#)

- pericial, [16](#), [17](#), [280](#), [292](#), [301](#), [302](#), [303](#), [304](#), [329](#), [350](#), [355](#), [359](#)

Legitimidade

- ativa, [66](#)
- da parte, [143](#), [147](#), [162](#), [213](#)
- de atos, [2](#), [334](#)
- extraordinária, [66](#)
- passiva, [158](#), [213](#)

Lei

- (em geral), [6](#), [9](#), [19](#), [42](#), [43](#), [76](#), [96](#), [106](#), [136](#), [158](#), [186](#), [202](#), [219](#), [261](#), [335](#), [338](#), [342](#), [354](#), [377](#), [411](#), [424](#)
- de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), [344](#)
- estadual (Lei n.º 6.039/1961), [260](#)
- fundamental (Lei Maior), [105](#), [425](#)
- n.º 1.060/1950 (Assistência judiciária), [97](#)
- n.º 3.207/1957 (Vendedores, viajantes ou praticistas empregados), [390](#)
- n.º 3.999/1961 (Médicos e Dentistas. Salário mínimo), [389](#)
- n.º 4.594/1964 (Corretor de Seguros), [391](#)
- n.º 4.595/1964 (Sistema Financeiro Nacional), [50](#)
- n.º 4.886/1965 (Representantes Comerciais Autônomos), [390](#)
- n.º 5.584/1970 (Assistência judiciária), [425](#)
- n.º 5.764/1971 (Cooperativas), [387](#)

- n.º 5.798/1972 (Estrutura do Ministério da Saúde), [172](#)
- n.º 6.830/1980 (Execução fiscal), [251](#), [336](#)
- n.º 6.858/1980 (Pagamento de Sucessores do FGTS e PIS-PASEP.), [387](#)
- n.º 6.899/1981 (Correção monetária), [251](#)
- n.º 7.064/1982 (Trabalho no Exterior), [344](#)
- n.º 7.369/1985 (Periculosidade. Energia elétrica), [287](#)
- n.º 7.510/1986 (Assistência judiciária), [97](#)
- n.º 7.627/1987 (Eliminação de autos findos. Justiça do Trabalho), [373](#)
- n.º 7.783/1989 (Greve), [109](#)
- n.º 8.009/1990 (Impenhorabilidade do bem de família), [231](#), [234](#), [235](#), [239](#)
- n.º 8.036/1990 (FGTS), [286](#)
- n.º 8.177/1991 (Juros de mora), [193](#), [308](#)
- n.º 8.186/1991 (Complementação de Aposentadoria. Ferroviários), [261](#)
- n.º 8.212/1991 (Previdência. Custeio), [372](#)
- n.º 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), [23](#), [26](#), [77](#), [132](#), [135](#), [232](#)
- n.º 8.666/1993 (Licitação), [326](#), [400](#)
- n.º 8.880/1994 (URV), [169](#)
- n.º 8.906/1994 (Estatuto da OAB), [318](#), [320](#)
- n.º 9.029/1995 (Atestado de gravidez), [100](#)
- n.º 9.494/1994 (Tutela antecipada), [166](#), [167](#), [423](#)
- n.º 9.615/1998 (Lei Pelé), [44](#), [45](#)
- n.º 9.656/1998 (Planos de saúde), [22](#)
- n.º 10.478/2002 (Ferroviários da RFFSA), [261](#)
- n.º 10.522/2002 (Cadastro informativo dos créditos não-quitados de órgãos e entidades federais), [333](#)
- n.º 11.101/2005 (Lei de Falência), [248](#), [250](#), [252](#), [253](#), [255](#)
- n.º 11.442/2007 (Transporte Rodoviário de Cargas), [80](#)
- n.º 11.788/2008 (Estágio de Estudantes), [388](#)
- n.º 11.901/2009 (Bombeiro Civil), [339](#)
- n.º 12.506/2011 (Aviso Prévio Proporcional), [48](#)
- n.º 12.740/2012 (Atividades Perigosas. Art. 193 CLT), [299](#)
- n.º 13.105/2015 (Novo CPC), [232](#), [238](#), [323](#), [417](#)
- Lei Complementar
 - n.º 109/2001, [209](#)
- Lesão. (Vide também Dano), [15](#), [362](#), [363](#), [368](#)
- Lide
 - temerária, [318](#), [320](#)
 - terceiro estranho, [183](#), [214](#), [239](#)
- Liminar, [308](#)
- Liquidação
 - (em geral), [68](#), [134](#)
 - extrajudicial, [191](#), [256](#)
 - impugnação, [223](#)



- por arbitramento, [222](#)
- por artigos, [218](#)
- Litigância de má-fé, [41](#), [318](#), [319](#), [320](#), [321](#), [322](#)
- Litisconsórcio
 - necessário, [349](#)
- Litispêndência, [66](#), [177](#)
- Local
 - de trabalho, [313](#), [359](#)
- Lucro
 - participação, [360](#), [387](#)

M

- Mandado
 - de segurança, [32](#), [323](#)
- Mão de obra, [327](#), [387](#), [420](#)
- Massa falida, [97](#), [250](#), [252](#), [254](#)
- Meação, [182](#)
- Medicina
 - do trabalho, [19](#)
- Médico
 - do trabalho, [329](#), [359](#)
 - plantonista, [389](#)
- Medida
 - cautelar, [2](#), [95](#)
- Menor, [4](#), [34](#), [100](#), [219](#), [236](#), [330](#), [332](#)
- Metroviário, [287](#)
- Ministério
 - da Educação, [422](#)
 - da Justiça, [307](#)
 - das Comunicações, [51](#)
 - do Trabalho e Emprego, [48](#), [293](#), [295](#), [297](#), [299](#), [306](#), [307](#), [308](#), [331](#), [337](#)
 - Público, [211](#), [314](#), [330](#)
 - Público do Trabalho, [332](#)
- Montador de móveis, [283](#)
- Mora
 - (em geral), [270](#), [335](#), [370](#), [372](#)

- juros de, [68](#), [166](#), [253](#), [315](#), [358](#)
- Motorista, [63](#), [290](#), [316](#)
- Mulher, [60](#), [276](#)
- Multa
 - (em geral), [117](#), [270](#), [370](#), [372](#)
 - administrativa, [199](#), [251](#), [333](#), [334](#)
 - de trânsito, [286](#)
 - do art. 93 da Lei n.º 8.213/91, [135](#)
 - do art. 477 da CLT, [106](#), [335](#), [394](#)
 - embargos protelatórios, [140](#)
 - obrigação de fazer, [6](#)
 - por litigância de má-fé, [41](#), [318](#), [320](#), [322](#)
- Município, [167](#)

N

- Navio, [342](#), [344](#)
- Negociação coletiva, [3](#), [74](#)
- Norma
 - (em geral), [39](#), [44](#), [69](#), [105](#), [107](#), [136](#), [165](#), [180](#), [234](#), [251](#), [283](#), [286](#), [322](#), [335](#), [344](#), [346](#), [410](#), [411](#)
 - coletiva, [29](#), [30](#), [71](#), [122](#), [142](#), [262](#), [274](#), [290](#), [310](#), [338](#), [339](#), [341](#), [408](#)
 - de segurança, [124](#), [338](#)
 - regulamentadora (NR), [19](#), [280](#), [290](#), [295](#), [297](#), [298](#), [300](#), [302](#), [303](#), [308](#)
- Nota fiscal, [212](#)
- Notificação, [351](#), [421](#)
- Nulidade
 - (em geral), [47](#), [274](#), [329](#), [330](#), [333](#), [349](#), [351](#), [352](#), [359](#), [392](#), [412](#), [418](#)

- contratual, [388](#)
 - da contratação, [49](#)
 - da demissão, [74](#)
 - de ato, [8](#)
 - de sentença, [353](#), [416](#)
 - do acordo, [271](#)
 - processual, [355](#), [357](#)
- O**
- Obrigação de fazer, [22](#), [225](#), [242](#)
- Ofício
- (em geral), [76](#), [204](#), [206](#), [207](#), [208](#), [209](#), [210](#), [211](#), [212](#), [269](#), [314](#)
- Omissão, [116](#), [127](#), [132](#), [142](#), [326](#), [374](#)
- Ônus da prova/*Onus probandi*, [20](#), [100](#), [327](#), [353](#), [376](#), [411](#)
- Operador
- da Aneel, [172](#)
 - de cartão de crédito, [206](#)
 - cinematográfico, [279](#)
 - de teleatendimento, [50](#), [280](#)
 - de terra, [27](#)
- Ordem
- de serviço, [419](#)
 - preferencial, [241](#)
 - Constitucional, [40](#), [165](#)
 - pública, [64](#), [276](#), [338](#)
 - imaterial, [76](#)
 - econômica, [325](#)
 - jurídica, [100](#)
 - civil, [102](#), [115](#)
 - judicial, [268](#)
- Organização
- (em geral), [283](#)
- Órgão
- competente, [76](#), [211](#), [394](#)
 - conveniado, [207](#)
 - de fiscalização, [251](#)
- Gestor de Mão de Obra (Ogmo), [387](#)
 - previdenciário, [88](#), [89](#), [363](#), [382](#)
 - público, [212](#), [351](#)
- P**
- Pagamento
- (em geral), [22](#), [23](#), [28](#), [29](#), [30](#), [37](#), [41](#), [54](#), [65](#), [78](#), [88](#), [90](#), [91](#), [97](#), [99](#), [106](#), [109](#), [116](#), [117](#), [129](#), [157](#), [168](#), [180](#), [197](#), [203](#), [212](#), [224](#), [230](#), [246](#), [248](#), [253](#), [259](#), [262](#), [272](#), [274](#), [275](#), [277](#), [279](#), [284](#), [295](#), [300](#), [303](#), [308](#), [333](#), [335](#), [336](#), [358](#), [370](#), [372](#), [373](#), [407](#), [413](#), [419](#), [424](#)
 - em dobro, [337](#)
- Parcela, [83](#), [134](#), [217](#), [223](#), [261](#), [267](#), [271](#), [333](#), [358](#), [360](#), [370](#), [371](#), [407](#)
- Parceria
- (em geral), [377](#)
- Participação
- nos lucros e resultados (PLR), [360](#)
- Partilha, [149](#), [226](#), [237](#), [426](#)
- Pedido
- identidade de, [66](#), [81](#), [177](#)
- Pedreiro, [305](#), [385](#)
- Pena
- (em geral), [66](#), [101](#), [218](#), [335](#), [345](#), [349](#), [366](#)
 - proporcionalidade, [270](#)
- Penalidade, [259](#), [270](#), [316](#)
- dupla penalidade, [317](#)
- Penhora
- (em geral), [144](#), [148](#), [155](#), [182](#), [183](#), [227](#), [228](#), [230](#), [233](#), [236](#), [238](#), [239](#), [242](#), [252](#), [396](#)



- de aluguel, [221](#)
 - de crédito, [209](#), [212](#)
 - de imóvel, [143](#), [146](#), [178](#), [184](#), [226](#), [231](#), [235](#), [237](#)
 - de numerário, [323](#)
 - de veículo, [240](#)
 - em crédito, [206](#), [209](#), [212](#)
 - em dinheiro, [241](#), [323](#)
 - excesso de, [197](#)
 - no rosto dos autos, [247](#)
 - substituição, [241](#)
- Pensão**
- (em geral), [36](#), [232](#)
 - mensal, [108](#), [224](#), [358](#)
 - vitalícia, [101](#)
- Percurso**, [291](#), [307](#)
- Perempção**, [40](#)
- Perícia**
- (em geral), [13](#), [280](#), [301](#), [363](#)
 - médica, [110](#)
 - técnica, [357](#)
- Periculosidade**, [27](#), [262](#), [280](#), [287](#), [288](#), [299](#), [302](#), [303](#), [305](#), [306](#), [307](#)
- Período**
- (em geral), [13](#), [28](#), [34](#), [48](#), [52](#), [55](#), [73](#), [88](#), [89](#), [112](#), [133](#), [171](#), [173](#), [193](#), [259](#), [274](#), [293](#), [327](#), [389](#), [398](#), [411](#), [420](#)
 - estável, [23](#)
- Perito**, [13](#), [16](#), [23](#), [131](#), [293](#), [301](#), [303](#), [304](#), [329](#), [359](#)
- Pessoa**
- física, [102](#), [151](#), [157](#), [214](#), [399](#), [425](#)
 - jurídica, [43](#), [79](#), [151](#), [157](#), [165](#), [190](#), [191](#), [224](#), [251](#), [348](#), [399](#)
- Pessoalidade**, [86](#), [378](#), [386](#)
- Petição**
- (em geral), [33](#), [218](#)
 - inicial, [3](#), [10](#), [13](#), [337](#), [423](#)
- Piso**
- salarial, [408](#)
- Plano**
- (em geral), [341](#)
 - de Demissão Voluntária (PDV), [142](#)
 - de previdência privada, [72](#), [209](#), [230](#), [236](#)
 - de saúde, [21](#), [424](#)
- Plantão**, [389](#)
- Plantonista**, [389](#)
- Poder**
- (em geral), [76](#), [116](#), [211](#), [259](#), [269](#), [271](#), [299](#), [341](#), [351](#), [384](#)
 - diretivo, [118](#), [280](#), [317](#)
 - disciplinar, [317](#), [387](#)
 - Público, [212](#), [401](#), [420](#)
- Polo**
- ativo, [423](#)
 - passivo, [93](#), [145](#), [191](#), [213](#), [214](#), [349](#), [380](#)
- Porteiro**, [300](#)
- Prazo**
- (em geral), [32](#), [33](#), [40](#), [45](#), [47](#), [148](#), [176](#), [180](#), [191](#), [212](#), [225](#), [255](#), [293](#), [335](#), [347](#), [373](#), [374](#), [375](#)
 - determinado, [87](#), [266](#)
 - prescricional, [363](#), [366](#), [368](#)
 - recursal, [361](#)
- Precatório**, [168](#), [195](#), [196](#), [308](#)
- Preclusão**, [144](#), [215](#), [352](#), [373](#), [405](#)
- Preconceito**, [100](#)
- Pré-executividade**, [379](#)
- Prefeitura**, [280](#)
- Prejuízo**, [12](#), [34](#), [42](#), [76](#), [111](#), [121](#), [126](#), [127](#), [132](#), [224](#), [241](#), [246](#), [272](#), [316](#), [330](#)
- Preposto**, [76](#), [283](#), [387](#)
- Prequestionamento**, [141](#)

Prescrição

- (em geral), [191](#), [363](#), [368](#)
- bienal, [365](#), [366](#)
- civil, [362](#)
- decenal, [362](#)
- intercorrente, [133](#), [364](#), [373](#)
- parcial, [367](#)
- quinquenal, [286](#), [347](#), [365](#), [366](#)
- total, [362](#)
- trintenária, [286](#)

Prestação

- de serviço, [50](#), [51](#), [60](#), [86](#), [95](#), [109](#), [114](#), [124](#), [162](#), [238](#), [280](#), [283](#), [286](#), [339](#), [344](#), [372](#), [376](#), [378](#), [385](#), [387](#), [388](#), [389](#), [390](#), [400](#)

Prevenção

- (em geral), [19](#)
- de acidente, [124](#)
- do Juízo, [81](#)

Princípio

- (em geral), [269](#)
- da boa-fé, [111](#), [165](#), [229](#), [321](#), [381](#)
- da celeridade, [75](#), [217](#), [222](#), [396](#)
- da continuidade, [87](#)
- da dignidade da pessoa humana, [19](#), [100](#), [107](#), [111](#), [112](#), [234](#), [239](#), [317](#)
- da igualdade, [60](#)
- da imediatidade, [137](#)
- da irredutibilidade, [171](#), [267](#)
- da irrenunciabilidade, [44](#)
- da isonomia, [252](#), [411](#)
- da legalidade, [196](#)
- da primazia da realidade, [49](#), [283](#), [412](#), [422](#)
- da singularidade, [317](#)
- da territorialidade, [342](#)
- do contraditório e da ampla defesa, [416](#)

- do livre convencimento, [355](#)
- do modo menos gravoso, [197](#)
- da demanda e do processo legal, [16](#)
- da prevenção, [19](#)
- do impulso oficial, [198](#), [243](#)
- da duração razoável, [75](#)
- do máximo aproveitamento, [330](#)
- do centro de gravidade, [344](#)
- da *actio nata*, [347](#)
- da supremacia, [401](#)
- da indisponibilidade, [401](#)
- da *nulla executio sine titulo*, [2](#)

Processo

- falimentar, [39](#), [97](#), [248](#), [250](#)

Produtividade, [18](#), [170](#)

Professor, [422](#)

Programa

- de Alimentação do Trabalhador (PAT), [85](#)
- de incentivo à transferência ou à aposentadoria (PDITA), [341](#)
- *stock options*, [139](#)

Promoção, [4](#), [411](#)

Prorrogação

- (em geral), [88](#), [311](#)
- de jornada, [412](#)

Protelatório, [140](#), [319](#)

Protesto, [366](#), [423](#)

Protetor auricular, [293](#)

Prova

- (em geral), [3](#), [10](#), [17](#), [18](#), [20](#), [62](#), [63](#), [70](#), [100](#), [103](#), [109](#), [112](#), [121](#), [122](#), [132](#), [141](#), [170](#), [214](#), [231](#), [273](#), [281](#), [302](#), [304](#), [311](#), [312](#), [316](#), [319](#), [326](#), [327](#), [353](#), [354](#), [355](#), [376](#), [377](#), [378](#), [393](#), [400](#), [411](#), [423](#)
- de miserabilidade, [425](#)



- documental, [337](#)
- emprestada, [13](#), [357](#)
- insuficiente, [156](#)
- oral, [114](#), [275](#), [286](#)
- pericial, [13](#), [294](#), [329](#)
- pré-constituída, [392](#)
- testemunhal, [356](#), [429](#)

Q**Quadro**

- (em geral), [13](#), [18](#), [23](#)
- societário, [133](#), [145](#), [191](#), [213](#)

Qualificação

- do trabalhador, [308](#)

Quebra

- (em geral), [8](#), [120](#)
- de sigilo, [205](#)

Quinquênio, [69](#)

Quitação, [66](#), [83](#), [142](#), [143](#), [201](#),
[239](#), [247](#), [259](#), [277](#), [335](#), [413](#)

R**Radiação, [306](#)****Razões finais, [84](#)****Readaptação, [88](#), [172](#)****Reajustamento, [37](#)****Recolhimento previdenciário, [371](#)****Reconhecimento**

- (em geral), [53](#), [59](#), [60](#), [77](#), [93](#),
[138](#), [152](#), [157](#), [159](#), [233](#), [239](#),
[363](#)
- da estabilidade, [17](#)
- de acidente de trabalho, [12](#), [23](#)
- de vínculo empregatício, [49](#),
[371](#), [398](#), [415](#)

Reconsideração, [361](#)**Recuperação**

- judicial, [194](#), [228](#), [255](#), [256](#),
[257](#), [258](#)

Recurso

- (em geral), [32](#), [72](#), [258](#), [373](#)
- de revista, [144](#)
- extraordinário, [142](#)
- não conhecido, [33](#)
- ordinário, [1](#), [43](#), [97](#), [99](#)

Rede Ferroviária Federal S/A, [261](#)**Redução**

- (em geral), [131](#), [338](#)
- de intervalo, [331](#)

Reembolso, [55](#), [286](#)

Refeição, [62](#), [122](#), [138](#), [263](#), [264](#),
[284](#), [331](#), [411](#)

Regime

- de compensação, [274](#)
- de escala, [310](#)
- de tempo parcial, [408](#), [413](#)

Registro

- (em geral), [146](#), [153](#), [178](#), [239](#),
[285](#), [422](#)
- de frequência, [64](#)
- de imóvel, [208](#), [234](#), [268](#)
- de ponto, [62](#), [313](#)
- do contrato, [86](#), [123](#)

Reintegração, [88](#)**Relação**

- de trabalho/emprego, [14](#), [78](#),
[79](#), [86](#), [87](#), [100](#), [105](#), [176](#), [261](#),
[286](#), [316](#), [325](#), [377](#), [378](#), [390](#), [398](#)
- jurídica, [1](#), [8](#), [67](#), [139](#), [177](#), [337](#),
[344](#), [423](#)

Remessa

- de autos, [36](#), [39](#)

Remição, [148](#)**Remuneração**

- (em geral), [30](#), [57](#), [108](#)
- diferenciada, [312](#)
- fixa, [29](#)

Renúncia, [235](#)

Repouso, [53](#), [112](#)

Representação

- (em geral), [330](#), [384](#)
- comercial, [70](#), [390](#)

Representante

- (em geral), [251](#)
- comercial, [70](#), [390](#)

Rescisão

- (em geral), [10](#), [23](#), [392](#)
- de contrato, [23](#), [73](#), [358](#), [393](#), [395](#)
- indireta, [45](#), [137](#), [138](#), [341](#)

Responsabilidade

- (em geral), [20](#), [61](#), [111](#), [116](#), [124](#), [149](#), [165](#), [190](#), [236](#), [251](#), [273](#), [286](#), [320](#), [326](#), [397](#), [399](#), [426](#)
- civil, [104](#), [105](#), [128](#), [132](#), [346](#)
- do diretor, [93](#)
- do empregador, [24](#)
- do ex-sócio, [346](#)
- do sócio, [186](#), [188](#), [189](#), [191](#), [192](#)
- objetiva, [11](#), [25](#), [102](#), [105](#), [113](#), [128](#)
- patrimonial, [184](#)
- solidária, [151](#), [159](#), [161](#), [164](#), [253](#)
- subjetiva, [25](#), [105](#)
- subsidiária, [91](#), [167](#), [324](#), [325](#), [327](#), [396](#), [400](#), [401](#), [402](#)

Restituição

- de valores, [222](#)

Retratação, [314](#)

Revelia, [403](#), [404](#), [405](#)

Revezamento, [309](#), [337](#)

Risco

- (em geral), [27](#), [71](#), [113](#), [119](#), [124](#), [131](#), [256](#), [288](#), [305](#), [316](#)
- adicional de, [307](#)

- área de, [280](#), [303](#)

- condições de, [306](#)

- da atividade, [25](#), [104](#), [128](#), [299](#)

- da contratação, [49](#), [72](#), [73](#), [111](#), [123](#), [176](#), [321](#), [401](#)

- do empreendimento, [286](#)

- do trabalho, [5](#), [19](#), [20](#), [21](#), [23](#), [24](#), [26](#), [36](#), [39](#), [42](#), [43](#), [48](#), [49](#), [60](#), [65](#), [66](#), [72](#), [74](#), [76](#), [77](#), [78](#), [79](#), [80](#), [95](#), [100](#), [101](#), [102](#), [111](#), [112](#), [115](#), [130](#), [133](#), [135](#), [139](#), [209](#), [217](#), [248](#), [254](#), [259](#), [261](#), [269](#), [271](#), [276](#), [280](#), [283](#), [292](#), [308](#), [317](#), [325](#), [329](#), [330](#), [331](#), [332](#), [334](#), [337](#), [338](#), [344](#), [355](#), [359](#), [362](#), [364](#), [368](#), [369](#), [374](#), [387](#), [399](#), [400](#), [401](#), [412](#), [413](#), [424](#)

- teoria do, [11](#), [25](#)

Rito

- ordinário, [406](#), [423](#)

- sumaríssimo, [406](#)

Rol, [38](#), [78](#), [183](#), [213](#), [234](#), [241](#), [296](#), [369](#)

Rural, [90](#)

S

Sábado, [26](#), [53](#)

Salário

- (em geral), [29](#), [42](#), [57](#), [88](#), [89](#), [108](#), [109](#), [165](#), [169](#), [170](#), [171](#), [233](#), [312](#), [340](#), [372](#), [407](#), [410](#), [411](#), [424](#)

- base, [287](#)

- comlessivo, [30](#)

- comprovante de, [337](#)

- contratual, [262](#)

- de contribuição, [370](#)

- em atraso, [45](#)



- fixo, [28](#), [30](#), [387](#)
 - hora, [340](#)
 - indeterminado, [409](#)
 - mínimo, [30](#), [168](#), [389](#), [413](#)
 - nominal, [262](#)
 - por produção, [277](#)
 - proporcional, [408](#), [413](#)
 - utilidade, [414](#)
 - valor, [409](#)
- São Paulo Transportes S/A (SPTrans), [196](#)
- Semanal
- carga horária, [107](#), [280](#), [309](#), [310](#), [339](#), [389](#), [408](#), [413](#)
- Sentença
- acordo após, [271](#)
 - arbitral, [82](#)
 - condenatória, [158](#), [330](#), [370](#)
 - cumprimento, [217](#)
 - de liquidação, [134](#), [223](#)
 - execução provisória, [2](#)
 - genérica, [424](#)
 - hipoteca judiciária, [268](#)
 - homologatória, [370](#)
 - impugnação à, [223](#)
 - nulidade da, [8](#), [350](#), [353](#), [356](#), [369](#), [416](#), [418](#)
 - parcelamento, [217](#)
 - rescisão da, [10](#)
 - sustação dos efeitos da, [32](#)
 - trânsito em julgado, [194](#), [225](#)
- Sequestro, [168](#)
- Serviço
- (em geral), [73](#), [123](#), [283](#), [372](#), [378](#), [385](#), [387](#), [394](#), [398](#), [400](#)
 - à empresa sucessora, [162](#)
 - autônomo, [376](#)
 - bancário, [49](#), [50](#), [51](#), [391](#)
 - de assistência judiciária, [425](#)
 - de bombeiro, [339](#)
 - de costureira, [131](#)
 - de estágio, [388](#)
 - de limpeza, [124](#)
 - de representante comercial, [390](#)
 - de segurança privada, [307](#)
 - de taxista, [238](#)
 - despesas do, [286](#)
 - em processamento de dados, [308](#)
 - externo, [55](#)
 - financeiro postal especial, [51](#)
 - Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), [422](#)
 - não prestação de, [109](#)
 - nas férias, [259](#)
 - no exterior, [344](#)
 - ordem de, [19](#), [419](#)
 - postal, [51](#)
 - precariedade do, [114](#)
 - prestado por menor, [4](#)
 - prestadora de, [91](#)
 - público, [165](#)
 - técnico, [60](#)
 - tempo de, [48](#), [173](#)
 - terceirização de, [49](#), [86](#), [325](#), [387](#)
 - tomador de, [49](#), [91](#), [280](#), [324](#), [327](#)
 - transitoriedade do, [87](#), [385](#)
- Servidor
- estatutário, [260](#)
- Sigilo
- bancário, [205](#)
- Simulação, [9](#)
- Sindicato
- (em geral), [1](#), [2](#), [3](#), [330](#), [406](#)
 - assistência, [42](#), [425](#)

- contribuição assistencial, [411](#), [425](#)
 - contribuição sindical, [90](#), [92](#), [336](#), [421](#), [425](#)
 - filiação, [423](#)
 - substituição processual, [66](#), [81](#), [337](#), [424](#), [425](#)
- Sistema**
- BacenJud, [204](#)
 - de banco de dados, [275](#)
 - de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), [205](#)
 - elétrico de potência, [305](#)
 - financeiro, [50](#)
 - informatizado, [335](#)
 - Interligado Nacional, [172](#)
 - linfático, [18](#)
 - Renajud, [240](#)
- Sobreaviso**, [28](#), [312](#)
- Sociedade**
- (em geral), [4](#), [102](#), [116](#)
 - anônima, [139](#), [152](#), [196](#)
 - de economia mista, [195](#)
 - de fato, [378](#)
 - empresarial, [152](#), [185](#), [191](#)
- Sócio**
- (em geral), [143](#), [150](#), [155](#), [187](#), [188](#), [189](#), [190](#), [199](#), [203](#), [212](#), [235](#), [236](#), [240](#), [251](#), [324](#), [380](#), [397](#)
 - cônjuge do, [183](#), [213](#), [237](#)
 - de fato, [378](#)
 - de massa falida, [250](#)
 - e empregado, [384](#)
 - em comum, [151](#), [152](#), [154](#), [157](#), [159](#), [191](#)
 - ex-sócio, [133](#), [191](#), [346](#)
 - minoritário, [186](#)
 - novo, [191](#)
 - retirante, [185](#), [191](#), [192](#)
- Solidariedade**, [65](#), [151](#), [157](#), [158](#), [159](#), [160](#), [161](#), [164](#), [191](#), [253](#), [318](#), [396](#), [425](#)
- Stock Option**, [139](#)
- Subordinação**, [20](#), [49](#), [86](#), [154](#), [159](#), [328](#), [377](#), [384](#), [387](#), [390](#)
- Subsidiariedade**, [91](#), [167](#), [191](#), [324](#), [325](#), [327](#), [396](#), [397](#), [400](#), [402](#)
- Substituição processual**, [81](#), [337](#), [424](#), [425](#)
- Sucessão**
- trabalhista, [37](#), [158](#), [162](#), [163](#), [191](#), [237](#), [261](#), [324](#), [426](#)
 - processual, [219](#)
- Súmula**
- STF**
- n.º [121](#), [193](#)
 - n.º [327](#), [364](#)
- STJ**
- n.º [84](#), [146](#)
 - n.º [278](#), [363](#)
 - n.º [313](#), [224](#)
 - n.º [403](#), [121](#)
 - n.º [410](#), [225](#)
- TST**
- n.º [60](#), [311](#)
 - n.º [86](#), [97](#)
 - n.º [109](#), [61](#)
 - n.º [122](#), [405](#)
 - n.º [199](#), [412](#)
 - n.º [200](#), [193](#)
 - n.º [207](#), [344](#)
 - n.º [229](#), [312](#)
 - n.º [244](#), [176](#), [266](#), [175](#)
 - n.º [265](#), [34](#)
 - n.º [294](#), [367](#)



- n.º 330, 83
- n.º 331, 86, 325, 327, 328, 401, 402
- n.º 338, 63, 281, 285
- n.º 340, 277
- n.º 350, 347
- n.º 362, 286
- n.º 366, 282
- n.º 367, 414
- n.º 370, 389
- n.º 378, 23, 26
- n.º 381, 95
- n.º 417, 323
- n.º 426, 136
- n.º 429, 313
- n.º 439, 126
- n.º 443, 18, 100
- n.º 446, 263

TRT2

- n.º 5, 42
- n.º 6, 97, 170
- n.º 17, 134, 370, 372
- n.º 21, 232
- n.º 30, 393, 394
- n.º 32, 268, 269
- n.º 38, 60
- n.º 60, 300
- n.º 77, 169
- n.º 78, 288

Supressão, 112, 314, 367

Suspeição, 356, 427

Suspensão

- da execução fiscal, 333
- das atividades da empresa, 93
- de contrato, 109
- de documentos pessoais, 188, 189, 220
- de execução, 223, 380
- de prazo, 32, 40, 361

- de processo, 373, 375
- dos efeitos da decisão, 95, 308

T

Taxa

- de recurso, 258
- Referencial Diária (TRD), 308

Telemarketing, 50, 114, 280

Tempestividade, 32, 33, 144, 350, 361, 405

Tempo

- à disposição, 89, 282, 313
- de espera, 28
- de exposição a agente nocivo, 294, 413
- de função, 267
- de serviço, 48, 173
- determinado, 26, 266, 399
- limite, 133, 162, 191
- parcial, 408, 413
- sobretempo, 277

Teoria

- da despersonalização, 191
- da responsabilidade civil, 128
- da responsabilidade objetiva, 128
- do aproveitamento dos atos processuais, 330
- do centro de gravidade, 343
- do risco, 11, 25

Terceirização, 49, 91, 325, 326, 387, 400, 420

Terceiro

- (em geral), 9, 50, 124, 158, 165, 183
- crédito de, 235, 271
- embargos de, 96, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 239, 349
- intervenção de, 65

Terço constitucional, [259](#)

Termo

- aditivo, [341](#)
- contrato a, [266](#)
- de conciliação, [83](#)
- de rescisão, [392](#), [395](#)
- final, [176](#), [191](#)
- inicial, [347](#)

Território, [51](#), [342](#), [344](#)

Testemunha

- (em geral), [55](#), [110](#), [275](#), [282](#), [286](#), [307](#), [353](#), [354](#), [356](#)
- ausente, [319](#)
- crime de falso testemunho, [211](#), [314](#)
- indeferimento de, [356](#)
- multa, [322](#)
- oitiva de, [353](#), [354](#), [356](#)
- retratação, [314](#)
- suspeita, [356](#), [427](#), [428](#)
- valoração, [429](#)

Título

- de conferência do bem, [146](#), [202](#)
- executivo, [158](#), [160](#), [215](#), [333](#)
- extrajudicial, [7](#)
- inexigibilidade, [69](#)
- judicial, [69](#), [215](#), [397](#)

Tomador de serviços, [49](#), [91](#), [280](#), [324](#), [325](#), [327](#), [328](#), [385](#), [387](#), [400](#)

Trabalhador

- autorização do, [121](#)
- conta vinculada do, [194](#)
- crédito do, [208](#), [215](#)
- dados do, [369](#)
- descanso do, [411](#)
- dignidade do, [106](#)
- prejuízo do, [34](#), [419](#)

- proteção do, [119](#), [133](#)

- readaptação, [172](#)

- rodoviário, [104](#)

- saúde do, [14](#), [15](#), [19](#), [21](#), [107](#), [124](#), [338](#)

Trabalho

- contínuo, [123](#), [411](#)

- de pedreiro, [305](#), [385](#)

- de perito, [16](#)

- do cobrador, [291](#)

- em hospitais, [124](#)

- em navios, [342](#)

- em regime parcial, [408](#)

- externo, [63](#), [283](#), [284](#), [285](#), [286](#)

- extraordinário, [262](#)

- infantil, [4](#)

- por prazo determinado, [266](#)

- técnico, [301](#)

Transação

- judicial, [270](#)

- extrajudicial, [142](#)

Transporte

- ao local de trabalho, [313](#)

- de botijões de gás, [23](#)

- de lixo, [290](#)

- de numerário, [307](#)

- de passageiros, [264](#)

- de valores, [127](#)

- público, [305](#)

- rodoviário, [80](#)

- urbano, [156](#)

Treinamentos, [28](#), [124](#)

Trintídio, [174](#)

Tumulto

- processual, [140](#)

Turno

- de revezamento, [309](#)

- de trabalho, [34](#)



Tutela

- (em geral), 2, 6, 66

U

Ultra petita, 143

União, 261, 271

Uniforme, 282, 313

Universidade

- de São Paulo (USP), 109, 260

Uso

- de Equipamento de Proteção Individual (EPI), 295
- de *head phone*, 296
- de imagem, 121
- de prótese, 101
- do banheiro, 114
- doméstico, 294

Utilidade

- salário, 414

V

Vale

- transporte, 321, 337

Vantagem

- pessoal, 54, 169

Variação

- do horário de trabalho, 34

Vendedor, 390

Verba

- indenizatória, 85
- rescisória, 106, 129, 335
- salarial, 262

Vício

- (em geral), 86, 330, 351, 419
- de consentimento, 392
- no acordo, 83

Vigência

- contratual, 45, 130, 393
- de lei, 323, 348, 362, 419

Vigilantes, 299, 307

Vínculo

- empregatício, 49, 123, 214, 316, 328, 334, 371, 376, 377, 384, 385, 386, 387, 388, 390, 391, 394, 398, 415



ÍNDICE ONOMÁSTICO

- ESTUDOS TEMÁTICOS

(Os números indicados correspondem às páginas do volume)

- ALMEIDA, Thaís Verrastro de - 294, 315
ALVES, Marcos César Amador - 242
AMARAL, Sonia Maria Forster do - 314
ANDREONI, Silvia T. de Almeida Prado - 302
ANTONIO, Maria de Lourdes - 277, 304, 306
ÁVOLI, Dâmia - 273
BARBOSA, Paulo Kim - 320
BARROS, Sonia Maria de - 237
BATISTA, Maria da Conceição - 217, 298, 312
BERNARDES, SILVANE APARECIDA - 321
BOLDO, Rovirso Aparecido - 312, 317
BRAMANTE, Ivani Contini - 299, 317
BRITO, Jonas Santana de - 315
BUONO, Rosana de Almeida - 297, 307
CABRAL, Angelo Antonio - 72
CORRÊA, Rui César Públio Borges - 89
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos - 52, 230
DUARTE, Regina A. - 319, 322
FALCÃO, Talita Luci Mendes - 164
FEÓLA, Luis Fernando - 96
FLORINDO, Valdir - 313



- FREITAS, Jomar Luz de Vassimon - 295
 GANTUS, Miguel Guilherme - 72
 GONÇALVES, Marcelo Freire - 258, 295, 304
 HEITOR, Moisés dos Santos - 296, 309
 HEMETÉRIO, Rilma Aparecida - 198, 303, 322
 HERNANDES, Wilma Gomes da Silva - 295, 299
 JAKUTIS, Paulo Sérgio - 60, 292, 316
 JAMBERG, Richard Wilson - 131
 JORGE NETO, Francisco Ferreira - 314, 318
 KAWAHASHI, Mariana - 186
 LACERDA, SONIA MARIA - 254, 308
 LAMBERT, Soraya Galassi - 309, 321
 LAURINO, Salvador Franco de Lima - 224, 302
 LEE, Kyong Mi - 206, 300, 319
 LIMA, Adriana Prado - 292, 297
 LOURO, Simone Fritschy - 246
 LUDUVICE, Ricardo Verta - 310
 MACEDO, Ana Maria Moraes Barbosa - 251
 MACEDO, Flávio Villani - 304, 313
 MACHADO, Sergio Jose Bueno Junqueira - 293, 321
 MARTINS, Adalberto - 316
 MARTINS, Antero Arantes - 294, 308, 311
 MARTINS, Margoth Giacomazzi - 296, 320
 MARTINS, Sergio Pinto - 40, 285, 292, 306
 MEIRELLES, Davi Furtado - 266, 296, 303
 MOMEZZO, Marta Casadei - 306
 MORAES, Luciana de Souza Matos Delbin - 117
 MORAES, Odette Silveira - 301, 309
 MORAES, Valéria Pedroso de - 118
 NAZAR, Nelson - 299, 322
 NOGA, Alvaro Alves - 282, 307, 310
 OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de - 296, 320
 OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de - 292, 298
 OLIVEIRA, Raquel Gabbai de - 298
 PEREIRA, Beatriz de Lima - 270
 PETEK, Guilherme Basseto - 295
 PRADO, Nelson Bueno do - 300
 PRINA, Doris Ribeiro Torres - 297
 REZENDE, Roberto Vieira de Almeida - 294, 304

RIBAS, Angela Favaro - 159
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese - 292, 313
ROCHA, Lizete Belido Barreto - 201
RODRIGUES Jr., José Augusto - 82
RODRIGUES, Sérgio Roberto - 300
SILVA, Eduardo de Azevedo - 23, 305
SILVA, Roberto Barros da - 262
TÁFFARI, Cíntia - 310, 314, 318
TEIXEIRA, Sidnei Alves - 307, 318
TOMAZINHO, Mércia - 305, 311
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e - 209, 293, 316
VALENTINI, Benedito - 306, 310
VIEIRA NETO, José de Barros - 144
VILLA, Rosa Maria - 204, 303, 318
ZUCCARO, Rosa Maria - 198, 291





ÍNDICE ONOMÁSTICO

- EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

- ALMEIDA, Thaís Verrastro de - 7, 75, 129, 192, 291
ALVES, Marcos César Amador - 185, 325, 401
ALVES, Regina Celia Marques - 138, 171, 206, 262
AMARAL, Sonia Maria Forster do - 155, 220, 246,
272, 315
ANDREONI, Silvia T. de Almeida Prado- 72, 88,
377, 395, 400
ANTONIO, Maria de Lourdes - 85, 238, 247,
332, 334
ARIANO, Manoel Antonio - 17, 69, 120, 187, 282
ARIANO, Silvana Abramo Margherito - 21, 264,
305, 338, 404
ASSAD, Jorge Eduardo - 48, 58, 175, 301, 405
ÁVOLI, Dâmia - 150, 200, 243, 379, 382
BARBOSA, Paulo Kim - 115, 197, 232, 355, 361
BASTOS, Bianca - 1, 56, 67, 91
BATISTA, Maria da Conceição - 38, 74, 274,
294, 310
BERTÃO, Orlando Apuene - 92, 98, 319, 343, 386
BERTOCCO, Luciana Carla Corrêa - 30, 33, 34,
118, 279
BOLDO, Rovirso Aparecido - 27, 64, 134, 177, 193



BRAMANTE, Ivani Contini - [19](#), [25](#), [191](#), [224](#), [254](#)
 BRITO, Jonas Santana de - [385](#), [427](#)
 BUONO, Rosana de Almeida - [6](#), [71](#), [104](#), [173](#), [216](#)
 CARVALHO, Pêrsio Luís Teixeira de - [31](#), [68](#), [278](#), [309](#), [418](#)
 CASARIN, Liane Martins - [164](#), [195](#), [198](#), [202](#), [295](#)
 CASTRO, Iara Ramires da Silva de - [409](#)
 DIAS, Maurílio de Paiva - [201](#)
 DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos - [8](#), [90](#), [213](#), [248](#), [417](#)
 DUARTE, Regina A. - [116](#), [320](#), [413](#)
 FAVA, Marcos Neves - [57](#), [126](#), [132](#), [276](#)
 FERRO, Regina Celi Vieira - [95](#), [108](#), [186](#), [245](#), [336](#)
 FLORINDO, Valdir - [39](#), [55](#), [66](#), [172](#), [289](#)
 FRANÇA, Fernando César Teixeira - [20](#), [83](#), [263](#), [346](#), [364](#)
 FRANZINI, Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues - [9](#), [152](#), [225](#), [230](#), [380](#)
 FREITAS, Jomar Luz de Vassimon - [44](#), [117](#), [166](#), [256](#), [344](#)
 GINDRO, Sonia Aparecida - [143](#), [144](#), [358](#), [374](#), [387](#)
 GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho - [231](#), [250](#), [255](#), [297](#), [371](#)
 GONÇALVES, Lilian - [49](#), [204](#), [292](#), [324](#), [370](#)
 GONÇALVES, Marcelo Freire - [176](#), [180](#), [183](#), [235](#), [333](#)
 HEITOR, Moisés dos Santos - [184](#), [236](#), [268](#), [322](#), [403](#)
 HEMETÉRIO, Rilma Aparecida - [76](#), [137](#), [161](#), [212](#), [237](#)
 HERNANDES, Wilma Gomes da Silva - [54](#), [89](#), [121](#), [188](#), [299](#)
 JIACOMINI, Beatriz Helena Miguel - [182](#), [207](#), [217](#), [233](#), [345](#)
 JORGE NETO, Francisco Ferreira - [179](#), [209](#), [381](#), [408](#), [428](#)
 LAMBERT, Soraya Galassi - [50](#), [113](#), [114](#), [170](#), [349](#)
 LASCIO, Maria Cristina Xavier Ramos di - [229](#), [419](#), [420](#), [423](#)
 LAURINO, Salvador Franco de Lima - [158](#)
 LEE, Kyong Mi - [80](#), [156](#), [168](#), [214](#), [290](#)
 LIMA, Adriana Prado - [47](#), [84](#), [149](#), [189](#), [367](#)
 LIMA, Danielle Santiago Ferreira da Rocha Dias de Andrade - [12](#), [63](#), [77](#),
[159](#), [347](#)
 LIMA, Edilson Soares de - [94](#), [265](#), [281](#), [372](#), [410](#)
 LUDUVICE, Ricardo Verta - [37](#), [181](#), [228](#), [271](#), [425](#)
 MACEDO, Ana Maria Moraes Barbosa - [119](#), [160](#), [311](#), [388](#), [393](#)
 MACEDO, Flávio Villani - [258](#), [330](#), [342](#), [351](#), [383](#)
 MACHADO, Sergio Jose Bueno Junqueira - [35](#), [61](#), [147](#), [203](#), [350](#)
 MARTINS, Adalberto - [59](#), [148](#), [163](#), [199](#), [249](#)
 MARTINS, Antero Arantes - [251](#), [270](#), [359](#), [415](#), [426](#)
 MARTINS, Margoth Giacomazzi - [45](#), [141](#), [240](#), [252](#), [314](#)



MARTINS, Sergio Pinto - [106](#), [266](#)
 MEIRELLES, Davi Furtado - [32](#), [167](#), [218](#), [302](#), [321](#)
 MOMEZZO, Marta Casadei - [97](#), [280](#), [286](#), [303](#), [353](#)
 MORAES, Maria Isabel Cueva - [29](#), [78](#), [111](#), [283](#), [362](#)
 MORAES, Odette Silveira - [128](#), [157](#), [222](#), [253](#), [300](#)
 MOTA, Paulo José Ribeiro - [241](#), [273](#), [284](#), [331](#), [378](#)
 MURARO, Mariangela de Campos Argentó - [103](#), [130](#), [133](#), [261](#), [318](#)
 NASCIMENTO, Sônia A. Costa - [384](#)
 NAZAR, Nelson - [227](#), [275](#), [394](#), [398](#), [406](#)
 NOGA, Alvaro Alves - [139](#), [210](#), [215](#), [219](#), [335](#)
 NUNES, Maria Elizabeth Mostardo - [102](#)
 OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de - [22](#), [62](#), [109](#), [110](#), [131](#)
 OLIVEIRA, Leila Aparecida Chevtchuk de - [352](#), [402](#), [429](#)
 OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de - [28](#), [194](#), [223](#), [341](#), [414](#)
 OLIVEIRA, Raquel Gabbai de - [41](#), [43](#), [162](#), [396](#)
 PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva - [2](#), [10](#), [424](#)
 PETINATI, Ana Cristina Lobo - [416](#)
 PIRES, Líbia da Graça - [169](#), [399](#)
 PONTE, Sueli Tomé da - [11](#), [145](#), [146](#), [327](#), [397](#)
 PRADO, Nelson Bueno do - [65](#), [73](#), [259](#), [293](#), [373](#)
 PRINA, Doris Ribeiro Torres - [122](#), [136](#), [211](#), [312](#), [363](#)
 RAMOS, Mylene Pereira - [226](#), [277](#), [287](#), [317](#), [328](#)
 REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño - [26](#), [51](#), [82](#), [87](#), [260](#)
 REZENDE, Roberto Vieira de Almeida - [53](#), [101](#), [151](#), [205](#), [244](#)
 RIBEIRO, Ivete - [4](#), [107](#), [140](#), [326](#), [421](#)
 RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese - [18](#), [24](#), [36](#), [79](#), [242](#)
 RODRIGUES, Lucia Toledo Silva Pinto - [376](#)
 RODRIGUES, Sérgio Roberto - [13](#), [52](#), [93](#), [239](#), [329](#)
 RUFFOLO, José - [5](#), [135](#), [196](#), [257](#), [391](#)
 SCHIAVI, Mauro - [105](#), [354](#), [412](#)
 SERPA, Andreia Paola Nicolau - [16](#), [70](#), [267](#), [316](#), [422](#)
 SILVA, Eduardo de Azevedo - [142](#), [304](#), [340](#), [368](#), [375](#)
 SILVA, Jane Granzoto Torres da - [308](#)
 SILVA, Ricardo Apostólico - [208](#), [285](#), [337](#), [360](#), [369](#)
 SORIANO, Maria Inês Ré - [365](#)
 SOUZA, Ivete Bernardes Vieira de - [296](#), [392](#)
 TÁFFARI, Cíntia - [99](#), [154](#), [269](#), [313](#), [357](#)
 TEIXEIRA, Sidnei Alves - [100](#), [112](#), [288](#), [366](#), [390](#)
 TOMAZINHO, Mércia - [3](#), [46](#), [127](#), [190](#), [389](#)

TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e - [123](#), [124](#), [174](#), [307](#), [339](#)

VALENTINI, Benedito - [15](#), [23](#), [165](#), [234](#), [356](#)

VIGNOTTO, Mauro - [40](#), [81](#), [323](#), [407](#)

VILLA, Rosa Maria - [60](#), [86](#), [125](#), [221](#), [411](#)

ZUCCARO, Rosa Maria - [153](#), [178](#), [298](#), [306](#), [348](#)





COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Composição em 15/06/2018

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

WILSON FERNANDES
PRESIDENTE

CÂNDIDA ALVES LEÃO
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

CARLOS ROBERTO HUSEK
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
CORREGEDORA REGIONAL

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORES DO TRABALHO

WILSON FERNANDES (PRESIDENTE)
CÂNDIDA ALVES LEÃO (VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO)
CARLOS ROBERTO HUSEK (VICE-PRESIDENTE JUDICIAL)
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA (CORREGEDORA REGIONAL)
NELSON NAZAR
ODETTE SILVEIRA MORAES
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
ROSA MARIA ZUCCARO
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
MÉRCIA TOMAZINHO
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
VALDIR FLORINDO
SONIA MARIA DE BARROS
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
ROSA MARIA VILLA
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
BENEDITO VALENTINI
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
REGINA APARECIDA DUARTE
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES

TURMAS

PRIMEIRA TURMA

ELZA EIKO MIZUNO (PRESIDENTE)
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO
WILLY SANTILLI
SUELI TOMÉ DA PONTE (JUÍZA SUBSTITUTA CONVOCADA)



SEGUNDA TURMA

JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES (PRESIDENTE)
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO
MARTA CASADEI MOMEZZO
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL
ROSA MARIA VILLA

TERCEIRA TURMA

ROSANA DE ALMEIDA BUONO (PRESIDENTE)
NELSON NAZAR
MÉRCIA TOMAZINHO
KYONG MI LEE
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS

QUARTA TURMA

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS (PRESIDENTE)
IVANI CONTINI BRAMANTE
IVETE RIBEIRO
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE

QUINTA TURMA

LEILA CHEVTCHUK (PRESIDENTE)
JOSÉ RUFFOLO
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

SEXTA TURMA

ANTERO ARANTES MARTINS (PRESIDENTE)
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
VALDIR FLORINDO
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS

SÉTIMA TURMA

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL (PRESIDENTE)
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO

SONIA MARIA DE BARROS
DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA

OITAVA TURMA

ROVIRSO APARECIDO BOLDO (PRESIDENTE REGIMENTAL)
SÍLVIA ALMEIDA PRADO
ADALBERTO MARTINS
MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA (JUIZ SUBSTITUTO
CONVOCADO)

NONA TURMA

MAURO VIGNOTTO (PRESIDENTE)
SÉRGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO
BIANCA BASTOS
SIMONE FRITSCHY LOURO
SONIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA

ROSA MARIA ZUCCARO (PRESIDENTE)
SONIA APARECIDA GINDRO
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES
ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES (PRESIDENTE)
ODETTE SILVEIRA MORAES
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
RICARDO VERTA LUDUVICE

DÉCIMA SEGUNDA TURMA

BENEDITO VALENTINI (PRESIDENTE)
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
MARCELO FREIRE GONÇALVES
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES



DÉCIMA TERCEIRA TURMA

PAULO JOSE RIBEIRO MOTA (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA

DÉCIMA QUARTA TURMA

MANOEL ANTONIO ARIANO (PRESIDENTE)
DAVI FURTADO MEIRELLES
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
FERNANDO ALVARO PINHEIRO
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO (JUÍZA SUBSTITUTA CONVOCADA)

DÉCIMA QUINTA TURMA

SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO (PRESIDENTE)
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
MARIA INES RE SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO

DÉCIMA SEXTA TURMA

DÂMIA AVOLI (PRESIDENTE)
REGINA APARECIDA DUARTE
NELSON BUENO DO PRADO
ORLANDO APUENE BERTÃO
FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA

DÉCIMA SÉTIMA TURMA

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO (PRESIDENTE)
MARIA DE LOURDES ANTONIO
SIDNEI ALVES TEIXEIRA
ÁLVARO ALVES NÔGA
FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DÉCIMA OITAVA TURMA

SÉRGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)
LUIZ CARLOS NORBERTO
LILIAN GONÇALVES

DONIZETE VIEIRA DA SILVA
SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIO COLETIVO

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (PRESIDENTE)
IVANI CONTINI BRAMANTE
DAVI FURTADO MEIRELLES
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO
WILLY SANTILLI
SONIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO
FERNANDO ALVARO PINHEIRO
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO (JUÍZA SUBSTITUTA CONVOCADA)
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA (JUIZ SUBSTITUTO CONVOCADO)

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1

SÉRGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
ROSA MARIA ZUCCARO
LUIZ CARLOS NORBERTO
SONIA APARECIDA GINDRO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
NELSON BUENO DO PRADO
SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA
ELZA EIKO MIZUNO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
LEILA CHEVTCHUK
MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 3

ROVIRSO APARECIDO BOLDO (PRESIDENTE)

NELSON NAZAR

SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI

MÉRCIA TOMAZINHO

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

SÉRGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO

MARIA DE LOURDES ANTONIO

KYONG MI LEE

MAURO VIGNOTTO

MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 4

REGINA APARECIDA DUARTE (PRESIDENTE)

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

VALDIR FLORINDO

MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA

MARIA ISABEL CUEVA MORAES

RICARDO VERTA LUDUVICE

ANTERO ARANTES MARTINS

DÂMIA AVOLI

ORLANDO APUENE BERTÃO

ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 5

DONIZETE VIEIRA DA SILVA (PRESIDENTE)

MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO

IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO

JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES

JOSÉ RUFFOLO

IVETE RIBEIRO

SÍLVIA ALMEIDA PRADO

MARTA CASADEI MOMEZZO

SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL

ROSA MARIA VILLA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 6

ODETTE SILVEIRA MORAES (PRESIDENTE)

SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

PAULO JOSE RIBEIRO MOTA
MANOEL ANTONIO ARIANO
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ADALBERTO MARTINS
BENEDITO VALENTINI
ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 7

SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES (PRESIDENTE)
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INES RE SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO
FLÁVIO VILLANI MACÊDO
SUELI TOMÉ DA PONTE (JUÍZA SUBSTITUTA CONVOCADA)

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 8

JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS (PRESIDENTE)
MARCELO FREIRE GONÇALVES
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
LILIAN GONÇALVES
BIANCA BASTOS
SIDNEI ALVES TEIXEIRA
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
SIMONE FRITSCHY LOURO
ÁLVARO ALVES NÔGA
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO

SÃO PAULO

MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI - 1ª VT
LÚCIO PEREIRA DE SOUZA - 2ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 3ª VT



JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 4ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 5ª VT
CRISTIANE SERPA PANSAN - 6ª VT
DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 7ª VT
LÁVIA LACERDA MENENDEZ - 8ª VT
RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA - 9ª VT
CRISTINA DE CARVALHO SANTOS - 10ª VT
MARA REGINA BERTINI - 11ª VT
CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES - 12ª VT
ANA MARIA BRISOLA - 13ª VT
FRANCISCO PEDRO JUCÁ - 14ª VT
MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA - 15ª VT
ISABEL CRISTINA GOMES - 16ª VT
ROSANA DEVITO - 17ª VT
PAULO SÉRGIO JAKUTIS - 18ª VT
MAURO SCHIAVI - 19ª VT
RITA DE CÁSSIA MARTINEZ - 20ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 21ª VT
SAMIR SOUBHIA - 22ª VT
LUCY GUIDOLIN BRISOLLA - 23ª VT
FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - 24ª VT
MARIA EULALIA DE SOUZA PIRES - 25ª VT
ELISA MARIA SECCO ANDREONI - 26ª VT
MARCO ANTONIO DOS SANTOS - 27ª VT
ANA CRISTINA MAGALHÃES FONTES GUEDES - 28ª VT
REGINA CELIA MARQUES ALVES - 29ª VT
JAIR FRANCISCO DESTE - 30ª VT
SOLANGE APARECIDA GALLO BISI - 31ª VT
EDUARDO RANULSSI - 32ª VT
CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY - 33ª VT
THIAGO MELOSI SÓRIA - 34ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 35ª VT
JORGE EDUARDO ASSAD - 36ª VT
SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI - 37ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 38ª VT
DIEGO CUNHA MAESO MONTES - 39ª VT
EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - 40ª VT
ELIZIO LUIZ PEREZ - 41ª VT
GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA - 42ª VT

RICARDO APOSTÓLICO SILVA - 43ª VT
RICARDO MOTOMURA - 44ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 45ª VT
ROGÉRIA DO AMARAL - 46ª VT
MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - 47ª VT
REGINA CELI VIEIRA FERRO - 48ª VT
ANTONIO PIMENTA GONÇALVES - 49ª VT
ROBERTO APARECIDO BLANCO - 50ª VT
PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA - 51ª VT
GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO - 52ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 53ª VT
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA - 54ª VT
EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN - 55ª VT
SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN - 56ª VT
LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 57ª VT
MOISÉS BERNARDO DA SILVA - 58ª VT
MAURÍCIO MARCHETTI - 59ª VT
LETÍCIA NETO AMARAL - 60ª VT
FABIANO DE ALMEIDA - 61ª VT
RENATO SABINO CARVALHO FILHO - 62ª VT
DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO - 63ª VT
ELISA MARIA DE BARROS PENA - 64ª VT
PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO GOMES - 65ª VT
VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ - 66ª VT
ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - 67ª VT
CLEUSA SOARES DE ARAÚJO - 68ª VT
PATRÍCIA ALMEIDA RAMOS - 69ª VT
KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI - 70ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 71ª VT
MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - 72ª VT
JOSIANE GROSSL - 73ª VT
RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 74ª VT
DANIEL ROCHA MENDES - 75ª VT
HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR - 76ª VT
ANGELA FAVARO RIBAS - 77ª VT
LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - 78ª VT
RENATA LÍBIA MARTINELLI SILVA SOUZA - 79ª VT
LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI - 80ª VT
MARCELO DONIZETI BARBOSA - 81ª VT



PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO - 82ª VT
LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - 83ª VT
LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES - 84ª VT
MAURO VOLPINI FERREIRA - 85ª VT
LUCIANA CUTI DE AMORIM - 86ª VT
ANDRÉA GROSSMANN - 87ª VT
HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - 88ª VT
MARCOS NEVES FAVA - 89ª VT
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA - 90ª VT

APARECIDA MARIA DE SANTANA - 1ª VT Zona Leste
ADRIANA MIKI MATSUZAWA - 2ª VT Zona Leste
WALDIR DOS SANTOS FERRO - 3ª VT Zona Leste
ANDRÉA SAYURI TANOUE - 4ª VT Zona Leste
LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI - 5ª VT Zona Leste
SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO - 6ª VT Zona Leste
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 7ª VT Zona Leste
HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - 8ª VT Zona Leste
MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - 9ª VT Zona Leste
ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 10ª VT Zona Leste
DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA - 11ª VT
Zona Leste
BRUNO LUIZ BRACCIALLI - 12ª VT Zona Leste
JULIANA SANTONI VON HELD - 13ª VT Zona Leste
ANDRÉA CUNHA DOS SANTOS GONÇALVES - 14ª VT Zona Leste

JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA - 1ª VT Zona Sul
SANDRA DOS SANTOS BRASIL - 2ª VT Zona Sul
OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - 3ª VT Zona Sul
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 4ª VT Zona Sul
ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE - 5ª VT Zona Sul
IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ - 6ª VT Zona Sul
OLGA VISHNEVSKY FORTES - 7ª VT Zona Sul
GLENDA REGINE MACHADO - 8ª VT Zona Sul
MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA - 9ª VT Zona Sul
LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - 10ª VT Zona Sul
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 11ª VT Zona Sul
JOSÉ DE BARROS VIEIRA NETO - 12ª VT Zona Sul
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 13ª VT Zona Sul

SORAYA GALASSI LAMBERT - 14ª VT Zona Sul
GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO - 15ª VT Zona Sul
LIANE MARTINS CASARIN - 16ª VT Zona Sul
CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACÍFICO - 17ª VT Zona Sul
FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANÇA - 18ª VT Zona Sul
SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO - 19ª VT Zona Sul
MYLENE PEREIRA RAMOS - 20ª VT Zona Sul

ARUJÁ

CYNTHIA GOMES ROSA - VT

BARUERI

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT
ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR - 2ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 3ª VT
THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - 4ª VT
LAÉRCIO LOPES DA SILVA - 5ª VT

CAIEIRAS

PAULO KIM BARBOSA - VT

CAJAMAR

PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - VT

CARAPICUÍBA

MAURÍLIO DE PAIVA DIAS - 1ª VT
SUELI TOMÉ DA PONTE - 2ª VT

COTIA

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT
ANDRÉIA PAOLA NICOLAU SERPA - 2ª VT

CUBATÃO

ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN - 2ª VT
MOISÉS DOS SANTOS HEITOR - 4ª VT
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - 5ª VT

DIADEMA

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT



WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA - 2ª VT
MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - 3ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 4ª VT

EMBU DAS ARTES

ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA - VT

FERRAZ VASCONCELOS

MARTA NATALINA FEDÉL - VT

FRANCO DA ROCHA

DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS - 1ª VT
CLÁUDIA MARA FREITAS MUNDIM - 2ª VT

GUARUJÁ

CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS - 1ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT
JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO - 3ª VT

GUARULHOS

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT
MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES BERTAN - 2ª VT
RENATO LUIZ DE PAULA ALVES - 3ª VT
FLÁVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET - 4ª VT
PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD - 5ª VT
LÍGIA DO CARMO MOTTA SCHMIDT - 6ª VT
ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU - 7ª VT
RODRIGO GARCIA SCHWARZ - 8ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 9ª VT
LIBIA DA GRAÇA PIRES - 10ª VT
WASSILY BUCHALOWICZ - 11ª VT
ANNETH KONESUKE - 12ª VT
MARIA APARECIDA NORCE FURTADO - 13ª VT

ITAPECERICA DA SERRA

ALCINA MARIA FONSECA BERES - 1ª VT
THEREZA CHRISTINA NAHAS - 2ª VT

ITAPEVI

TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO – VT

ITAQUAQUECETUBA

MÁRCIO MENDES GRANCONATO - 1ª VT

ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - 2ª VT

JANDIRA

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA - VT

MAUÁ

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT

PATRÍCIA COKELI SELLER - 2ª VT

MEIRE IWAI SAKATA - 3ª VT

MOGI DAS CRUZES

SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - 1ª VT

DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 2ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 3ª VT

MARIA DE FATIMA DA SILVA PETERSEN - 4ª VT

OSASCO

GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO - 1ª VT

CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO - 2ª VT

RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA - 3ª VT

EDILSON SOARES DE LIMA - 4ª VT

SONIA MARIA LACERDA – 5ª VT

SILVANE APARECIDA BERNARDES – 6ª VT

POÁ

RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - VT

PRAIA GRANDE

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT

LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI - 2ª VT

RIBEIRÃO PIRES

ADRIANA PRADO LIMA – VT



SANTANA DE PARNAÍBA

BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 1ª VT
ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 2ª VT

SANTO ANDRÉ

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT
DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - 2ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 3ª VT
CARLA MARIA HESPANHOL LIMA - 4ª VT
VALÉRIA PEDROSO DE MORAES – 5ª VT

SANTOS

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT
SAMUEL ANGELINI MORGERO - 2ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 3ª VT
PERSIO LUIS TEIXEIRA DE CARVALHO - 4ª VT
WILDNER IZZI PANCHERI - 5ª VT
FERNANDO MARQUES CELLI 6ª VT
GRAZIELA CONFORTI TARPANI 7ª VT

SÃO BERNARDO DO CAMPO

CLAUDIA FLORA SCUPINO - 1ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT
ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA - 3ª VT
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO - 4ª VT
ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA - 5ª VT
LUCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA - 6ª VT
IEDA REGINA ALINERI PAULI - 7ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 8ª VT

SÃO CAETANO DO SUL

LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA TORRES JOSÉ - 1ª VT
EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO - 2ª VT
PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS - 3ª VT

SÃO VICENTE

NELSON CARDOSO DOS SANTOS - 1ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 2ª VT

SUZANO

RICHARD WILSON JAMBERG - 1ª VT

SIMONE APARECIDA NUNES - 2ª VT

TABOÃO DA SERRA

ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA - 1ª VT

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS - 2ª VT

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

ADEMAR SILVA ROSA

ADENILSON BRITO FERNANDES

ADRIANA CRISTINA BACCARIN

ADRIANA DE CASSIA OLIVEIRA

ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA

ADRIANA KOBZ ZACARIAS LOURENÇO

ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ

ALESSANDRA MODESTO DE FREITAS

ALESSANDRO ROBERTO COVRE

ALEX ALBERTO HORSCHUTZ DE RESENDE

ALEX MORETTO VENTURIN

ALEXANDRE KNORST

ALEXANDRE SILVA DE LORENZI DINON

ALINE GUERINO ESTEVES

ALINE REBELLO DUARTE SCHUCK

AMANDA DE ALMEIDA SEABRA LO FEUDO

AMANDA STEFÂNIA FISCH

AMANDA TAKAI RIVELLIS

ANA CARLA SANTANA TAVARES

ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA

ANA CAROLINA PARISI APOLLARO ZANIN

ANA LIVIA MARTINS DE MOURA LEITE

ANA MARIA LOUZADA DE CASTRO BARBOSA

ANA PAULA FREIRE ROJAS

ANDRE EDUARDO DORSTER ARAUJO

ANDRÉ SENTOMA ALVES

ANDREA DAVINI BISCARDI

ANDRÉA GOIS MACHADO

ANDREA LONGOBARDI ASQUINI

ANDRÉA NUNES TIBILLETTI



ANDREA RENZO BRODY
ÂNGELO FRANÇA PLANAS
ANNA CAROLINA MARQUES GONTIJO
ANNA KARENINA MENDES GÓES
APARECIDA FÁTIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER
ATHANASIOS AVRAMIDIS
BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON
BRÍGIDA DELLA ROCCA COSTA
BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA
BRUNO JOSÉ PERUSSO
BRUNO LUÍS BRESSIANI MARTINS
CAMILA DE OLIVEIRA ROSSETTI JUBILUT
CAMILA SOUZA PINHEIRO
CAMILLE MENEZES MACÊDO OLIVIERI
CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
CARLOS EDUARDO MARCON
CAROLINA ORLANDO DE CAMPOS
CAROLINA QUADRADO ILHA
CAROLINA TEIXEIRA CORSINI
CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA
CICERO PEDRO FERREIRA
CINARA RAQUEL ROSO
CLAUDIA TEJEDA COSTA
CRISTIANE BRAGA DE BARROS
CRISTIANE MARIA GABRIEL
DAIANA MONTEIRO SANTOS
DANIELA MORI
DANIELLE VIANA SOARES
DEIVES FERNANDO CRUZEIRO
DENER PIRES DE OLIVEIRA
DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
DIEGO PETACCI
DIEGO REIS MASSI
DIOGO DE LIMA CORNACCHIONI
EDITE ALMEIDA VASCONCELOS
EDUARDO DE PAULA VIEIRA
EDUARDO JOSÉ MATIOTA

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
EDUARDO ROCKENBACH PIRES
ELIANE DEMETRIO OZELAME
ELISA VILLARES
ELMAR TROTI JUNIOR
EMANUELA ANGÉLICA CARVALHO PAUPÉRIO
ERICA SIQUEIRA FURTADO MONTES
ÉRIKA BULHÕES CAVALLI DE OLIVEIRA
EUDIVAN BATISTA DE SOUZA
EVANDRO BEZERRA
EVERTON LUIS MAZZOCHI
FABIANA MENDES DE OLIVEIRA
FÁBIO AUGUSTO BRANDA
FABIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
FÁBIO MOTERANI
FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA
FABRÍCIA RODRIGUES CHIARELLI
FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
FELIPE MARINHO AMARAL
FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA
FERNANDA CARDARELLI GOMES
FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES
FERNANDA ITRI PELLIGRINI
FERNANDA MIYATA CASTELLO BRANCO
FERNANDA ZANON MARCHETTI
FERNANDO CORRÊA MARTINS
FILIPE DE PAULA BARBOSA
FLAVIO BRETAS SOARES
FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA
FREDERICO MONACCI CERUTTI
GABRIEL BORASQUE DE PAULA
GABRIELA SAMPAIO BARROS PRADO ARAÚJO
GÉSSICA OSÓRICA GRECCHI AMANDIO
GIOVANE BRZOSTEK
GIOVANE DA SILVA GONÇALVES
GIULIANO MOTTA
GLÁUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
GLAUCO BRESCIANI SILVA
GUILHERME BASSETO PETEK



GUSTAVO CAMPOS PADOVESE
GUSTAVO KIYOSHI FUJINOHARA
GUSTAVO RAFAEL DE LIMA RIBEIRO
GUSTAVO SCHILD SOARES
HAMILTON HOURNEAUX POMPEU
HELDER CAMPOS DE CASTRO
HELOÍSA MENEGAZ LOYOLA
IGOR CARDOSO GARCIA
IGOR VOLPATTO DA SILVA
ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT
ÍTALO MENEZES DE CASTRO
ITATIARA MEURILLY SILVA LOURENÇO
IVANA MELLER SANTANA
IVI MARTINS CARON
IVO ROBERTO SANTARÉM TELES
JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA
JEFFERSON DO AMARAL GENTA
JERÔNIMO AZAMBUJA FRANCO NETO
JERÔNIMO JOSÉ MARTINS AMARAL
JOAO FORTE JUNIOR
JOÃO PAULO GABRIEL DE CASTRO DOURADO
JOBEL AMORIM DAS VIRGENS FILHO
JOSÉ AGUIAR LINHARES LIMA NETO
JOSÉ ANTONIO FAQUIN ALVES
JOSÉ CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO
JOSÉ CELSO BOTTARO
JOSLEY SOARES COSTA
JULIANA BALDINI DE MACEDO
JULIANA DA CUNHA RODRIGUES
JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS PINHEIRO
JULIANA EYMI NAGASE
JULIANA FERREIRA DE MORAIS AZEVEDO
JULIANA HEREK VALÉRIO
JULIANA JAMTCHEK GROSSO
JULIANA PETENATE SALLES
JULIANA RANZANI
JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ
JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL
KÁTIA BIZZETTO

KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO
LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA
LAURA RODRIGUES BENDA
LEONARDO ALIAGA BETTI
LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA
LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
LETÍCIA STEIN VIEIRA
LIN YE LIN
LÍVIA SOARES MACHADO
LORENA CORDEIRO DE VASCONCELOS
LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO
LOURDES RAMOS GAVIOLI
LUCIANA BÜHRER ROCHA
LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
LUIS FERNANDO FEÓLA
LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI
MARA CARVALHO DOS SANTOS
MARCEL LUIZ CAMPOS RODRIGUES
MARCELA AIED MORAES
MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
MARCELLE COELHO DA SILVA
MARCELO AZEVEDO CHAMONE
MARCELO LOPES PEREIRA LOURENÇO DE ALMEIDA
MARCELO PEREIRA DAS NEVES
MÁRCIA SAYORI ISHIRUGI
MÁRCIO ALMEIDA DE MOURA
MARCIO FERNANDES TEIXEIRA
MARCOS SCALERCIO
MARCOS VINICIUS COUTINHO
MARCOS VINÍCIUS DE PAULA SANTOS
MARIA ALICE SEVERO KLUWE
MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA
MARIA FERNANDA ZIPPINOTTI DUARTE
MARIANA KAWAHASHI
MARIZA SANTOS DA COSTA
MATEUS HASSEN JESUS
MATHEUS BARRETO CAMPELLO BIONE
MATHEUS DE LIMA SAMPAIO
MAURICIO PEREIRA SIMÕES



MICHEL DE BARCELOS SANTOS
MICHELE DAOU
MICHÉLLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI
MILENA BARRETO PONTES SODRE
MILTON AMADEU JUNIOR
MÔNICA MUNIZ BARRETTO VOLASCO FOSCHI
NAYARA PEPE MEDEIROS DE REZENDE
NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA
OTÁVIO AUGUSTO CONSTANTINO
PATRICIA CATANIA LOPES RODRIGUES
PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
PATRÍCIA PINHEIRO SILVA VELLOSO
PAULA BECKER MONTIBELLER JOB
PAULA GOUVEA XAVIER COSTA
PAULA LORENTE CEOLIN
PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
PRISCILA DUQUE MADEIRA
RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARÃES
RAPHAEL JACOB BROLIO
RAQUEL MARCOS SIMÕES
REBECA SABIONI STOPATTO
RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO
RENAN OLIMPIO GAETA
RENATA BONFIGLIO
RENATA CURIATI TIBERIO
RENATA FRANCESCHELLI DE AGUIAR BARROS
RENATA MAXIMIANO DE OLIVEIRA CHAVES
RENATA PRADO DE OLIVEIRA SIMÕES
RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA
RENATO ORNELLAS BALDINI
RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO
RICARDO KOGA DE OLIVEIRA
RICARDO LÉO DE PAULA ALVES
ROBERTA CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS
ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO
RODRIGO ACUIO
ROSANGELA LERBACHI BATISTA
ROSE MARY COPAZZI MARTINS
SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO

SAMUEL BATISTA DE SÁ
SANDRA SAYURI IKEDA
SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA
SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR
SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA
SILVIO LUIZ DE SOUZA
TALITA LUCI MENDES FALCÃO
TAMARA VALDÍVIA ABUL HISS
TÂNIA BEDE BARBOSA
TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO
TATIANA AGDA JÚLIA ELENICE HELENA BELOTI MARANESI ARROYO
TATIANE BOTURA SCARIOT LIMA
TATIANE PASTORELLI DUTRA
THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES
THIAGO BARLETTA CANICOBA
THIAGO NOGUEIRA PAZ
THIAGO SALLES DE SOUZA
THOMAZ MOREIRA WERNECK
TOMÁS PEREIRA JOB
VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR
VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI
VICTOR GÓES DE ARAUJO COHIM SILVA
VICTOR PEDROTI MORAES
VINICIUS JOSÉ DE REZENDE
VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI CASADO
VITOR PELLEGRINI VIVAN
VIVIAN CHIARAMONTE
VIVIAN PINAREL DOMINGUEZ
VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA
WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO MORENO
WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR
XERXES GUSMÃO



Produção Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP

Revisão Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP

Fotos Secretaria de Comunicação Social/Acervo Pessoal

